



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2015 – São Paulo, quarta-feira, 13 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 4680**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008318-73.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 315/318, já instruído com as razões. Intimem-se os defensores acerca da sentença condenatória e para contra-arrazoarem o recurso. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAQUIM ELÍSEO MENDES, KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA pela prática do crime elencado no artigo 171, 3º, do Código Penal, argumentando que no período compreendido entre junho de 2008 e março de 2009, a denunciada KLÉVIA, em conluio com os demais, obteve vantagem ilícita consistente em saque indevido de seguro desemprego, em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante alegação de desemprego, apesar de estar trabalhando na entidade Lar Escola Rafael Maurício. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2011 (f. 123). Citados (fl. 142), os denunciados JOAQUIM ELÍSEO e MARA apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 130/134 e 135/138. A denunciada KLÉVIA compareceu em Secretaria, relatando não ter condições de constituir advogado (fl. 140), sendo lhe nomeado defensor dativo à fl. 144, que apresentou resposta à acusação às fls. 147/149. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 150), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogados os réus (fls. 176/180 e 185/187). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao DIPO 2.3, à Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento e residência, requisitando certidões e/ou informações dos antecedentes criminais dos réus (fl. 191), o que foi deferido à fl. 237. Os defensores dos réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA requereram, respectivamente, a expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal da Educação de Bauru para que forneçam as fichas de exercício dos denunciados (fls. 244/245). Por último, a defesa da ré KLÉVIA requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, solicitando cópia dos documentos que habilitaram a ré ao recebimento do seguro-desemprego (fl. 247). As diligências requeridas pelas defesas foram indeferidas à fl. 264, sendo que, em relação aos réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA, o indeferimento deu-se por ser providência que a própria defesa poderia ter requerido sem a ingerência do Juízo. Já com relação à ré KLÉVIA, o indeferimento teve por fundamento o fato de já constar nos

autos a documentação pertinente. Em alegações finais (fls. 268/275), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou que os réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA não são pessoas humildes e de pouco conhecimento e que a própria ré KLÉVIA afirmou não se considerar uma pessoa leiga, apesar de afirmar que não sabia que estava cometendo um crime. Consignou que, além da prova testemunhal produzida, a forma como se deu o pagamento da funcionária KLÉVIA demonstra que JOAQUIM ELÍSEO e MARA estavam cientes e acobertaram as irregularidades praticadas. Sustentou não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de estelionato qualificado, diante da importância do bem jurídico protegido. Rematou pugnando pela condenação dos Acusados como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), levando-se em consideração, quando da fixação do valor de cada dia-multa, a razoável situação econômica dos réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA. Por sua vez, a defesa do réu JOAQUIM ELÍSEO sustentou que o denunciado não sabia que a ré KLÉVIA recebia o seguro-desemprego enquanto atuava como colaboradora da entidade. Asseverou que o réu é especialista na área da educação e não tem obrigação de saber como é feito o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Concluiu pedindo a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que as declarações das testemunhas de acusação não foram corroboradas por outros elementos probatórios, restando-se isoladas e mentirosas (fls. 283/288). A defesa da ré MARA ressaltou que ela não tinha a consciência de que KLÉVIA recebia o seguro-desemprego durante o período em que laborava para a instituição. Asseverou não haver nos autos prova suficiente para sustentar um decreto condenatório. Requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 289/292). Por fim, o defensor de KLÉVIA alegou cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho sob o argumento de que os documentos já se encontravam encartados nos autos. No entanto, resalta que nas fls. 80 e 86 foram juntadas cópia da CTPS de KLÉVIA e ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal informando as datas e valores das parcelas pagas e não os documentos que habilitaram a ré ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 297/300). No mérito, requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório acerca da presença do elemento subjetivo do tipo na conduta, uma vez que não há nos autos prova de que a ré tinha conhecimento de que sua conduta era contrária ao direito, nem mesmo do conluio fraudulento entre os réus. Diante da notícia do falecimento do defensor dativo da denunciada KLÉVIA, foi nomeada, em substituição, nova defensora (fl. 301), que foi intimada para ciência de todo o processado (fls. 303/304). Certidão à fl. 305 de que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 301. É o necessário relatório. DECIDO. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo defensor da ré KLÉVIA, no sentido de expedição de ofício para requisição de documentos que habilitaram a citada ré ao recebimento do seguro-desemprego, pois são totalmente desnecessários, eis que os fatos documentados já constantes dos autos, corroborados pelos esclarecimentos das diversas testemunhas, são mais que suficientes para a apresentação de uma sólida defesa. Ademais, tais documentos - que a parte pede que sejam requisitados - não teriam o condão de comprovar a ausência de conluio entre os réus conforme ressaltado pela defesa. Digo isso porque, a existência ou não de conluio, in casu, é matéria a ser demonstrada ou negada por testemunhas e, não, por documentos. Ao mérito. O delito a que foram denunciados os Acusados está tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal que possui a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva à vista do documento que aponta o resgate pela Ré KLÉVIA de cinco parcelas seguro-desemprego, correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2008 e fevereiro e março de 2009 (fl. 86), durante período em que laborava na entidade Lar Escola Rafael Maurício. O desempenho de atividade laboral durante o período de percepção do seguro desemprego está demonstrado pela prova testemunhal, em especial do testemunho de Alice Moroço Trabuço, Flávio Augusto Conte de Carvalho Goulart, Ana Paula Alves da Silva e Vicente Prieto, bem como dos seguintes documentos juntados aos autos: folhas de ponto que registram a entrada e saída da ré KLÉVIA durante o período de recebimento do seguro-desemprego (fls. 13/18); Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 54/56 e 66/68); pauta de reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, no qual consta a participação da ré (fls. 200/201). No que tange à autoria, tenho que existem, do mesmo modo, provas suficientes das condutas dos Réus, aptas, em conjunto, a lastrear um decreto condenatório. Conforme se apurou nos autos, a ré KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA trabalhou para a entidade Lar Escola Rafael Maurício no período de 01/03/2005 a 31/05/2008 (CTPS de fl. 80 e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 192). O presidente e a tesoureira da entidade quando da rescisão do contrato eram, respectivamente, JOAQUIM ELÍSEO MENDES e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA. Após a rescisão do seu contrato, KLÉVIA solicitou o pagamento do benefício de seguro-desemprego, recebendo cinco parcelas, três no valor de R\$ 714,89 (setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), nos dias 09/07/2008, 08/08/2008 e 19/09/2008, e duas no valor de R\$ 739,66 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), nos dias 17/02/2009 e 16/03/2009. Contudo, como já consignado nesta sentença, durante o período em

que percebia o seguro-desemprego, KLÉVIA continuou a trabalhar na entidade, conforme testemunho de Alice Moroço Trabuço, Flávio Augusto Conte de Carvalho Goulart, Ana Paula Alves da Silva e Vicente Prieto, bem como folhas de ponto que registram a sua entrada e saída e pauta de reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, no qual consta a participação da ré (fls. 200/201). As defesas alegam que a ré KLÉVIA foi demitida com a finalidade de contenção de gastos, já que o seu salário era alto e havia outros funcionários no setor em que ela trabalhava. Alegam que pretendiam treinar outro funcionário para exercer a sua função, que era de prestação de contas. No entanto, logo após, foi contratada informalmente para prestar serviços à entidade devido ao aumento das prestações de contas resultantes da assinatura de novos convênios. Cabe salientar que, durante a percepção do seguro-desemprego, KLÉVIA prestou serviços informalmente à entidade, sendo readmitida formalmente no dia 17/03/2009 (CTPS de fl. 80, Registro de empregado de fl. 10 e Exame Admissional de fl. 11), dia seguinte ao da percepção da última parcela do seguro-desemprego (fl. 86). A participação de KLÉVIA na prática do delito restou clara e evidente. A própria ré admite que trabalhou na entidade durante o período em que recebeu o benefício, embora alegue, aliorariamente, que não sabia que estava cometendo um crime e não imaginou que estivesse lesando o Erário Público. Com relação a alegação de KLÉVIA, no sentido de que não sabia que estava cometendo um crime, o conjunto probatório demonstra que a ré tinha, sim, plena consciência da ilicitude dos fatos, em especial a forma pela qual os pagamentos eram feitos (cheque ao portador destinados ao pagamento de mercadorias), a data de sua readmissão e os testemunhos que atestam que a acusada passava por dificuldades financeiras. Ademais, é importante ressaltar que a própria ré afirma não ser uma pessoa leiga, tanto que trabalhava na entidade no setor administrativo, realizando prestações de contas, o quê, naturalmente, exige do trabalhador conhecimentos razoáveis sobre a matéria. A defesa da ré KLÉVIA pediu, ainda, em sua resposta à acusação, a aplicação do princípio da insignificância. No presente caso, não é possível a incidência desse princípio. Independentemente do valor obtido com a prática do estelionato, essas lesões aos cofres públicos também retiram a credibilidade do programa governamental (seguro desemprego). Confiram-se, a esse respeito, os seguintes precedentes (grifo nosso): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901940019, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as conseqüências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 201001866292, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2011) A autoria delitiva dos réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA também está evidenciada em diversos elementos presentes dos autos. Em seus interrogatórios os réus afirmaram que tinham plena ciência de que a ré KLÉVIA havia sido demitida, mas sustentaram que ela trabalhava informalmente na entidade, prestando serviços. Dizem, ainda, que não sabiam que ela, durante esse período, recebia o benefício do seguro-desemprego. Tais alegações, no entanto, não prosperam. Primeiramente, porque muitos empregados da entidade disseram em seus depoimentos que JOAQUIM ELÍSEO e MARA fizeram um acordo com KLÉVIA para que essa fosse demitida e assim pudesse

receber o seguro-desemprego e o FGTS, já que passava por dificuldades financeiras. Em seu depoimento, a testemunha Alice Moroço Trabuço afirmou que trabalhava na mesma sala de KLÉVIA e ali escutou que a rescisão contratual foi feita para KLEVIA receber o FGTS e o seguro-desemprego, porque precisava de dinheiro. A testemunha Flávio Augusto Conte de Carvalho Goulart também ouviu comentários de que KLÉVIA foi demitida com o objetivo de receber o seguro-desemprego. No mesmo sentido o depoimento de Vicente Pietro. Ana Paula Alves da Silva Lima disse que havia comentários da existência de um acordo entre KLÉVIA e a diretoria. Esses boatos, todavia, foram confirmados, pois, em conversa com MARA, esta lhe falou que queria ajudar KLÉVIA e que Ana Paula não tinha nada a ver com isso. Conclui assegurando que MARA sabia do recebimento do seguro-desemprego. Ademais, é importante ressaltar a forma pela qual KLÉVIA recebeu os pagamentos no período em que não estava registrada. Os funcionários da entidade recebiam os seus remunerações através de depósito bancário, conforme ressaltou a ré Mara Sales Algodoal Vieira e a testemunha Álvaro Hafiz Cury. A testemunha Alice Moroço Trabuço também assegurou que o seu pagamento era feito mediante depósito em conta, mas como KLÉVIA não estava na folha de pagamento no período, não poderia receber desse modo. Outro dado a ser notado e que foi devidamente registrado nos Pareceres Técnicos elaborados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 54/56 e 66/68), é que, em regra, os cheques emitidos pela entidade para pagamento de fornecedores eram nominais. No entanto, os de nº 6602, 0056, 6720 e 6770 foram emitidos ao portador e sacados pela ré KLÉVIA (fls. 229/236), apesar de terem sido destinados para o pagamento de notas fiscais das empresas Gráfica Bauru e Liberal Higiene e Limpeza Ltda - ME, conforme comprova os documentos de fls. 214/221. E, note-se, o valor dos referidos cheques R\$ 1.073,00 (um mil e setenta e três reais), ou seja, exatamente o valor do salário de KLÉVIA. Outro dado importante é que, na condição de presidente e tesoureira, os réus JOAQUIM ELÍSEO e MARA eram quem assinavam os cheques da entidade. Em seu interrogatório, JOAQUIM ELÍSEO afirmou que assinou os cheques juntados às fls. 58, 60, 62 e 64; MARA, por sua vez, confirmou que assinou os de fls. 58, 60, 64, bem como a CTPS de KLÉVIA quando de sua recontração (fl. 80). JOAQUIM ELÍSEO e MARA não são pessoas leigas ou de pouco conhecimento. MARA trabalhou como diretora de escola e JOAQUIM ELÍSEO como diretor de escola, supervisor de ensino e diretor regional de ensino. É necessário frisar, ainda, que os valores devolvidos perante o Ministério Público do Estado de São Paulo foram para o pagamento das verbas recebidas pela ré KLÉVIA quando da rescisão do contrato de trabalho e seria destinado à entidade Lar Escola Rafael Maurício (fl. 69). Desse modo, não houve em nenhum momento ressarcimento ao Erário Público. Por fim, é digno de nota o fato de ré KLEVIA ter sido readmitida na entidade no dia 17/03/2009 (CTPS de fl. 80 e registro de empregado de fl. 10), que é exatamente o dia seguinte ao término do pagamento do benefício de seguro-desemprego (fl. 86). Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isentem de responsabilidade penal os Acusados, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação dos Réus. Passo a fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a primariedade e bons antecedentes dos Acusados (KLÉVIA - fls. 92, 253, 255, 257, 262 e 266; JOAQUIM ELÍSEO - fls. 96, 252, 255, 256 e 261; MARA - fls. 254, 255, 263 e 265), fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No entanto, nos termos do artigo 60 do Código Penal, diante da diferença remuneratória percebida pelos réus (KLÉVIA, um mil e trezentos reais; JOAQUIM ELÍSEO, cinco mil reais; MARA, doze mil reais), estabeleço valores diferenciados para o dia-multa. Para a ré KLÉVIA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo; para o réu JOAQUIM ELÍSEO, à razão de (um quarto) do salário-mínimo; para a ré MARA, à razão de (meio) salário-mínimo. Incide, ainda, em desfavor dos Réus o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vantagem ilícita obtida foi em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (responsável pela gestão do programa de seguro-desemprego). Desse modo, a pena final resulta em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para a ré KLÉVIA; de (um quarto) do salário-mínimo para o réu JOAQUIM ELÍSEO; e de (meio) salário-mínimo para a ré MARA. Não incide, na presente hipótese, o artigo 71 do Código Penal, uma vez que o recebimento do seguro-desemprego em cinco parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva. Trata-se de crime único, no qual a vantagem ilícita é recebida parceladamente. Confira-se: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. (...) (RESP 200601107545, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00703 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os Réus JOAQUIM ELÍSEO MENDES, KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixando-lhe, em definitivo, a reprimenda de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos para a ré KLÉVIA, (um quarto) para o réu JOAQUIM ELÍSEO e (meio) para a ré MARA, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de

liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e , do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo as penas atribuídas em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal), no valor de R\$500,00 para a Ré KLEVIA; R\$1.000,00 para o réu JOAQUIM; e R\$1.500,00 para a ré MARA, importâncias essas a serem destinadas a entidades assistenciais pelo Juízo das Execuções; b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Defiro à ré KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que foi defendida por Defensor Dativo, mas condeno JOAQUIM ELÍSEO MENDES e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA no pagamento das custas processuais. Para o defensor dativo nomeado à fl. 144 (Dr. Assis Moreira Silva Júnior - OAB/SP 257.590) e até o seu falecimento (fl. 301), fixo os honorários - no valor máximo previsto na Tabela da Resolução em vigor. A requisição dos honorários dependerá de indicação do inventariante ou sucessor do falecido, e a juntada de procuração com poderes de receber e dar quitação. Para a defensora dativa nomeada à fl. 301 (Dra. Cristiane Gardiolo - OAB/SP 148.884), uma vez que não houve manifestação escrita nos autos até a presente data, fixo os honorários no valor mínimo previsto na Tabela da Resolução em vigor. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Ré KLÉVIA pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4681**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000734-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000734-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)**

Trata-se de execução a que foi condenado JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA a pena fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e multa de 30 (trinta) dias-multa, calculada à razão de duas vezes, por dia, o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. À fl. 53, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Manuel para a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos, bem como a remessa dos autos à Contadoria para a liquidação da pena de multa. Cálculo apresentado à fl. 55. Intimado a recolher a pena de multa (fl. 66), o executado permaneceu inerte, sendo determinada a expedição de certidão de débito a ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 66v e 68). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70 requerendo a designação de audiência admonitória. Na audiência designada (fls. 78/79), o patrono do executado esclareceu que ele já estava prestando serviços à comunidade junto à Diretoria Regional de Desenvolvimento Social, por decisão do Juiz da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru e que a pena era referente aos autos n.º 1999.61.08.000250-7. Para evitar a ocorrência de bis in idem, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru, solicitando informações acerca da existência de execução penal instaurada em nome do sentenciado e, em caso positivo, esclarecimentos sobre o processo de onde foi originado o título executivo. Ofício da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru informando que a existência de execução penal referente ao processo n.º 1999.61.0800250-7 da 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru (fl. 87). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 89. À fl. 93, foi determinada a suspensão da presente execução penal. Certidão de objeto e pé do processo de execução n.º 929.232 (fls. 102/103 e 105/106). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do presente feito, uma vez que o executado cumpriu as penas substitutivas perante a 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru e que a pena de multa foi enviada para execução fiscal (fl. 106v). É o relatório, no essencial. DECIDO. A pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, é considerada dívida de valor, sendo que já houve o seu encaminhamento para a Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa (fls. 68 e 81). Assim, considerando que o sentenciado cumpriu as penas substitutivas perante a 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru (fls. 87, 102/103 e 105/106), conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial (fl. 106v), perdeu o objeto a presente execução penal, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por analogia, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 3º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 10177**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl.363: manifestem-se o MPF e a defesa constituída do réu.Com as intervenções à conclusão para sentença.

### **Expediente Nº 10178**

#### **MONITORIA**

**0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Intime-se o executado, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com urgência, a realizar o pagamento do valor correspondente à entrada (R\$ 5.406,85) da proposta de renegociação apresentada pela CEF, até o dia 15.05.2014, comprovando nos autos.Comunique-se, se possível, ao advogado do executado por telefone, ante a proximidade do termo final de validade da proposta.Oficie-se ao órgão pagador do autor, a fim de que proceda ao desconto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) da remuneração do executado, pelo prazo de 137 (cento e trinta e sete) meses, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

### **Expediente Nº 10179**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006186-09.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Fls.279: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.320: considerando-se que a carta precatória a que se refere o distribuidor trata-se da deprecata já juntada às fls.321/331, depreque-se novamente com urgência a oitiva da testemunha Vanderci, pelo método convencional, à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação, decisão acima mencionados e deste despacho.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG.Publique-se.Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005112-27.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carmino de Leo Filho Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carmino de Leo Filho, por meio da qual lhe é imputada a responsabilidade criminal pela prática dos crimes descritos no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991 e 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990 e 337-A, incisos I e II, do Código Penal, e no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990. A denúncia foi recebida aos 12 de fevereiro de 2007 (fl. 173). Encerrada a instrução processual as partes apresentaram memoriais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com a devida vênia, o caso é de absolvição do réu. 1. Do crime dos arts. 95, d, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 168-A, do Código Penal Como se verifica às fls. 69 e 449/450, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 6.181,54 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. (HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2. Do crime do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/1990 tipo penal da Lei n.º 8.137/90 foi vazado nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...] V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária. Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a autoincriminação. A proibição da autoincriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda: [...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exige, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado: Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever

de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fls. 53/56 e 62/64). Não apresentados os documentos, lavrou-se a multa, em seu grau mínimo. Assim, não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais. Assim, o denunciado estava sob a proteção do princípio que veda a autoincriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantasie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.)3. Do crime dos artigos 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/1990 e 337-A, do Código Penal afirma o MPF que o réu, mediante a falta de informação de fatos geradores, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, teria suprimido ou reduzido contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 49.293,12, tudo de acordo com os AIs n.º 35.663.077-3 (fls. 65/68) e 35.663.080-3 (fls. 83/85). Todavia, conforme se verifica de fls. 65/68 e 83/85, os montantes objeto dos autos de infração n.º 35.663.077-3 e 35.663.080-3 consistem em multas administrativas, aplicadas, respectivamente, na forma do artigo 284, inciso I, 1.º e 2.º e art. 284, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99. A multa, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não possuir a natureza jurídica de tributo, impede a tipificação do crime de sonegação, previdenciária ou não. Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se deduz da própria denúncia, embora tais remunerações não tenham constado das GFIPs, foram devidamente lançadas na escrita contábil da empresa. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento ou em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o



fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento ou na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta do denunciado. 4. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu Carmino de Leo Filho. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10181**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302147-64.1998.403.6108 (98.1302147-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO X JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA X ANTONIO CELSO STURION X JUAN CARLOS CASTELO(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA E SP145756 - KARLA FERNANDA MASHORCA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 1302147-64.1998.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Eduardo Mendes Camargo e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Eduardo Mendes Camargo, José Augusto Maciel Câmara, Antônio Celso Sturion e Juan Carlos Castelo, acusando-os da prática do crime descrito nos artigos 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991. Recebimento da denúncia aos 29 de maio de 1998 (fl. 101). À fl. 1185 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, diante do parcelamento do débito que originou esta ação. À fl. 1212 a acusação pugnou pelo prosseguimento do feito, ante a exclusão do débito do parcelamento anteriormente havido. É o Relatório. Fundamento e Decido. Impende reconhecer o implemento do prazo prescricional em relação ao réu José Augusto Maciel Câmara. Conta o acusado mais de 70 anos de idade (fl. 784). Assim, diante da pena máxima cominada ao delito, e em face do disposto no art. 115, do Código Penal, é de seis anos o prazo prescricional aplicável ao denunciado. Nesses termos, decorridos mais de oito anos entre o recebimento da denúncia (29.05.1998, fl. 101) e a suspensão do prazo prescricional (29.03.2007, fl. 1185), operou-se a prescrição quanto a José Augusto. No mais, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus José Eduardo, Antônio Celso e Juan Carlos. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito denotam potencial de dano de média intensidade, visto que o crédito tributário constituído em 1997 correspondia a R\$ 416.324,47 (fl. 10),

excluídos multa e juros;c) não concorrem agravantes;d) não há causas de aumento de pena.Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro da reprimenda mínima prevista no tipo penal imputado - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu

José Augusto Maciel Câmara, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Outrossim, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados José Eduardo Mendes Camargo, Antônio Celso Sturion e Juan Carlos Castelo. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10182**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos: 000.8473-81.2008.403.6108 Autor: Justiça Pública Denunciado: Andre Bortolosso Trovatti Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Andre Bortolosso Trovatti, imputando-lhe responsabilidade criminal por infringência ao disposto no artigo 273, 1º e 1º-B do CPB. Afirmo o Ministério Público Federal que, no dia 20 de março de 2008, por volta das 8h30min, na Rodovia Castelo Branco (SP 280), altura do Km 248, nas proximidades da Cidade de Avaré - SP, o réu, retornando de viagem de Foz do Iguaçu - PR para Campinas - SP (ônibus da Viação Garcia) foi surpreendido pelas autoridades policiais portando medicamentos de comercialização proibida no território nacional, quais sejam: (a) - CIALIS 20 mg., princípio ativo TADALAFIL, marca Lily, 08 comprimidos, cujo exame pericial (Laudo n.º 3930-2009 - NUCRIM/SETC/SR/DPF - SP, reconheceu que se trata de falsificação, sendo, portanto, proibida sua comercialização; (b) - FORTAPLUS, princípio ativo ESTANOLOLOZOL, 50 mg., marca Guayaki, injetável, 290 ampolas - injetável, cujo exame pericial (Laudo n.º 3930-2009 - NUCRIM/SETC/SR/DPF - SP), reconheceu que se trata de produto de comercialização proibida em todo território nacional, por ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (c) - STANOZOLAND 10 mg., princípio ativo ESTANOLOLOZOL, marca Dutriec S.A, 100 comprimidos, cujo exame pericial (Laudo n.º 3930-2009 - NUCRIM/SETC/SR/DPF - SP) reconheceu que se trata de produto de comercialização proibida em todo território nacional, por ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Recebimento da denúncia em 21 de abril de 2010 (folha 72). Resposta à acusação nas folhas 82 a 89, cujos termos não foram acolhidos pelo juízo, o qual tornou definitivo o recebimento da inicial acusatória (decisão de folha 119). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (Antonio da Silva Duarte Neto - folha 159; Renato Magalhães - folha 160) e sete testemunhas de defesa (Alex Santo de Carvalho, Celso Eiti Suzuki, Heraldo da Rocha Novaes Neto, Marlene Aparecida Schiavinato, Alex Magno Antonio Bortoloso, Heitor Augusto Correia Siqueira Chaga e Tatiane Barbosa Rodrigues - folhas 35 a 36) e, por fim, interrogado o réu (folha 184). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 195 a 197, e do réu, nas folhas 200 a 206, instruída com documentos (folhas 207 a 229). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao longo da instrução processual ficou provado que o réu: (a) - é primário (folha 75); (b) - atuava, profissionalmente, como modelo fotográfico (folha 230) e, em meio a esta atividade, dedicava-se ao fisiculturismo em academias de ginástica na Cidade de Campinas - SP, na busca de compleição física perfeita e foi através da frequência a esses ambientes que acabou entrando em contato com substâncias anabolizantes, cujo consumo, inicialmente regrado, descambou para o uso compulsivo e desenfreado; (c) - viajou ao Paraguai para adquirir substâncias anabolizantes, pois o preço do produto naquele país é bem inferior ao que é praticado no Brasil e, em meio a essa viagem, resolveu adquirir o medicamento CIALIS porque o uso abusivo dos anabolizantes provoca, como efeito colateral, a disfunção erétil. Registre-se que o contexto acima, que permeia a vida profissional e social do denunciado não foi, em nenhum momento, objetado pelo órgão de acusação estatal, pelo que se pressupõe o fato como satisfatoriamente comprovado. Partindo, assim, das condições subjetivas acima delineadas, no que tange ao CIALIS, como também ao FORTAPLUS e o STANOZOLAND, a quantidade dos medicamentos apreendida denota, sem espaço para dúvidas, que os mesmos foram adquiridos para uso próprio do acusado, sem qualquer intuito comercial (intenção de distribuí-los no mercado consumidor) e, por último, que o réu, especificamente falando quanto ao CIALIS, não tinha conhecimento da falsidade do produto, tendo sido, isso sim, vítima da falsificação. Em suma, a conduta praticada pelo réu não atenta contra a saúde pública, esta o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 do Código Penal. Ademais, não seria possível, na situação vertente, apenar o denunciado pelo cometimento do ilícito capitulado do artigo 273 do Código Penal, e isto em razão da manifesta injuridicidade da pena mínima estabelecida pela lei ao delito em apreço. Não há como se admitir a dispensa de tratamento cruel e aberrante a quem se vê flagrado importando medicamento de comercialização proibida no território nacional, mas possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente vendidos no país - in casu, o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafila e volta-se também, à semelhança do CIALIS, ao tratamento da disfunção erétil. A segregação da liberdade do acusado por,

no mínimo, uma década, na hipótese destacada, veicula verdadeira fúria punitiva do legislador, porque importa na aplicação de pena idêntica à previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja motivo que justifique a postura. Assim, sendo desproporcional e cruel o preceito sancionador, a sua aplicação merece recusa jurisdicional, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no Habeas Corpus n.º 239.363 - PR, considerando inconstitucional a pena para a venda de medicamento de procedência ignorada: Arguição de Inconstitucionalidade. Preceito secundário do artigo 273, 1º-B, V do CP. Crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, artigo 5º, LIV.), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no artigo 283, 1º - B do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. - in Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus n.º 239.363 - PR; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2015; DJE do dia 10.04.2015. Idêntica direção já era adotada no ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dpositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu, Andre Bortolosso Trovatti, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10184**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003246-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003246-76.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wanderlei Luzila Miguel e outra Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wanderlei Luzila Miguel e Elizabete Aparecida Bertonha Miguel, por meio da qual busca a condenação dos réus nas penas do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23 de março de 2013 (fl. 57). Defesa Preliminar e documentos apresentados às fls. 110/126. É o Relatório. Fundamento e Decido. Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Como se verifica à fl. 08 do apenso I, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 11.737,07 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária

não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.(HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, absolvo sumariamente os réus Wanderlei Luzila Miguel e Elizabeth Aparecida Bertonha Miguel, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas como de lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8902**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES DA ROCHA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INACIA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS)**

Depreque-se a intimação da ré Inacia Domingos da Silva acerca da nomeação da Advogada Dativa, (fl.1159) que atuará em sua defesa, conforme solicitação da Defensoria Pública da União em São Paulo/SP.Publique-se o despacho de fl. 1159.Intime-se a Advogada Dativa nomeada à fl. 1159.

#### **Expediente Nº 8903**

##### **MONITORIA**

**0005169-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA**

DESPACHO DE FL. 46, TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. (Honorários periciais propostos pela Sra. Perita, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)).MANIFESTAÇÃO DE FL. 48:PERÍCIA AGENDADA PARA 29/05/2015 - ÀS 09h00min, na SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - BAURU, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05 - Jardim Europa, Bauru / SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9947**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003505-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.213/220), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 09.08.2013, às fls. 232 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) HANS THOMAS WEITMANN, foi citado às fls. 451. Defensor constituído à fl. 427 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 404/425. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou uma testemunha, residente em São Paulo/SP.2) JOÃO PERCÍNCULA DOS SANTOS, foi citado conforme certidão de fls. 399. Constituiu defensor às fls. 295 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 249/294. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas.3) CELSO ODILON ZAMBON, foi citado por edital à fl. 460 e pessoalmente à fl. 503. Defensor constituído à fl. 494 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 504/536. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou uma testemunha, residente em São Paulo/SP.DECIDONão assiste razão às defesas quanto a necessidade de constituição do crédito tributário no exame do delito em questão, posto que o bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Ademais, a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal faz menção expressa ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90.Nesse sentido:Processo HC 200903000068367 HC - HABEAS CORPUS - 35898 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal. 7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 9. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ. 10. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a

compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. 11. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus. 12. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Ordem denegada. Data da Decisão 25/08/2009. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

#### **Expediente Nº 9948**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008099-64.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X EDIVALDO ALVES ESTIMA X ROBERTO FRANCISCO SARAIVA JOSÉ FRANCISCO SARIVA FILHO, responsável legal pela empresa Millenium Petróleo Ltda, foi denunciado pela prática de crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Inicial recebida às fls. 18 e vº. Citação à fl. 1211. Resposta à acusação apresentada às fls. 25/44, por defensor constituído (f. 46). Considerando a alegação de parcelamento dos créditos, determinou-se a expedição de ofício para confirmação. Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos à pessoa jurídica tratada nestes autos, conforme se afere das informações encartadas às fls. 1215, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 1218). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 9484

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1)** - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 570: Acolho o pedido de destituição da perita Deise Oliveira de Souza. Intime-a. Em substituição, nomeio o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Registro, por oportuno, a elogiosa conduta da Sra. perita Deise Oliveira de Souza em todos os trabalhos desenvolvidos para este Juízo, haja vista a presteza e técnica de seus laudos periciais. Intimem-se.

**0015633-64.2011.403.6105** - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHOData: 26/05/2015Horário: 08:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Sala 22 - Campinas-SP

**0007660-53.2014.403.6105** - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Guaxupé - SP, a saber:Data: 27/05/2015Horário: 13:30hLocal: sede do juízo deprecado de GUAXUPÉ - SP.

**0008416-62.2014.403.6105** - GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3 do despacho de f. 167, a saber:Data: 16/06/2015Horário: 14:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

**0001560-48.2015.403.6105** - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

F. 101: Acolho o pedido de destituição da perita Deise Oliveira de Souza. Intime-a. Em substituição, nomeio o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Registro, por oportuno, a elogiosa conduta da Sra. perita Deise Oliveira de Souza em todos os trabalhos desenvolvidos para este Juízo, haja vista a presteza e técnica de seus laudos periciais. Intimem-se

**0005862-23.2015.403.6105** - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHOData: 26/05/2015Horário: 08:20hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Sala 22 - Campinas-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 33/48.



**000005-81.2015.403.6303** - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 46: Acolho o pedido de destituição da perita Deise Oliveira de Souza. Intime-a. Em substituição, nomeio o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Registro, por oportuno, a elogiosa conduta da Sra. perita Deise Oliveira de Souza em todos os trabalhos desenvolvidos para este Juízo, haja vista a presteza e técnica de seus laudos periciais. Publique-se a decisão de f. 44. Intimem-se. DESPACHO DE F. 44: Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal local, por Eva de Fátima Ítalo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Citado, o INSS deixou de contestar o mérito, protestando por nova manifestação, com possibilidade de oferta de acordo, após a realização de perícia médica judicial (fl. 22). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 23-verso/36). O MM. Juiz Federal reconheceu a incompetência para julgamento, em razão de o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 38-verso/39). Vieram os autos conclusos. DECIDO 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de fevereiro/2006 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer acompanhada de pessoa responsável, bem assim portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 9485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4)** - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 207: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 296-304, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 296. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. .pa 1,10 12. Intime-se e cumpra-se.

**0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ff. 316/319: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora MARTA GRUNTMAN PERTELEVITZ e inclusão, em substituição, de ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS (CPF 306.978.288-40) e DALVA PETERLEVITZ (CPF 214.133.188-94). 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 320/323. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. FF. 252/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Verifico que o agravo interposto impugna a decisão de f. 250 apenas no que tange ao indeferimento da execução de honorários de sucumbência, desta feita, determino o prosseguimento dos autos com a expedição do ofício precatório do valor devido a título de principal pelo INSS. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Verifico, da análise dos autos, que não foi possível a transmissão ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da requisição de pagamento expedida (f. 282). Considerando que por ano corrente deve ser entendido o ano de transmissão, determino a retificação da requisição de f. 273, para que passe a contar a inexistência de dados para o ano corrente. Por se tratar de mera retificação de dados, desnecessária nova aquiescência das partes, razão pela qual determino que após a alteração em menção, venham os autos para imediata transmissão da requisição de pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

F. 810: Intime-se o Banco Central a colacionar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo. Prazo 20 (vinte) dias. Exorto ao executado o longo período de tramitação do feito e a data avançada dos autores, razão pela qual a juntada dos documentos acima deve ser realizada com a maior brevidade possível.

**0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Nos termos de reiterada jurisprudência a outorga de mandatos em momentos distintos, sem ressalvas, implica na revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. Dessa forma, a nova procuração outorgada por A Relação Indústria e Comércio (fls. 766) revogou expressamente os poderes anteriormente outorgados aos advogados indicados na procuração de fls. 43 e seus substabelecidos. 2. Não obstante, intime-se A. RELA S/A IND. E COMÉRCIO para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social e ata de assembléia com indicação dos poderes de representação do outorgante da procuração. Prazo de 10 dias. 3. Nada a prover em relação à coautora JOÃO E MAGALHÃES E CIA LTDA-ME, que permanece representada pelos advogados indicados na procuração de fls. 44. 4. Intime-se por carta a empresa JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME de que os valores requisitados mediante precatório encontram-se à sua disposição e que o levantamento deverá ser realizado independentemente da expedição de alvará judicial. 5. Aguarde-se resposta dos e-mails encaminhados aos Juízos originários das penhoras no rosto destes autos para destinação dos valores pagos em favor de A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO e após tornem os autos conclusos. 6. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, fazendo-se constar o teor do presente despacho, bem assim de que a representação processual da coautora A.RELA pende de regularização. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6)** - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fito de precatar o interesse das partes, considerando o fato da contadoria do Juízo ter apurado valor inferior do apresentado pelo INSS, preliminarmente ao cumprimento da decisão de f. 228, determino a intimação das partes para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos da contadoria (ff. 216/226), observando-se, em especial, os motivos que justificam o valor inferior. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 315: Indefiro a indicação do advogado Daniel Fidelis Steinberg para a expedição de alvará de levantamento haja vista o mesmo não estar regularmente constituído nos autos. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora para indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento.

**Expediente Nº 9486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0)** - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao

pagamento do ofício requisitório do exequente FRANCISCO CANDINI determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006958-73.2015.403.6105 - LEANDRO PORFIRIO DOS SANTOS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Leandro Porfírio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda. Visa, essencialmente, à condenação da parte ré a que: (1) regularize o cadastro do autor no Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a que dele deixem de constar vínculos empregatícios que lhe obstem à obtenção do seguro desemprego; (2) pague ao autor as prestações desse benefício; (3) pague ao autor indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.575,50. O autor alega, essencialmente, que a incoerência de baixa de vínculo de emprego já extinto, em seu cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, o está impedindo de obter o seguro-desemprego e de receber suas cinco prestações, no valor de R\$ 857,55 cada. Atribui à causa o valor de R\$ 12.863,25, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/34 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor atribui à causa o valor de R\$ 12.863,25 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. A necessidade de regularização do polo passivo da lide (ora composto por órgãos da União, desprovidos de personalidade jurídica) e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela serão examinados pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0007014-09.2015.403.6105 - INACIO BARBOSA CAMPOS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Inácio Barbosa Campos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à declaração de inexigibilidade dos dois boletos pagos pelo autor em 17/09/2014, nos valores de R\$ 407,96 e 315,76, juntados às fls. 13/14, e à condenação da parte ré à restituição desses montantes. O autor alega, em apertada síntese, a ocorrência de fraude na emissão desses boletos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/17 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005499-36.2015.403.6105 - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia da Silva Campos Butuhy, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada admita, em quaisquer das agências do INSS de sua circunscrição, independente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade, a protocolização dos requerimentos administrativos e outros documentos apresentados pela impetrante no exercício de sua profissão. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 22/27). Emenda da inicial às fls. 29/31. Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 34/35. Juntou documentos (fls. 36/46). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 47/62. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia da Silva Campos Butuhy por meio do qual objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada, Gerente

Executivo do INSS em Campinas, in verbis: receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social da sua região independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes aos seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento. Ocorre que, do que se apura da manifestação do INSS e da autoridade impetrada (fls. 34/35 e 47/62), dos documentos de fls. 36/46 e também dos extratos processuais emitidos do sistema processual dessa Justiça Federal (que integram a presente decisão), relativos ao feito nº 0002388-44.2015.403.6105, a impetrante anteriormente à presente impetração já submeteu a Juízo a pretensão aqui formulada. Veja-se que por meio da impetração daquele mandado de segurança, que tramita perante ao Juízo da 4ª Vara Federal local, a impetrante formula textualmente a exata mesma pretensão já acima transcrita. Daí porque é de se fixar a identidade entre este feito e o de nº 0002388-44.2015.403.6105; ora a impetrante reprisa aquela pretensão. Em prosseguimento, registre-se que, indeferida a medida liminar no feito original, a impetrante ali apresentou pedido de desistência, o qual foi regularmente homologado, consoante se apura do andamento processual lançado em data de 23/03/2015 - Disponibilização d. eletrônico de sentença, pag.2. Por fim, é de se anotar que a diversidade dos assuntos cadastrados para os feitos, 1664 para o feito nº 0002388-44.2015.403.6105 e 1019 para o presente feito, permitiu o processamento e o andamento desse último perante este Juízo, até essa data, quando por meio das manifestações de fls. 34/35 e 47/48 foi noticiada a ocorrência da impetração anterior perpetrada pela impetrante. Nesses termos, tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Mencionado dispositivo normativo determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre o que se não pôde pronunciar meritoriamente por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o em. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP por ocasião do aforamento do feito de nº 0002388-44.2015.403.6105. Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, competente inclusive para análise do pleito de oficiamento da Ordem dos Advogados do Brasil e mesmo para eventual aplicação à espécie dos autos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil (fls. 35). Por tudo, revogo integralmente a decisão liminar de fls. 22/27 e determino a remessa dos autos ao em. Juízo da 4ª Vara Federal local, após as providências de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento. Intime-se, com urgência, inclusive em regime de plantão. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6475**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006550-58.2010.403.6105** - GEVISA S A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S A X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5051**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013820-65.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003664-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -  
ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009381-74.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047  
- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009384-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 -  
WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005091-79.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL  
BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE  
GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO  
DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE  
KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço dos expropriados JOSÉ JACOBER ou ESPÓLIO DE JOSÉ JACOBER, se falecido for, e de SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, remota é a possibilidade de localização dos mesmos, mesmo com a informação de que o primeiro é falecido, porém, sem certidão de óbito. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS  
PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E  
SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA -  
ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X  
MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO  
AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E  
SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Ciência às partes da redistribuição a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Aguarde-se a citação dos expropriados na ação de desapropriação n. 0007704-09.2013.403.6105, em apenso. Após, será dado vista aos peritos nomeados (fl. 340) para apresentação de nova proposta de honorários. Int.

**0007704-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR

Ciência às partes da redistribuição a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Cumpra-se o despacho de fls. 301, expedindo mandado de intimação aos posseiros relacionados às fls. 280 e carta precatória para Comarca de Mogi Guaçu/SP, com determinação para citação dos expropriados e seus cônjuges de casados forem.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Os autores pedem antecipação de tutela com o objetivo de determinar aos réus que se abstenham de utilizar e explorar a marca Dromed Pharma, independentemente do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Pretendem, ainda, a suspensão do registro da marca, com a consequente manutenção da titularidade em mãos da corré Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas, sob pena de multa diária.Em apertada síntese, alegam os autores que, na qualidade de associados da mencionada corré, exploravam livremente a marca em questão (que era de titularidade da aludida associação) tendo sido surpreendidos pela informação de que a mesma havia sido transferida à corré Droga Valinhos Ltda. EPP. Insurgem-se contra a alienação da marca, argumentando que a mesma ocorreu indevidamente, eis que o corréu, Sr. Paulo César Degressi, no desempenho do cargo de Presidente da Associação, teria agido sem a necessária aprovação da Assembleia Geral Extraordinária e do Conselho Deliberativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/121.O feito foi inicialmente distribuído à Primeira Vara Cível de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 122.Os autores emendaram a inicial às fls. 124/168. Após, pela petição de fls. 169/172 postularam a inclusão do INPI no polo passivo da ação e o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, tendo sido a pretensão acolhida por aquele Juízo à fl. 173.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais às fls. 183/184.A ré Droga Nova de Valinhos Ltda. ME foi citada e apresentou contestação às fls. 194/203, instruída com os documentos de fls. 67/85, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, em razão da não comprovação da condição de associadas, bem assim a falta de interesse de agir, eis que não demonstrada a origem da idealização e criação da marca. No mérito, defendeu a legalidade da propriedade da marca, pugnando pela improcedência dos pedidos.Citado, o INPI ofertou a contestação de fls. 216/220, postulando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, mantendo-se, contudo, na ação como assistente litisconsorcial dos réus. Defendeu a regularidade do registro levado a cabo, além do não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Salientou que os autores não fizeram uso da prerrogativa de oposição prevista no artigo 158, da Lei de Propriedade Industrial, assim como ausente o direito de preferência invocado. Juntou documentos à fl. 221 e fls. 223/246.Aberta vista às partes dos documentos juntados pelo INPI, nada foi alegado.Os réus Paulo César Degressi e Associação dos Proprietários de Farmácia de Campinas foram citados à fl. 272, todavia, quedaram-se inertes (cf. certidão de fl. 273).Igualmente citadas, as corrés D.G. Comercial Ltda. e E.A.F de Souza Degressi ME deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, conforme certidões de fls. 284, 289, 351verso e 353. DECIDOIcialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos corréus Paulo César Degressi, Associação dos Proprietários de Farmácia de Campinas, D.G. Comercial Ltda. e E.A.F de Souza Degressi ME, uma vez que regularmente citados para responder a presente ação, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Anote a Secretaria.Passo a apreciar as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir arguidas pela corré Droga Nova de Valinhos Ltda. ME, e o faço para rejeitá-las, considerando que o documento acostado à fl. 110 indica a condição de associadas das autoras, à exceção da Drogeria Cura D' Ars Ltda. EPP, tratando-se os argumentos de ausência de prova quanto à idealização e criação da marca de matéria atinente ao mérito.No que tange à figuração do INPI no polo passivo, defiro a permanência da autarquia na qualidade de assistente litisconsorcial dos réus, em razão dos fundamentos suscitados às fls. 216v/219v.Por seu turno, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Ao contrário, existe substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos das contestações das corrés e dos documentos juntados aos autos, razão pela qual ratifico a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 122).Observo, desde já, que os pontos controvertidos da demanda recaem sobre os seguintes fatos: a) a regularidade da cessão/transferência da marca Drogmed Pharma realizada pelo

primeiro réu (observância ou não das normas previstas no Estatuto Social da Associação dos Proprietários de Farmácia de Campinas);b) a regularidade/legalidade da aquisição da marca de titularidade da Associação e as suas sucessivas cessões e transferências pelas corrés D. G. Comercial Ltda. e E.A.F Souza Degressi (cf. fl. 125);c) a regularidade da aquisição e do uso da marca de modo irregular pela Droga Nova Valinhos;d) a regularidade dos registros e cessões perante o INPI;e) o preenchimento dos requisitos do direito à proteção do nome e de preferência previstos na Lei de Proteção Industrial pela parte autora. O ônus da prova das alegações contidas na petição inicial compete aos autores, sendo a produção de prova documental o meio mais adequado para tanto. Nada obsta, porém, aos réus requererem a produção de provas no sentido de contrariar produzidas aquelas que forem produzidas pelos autores, no exercício do regular contraditório. Manifestem-se os autores sobre as contestações e indiquem as provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010002-08.2012.403.6105** - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, visando a intimação pessoal do responsável pelo Setor Pessoal da empresa Cia Antartica Paulista Industria de Bebidas e Conexos (atual Companhia Ambev), a fim de que apresente cópias dos formulários LCAT, comprovando as atividades insalubres exercidas pelo autor Cicero de Oliveira, portador do RG nº 10.110.347 e inscrito no CPF nº 017.048.358-44, em referida empresa, referente ao período indicado à fl. 182, ou seja: 09/08/1978 a 31/07/1986 e 02/12/1992 a 10/06/1997, bem como informe outros agentes agressivos aos quais estava submetido e se este recebia algum adicional de atividade especial. Prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta das empresas White Martins Gases Industriais Ltda de fl. 190/198 e Companhia Ultragaz S/A de fl. 217/250. Int.

**0000012-56.2013.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a perita nomeada nestes autos para apresentar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003462-07.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de desistência condicional da ação dos seguintes autores: a - Marilda Iziq ue Chebabi - fls. 478/479; b - José Joaquim Badan - fls. 481/482; c - Carlos Alberto Moreira Xavier - fls. 483/484; d - Francisco Antonio de Oliveira - fls. 488/489. Int.

**0010321-39.2013.403.6105** - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Em face do decurso do prazo requerido, providencie a autora a juntada aos autos da memória discriminada dos valores pretendidos, com a informação da evolução dos valores devidos e recebidos desde a concessão do benefício, e a informação onde se encontram eventuais erros/incorreções nos cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012384-37.2013.403.6105** - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal. Int.

**0001602-34.2014.403.6105** - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0004153-84.2014.403.6105** - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE



BITTENCOURT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Verificação da regularidade processual A ré alega em preliminar a inépcia da inicial por não ter relacionados as provas a produzir e não instruir a petição inicial com documentos indispensáveis a propositura da ação, bem como carência da ação e falta de interesse de agir por não demonstrar pretensão resistida ou conflito de interesses. Isto posto, descido:- A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos;- Também não é motivo para acolhimento da preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir e, conseqüentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de negociação e de se ver devolvendo os valores que entende o autor como irregulares. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir. Fixação dos pontos controvertidos e meios de prova Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. Especificamente neste feito é imprescindível que os autores demonstrem por meio de provas que sofreram coação para contratação de seguros e previdência privada, bem como de que a ré se insurgiu a quitação do imóvel de forma irregular e sem amparo contratual ou legal. Faz-se necessária, então, a produção da prova testemunhal e documental, únicos meios de prova hábeis a comprovação dos fatos. O depoimento pessoal não é cabível, haja vista que a trata-se de ação movida contra pessoa jurídica, e portanto deverão os autores informarem as pessoas de que participaram da contratação e demais fatos para serem ouvidas como testemunhas. A prova pericial-contábil também não se presta para os pontos controvertidos aqui fixados, haja vista que não se discute cobrança de valores em descompasso com o contrato assinado. Deliberações finais Diante dos pontos controversos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para as partes informarem o rol de testemunhas Intimem-se.

**0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal. Int.

**0005490-11.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal. Int.

**0005854-80.2014.403.6105 - AILTON MOYSES MARCELINO X ELISABETE AMABILE X PAULO CESAR DE MORAIS RENNO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0006220-22.2014.403.6105 - EDSON RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 95 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação ofertada pelo réu, no prazo legal.Int.

**0006331-06.2014.403.6105** - LUIS RICARDO SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal.Int.

**0007621-56.2014.403.6105** - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Intime-se a autora para cumprir o determinado à fl.331 informando este juízo se o seu benefício foi cessado em 05/10/2014.Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Int.

**0008744-89.2014.403.6105** - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/12/1998 a 10/11/2000b) a prestação de trabalho rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 22/05/1977Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção da prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus da prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob

condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009384-92.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0010023-13.2014.403.6105** - JORGE LUIS VALOK(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0010633-78.2014.403.6105** - JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo legal. Int.

**0010741-10.2014.403.6105** - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0012040-22.2014.403.6105** - ARGEMIRO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Sem prejuízo, publique certidão de fl. 115. Int. CERTIDÃO DE FL. 115: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0013671-98.2014.403.6105** - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0003143-90.2014.403.6303** - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, uma vez que se esta tem ou não a responsabilidade que a autora lhe imputa é questão de mérito e não preliminar. O que basta para que alguém seja réu numa ação é a afirmação dos autores de que os réus são os responsáveis pelos fatos alegados pelos autores. Daí porque tal questão será apreciada no mérito. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela primeira ré (CEF) por não estar perfeitamente demonstrada a pretensão resistida não merece prosperar, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a qualquer possibilidade de acordo, o que não foi demonstrado nos autos. Além do mais, observo que a venda do título de capitalização alegada pela autora e a assinatura do contrato de financiamento contém a mesma data, o que demonstra a venda de produtos com a concessão do financiamento. Fatos estes que não houve em nenhum momento nestes autos o que afaste a alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir. Fixação dos pontos controvertidos e meios de prova Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. Especificamente neste feito é imprescindível que a autora demonstre por meio de provas que sofreu coação para compra de título de capitalização, bem como de que houve o pagamento da taxa de construção. Faz-se necessária, então, a produção da prova testemunhal e documental, únicos meios de prova hábeis a comprovação dos fatos. Cabem as rés a produção de contraprovas a demonstrar serem infundadas as alegações da autora. Deliberações finais Diante dos pontos controversos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para as partes informarem o rol de testemunhas e juntarem novos documentos. Intimem-se.

**0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 160, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos constantes das fls. 154. Defiro o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09; b) junte nova cópia dos documentos de fls. 10, verso a fls. 20, haja vista que se encontram inelegíveis ou parcialmente fotocopiadas. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido às fls. 155, adequo de ofício o valor da causa para o mesmo valor. Ao SEDI para retificação. Int.

**0001530-13.2015.403.6105 - ODAIR LIMA DUARTE (SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e considerando os documentos que instruem o feito dar indícios que o autor não é pobre na acepção da Lei nº 1.060/50, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial informando os demais dados de sua qualificação (profissão, estado civil, nacionalidade), bem como para juntar cópia da sua declaração de rendas ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de concessão de liminar uma vez que inaplicável os artigos 798 e 461 do CPC como fundamentado o pedido (fl. 20) por tratar-se o presente feito de ação de conhecimento e não de medida cautelar. Inaplicável, também, o procedimento previsto na Lei n. 10.259/2001 na Justiça Comum. Pretendendo o autor ver neste feito a antecipação de tutela como previsto no art. 273 do C.P.C., deverá requerer expressamente. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 163.719.172-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de retificar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício, haja vista que os relacionados no item 3.A não corresponde aos contratos de trabalho juntado aos autos. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

**0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar a comunicação de indeferimento administrativo do

benefício pleiteado.Intimem-se.

**0002801-57.2015.403.6105** - JANAINA REGINA ZANOTTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 27/29, e da autora, fls. 30/32.Fica agendado o dia 25 de maio de 2015 às 15;30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012941-58.2012.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.A presente ação será julgada concomitantemente com a principal.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002090-52.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA HELENA ABILIO LOURENTINO X ANTONIO APARECIDO DE ANDRADE Vistos.Fls. 137/145: Acolho o pedido do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para que ingresse nos autos na qualidade de assistente do autor. Ao SEDI para anotação. Defiro também o pedido para intimação do MUNICIPIO DE VINHEDO, a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15(quinze) dias.Expeça-se mandado para citação dos réus, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para contestação, tendo em vista que, não está comprovado nos autos se a turbação teve início a menos de ano e dia ou não.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5079**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Comproven os autores o cumprimento do despacho de fls. 55, ou seja, o depósito regular nos termos do art. 892 do CPC.Após, conclusos.Int.

**0002971-34.2012.403.6105** - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Das preliminares apontadas às fls. 228/235 pela ré Blocoplan, a de incompetência da Justiça Federal merece atenção e apreciação imediata, posto que o seu acolhimento resultaria em incompetência deste Juízo. A referida preliminar não merece acolhimento, haja vista o teor da contestação da CEF, fls. 64/72, e a decisão de fls. 80 em que firmou a legitimidade da CEF para responder a presente demanda. Longo, indefiro a preliminar de incompetência deste Juízo arguida às fls. 234/235.Diante da contestação dos réus e discordância do preço ofertado, concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013663-92.2012.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Fls.300/311: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de de que encaminhe a este Juízo, cópias das Declarações de Imposto de Renda do autor, relativo aos anos-calendário 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 da petição de fl.290, devendo apresentar documentos que embasaram a avaliação dos imóveis a preço de mercado na data-base de dezembro/1991.Com a apresentação de tais documentos, intime-se a Sra. perita, par conclusão dos trabalhos.Intimem-se.

**0003523-62.2013.403.6105** - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Fls. 220/221: Com razão o autor, haja vista que os documentos encaminhados pela empresa só servem para comprovar o pagamento ou não de adicional de insalubridade ou periculosidade. Logo, oficie-se novamente a Unilever Brasil Ltda para que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que amparou a emissão do PPP do auto, bem como de qualquer outros documentos relacionados na petição de fls. 220 e que permita visualizar as condições de trabalho a que estava exposto o autor.Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Int.

**0013901-77.2013.403.6105** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, observo que existe controvérsia fática no que concerne aos motivos da exoneração do autor do cargo em comissão que ocupava junto à Câmara Municipal de Campinas (fls. 18/20).Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos à Secretaria para que o autor (a quem cabe o ônus da prova) indique as provas que pretende produzir no sentido de demonstrar que tal exoneração foi causada pela prisão relatada na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se

**0015784-59.2013.403.6105** - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Diante do pedido de prova pericial por similaridade face ao encerramento das atividades da empresa Auto Posto Jardim Rosolem Ltda, fl. 382, bem como da comprovação da atividade de frentista conforme consta do contrato de trabalho, fl. 121, com respaldo no Princípio da Economia Processual, tomo como prova emprestada os documentos juntados pelo Auto Posto Campinas Monte Mor Ltda, fls. 264/368, haja vista que o fim a ser atingido é o mesmo da prova por similaridade. Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001054-09.2014.403.6105** - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidosFixo como pontos controvertidos:a) a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo autor ou terceiros em seu benefício. Se provadas condutas ilícitas do segurado ou terceiros, o pedido não terá como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido merecerá ser acolhido;b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/03/1992 a 19/04/2002 e 01/11/2002 a 19/08/2009.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas no presente casoPara o primeiro ponto controvertido:Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova oral e documental e faculto ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova, além daquelas relacionadas às fls. 306, para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação ou de terceiros em seu benefício.Para o segundo ponto controvertido:a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima,

cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Para o item a: No Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado ou terceiros para concessão do benefício que ora se pretende restabelecer; Para o item b: Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001150-24.2014.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE 236: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Verifico que cópia integral do processo administrativo do autor já se encontra acostado às fls. 100/187, portanto, desnecessária sua requisição. Fls. 214/217: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa Aquagel Refrigeração Ltda., a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para os períodos de 01/09/1993 a 28/11/1995 e de 06/03/1997 a 17/10/2004, ao fundamento de que os PPPs fornecidos estão incompletos. Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à empresa Aquagel Refrigeração Ltda., para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor, devidamente preenchidos. Em igual prazo, deverá referida empresa informar se houve

pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 214/233. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 272: ciência às partes dos documentos de fls. 244/268 e dos LTCATs em apenso.

**0001600-64.2014.403.6105** - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Concedo prazo de 10 dias para o autor esclarecer as alegações de fls. 67/70 (item 1), haja vista que não há no presente feito qualquer decisão proferida. Int.

**0002502-17.2014.403.6105** - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0003090-24.2014.403.6105** - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0006231-51.2014.403.6105** - CARLOS ANTONIO PARREIRA JUNIOR(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0007570-45.2014.403.6105** - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0007810-34.2014.403.6105** - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)  
Considerando os pontos controvertidos, defiro o pedido de fls. 152/153 para requisitar à SANASA Campinas, que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento do PPP de fls. 62/63, relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA). Para tanto, oficie-se concedendo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intimem-se.

**0007882-21.2014.403.6105** - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 146/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da inexistência de preliminares a apreciar e por tratar-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

**0008370-73.2014.403.6105** - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, pela qual RENATA SOUZA LEITE ARDITO E FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE, pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos lançamentos de ofício realizados no bojo da fiscalização das declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de sua falecida genitora, Sra. Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite, relativas aos exercícios de 2008/2007; 2009/2008; 2010/2009; 2011/2010 e 2012/2011. Afirmam os autores que a Sra. Beatriz era portadora de Síndrome de Parkinson, conforme consta do seu prontuário médico, fornecido pelo neurologista Dr. Paulo Eduardo Backer Lima (fls. 24/34) e que, corroborando tal diagnóstico, a Dra. Heloisa Helena Ruoco - que passou a tratar da Sra. Beatriz a partir de 2009 -, elaborou o laudo de fls. 36/37, em que afirma que ela era portadora da síndrome há 15 ou 20 anos. Asseveram que,



em tais condições, a Sra. Beatriz fazia jus à isenção do Imposto de Renda desde o ano de 1999, conforme disposto no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 11.052/04), mas que as retenções desse tributo somente deixaram de ser efetuadas após 12.1.2012, quando o direito à isenção foi reconhecido pelo órgão previdenciário do Estado de São Paulo (SPPREV). Relatam que retificaram as DIRPF dos 5 últimos anos, incluindo na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos percebidos pela falecida a título de aposentadoria entre 2007 e 2011. Tais retificações foram recepcionadas, porém, com possíveis inconsistências, tendo em vista que as fontes pagadoras declararam a pensão da Sra. Beatriz como Rendimento Tributável, desconsiderando a doença grave de que era acometida. Para justificar as referidas declarações retificadoras, sanar as possíveis inconsistências e obter as restituições pretendidas, o espólio protocolou pedido administrativo expondo os fatos, apresentando todos os documentos que comprovam a ocorrência da doença grave e o direito à isenção no período retificado, sendo que o mesmo ainda está pendente de análise pela Receita Federal. Não obstante, a requerida efetuou lançamentos de ofício correspondentes a todos os exercícios que foram objeto das declarações retificadoras, sem considerar que, ao longo daqueles exercícios houve os recolhimentos do Imposto de Renda e, agora, está exigindo novamente o valor principal, acrescido de juros e multa. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 14/127. Deferida emenda à inicial para que o valor da causa seja fixado em R\$ 219.218,40 (fl. 132). Citada, a União apresentou contestação às fls. 144/146. Determinou-se à parte autora que esclarecesse se houve ou não abertura de inventário e, em caso positivo, qual a atual situação do mesmo. Os autores apresentaram a certidão da lavratura da Escritura de inventário e partilha do espólio de Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite, protestando pela retificação do polo ativo (fls. 148/151). A União manifestou ciência às fls.

154. DECIDO Inicialmente, observo que o polo ativo está devidamente regularizado, conforme os documentos de fls. 134 e 149/151. As provas trazidas com a inicial, bem como os prontuários e laudos médicos apresentados pela parte autora (fls. 24/37), sugerem que a falecida Sra. BEATRIZ CECÍLIA FERRAZ DE SOUZA LEITE era portadora da Síndrome de Parkinson possivelmente desde 1981, com agravamento do quadro a partir de janeiro de 1999. Veja-se a publicação do Diário Oficial de 21.1.2012 (fl. 38): Beatriz C. F. Souza Leite, por morte de Sergio F. Souza Leite. Motivo: Deferindo pedido de isenção de Imposto de Renda e a isenção Parcial da Contribuição previdenciária, na qualidade de Viúva, pois Laudo Médico Pericial nº 218/2011, emitido pelo Deptº Médico desta Autarquia em 15/07/2011, concluiu ser a requerente portadora de patologia (CID-10 G20) diagnosticada em Março/2009, prevista no inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7713 de 22/12/88, alterado pelo art. 47, da Lei nº 8541, de 23/12/92, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 11052 de 29/12/2004 e no art. 151, da Lei federal nº 8213, de 24/07/91, em caráter definitivo (grifei). Vejam-se, ainda, as informações que constam no site da Secretaria da Receita Federal: Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: - os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) Alienação mental Cardiopatia grave Cegueira Contaminação por radiação Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante) Doença de Parkinson Esclerose múltipla Espondiloartrose anquilosante Fibrose cística (Mucoviscidose) Hanseníase Nefropatia grave Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005) Neoplasia maligna Paralisia irreversível e incapacitante Tuberculose ativa Não há limites, todo o rendimento é isento do Imposto de Renda Pessoa Física. Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Base Legal: art. 6º inciso XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Situações que não geram isenção: 1) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; 2) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão; Procedimentos para Usufruir da Isenção Inicialmente, o contribuinte deve verificar se cumpre as condições para o benefício da isenção, consultando as Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ou o Perguntão do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, seção Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Caso se enquadre na situação de isenção, deverá procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. Modelo de Laudo Pericial Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Não sendo possível, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída. O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo. O ideal é que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixa de ser retido na fonte. Se não for possível a emissão do laudo no serviço médico da própria fonte pagadora, o laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora para que esta, verificando o cumprimento de todas as condições para o gozo da isenção, deixe de reter o imposto de renda na fonte. Nos casos de Hepatopatia Grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005. Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações: O laudo pericial indica

que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício. O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento: Caso 1 - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a restituir ou sem saldo de imposto: Procedimento: a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial; DIRPF - PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES . b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável) - Formulário Caso 2 - Foram apresentadas declarações em que resultaram saldo de imposto a pagar: Procedimento: a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial; DIRPF - PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável); Formulário c. Elaborar e transmitir Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior que o devido. Obrigatoriedade na entrega da Declaração IRPF A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração IRPF. Caso se situe em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da referida declaração, esta deverá ser entregue normalmente. Portanto, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos com ela trazidos atendem ao requisito da verossimilhança, previsto no art. 273 do CPC. A exigência de tributo potencialmente indevido consubstancia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos lançamentos de ofício realizados pela requerida sobre as retificações das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio de Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite, referente aos exercícios/ano de competência 2008/2007, 2009/2008, 2010/2009, 2011/2010 e 2012/2011.Intimem-se.

**0008380-20.2014.403.6105** - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) DESPACHO DE FLS. 58: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.Com o seu retorno, abra-se vista às partes.Int.CERTIDÃO DE FLS. 74: Folhas 59/73: dê-se vista às partes.

**0008382-87.2014.403.6105** - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) DESPACHO DE FLS. 57: Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.Com o seu retorno, abra-se vista às partes.Int.CERTIDÃO DE FLS. 73: Folhas 58/72: dê-se vista às partes.

**0012114-76.2014.403.6105** - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0013891-96.2014.403.6105** - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014564-89.2014.403.6105** - AMAURI JOSE MASSACANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0013132-23.2014.403.6303** - AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 120, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 08; b) junte nova cópia do CIC do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 116, verso, ou seja: R\$144.831,81. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor. Int.

**0015862-07.2014.403.6303** - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 53, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06; b) junte nova cópia do CIC do autor e dos documentos de fls. 19/23, haja vista que as juntadas nos autos estão inelegíveis. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 49, verso, ou seja: R\$56.447,40. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/163.855.734-6, prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Int.

**0002191-89.2015.403.6105** - RUBENS RICARDO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0002992-05.2015.403.6105** - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 163.100.405-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0002994-72.2015.403.6105** - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 163.100.413-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0003252-82.2015.403.6105** - FARIDE GRANDOLPHO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005250-85.2015.403.6105** - SOLANGE ROSA DA SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Recolhidas as custas, cite-se nos termos do art. 844, inc.

II, c.c. art. 845 do C.P.C.Int.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000601-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 138/143 e encaminhe-a em caráter itinerante à Comarca de Praia Grande para cumprimento no endereço de fls. 143 (fl. 08 da referida carta), ou seja: Rua Tupi, 814, Vila Tupi, Praia Grande/SP, CEP 11703-260, A carta precatória n. 149/2014 ficará registrada sob novo número: 064/2015.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5086**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000243-83.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0009391-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **DEPOSITO**

**0009371-30.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **DESAPROPRIACAO**

**0008690-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO  
Diante da ausência de citação de Patrícia Aparecida Barbieri Ambiel, cujo endereço atual consta das fls. 508, expeça-se nova carta precatória para sua citação.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012972-15.2011.403.6105** - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015 às 14:00 horas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 398.Ao MPF no final da instrução como requerido às fls. 400.

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Diante da apresentação do laudo pericial e complementos (fls. 358/368, 375/379 e 396/404) pela Sra. Perita nomeada às folhas 337, e considerando o trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos complementares apresentados pelas partes, fixo os seus honorários em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF c.c. Resol. nº 127 do CNJ.Providencie a Secretaria a

solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF. Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se.

**0004224-45.2012.403.6303** - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 193: Diga o autor, no prazo de 20(vinte) dias. Não havendo manifestação, prossiga-se tornando conclusos para saneamento. Int.

**0004373-19.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)  
Ciência às partes da juntada da carta precatória às fls. 351/378. Designo o dia 02 de junho de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 337, com as advertências legais.

**0000810-80.2014.403.6105** - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)  
Venham conclusos para sentença. Int.

**0001522-70.2014.403.6105** - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)  
Fls. 174/179: Diga a autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0003722-50.2014.403.6105** - SIMONE CAROLINA CALDERON(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)  
Fls. 128/141. Dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0004174-60.2014.403.6105** - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0005360-21.2014.403.6105** - GUIDO FRARE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0007721-11.2014.403.6105** - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor as diligências realizadas na busca dos PPPs nas empresas relacionadas às fls. 63. Prazo de 20 dias. Int.

**0007751-46.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista às partes da juntada da carta precatória com o laudo pericial, fls. 77/102. Int.

**0009474-03.2014.403.6105** - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, possibilidade ou não de movimentação da conta vinculada do FGTS (saque) por mudança de regime de contrato de trabalho (de regime celetista para estatutário). 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**0011234-84.2014.403.6105** - SIMONE MIRANDA GORAIEB (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado no período apontado na inicial. Narra a autora que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial NB 46/155.216.038-3 por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Afirma ter laborado por mais de vinte e cinco anos como dentista, pelo que faz jus à implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Requerida à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Juntados documentos pela autora às fls. 174/185 e fls. 188/228. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 230/236. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011510-18.2014.403.6105** - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0011591-64.2014.403.6105** - APARECIDO DE SOUZA (SP313925 - PATRICIA PORTO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0012144-14.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012943-57.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 3.2.2011 (NB 42/151.070.885-2) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial, com a consequente implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 149. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 157/166, instruída com os documentos de fls. 167/169. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere a Secretaria a requisição da cópia do processo administrativo do autor à AADJ, uma vez que não atendidos o despacho de fl. 149, bem assim a comunicação de fl. 154. Intimem-se.

**0014033-03.2014.403.6105 - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado no período apontado na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial NB 46/158.232.053-2 por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Que ingressou com recurso administrativo, o qual foi acolhido pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade do labor e o seu direito ao benefício postulado. Aduz que o INSS apresentou recurso administrativo perante a Câmara de Recursos, todavia, apesar de intempestivo, o mesmo foi acolhido para o fim de afastar o reconhecimento do labor especial a contar de 18.11.2003. Requer, assim, o reconhecimento como tempo especial do período indicado na inicial, tal como assentado pela 21ª JRPS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou as contestações de fls. 86/98 e fls. 99/105. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A leitura da contestação acostada às fls. 86/98, apesar de indicar o nome do autor e número dos presentes autos, demonstra que a mesma não pertence a estes autos. Assim, determino o seu desentranhamento, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014034-85.2014.403.6105 - TEREZA ALICE VILELA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/119.226-922-2) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 27.10.2000, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão do período laborado após a concessão do seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 79/101. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0004903-74.2014.403.6303 - GILBERTO MARCOS DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a petição de fls. 320/344 foi protocolizada antes da publicação do despacho que encerrou a instrução processual, defiro a sua juntada. Abra-se vista à parte contrária. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000291-71.2015.403.6105 - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial formulado em 11.11.2013

(NB 46/164.750.452-7) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 110. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 115/127v., instruída com os documentos de fls. 128/132. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes do processo administrativo em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante atualizado dos rendimentos salariais e da aposentadoria ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, poderá providenciar o recolhimento das custas processuais. Int.

**0003040-61.2015.403.6105 - JOSE ERASMO SOARES(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 59: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003080-43.2015.403.6105 - YOLANDA MARIA BRAGA FRESTON(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 205: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003083-95.2015.403.6105 - TEREZINHA MELO LEMOS(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 207: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0005112-21.2015.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34, haja vista que referida ação foi julgada extinta por incompetência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/159.716.086-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0005161-62.2015.403.6105 - WILSON ANTONIO BISAIA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do termo de fls. 25/26 e documentos de fls. 28/37, justifique o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005162-47.2015.403.6105 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do termo de fls. 25 e documentos de fls. 27/32, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005360-84.2015.403.6105 - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive a concessão da justiça gratuita. Concedo prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002070-61.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-84.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X SIMONE MIRANDA GORAIEB

Ao SEDI para retificação da autuação uma vez que as partes estão invertidas. Retornando os autos, apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013804-77.2013.403.6105** - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 223/226: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5168**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105** - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ausência de depósito legal arguidas pela ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. As preliminares de ilegitimidade passiva da ENGEA e da CEF já foram analisadas à fl. 317. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para a análise dos pedidos, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a CEF informou a impossibilidade de oferecer proposta de acordo às fls. 501/502. Int.

**0002969-64.2012.403.6105** - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Manifeste-se a CEF expressamente nestes autos acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo possibilidade de composição amigável entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Cumpra a Infraero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 501, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, efetuando o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais definitivos. Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO

MELLONI CAPOROSSI

Fl. 310. Reitero o despacho de fl. 225, bem como o segundo parágrafo do despacho de fl. 307, devendo a Infraero promover o depósito no valor de R\$2.000,00, a fim de que seja expedido alvará no valor total de R\$4.000,00, uma vez que às fls. 257/258 já consta o depósito de R\$2.000,00 a título de honorários periciais provisórios. Fls. 301/302, 307 e 311/312. Dê-se vista à Sra. Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelos réus. Int.

**0007545-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 818. Defiro o pedido formulado pela Infraero.Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/07/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente a parte expropriada, por meio de carta de intimação, no endereço de fl. 683. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002179-05.2011.403.6303** - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/06/2015 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fl. 316.Int.

**0006407-23.2011.403.6303** - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Fls. 282/322. Defiro a juntada dos documentos pela parte autora. Dê-se vista ao réu para manifestação.Após, cumpra-se os tópicos finais dos despachos de fls. 277 e 281.Int.

**0015369-13.2012.403.6105** - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 131/173. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória nº 232/14, expedida nestes autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015887-03.2012.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 576. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal de São Paulo/SP, com cópia de fl. 576, solicitando o envio da cópia do Inquérito Policial nº 0588/2011-5, processo nº 3000.2012.0027-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004299-50.2013.403.6303** - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS>Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 78.Int.DESPACHO DE FL. 78:Folhas 66/77: Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0007379-22.2013.403.6303** - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada abusiva a taxa de obra, com anulação da cláusula contratual referente à mesma e a devolução em

dobro dos valores pagos a esse título. Em apertada síntese, narra a autora que em 5.10.2010 firmou contrato de compra e venda com a corre MRV para aquisição de imóvel (localizado na Rua Dr. Jeber Juabre nº 145, Bloco C, apto 303, do Residencial Park Contemporanium, Bairro Jardim Marcia em Campinas), que lhe foi entregue em meados de março de 2012, e para o qual se mudou em meados de maio de 2013. Alega que quando da assinatura do contrato foi compelida a abrir conta bancária na agência da CEF, o que constitui venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos juros incidentes, salientam que começaram a ser cobrados pela taxa de juros de obra (taxa de pré-obra) desde março de 2012, sendo ilegal e abusiva a sua cobrança após a entrega do imóvel que ocorreu em março de 2012. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 14/29. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a MRV apresentou contestação às fls. 52/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/73, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de devolução da taxa de obra. No mérito, rechaça as alegações da parte autora e pugna pela improcedência dos pedidos. A CEF apresentou contestação às fls. 84/108, em que alega, preliminarmente, a atribuição aleatória do valor dado à causa. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 109/118. O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, tendo por fundamento o fato de que o valor do financiamento excede o teto de sessenta salários mínimos, conforme decisão de fls. 149/150. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinado que a autora emendasse a inicial para atribuir adequado à causa, conforme decisão do Juizado Especial, bem como foi determinada a juntada do contrato de financiamento e a via original ou cópia autenticada da declaração de hipossuficiência, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 162/164. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de Campinas, tendo este Juízo deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 173). Réplica às fls. 213/216. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Há equívoco quanto ao valor atribuído à causa. Com efeito, a autora não pretende discutir ou revisar o contrato de financiamento, eis que seu pedido restringe-se exclusivamente à devolução de três pagamentos contratuais, a saber: R\$ 11.854,18, equivalente à devolução em dobro do valor pago a título de taxa de obra; R\$ 10.000,00, a título de indenização pelos alegados danos morais sofridos, bem assim, R\$ 2.385,84, equivalente à devolução em dobro do valor pago a título de venda casada de seguro de vida, acrescendo-se os ônus da sucumbência. Verifica-se, assim, que o benefício econômico pretendido pela autora equivale a não mais do que R\$ 24.240,22, valor esse que deve ser o atribuído à causa. Dessarte, corrijo o valor dado à causa, para reduzi-lo ao montante de R\$ 24.240,22 e, considerando não estar presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), verifico que é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Caso aquele E. Juizado entenda de forma diversa, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelas razões aqui declinadas. Após, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005046-75.2014.403.6105** - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA. (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 287/288. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive comprovar o cumprimento da decisão de fls. 276/278, sob as penas da lei. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0010808-72.2014.403.6105** - MARIA NOEMIA QUEIROZ PIMENTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para

sentença.5. Int.

**0011037-32.2014.403.6105** - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 85/88. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0011648-82.2014.403.6105** - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Fl. 65. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca no interesse de produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011669-58.2014.403.6105** - DULCINEIA DE FATIMA CARVALHO PAGOTTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011753-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-66.2014.403.6105) MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013636-41.2014.403.6105** - CLAUDIO ROBERTO MANZOTTI(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0018025-57.2014.403.6303** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/40. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga expressamente se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 44.Int.DESPACHO DE FL. 44:Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 42, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07, verso.Sem prejuízo a determinação supra, abro vista ao autor da contestação apresentada.Int.

**0002469-90.2015.403.6105** - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 55 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 46/160.793.892-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0005889-06.2015.403.6105** - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

**0006427-84.2015.403.6105** - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 169.397.520-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0006495-34.2015.403.6105** - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 162.981.885-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0006575-95.2015.403.6105** - ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos os originais de fls. 24 (procuração) e 29 (guia de recolhimento de custas processuais), bem como traga mais uma cópia da petição inicial para compor a contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda das contestações.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005348-70.2015.403.6105** - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

#### **Expediente Nº 5175**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-29.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado encontra-se sem advogado constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante de fl. 67.Intime(m)-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7)** - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias. Sem prejuízo, publique-se despachos de fl. 274.Intime(m)-se.Despacho de fl. 274:Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Reconsidero o despacho de fl. 317, eis que proferido em equívoco. Fls. 312/313: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0015914-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo a Infraero providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

**0006190-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Expeça-se carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Promova o expropriado a juntada da matrícula atualizada do imóvel, para possibilitar a futura expedição de Alvará de Levantamento. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606139-93.1992.403.6105 (92.0606139-9)** - FLOWCAMP COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 97, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2)** - JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/289: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004600-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004600-0)** - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006175-81.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 81/86: recebo como emenda à inicial. Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014041-19.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7)** - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/421: Dê-se vista à exequente. Publique-se o despacho de fl. 403. Intime(m)-se. Despacho de fl. 403: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado n.º 20/2010 - NUAJ. Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, a União Federal apresentou a petição de fls. 400/402 concordando com os cálculos do exequente de fls. 387/395. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do autor, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe a União Federal os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

**0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 402, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão de fl. 347: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 340/346, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0013582-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013582-2) - VALDECIR PRUDENTE NOVELLO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PRUDENTE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 263/275: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 262. Intime(m)-se. Despacho de fl. 262: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor relativo aos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica, em razão da juntada do contrato de honorários, fl. 323. Desnecessária a intimação do exequente para ciência do destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte: Costa e Costa Advogados, conforme fl. 326. Após, cumpra-se o despacho de fl. 324. Intime(m)-se. Certidão de fls. 331: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 329/330, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 289, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório

informado à fl. 287. Intime(m)-se.

**0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5)** - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 332, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008310-64.2009.403.6303** - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 164, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 162. Intime(m)-se.

**0004304-89.2010.403.6105** - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 293/299: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 292. Intime(m)-se. Despacho de fl. 292: Inicialmente anoto que o feito foi indevidamente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 286 verso), quando deveria ter sido encaminhado ao INSS. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência do despacho de fl. 286, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 288/291.

**0008660-30.2010.403.6105** - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 213: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Certidão de fl. 224: Fls. 214/223: vista às partes.

**0011463-83.2010.403.6105** - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 349, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 347. Intime(m)-se.

**0012822-68.2010.403.6105** - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 227, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0013500-83.2010.403.6105** - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 222, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório



informado à fl. 220.Intime(m)-se.

**0018031-18.2010.403.6105** - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP  
Chamo o feito à ordem. Anoto que constou da sentença de fls. 203/206 (parcialmente alterada pela de fls. 213/214) a necessidade de reexame necessário. Entretanto o despacho de fl. 228 determinou a certificação do trânsito em julgado, e o feito seguiu o seu curso normal. Ante o exposto anulo todos os atos processuais a partir do despacho de fl. 228. Encaminhem-se com urgência os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime(m)-se.

**0000830-76.2011.403.6105** - BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X SERVULO MATTOS DA SILVA X JUCEMARA MATOS DA SILVA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 282: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 278/281, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0016131-63.2011.403.6105** - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 271 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a petição de fls. 281/283, juntamente com seu patrono, onde foi requerido o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 281. Após expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados como requerido à fl. 281, conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 284, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004853-31.2012.403.6105** - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OCTAVIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 329, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 327. Intime(m)-se.

**0008182-51.2012.403.6105** - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 285, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 283.Intime(m)-se.

**0012722-45.2012.403.6105** - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GOMES DA SILVA CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 225/232: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 221.Intime(m)-se.Despacho de fl. 221: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0003074-07.2013.403.6105** - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO NAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 107, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 105.Intime(m)-se.

**0003152-98.2013.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 107/108, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0011634-35.2013.403.6105** - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 135, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0000259-03.2014.403.6105** - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 96, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0000824-64.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 81, informando-o(s) de que não é necessária a

expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fl. 303: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para intimação do representante legal da empresa, como requerido.Intime(m)-se.

**0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6)** - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Fl. 258: oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União quanto ao depósito de fl. 255, com código de receita 2864.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido à fl. 258.Intime(m)-se.

**0006254-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ArbreLOTes Empreendimentos Administração e Participações Ltda foi encontrada no endereço de fl. 103, sendo que o AR retornou com a informação ausente, expeça-se mandado de intimação para a referida exequente, quanto ao despacho de fl. 141, a ser cumprido por Oficial de Justiça.Intime(m)-se.

**0006664-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que comprove ter entregado à Infraero as chaves do imóvel objeto da presente desapropriação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004160-76.2014.403.6105** - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GABRIEL GULHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 81/82, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4863**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

Em face da juntada da certidão de casamento da Sra. Vera Aparecida Faveri Massaro, fls. 446, defiro o pedido de fls. 445, de devolução da carta precatória 391/2014 independentemente de cumprimento. Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.264,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, em face da opção dos expropriados pelo desconto dos honorários periciais do valor depositado a título de indenização, intime-se o Sr. Perito para agendamento de data e hora, bem como para indicar o ponto de encontro, com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. Concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo, a partir da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento ao perito e após tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem conclusos para deliberações. Int.

**0008327-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Esclareço aos expropriados que, para expedição do alvará de levantamento, necessária se faz a juntada aos autos da certidão negativa de débitos relativa ao imóvel expropriado, bem como sua matrícula atualizada. De acordo com a sentença de fls. 267/268, deverão, também, depositar em juízo as chaves do imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas. Com o depósito das chaves em juízo e da juntada da certidão negativa de débitos e da matrícula atualizada, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total da indenização em nome da patrona indicada às fls. 273, a qual possui poderes expressos para receber e dar quitação. Antes, porém, intimem-se pessoalmente os expropriados de que o montante da indenização será

integralmente levantado por sua patrona, cabendo a ela a divisão das quotas partes de cada beneficiário. Comprovado o pagamento do alvará, ou, decorrido o prazo dos expropriados para cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012761-76.2011.403.6105** - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das autoras e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003829-94.2014.403.6105** - VALDIR DE NICOLAI (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 106/124. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário conclusos para deliberações. Int.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do Setor da Contadoria, de fls. 62, com prazo de 10 dias para manifestação conforme despacho de fls. 55. Nada mais

**0009776-32.2014.403.6105** - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento pelo autor da determinação de juntada da certidão de inteiro teor, contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 85. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 85. Int.

**0010186-90.2014.403.6105** - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desnecessária a intimação da perita Assistente Social para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, à fl. 171, vez que o laudo de fls. 116/131 é claro ao informar que a média dos rendimentos mensais do pai da autora é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem registro na CTPS. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0011252-08.2014.403.6105** - NAILDA DA CONCEICAO MELO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 113, intime-se o patrono da autora a informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. No silêncio, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 28.807,07 em nome da autora. Int. CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do comunicado de cumprimento de decisão judicial de fls. 109/110. Nada mais.

**0013073-47.2014.403.6105** - FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da demanda é se a autora, em face de suas atividades de factoring, bem como daquelas descritas em seu contrato social, está sujeita, ou não, ao seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo e, em caso negativo, a anulação dos autos de infração nº

S001463 e S002316. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0013631-19.2014.403.6105** - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a alegação da autora de que mantém a qualidade de segurada por ainda se encontrar empregada, apresente cópia integral da CTPS nº 43038, série 00019-SP bem como comprovante atual de recebimento de remuneração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000497-85.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento do despacho de fls. 127, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0005530-56.2015.403.6105** - MARIA BERNADETH PENTEADO(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0012720-07.2014.403.6105** - JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS DE OKAYAMA X MITSUE AIMORI X TOSHIO MURAKAMI X YUKIO UCHIDA X AKIKO TSUJIMOTO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Cumpra-se a presente rogatória através de mandado de citação para AKIKO UCHIDA TSUJIMOTO, com endereço na Avenida dos Expedicionários, nº 1016, Jardim Calegari, Paulínia/SP, fls. 258/262 da mídia anexa. Instrua-se o mandado com cópia integral da carta rogatória, que deverá ser extraída da mídia que se encontra na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face do caráter itinerante da presente, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, para diligência em relação à Yukio Uchida, com endereço na Avenida Brasil, 575, Mogi das Cruzes/SP, fls. 164 da mídia anexa. Comunique-se ao E. STJ quando da remessa dos autos à Mogi das Cruzes/SP.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014465-56.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Traslade-se para os autos principais nº 1999.61.05.003967-0, cópia da sentença (fls. 156/157), da certidão de trânsito em julgado (fls. 173), da manifestação da União (fls. 168), da manifestação da embargada (fls. 172), bem como do presente despacho. Depois, expeça-se um RPV, nos autos principais, no valor de R\$ 4.450,26, atualizado para fevereiro/2015, em nome do Dr. Gilberto da Silva Coelho, OAB nº 183.392, referentes aos seus honorários sucumbenciais e aguarde-se o pagamento em secretaria em local específico destinado a tal fim. Comprovado o pagamento do RPV naqueles autos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se aqueles autos conclusos para sentença de extinção da execução. Após o traslado das cópias acima indicadas, desapensem-se os presentes autos dos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015470-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, indicando, inclusive, onde se encontra o veículo de fls. 64vº, para formalização da penhora, sob pena de levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003013-83.2012.403.6105** - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP233040 - VANESSA GRESPAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1)** - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS 431: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a exequente, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003669-45.2009.403.6105 (2009.61.05.003669-9)** - VICENTE DOMINGOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VICENTE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006158-21.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO HENRIQUE TARRESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0018233-92.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 123/131: requeira corretamente a exequente a requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0008055-50.2011.403.6105** - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de

direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se-o pessoalmente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0003490-72.2013.403.6105** - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, novamente, os patronos do autor a indicarem em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias.Com a informação, cumpra-se p já determinado às fls. 213/213V.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se a requisição em nome do subscritor da inicial, Dr. Mauri Benedito Guilherme, OAB/SP 264.570.Int.

**0000337-94.2014.403.6105** - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007011-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007011-4)** - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DAISY THOMAZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JORGE DE CARVALHO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARY DAISY THOMAZ BUENO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X ADEMIR JORGE DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os autores para que depositem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-A, do Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se-a pessoalmente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os executados para que depositem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios e principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.



**0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o réu, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CECILIA CAVALHEIRO**

Despachado em inspeção. PA 1,05 Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome da executada, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 109: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 97: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MARTINS DA SILVA**

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP**

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

**Expediente Nº 4872**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011639-91.2012.403.6105** - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Comandante da 11ª Bateria de Artilharia Antiaérea Leve, a qual pertence o 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, unidade a que pertencia o Soldado Gilberto José Gomes Júnior, para que informe a este Juízo em relação às testemunhas arroladas pelos autores e pela ré, abaixo relacionadas, os últimos endereços residenciais informados, ou unidade militar a que pertencem e respectivo endereço, bem como se referidas pessoas permanecem no serviço militar: 1) ISMÊNIO JADES DA SILVA; 2) WELLINTON ROBERTO MARIANO RODRIGUES; 3) WLADEMIR VITOR BATISTA PRANDO; 4) DIEGO DE TOLEDO; 5) TAYNÃ ALBERT DE LIMA SILVA; 6) DIEGO CARRIEL; 7) TALYSSON FERREIRA; 8) EBERTON CORREIA DE SALES e 9) GABRIEL GALVÃO. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de designação de audiência ou para que se depreque a oitiva, observando-se a ordem prevista no art. 413 do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 1091: A fim de se evitar tumulto processual, observando-se o art. 413 do CPC, uma vez que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, determino a oitiva em primeiro lugar das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 1079, que também foram arroladas pelo réu, da seguinte forma: a) Expedição de carta precatória para Comarca de Indaiatuba/SP para oitiva da testemunha Ismênio Jades da Silva, endereço fls. 1089; b) Expedição de carta precatória para Comarca de Itu/SP para oitiva das testemunhas Wellington Roberto Mariano Rodrigues, Taynã Albert de Lima Silva e Diego Carriel, endereços fls. 1089, esclarecendo ao Juízo Deprecado que a testemunha Diego Carriel é militar na ativa e deverá ser requisitado a seu superior nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC, servindo no momento no 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, com endereço na Praça Duque de Caxias, 284, Centro, Itu/SP; c) Expedição de carta precatória para Comarca de Porto Feliz/SP para oitiva da testemunha Wladimir Vitor Batista Prando, endereço fls. 1089 e d) Expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha Diego Toledo, endereço às fls. 1089, esclarecendo ao Juízo Deprecado que a testemunha Diego Carriel é militar na ativa e deverá ser requisitado a seu superior nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC, servindo no momento no 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, com endereço na Praça Duque de Caxias, 284, Centro, Itu/SP. Intime-se a União para que forneça a qualificação da testemunha Talysson Ferreira, em face da informação de fls. 1090 e uma vez que não há menção à referida testemunha às fls. 161 dos autos, no prazo de 10 dias. Deverá informar no mesmo prazo se insiste na oitiva da referida testemunha. Ficam deferidas as oitivas das testemunhas Talysson Ferreira, Eberton Correia de Sales e Gabriel Galvão, que serão diferidas até o cumprimento de todas as precatórias de oitiva das testemunhas da parte autora. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva da testemunha Wladimir Vitor Batista Prando, designada para o dia 03 (tres) de junho de 2015, às 15 horas e 15 minutos, no juízo da 2ª Vara Cível de Porto Feliz-SP. Nada mais.

**0002462-98.2015.403.6105** - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 69: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 68, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada às fls. 64, comunicando-se a Central de Conciliações e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Na discordância, aguarde-se a audiência agendada. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014812-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10

dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0000007-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO QUAIATTI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **Expediente Nº 4873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017390-76.2014.403.6303** - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Narciso Luiz da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 23/04/1986 a 11/11/1991, 13/02/1992 a 02/02/2001 e 09/04/2001 a 20/09/2013 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, ou d) sejam reconhecidos e declarados os períodos especiais e seja determinada a emissão de certidão; e) sejam pagos os valores vencidos. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07-verso/43.Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Citado, fls. 45/46, o réu apresentou contestação, fls. 63-verso/83.Às fls. 85/221, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/164.474.938-3. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação.Requise-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do processo administrativo nº 46/164.474.938-3, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0006516-10.2015.403.6105** - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

## X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de procedimento comum ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por Rodrigo Vilas Boas Mestanza, qualificado na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas para que seja determinado o custeio dos procedimentos necessários à cirurgia de instalação de implante osseointegrado para retenção de prótese auricular na orelha esquerda, a ser realizado pelo profissional escolhido, bem como para que lhe sejam fornecidos todos os medicamentos, insumos e outros que se fizerem necessários para resguardar sua saúde. Informa que nasceu com uma má formação do osso temporal esquerdo que acomete a hemiface, a orelha externa e média a esquerda e que em decorrência dessa deformidade necessita passar por um procedimento cirúrgico para recuperação e reconstrução do ouvido. Relata que de acordo com o especialista consultado a técnica a ser utilizada e que melhor se adequa às suas necessidades é a realização de implantes ósseos integrados para retenção da prótese auricular, cuja cirurgia, prótese e instalação foram orçadas em R\$40.000,00. Menciona que o procedimento pretendido não é fornecido pelo SUS e que não tem condições de arcar com as despesas da cirurgia. Argumenta que a deformidade apresentada vem lhe causando constrangimento e prejudicando seu convívio social. Expõe que a questão exposta envolve o direito à saúde e à vida e que a Fazenda Pública tem o dever de propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz às suas necessidades. Com a inicial trouxe documentos, fls.23/45.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Nesse sentido, por analogia, reconheço a legitimidade dos entes públicos indicados para figurar no pólo passivo. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Os documentos juntados aos autos demonstram que parte autora é portadora de uma deformidade na face/orelha esquerda, bem como que lhe foi proposta/apresentada técnica de reabilitação ou reparadora. Não há, por outro lado, notícia nos autos que tal procedimento não é feito pelo Sistema Único de Saúde, nem que não há outra opção de técnica similar que lhe atenda, razão pela qual faz-se imprescindível a oitiva dos réus. Os documentos apresentados não são prova inequívoca da exclusividade da opção de tratamento cirúrgico para a deformidade que acomete o demandante, ou de que seja essa a melhor opção. Ademais, por tratar-se de custeio imediato do tratamento pretendido, a pretensão liminar antecipatória do autor tem cunho satisfativo e deve aguardar a fase probatória. Ressalte-se que este Juízo não está a negar a necessidade de um procedimento de reparação, só não verifica a verossimilhança nas alegações para deferimento da pretensão liminar de imediato. Também não restou comprovado fundado receio de que uma parte, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, já que trata-se de deformidade congênita e o autor já se encontrar com 8 anos de idade. Ante o exposto, indefiro por ora a medida liminar. Cite-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014811-07.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO - ESPOLIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO- ESPOLIO, objetivando o recebimento de R\$ 39.711,40 (trinta e nove mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 253100110000026990. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, fls. 37, 43 e 48. À fl. 74, a exequente requereu a desistência da ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não há honorários a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Faculto à exequente o desentranhamento do documento de fls. 28/34, sendo desnecessária a apresentação de cópias, por já estar juntada às fls. 06/12. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002985-13.2015.403.6105** - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11829.720015/2014-84 e inscrito na dívida ativa sob o nº 80615002385-59. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/289. O pedido liminar foi indeferido à fl. 292. A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 300/315, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 318/342. À fl. 348, a impetrante requereu a desistência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, fl. 349. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006355-79.2015.4.03.0000.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005466-46.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Comercial Automotiva Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja aceito seguro garantia ao montante do tributo inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.001696-46 (processo administrativo nº 10830-900.735/2009-62). Ao final, requer a confirmação da medida liminar, afastando-se a prática de qualquer ato restritivo à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a inscrição no CADIN, SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/141. Citada, fl. 176, a União concordou com a garantia apresentada para suspender a exigibilidade da inscrição nº 80.6.15.001696-46, fls. 177/178. É o relatório. Decido. A requerente pretende que seja reconhecida como legítima a garantia apresentada, qual seja, o Seguro Garantia - Garantia Segurado - Setor Público - Ramo 0775 - Frontispício da Apólice nº 059912015005107750008383000000, fls. 65/66, como meio hábil a caucionar o débito que lhe vem sendo cobrado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao período de janeiro de 2005, para que a referida cobrança não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A União, por sua vez, às fls. 177/178, informou que concorda com a garantia apresentada. Neste sentido, reconheço como legítima a garantia apresentada (seguro garantia), com o intuito de caucionar o débito de contribuição social sobre o lucro líquido, referente a janeiro de 2005. Ressalto que, por tratar-se de cautelar satisfativa, não se faz necessária a propositura de ação principal. Neste sentido já vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1485356/ES, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) (destaquei) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para que o débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao período de janeiro de 2005, por estar garantido nestes autos, não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem ocasione a inscrição do nome da requerente nos CADIN, SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito. Ante a falta de resistência da requerida, deixo de condená-la nos honorários advocatícios, devendo somente reembolsar a requerente das custas recolhidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 149/150.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1) - EUGENIO RODACKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EUGENIO RODACKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 58/59, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 61. O INSS apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos, fls. 65/71, e o Setor de Contadoria, à fl. 74, informou que os valores apresentados não extrapolam o julgado. Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20130000122 e 20130000123, fls. 78 e 79, e os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 80 e 93. O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, às fls. 81, 82 e 108. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) ,Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Ana Paula Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 133/134, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 136. À fl. 162, foi nomeada perita para avaliação dos bens e o laudo foi juntado às fls. 184/190 e complementado às fls. 206/210 e 252. Às fls. 198/199, a executada comprovou o depósito de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 261. À fl. 284, foi proferida a r. decisão que determinou a expedição de Alvará de Levantamento em nome da exequente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A exequente interpôs agravo de instrumento, fls. 287/294, ao qual foi negado seguimento, fls. 300/301. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 123/8ª/2014, 166/8ª/2014 e 167/8ª/2014, que foram devidamente cumpridos, às fls. 323/324, 327/328 e 331/332. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005821-56.2015.403.6105** - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP em face de Terra Distribuidora de Petróleo Ltda., para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 340/343, com trânsito em julgado certificado à fl. 354. A exequente apresentou planilha de cálculos dos valores de seu crédito, fls. 357/359. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera, fls. 399/402, assim como as tentativas de penhora e avaliação, fls. 369/370 e 387. A exequente, à fl. 439, informou que não tem interesse em manter a execução. Recebo o pedido de fl. 439 como de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 893/903: Mantenho a decisão agravada de fls. 881 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 889. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008360-29.2014.403.6105** - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 810/828: Mantenho a decisão agravada de fls. 737/738 por seus próprios fundamentos. As mesmas razões do agravo do Réu Bradesco já foram objeto dos embargos de declaração já decididos às fls. 806/806v. Cumpra-se o

determinado ao final das fls. 806v, aguardando-se a decisão dos agravos de instrumento noticiado nos autos. Int.

**0011937-15.2014.403.6105** - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 91/121 que reconheceu a incapacidade da autora, bem como confirmou que as alterações das quais é atualmente portadora, causam-lhe incapacidade laboral para quaisquer atividades (fls. 100 - item 3), MANTENHO a liminar concedida às fls. 49/50 que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.674.333-7 para a autora. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Julho de 2015, às 16:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

**0002121-72.2015.403.6105** - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o decurso do semestre letivo (2º semestre de 2014), prejudicado o pedido liminar. Ademais, às fls. 67 foi mencionado o interesse no prosseguimento do feito, em virtude de prejuízos de ordem material e moral. Fls. 67: Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Julho de 2015, às 13:30, à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se, inclusive com cópia da emenda de fls. 53/54 e petição de fls. 67. Int.

**0005594-66.2015.403.6105** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/127: Mantenho a decisão agravada de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

**0006849-59.2015.403.6105** - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se o INSS acerca da alegação do autor de que não houve o cumprimento da liminar concedida às fls. 42, no tocante ao repasse dos valores a instituição financeira Bradesco S/A (fls. 103). Concedo ao INSS prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, e após, em face do pedido do demandante de julgamento antecipado da lide (fls. 116), façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002145-03.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 635/647: Mantenho a decisão agravada de fls. 327/329 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à requerente das certidões juntadas às fls. 335/336, bem como do processo administrativo juntado às fls. 341/634. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 337, remetendo-se os autos à conclusão para sentença, após o decurso do prazo para vista à requerente, conforme supra determinado. Int. Dê-se vista ao requerente das certidões apresentadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral às fls. 335/336. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8)** - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 -

GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Intime-se o advogado do réu DÉCIO RODRIGUES a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 2394**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013907-84.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X RODRIGO HENRIQUE SANTOS(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 140, expeçam-se os ofícios e procedam-se às consultas de praxe, inclusive BACENJUD, a fim de se localizar o réu Luís Carlos dos Santos Ferreira Júnior.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu supracitado a informar o endereço dele no prazo de 10 (dez) dias para a citação e, conseqüentemente, apreciação da cota ministerial de fls. 141 de suspensão do processo para esse réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2525**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001250-18.2015.403.6113** - SINDICATO DOS SEVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIAO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, a ação cautelar é por natureza acessória, podendo ser instaurada antes ou no curso do processo principal, e deste é sempre dependente (artigo 796, do Código de Processo Civil), incumbindo à parte autora indicar a ação principal a ser proposta, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Nestes termos, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando qual a ação principal que irá propor, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, subam os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2858**

**CARTA PRECATORIA**



**0002874-39.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE VICENTE CORREIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o teor da petição de fl. 24, que esclarece que o autor pretende reconhecer o trabalho exercido na Indústria de Calçados Wilson, no período de 13/10/1978 a 20/03/1979, designo o dia 16 de junho de 2015, às 15:30 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Mario Celio Careta, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000933-20.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON EDER DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Vistos, Trata-se de Inquérito Policial relatado (fls. 86/92), o qual, após solicitação da Autoridade Policial, retornou à Descentralizada para prosseguimento das investigações, pelo prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 154/vº. À fl. 161 consta despacho da Autoridade Policial, datado de 05.5.2015, determinando a remessa dos autos a este Juízo, bem como informando que o laudo pericial será encaminhado tão logo seja concluído. Requer a defesa a concessão de liberdade provisória, sustentando que há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (fls. 162/169). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido da defesa, bem como se manifestou que aguarda que sejam juntados aos autos os laudos periciais requisitados pela autoridade policial. (fls. 233/239). É o breve relato. DECIDO. Observo que o deferimento do pedido de prorrogação de prazo visando à conclusão das investigações (fl. 154/vº), decorreu da necessidade de se realizar perícia no computador, mídia computacional e celulares apreendidos na ocasião da prisão em flagrante, conforme requerido, fundamentadamente, pela Autoridade Policial (fls. 97/100), com aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 143/144). Embora haja indícios de autoria e comprovação da materialidade, já mencionados nas decisões em que decretada a prisão preventiva dos indiciados, a aludida diligência é importante para a delimitação temporal dos fatos em apuração, assim como para se aferir a extensão dos danos causados pela prática delituosa, informações essas relevantes à formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, mormente em crimes dessa natureza, cujo modus operandi se protraí no tempo e atinge grande número de vítimas, em diversos locais. Outrossim, saliento que o quadro fático encontrado na ocasião em que foram decretadas as prisões preventivas dos indiciados não se alterou. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. De outro giro, é certo que, em se tratando de indiciados presos, devam as provas ser produzidas com a devida celeridade. Nessa esteira, observo que a Autoridade Policial requereu o afastamento do sigilo de dados, visando à realização da referida perícia, em 13.4.2015 (fls. 97/100), e, apesar do retorno dos autos àquela Descentralizada, em 17.4.2015, até o presente momento não há notícia quanto à conclusão da diligência. Dessa forma, solicite-se ao Chefe da UTEC/DPF/RPO/SP que encaminhe a este Juízo, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, os laudos mencionados às fl. 158/159. Comunique-se o teor dessa decisão ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005605-14.2010.403.6318** - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que o valor da RMI é objeto de discussão nos autos dos Embargos à Execução em apenso, deixo de apreciar o pedido formulado nestes autos às fls. 160/161. Prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001463-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISSETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DONISSETTE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAHUL TAVARES PELIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA

JUNQUEIRA BOTTO

Fls. 209/213: Promova a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 09/2015, arquivando-o em pasta própria, nos termos do art. 244, do Provimento CORE 64/2005. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00360.305/0001-04), conforme havia sido determinado à fl. 207, intimando-se o patrono da requerente para retirá-lo em secretaria para o devido levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2534**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000052-43.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARCI MOTA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)

Vistos. Mantenho a decisão recorrida (fls. 98/100) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, promova-se a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011736-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011736-3)** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional que pleiteia a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo. No silêncio ou não havendo oposição, proceda a secretaria às expedições necessárias, para tanto. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002559-11.2014.403.6113** - A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA X A DAHER & CIA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por A. Daher & Cia Ltda (matriz e filiais) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT e das contribuições para outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre verbas trabalhistas pagas a título de valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio-doença), salário maternidade, férias regularmente gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras e prêmio assiduidade. Requer ainda sejam declarados indevidos os pagamentos realizados pela a título das contribuições supra, bem como que os valores considerados indevidos sejam objeto compensação no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 02/71). Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título (fls. 87/111). A ABDI contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que a contribuição devida possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser analisada de forma distinta das

contribuições previdenciárias (fls. 119/131). O SEBRAE contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito sustentou a legalidade da contribuição sobre as verbas trabalhistas em questão e a inviabilidade da restituição e da compensação (fls. 145/175). A APEX contestou o pedido aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito sustentou que a contribuição destinada ao SEBRAE e conseqüentemente à contestante trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não havendo, portanto, que se incluir a CIDE no rol de inexigibilidade, mormente por estar direcionada ao subsídio de atividade administrativa de de alto relevo social (fls. 227/258). A União, representado o INCRA e o FNDE, apresentou contestação aduzindo ser legítima a contribuição ao INCRA e, quanto ao salário educação, sustenta que as parcelas em discussão não ostentam natureza remuneratória (fls. 255/258). O SESC e o SENAC apresentaram contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a compensação de tributos retidos na folha de pagamento. No mérito aduziram que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com contribuições sociais, não sendo passíveis também de compensação (fls. 265/293). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 315/320). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade impetrada, porquanto as impetrantes impugnam futura atuação do Fisco pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração que consideram indenizatória, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança indevida. As impetrantes questionam a legalidade de contribuição previdenciária patronal, pelo que não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, não sendo possível, somente, o pedido de repetição de contribuição recolhida pelos empregados por parte da empresa, como substituta processual. Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo SEBRAE, ABDI, APEX, SESC e SENAC porquanto o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará seus direitos e obrigações, posto que embora não sejam arrecadadores, são destinatários das contribuições. De outro lado, vejo que as impetrantes pretendem ser restituídas, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, contribuições ao RAT e contribuição a terceiros incidente sobre as verbas enumeradas na inicial. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, os mesmos carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a

efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, as impetrantes não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições após o ajuizamento. Do mérito Resolvidas as questões preliminares, passo a examinar o mérito. Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador. Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios. O adicional de horas extras consiste em parcela contraprestativa suplementar devida aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente do terço constitucional de férias que será analisado logo mais. Assim, as seguintes verbas elencadas pelas impetrantes: horas extras, salário maternidade e férias possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial. No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há

contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Da mesma forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas) e o prêmio assiduidade, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - Recurso Especial 1217686 - Relator(a) Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE Data:03/02/2011) Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERESp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min.

Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EERESP n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - Agravo de Instrumento - 411188 - Relator Juiz André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 Data: 28/04/2011 Página: 1725) - grifos meus

**EMENTA** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 200401804763 - RECURSO ESPECIAL 712185 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/09/2009) Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença - quinze primeiros dias a cargo do empregador. No entanto, repiso, persiste a exação sobre salário maternidade, férias regularmente gozadas e pagamento de horas-extras. No que toca à contribuição ao RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [ AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de

07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meusPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão) , evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012. , para publicação do acórdão.(AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meusDiante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária, bem como a contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, férias indenizadas podendo as impetrantes compensarem os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Intimem-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral Federal, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, consoante requerido.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003341-18.2014.403.6113** - CLAUDIA CAPUTI BALBO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Caputi Balbo relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos, fundado na existência de créditos tributários sob a responsabilidade da impetrante que ultrapassam 30%

de seu patrimônio conhecido e que são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requer o cancelamento do termo de arrolamento, permitindo que a autora possa dispor dos bens, sem necessidade de prévio aviso ao fisco, nem eventual substituição dos mesmos. Juntou documentos (fls. 02/132).A inicial foi emendada (fls. 135/138).A liminar restou indeferida (fls. 139/142), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/167).Em suas informações, a autoridade impetrada discorreu acerca da responsabilidade pessoal da impetrante, asseverou estar sim constituído o crédito tributário, bem como que a finalidade do arrolamento administrativo é permitir que a autoridade fiscal possa acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte, não restando caracterizado no presente caso qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder apto a ofender ou ameaçar o direito líquido e certo da impetrante (fls. 168/176).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 180/184).Restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento (fls. 185/187). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Vejo que a impetrante não discute o enquadramento fático nos critérios acima mencionados, ou seja, o crédito tributário constituído (ainda que não definitivamente) ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00. O cerne da questão consiste na legitimidade do arrolamento de bens e direitos tendo por base o art. 64 da Lei 9532/97, que ora transcrevo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. .... 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).....Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Trata-se o arrolamento em questão de procedimento administrativo que visa à garantia do débito do contribuinte, sempre que o seu valor ultrapassar 30% do seu patrimônio e for superior a R\$ 2.000.000,00. Tal medida não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, impondo apenas o ônus de informar ao Fisco a ocorrência de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. O arrolamento fiscal consiste, portanto, em simples inventário de bens, através do qual o Fisco pode acompanhar a evolução patrimonial do devedor, permitindo ainda garantir a utilidade de eventual medida cautelar fiscal ou do processo executivo, porquanto inibe a alienação fraudulenta de bens por parte do devedor, medida outorgada pelo art. 45 1º da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - impostos;II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. - grifei 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Assim, o referido procedimento não impõe qualquer penalidade ao devedor, de forma que sua efetivação não importa ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Desta forma, não havendo lesão à ampla defesa e ao direito de propriedade, para que a Administração proceda ao arrolamento em questão, não há necessidade da constituição definitiva do crédito. Contudo, no presente caso, observo que o crédito foi devidamente constituído conforme se depreende do auto de infração n. 13855-722.680/2014-11. Não há que se falar ainda em violação ao sigilo fiscal, uma vez que o registro



no cartório competente visa somente resguardar os interesses de terceiros de boa fé. Neste sentido, vejo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal é firme quanto à constitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (AMS 00275711320074036100, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/06/2013 ..Fonte\_Republicação:.) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da

ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (AMS 00007132720074036105, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012 ..Fonte\_Republicação:.)MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64 - LICITUDE DA PROVIDÊNCIA, AUSENTES OS DEBATIDOS VÍCIOS -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização não reúna o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma. 2. Sem plausibilidade jurídica a impetrada intenção por inquirir-se de ilegítima referida providência. 3. A medida atacada traduz controle formal estatal e em nada enseja lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitera-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre a parte contribuinte. 4. Sem raço o tema em face do propalado art. 198 do CTN, já em sua premissa sem consistência, pois este preceito voltado ao sigilo, ao segredo das investigações fazendárias, enquanto públicos evidentemente os assentos atinentes ao acervo da parte contribuinte, por imposição de lei mesmo, logo pecando referida angulação, por patente. Precedentes. 5. Por fim, também frágil a angulação da lei complementar, suficiente o instrumento introdutório, art. 97, CTN. 6. Improvimento à apelação. (AMS 00073140520004036102, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/03/2010 Página: 364 ..Fonte\_Republicação:.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196. 6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 08/09/2009, p. 3953) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Decreto o sigilo de documentos. P.R.I.

**0003342-03.2014.403.6113 - ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Itibam Plásticos & Borrachas LTDA - ME relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos, fundado na existência de créditos tributários sob a responsabilidade da impetrante que ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido e que são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Requer o cancelamento do termo de arrolamento, permitindo que a autora possa dispor dos bens, sem necessidade de prévio aviso ao fisco, nem eventual substituição dos mesmos. Juntou documentos (fls. 02/161). A inicial foi emendada (fls. 164/166). A liminar restou indeferida (fls. 167/170), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/193). Em suas informações, a autoridade impetrada discorreu acerca da responsabilidade pessoal da impetrante, asseverou estar sim constituído o crédito tributário, bem como que a finalidade do arrolamento administrativo é permitir que a autoridade fiscal possa acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte, não restando caracterizado no presente caso qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com

abuso de poder apto a ofender ou ameaçar o direito líquido e certo da impetrante (fls. 194/203). Intimada, a União requereu o ingresso da Fazenda Nacional no feito (fl. 207). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 208/210). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Vejo que a impetrante não discute o enquadramento fático nos critérios acima mencionados, ou seja, o crédito tributário constituído (ainda que não definitivamente) ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 2.000.000,00. O cerne da questão consiste na legitimidade do arrolamento de bens e direitos tendo por base o art. 64 da Lei 9532/97, que ora transcrevo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. .... 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais)..... Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Trata-se o arrolamento em questão de procedimento administrativo que visa à garantia do débito do contribuinte, sempre que o seu valor ultrapassar 30% do seu patrimônio e for superior a R\$ 2.000.000,00. Tal medida não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, impondo apenas o ônus de informar ao Fisco a ocorrência de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados. O arrolamento fiscal consiste, portanto, em simples inventário de bens, através do qual o Fisco pode acompanhar a evolução patrimonial do devedor, permitindo ainda garantir a utilidade de eventual medida cautelar fiscal ou do processo executivo, porquanto inibe a alienação fraudulenta de bens por parte do devedor, medida esta outorgada pelo art. 45 1º da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. - grifei 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Assim, o referido procedimento não impõe qualquer penalidade ao devedor, de forma que sua efetivação não importa ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Desta forma, não havendo lesão à ampla defesa e ao direito de propriedade, para que a Administração proceda ao arrolamento em questão, não há necessidade da constituição definitiva do crédito. Contudo, no presente caso, observo que o crédito foi devidamente constituído conforme se depreende do auto de infração n. 13855-722.551/2014-22. Não há que se falar ainda em violação ao sigilo fiscal, uma vez que o registro no cartório competente visa somente resguardar os interesses de terceiros de boa fé. Neste sentido, vejo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal é firme quanto à constitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação

ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 00092898220114036100; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TRF da 3ª Região; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.(AMS 00275711320074036100, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/06/2013 ..Fonte\_Republicação:.) TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.(AMS 00007132720074036105, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012 ..Fonte\_Republicação:.)MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64 - LICITUDE DA PROVIDÊNCIA, AUSENTES OS DEBATIDOS VÍCIOS -DENEGACÃO DA SEGURANÇA 1. Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino

que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma. 2. Sem plausibilidade jurídica a impetrada intenção por inquirir-se de ilegítima referida providência. 3. A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre a parte contribuinte. 4. Sem ranço o tema em face do prolapado art. 198 do CTN, já em sua premissa sem consistência, pois este preceito voltado ao sigilo, ao segredo das investigações fazendárias, enquanto públicos evidentemente os assentos atinentes ao acervo da parte contribuinte, por imposição de lei mesmo, logo pecando referida angulação, por patente. Precedentes. 5. Por fim, também frágil a angulação da lei complementar, suficiente o instrumento introdutório, art. 97, CTN. 6. Improvimento à apelação.(AMS 00073140520004036102, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/03/2010 Página: 364 ..Fonte\_Republicação:.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro.3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico.4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens.5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196.6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido.7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.(AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 08/09/2009, p. 3953) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Decreto o sigilo de documentos.P.R.I.

**0000960-59.2014.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Flora Nectar Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Mel LTDA contra o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, pelo qual pretende seja declarado o seu direito de levantar os créditos decorrentes dos tributos PIS e COFINS referentes a período anterior à edição da Instrução Normativa RFB 1300, de 21 de novembro de 2012 (fls. 02/66). A presente ação foi originalmente ajuizada junto à 1ª Vara Federal de Barretos/SP, cujo Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do writ e determinou a remessa dos autos para esta Subseção (fl. 74). A inicial foi emendada para adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 79/81). Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que a Portaria MF 348/2010 aplica-se somente aos créditos de PIS/PASEP e COFINS decorrentes das operações de que tratam o artigo 5º da Lei 10.637/2002 e o artigo 6º da Lei 10.833/2003 e não aos créditos presumidos da agroindústria - artigos 8º e 15 da Lei 10.925/2004 (fls. 86/90). A Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 93/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos créditos decorrentes dos

tributos PIS e COFINS referentes a período anterior à edição da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 21 de novembro de 2012. Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de indébitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito

permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000314-90.2015.403.6113 - ELETRONET FRANCA COM COM/ ENROLAMENTO DEMOTORES EIRELLI-ME(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eletronet Franca Comércio e Enrolamento de Motores Eirelli contra ato coator da Caixa Econômica Federal, consistente no indeferimento da emissão do certificado de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega a impetrante que apresentou defesa administrativa, com efeito suspensivo, que ainda não foi julgada pelo Ministério do Trabalho, o que não poderia prejudicar o seu direito à obtenção do referido certificado. Juntou documentos e pleiteou medida liminar inaudita altera parte (fls. 02/367). Às fls. 370/371 foi deferida a medida liminar pleiteada. Intimada a SABESP para permitir a participação da impetrante em uma licitação às fls. 378, bem como a impetrada às fls. 379 e 394, a qual informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 381. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 383/387, relatando o cumprimento da liminar e esclarecendo que não tinha conhecimento da interposição dos referidos recursos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer sem, contudo, adentrar no mérito do writ (fls. 390/392). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concordo com a manifestação do Ministério Público Federal, reconhecendo que não é obrigado a ingressar na discussão meritória desta demanda, a qual trata exclusivamente de direitos disponíveis entre partes suficientemente representadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, a impetrante comprovou que, recebida a notificação de débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.357.166 no dia 19/09/2014 (fls. 32), apresentou defesa administrativa tempestiva no dia 29/09/2014 (fls. 47/68). Todavia, a referida defesa administrativa ainda não foi julgada pelo Ministério do Trabalho, conforme prova o documento de fls. 28, complementado pela pesquisa realizada por este Magistrado junto ao site do referido órgão (anexas). Tanto é verdade, que o próprio Ministério do Trabalho expediu certidão negativa de débitos no dia 09/02/2015, conforme documento de fls. 23, cuja autenticidade foi confirmada por este Magistrado consoante pesquisa anexa no referido site. Como é cediço, o referido prazo é de 10 dias, conforme consta na própria notificação (fls. 32) e no 3º do artigo 629 da CLT, aplicável por força do artigo 55 da Lei n. 8.036/90. O recurso em tela tem efeito suspensivo e, conforme a jurisprudência, independe do prévio depósito: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DIREITO À AMPLA DEFESA. CF/88, ART. 5º, LV. CLT, ART. 636. 1. A sentença reconheceu que a certidão de regularidade com o FGTS não pode ser negada se há discussão, na esfera administrativa, acerca do débito que motivou a notificação do impetrante. 2. A multa aplicada à agravada teve fundamento no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90 (1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). 3. Tratando-se de FGTS, o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas, assim como a interposição de recurso, rege-se pelo disposto no Título VII da CLT (Lei 8.036/90, art. 23, 5º e 6º). 4. Se o legislador ordinário concedeu o direito de defesa ao notificado (CLT, art. 636) - o que fez com fundamento em cláusula constitucional - não se conforma com a legislação regente o impedimento de obter o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto pendente de apreciação recurso administrativo, vez que o óbice representa adiantamento de julgamento por parte da autoridade competente, o que poderia ser entendido como violação ao devido processo legal. 5. Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não-tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. 6. Agravo regimental da CEF improvido. Data da Decisão(Processo AGREO 8068920004014100; Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (Conv.); TRF da 1ª. Região; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF1 Data:19/02/2010 Pagina:91) Instada, a impetrada limitou-se a afirmar desconhecimento da interposição dos recursos perante o Ministério do Trabalho, não contrariando a alegação de que tais recursos possuem efeito suspensivo. Logo, a impetrante demonstrou com prova documental pré-constituída o seu direito

líquido e certo de obter o certificado de regularidade do FGTS na pendência de recurso com efeito suspensivo, o que não poderia ser obstado pela impetrada. Como é cediço, opera-se a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito fundiário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, tem o contribuinte direito ao certificado de regularidade do FGTS, documento de teor semelhante à certidão positiva com efeitos de negativa assegurada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, determinar à impetrada que emita o certificado de regularidade do FGTS, salvo se houver outro impedimento que a NDFC 200.357.166. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.C.

**0001187-90.2015.403.6113 - ADINILSON SOARES DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP**

Não vislumbro a ineficácia da medida final, caso o ato impugnado não seja imediatamente suspenso, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001972-57.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO FERNANDO FINOTTI(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)**

Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia em face de Antônio Fernando Finotti, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado foi surpreendido praticando comércio ilegal de 19 (dezenove) maços de cigarros provenientes do exterior, sem documentos que atestassem o ingresso lícito no território nacional (fls. 22/24). A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2012. Ante as certidões de antecedentes juntadas aos autos (fls. 33/35 e 37/41), o Parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 44/46). Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação do benefício, que culminou com a efetiva suspensão do processo, face à anuência do acusado (fls. 51/52). Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o denunciado cumpriu com os termos acordados em audiência. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, nos termos da legislação regente. Assim, declaro extinta a punibilidade de Antônio Fernando Finotti, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 23, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com destaques: Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Por outro lado, a natureza do crédito destinado à pessoa jurídica será sempre comum, e não alimentícia. Portanto, são inconciliáveis o destaque dos honorários advocatícios contratuais de verba alimentar e o pagamento respectivo à pessoa jurídica. Seria legítimo o destacamento pretendido se o beneficiário fosse o advogado - pessoa física, porém, os honorários contratuais foram convencionados exclusivamente em favor da sociedade de advogados Souza Advocacia, CNPJ n. 07.693.448/0001-87, conforme contrato acostado à fl. 370. Ante o exposto, reconsidero apenas o item 5, da decisão de fl. 387, para indeferir o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, cabendo a esta recebê-los por outros meios legais. Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, sem o destacamento dos honorários contratuais. Int.



**0001332-54.2012.403.6113** - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 23, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com destaques: Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Por outro lado, a natureza do crédito destinado à pessoa jurídica será sempre comum, e não alimentícia. Portanto, são inconciliáveis o destaque dos honorários advocatícios contratuais de verba alimentar e o pagamento respectivo à pessoa jurídica. Seria legítimo o destacamento pretendido se o beneficiário fosse o advogado - pessoa física, porém, os honorários contratuais foram convencionados exclusivamente em favor da sociedade de advogados Souza Advocacia, CNPJ n. 07.693.448/0001-87, conforme contrato acostado à fl. 403. Ante o exposto, reconsidero apenas o item 4, da decisão de fls. 421/422, para indeferir o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, cabendo a esta recebê-los por outros meios legais. Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, sem o destacamento dos honorários contratuais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008881-34.2011.403.6119** - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010995-43.2011.403.6119** - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 257/266.

**0012143-89.2011.403.6119** - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008227-13.2012.403.6119** - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012156-54.2012.403.6119** - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

**0002545-43.2013.403.6119** - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls.332/338.

**0006410-74.2013.403.6119** - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008335-08.2013.403.6119** - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0008831-37.2013.403.6119** - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl.193 e petição de fls.194/195.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000601-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA  
Ciência à parte do teor do email oriundo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, à fl.49, no qual se requer que a autora complemente o valor relativo à diligência do oficial de justiça junto àquele juízo.

**0009691-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO  
Ciência à parte autora do teor do email oriundo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, à fl.43, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10952**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003996-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS  
Providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias comprovando-se nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2)** - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3)** - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor PAULO VIEIRA DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado FABIO ALBERT DA SILVA, OAB 170.443, conforme procuração juntada à fl. 10, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0008840-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008840-7) - EDITE GALDINO DA SILVA ANSELMO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0009321-30.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP156253 - FERNANDA DANTAS**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003858-39.2013.403.6119 - LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES**

JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008782-93.2013.403.6119** - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008743-62.2014.403.6119** - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-027-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008628-75.2013.403.6119** - JACIRA FERREIRA DA CRUZ(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10953**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-06.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21/05/2015, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10954**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007413-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas

postulações meramente procrastinatórias.

#### **MONITORIA**

**0013107-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO BARELA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)**

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, consignando que cabe ao exequente realizar as pesquisas relativas à procura de veículos automotores e de patrimônios imóveis. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

**0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS**

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a autora através de carta nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA**

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%.Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0009102-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES**

Observo que já houve a regular citação do requerido para os termos da ação monitoria, conforme se observa à fl. 35, e, ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%.Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0010486-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE KELLY NERY ROCHA**

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%.Caso a executada, regularmente

intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004419-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE**

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0007852-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE FELIX PINHEIRO**

Ante o decurso de prazo sem que a ré efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-A de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007914-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007914-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9)** - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8)** - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução do prazo pleiteada a fl. 150, a fim de que a parte ré se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8)** - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação de fls. 136/140 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9)** - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2)** - RANAEL DE SAO LEAO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0000797-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000797-0)** - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004798-38.2012.403.6119** - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009779-13.2012.403.6119** - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o cálculo do débito que julga devido. Após, vista ao INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011191-76.2012.403.6119** - LEONTINA QUEIROZ SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 97/101. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012106-28.2012.403.6119** - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 4.418,01, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001505-26.2013.403.6119** - MARCOS MIGUEL DOS SANTOS(SP312686 - THIAGO LOPES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001645-60.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0002028-38.2013.403.6119** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002567-04.2013.403.6119** - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0002935-13.2013.403.6119** - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009310-30.2013.403.6119** - JACKSON ALVES ALENCAR - ME(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0001515-36.2014.403.6119** - ALI MOHAMAD EL TURK(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimo o devedor ALI MOHAMAD EL TURK, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 90, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos

dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**0002773-81.2014.403.6119** - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002790-20.2014.403.6119** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007074-71.2014.403.6119** - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o requerido através de mandado para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

**0001276-95.2015.403.6119** - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0002052-95.2015.403.6119** - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Tendo em vista que a executada se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, que foi penhorado o valor de R\$ 400,22 em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013042-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ANA PAULA OLIVEIRA ARRUDA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002699-27.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0)** - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Tendo em vista que a executada MAGALI CALIXTO BARBOSA se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 404,17 penhorado em conta judicial em seu nome.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias.

**0000199-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0)) JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Ante a confirmação da transferência dos valores bloqueados, considero-os, desde então, penhorados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Tendo em vista que a executada MAGALI CALIXTO BARBOSA se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 381,15 penhorado em conta judicial em seu nome.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005624-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE DIAS BRUM(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0004400-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)**

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o levantamento dos valores depositados nos autos em prol do requerido.Após, com a concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl.111.Int.

### **Expediente Nº 10955**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003948-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP207014 - EVAN VALERIANO DE SOUZA)**

Decisão proferida às fls. 132/133: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública da União em favor de ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO.Argumenta a defesa, em suma, que não há necessidade para a manutenção da custódia cautelar. Juntou comprovante de residência, carteira de trabalho com vínculo em aberto (vigente), certidão de nascimento de filhos da indiciada em 2010 e 2011, e certidão negativa de antecedentes criminais.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante a imposição de medidas cautelares.Decido.Os documentos juntados pela DPU mostram que a indiciada tem residência certa, emprego, e família, incluindo dois filhos bem pequenos. Não há informação de antecedentes criminais. Tudo somado, impõe-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é improvável.Ressalto que, ainda que se trate de tráfico de entorpecentes, a prisão cautelar é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, e somente cabível quando preenchidos os pressupostos legais. Ausente comprovação de que a indiciada pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da prática de crime (ainda que crime hediondo), o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito, ofendendo, com isso, jurisprudência antiga e tranquila do STF.Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo durante a investigação e futura instrução processual, entendo necessário ficar medidas cautelares substitutivas da prisão, consistentes em (a) comparecimento mensal da ré à Secretaria deste juízo, bem como no seu comparecimento a todos os atos do processo; (b) limitação de saída do território nacional

durante a investigação e futura instrução processual, até decisão ulterior deste juízo nesse sentido; (c) limitação de saída da região metropolitana de São Paulo por mais de oito dias sem autorização deste juízo; (d) que se recolha em sua residência, diariamente, das 22:00 às 5:00; (e) que não peça demissão de seu emprego, ou justifique de imediato a este juízo as razões de eventual pedido de dispensa ou demissão por iniciativa do empregador; tudo sob pena de decretação de prisão preventiva. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos, e forme-se expediente para acompanhamento das condições impostas. Havendo processo penal, mantenha-se o expediente em apenso a ele. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se, registre-se, intimem-se. Decisão proferida às fls. 173/174: Fls. 145/151: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído em favor de ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS. Argumenta a defesa, em suma, que não há necessidade para a manutenção da custódia cautelar, e juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, havendo necessidade de manutenção da custódia do requerente para garantia da instrução processual penal. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. A situação do réu é sensivelmente diferente da dos demais indicados no episódio investigado, já que não se trata da chamada mula do tráfico - que, em regra, tem sua atuação cingida ao transporte da droga para e do exterior, sem domínio algum sobre a empreitada criminosa e incapaz de decidir itinerário, data de partida ou outros detalhes relevantes -, mas sim de agente que pode efetivamente integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Por outro lado, impressiona negativamente, em especial, o fato de o requerente ter sido identificado como o aliciador de ANGÉLICA PEIXOTO (conforme depoimento da mesma), ter auxiliado materialmente na guarda do entorpecente e, ainda, ter ameaçado a investigada, quando esta decidiu não mais prosseguir com a empreitada criminosa a poucos dias da data marcada para sua viagem ao exterior. A ameaça é corroborada pelo depoimento de MAYARA DE OLIVEIRA e, ainda que tenha se dado de forma passivo-agressiva, é relevante, ainda mais considerando que o requerente admitiu que a aconselhou para sua própria segurança, e que ficou incumbido de cuidar de sua família caso desse algo errado, como a prisão da investigada, agravando ainda mais o temor da mesma para que levasse a cabo a operação engendrada. Nesse contexto, é irrelevante que o requerente tenha emprego e residência certo, pois há necessidade de manutenção de sua prisão para garantia da instrução processual, já que demonstrou ter capacidade de intimidação dos demais envolvidos com a prática delitiva, o que é exacerbado pelo fato de conhecer o endereço residencial de ANGÉLICA PEIXOTO. Por outro lado, a prisão é ainda necessária para garantia da ordem pública, já que há fortes indicativos de que o requerente tem envolvimento - provável associação criminosa - com os demais integrantes de grupo que promovia o tráfico internacional, e que já praticou o crime outras vezes, como declarou a ANGÉLICA PEIXOTO, permitindo concluir que existe associação estruturada para a prática de uma série indeterminada de crimes, reiteração delitiva que deve ser obstada com a custódia do requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido, mantendo a prisão preventiva do requerente para garantia da instrução processual e da ordem pública. Fls. 163: O pedido de revogação da prisão de ANGÉLICA PEIXOTO já foi deferido. Vista à DPU da decisão de fls. 132/133 para ciência. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10033**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005577-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005577-5) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a

atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4)** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso e, se comprovada a necessidade de ajuda de terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 210/212), aceita pela parte autora à fl. 255. É o relatório necessário. Decido. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 210/212, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, determino: i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. ii) Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. iii) Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento. iv) Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. P.R.I.

**0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0)** - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS de ISABEL RODRIGUES FERNANDES mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, bem como a pagar honorários de sucumbência. Intimada a cumprir a sentença, a CEF comprovou ter creditado o valor devido na conta vinculada da autora (fls. 90/94) e depositou o valor correspondente à verba honorária. A credora concordou com o valor dos depósitos, requerendo a liberação do saldo do FGTS e o levantamento do valor relativo aos honorários (fl. 97). Foi expedido alvará, por meio do qual a parte autora levantou o valor dos honorários de sucumbência. Diante da aquiescência da credora com os créditos efetuados pela ré, tendo em vista a satisfação da obrigação, deve a execução ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Consigno que o levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação face ao exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0)** - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4)** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a

preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0)** - SEBASTIAO GONCALVES BORGES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEBASTIÃO GONÇALVES BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que o réu cessou indevidamente, no dia 24/06/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.225.755-0, que fora implantada administrativamente a partir do dia 03/10/1986 (data de início do benefício - DIB). Argumenta que o INSS, embora tenha corretamente excluído de sua contagem de tempo de serviço o período de 21/04/1954 a 26/07/1958, deixou, indevidamente, de computar o tempo especial em relação a aproximadamente 16 anos de tempo de serviço, o que, somado ao tempo já reconhecido, ensejaria a manutenção de benefício. Requereu o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/51). À fl. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/69). Defendeu o ato administrativo impugnado, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A decisão de fls. 92/94 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo o tempo especial nos períodos de 01/10/1969 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 14/04/1975, 01/05/1975 a 26/04/1976 e 03/05/1976 a 03/10/1986, e a sua conversão para tempo comum. Às fls. 98/106, o INSS informou que deu cumprimento à referida decisão, mas sem proceder à implantação do benefício, por verificar contagem de tempo insuficiente. Às fls. 152/244 foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, sendo cientificadas as partes (fls. 245/246), que não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria cessada em razão da constatação de fraude, por ter o INSS constatado que o autor não exerceu atividade laborativa no período de 21/04/1954 a 26/07/1958. O autor não se insurge contra o motivo do ato administrativo, reputando-o correto, uma vez que reconhece que não exerceu atividade laborativa no período de 21/04/1954 a 26/07/1958. Contudo, ainda assim, sustenta o direito ao benefício, uma vez que o INSS deixou de reconhecer aproximadamente 16 anos de tempo de atividade especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o

reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso vertente, a autora alega que sempre trabalhou como eletricista, com exposição a tensões entre 380 e 13.200 volts (fls. 6, quarto parágrafo). Esses períodos, somados, corresponderiam a aproximadamente 16 anos de atividade especial (fl. 9, segundo parágrafo). À vista dos documentos que instruem os autos, denota-se que a pretensão da parte autora compreende os períodos de 01/10/1969 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 14/04/1975, 01/05/1975 a 26/04/1976 e 03/05/1976 a 03/10/1986. Quanto ao período de 03/05/1976 a 03/10/1986, o formulário de fl. 44 e o laudo de fl. 45 indicam exposição a ruído de 86dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período alegado. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou

neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto aos períodos de 01/10/1969 a 30/09/1974 e 01/05/1975 a 26/04/1976, o formulário de fl. 43 indica exposição a energia elétrica, de intensidade variável entre 380 e 13200 volts. Nestes termos, restou demonstrado o trabalho permanente a tensão superior a 250 volts, conforme previsto pelo item 1.1.8, do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Possível, assim, o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço correlato. Por fim, quanto ao período de 01/11/1974 a 14/04/1975, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS (fls. 48/51), a demonstrar que, no intervalo, exerceu a atividade de oficial eletricista. Ocorre que não restou comprovada a exposição a tensão superior a 250 volts, como exige o já mencionado item 1.1.8, do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Destarte, reconheço o direito à contagem especial do tempo de serviço apenas em relação aos períodos de 01/10/1969 a 30/09/1974, 01/05/1975 a 26/04/1976 e 03/05/1976 a 03/10/1986. A partir desse dado, passo à análise dos pedidos formulados na inicial: (i) reconhecimento da arbitrariedade do ato de cessação do benefício e (ii) restabelecimento do benefício com sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Quanto ao primeiro pleito, resta evidente a sua improcedência, uma vez que o próprio autor reconheceu nunca ter laborado na empresa Conexões de Ferro S/A, no período de 21/04/1954 a 26/07/1958, e tampouco na empresa Alumínio Pan-Lar Ltda, no período de 01/02/1959 a 16/05/1962, conforme relato de fls. 234, contra o qual não se insurgiu o autor. Assim, ao se verificar que o tempo de serviço considerado para a concessão (fls. 163) não refletia a realidade dos fatos, agiu bem o INSS ao cessar a prestação paga ao autor. Resta avaliar, desse modo, se o autor fazia jus à manutenção do benefício, a despeito da exclusão do tempo de serviço fraudulento, por não ter o INSS computado período de exercício de atividade especial. Nesse particular, igualmente não prospera a pretensão do autor, pois, somados os períodos reconhecidos administrativamente ao tempo da concessão do benefício (fl. 163), com exclusão, evidentemente, dos dois períodos fraudulentos (21/04/1954 a 26/07/1958 e 01/02/1959 a 16/05/1962), aos períodos de atividade especial reconhecidos incidenter tantum nesta decisão, com a respectiva conversão em tempo comum, não se obtém tempo suficiente para o pagamento de qualquer modalidade de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0005743-93.2010.403.6119** - MARIO LUIS PEREIRA PINTO (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a o restabelecimento de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/136). A decisão de fls. 139/141 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 151/170. Após o regular processamento da ação, foi noticiado o falecimento do autor (fls. 461/465). Intimado o patrono do autor a regularizar o pólo ativo da ação (fl. 467), foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 467v). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do falecimento do autor, e não tendo sido promovida por seu patrono, regularmente intimado, a regular habilitação de sua esposa conhecida e de outros eventuais herdeiros, é manifesto o desaparecimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante a vacância do pólo ativo da ação. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009898-71.2012.403.6119** - ROSELI APARECIDA BARBIERI (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Trata-se de execução por quantia certa contra a CEF, fundada em título judicial. Intimada, a ré depositou o valor da condenação. A autora concordou com o depósito e promoveu o seu levantamento por meio de alvará. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008090-94.2013.403.6119** - EDSON BRITO DE MORAES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDSON BRITO DE MORAES ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.



Juntou documentos (fls. 19/73). Às fls. 79/80 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/98), defendendo o decreto de improcedência. Laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 112/130, com manifestação do autor às fls. 134/135, 136/139 e 141/143. Às fls. 158 foram prestados esclarecimentos pelo expert, com manifestação das partes às fls. 161v e 162/163. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento na inicial. Anote-se. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. Depreende-se do conjunto do trabalho pericial que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal bilateral, lesão degenerativa do labrum acetabular do quadril esquerdo e condromalacia patelar do joelho esquerdo, mas que essas doenças não acarretam incapacidade para o trabalho, por estarem estabilizadas, no momento da realização do exame pericial, realizado aos 31/03/2014 (fls. 126 e 130). Contudo, o expert apontou que houve quadro de incapacidade no período de 12/2013 a 02/2014. Ademais, no curso da ação foi noticiada a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, com início em 30/07/2014 (NB 607.139.611-9 - fl. 143), com manutenção do referido benefício enquanto durar o programa de reabilitação profissional do autor. Neste cenário, tem-se que o autor faz jus ao benefício no período em que comprovadamente esteve incapaz, ou seja, de 12/2013 a 02/2014. A pretensão não pode ser acolhida em relação aos demais pedidos, por ausência de prova. O fato de ter sido deferido o benefício administrativamente a partir de 30/07/2014 não autoriza a conclusão de que a incapacidade teve início em data anterior, mormente porque constatada a aptidão do autor por ocasião do exame pericial, realizada 4 meses antes. Portanto, as provas indicam agravamento do quadro, e não erro da perícia médica ou ilegalidade da cessação do benefício. Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 545.880.756-8 no período de 01/12/2013 a 28/02/2014, com correção das prestações a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008828-82.2013.403.6119** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Assiste razão ao autor. Com efeito, a sentença de fls. 323/324 menciona que a ação tem por autor JOSÉ PEDRO DA SILVA, ao passo que o nome correto é JOÃO PEDRO DA SILVA. Cuida-se de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo. Ante o exposto, determino a correção do erro material apontado, a fim de que fique constando que, na sentença, onde se lê JOSÉ PEDRO DA SILVA passa-se a ler JOÃO PEDRO DA SILVA. Int.

**0001658-25.2014.403.6119** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado em condições especiais, não teria sido apreciado considerando a exposição ao agente nocivo sílica livre. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer a omissão apontada e saná-la na forma que segue. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47 aponta como agente nocivo não apenas a exposição a ruído de 82dB (aspecto este já apreciado na sentença), como também a sílica livre. E referido agente encontra previsão no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.18 do Decreto 3.048/99. Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pode ser enquadrado como especial, com conversão para tempo comum. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período comum de 12/01/1971 a 18/03/1971 e do período especial de 23/01/1984 a 11/07/1989, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/10/1967 a 10/01/1970; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 05/02/2004, 06/02/2004 a 14/02/2005 e 15/02/2005 a 26/03/2006, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.867.911-0 em favor da parte autora, com DIB em 23/04/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, salvo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Expeça-se novo ofício ao INSS, a fim de que a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, considere, também, o período acrescido por força desta decisão. P.R.I.

**0001898-77.2015.403.6119** - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA- ME em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade dos protestos de CDAs n 80.6.14.073493-70, 80.6.14.073494-51, 80.2.14.044407 e 80.2.14.044408, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 24/41). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 76/48. Às fls. 50/51 a parte autora informou a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006542-97.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por DALMO MARTINS DOS SANTOS, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou

impugnação (fls. 14/44).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer à fl. 46, com manifestação das partes às fls. 48/52 e 54.É o relatório. Decido.A controvérsia diz respeito à determinação da data de início do benefício (DIB) para efeito de cálculo do valor da condenação.O embargante defende, com amparo na parte final do V. Acórdão de fls. 273/275, da ação principal, que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (13/08/2002). Já o embargado sustenta que o título executivo fixou a DIB na data do requerimento administrativo (13/11/1998).Assiste razão ao embargado.A sentença de fls. 225/226 expressamente fixou a DIB na data do requerimento administrativo (13/11/1998), e nesta parte não foi modificada pelo V. Acórdão, sendo também expreso quanto à definição da DIB na DER (fls. 273verso, terceiro parágrafo), o que, de mais a mais, está em perfeita sintonia com a motivação do julgado, a qual, embora não faça coisa julgada, é importante para determinar o alcance da parte dispositiva (art. 469, I, do Código de Processo Civil).É certo que, ao antecipar os efeitos da tutela, o V. Acórdão determinou a implantação do benefício com DIB em 13/08/2002 (fl. 275v). No entanto, a despeito de não se confundir com a parte dispositiva, essa disposição evidentemente está eivada de erro material, portanto passível de alteração a qualquer tempo (art. 463, I, do Código de Processo Civil).Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 435.178,97 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para abril de 2012.Condeno o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0008790-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 209/213 dos autos principais (fl. 12).É o relatório. Decido.Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apresentaram mínima diferença em relação aos ofertados pelo INSS (R\$ 2,52, conforme apontado à fl. 05) e a concordância do embargado com tais valores (fl. 12), no total de R\$ 9.330,68, atualizado para maio de 2014, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 9.330,68, atualizado para maio de 2014.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/07 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003657-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003657-9) - GABRIEL PEDRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001827-51.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009578-89.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012974-40.2011.403.6119** - AURONIZIA CHAVES COUTINHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURONIZIA CHAVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 10034**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8)** - WILSON FUMO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos,

tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004393-65.2013.403.6119 - CELIA TEREZINHA DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 261/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 248/253, que julgou procedente o pedido inicial, alegando-se contradição no decisum, consistente na determinação de sujeição ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação seja inferior a 60 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste razão à embargante. Com efeito, cuidando-se de implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 09/01/2013, que tem como renda mensal inicial o valor de um salário mínimo mensal (R\$724,00), vê-se que até a data da prolação da sentença somam-se 28 prestações vencidas, perfazendo um total de R\$20.272,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos exigidos pelo art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios e determino que a sentença de fls. 248/253 não seja submetida ao reexame necessário. Mantidos os seus demais termos. Tendo em vista já ter havido interposição de apelação pelo INSS, dê-se ciência à Autarquia, para que, querendo, ratifique o recurso interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007604-12.2013.403.6119 - MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e, se o caso, acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Juntou documentos (fls. 25/135). A decisão de fls. 141/142 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial. Laudos médicos juntados às fls. 146/161 e 169/175, com manifestação do autor às fls. 181/184. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 186/198). Defendeu o decreto de improcedência. Às fls. 206/209 e 210/213, a parte autora apresentou impugnando aos laudos ofertados e apresentou quesitos complementares. Às fls. 200 e 221/222 foram prestados esclarecimentos pelos peritos, com manifestação do autor às fls. 226/228. É o relatório decidido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento na exordial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente

para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e cardiologia/clínica geral. Depreende-se do conjunto do trabalho dos peritos que a parte autora é portadora de cervicgia, dorsalgia, lombalgia e asma grave, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta pelos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Rejeito, desse modo, a impugnação que a parte autora apresentou aos laudos periciais. Desnecessária a complementação da prova ou sua renovação, pois os laudos apresentam respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002317-34.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ASTER PETROLEO LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS- ANP, em que se busca a suspensão de exigibilidade e a decretação de nulidade do crédito tributário do auto de infração n 363818, Processo Administrativo n 48621.000437/2011-23. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/519). Contestação às fls. 578/1182. Às fls. 1201/1208 o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a autarquia ré não se opôs (fl. 1211). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (fls. 1201/1208), com o qual anuiu a ré (fl. 1211), e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no pagamento administrativo. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento de eventual depósito judicial em favor da autora, intimando-se-a para levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006296-04.2014.403.6119 - VICENTE VIEIRA ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE VIEIRA ARAUJO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 06/03/1997 a 13/09/2013. Requereu o reconhecimento desse período com a consequente concessão de aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/61. Pela decisão de fl. 65, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/87). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 89v e 90). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à

obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 06/03/1997 a 13/09/2013, em que o autor esteve exposto ao agente agressivo negro de fumo, decorrente da fabricação de borracha, conforme apontado

no PPP de fls. 34/39. De fato, o referido agente encontra-se previsto no item 1.0.7.e do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, sendo de rigor o cômputo do período em questão como tempo especial, mas somente até 21/03/2012, data da emissão do PPP.Registre-se, por oportuno, que em relação ao período de 19/11/2003 a 21/03/2012, o reconhecimento do direito à contagem especial decorre, também, da exposição a ruído superior a 85 dB.De fato, o agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 21/03/2012.Assim, considerando que o INSS já reconheceu o direito à contagem especial do tempo de serviço no período de 06/01/1987 a 05/03/1997 (cf. fls. 54 e 58), conclui-se que o autor reúne mais de 25 anos de tempo de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão.Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos da lei.Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor.À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 21/03/2012;ii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 13/09/2013 (NB 165.637.338-3), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0008106-14.2014.403.6119 - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DELCIO HILDES ANSELMO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 27/11/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.13/87.Pela decisão de fls. 92/93, foi concedida a justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/110). Defendeu o ato



administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 113/121, sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 3 meses e 05 dias de tempo de contribuição (fl. 84), distribuídos nos termos da planilha de fls. 82/83. De acordo com esta mesma planilha, os períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 02/02/1998 já foram enquadrados administrativamente como tempo especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 03/12/1998 a 27/11/2013. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 03/12/1998 a 27/11/2013. O autor juntou PPPs (fls. 59/60 e 68) que demonstram o exercício de atividade laborativa na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda, nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 27/11/2013, sempre com exposição a ruído superior a 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 03/12/1998 a 27/11/2013. Registro, conforme havia consignado ao conceder a tutela de urgência, que o INSS reconheceu administrativamente o direito à contagem especial do tempo de serviço do autor até o dia 02/12/1998, sem justificar a fixação deste termo, uma vez que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa e exposto aos mesmos fatores de risco. Assim, considerando que o INSS já reconheceu o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 02/02/1998, conclui-se, a partir do período reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 27/11/2013), que o autor reúne mais de 25 anos de tempo de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos da lei. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos períodos de 02/07/1986 a 06/05/1991 e 19/08/1991 a 27/11/2013, e procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 03/12/1998 a 27/11/2013; ii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 27/11/2013 (NB 167.352.753-9), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a data efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Restam, assim, confirmados os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/85). É o relatório necessário. DECIDO. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

### **0004867-65.2015.403.6119 - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANALICE GONÇALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na condição de filha maior inválida, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. José Emídio dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido aos 02/04/2009 (certidão de óbito à fl. 43). Requer a demandante, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Aduz que sua situação atual é insustentável, em razão de receber apenas o benefício de amparo social (LOAS). Sustenta que, estando incapacitada desde os 13 anos de idade, o benefício pretendido deverá ser concedido desde a data do falecimento, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/86). É o relatório necessário. DECIDO. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese dos autos, o documento acostado à fl. 49 revela que o Sr. José Emídio dos Santos percebia o benefício de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural pelo INSS quando faleceu, circunstância que demonstra que, à data de sua morte, mantinha ele qualidade de segurado. Há nos autos, também, provas de que a autora é filha do segurado falecido (fl. 20). Todavia, os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada invalidez da autora. Não vislumbro, assim, neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **0005075-49.2015.403.6119 - ERIVELTO SILVA SOARES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 45/120). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável

demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência contra a UNIÃO. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Por fim, resta definir a destinação do depósito judicial de fls. 141. Até então penhorado por ordem do Juízo de Poá, veio aos autos a notícia de que foi desconstituída a constrição (fls. 403/406). Desse modo, solicite-se ao Juízo de Poá a devolução do valor que lhe foi disponibilizado (fls. 399/402). Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do requerimento de fls. 393/394. P.R.I.

**0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4)** - JULIANA OLIVEIRA NANINI X LUCIANE OLIVEIRA PEREIRA X NILZETE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA OLIVEIRA NANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010007-56.2010.403.6119** - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007833-84.2004.403.6119 (2004.61.19.007833-4)** - IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA RVS LTDA

Diante da expressa renúncia da União ao crédito exequendo (fl. 787), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-18.2011.403.6119** - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 614. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **Expediente Nº 10036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8)** - ROSA DIAS RAMOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no presente feito, tendo em vista a divergência apontada no documento expedido pela Receita Federal à fl. 312. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fl. 311.

**0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

**0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5)** - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. O autor concordou com o cálculo da Contadoria do juízo (fl. 183), mas em seguida ajuizou execução contra a Fazenda Pública apontando valor diverso (fls. 185/187). Ante o exposto, intime-se o autor a esclarecer a sua pretensão executória.

**0006147-42.2013.403.6119** - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 98: Diante do pedido de desistência da ação, intime-se a autora para que diga se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pelo INSS. Após, voltem conclusos.

**0010213-65.2013.403.6119** - MIRTES ARAUJO DA SILVA X VANESSA ARAUJO DA SILVA SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 157: Intime-se a autora acerca da manifestação da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0008797-28.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2014.403.6119) ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero a decisão de fl. 36, diante não apenas da natureza da autora como do objeto da demanda, impondo-se, por tais razões, a competência desta 2ª Vara Federal para processamento do feito. Apense-se aos autos da ação cautelar nº 0007742-42.2014.403.6119, por se tratar de processo principal. Após, cite-se a União. Int.

**0003008-14.2015.403.6119** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a ré sequer foi citada, reconsidero o despacho de fl. 34. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0005068-57.2015.403.6119** - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007925-47.2013.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007742-42.2014.403.6119** - ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o regular processamento da ação principal (processo nº 0008797-28.2014.403.6119), para julgamento simultâneo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, fica o Banco Itaú intimado a comparecer em Secretaria no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para retirada do alvará de levantamento, no horário das 13h as 18h.

#### **Expediente Nº 10037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4)** - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1)** - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)** - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0002510-88.2010.403.6119** - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 375/382.

**0002815-38.2011.403.6119** - FLAVIO CESAR MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Com razão o autor. providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo médico pericial de fls. 243/250, e junte-o aos autos corretos. Após a juntada do laudo referente a estes autos, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0004095-10.2012.403.6119** - HELIANE TAUIL DOCE ALVES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo médico pericial de fls. 193/198, e junte-o aos autos corretos, vez que juntado equivocadamente nestes autos. Após a juntada do laudo referente a estes autos, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0008132-80.2012.403.6119** - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0004396-83.2014.403.6119** - JOSE ROBERTO LOPES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0005087-63.2015.403.6119** - ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0005163-87.2015.403.6119** - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o comprovante de endereço em nome da autora, bem como demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0005174-19.2015.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008458-69.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008793-88.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-37.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL ANTONIO DA

SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009703-18.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-26.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0004904-92.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **Expediente Nº 10038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3)** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Atenda-se. Fls. 330: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 288/328. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5)** - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/264. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4)** - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/215. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos



termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007818-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007818-6) - JOSE DUQUE DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 237/240: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.225/234. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, devendo constar NADIA PIOTROVSKI DA SILVA.Após, cumpra-se o despacho de fl. 403.

**0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 205: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 176/203. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000060-90.2001.403.6119 (2001.61.19.000060-5) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABARCA MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 453: diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 417/418. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000873-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000873-0) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE X INSS/FAZENDA**  
Fls. 404/405: diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 400/402. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0) - ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X LUCIANA MEDEIROS FONSECA LEVORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MEDEIROS FONSECA LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 276: Com razão o autor, expeça-se ofício requisitório em favor de Alexandre Afonso Dantas Levorato, conforme requerido. Fls. 281/282: Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado à fl. 266, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil/CEF, munida de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Cumpra-se.

**0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7) - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUFINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 250: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/245. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006457-53.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS REIS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 159: Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o Sr. José Rodrigues dos Reis, conforme petição inicial. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento.

**0007561-46.2011.403.6119** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS haja vista o trânsito em julgado certificado nos autos. Tendo em vista o silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009165-42.2011.403.6119** - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.154/183. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004283-03.2012.403.6119** - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS SANTOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS SANTOS, conforme consta no documento de fl. 13. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Dê-se vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)** - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X VITOR PAULO DOS REIS X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento aos despachos de fl. 225 e 228, INTIMANDO AS PARTES nos termos a seguir transcritos: Despacho de fls. 225: Fl. 224: Tendo em vista o erro apontado na transmissão do ofício requisitório expedido, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Após, expeça-se nova requisição. Dê-se vista às partes. Despacho de fls. 228: Melhor analisando os autos, tendo em vista o assunto da ação, reconsidero o despacho de fl. 225, e determino que o SEDI reclassifique o assunto devendo constar o código 1430. INCIDENCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2248**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
1. Fls.1043/1044 e 1045/1046. Indefiro.2. Uma vez expedido em nome da empresa executada, deverá seu representante legal fazer a retirada do respectivo alvará de levantamento, dentro do prazo regulamentar, observando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.3. Int.

**Expediente Nº 2249**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Fls. 116/117: ERMANO FAVARO, na condição de arrematante, requer a devolução dos valores pagos a título de arrematação e custas judiciais, argumentando, para tanto, que a alienação foi desfeita, conforme sentença e acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0009663-80.2007.403.6119.2. Compulsando os autos, observo que merece acolhimento o pleito do arrematante, pois, consoante cópia da r. sentença trasladada às fls. 99/100, cuja decisão foi confirmada por acórdão transitado em julgado (fls. 111/115), a arrematação dos bens penhorados (fls. 23) nestes autos foi desconstituída em razão da sua nulidade pelo preço vil.3. Pelo exposto, não havendo razão para que os valores permaneçam depositados à ordem da Justiça Federal, defiro a sua restituição.4. Com efeito, providencie a Secretaria para que os valores depositados na Caixa Econômica Federal (fls. 60/61), observando-se a informação constante de fls. 85/86, sejam devolvidos ao arrematante ERMANO FAVARO, expedindo-se o alvará de levantamento. 5. No mais, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração, bem ainda efetue o pagamento referente aos encargos legais de 20% sobre o débito, os quais não foram objeto de parcelamento, consoante manifestação da exequente colacionada às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

**0004225-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004225-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

1. Fls. 73/75: CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA apresentaram petição sustentando, em síntese, não serem partes legítimas para figurarem no presente feito, pois a JUCESP efetuou lançamento equivocado na ficha cadastral da empresa em que eles efetivamente foram sócios. Afirmam que no cadastro da empresa Mercearia Araguari Ltda. - CNPJ 58.208.885/0001-07 fora inserido o nome da executada, no caso, TEVERE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., razão pela qual a exequente requereu a inclusão indevida de ambos no polo passivo, haja vista não terem quaisquer vínculos e ou responsabilidade com a referida empresa.2. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão (fls. 83). Por outro lado, requereu a expedição de mandado de penhora livre no endereço da empresa executada (fls. 84).3. Pois bem.4. Compulsando os autos, tenho que o pleito de exclusão merece acolhimento.5. Não há dúvida de que se

trata de erro procedimental levado a efeito pela JUCESP, quando da anotação do nome da executada na ficha cadastral relativa à empresa em que os peticionantes assinavam como sócios. Aliás, a própria exequente não se opõe a exclusão, pois claro está que ambos não têm qualquer relação com a empresa TEVERE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.6. Com efeito, defiro o requerido, pelo que determino a exclusão do polo passivo dos nomes de CUSTÓDIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.7. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora, tenho que a medida postulada mostra-se ineficaz, pois, conforme mencionado na petição da exequente às fls. 33, a executada não foi localizada no endereço agora declinado, tampouco há qualquer registro de dissolução e ou mudança de localidade da empresa, motivos estes suficientes para indeferir o requerido.8. Dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.9. Intimem-se.

**0000627-72.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)**

1. Fls. 53: a exequente requer a penhora, avaliação e lavratura do termo de fiel depositário relativamente aos bens oferecidos pela executada às fls. 29/31.2. Compulsando os autos, observo que a empresa, uma vez citada, nomeou à penhora, no prazo legal, bens pertencentes ao seu ativo imobilizado.3. À época, a exequente recusou os bens oferecidos, uma vez que não guarda respeito à ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual requereu a constrição via Bacenjud (fls. 41/42).4. Deferido o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls.45/46), este restou infrutífero, dado o valor irrisório, motivo pelo qual foi liberado o numerário então bloqueado (fls. 50).5. Pois bem.6. Tendo em vista o lapso temporal da nomeação dos bens, tenho que a constrição requerida se mostra inviável, isto porque, de acordo com os extratos juntados pela exequente a dívida ultrapassa R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), enquanto que o valor dos equipamentos fora avaliado em pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evidenciando, assim, a insuficiência da garantia para satisfazer o débito consolidado.6. Além disso, cumpre assinalar, ainda, que a executada, quando do seu comparecimento aos autos, havia informado que, à época, encontrava-se em processo de recuperação judicial, o que, em tese, já demonstrava uma situação de precariedade no tocante às suas condições financeiras e à sua incapacidade de honrar seus compromissos.7. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o requerido.8. Dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

## **Expediente Nº 2250**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017680-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LEICHTBAUER PROJETOS E OBRAS LTDA X ANTONIO DE FREITAS ADRIAO X ANTONIO ALCINO DE FREITAS**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58/59).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se.

**0019587-62.2000.403.6119 (2000.61.19.019587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 5 96 000288-13 foi integralmente pago (fl.28).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025110-55.2000.403.6119 (2000.61.19.025110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES QUEIROZ LTDA**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.99.008447-46. Decido. Não tendo, o próprio titular do direito estampado no título sub judice, oferecido oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade e da segurança jurídica, bem como à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No caso em tela, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos entre a entre a exclusão da executada do REFIS, em 12/10/2007, e a presente data, sem que qualquer diligência tenha sido realizada pela exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Instada a se manifestar, a Fazenda informou (fls.51/56) não terem ocorrido quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição após a rescisão do referido parcelamento. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005644-36.2004.403.6119 (2004.61.19.005644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA PERPETUO SOCORRO LTDA X EVANI RIBEIRO SORIANO X SILVIA CRISTINA SEABRA BRANCO**

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.03.133753-88. Decido. Tendo, o próprio titular do direito estampado no título sub judice, reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade e da segurança jurídica, bem como à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No caso em tela, a própria exequente veio aos autos (fls.41/44) para reconhecer a ocorrência de prescrição no que concerne ao ajuizamento da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional informa que o crédito tributário consubstanciado pela CDA n.º 80.6.03.133753-88 foi constituído em 28/04/1994, havendo transcorrido, portanto, lapso temporal superior a dez anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal, em 16/08/2004. Considerando o disposto no art. 174 do CTN, o direito da exequente de cobrar o referido crédito tributário foi fulminado pela prescrição ainda em 1999. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008374-83.2005.403.6119 (2005.61.19.008374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEI MESSIAS DOS SANTOS(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n.º 80 1 05 001730-53 foi integralmente pago (fls.39/40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual

garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003688-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 06 096272-09 foi integralmente pago (fls.64/65). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4811**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0004035-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP339371 - DANILO MARTINS E SP260472 - DAUBER SILVA)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3) - JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até o pagamento do ofício requisitório nº 20150000144. Int.

**0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X**

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora acerca das alegações e documentos de fls. 863/928 dos autos.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento de depósito efetuado à folha 857/858 dos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008239-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008239-8)** - GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO TIMOTEO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0)** - ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1)** - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002345-07.2011.403.6119** - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009591-54.2011.403.6119** - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA DARCK DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000057-52.2012.403.6119** - LOURDES PIRES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para



manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006361-67.2012.403.6119** - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000173-24.2013.403.6119** - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEBORA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004243-36.2003.403.6119 (2003.61.19.004243-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da notícia do óbito do autor, intime-se a parte autora para que promova a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciários nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Após, venham os autos conclusos.

**0009291-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009291-5)** - JOSE EDSON FRANCA DA ROCHA X MARIA APARECIDA ALENCAR DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0011555-19.2010.403.6119** - MARILDA BARBOSA MENDES CESARIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pleito formulado pelo Instituto-Réu às fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Isto feito, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

**0000248-34.2011.403.6119** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando-se que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme se verifica às fls. 247/248, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 257.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestando os autos em Secretaria.

**0003033-32.2012.403.6119** - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES

Fls. 306/307: Mantenho a r. decisão de fls. 215, para fixar o prazo de 05(cinco) dias ao autor para informar o atual

paradeiro da corr  BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES, sob pena de extin o do feito.Int.

**0012211-05.2012.403.6119** - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Infrut fera a tentativa de composi o das partes, em prosseguimento ao feito, expe a-se Mandado de Constata o, conforme requerido pela autora, para que o Senhor Oficial de Justi a verifique se o Terminal 4 do Aeroporto Internacional de S o Paulo, encontra-se em funcionamento, caso positivo, descreva as condi es de forma pormenorizada.Entretanto, INDEFIRO o pedido de exhibi o de documentos relativos a concess es outorgadas, demonstrativos de faturamento bruto mensal, contratos etc, pertinentes a todas as empresas vencedoras de licita es para explora o comercial no Terminal 4 do aludido aeroporto, eis que n o teria o cond o de corroborar com o deslinde das quest es suscitadas nos autos, na medida que trata de meio consideravelmente custoso   intru o do feito, e mais, a demonstra o de eventual descumprimento na execu o de outros contratos n o caracteriza, necessariamente, sua ocorr ncia in casu tendo em vista a individualidade e peculiaridade de cada neg cio. Cumpra-se e Int.

**0000421-87.2013.403.6119** - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDR  YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para que proceda ao cumprimento integral da determina o de fls. 105, devendo trazer aos autos a carta de arremata o do im vel objeto da a o e certid o atualizada emitida pelo Cart rio de Registro de Im veis, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos noticia oficial do  bito de Octavio Colletti.

**0010543-62.2013.403.6119** - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Mantenho a decis o de fls. 162 pelos seus pr prios fundamentos.Venham os autos conclusos para senten a.Int.

**0007774-47.2014.403.6119** - SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia.Int.

**0008174-61.2014.403.6119** - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia.Int.

**0008184-08.2014.403.6119** - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEI O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produ o da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para dep sito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Int.

**0008856-16.2014.403.6119** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRIS STOMO DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia.Int.

**0009776-87.2014.403.6119** - ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produ o da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para dep sito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Int.

**0000001-14.2015.403.6119** - WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSU  FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007129-22.2014.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, conforme demonstrado pelo autor, o valor da causa é R\$ 5.645,90 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Quanto ao fato de figurar, no pólo ativo, o ente Condomínio colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0007129-22.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002029-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002029-1)** - MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1)** - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a execução do julgado no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3)** - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005947-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005947-7) - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006668-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006668-8) - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0008100-75.2012.403.6119 - EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANDREA ALVES DA SILVA X KARLA ALVES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de habilitação das sucessoras EDNA APARECIDA SILVA SANTOS, ANDREA ALVES DA SILVA e KARLA ALVES DA SILVA PASSOS formulado às fls. 139/152 dos autos.Outrossim, defiro-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para devida substituição no pólo ativo da ação.No mais, em prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados às fls. 126/135 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7)** - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Fls. 344/345: Cumpra a credora RCG a determinação judicial de fls. 341, parte final, recolhendo custas judiciais devidas ao Judiciário Estadual de São Paulo, para fins de cumprimento do ato a ser cumprido pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005602-06.2012.403.6119** - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSA DE JESUS FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial relativo ao pagamento da condenação dos honorários advocatícios à folha 134 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos, mediante agendamento junto à Secretaria do Juízo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9388**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000471-51.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista ser o sentenciado NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO domiciliado na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal, oriunda dos autos criminais nº 0000527-60.2010.403.6117, e remeta-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0000484-50.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista ser a sentenciada SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA domiciliado na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal, oriunda dos autos criminais nº 0001057-35.2008.403.6117, e remeta-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0000499-19.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a presente EXECUÇÃO PENAL é decorrente de sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0003321-88.2009.403.6117, proferida conjuntamente com os autos do

processo criminal nº 0002258-28.2009.403.6117, deverá ser apensada à Execução Penal nº 0000498-34.2015.403.6117, o bojo da qual fora designada audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0000501-86.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista ser o sentenciado ADILSON FRANÇA domiciliado na cidade de Rio Claro/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal, oriunda dos autos criminais nº 0003157-31.2006.403.6117, e remeta-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000274-96.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nada mais foi requerido nos autos e não havendo outras providências a serem tomadas neste processo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-70.2009.403.6117 (2009.61.17.003264-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARNALDO SARJIANI Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ARNALDO SARJIANI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/11/2009 (f. 64). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (f. 167). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 224 e 234). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. Ademais, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO SARJIANI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.461.942-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 055.133.758-34, filho de Iginio Antonio Sarjiani e Izabel Ribeiro de Godoy Sarjiani, nascido aos 25/04/1945, natural de São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que as máquinas caça-níqueis já tiveram a devida destinação (f. 182 e 185). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0000823-82.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada da ação penal nº 0003018-79.2006.4.03.6117, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 22 de agosto de 2006, por volta das 17h30, na Rua XV de Novembro, 1482, em Dois Córregos/SP, o réu introduziu em circulação uma cédula falsa no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração de série B9337015583A (fls. 157-159). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 2-150). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 (fl. 160). Vieram aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 163-165, 176-177, 180-181, 186, 200-201, 210-212, 258-259, 265, 267 e 278). Citado por edital (fls. 288 e 291-292), o réu não compareceu em juízo, nem constituiu defensor (fl. 293). Atento ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, este Juízo Federal suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 328). O réu foi localizado no Município de Vitória do Mearim/MA, onde foi pessoalmente citado e intimado dos atos e termos do processo, notadamente para o oferecimento de resistência à pretensão punitiva estatal (fl. 349, verso). Ante o transcurso in albis do prazo de resposta à acusação (fl. 351), este Juízo Federal procedeu à

nomeação de defensor dativo, para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 352). No decêndio legal, a defesa ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 358), sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou (fl. 361). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 362). Foram inquiridas duas testemunhas, uma arrolada pela acusação e outra pela defesa (fls. 396-398 e 419-421). O réu foi interrogado (fls. 433). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 436). A defesa pugnou pela reinquirição da testemunha Sebastião Andreassi (fl. 439), porém, seu pleito foi indeferido (fl. 440). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar que o réu não tinha pleno conhecimento da inautenticidade da cédula introduzida em circulação, o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 442-445). A defesa ratificou a pretensão ministerial (fls. 448-449). É o relatório. Conquanto oponível à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado, uma vez que a prova oral (oitiva de testemunha da acusação e interrogatório do réu) foi integralmente colhida mediante cartas precatórias expedidas para os Juízos de Direito das Comarcas de Dois Córregos/SP e Vitória do Mearim/MA (fls. 396-398, 418-421 e 432-433). Fincada tal premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. A materialidade delitiva está sobrejamente demonstrada, valendo referir, no ponto, o auto de exibição e apreensão lavrado pela Polícia Civil de Dois Córregos/SP (fls. 8-9), o laudo de constatação de moeda falsa elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística da Polícia Civil de Bauru/SP (fls. 63-66) e o laudo do exame de moeda realizado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, este último a enunciar que a cédula apreendida (numeração de série B9337015583A) é inautêntica e, por força de aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas verdadeiras, ostenta aptidão para enganar uma pessoa de conhecimento mediano, não podendo ser considerada falsificação grosseira (fls. 81-83). Idêntica assertiva prospera em relação à autoria, pois desde a gênese da persecução penal o acusado admitiu a introdução da cédula falsa em circulação (fls. 12, 84 e 433). Contudo, o mesmo não se pode dizer do elemento subjetivo do tipo (dolo genérico), em torno do qual ainda pairam dúvidas razoáveis. Explico. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, o réu afirmou desconhecer a inautenticidade da cédula por ele introduzida em circulação, dizendo tê-la recebido de boa-fé de Marcos Barreto Reis (de alcunha Capitão), em pagamento pela colaboração prestada na mudança deste para um imóvel residencial situado na Rua Pará (fls. 12, 84 e 433). Referida versão dos fatos foi contrariada pelo depoimento prestado por Marcos Barreto Reis na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, o qual declinou o seguinte: que nunca entregou cédula de cinquenta reais a esse Paulo e nunca fez qualquer pagamento a ele por serviço que lhe tenha prestado ou por outro motivo; que não é verdade que ele tenha ajudado na mudança do declarante; [...] que quem o ajudou na mudança da Rua Pará para aquela casa foi o tio da sua esposa, Antonio Cavareto, que mora até hoje com o declarante e inclusive também estava se mudando para aquele endereço (fls. 88-89, sem os destaques do original). Sucede que a numeração de série da cédula utilizada pelo réu coincide com a de outras duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder de Marcos Barreto Reis em 21 de agosto de 2006 (apenas um dia antes da prática delitiva ora sindicada), objeto da ação penal nº 0002350-11.2006.4.03.6117, que tramitou perante este Juízo Federal. Tudo a sugerir relação entre o dinheiro apreendido nestes autos e aquele que desencadeou a supracitada ação penal, bem assim a conferir verossimilhança à versão autodefensiva (no sentido de que a cédula foi dada ao réu por Marcos Barreto Reis). Mas não é só. Conquanto não tenha efetivamente reconhecido o réu, a testemunha Sebastião Andreassi - proprietária e condutora do caminhão usado para o transporte da mobília de Marcos Barreto Reis para a nova residência, situada na Rua Pará - foi enfática ao afirmar que havia várias pessoas ajudando na mudança, inclusive um outro rapaz moreno (fl. 102). Rapaz esse que bem poderia ser o ora acusado. Não desconheço o teor do primitivo depoimento prestado por João Batista Alves da Silva - proprietário do estabelecimento empresarial onde apresentada a cédula mendaz e, portanto, sujeito passivo eventual da infração penal ora sindicada - à Polícia Civil de Dois Córregos/SP, no sentido de que o réu estava demasiadamente ansioso para trocar a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida nos autos por outras de menor valor, apresentando comportamento inerente a autores de crimes de moeda falsa. Confira-se: [...] que ele chegou aperreado para trocar o [sic] nota mas não explicou a razão de pretender trocar o dinheiro; que Paulo propôs [sic] a tomar duas cervejas e o declarante acabou concordando; que ele tomou uma cerveja, deixando quase metade do líquido na garrafa; que depois resolveu trocar a outra cerveja que já tinha pago por um salgadinho [...]. (fl. 11) Entretanto, estou convencido de que tal narrativa carece de credibilidade, pois não foi reproduzida em juízo - nem mesmo parcialmente -, tendo a testemunha asseverado apenas que a cédula falsa foi recebida por sua esposa, pois estava na roça quando dos fatos (fls. 419-421). Insista-se: a testemunha nem sequer presenciou os fatos. Esse o quadro, à mingua de outros elementos de convicção a embasar a acusação penal, não é possível afirmar que o réu atuou de forma voluntária e consciente, sendo de rigor sua absolvição (in dubio pro reo). Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de absolver PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, eis que incerto o dolo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a

requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhe-se a cédula apreendida ao Banco Central do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JESSÉ LUIS ALVES CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial (fls. 240-242) que, em 13 de março de 2012, por volta de 2h40, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no perímetro urbano de Jaú, o réu guardava em sua carteira uma cédula falsa no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), com a numeração de série B1966055980A. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-230). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 (fl. 243). Vieram aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 249, 263-265 e 269-272). O réu foi citado (fl. 267) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 278-280). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 284-285). Foram inquiridas duas testemunhas, uma arrolada pela acusação e outra informante do juízo (fls. 305-306 e 387-389). O réu foi interrogado (fls. 305-306). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fls. 393 e 395). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar que o réu não tinha pleno conhecimento da inautenticidade da cédula supostamente apreendida em seu poder, o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 398-399). A defesa ratificou a pretensão deduzida pelo órgão ministerial (fls. 402-404). É o relatório. Conquanto oponível à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado, uma vez que a prova oral (oitiva de testemunha da acusação e interrogatório do réu) foi colhida por juiz federal substituto já removido desta Subseção Judiciária e, também, mediante carta precatória expedida para o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirajuí (fls. 366-390). Fincada tal premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, valendo referir, no ponto, o auto de exibição e apreensão lavrado pela Polícia Civil de Jaú (fls. 26-28), o laudo de constatação de moeda falsa elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística da Polícia Civil de Jaú (fls. 193-195) e o laudo do exame documentoscópico realizado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, este último a enunciar que a cédula apreendida (numeração de série B1966055980A) é inautêntica e, por força de aspecto pictórico muito próximo ao encontrado em cédulas verdadeiras, ostenta aptidão para enganar uma pessoa de conhecimento mediano, não podendo ser considerada falsificação grosseira (fls. 101-105). Contudo, o mesmo não se pode dizer da autoria e do dolo, em torno dos quais ainda pairam dúvidas razoáveis. Explico. Por ocasião do registro da ocorrência policial, bem como da lavratura do auto de prisão em flagrante que desencadeou a fase inquisitorial da persecução penal, os policiais militares Adriano Rogério Fusche e André Antunes afirmaram ter sido encontradas diversas cédulas em poder do réu e de seu irmão José Benedito Alves Cavalcanti, sendo uma delas - no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) - aparentemente falsa (fls. 11, 13 e 21-25). Porém, nesse primeiro instante, não especificaram em mãos de quem estava a nota mendaz. Posteriormente, já no curso do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru, indagados se confirmavam o teor do boletim de ocorrência nº 778/2012 (fls. 21-25), os aludidos milicianos declinaram que a cédula falsa estava mesmo na carteira do réu, todavia, averbaram que não seria possível dizer se a nota encontrava-se fisicamente atrelada a JESSÉ (fls. 224-227). Em juízo, o policial militar Adriano Rogério Fusche ratificou o depoimento prestado na fase policial, reiterando que a cédula falsa estava dentro da carteira do réu, juntamente com outras cédulas verdadeiras e alguns documentos pessoais. Não obstante, é mister frisar que, embora revestidos de coerência e harmonia entre si, os mencionados depoimentos foram contrastados pela versão oferecida pelo informante José Benedito Alves Cavalcanti, que afirmou ser o proprietário da cédula falsa, a qual lhe foi entregue juntamente com outras duas notas verdadeiras de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de pagamento pelo transporte das substâncias entorpecentes encontradas no interior do veículo que conduzia (fls. 387-389). Versão esta que se concatenou com aquela trazida à baila pelo réu, por ocasião de seu interrogatório judicial, no sentido de que o verdadeiro proprietário do dinheiro falsificado era seu irmão, a quem também pertencia a droga apreendida (fls. 305-306). Esse o quadro, à mingua de outros elementos de convicção a embasar a acusação penal, é mister concluir que a autoria remanesce incerta. Mas não é só. Ainda que se admita que o réu de fato portava a multicitada cédula falsa, sobeja dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo), pois não restou cabalmente demonstrado que ele agiu com vontade livre e consciente de guardar moeda falsa. Isso porque, segundo a testemunha arrolada pela acusação, o réu desconhecia a falsidade do dinheiro. Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o fim de absolver JESSÉ LUIS ALVES



CAVALCANTE, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, eis que incertos o dolo e a autoria delitiva (in dubio pro reo). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhe-se a cédula apreendida ao Banco Central do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-79.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

DESPACHO FLS. 351 VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu, descumprindo as condições da suspensão condicional do processo, fora intimado da revogação do benefício antes lhe concedido, cuja intimação se deu às fls. 340 dos autos, ficando ciente, inclusive de que já havia defensor dativo nomeado para sua defesa às fls. 337/verso. No entanto, compareceu junto à Ordem dos Advogados do Brasil e obteve novo defensor, que apresentou procuração, nomeação, bem como requereu vista dos autos às fls. 347. Entretanto, verifico não ser possível manter-se a nomeação realizada perante a OAB, primeiro, porque posterior à data da determinação judicial de fls. 337/verso, e, segundo, porque já havia defensor atuando nos autos na defesa do réu, o que ainda assim seria aceitável se tratasse de defensor constituído. Assim, determino sejam desentranhados os documentos juntados às fls. 347/350 e devolvido ao seu peticionário, para que, diante dos fatos, reivindique o que de direito junto à OAB. Em prosseguimento ao feito, tendo sido apresentada a defesa preliminar de fls. 342/346 dos autos, verifico que os argumentos não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DAVID FERNANDO ARRUDA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/07/2015, às 15h50mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas comuns abaixo descritas, quais sejam: 1) Edson Soares, policial militar, RG nº 24.338.199/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Reginaldo José Santos de Oliveira, policial militar, RG nº 15.805.786/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, 3) José Carlos Stefanini Junior, policial militar, RG nº 40.396.467/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú. Anoto que a defesa arrolou as mesmas testemunhas descritas na denúncia. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1041/2015-SC) o réu DAVID FERNANDO ARRUDA, brasileiro, RG nº 15805786, inscrito no CPF sob nº 403.739.778-16, filho de José Eduardo Aparecido de Arruda e Márcia Aparecida Sabino Alves, residente na Rua Carlos Eduardo Gomes, nº 250, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1041/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Despacho FLS. 354 Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 352, intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência designada para o dia 14/07/2015, às 15h50mins, para prestarem depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, cujos autos tramitam em relação ao réu DAVID FERNANDO ARRUDA, quais sejam: 1) Reginaldo José Santos de Oliveira, brasileiro, RG nº 15.805.786/SSP/SP, filho de Reginaldo de Oliveira e Julita Correia dos Santos, residente na Rua Túlio Bertoldi, nº 43, Jd. Carolina, Jaú/SP; e, 2) José Carlos Stefanini Junior, brasileiro, RG nº 40.396.467-2/SSP/SP, filho de José Carlos Stefanini e Maria Angela de Fátima Henrique Stefanini, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1526, Vila Sampaio, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que sua ausência poderá importar sua condução coercitiva, bem como aplicação de multa, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1114/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

**0002373-10.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DULCINALVA SANTOS PEREIRA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a DULCINALVA SANTOS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia que, em 12 de dezembro de 2010, no interior do estabelecimento empresarial denominado Quiosque Fruty Mel, situado na Avenida Pedro Ometto, 11, Centro, em Barra Bonita/SP, a ré mantinha em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas caça-níqueis montadas com componentes estrangeiros, de importação proibida, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional por

parte de outrem (fls. 78-79). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 2-54). Presentes indícios da materialidade delitiva e de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013 (fl. 64). Vieram aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 67-68, 79 e 80-81). Frustrado o sursis processual (fls. 59 e 64, verso), a ré foi citada (fl. 94) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação (fl. 88-89). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 96). Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 116-117 e 131-133). A ré foi interrogada (fls. 131-133). Na fase do art. 402, nada foi requerido (fl. 137 e 139). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação da ré como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 142-149). A defesa requereu absolvição, fundamentando-se nas seguintes alegações: a) ausência de dolo por desconhecimento da procedência estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas; b) absorção do contrabando pela contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (exploração de jogo de azar); c) atipicidade material da conduta descrita na denúncia por aplicação do princípio da insignificância. Os defensores constituídos renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 166-170). Ante a omissão da ré em constituir novos advogados para a realização de sua defesa técnica (fl. 178), este Juízo Federal promoveu a nomeação de defensor dativo (fls. 179-181), que ratificou as alegações finais apresentadas e, ainda, aduziu não haver prova da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos apreendidos (fls. 183-184). É o relatório. Conquanto oponente à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do Código de Processo Penal) não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado, uma vez que a prova oral foi integralmente colhida mediante cartas precatórias expedidas para os Juízos de Direito das Comarcas de Macatuba/SP e Barra Bonita/SP (fls. 116-117 e 131-133). Fincada tal premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo. A prova documental coligida externa que, em 12 de fevereiro de 2010, no interior do estabelecimento empresarial denominado Quiosque Fruty Mel, situado na Avenida Pedro Ometto, 11, Centro, em Barra Bonita/SP, a ré mantinha em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas caça-níqueis. Refiro-me, especificamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF nº 0810300/00816/2012, encartado aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10646.420490/2012-74, que tramitou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 11-13), ao Boletim de Ocorrência nº 257/2010 e ao Auto de Exibição e Apreensão a ele relacionado, estes últimos lavrados pela Polícia Civil de Barra Bonita/SP (fls. 15-17). Entretanto, os aludidos elementos de convicção não possuem a força probante idealizada pelo Ministério Público Federal, carecendo de aptidão para demonstrar a efetiva ocorrência do delito de contrabando imputado à ré. Isto porque deles não consta nenhuma referência segura à alegada procedência estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. A única peça sabidamente importada - dentre as várias que integram o corpo de delito - é uma ventoinha (cooler) possivelmente acoplada ao processador de uma das máquinas, cuja origem é perceptível primo ictu oculi, mediante simples leitura do selo de procedência (componente eletrônico de origem chinesa, conforme se verifica das fotografias acostadas à fl. 20 dos presentes autos). Sucede que tal item não é alcançado pela vedação estabelecida no Anexo B da Instrução Normativa SRF nº 309/2003, a proscrever a importação máquinas eletrônicas programadas. Nem se alegue que o AITAGF emanado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 11-13) seria suficiente para demonstrar a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas, pois dele não consta nenhuma ilustração capaz de embasar tal afirmação. Para que referido documento pudesse ser tomado como prova plena da materialidade delitiva, seria necessário que contivesse descrição pormenorizada dos componentes eletrônicos dos equipamentos apreendidos, com referência a eventuais números de série, país de origem etc. Ocorre que a Administração Tributária não foi analítica a esse ponto (fls. 11-13). Ademais, restou inviabilizada a submissão das máquinas caça-níqueis a exame pericial merceológico, pois elas foram destruídas antes da deflagração da presente ação penal (fl. 40). A ausência de prova cabal da procedência estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas é circunstância conducente à absolvição da ré nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (in dubio pro reo). Resta prejudicada a análise das demais alegações acusatórias ou defensivas. Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de absolver DULCINALVA SANTOS PEREIRA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, eis que ausente prova segura da materialidade delitiva. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, eis que sua intervenção no processo se limitou a apenas uma manifestação. O pagamento respectivo deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Com fundamento no art. 91, II, a e b do Código Penal, aplicados à espécie por analogia, decreto a perda, em favor da União, das máquinas apreendidas. Deixo de dar destinação ao numerário encontrado no interior das máquinas apreendidas, pois tal importância não foi colocada à disposição deste Juízo Federal (fl. 18) e, ademais, constitui produto da contravenção penal de jogos de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais), afeta à competência da Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000023-78.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória prolatada às fls. 150/189 e, não tendo havido recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Outrossim, RECEBO como RECURSO DE APELAÇÃO as interpostas razões apresentadas às fls. 198/199, intimando-se a defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS, para que, no prazo legal, apresente suas Razões de Apelação. Assim, tendo em vista a inconformidade com a sentença, expeça-se a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, instruída com os documentos necessários à formação de sua Execução Penal, remetendo-a posteriormente, para onde se encontra o réu recolhido, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 9390**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000611-85.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Vistos, Antes de apreciar o pedido liminar deverá a CEF indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, quem será o fiel depositário/leiloeiro do veículo objeto desta ação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000500-38.2014.403.6117** - PEDRO ALEXANDRE NARDELO X ALINE FANTIN X CARLA TALITA RODRIGUES(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se os impetrados com cópias do inteiro teor do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se em secretaria a comunicação dos impetrantes acerca do cumprimento do julgado pelo prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Finalmente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado nas contas: 2742.005.00005223-0, 2742.005.01000479-4 e 2742.005.01000478-6, referente ao depósito espontâneo das executadas e do valor constrito no sistema BACENJUD. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1113/2015 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista ao credor para dizer se satisfeita a obrigação.

**0000685-13.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA  
(DESPACHO REPUBLICADO EM RAZÃO DE AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO EXECUTADO)Vistos, Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde o impugnante alega haver excesso de execução, aduzindo ser o débito no valor de R\$ 9.951,59, porém, junta planilha descritiva que consta o valor de R\$ 7.190,05, assim, faculto-lhe o aditamento esclarecendo qual valor reputa devido, sob pena de indeferimento liminar do incidente.Prazo: 5 (cinco) dias

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002564-89.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO  
Ciência a CEF de que há nos autos depósito judicial no valor de R\$ 500,00, manifestando-se em prosseguimento.

### **Expediente Nº 9391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000604-6)** - CESARINO GARZIN X OLGA GRAISFIMBERG X BENEDITA GOMES TEIXEIRA X ANTONIO MINETTI X JOANA BOLTHANI TURTE X CECILIA PENHA DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO BRUGNOLI X MARIA JOSE CAMPANHA DA COSTA X APARECIDA DE FREITAS POSSANI X CARMEM SOARES SOLER(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2)** - MISAEL PEREIRA BARBOSA X FRANCISCO SIMOES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ROMAO X ANNA MARIA BARBOSA SIMOES X CLAUDIA HONEGGER BARBOSA X RICARDO GUILHERME HONEGGER BARBOSA X MISAEL HONEGGER BARBOSA X AFFONSO SPATI X MARIA MIGUEL SENIZ SPATTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença intentada por sucessores de MISAEL PEREIRA BARBOSA, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002115-97.2013.403.6117** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração (f. 50/51), em que aduz: a) obscuridade na sentença, por não ter sido apreciada a tese defendida no subitem 03 da petição inicial, em que sustenta ser garantida ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se o INSS tivesse pago mensalmente o benefício, estaria isento de tributação e b) contradição, pois houve a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. A ré, intimada, não se manifestou sobre os embargos opostos (f. 52). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou

da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. O autor formulou pedido de declaração de nulidade do crédito tributário apontado pela Fazenda e de repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. A sentença apreciou os fatos trazidos na petição inicial e afastou a nulidade do crédito tributário. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. A apreciação da alegação de que seria garantida ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se o INSS tivesse pago mensalmente o benefício, estaria isento de tributação ficaria vinculada à apreciação do mérito do pedido de repetição do crédito tributário. Entretanto, conforme constou da sentença, houve reconhecimento de prescrição da pretensão de repetição do crédito tributário: Em relação ao pedido de repetição do valor etido na fonte a título de imposto de renda (R\$ 733,55), observo que a retenção se deu em 2007 (f. 19 e 35) e a ação foi ajuizada somente em 02/10/2013, de forma que essa pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Com o reconhecimento da prescrição da pretensão, não cabe ao juízo analisar a o mérito da tese que poderia ensejar o acolhimento do pedido. Em relação à condenação ao pagamento de honorários de advogado, reconheço a contradição na sentença, pois, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (f. 44), ela deve permanecer suspensa. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para que conste do dispositivo da sentença, quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Quanto aos demais aspectos, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

**0002126-29.2013.403.6117 - MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA TEREZA AMARAL, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pleito. Realizados perícia médica e estudo social, tendo as partes se manifestado. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com deficiência, portadora de doença cardíaca, não possuindo condições de trabalhar, além de ser pobre, na real acepção do termo. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da miserabilidade, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). O estudo social (f. 123/125) realizado demonstra que a autora reside com o marido, que percebe benefício por incapacidade da previdência social. A renda per capita mensal é de (meio) salário mínimo, ou seja, o dobro do estabelecido no artigo 20, 3º, da LOAS. De qualquer forma, quanto ao requisito da deficiência, não foi atendido pelo autor. O parecer médico-legal pericial (f. 117/122) concluiu que a parte autora não é pessoa com deficiência, conquanto tenha impedimentos temporários por cento e oitenta dias. Ela sofre de doença degenerativa da coluna lombossacra e articulação sacro-ilíaca. Como explicado acima, nas páginas três a cinco desta sentença, há graus de deficiência a serem aferidos à luz da legislação, estando claro que não é qualquer pessoa, que padeça de alguma limitação laborativa, que fará jus ao benefício assistencial. Há casos de doenças - como a acometida pela parte autora - a serem resolvidas na esfera da previdência social. Conquanto parcialmente incapacitantes, não configuram deficiência para fins assistenciais. A incapacidade no caso limita-se a atividades que exigem esforço ou flexão na coluna. Há estudos que indicam que grande parte da população sofre de problemas da coluna. Talvez a maioria das pessoas. Isso não implica dizer que são pessoas com deficiência, habilitadas a perceberem amparo social. Entendimento contrário implicaria dizer que qualquer pessoa doente ou incapaz é deficiente, o que não seria correto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000386-02.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, o cômputo como especial do tempo de serviço desenvolvido nos períodos de safra em que trabalhou para a Usina da Barra S/A, sucedida pela COSAN S/A e depois RAÍZEN ENERGIA S/A, em períodos especificados entre 08/5/1989 e 28/8/2009, pretendendo também o cômputo do período de 02/02/76 a 31/12/1977 em que trabalhou para a Construtora LR Ltda como servente, condenando-se o réu a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída por documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS contestou o pedido, quando se manifestou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada. O feito foi saneado e, em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). No caso, não fluíu o prazo prescricional a ser calculado desde o término do processo administrativo, também requerido em prazo inferior a cinco anos da data da concessão do benefício. Igualmente, não decorreu o prazo decadencial, a contar da data do término do PA, no caso. Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3.

Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com



repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O autor juntou cópia de sua CTPS e formulários emitidos pela empresa USINA DA BARRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, onde constam anotações de serviços realizados entre 08/5/1989 até 28/8/2009, quando o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais (até 31/7/1989) e depois como pedreiro. A profissão de pedreiro não está catalogada nos regulamentos da previdência social (1964, 1979, 1997 e 1999). Não obstante, constam dos formulários que nos períodos de safra havia exposição na empresa a ruído de 91 dB(A). Porém, a empresa deixou claro que fornecia EPI, havendo programas de controle de riscos. A empresa fornecia, treinava e obrigava o uso de EPI, que atenuavam os efeitos dos agentes nocivos. Logo, aplica-se à presente controvérsia o conteúdo da primeira tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, de modo que não pode ser computado o período pretendido como especial. Além disso, o autor trabalhava como pedreiro na maior parte do tempo, evidentemente realizando obras em ambientes externos, longe dos barulhos das máquinas, especialmente nos períodos de entressafra. Assim, não resta patenteada a exposição a agentes nocivos (ruído) de modo habitual e permanente. TEMPO DE SERVIÇO COMUM Em relação ao período de 02/02/76 a 31/12/1977 em que trabalhou para a Construtora LR Ltda como servente, não há anotação em CTPS ou registro no CNIS. Ouvido, o autor disse que perdeu sua carteira de trabalho. À folha 43, consta cópia do termo de abertura de livro, bem como o próprio registro de empregado do autor, lavrado à folha 020 do livro, constando a data da opção do FGTS em 02/02/1976. Também constam registros de alteração de salário, havidos em 1976 e 1977, constando a assinatura do autor no registro de saída. Segundo a testemunha Devaldo Antonio da Silveira, o autor trabalhava como ajudante de construção civil. Conheceu o autor em uma obra realizada em Agudos, na construção de habitações populares. Consoante o depoimento de José Cícero Poli, trabalhou junto com o autor em Agudos na firma LR, época em que o autor era servente de pedreiro. A empresa construía casas de Cohab e tinha obras em várias cidades, como Bariri, Bauru etc. Já ficou no mesmo alojamento do autor, em Agudos. Assim como o autor, perdeu a pretérita CTPS. Diante da prova coletada em audiência, somada à prova material constante às f. 43 e seguintes, entendo comprovado o período de serviço trabalhado pelo autor para a empregadora Construtora LR Ltda. Inviável, dessarte, a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do tempo de serviço comum desenvolvido pelo autor entre 02/02/76 a 31/12/1977, para fins previdenciários. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários de advogado (artigo 21, caput, do CPC), observada a gratuidade judiciária concedida ao autor, na forma da Lei nº 1.060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001006-14.2014.403.6117** - REGINA CELIA PAES DE ALMEIDA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000717-81.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-22.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUZINETE PACHECO DE LIMA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001592-22.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A parte embargada deixou escoar o prazo para impugná-los, conforme certificado à fl. 17. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não impugnou os embargos e os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se

incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 15.207,04 (quinze mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado até 12/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0)** - MARIO BILIASSE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIO BILIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003223-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003223-9)** - STEFANO BERNINI NETTO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X STEFANO BERNINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003434-4)** - DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8)** - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003468-56.2005.403.6117 (2005.61.17.003468-8)** - CLAUDIONOR RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIONOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000132-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000132-8)** - ANESIO DONIZETI EUGENIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIO DONIZETI EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANESIO DONIZETI EUGENIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001385-0)** - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NORBERTO APARECIDO MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000116-2)** - CLESO PALEARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLESO PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001765-80.2011.403.6117** - LUZIA TERESA BRESSAN X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA TERESA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250204 - VINICIUS MARTINS)  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001946-47.2012.403.6117** - GERALDO JORGE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO JORGE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Trata-se de execução de sentença de honorários de sucumbência, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-20.2013.403.6117** - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001389-26.2013.403.6117** - NEUZA TERESINHA MADEIRA FIAMETI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000453-64.2014.403.6117** - JOAO CAMPANATTI NETO X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001806-42.2014.403.6117** - ALMIRA ROSSI BUSSAB(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5)** - MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7)** - DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000227-69.2008.403.6117 (2008.61.17.000227-5)** - WILSON DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MELLO X ROMILDA DA CRUZ MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000282-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000282-2)** - JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001374-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001374-1)** - EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EROTILDES DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003139-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003139-1)** - JOSEFA GIMENEZ MORETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFA GIMENEZ MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002751-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002751-3)** - JULIO BROMBINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JULIO BROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001185-84.2010.403.6117** - IVAN BERTTOLOTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IVAN BERTTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001834-49.2010.403.6117** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000252-77.2011.403.6117** - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000815-71.2011.403.6117** - HEDIR DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HEDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001115-33.2011.403.6117** - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO X PATRICIA BENJAMIN PRESTES PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001363-62.2012.403.6117** - OSVALDO MEDEIROS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001725-64.2012.403.6117** - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001767-16.2012.403.6117** - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001882-37.2012.403.6117** - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002649-75.2012.403.6117** - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADRIANA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000045-10.2013.403.6117** - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000118-79.2013.403.6117** - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZENILDA DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000348-24.2013.403.6117** - NAIR GONCALVES JACINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR GONCALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000452-16.2013.403.6117** - PAULO MARCOS CALARGA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO MARCOS CALARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000569-07.2013.403.6117** - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001232-53.2013.403.6117** - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001459-43.2013.403.6117** - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001694-10.2013.403.6117** - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA CONHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001758-20.2013.403.6117** - APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002032-81.2013.403.6117** - ODETE GERALDO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODETE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002252-79.2013.403.6117** - CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 9393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0)** - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução complementar intentada por MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA, MARIA CECÍLIA BUCHALLA THOMAZ e MARUA LÚCIA BUCHALLA DECRESCI, sucessoras da parte autora originária, objetivando o pagamento das diferenças compreendidas no período de janeiro de 1997 a 12/12/2001 (fls. 190-204). Intimado, o INSS ofereceu manifestação, em que alegou prescrição e excesso de execução (fls. 221-226). As requerentes impugnaram a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 230-234). Informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 237-239). O INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também institui prazo prescricional quinquenal. Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal



de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaquei) A oposição de embargos também é causa suspensiva do prazo prescricional, porém, com efeitos limitados à matéria objeto da impugnação do devedor, pois a execução pode prosseguir quanto às verbas incontestadas (art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à execução movida contra a Fazenda Pública). Excepcionam-se da regra geral (efeito suspensivo limitado à parte impugnada do crédito) apenas as hipóteses em que o questionamento veiculado nos embargos afigura-se capaz de afetar o título executivo como um todo (p. ex. prescrição; verbas de caráter acessório como juros e correção monetária etc.). Nesses casos, a execução deve ficar suspensa até o julgamento definitivo dos embargos, que é condição suspensiva para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (art. 100, caput e 3º e 5º, da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil). Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - destaquei) Pois bem. A sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 12/05/1997 (fl. 131). As requerentes intentaram a execução complementar somente em 14/02/2014 (fl. 190). Entretanto, consta dos autos que o autor originário faleceu em 12/12/2001. Com o falecimento, o curso do prazo prescricional - que havia se iniciado com o trânsito em julgado da sentença, em 12/05/1997 - permaneceu suspenso. Houve a habilitação dos sucessores, que foi homologada em 02/09/2013 (fl. 169). No momento do falecimento, havia decorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses. Com a habilitação dos sucessores em 02/09/2013 (f. 169), da qual teve ciência com a publicação em 06/11/2013 (f. 184 verso), antes do decurso do prazo prescricional restante de 5 (cinco) meses, eles propuseram a execução complementar em 14/02/2014. Além disso, em relação à primeira execução proposta em 03/04/1997 (f. 108), foram opostos embargos à execução, em 09/06/1997 (f. 123), autuados sob n.º 0001140-66.1999.403.6117 (f. 183), que acarretou a suspensão do curso da ação principal até a data do trânsito em julgado em 05/10/2012 (conforme extrato anexo). Em face do exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória. Sobre o valor devido, devem ser acolhidos os cálculos da parte autora, no montante de R\$ 67.289,11, porque em conformidade com a sentença transitada em julgado e a legislação vigente à época. Os cálculos do INSS não devem ser acolhidos porque não observaram os mesmos parâmetros do cálculo precedente, elaborado com base na Resolução n.º 242 do CJF. Utilizou-se de índices da Resolução n.º 134 e Lei n.º 11.960/2009. Deixo de acolher os cálculos da contadoria porque superiores ao valor executado, o que implicaria violação ao princípio da correlação da sentença com o pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003850-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0004565-04.1999.403.6117 (1999.61.17.004565-9)) ANTENOR ZAGO X ORACI ROCHA (FALECIDO) X ANA CESAR ROCHA X MARTA ROCHA GARCIA X MARLI ROCHA NAVARRO X MARCIA ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA X MAURA ROCHA DA SILVA X MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA X MILTON ROCHA X MEIDE APARECIDA ROCHA X MARINEIVA ROCHA X PAULO MASSUFARO X NELSON SAQUETTI X WILSON VENTURINI X ROBERTO GUILHERME SARTORI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X ROMILDO TURATI X FRANCISCO FURCHI X ARMANDO APPARECIDO RIGHI X ARTUR TURETA X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ORLANDO DELAMANO X ANTONIO RODRIGUES X CANDIDO PEREIRA DUARTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Requerem os autores seja dado cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183, distribuída na 4ª Vara do Fórum Federal Previdenciário da Capital, que confirmou a liminar para determinar que o INSS seja obstado de cobrar a restituição de valores referentes a benefícios previdenciários que foram pagos em virtude de determinação judicial. (f. 1119/1121).Manifestou-se o INSS contrariamente ao pedido (f. 1125).É o relatório.O pleito não pode ser acolhido, pelas razões que passo a expor.Foi proferida decisão nestes autos às f. 906/913, determinando a devolução dos valores apontados à f. 756, item a, mediante desconto no benefício dos autores e/ou de seus sucessores, nos termos do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91.Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Após, ingressaram com mandado de segurança, que foi julgado extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual (f. 979/984)A decisão encontra-se alcançada pela preclusão, não cabendo reapreciação.Acrescento que a decisão proferida nos autos da ação civil pública, em momento posterior à preclusão desta proferida nestes autos, não altera em nada o comando aqui exarado.Aliás, na própria decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação civil pública, mantida na sentença ainda pendente de recurso, ressaltou a aplicabilidade de seus efeitos aos casos em que não tenha havido decisão judicial determinado expressamente a devolução.Transcrevo *ipsis litteris* os dispositivos da decisão de antecipação de tutela e da sentença proferida, conforme extrato de andamento processual da mencionada ação civil pública anexo a esta decisão:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/10/2012 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, neste juízo de cognição sumária, constatada presença de dano grave, concreto e irreversível, deduzo que, as questões de fato, quanto as de direito, insertas nos autos induzem, por ora, à prestação jurisdicional parcialmente favorável ao demandante, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa esta decisão em determinar tal devolução.A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado.Intimem-se os autores para ciência.Oficie-se ao INSS para ciência e regular cumprimento desta decisão. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para a devida divulgação.Cite-se o réu. (grifo nosso)Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 05/11/2012 ,pag 221/223 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/01/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 430/2014 Folha(s) : 36PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado.Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação.Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/03/2014 ,pag 393/394Acrescento afigurar-se descabido um juízo de 1ª instância determinar efeitos erga omnes em território externo à Subseção Judiciária, em ação civil pública, pois a competência limita-se aos limites territoriais do juiz, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)Dessa forma, o pedido dos autores não merece ser acolhido, em razão de

superveniente decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000292-74.2002.403.6117 (2002.61.17.000292-3)** - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.558,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1)** - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução complementar intentada pela parte autora para cobrança de multa diária fixada na sentença, em decorrência de atraso no restabelecimento de benefício previdenciário (f. 215/218). Manifestou-se o INSS às f. 251/260. Cálculos da contadoria judicial (f. 270). O INSS reiterou a manifestação de f. 271 e a parte autora não se manifestou. É o relatório. A sentença proferida em 08/06/2007 determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação da sentença, sob pena de multa no valor de 1/30 do salário mínimo, por dia de atraso, em favor da parte autora (f. 112/113). O INSS foi intimado da sentença em 18/06/2007 (f. 115). A decisão foi cumprida somente em 19/10/2007 (f. 228), após escoado o prazo fixado na sentença. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. Tem, por isso, caráter acessório, em face da obrigação principal. O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento. Assim, a multa é devida após escoado o prazo para cumprimento da decisão judicial. O cálculo elaborado pela contadoria judicial aponta corretamente o valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Ante o exposto, acolho-o e fixo como valor devido, a título de multa diária, o valor de R\$ 1.140,82 (um mil, cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2013. Após a preclusão desta decisão, expeça-se a requisição de pagamento. Comunicado o pagamento, já tendo sido proferida sentença de extinção da execução, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000628-92.2013.403.6117** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.221/222: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0002125-44.2013.403.6117** - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da ré de f. 150, no prazo de 5 dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002436-35.2013.403.6117** - JOAQUIM LOPES CABRAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor Joaquim Lopes Cabral não acostou aos autos cópia integral do processo administrativo NB 1544756434, no bojo do qual o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural, requerido em 25/09/2013 (f. 47/48). Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do supracitado processo administrativo de requerimento do benefício, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e posterior conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000145-28.2014.403.6117** - RACHEL PAULA BOGAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No que tange ao pedido de fl.118 (item III), compete ao autor obter junto ao estabelecimento mencionado na referida petição a cópia integral de seu prontuário, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência em seu fornecimento. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada da documentação mencionada no parágrafo retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000012-49.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9)** - MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação da advogada e do trânsito em julgado da sentença, era vedado o recebimento cumulado de honorários do convênio com honorários de sucumbência. Já tendo sido pagos os honorários do convênio, nada mais é devido à patrona da parte autora. Aguarde-se a comunicação de pagamento do RPV expedido a fls. 210. Int.

**0001606-74.2010.403.6117** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000785-02.2012.403.6117** - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando a intimação do autor para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a devolução dos valores recebidos a maior conforme disposto na informação de fls. 115. No mesmo prazo, promova a parte autora a execução do julgado dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000012-20.2013.403.6117** - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000676-51.2013.403.6117** - NELSON LOURENCO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X NELSON LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001188-34.2013.403.6117** - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

#### **Expediente Nº 9394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1)** - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fls. 1095/197 - Diante da insurgência do INSS, retornem os autos à contadoria para, se for o caso, retificar os cálculos.Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, tornem-me conclusos para decisão em relação ao autor José Herrera Filho.Intimem-se.

**0000952-82.2013.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA)  
Processo nº 0000952-82.2013.4.03.6117 Vistos em inspeção. Cuida-se ação regressiva de acidente de trabalho, sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em desfavor do MUNICÍPIO DE BARIRI, com o fito de obter o ressarcimento dos valores pagos até a data da liquidação, bem assim a restituir da prestação mensal paga pelo autor. Contestação apresentada. Realizadas audiências de instrução, inclusive por precatória. As partes se manifestarem em alegações finais. É o sumário. Esta Vara mista com JEF adjunto da 17ª Subseção Judiciária de Jaú não é competente para julgar este processo. Como observado na petição inicial, a causa é de natureza acidentária, consoante claramente reza o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Observo, assim, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tal situação não foi pela Emenda Constitucional n 45/2004. O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). Expediu-se até súmula nesse sentido, a de número de 501, in verbis: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regional Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO**

DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o Suscitante (CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 431). A questão não é pacífica no e. TRF da 3ª Região. De qualquer forma, há precedente convergente: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.A matéria objeto de discussão na presente ação é de natureza acidentária, o que determina a exclusiva competência da Justiça Estadual, face o disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal e Súmula nº 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, sendo que somente os atos decisórios serão nulos, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 113 do Código de Processo Civil. 3.Incompetência absoluta declarada de ofício, anulando-se a sentença proferida (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 745662, Processo: 0039329-72.1996.4.03.6100, UF:SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2002, Fonte:DJU DATA:12/11/2002, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO). Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da constituição, decidiu que a Justiça Federal não é competente para julgar as causas de acidente de trabalho, deve este magistrado federal reconhecer a incompetência desta Justiça e remeter os autos à Justiça Estadual. Entendo qe que, ainda que se trate de ação regressiva, a matéria é ínsita à relação jurídica acidentária, vale dizer, é uma causa de acidente de trabalho, razão por que cabe à Justiça Estadual julgar esse tipo de ação. Consequentemente, dou-me por incompetente para julgar a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para serem redistribuídos a uma das Varas da Comarca de Jaú. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6458

#### MONITORIA

**0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 170 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005361-85.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JACI GOMES MARCONI, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0005823-52.2008.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC.Alegou excesso de execução de R\$ 1.169,00 (um mil, cento e sessenta e

nove reais) e declarou ser devido à parte autora o montante de R \$3.903,21 (fls. 02/05).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 53/57).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS.No dia 19/06/2009, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0005823-52.2008.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de assistencial/LOAS, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trânsito em julgado: 15/08/2014 (fls. 20/31).A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 53/57).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância.Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 20/26, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 53/57. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$5.162,61 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 53/57).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000891-11.2014.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte embargada verteu contribuições previdenciárias durante o período de 06/2013 a 11/2013, sob o código de recolhimento 1163, que se refere ao Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa), presumindo-se que o contribuinte individual autônomo recolher contribuições previdenciárias é o exercício de atividade trabalhista econômica. Sustentou, ainda, que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC. Alegou excesso de execução de R\$ 4.653,85 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 7.355,02 (fls. 02/06).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 57/59).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.No dia 15/08/2014, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000891-11.2014.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não houve recurso interposto pelo INSS. Trânsito em julgado: 15/12/2014 (fls. 24/29).O INSS apresentou os cálculos (fls. 30/25) afirmando que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista - comprovantes em anexo - informamos que procedemos a subtração dos valores referentes aos períodos de atividade, eis que incompatível com a percepção de benefício por incapacidade. Instada a se manifestar, a parte embargada esclareceu que comprovou verter contribuições por receio de perder a qualidade de segurada. (fls. 51/54).O INSS não comprovou que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade laboral no período em discussão, tampouco o fez por ocasião de sua contestação nos autos em apenso.Cumpra-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.A Contadoria Judicial deu por corretos os cálculos apresentados pela embargada e apenas os atualizou (fls. 57/59).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância.Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a

correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 24/29, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 57/59. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apresentado pela parte embargada e ratificado pela Contadoria Judicial, às fls. 57/59, destes autos, no montante de R\$ 12.446,97 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até 03/2015. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001411-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-**

**44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0006024-44.2008.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela parte embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que o período de cálculo por ela apresentado encontra-se equivocado, bem como a taxa de juros utilizada e sustentou que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização da Taxa Referencial - TR -, e não do INPC. Alegou excesso de execução de R\$2.515,63 (dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$3.068,24 (três mil e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) (fls. 02/06). Regularmente intimado, o embargado pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício assistencial (LOAS). No dia 10/09/2009, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0006024-44.2008.403.6111, que julgou procedente o feito e determinou a concessão do benefício, com DIB em 24/09/2008 e DIP em 10/02/2009, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O TRF 3ª Região manteve a r. sentença proferida. Trânsito em julgado aos 15/10/2014 (fls. 46/66). A parte embargada pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 07/10. Dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, às fls. 07/10 destes autos, no montante de R\$ 3.068,24 (três mil e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0006024-44.2008.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005284-76.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0)) JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOÃO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0003632-68.2007.403.6111 e 0006213-56.2007.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da ocorrência da prescrição; 2º) da nulidade da multa aplicada de 20%; 3º) da quitação parcial da dívida em razão do parcelamento; e 4º) da nulidade dos títulos executivos extrajudiciais. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da falta de interesse de agir em razão do parcelamento e confissão da dívida; 2º) da inexistência da prescrição; 3º) da legalidade da multa aplicada; e 4º) da liquidez e certeza das CDAs. É



o relatório. D E C I D O .A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra JOÃO GONÇALVES 2 (duas) execuções fiscais:I em 17/07/2007, feito nº 0003632-68.2007.403.6111, no valor de R\$ 31.317,84, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.1.07.043600-13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, com entrega da declaração no dia 28/04/2006. O despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 19/07/2007 (fls. 28); eII) em 13/12/2007, feito nº 0006213-56.2007.403.6111, no valor de R\$ 16.175,89, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.1.07045227-90, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, com entrega da declaração no dia 20/12/2006. O despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 08/01/2008 (fls. 19).DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.Alega a UNIÃO que os créditos tributários em discussão foram objeto de pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, o que constitui confissão irretratável de dívida, logo, há ausência de interesse de agir.Não merece prosperar a preliminar, pois a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.124.420/MG, mediante a aplicação da sistemática prevista no artigo 543-C e na Resolução STJ nº 08/08 (Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento no sentido de não ser possível a extinção do feito sem que haja o pedido expresso de desistência da ação, na hipótese de adesão do contribuinte ao parcelamento, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 08/08, ratificou o entendimento do STJ no sentido de não ser possível a extinção do feito sem que haja o pedido expresso de desistência da ação, na hipótese de adesão do contribuinte ao PAES.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 671.776/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 09/02/2010 - Dje de 26/02/2010).DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO crédito tributário possui prazo decadencial para sua constituição e prazo prescricional para a sua cobrança de 05 (cinco) anos, conforme previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.A contagem do prazo quinquenal disposto no artigo 174 do CTN tem início na constituição definitiva do crédito tributário, entendida como a notificação do lançamento, ou, se for o caso, a decisão que encerrar o processo administrativo correspondente.Todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Na hipótese dos autos, a constituição dos créditos exequendos ocorreu pela entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos dias 20/01/2006 e 28/04/2006 (vide fls. 17 e 26), e o despacho ordenando a citação em 08/01/2008 e 19/07/2007 (vide fls. 19 e 28), respectivamente.Dessa forma, nos termos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, inciso I, não há se falar em prescrição, pois não houve decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos.DA MULTA DE MORA APLICADA artigo 61 da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa aplicada é moratória, não se tratando, assim, de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, mas sim pelo inadimplemento da obrigação tributária principal. A sua previsão, portanto, está no artigo 161 do Código Tributário Nacional que remete à legislação tributária, de tal sorte que não se faz necessária a instituição por meio de lei complementar. Dessa maneira, é plenamente válido o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Também não vislumbro qualquer abusividade ou desproporcionalidade na multa, praticada em 20% (vinte por cento).Ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Neste sentido, já decidiu a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2000.04.01.063415-0/RS:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO. 1. Aplicam-se mesmo às multas moratórias o princípio do não-confisco, porque proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que manifesta-se não somente na obrigação tributária principal. 2. O critério de proporção, contudo, é completamente diferente. Enquanto se há de ter por confiscatório tributo que atinja mais de 50% dos rendimentos anuais do bem, ou o próprio valor do bem (em cobranças repetitivas), como chegou a propor Geraldo Ataliba em sugestão de norma legal delimitadora do confisco, de outro lado quanto à multa maiores valores deverão ser admitidos. 3. É que ao contrário do tributo, que incide sobre lícita conduta do cidadão, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam

fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. 4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal.(TRF da 4ª Região - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE na AC nº 2000.04.01.063415-0 - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 17/04/2007).Assim, sob a luz do princípio da vedação do confisco, a multa de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não viola a norma constitucional.DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS CDAsA Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, inciso VI, e 586, ambos do Código de Processo Civil, apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.Ademais, não há falar em sua nulidade por ausência de demonstrativo de débito, porquanto não se aplica a esse título executivo o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processo Civil, não exigindo, a Lei n 6.830/80, a juntada deste documento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE.Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não se acolhe alegação genérica de excesso de execução e de iliquidez. Ademais, a CDA atendeu aos requisitos legais (arts. 202 do CTN e 2º, 5º da LEF). Pacífica a jurisprudência quanto à aplicabilidade da Taxa Selic para a correção de débitos tributários.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.99.003582-8 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 09/01/2008).Ainda, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabe o ônus da prova à parte executada/embargante, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente.DA QUITAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Aduz a embargante que os valores pagos no parcelamento que firmou sob a Lei 11.941/2009 não foram devidamente abatidos os valores em execução.Acerca da alocação e imputação dos valores já recolhidos pelo contribuinte, em caso de rescisão do parcelamento, dispõe a Lei 11.941/2009:Art. 1º (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.Como se vê, a amortização pleiteada pela embargante é realizada de forma automática pelo Fisco quando da rescisão do parcelamento.Os documentos juntados pela embargada comprovam que os pagamento efetuados foram utilizados para amortizar o valor do crédito tributário.Não obstante, o embargante afirma em sua peça que tal amortização não ocorreu, mas não demonstrou nos autos a ocorrência de tal equívoco de procedimento pela RFB/PGFN.Ora, Compete ao embargante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar que a amortização não aconteceu, comprovar um erro, ao menos uma contrariedade na alocação das parcelas pagas a título parcelamento. Ressalte-se que não apenas em decorrência dessa regra processual é que se impõe o ônus probatório à autora, mas também porque compete a ela infirmar a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80).Cabe-me consignar que as informações acerca do parcelamento estão à disposição do contribuinte, por simples requerimento administrativo do interessado. Conclui-se, portanto, que a autora assume a cômoda postura de transferir seu ônus para a embargada, utilizando-se de argumentos genéricos e hipotéticos.À mingua de comprovação de erro na amortização por ocasião da rescisão do parcelamento, improcede também essa pretensão.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000184-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-21.2012.403.6111) ARDUINO TASSI(BA026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ARDUINO TASSI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 000093-21.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) a anulação dos lançamentos de ITR efetivado no exercício de 2007, devendo ser feita a perícia técnica para apuração exata do VTN; 2º) que na CDA não especifica o percentual da multa aplicada, mas em simples análise verifica-se que está é abusiva e ilegal; 3º) a multa atribuída ao presente caso, além de absolutamente indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória; 4º) verifica-se que foram cobrados juros abusivos. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) não há nenhuma informação no processo administrativo que infirme o valor da terra nua (VTN) utilizado pela autoridade fiscal quando do lançamento do tributo devido; 2º) A SELIC está prevista em lei; 3º) Trata-se de multa punitiva, decorrente de lançamento de ofício (auto de infração), visando coibir a sonegação fiscal, ou seja, tem finalidade repressiva/educativa. É o relatório. D E C I D O . No dia 13/01/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ARDUINO TASSI a execução fiscal nº 000093-21.2012.403.6111, no valor de R\$ 304.839,42, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.8.11.000742-19, em razão da ausência ou falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR - do ano de 2007. DO VALOR DA TERRA NUA -VTNO embargante alega que o Valor da Terra Nua - VTN - fixado no Auto de Infração nº MPF 0510200/00812/10 em R\$ 348,73 por hectare não condiz com a realidade, razão pela qual requereu a produção de prova pericial para revisão do cálculo. Do Auto de Infração se extrai o seguinte (fls. 50): Intimado a entregar a Declaração do ITR 2007 do imóvel NIRF 68852690; a esclarecer se o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hectare apresentado por ele em juízo na ação de execução fiscal nº 2009.61.11.003180-9 correspondia ao valor total do imóvel ou ao valor da terra nua; e notificado sobre o Valor da Terra Nua mínimo (VTR-m) tributável para o município de localização da Fazenda Rancho Novo, Formosa do Rio Preto/BA (R\$ 348,73 por hectare em 01/01/2007), o contribuinte não atendeu a intimação, permanecendo omissos no DIRT. Ante o silêncio e a omissão do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício do imposto, considerando os valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT) mantido pela Receita Federal, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para o município de Formosa do Rio Preto/BA. Com base nesses dados, arbitra-se VTN para o exercício 2007 em R\$ 348,73/ha, que multiplicado pela área total constante em nossos cadastros, perfaz um total de R\$ 1.316.107,02 (um milhão trezentos e dezesseis mil cento e sete reais e dois centavos). Inicialmente, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, não promoveu qualquer alteração quanto à base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR -, já que a base de cálculo do imposto continuou a ser o valor real da terra nua, havendo apenas alteração quanto à técnica para se chegar ao VGTN real, razão pela qual se afigura constitucional, nesse ponto, as disposições previstas na Lei nº 8.847/94. Além disso, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a Instrução Normativa nº 42/96, editada pela Secretaria da Receita Federal, não infringe o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, conforme os 2º e 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal pode fixar o Valor da Terra Nua mínimo (VTN-m) por hectare, o qual teria como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no Município; bem como que a autoridade administrativa pode rever, com base em laudo técnico, o VTN-m que viesse a ser questionado pelo contribuinte. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, da Receita Federal, já que está, ao fixar o valor mínimo da terra nua para o exercício de 2007, apenas complementando a expressa autorização legal a norma que estabeleceu os critérios para a base de cálculo do ITR. Assim, cediço que a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode fixar o valor da terra nua, desde que respeitados os limites impostos na lei e o valor real do imóvel. Nesse ponto, entendo que o valor mínimo fixado pela SRF é presumivelmente o correto, podendo tal presunção ser elidida por prova em contrário, pois a própria Lei nº 8.847/94 conferiu ao contribuinte o direito de questionar o valor da Terra Nua Mínimo - VTN-m, baseado em laudo técnico (Lei nº 8.847/94, artigo 3º, 4º). Contudo, na hipótese dos autos, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar o suposto equívoco no valor da terra nua fixada pelo fisco. Nestes termos, aquiêço que a presunção juris tantum, de que se revestem os atos administrativos, não foi devidamente afastada. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO - ITR: BASE DE CÁLCULO. - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO POR HECTARE FIXADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: LEI Nº 8.847/1994 - IN/SRF Nº 42/96: LEGALIDADE. 1. A base de cálculo do ITR na vigência da Lei 8.847/94 correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTN-m - por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º). 2. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, deu cumprimento à referida norma, o que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedentes STJ: Resp nº 547.609/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, ac. Un., DJ 26/09/2005, p. 299; STJ, Resp nº 412.977/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, T1, ac. Un., Dju 21/10/2002, p. 285. 3. Consoante a diretriz do Resp nº 1060524/BA, a avaliação da autoridade fazendária para fins de determinação do valor da terra nua segue procedimentos legais, atendendo às informações prestadas pelo mercado imobiliário local e pelo próprio contribuinte. Nos termos da Lei nº 8.847/94, não padece de qualquer vício de ilegalidade. 4. Cumpre ressaltar, por relevante, que era ônus dos impetrantes ao impugnarem o valor da terra nua fixado a partir desses parâmetros genéricos, demonstrar que, no

caso específico, tal valor não corresponde do valor real da terra nua, pelo que não o fazendo, incabível a sua pretensão de afastar a exação do ITR.5. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região - AMS nº 1997.01.00.060944-4/MG - Sétima Turma - Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.) - e-DJF1 de 16/10/2009).TRIBUTÁRIO - ITR: BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO POR HECTARE FIXADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: LEI Nº 8.847/1994 - IN/SRF Nº 42/92: LEGALIDADE.1. A base de cálculo do ITF na vigência da Lei 8.847/94 correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTN-m - por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).2. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, deu cumprimento à referida norma, o que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedentes: STJ, Resp nº 547.609/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, ac. Un., DJ 26/09/2005, p. 299; STJ, Resp nº 412.977/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, T1, ac. Un., DJ 21/10/2002, p. 285.3. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente.4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/06/2007, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região - AC nº 2002.33.00.010996-1/BA - Sétima Turma - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.) - DJ de 11/06/2007).Desse modo, estando correto o embasamento legal, além de não comprovado equívoco na valor da terra nua apontado pelo fisco, não se vislumbra qualquer ilegalidade no lançamento do ITR referente ao exercício de 2007.DA MULTA APLICADANA hipótese dos autos, a multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento), conforme se verifica do Auto de Infração (vide fls. 51).Como se observa da CDA (fls. 32), a legislação de regência do ITR remete a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, para lançamento de ofício que tem a seguinte redação:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;Sobre a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, registro que, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% (cem por cento) do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Restou consignado que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. O referido julgamento recebeu a seguinte ementa, da lavra do Desembargador Néfi Cordeiro:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO.1. Aplicam-se mesmo às multas moratórias o princípio do não-confisco, porque proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que manifesta-se não somente na obrigação tributária principal.2. O critério de proporção, contudo, é completamente diferente. Enquanto se há de ter por confiscatório tributo que atinja mais de 50% dos rendimentos anuais do bem, ou o próprio valor do bem (em cobranças repetitivas), como chegou a propor Geraldo Ataliba em sugestão de norma legal delimitadora do confisco, de outro lado quanto à multa maiores valores deverão ser admitidos.3. É que ao contrário do tributo, que incide sobre lícita conduta do cidadão, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada.4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal.(TRF da 4ª Região - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DE. De 17.04.2008).Anoto, por oportuno, não ser o caso de se cogitar a redução da multa moratória aos patamares previstos no Código de Defesa do consumidor, de vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que o invocado diploma é aplicável às relações entre particulares.DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICPor derradeiro, o embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários.Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, resalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite

para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência,

a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.- Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000812-66.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Fl. 170 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0005544-56.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ)  
Considerando o decurso do prazo concedido aos executados para a desocupação do imóvel (fl. 56), intime-se, pessoalmente, a exequente, na pessoa do seu representante legal, para acompanhar a vistoria do imóvel penhorado nestes autos, devendo o(a) oficial(a) de justiça verificar e descrever o estado em que o mesmo se encontra. Caso o imóvel não esteja em posse da exequente, determino que se proceda imediatamente a sua desocupação e, em caso de resistência, autorizo, desde logo, a utilização de reforço policial, que poderá ser solicitado pelo(a) oficial(a) de justiça diretamente à Polícia Federal, independentemente de novo despacho.Sem prejuízo do acima determinado e com fundamento no art. 6º da Lei nº 5.741/71, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0001571-59.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR VIEIRA BUENO - ME X NADIR CERVI VIEIRA

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NADIR VIEIRA BUENO - ME e NADIR CERVI VIEIRA, no valor de R\$ 97.051,54, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - Nº 12000320.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - Nº 12000320.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte:OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de Crédito Rotativo fixado em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 0320.003.00015307-3 mantida pela CREDITADA na Agência AG. MARILIA, SP, da Superintendência Regional 2585.Parágrafo Primeiro - A implantação do limite de crédito ocorrerá na data de assinatura desta Cédula.Parágrafo Segundo - O presente limite de CRÉDITO ROTATIVO visa suprir, dentro do valor contratado disponível, os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados /comandados pela CREDITADA, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização específica, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes desta Cédula imputáveis à CREDITADA, quando na apresentação de quaisquer destes a conta corrente de depósitos, especificada no caput desta CLÁUSULA, esteja com insuficiência de fundos.Parágrafo Terceiro - Fica a CAIXA, desde já, uma vez verificada a insuficiência de fundos na mencionada conta corrente de depósitos, autorizada a transferir do limite de Crédito

Rotativo para a conta corrente de depósitos da CREDITADA, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes desta Cédula. Parágrafo Quarto - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência do limite de Crédito Rotativo, valerão como fornecimento de recursos à CREDITADA por conta do limite de crédito contratado. Parágrafo Quinto - As importâncias que excederem o valor do limite de Crédito Rotativo contratado serão pagas pela CREDITADA no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula. Verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não ser utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato

de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000517-58.2015.403.6111** - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, I, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) acréscimo de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Requereu ainda a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 213/216). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido (fls. 199/202). Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 213/216: A suposta omissão, contradição ou obscuridade restará suprimida por esta sentença. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Recurso Extraordinário nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de débitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos



ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 20/02/2015, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 20/02/2010.

#### DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS

#### INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL

UNIVERSITÁRIO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) acréscimo de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de

serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DAS FÉRIAS GOZADAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO AUXÍLIO-ACIDENTE E DO SALÁRIO-MATERNIDADEComo vimos acima, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. Dessa forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o auxílio-doença, nos primeiros dias de afastamento, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória.No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº

8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Assim, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (de 13/06/2014): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EResp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda. recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (STJ - EDcl no REsp nº 1.310.914/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 13/06/2014 - grifei). Ainda do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. No tocante às férias normais, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal evidencia o caráter salarial do valor recebido a título de férias gozadas: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Com efeito, quando houver o gozo das férias normais, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Portanto, não há como ser negada a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. II) DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Quanto ao adicional de horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos XVI do referido dispositivo, verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais e representam um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, remuneratória, segundo o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da CF/88, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue o mesmo entendimento, verbis: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE (...). 2. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...). 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.005943-3 - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 2ª Turma - DJ de 29/01/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DOMINGOS E FERIADOS PAGOS EM DOBRO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de férias e respectivo adicional de um terço, adicionais de hora extra e em dobro nos domingos e feriados. (TRF da 4ª Região - Agravo na AC nº 2008.72.00.011892-2 - Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi - 1ª Turma - DJ de 13/05/2009). DA COMPENSAÇÃO Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de

natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Na hipótese dos autos, será atualizado o valor pela taxa SELIC instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados empregados durante os 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial; e II) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 20/02/2010, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice. Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000626-72.2015.403.6111** - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que: 1º) seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, calculados para a impetrante respectivamente nos índices de 1,2312 (para 2012), 1,1747 (para 2013), 1,3384 (para 2014), e 1,2262 (para 2015), bem como os subsequentes quando superiores a 1; 2º) seja determinada que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com a aplicação do índice relativo ao FAP com vigência para os exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015 e subsequentes quando superiores a 1; 3º) seja reconhecido o direito de reaver os valores pagos indevidamente em decorrência do FAP com vigência nos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como os subsequentes quando superiores a 1; inclusive por meio de compensação com correção monetária e juros, mediante aplicação da Taxa Selic. A impetrante alega, numa síntese apertada, que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP - consiste em índice variável de 0,5000 a 2,0000 sobre o GILL-RAT, razão pela qual se caracteriza também como forma de punição às empresas que pretensamente derem causa a acidentes de trabalho e doenças profissionais, pois, tendo sido criado com o objetivo de instigar ao investimento em segurança do trabalho, pode ocasionar majoração até o dobro, da alíquota do GILL-RAT, contribuição previdenciária vinculada aos riscos ambientais de trabalho, calculada nos percentuais de 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de incidência de incapacidade laborativa. Sustentou ainda que, por consistir em índice multiplicador sobre a alíquota de Contribuição Previdenciária, o FAP possui explícita natureza jurídica de tributo, e como tal, não pode ser utilizado com o intuito de punição, caracterizando, por conseguinte, nitidamente

inconstitucional sua incidência para fins de majoração do GILL-RAT. Em seguida, afirma incompatibilidade com os princípios da estrita legalidade tributária, da publicidade dos atos administrativos e da ampla defesa. Em sede de liminar, requereu que a o direito de não aplicar o FAP com vigência em 2015 e subsequentes quando superiores a 1, no que tange às prestações vincendas, bem como seja determinada que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em referência, relativos às prestações futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante apresentou agravo de instrumento (fls.164/200). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA prestou as informações sustentando a flexibilização das alíquotas do SAT pelo FAP, para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, foi materializada mediante a aplicação de uma metodologia que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, culminando na aprovação e publicação das Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009. Segue, portanto, um modelo racional, fruto de intensos estudos, e cujo cálculo se fundamenta, sobretudo, em critérios objetivos, não podendo prosperar a alegação da Impetrante, de que a elasticidade da alíquota do SAT possa variar exclusivamente ao avedrio da Administração, vindo a corromper o princípio da segurança jurídica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a matéria questionada cinge-se à legitimidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - às alíquotas do SAT, atual GILL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2%, ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP. O governo federal ratificou as resoluções do CNPS ao definir a nova metodologia do FAP, que passou a ser utilizado a partir de 01/2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim sendo, verifico que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas estabeleceu as condições concretas de aplicação do instituto e se manteve dentro dos limites da lei instituidora, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade. A discussão versada nos autos é semelhante à que foi discutida no RE nº 343.446-2/SC a propósito da legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), em que a Suprema Corte entendeu que não haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária o cometimento, ao poder regulamentar, da possibilidade de definir o que seria atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, com aferição de dados, em concreto, para fins, justamente, de boa aplicação da lei. A ementa do referido julgado é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo

ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).Com efeito, a jurisprudência firmou a seguinte diretriz: (...) a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal.Diante do exposto, não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (CF, artigos 5º, inciso II e 150, inciso I), em qualquer de suas consequências.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001593-20.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA - ACIP - FAIP Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA DA SILVA BASTA e apontando como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. e REITOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL NO INTERIOR PAULISTA, objetivando o aditamento do contrato de financiamento do FIES nº 660502170, para o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. É o relatório. D E C I D O .A impetrante alegou que por conta dessas esquivas de ambas as Autoridades Impetradas (FNDE/MEC, BANCO DO BRASIL e FAIP), nesse jogo de empurra e empurra de responsabilidades, a Impetrante continua com os dois aditamentos do FIES em aberto e sem convalidação (aditamento do segundo semestre de 2014 e do primeiro semestre de 2015), pois enquanto não realizar o primeiro o segundo não é autorizado. O documento de fls. 71 informa que o Banco do Brasil S.A. recusou o aditamento do contrato estudantil em 19/09/2014.De plano, impende salientar que conforme preceitua o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, diploma que regula a ação de mandado de segurança, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, esta ação especial está submetida a prazo decadencial, que deve ser observado, sob pena do jurisdicionado não poder utilizar este instrumento processual.Entendo que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.A própria impetrante informa que tomou conhecimento da decisão administrativa quando foi realizar o adiamento para o segundo semestre do ano de 2014 (fls. 07, item 2.24).Nesse contexto, entre a ciência do ato impugnado e a impetração deste mandado de segurança, em 28/04/2015, decorreram aproximadamente 02 anos e meio, o que supera o prazo de 120 dias a que alude o referido dispositivo legal.Aliás, importante destacar, ainda, que a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança foi julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.362-1/DF, publicado no DJU de 26/06/1992. Por fim, este entendimento restou consagrado na Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por conseguinte, resta configurada a decadência do direito da impetrante de atacar o ato da administração por via do mandamus, impondo-se a extinção do presente processo, restando prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Nessa exata linha de raciocínio, os recentes arestos adiante transcritos:TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. LEI Nº 12.016/2009.1. O início do lapso

decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança se dá com a ciência do ato ilegal que afronta direito líquido e certo.2. Não se trata de hipótese de mandado de segurança preventivo, quando o pedido principal constitui a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários apurados em processos administrativos e já ressarcidos e o pleito de compensação decorre deste.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001682-50.2010.404.7001 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 09/02/2012 - destaquei).MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI 12.016, DE 2009. PEDIDO DE REVISÃO. SÚMULA 430 DO STF. 1. Sendo o ato impugnado como coator anterior a 120 dias da data da impetração, é manifesta a decadência do mandado de segurança. 2. Nos termos da súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, o pedido de revisão não interrompe a fluência do prazo decadencial.(TRF da 4ª Região - AC nº 5001785-56.2012.404.7108 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 27/02/2013 - destaque).Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de busca tutela jurisdicional postulada nestes autos pela via da ação de conhecimento, de rito ordinário, uma vez que a decadência do direito à impetração do mandado de segurança não se confunde com a do direito material ali invocado (art. 19 da Lei nº 12.016/09).ISSO POSTO, reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4)** - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 268Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003098-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003098-5)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FATIMA APARECIDA DE SOUZA e DANIEL MARTINS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 258.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 261 e 262.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4)** - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA

AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 284, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 290/291.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado à fl. 301 no tocante ao crédito da autora.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o cálculo apresentado às fls. 308/311 referente à verba honorária.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 191 e 192, sendo o crédito do autor convertido



em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 195/197).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001242-18.2013.403.6111** - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANIA MARIA BARBOSA TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANIA MARIA BARBOSA TOVANI e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 202.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 205 e 206.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001346-10.2013.403.6111** - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou o documento de fl. 102, demonstrando que satisfaz a obrigação de fazer.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 116.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 119/120.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6466**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intimem-se os corréus, pessoalmente, para que seja dada continuidade as condições impostas na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), inclusive quanto ao comparecimento mensal a este Juízo Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

## **DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3452**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-12.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 882:Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, ficam as defesas dos corréus ADILSON MAGOSSO e SIDNEY MINALI intimadas a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 851.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5949**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Fls. 1151: aguarde-se por 30 dias o resultado do agravo de instrumento interposto perante o STJ.Ciência ao MPF.Int.

**0001189-92.2003.403.6109 (2003.61.09.001189-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X JOSE DOMINGOS ZANCO(SP126519 - MARCELO FRIZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 445/447 verso, inscreva-se o nome do réu José Domingos Zanco no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

Publicação para a defesa do despacho de fls. 501 para se manifestar sobre eventuais diligências:Tendo em vista que a defesa não se manifestou em face da decisão de fls. 476, declaro preclusa a oportunidade para substituição

da testemunha não encontrada. Manifestem-se as partes, no prazo de 24 horas, iniciando-se com o Ministério Público quanto ao interesse de outras diligências necessárias ao deslize da causa. Após, nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais iniciando-se com o parquet, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Int.

**0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 314/2015 Folha(s) : 931 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOVANO CHAVES GASPAS, brasileiro, casado, atendente de portaria, RG nº 13.466.594 SSP/SP e CPF nº 017.402.898-97, nascido em 16/11/1959, natural de São Sebastião do Maranhão/MG, filho de José Chaves de Souza e Ana Ribeiro Gaspar, residente na Rua da Saúde, nº 591, Picerno II, Sumaré/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º c/c artigo 71, em concurso material com o artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:(...) I-Do requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Piracicaba Consta dos autos que Jovano obteve para si, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário de auxílio-doença, protocolado no dia 27 de abril de 1999 junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP (fls. 05), instruindo referido pedido com documentos falsos. Aludido requerimento foi instruído com a representação da Carteira de Trabalho de Previdência Social de Jovano e com a relação dos salários de contribuição (fls. 10), pretensamente emitidos pela empresa S/A TEXTIL NOVA ODESSA constando vínculo empregatício no período de 12/03/1991 a 02/09/1998. Para comprovar a incapacidade laborativa, o acusado Jovano submeteu-se a exame médico pericial no dia 29/04/1999 (fls. 11/12), tendo fornecido cópia de documentações médicas supostamente emitidas pela IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e pelo AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA (fls. 17). Após submeter-se ao exame pericial do INSS, Jovano foi considerado incapaz a partir de 20/11/1998, CID F32, conforme conclusão da perícia médica (fls. 11). Diante da documentação apresentada por Jovano e pela conclusão pericial, o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo INSS, sob o registro NB 31/113.398.949-8, com início de vigência a partir de 20/11/1998 (fls. 15). Tal benefício foi cessado a partir de 10/12/2002 pela conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa de início em 07/03/2002, registrado sob o nº 32/124.078.159-5. Apurou-se, no entanto que, embora Jovano tenha sido empregado da empresa S/A TEXTIL NOVA ODESSA, no período de 12/03/1991 a 02/09/1998, a Relação dos Salários de Contribuição (RSC) apresentada não fora emitida por esta empresa (fls. 55) e apresentava valores divergentes dos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O documento falso apresentado quando do requerimento do benefício acarretou uma majoração indevida do valor do salário-benefício. Além disso, tanto a IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO como o AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA informaram (fls. 61/62) que os médicos constantes dos atestados médicos apresentados não faziam parte de seus respectivos quadros clínicos, e que inexistia, em seus arquivos, registro de atendimento a Jovano, apontando ambos a falsidade de documentos (constante do envelope às fls. 17). Note-se que a falsa informação sobre a relação dos salários de contribuição (RSC) e os atestados médicos espúrios foram determinantes para a concessão do benefício previdenciário a Jovano. De acordo com o demonstrativo de débito do INSS, Jovano recebeu indevidamente benefícios previdenciários, causando um prejuízo aos cofres da Previdência no montante de R\$ 33.218,58 (trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), no período de 24/05/1999 a 31/08/2002, e de R\$ 6.961,01 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), no período de 10/04/2002 a 30/03/2003 (fls. 93/95). Jovano foi convocado pelo INSS para esclarecer as irregularidades apuradas pela autarquia previdenciária e para nova reavaliação pericial. Representado por seu sobrinho, Jovano nada esclareceu quando questionado sobre as irregularidades (fls. 81), e na perícia médica não contestou os atestados e os documentos hospitalares inidôneos, permanecendo-se em mutismo durante a avaliação pericial (fls. 89). II-Do requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Santo Amaro Em decorrência da constatação de percepção fraudulenta de benefício previdenciário acima narrada, em pesquisas realizadas pelo INSS, constatou-se que Jovano havia tentado anteriormente, na agência da Previdência Social em Santo Amaro/SP, empreender a mesma fraude. Tais fatos formam o objeto do inquérito policial nº 2004.61.09.008090-2, apenso a estes autos. Com efeito, foi protocolado na Agência da Previdência Social de Santo Amaro, na data de 03/09/1998, o pedido de benefício previdenciário por incapacidade sob o nº 112.008.151-0 (fls. 09 do apenso) em favor de JOVANO CHAVES GASPAS. Este requerimento foi instruído com os mesmos documentos falsos e continham os mesmos vícios daqueles utilizados no requerimento protocolado na Agência da Previdência Social de Piracicaba, já descritos no tópico anterior (relação de salários de contribuição com valores superiores à realidade e atestados médicos falsos). Entretanto, apesar da tentativa de Jovano de induzir a Previdência Social em erro, o requerimento em questão foi indeferido no dia 05/12/1998, por causas diversas, conforme consta no relatório de fls. 82/85 dos autos nº 2004.61.09.008090-2. III-Das demais diligências e provas Em sede policial, de forma contrária ao seu

comportamento na perícia médica, Jovano afirmou desconhecer a responsável pela documentação e pelo protocolo do pedido de benefício, conhecendo-a apenas pelo nome de Rosemeire, sendo-lhe apresentada como advogada, para quem entregou todos os seus documentos. Disse que desconhecia qual documento foi utilizado como base para o preenchimento dos valores da Relação dos Salários de Contribuição, indicando, contudo, que os valores de seu salário eram menores do que aqueles que constavam na relação mencionada. Por fim, afirmou que nunca esteve internado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, nem no AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA. Reconheceu ser sua a assinatura constante no requerimento de benefício de fls. 05 (fls. 217/219 e 316/317). Foi elaborado exame grafoscópico no requerimento apresentado à autarquia previdenciária (fls. 05), que concluiu que a assinatura nele lançada partiu do punho de Jovano (fls. 342/349). Novamente chamado para prestar depoimento policial (fls. 415), tendo em vista o IP nº 25-0846/2004 (autos nº 2004.61.008090-2), Jovano declarou que era sua assinatura constante em outro requerimento de benefício protocolado na Agência do INSS em Santo Amaro/SP (fls. 9 dos autos nº 2004.61.09.008090-2). A materialidade do delito está amplamente demonstrada pelos documentos que instruem os procedimentos levados a efeito pela autarquia previdenciária, que detectaram as fraudes narradas. (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Daizy Zorron Lopes, Edilson Lorenzetti e Ruy Fernando Moreschi. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 15 de julho de 2009 (fl. 428). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 437, 445, 447, 451/452, 654 e 657/658). O réu foi citado (fl. 468-verso) e, por meio de defensores constituídos, apresentou defesa preliminar às fls. 456/461, arrolando três testemunhas. Juntou documentos (fls. 462/467). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 476). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas: Ruy Fernando Moreschi (fls. 494/497), Daizy Vieira Zorron (fls. 520/522), Edilson Lorenzetti (fls. 535/537), Salvador Carneiro Pereira (fls. 556/557), Ismair Chaves Mendes (fls. 626/627) e Douglas José de Souza (fls. 660/665). Em seguida, o réu foi interrogado em audiência designada neste Juízo, ocasião em que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 660/665). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu JOVANO como incurso no art. 171, 3º, em concurso material com o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 669/678). A defesa do acusado JOVANO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas de que tenha simulado doença para obter benefício previdenciário de forma fraudulenta. Ressaltou que a testemunha de acusação, médico responsável pelo exame pericial, não reconheceu o acusado em audiência. Alegou a ausência de dolo na prática da conduta, pois os trâmites para a concessão do benefício foram realizados por Rosemeire. Requereu, ao final, a absolvição do acusado ou, caso condenado, pela aplicação da pena em seu patamar mínimo (fls. 683/686). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOVANO CHAVES GASPAS, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu Jovano Chaves Gaspar obteve para si benefícios previdenciários indevidos, nos períodos de 24/05/1999 a 31/08/2002 e 10/04/2002 a 30/03/2003, em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos quando do requerimento administrativo formulado junto à Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Além disso, em outra oportunidade, por intermédio dos mesmos meios fraudulentos, o réu tentou obter para si benefício previdenciário indevido quando do requerimento à Agência da Previdência Social em Santo Amaro/SP, não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação

dolosa do acusado na realização das condutas criminosas.No caso em epígrafe, a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia estão sobejamente comprovadas nos autos. Vejo que o réu Jovano Chaves Gaspar formulou, em 27/04/2009, requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença (NB 113.189.949-8), perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba (fls. 05/06). O pedido administrativo foi instruído com a cópia de sua CTPS, cujos registros de vínculos constam do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fl. 07), além da relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa S/A Têxtil Nova Odessa, na qual o réu foi empregado no período de 12/03/1991 a 02/09/1998 (fl. 10). Submetido a exame médico pericial a cargo do INSS em 29/04/1999, ocasião em que JOVANO forneceu exames e relatórios médicos supostamente emitidos pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e pelo Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista, constantes do envelope de fl. 17, concluiu a perícia médica pela incapacidade do réu (fl. 11).Em face da conclusão da perícia, baseada na documentação fornecida por JOVANO, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 113.189.949-8) com vigência a partir de 20/11/1998 (fl. 15). O referido benefício foi cessado em 06/03/2002, ocasião em que foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 124.078.159-5), com DIB em 07/03/2002.Visando apurar eventual irregularidade na concessão do benefício, o INSS oficiou à empresa S/A Têxtil Nova Odessa (fls. 49/50), que, embora tenha confirmado o vínculo empregatício de JOVANO no período de 12/03/1991 a 02/09/1998, destacou que a relação dos salários de contribuição que acompanhou o requerimento administrativo (fl. 10) não correspondia àquela de fato emitida pela empresa, acostada à fl. 52 (fl. 51).Conforme se verifica, as remunerações constantes da relação de fl. 52, emitida pela empresa S/A Têxtil Nova Odessa, são diversas das consignadas na relação dos salários de contribuição que instruiu o pedido administrativo (fl. 10), o que gerou a majoração da base de cálculo do benefício e, por consequência, o aumento de sua renda mensal inicial, em prejuízo da autarquia previdenciária.Ademais, as respostas aos ofícios enviados ao Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista e à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo confirmam a inautenticidade dos documentos médicos encartados no envelope de fl. 17, que embasaram a concessão do benefício. De fato, o primeiro informou que JOVANO não realizou tratamento ambulatorial na referida unidade, e os médicos responsáveis pelo suposto tratamento (Dr. Francisco Carlos dos Santos, Dr. Carlos Eduardo C. Vilela, Dr. Wenceslau Gardini, Dr. Ulysses A. Correa da Silva e Dr. Fábio D'elboux Guimarães) nunca pertenceram ao seu quadro funcional (fl. 57). No mesmo sentido, a segunda afirmou, no tocante à declaração de internação emitida pelo Dr. Ulisses A. Corea da Silva, que o referido médico não pertence ao corpo clínico do hospital, não tendo a pessoa de Jovano Chaves Gaspar se submetido a tratamento no referido nosocômio (fl. 58).O benefício NB 113.189.949-8, mantido no período de 24/05/1999 a 31/08/2002 acarretou aos cofres públicos prejuízo da monta de R\$ 33.218,58 (trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 93/94. Já a concessão indevida do benefício NB 124.078.159-5, pago no período de 10/04/2002 a 30/03/2003, causou prejuízo ao INSS do montante de R\$ 6.961,01 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), conforme demonstrativo de fl. 94.Relativamente ao segundo fato imputado na denúncia, a prática pelo acusado do crime de estelionato, na forma tentada, também resta comprovada nos autos.Observo que JOVANO formulou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 112.008.151-0) perante a Agência da Previdência Social em Santo Amaro, na data de 02/10/1998 (v. fls. 01/13 dos autos nº 2004.61.09.008090-2 em apenso).Vejo que tal pedido foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam o requerimento formulado junto à APS de Piracicaba/SP, notadamente a relação dos salários de contribuição emitida pela S/A Têxtil Nova Odessa, relativamente ao período de 12/03/1991 a 02/09/1998, cuja inautenticidade for confirmada pela referida empresa (fls. 51/52 dos autos principais).Após a submissão de JOVANO a exame médico pericial, realizado em 03/09/1998, o acusado foi considerado incapaz desde 15/09/1988 (fl. 22 dos autos nº 2004.61.09.008090-2). Por ocasião da realização da perícia, o acusado apresentou declaração emitida por médico do Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba concluindo pela incapacidade do paciente (fl. 21). A referida instituição de saúde, contudo, negou a emissão da declaração médica, salientando que JOVANO nunca foi paciente daquela unidade e que a assinatura do médico subscritor da referida declaração era falsa (fls. 34/35).Em que pese a constatação da incapacidade pela perícia do INSS com base em documento médico falso, o requerimento administrativo foi indeferido por motivos diversos (fl. 31), não logrando o acusado a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, em razão de circunstâncias alheias a sua vontade.Ouvido perante a autoridade policial, JOVANO disse que foi Rosimeire, apresentada como advogado por José, morador do bairro, a pessoa responsável pela preparação da documentação e protocolo do requerimento administrativo na Agência da Previdência Social em Piracicaba. Não soube informar, todavia, o nome completo de Rosimeire ou José, e tampouco declinar o endereço da casa ou trabalho da primeira. Afirmou desconhecer o documento utilizado como base para o preenchimento da relação dos salários de contribuição constante de fl. 10, salientando, contudo, ter certeza que os valores de seus salários eram menores que os constantes de fl. 10. Acrescentou, ainda, que nunca esteve internado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, nem no Ambulatório de Saúde Mental de São Miguel Paulista. Reconheceu, por fim, ser sua a assinatura aposta no requerimento do benefício por incapacidade (fls. 217/219).Em seu interrogatório judicial, o réu alterou em parte a versão dada na fase policial. Disse que estava desempregado quando conheceu as pessoas de Rosimeire, advogada, e Alfredo, morador do bairro, sendo que a primeira lhe foi

apresentada pelo segundo. Segundo o acusado, Rosimeire teria lhe proposto ingressar com o pedido administrativo, dizendo que ele teria direito a aposentar-se. Afirmou que assinava muitos documentos em branco, e que Rosimeire foi a sua casa cerca de quatro vezes pegar os documentos com a assinatura do réu. Relatou que Rosimeire combinava de repassar mensalmente R\$ 350,00 em dinheiro na rodoviária. Negou ter sido examinado em perícias do INSS. Reconheceu ser sua a assinatura aposta no requerimento administrativo de benefício (fl. 06). Afirmou que nunca teve problemas de saúde e sequer chegou a morar em Santo Amaro ou São Paulo (mídia digital - fl. 665). A tese levantada pelo réu no sentido de que foi Rosimeire a responsável pela documentação falsa não se sustenta, já que as provas coligidas nos autos indicam o dolo na conduta do acusado. Como se percebe, em que pese o acusado tenha negado em Juízo a prática dos delitos, salientando que nunca se submeteu a perícias realizadas pelo INSS, reconheceu ser sua a assinatura inserta nos documentos que instruem o processo administrativo de concessão do benefício (NB 113.189.949-8). E, de fato, o laudo de exame grafoscópico realizado no requerimento do aludido benefício concluiu que a assinatura nele aposta partiu do punho de JOVANO (fls. 342/349). Além disso, o réu não soube explicar em seu interrogatório o contrato de locação assinado por ele (fl. 19-verso dos autos nº 2004.61.09.008090-2), que instruiu o requerimento administrativo apresentado à APS de Santo Amaro/SP (NB 112.008.151-0), apesar de ter confirmado que nunca morou em São Paulo ou Santo Amaro. Ademais, embora a testemunha Douglas José de Souza tenha dito que viu Rosimeire por cerca de duas vezes, trazendo papéis relativos a aposentadoria, na época em que morava nos fundos na casa do acusado, entre 1998 ou 1999, Douglas asseverou que JOVANO não apresentava nenhum problema de saúde (mídia digital - fl. 665), contrariando o comportamento do réu quando da realização da perícia, na qual permaneceu em estado de mutismo e acompanhado de uma cuidadora (fls. 88/89). Não posso deixar de destacar, ainda, as divergências apresentadas quando dos depoimentos prestados nas fases policial e judicial, notadamente quanto ao nome do responsável pela documentação da aposentadoria juntamente com Rosimeire (José e Alfredo). Além disso, o fato de o réu ter supostamente combinado com Rosimeire de encontrá-la na rodoviária da cidade a fim de receber a quantia mensal de R\$ 350,00 relativa a aposentadoria vai de encontro com a afirmação dada pela suposta advogada no sentido de que o réu teria direito ao benefício, o que não deixa margem de dúvida quanto ao dolo do acusado. Saliento, por fim, que as testemunhas Ruy Fernando Moreschi (fls. 494/497), Daizy Vieira Zorron (fls. 520/522) e Edilson Lorenzetti (fls. 535/537) pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Já as testemunhas Salvador Carneiro Pereira (fls. 556/557) e Ismair Chaves Mendes (fls. 626/627) limitaram-se a atestar a boa conduta social do acusado. Restou comprovado, portanto, que o réu Jovano Chaves Gaspar, mediante livre e consciente vontade, obteve para si benefícios previdenciários indevidos, nos períodos de 24/05/1999 a 31/08/2002 (NB 113.189.949-8) e 10/04/2002 a 30/03/2003 (NB 124.078.159-5), em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de documentos falsos quando do requerimento administrativo formulado junto à Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Assinalo que, por resultar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.078.159-5) em mera conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente deferido (NB 113.189.949-8), não há que se falar em continuidade delitiva, tratando-se de um único crime permanente. Além disso, foi demonstrado que, em outra ocasião, por intermédio do mesmo meio fraudulento, o réu tentou obter para si benefício previdenciário indevido quando do requerimento à Agência da Previdência Social em Santo Amaro/SP (NB 112.008.151-0), não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade. E, não obstante a prática de um crime de estelionato consumado e outro na forma tentada, ressalto que ambos foram praticados em anos e lugares diversos (Piracicaba e Santo Amaro, respectivamente), razão pela qual o acusado JOVANO CHAVES GASPAS deve incorrer nas sanções previstas pelo art. 171, 3º, e art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOVANO CHAVES GASPAS pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, e do delito descrito no art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao réu JOVANO CHAVES GASPAS, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime de estelionato consumado (art. 171, 3º, do CP) A culpabilidade é reprovável, uma vez que o recebimento do benefício previdenciário mediante fraude perdurou de 24/05/1999 a 31/08/2002 e de 10/04/2002 a 30/03/2003, acarretando aos cofres públicos prejuízo total de R\$ 40.179,59 (quarenta mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. b) O crime de estelionato tentado (art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II,

ambos do CP)A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, resta presente a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, inciso II, do CP). Considerando que não houve a concessão do benefício requerido junto à APS de Santo Amaro por motivos diversos, muito embora tenha sido constatada a incapacidade do réu pela perícia do INSS, com base nos atestados falsos apresentados por ele, diminuo a pena na fração mínima de 1/3. De outro giro, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, resultando a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.c) O concurso material (art. 69 do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de estelionato consumado e tentado, fica o réu Jovano Chaves Gaspar definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV).Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade.Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o montante de R\$ 40.179,59 (quarenta mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP).Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006480-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 364/366 verso, inscreva-se o nome do réu Aparecido Ribeiro de Almeida no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Intimem-se os advogados Luiz Arnaldo Alves Lima Filho (OAB/SP 245.068) e Benedito Alves de Lima Neto (OAB/SP 182.606), para que cumpram as determinações de fls. 628 e 650, apresentando as alegações finais do réu Leandro Vaz de Lima, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X**

JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 147/2015 Folha(s) : 44I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CARLOS ALBERTO MOLINA ESPÍNDOLA, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 10/01/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Álvaro Joras Espíndola e Nadir Molina Espíndola, RG/SP nº 14.010.528-1, residente na Rua João Dadona, nº 132, Centro, em Iracemápolis/SP; e JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, nascida em 18/09/1962, natural de São Paulo/SP, filha de Roberto Luiz Bruno Penteado e de Julia Carmen de Rezende Penteado, RG/SP nº 14.984.089-5, residente na Rua Baltazar da Veiga, nº 161, apt. 102, Vila Nova Conceição, em São Paulo/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados Carlos Alberto Molina Espíndola e Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Espumacar Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 03.384.230/0001-90), teriam descontado dos funcionários de tal empresa, no período de fevereiro de 2006 a julho de 2007 (inclusive 13º salário), os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores. Salienta o órgão acusatório que a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional ficaram suspensos a partir de 09/03/2010, data da adesão ao parcelamento pela pessoa jurídica, até 29/12/2011, quando de sua exclusão. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 05 de julho de 2012 (fl. 237).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 247/253, 256/257, 427/430, 433/443, 445/447 e 449).A acusada Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida foi citada (fl. 289) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 270/279, na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a denúncia não teria individualizado a sua participação no fato delituoso. Sustentou que nunca praticou quaisquer atos de administração na aludida pessoa jurídica, uma vez que era responsável tão somente pela parte comercial da empresa. Alegou que, diante da grave situação financeira por que passava a empresa, era inexigível conduta diversa. Na ocasião, arrolou duas testemunhas.O acusado Carlos Alberto Molina Espíndola foi citado (fl. 293) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 299/304, na qual alegou a prescrição da pretensão punitiva e inépcia da inicial, argumentando que não teria sido comprovado quem efetivamente detinha poderes de gerência na pessoa jurídica Espumacar Indústria e Comércio Ltda.. Na mesma oportunidade, arrolou quatro testemunhas.Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 305). Em audiência designada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas de defesa: Milena Nolasco Cosenza (fl. 317), Cristiane Gonçalves Fogaça da Silva (fl. 318), Patrícia da Silva Oliveira (fl. 319) e Luís Eduardo de Castro Godoy (fl. 320). Pela defesa da ré JULIANA foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Josiane Cristina Cardoso, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 316).A testemunha Eduardo Luiz Mutti foi ouvida perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 398/399). Em seguida, os réus foram interrogados por meio de videoconferência: JULIANA (fls. 418 e 448) e CARLOS (fls. 454/456).Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 454-verso).O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais em audiência, salientando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Ressaltou não ter sido comprovada pela defesa a excludente relativa às supostas dificuldades financeiras. Rechaçou a alegação de prescrição, pois a pretensão punitiva ficara suspensa pela adesão ao parcelamento e, tão logo noticiada a rescisão do mesmo, o processo teve curso célere. Requereu, ao final, a condenação dos réus nas penas do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 454-verso e 455).A defesa do acusado Carlos Alberto Molina Espíndola, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, que a Lei nº 9.639/98 teria concedido anistia a todos os acusados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Ademais, alegou que, ocorridos os fatos no período de fevereiro de 2006 a julho de 2007, a prescrição teria de consumado em julho de 2011. No mérito, destacou que a administração da empresa era realizada pela corrê JULIANA, juntamente com seu marido, Sr. Pedro Paulo Prado de Almeida. Apontou a ausência de dolo em sua conduta, pois nunca teve o ânimo de apropriar-se dos valores devidos à Previdência. Salientou que deixou de realizar os recolhimentos mencionados na denúncia ante a circunstância de a empresa enfrentar grave crise financeira. Assim agindo, o acusado estaria amparado em causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 508/530).Em suas derradeiras considerações, a defesa da ré Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida sustentou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, uma vez que o delito supostamente praticado teria ocorrido em Iracemápolis/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira/SP. No mérito, alegou estar amparada pela excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em razão da grave crise financeira por que passava a empresa. Apontou a ausência de dolo, pois não houve intenção dos sócios em apropriar-se das contribuições previdenciárias. Defendeu não haver provas de sua participação no delito, pois a administração da empresa sempre foi exercida pelo corrê CARLOS (fls. 547/567).Instado, o Parquet rechaçou a alegação de incompetência do Juízo suscitada na exceção de incompetência (fls. 503/507) e em preliminar (fls. 548/550), defendendo que a instalação de vara criminal não possui o condão de deslocar os feitos pendentes,



conforme orientação jurisprudencial sedimentada (fls. 569/571).É o relatório. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de CARLOS ALBERTO MOLINA ESPÍNDOLA e JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito, de plano, a exceção de incompetência ofertada pelo réu às fls. 503/507, em razão de sua intempestividade, já que deveria ter sido oferecida no mesmo prazo da defesa (art. 108 do CPP), sendo manifesto o seu intuito protelatório. Pelo mesmo motivo, a preliminar de incompetência do Juízo alegada pela corré JULIANA em alegações finais deve ser afastada, em face da inadequação, pois tal questão deveria ser suscitada por meio de exceção oferecida no prazo da defesa. E, ainda que assim não fosse, saliento que o crime foi praticado, em tese, no Município de Iracemápolis/SP, o qual era abrangido pela Subseção Judiciária de Piracicaba/SP quando da propositura da ação, de modo que a superveniente modificação do critério de fixação de competência territorial, decorrente da instalação de nova Vara, não possui o condão de deslocar os feitos em andamento (princípio da perpetuatio jurisdictionis). Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial, sustentada em defesa preliminar. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, como é cediço, nos crimes societários não se exige que a denúncia descreva de forma pormenorizada a participação de cada um dos acusados, devendo esta ser apurada quando da instrução probatória. Não prospera, outrossim, a alegação de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados aos réus teriam sido praticados, em tese, no período de fevereiro de 2006 a julho de 2007. Verifico, ademais, que a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 27/11/2009, quando da adesão pela pessoa jurídica ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 195/198), até 29/12/2011, data de sua exclusão do referido programa (fls. 222/223). Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (05 de julho de 2012 - fl. 237), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, levando-se em conta, ainda, o período de suspensão do prazo prescricional, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pelo acusado CARLOS nesse sentido. Por fim, não merece guarida a alegação de abolitio criminis em face da anistia concedida pelo art. 11 da Lei nº 9.639/98 (São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei no 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.). Isto porque a anistia instituída pelo referido diploma, além de se referir a agentes políticos, dirige-se aos fatos praticados antes de sua vigência que se subsumam ao tipo previsto na alínea d do art. 95 da Lei no 8.212, de 1991, o que não se enquadra na hipótese dos autos. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Carlos Alberto Molina Espíndola e Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Espumacar Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 03.384.230/0001-90), teriam descontado dos funcionários de tal empresa, no período de fevereiro de 2006 a julho de 2007 (inclusive 13º salário), os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. A análise da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 200300244361 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501460 - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ DATA:17/05/2004 PG:00297 - grifos nossos)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91, que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos)Cumprido, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal que fundamenta a denúncia (fls. 12/74). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.095.991-4, na qual foi apurado o valor de R\$ 225.934,01 (duzentos e vinte cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e um centavo), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Espumacar Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/2006 a 07/2007 (inclusive 13º salário), sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como folhas de pagamento, livro de registro de empregados e guias de recolhimento. Contudo, em relação à autoria do crime, tenho que não há elementos suficientes nos autos que

permitam extrair, com segurança, que os acusados CARLOS e JULIANA eram, de fato, os verdadeiros administradores da sociedade Espumacar Indústria e Comércio Ltda. Verifico pelo contrato social e alterações (fls. 17/28), que os acusados CARLOS e JULIANA foram admitidos na pessoa jurídica Espumacar Indústria e Comércio Ltda. em 04.01.2000 e 14.04.2000, respectivamente, consoante se denota pela data do registro dos instrumentos de alteração contratual na JUCESP. E, segundo a cláusula quinta do referido instrumento (fl. 27), ambos os réus detinham poderes de gerência e administração da sociedade. Em outra seara, da leitura da procuração lavrada em 14.10.2005 (fl. 531), observo que a ré Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida outorgou ao seu marido, Sr. Pedro Paulo Prado de Almeida, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes e para o fim especial de, em nome da Outorgante, sempre em conjunto com o Sr. Carlos Alberto Espíndola, legalmente representada, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em todos os seus Departamentos, podendo transferir, encerrar ou até mesmo vender a quem convier, as cotas da referida Empresa, fazer toda a movimentação bancária, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e de poupança, requisitar talões de cheques, extratos, saldos, assinar cheques, recibos, dar quitação, assinar notas promissórias, contratos, inclusive com Fornecedores, requisitar empréstimos, fazer depósitos e retiradas, praticando tudo o que for necessário, em especial na Agência do Banco Nossa Caixa S/A e Agência do Banco Bradesco, dando ao procurador a total liberdade para o gerenciamento e direção da Empresa, como se presente a outorgante estivesse, podendo inclusive substabelecer, se lhe convier. (fl. 531/v) Em Juízo, a ré JULIANA disse que cuidava da parte comercial da empresa, sendo que a parte financeira ficava totalmente a cargo de CARLOS. Salientou que morava em São Paulo e por isso CARLOS era quem dava ciência a ela da parte financeira, por meio de telefone, mediante contatos mensais. Soube que, após a sua saída da empresa, CARLOS parcelou os débitos junto à Receita Federal. Confirmou as suas declarações prestadas na fase policial (fls. 182/184), notadamente a resposta ao quesito 6 (fl. 183), ressaltando, entretanto, que apenas tomou conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias quando do seu depoimento na Polícia, porém não tinha ciência à época da ocorrência dos fatos (mídia digital - fl. 448). Interrogado em Juízo, o réu CARLOS esclareceu que atendeu ao pedido de Sr. Pedro Paulo para compor o quadro social da empresa, juntamente com a esposa dele, a corré JULIANA, vindo a ter 30% de participação. Disse que ocupava a função de gerente de produção e por isso frequentava diariamente a empresa, ao passo que a ré JULIANA e o Sr. Pedro Paulo se revezavam. Afirmou que, na condição de sócio, esporadicamente assinava cheques e carteiras de trabalho, salientando que JULIANA era quem pedia a ele para assinar cheques em branco. Não participava de reuniões com JULIANA visando tratar dos assuntos financeiros, já que JULIANA e seu marido eram os verdadeiros administradores da sociedade. Negou ter mantido contatos mensais por telefone com JULIANA a respeito de assuntos financeiros. Asseverou que apenas dava ordens no âmbito de sua atuação como gerente de produção. Relatou que a empresa passou por dificuldades financeiras, e que JULIANA e seu marido priorizavam o pagamento de matéria-prima e funcionários. Aduziu não ter conhecimento, à época dos fatos, do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Disse que, após a cisão da sociedade, chegou a vender bens pessoais para saldar dívidas da empresa (mídia digital - fl. 456). A testemunha Cristiane Gonçalves Fogaça da Silva afirmou que trabalhou na empresa Espumacar de outubro de 2006 até a data da audiência, na função de auxiliar de departamento pessoal. Asseverou que a administração da sociedade era incumbida ao Sr. Pedro Paulo, que tinha a procuração de sua esposa, a ré JULIANA. Disse que o réu CARLOS era encarregado da parte operacional da empresa, cuidando do setor de produção. Na área administrativa, as decisões finais eram tomadas pelo Sr. Pedro Paulo, mediante procuração de JULIANA, já que esta raramente comparecia à empresa. Esclareceu que o Sr. Pedro Paulo não morava em Iracemápolis/SP e frequentava a empresa cerca de três vezes por semana, já que costumava deixar tudo pronto. Acrescentou, porém, que a assinatura de carteiras de trabalho e de contratos de rescisão era feita por CARLOS, o qual tomava as decisões na ausência do Sr. Pedro Paulo, e que nenhum documento era assinado por JULIANA. Disse que, após a cisão da sociedade, CARLOS passou a gerir a empresa em questão com a ajuda de um administrador (mídia digital - fl. 321). Inquirida, a testemunha Patrícia da Silva Oliveira relatou que trabalhou como patrulheira na área administrativa da empresa Espumacar, tendo nela ingressado no ano de 2006, vindo a ser registrada em 2008. Na área administrativa, as decisões eram tomadas pelo Sr. Pedro Paulo, que tinha a procuração de sua esposa JULIANA, a qual raramente frequentava a empresa. Disse que CARLOS era responsável pela parte de produção, cuidando também da parte elétrica da empresa. Esclareceu que o Sr. Pedro Paulo comparecia à empresa cerca de uma vez por semana e, na ausência dele, recebia ordens do próprio Pedro Paulo ou mesmo JULIANA, por telefone. Sabe que as ordens eram passadas por sua gerente, e eram tomadas pelo Sr. Pedro Paulo e JULIANA. Asseverou que a empresa passou por dificuldades financeiras, pois havia atrasos no pagamento de fornecedores. Entretanto, afirmou que não houve atraso no pagamento de salários e tampouco dispensa de funcionários (mídia digital - fl. 321). Ouvido como testemunha, Luís Eduardo de Castro Godoy disse que sempre trabalhou na parte logística da empresa, e nunca participou de reuniões para discussão de prioridade de gastos. Soube, porém, que o pagamento de funcionários era priorizado. Relatou que encontrou JULIANA poucas vezes na empresa, já que ela morava em São Paulo/SP. Não soube dizer se o Sr. Pedro Paulo frequentava a empresa diariamente, porém tem conhecimento de que ele tinha duas residências, uma

em São Paulo e outra em Iracemápolis/SP. A testemunha Eduardo Luiz Mutti, por sua vez, disse que trabalhou na época dos fatos na empresa Espumacar, como engenheiro de produção. Aduziu que seu chefe imediato era CARLOS, responsável pela produção e manutenção. Já a parte administrativa da empresa ficava a cargo de JULIANA, com ajuda de seu marido, Sr. Pedro Paulo. Relatou que teve conhecimento de que a empresa passou por dificuldades financeiras, porém os pagamentos dos funcionários eram feitos em dia (mídia digital - fl. 399). Saliento, por fim, que a testemunha Milena Nolasco Cosenza nada acrescentou para o deslinde do feito, já que não chegou a trabalhar com os réus na época em que eram sócios, tendo ingressado na empresa Espumacar em janeiro de 2008, após o término da sociedade (mídia digital - fl. 321). Da análise das provas coligidas nos autos, concluo o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova de que os réus CARLOS e JULIANA de fato gerenciavam a empresa Espumacar Indústria e Comércio Ltda., muito embora constassem como sócios administradores nos atos constitutivos da referida sociedade à época dos fatos (fls. 17/28). Isto porque as testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que as decisões relativas à área administrativa e financeira eram tomadas pelo Sr. Pedro Paulo, marido de JULIANA, com base na procuração outorgada por esta àquele, conferindo-lhe poderes gerais e irrestritos de administração da sociedade (fl. 531), corroborando a versão de CARLOS em seu interrogatório judicial (mídia digital - fl. 456). Ressalto, no ponto, que as testemunhas Cristiane Gonçalves Fogaça da Silva, Luís Eduardo de Castro Godoy e Patrícia da Silva Oliveira asseveraram que JULIANA raramente comparecia à sede da empresa em Iracemápolis/SP, não só porque a mesma residia em São Paulo, mas também em função da procuração outorgada ao Sr. Pedro Paulo. Anoto que a testemunha Patrícia afirmou que, na ausência do Sr. Pedro Paulo, as ordens eram passadas por este por meio de telefone e, apenas em último caso, caso ele não fosse encontrado, por JULIANA, também por telefone, até mesmo pelo fato desta ser casada com o primeiro. Não posso deixar de destacar, ainda, que a testemunha Cristiane afirmou que nenhum documento era assinado por JULIANA. Ademais, vejo que as testemunhas Cristiane Gonçalves Fogaça da Silva, Patrícia da Silva Oliveira e Eduardo Luiz Mutti foram enfáticas ao afirmarem que o réu CARLOS era responsável pela área de produção e manutenção elétrica da empresa, ficando as suas decisões restritas a este âmbito. Assinalo que o fato de CARLOS ter esporadicamente assinado cheques e carteiras de trabalho, ou apostado sua assinatura como responsável pela empresa quando da fiscalização tributária (fls. 67/72), não possui o condão, por si só, de atribuir-lhe a responsabilidade pela gestão da empresa, já que as provas coligidas apontam em sentido contrário. Além disso, conforme apurado, o Sr. Pedro Paulo - ao que parece, o real administrador da sociedade - não comparecia diariamente à empresa, já que possuía domicílio em Iracemápolis/SP e também em São Paulo/SP, sendo natural que algum sócio ficasse responsável pela empresa durante sua ausência. Dessa forma, a ausência de provas seguras que permitam concluir que os réus CARLOS e JULIANA eram, de fato, administradores da empresa jurídica Espumacar Indústria e Comércio Ltda. à época da prática dos fatos delituosos, impõe a absolvição dos acusados. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus CARLOS ALBERTO MOLINA ESPÍNDOLA e JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA, anteriormente qualificados, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Custas indevidas. À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007308-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007308-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAKS WEISER(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Conforme comunicação do Juízo Deprecado, referente à carta precatória de fl. 370, fica designado para o dia 25/06/2015, às 16:00 horas, o interrogatório, por videoconferência, do réu Ricardo Braido. Providencie o agendamento via callcenter. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)**

Fls. 536: Defiro o quanto requerido pela defesa. Determino que seja deprecado para o Juízo de Direito de Santa

Bárbara Doeste a oitiva das testemunhas Laerte Antonio da Silva e João Carlos Rocha nos endereços indicados. Ademais, considerando o pedido do MPF, depreque-se à Subseção Judiciária de Sinop a oitiva da testemunha de acusação Valéria Gomes da Silva. Instrua-se a deprecata com cópias das fls. 206/207. Cumpra-se. Vista ao MPF. Int.

**0011556-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 286/2015 Folha(s) : 31 Trata-se de ação penal em que Carlos Henrique da Silva, qualificado à fl. 469, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, eis que em data indeterminada, porém desde março de 2008 até dezembro de 2010, agindo de forma livre e consciente, fez uso indevido de marca Caixa Econômica Federal e logotipo identificador do mesmo órgão da Administração Pública, ao promover, sem autorização, a realização de apostas em bolões com produtos exclusivos da empresa pública, por meio da rede mundial de computadores. Recebida a denúncia em 12 de novembro de 2012 (fl. 363), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa preliminar (fls. 380-v, 386), arrolando testemunhas. Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária elencadas no artigo 387 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação, uma testemunha arrolada pela defesa e, em seguida, realizado o interrogatório do réu (fls. 401, 447 e 469). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 471). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado (fls. 473/477), e a defesa, nesta oportunidade processual, sustentou a ausência de dolo e pleiteou a absolvição (fls. 482/483). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, eis que de forma livre e consciente, consoante narra a peça acusatória, fez uso indevido da marca Caixa Econômica Federal e logotipo identificador do mesmo órgão da Administração Pública, ao promover, sem autorização, a realização de apostas em bolões com produtos exclusivos da empresa pública, por meio da rede mundial de computadores. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se, contudo, que inexistente qualquer prova que realmente ateste que o acusado conscientemente fez uso de marca e logotipo identificadores da empresa pública referida. Ouvido em fase inquisitorial, o acusado asseverou que não manteve serviços de loteria ou se utilizou de propaganda de serviço ou marca da CEF, com a intenção de prejudicá-la ou induzir os usuários do site em erro, informando ter adquirido um software com interesse de divulgar placar esportivo ao vivo e links de acesso para sites de clubes de futebol do mundo inteiro, além de sua própria confecção, mantendo link de acesso ao site desta, denominada WIND WAY. Esclareceu ainda que o site estava registrado no nome da empresa porque era necessário CNPJ e admitiu que havia a divulgação da estratégia que utilizava em seu jogo da LOTECA (fls. 157/158). Quando de seu interrogatório em juízo, reiterou suas declarações, admitiu a realização de bolão entre o grupo de amigos semanalmente, esclarecendo que conquanto no software adquirido de Gustavo da Luz, houvesse uma série de possibilidades, fazia apenas a utilização já mencionada, sem qualquer intenção ou consciência de uso indevido da marca da Administração Pública. Acrescentou ser aposentado pela iniciativa privada depois de trinta e cinco anos de trabalho e possuir a pequena confecção há dezesseis anos, compondo ambas sua fonte de renda. Corroborando tais assertivas, há nos autos o depoimento de Ivan Milton Assumpção Gouvêia, testemunha que informou conhecer o acusado há anos de casa lotérica e participar, juntamente com outros amigos e pessoas, por hobby, de bolões semanais da loteria da CEF. Esclareceu, outrossim, que Carlos Henrique adquiriu o programa com o intuito de possibilitar o acesso, palpite e acompanhamento dos apostadores de casa e, indagado a respeito da possibilidade de o réu divulgar o site Sorte Maior com intuito comercial, agindo como agência da instituição financeira, respondeu veementemente que tem certeza absoluta que o acusado não fazia isso, que jamais imaginou infringir alguma norma, ou fazer uso indevido da marca ou logotipo. Informou, ainda, que o réu divulgava seu método de elaboração dos jogos da LOTECA, visando maximizar a chance de êxito e minimizar o custo. Destarte, ausente a prova do elemento subjetivo do tipo, vontade livre e consciente de utilizar indevidamente a marca ou logotipo em questão, dolo de ludíbrio, abrangendo o conhecimento do caráter abusivo da conduta. A par do exposto, embora em resposta a quesitos os laudos das perícias realizadas em discos rígidos apreendidos informem que foram encontrados no material arquivos relativos ao sítio de internet sorte maior, relacionado à venda de cotas de bolão usando marcas de produtos da CEF, respondendo a questionamento sobre a existência de registro de vendas de loteria federal ou vendas na forma de bolão pela internet, igualmente e conclusivamente revelam que a base de dados necessária para o funcionamento do sítio não foi encontrada na mídia questionada. Dessa forma, todos os dados cadastrados, utilizados ou disponibilizados durante o acesso normal desse sítio não foram encontrados. Dessa forma, não foi possível determinar se houve vendas de loteria federal na forma de bolão ou mesmo se era possível esse tipo de operação pelo sítio de internet quando estava em operação (fls. 291/299 e 315/321). Infere-se, pois, dos autos, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e recebimento da denúncia, já que ausente demonstração de que o réu conscientemente fez uso indevido de marca

ou logotipo identificador da Caixa Econômica Federal, impõe-se a absolvição diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver Carlos Henrique da Silva, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0011893-23.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)  
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 642 PARA INTIMAÇÃO DOS NOVOS PROCURADORES DOS RÉUS. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa (fls. 592/597 e 601/618). Tendo em vista que o MPF já apresentou suas contrarrazões, fica a defesa intimada para tanto, no prazo legal (fl. 625/638). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003085-92.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus juntamente com as razões que o acompanham em seus efeitos legais (fls. 374/386). Remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010060-33.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
Fls. 153/175: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana - SP. Determino que seja comunicado, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitado contato do responsável com servidor desta Vara (19-3412-2137) para prévio agendamento da sala de videoconferências deste fórum com a do fórum do Juízo Deprecante. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Determino que o acusado regularize a procuração outorgada que se encontra sem assinatura (fl. 176). Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado bem com as certidões decorrentes. Ciência ao MPF. Int.

**0010061-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Tendo em vista a readequação da pauta neste Juízo fica REDESIGNADA a audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 04 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:00h. Republicue-se a decisão de fls. 251 e abra-se vista ao MPF. Decisão de fls. 251: Fls. 210/234: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana - SP, para a oitiva da testemunha de acusação Maria Aparecida da Silva (fls. 57/58 e 118) e oitiva das testemunhas de defesa Irma de Oliveira e Angélica Pereira Mendes Schiavoni (fls. 233/234), devendo o réu ser intimado pessoalmente a comparecer ao ato porque reside na mesma cidade. Expeça-se, outrossim, carta precatória para Santa Bárbara Doeste - SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Aurora Moreira de Oliveira e Davina Barbosa de Almeida (fls. 63/64, 71/72 e 118). Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Romilda de Godoy Siqueira (fls. 46/47 e 118) para o dia 02/06/2015, às 16:00h. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Providencie o defensor do acusado a assinatura de sua petição e procuração (fls. 234/235). Int.

**0001569-03.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Tendo em vista a não manifestação do advogado José Carlos Santão (OAB/SP n.º 70.495), determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 203, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0008957-54.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 249/2015 Folha(s) : 254I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ORLANDO FRANÇOSE NETO e SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:(...) - 2º FATO Consta, também, que no dia 02/10/2007, por volta das 18h30min, no interior do imóvel situado na Avenida Luciano Guidotti, 431, em Piracicaba/SP, ORLANDO FRANÇOSE NETO e SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, mantinham em depósito e utilizavam em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, 51 (cinquenta e uma) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente no país ou importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, para exploração de jogos de azar. As máquinas em questão encontravam-se no interior do imóvel acima mencionado, local onde funcionava uma espécie de cassino clandestino. Na ocasião, diversas pessoas, em sua maioria idosos, praticavam jogos de azar utilizando tais máquinas. No escritório do estabelecimento clandestino, foram ainda localizados três aparelhos de rádio transceptor VHF usados, sendo um H.T. portátil ligado na frequência utilizada pela Polícia Militar, R\$ 5.545,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) em cédulas, um boleto bancário em nome do denunciado ORLANDO FRANÇOSE NETO, expedido pelo Banco Real S/A, no valor de R\$ 1.377,29 (um mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente ao aluguel do imóvel, e quatro placas de circuito eletrônico, provavelmente utilizadas como peças de reposição em máquinas do tipo caça-níquel, dentre outros objetos de escritório, como cadeiras e caderno (fls. 121/131). No interior das máquinas apreendidas, foi também angariada a importância de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), provenientes da sua utilização por fregueses do estabelecimento, conforme auto de apreensão a fls. 471 do Apenso, o que demonstra que as mesmas encontravam-se em pleno funcionamento. Consta do boletim de ocorrência nº 3047/2007, lavrado perante o 2º Distrito Policial de Piracicaba/SP (fls. 05/09 dos autos em apenso), que no momento da abordagem apresentou-se como responsável pelo estabelecimento Juliano Wenzel Françoese, com o qual foram apreendidos dois aparelhos de telefonia celular. Posteriormente, no entanto, compareceu ao local o denunciado SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE, que anunciou ser o genitor de Juliano Wenzel Françoese e assumiu a responsabilidade pelo cassino clandestino. As máquinas caça-níqueis arrecadadas foram encaminhadas à perícia, sendo constatada a origem estrangeira de seus componentes conformadores, vindos de diversos países, tais como Estados Unidos, Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia, etc. (fls. 165/174 do Apenso). A autoria do fato é indene de dúvidas no que tange aos denunciados ORLANDO FRANÇOSE NETO e SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE que, em concurso e com unidade de desígnios, mantinham em depósito e utilizavam em proveito próprio ou alheio as máquinas caça-níqueis arrecadadas, montadas a partir de componentes estrangeiros importados irregularmente. Consequentemente, eram responsáveis pela sua manutenção e por abri-las periodicamente, no intuito de retirar o valor angariado com as apostas. De se notar que o boleto bancário apreendido, emitido pelo Banco Real S/A, constando como cedente uma empresa administradora de imóveis e como sacado o acusado ORLANDO FRANÇOSE NETO, bem como a assunção do cassino clandestino por parte de seu irmão SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE, aliado ao fato de que o filho deste encontrava-se na data dos fatos gerenciando o estabelecimento, revela que este funcionava como uma empresa familiar, que inclusive possuía funcionários. Além disso, o fato anteriormente relatado, atribuído a ORLANDO FRANÇOSE NETO, presenciado também pelo codenunciado, além do corrido no ano de 2006, já mencionado, não deixa dúvidas de que ambos tiveram o seu sustento da exploração de jogos de azar, através das máquinas apreendidas em todos os episódios reportados, dentre outros meios de exploração da sorte alheia. Cumpre esclarecer que os autos em apenso consistem em cópia do Processo 451.01.2007.030094-8/000000-000 (inquérito policial 1734/07), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, o qual foi remetido ao Juizado Especial Federal de Piracicaba para apuração da contravenção penal de jogo de azar, conforme despacho a fls. 193 do Apenso (cópia). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, houve a respectiva destruição após a realização de perícia, sendo esse o procedimento adotado a partir da edição da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/2008, pelos Juizes de Direito titulares das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais e Juizado Especial Criminal de Piracicaba, conforme informado a fls. 132/138. III - 3º FATO Conforme relatado, na data de 02/10/2007, no escritório do reportado cassino clandestino situado na Avenida Luciano Guidotti, 431, em Piracicaba/SP, ORLANDO FRANÇOSE NETO e SÉRGIO LUIZ FRANÇOSE, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, mantinham em funcionamento um aparelho de rádio transceptor VHF, sem a necessária licença do órgão competente, no caso, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Segundo a descrição do boletim de ocorrência nº 3047/2007, lavrado perante o 2º Distrito Policial de Piracicaba (fls. 05/09 dos autos em apenso), o equipamento operava na frequência da Polícia Militar quando de sua localização. O laudo pericial nº 9006/2007 (fls. 104/112) atestou que, de fato, o

referido aparelho de marca Icom, modelo IC-V8 nº 2353471, dotado de bateria marca Icom, modelo BP-209 e antena externa flexível, encontrava-se apto a receber e transmitir nas frequências VHF, inclusive das Polícias Civil e Militar. De outra parte, a ANATEL informou que SÉRGIO LUIZ FRANÇOSO e ORLANDO FRANÇOSO NETO não possuem a devida autorização para operar o referido aparelho transceptor (fls. 173), o que evidencia a sua aquisição e utilização clandestinas, certamente com o intuito de se inteirar das operações policiais e evitar abordagens em seu estabelecimento, o que felizmente veio a ocorrer. A materialidade do delito repousa no citado laudo e na informação oriunda da ANATEL, além do auto de apreensão de fls. 129/131. Por sua vez, a autoria em relação aos denunciados é certa, já que o estabelecimento clandestino onde o aparelho foi localizado era de responsabilidade de ambos. Assim agindo, SÉRGIO LUIZ FRANÇOSO e ORLANDO FRANÇOSO NETO, voluntária e conscientemente, desenvolveram serviço de telecomunicações, sem a observância no disposto na lei e regulamentos sobre tal atividade. (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Renato Rene de Oliveira, Jamisson Ferreira da Silva, Sebastião da Silva Júnior e Paulo de Tarso de Moraes Grisi. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 07 de abril de 2011 (fl. 203). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 213/221, 241/242, 245, 256/259, 262/265, 462, 471/479, 552, 554/555). Citado (fl. 224), o réu Orlando Françoso Neto apresentou defesa preliminar às fls. 299/306. O réu Sérgio Luiz Françoso não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 284). Desmembrado o feito em relação ao réu Sérgio Luiz Françoso, conforme determinação de fl. 337, procedeu-se à nova tentativa para localização do acusado, vindo ele a ser citado pessoalmente (fl. 363). Na sequência, o acusado Sérgio Luiz Françoso ofereceu defesa preliminar, na qual sustentou a ausência de justa causa para a ação penal e arrolou as testemunhas Marcelo Germano e Wilson Roberto Millanez (fls. 366/371). À fl. 366, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao réu Sérgio Luiz Françoso. Em audiência designada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Jamisson Ferreira da Silva, Paulo de Tarso de Moraes Grissi, Marcelo Henrique Germano e Wilson Roberto Millanez. Na mesma ocasião, o MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha Renato Rene de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 393/398). A testemunha Sebastião da Silva Júnior foi inquirida perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho (fls. 449/452). Em seguida, o réu Sérgio Luiz Françoso foi interrogado (fls. 487/489). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 488). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu Sérgio Luiz Françoso nas penas dos crimes previstos no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por 51 vezes, e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 493/513). A defesa do acusado Sérgio Luiz Françoso, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sustentou a ausência de provas acerca da autoria e da materialidade do delito de contrabando, salientando que o laudo pericial não indica a origem e a procedência das mercadorias encontradas. Alega, ainda, a ausência de indícios de ter o réu concorrido para o delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Rechaça a pretensão ministerial de incidência dos concursos formal e material de crimes. Requer a absolvição do acusado em virtude do princípio do in dubio pro reo, ou, caso condenado, seja-lhe aplicada a pena no patamar mínimo (fls. 525/549). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão do desmembramento dos autos em relação ao corréu Orlando Françoso Neto, cumpre apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SÉRGIO LUIZ FRANÇOSO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de prescrição alegada. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu teriam sido praticados, em tese, no ano de 2007. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes imputados na denúncia, em 08 anos (v. art. 109, inciso IV, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (07 de abril de 2011 - fl. 203), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 02 de outubro de 2007, por volta da 18h30min, policiais militares apreenderam no interior do estabelecimento comercial situado na Av. Luciano Gidotti, 431, Piracicaba/SP, de suposta responsabilidade de Sérgio Luiz Françoso, 51 (cinquenta e uma) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar, contendo componentes de procedência



estrangeira cuja importação é proibida. Na mesma ocasião, também foram encontrados um aparelho de rádio transceptor HT operando na frequência da Polícia Militar, R\$ 5.545,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais) em cédulas, um boleto bancário em nome de Orlando Françoso Neto, correspondente ao aluguel do imóvel, além de quatro placas de circuito eletrônico, utilizadas provavelmente como peças de reposição das máquinas tipo caça-níqueis. Passo a analisar cada um dos crimes imputados na denúncia separadamente. II.1 - O crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal a primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14, então vigente à época dos fatos, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 3047/2007 (fls. 08/12 do apenso); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/15 do apenso); e c) Laudos nºs 8923/07 e 8924/07 da Polícia Civil de Piracicaba (fls. 168/177 do apenso). Conforme constatado pelos Laudos nºs 8923/07 e 8924/07, elaborados pela Polícia Civil de Piracicaba, os equipamentos apreendidos consistem em máquinas caça-níqueis que propiciam ganhos e perdas resultantes da sorte que independe da habilidade do jogador. Além disso, foi apurado que as referidas máquinas continham elementos conformadores oriundos de diversos países, tais como EUA, Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia, etc. Contudo, relativamente à autoria do crime, tenho que não foi devidamente comprovada no presente caso. Vejamos. A testemunha Paulo de Moraes Grissi informou que estava presente no estabelecimento comercial mencionado na denúncia quando da abordagem policial. Relatou que o local consistia em um cassino, já que nele presenciou diversas máquinas caça-níqueis e pessoas jogando. Afirmou que conhecia SÉRGIO anteriormente à data dos fatos, por ser colunista social. Ao que se recorda, SÉRGIO não se encontrava no local, mas sim o seu filho. Asseverou que SÉRGIO compareceu ao local posteriormente, mas não soube dizer se o acusado tinha alguma relação com o cassino. Disse, por fim, não ter conhecimento sobre o rádio encontrado (mídia digital - fl. 398). Marcelo Henrique Germano, ouvido como testemunha, disse que conheceu SÉRGIO em 1991 porque trabalhou com ele no Jornal de Piracicaba. O depoente, repórter fotográfico, estava presente no local na data dos fatos tirando fotos sobre a apreensão das máquinas. Não se recorda se SÉRGIO compareceu ao local, ou se ele teve algum envolvimento com o cassino. Afirmou que viu Juliano, filho de SÉRGIO, no local, porém desconhece o que o mesmo lá fazia (mídia digital - fl. 398). A testemunha Wilson Roberto Millanez aduziu que conheceu SÉRGIO em 1979 porque foi funcionário dele em um bar nesta cidade. Asseverou que compareceu ao local após a chegada da polícia, e lá trabalhava como ambulante, comercializando bebidas e cigarros. Afirmou que o responsável pelo estabelecimento era Neto, irmão de SÉRGIO, e inclusive foi para ele quem o depoente pediu permissão para que pudesse trabalhar. Não soube dizer a quem pertenciam as máquinas, ou mesmo quem fazia a leitura delas. Ressaltou que SÉRGIO frequentava o local como cliente, a fim de consumir empadas, porém nenhuma relação tinha com a casa de jogos. Asseverou que SÉRGIO chegou ao local após ter recebido a ligação de seu filho Juliano, que lá trabalhava como funcionário vendendo bebidas. Segundo o depoente, SÉRGIO teria assumido a responsabilidade da casa, pois seu filho estava muito nervoso. Afirmou não ter conhecimento de quem era o responsável pelo rádio encontrado, acreditando que fosse de um dos seguranças (mídia digital - fl. 398). Por sua vez, a testemunha Sebastião da Silva Júnior, policial civil que participou da operação que culminou na apreensão das 51 (cinquenta e uma) máquinas caça-níqueis no estabelecimento situado na Av. Luciano Guidotti, 431, nesta cidade, confirmou o seu depoimento prestado na fase policial (fls. 51/52). Disse que o local se tratava de um cassino clandestino, pois as máquinas caça-níqueis estavam espalhadas pelos cômodos e havia diversas pessoas jogando. Relatou que no local se encontrava apenas um rapaz (Juliano), sendo que logo após chegou o genitor deste, SÉRGIO, que teria assumido a responsabilidade do imóvel (fls. 449/452). Ressalto, ainda, que a

testemunha Jamisson Ferreira da Silva nada acrescentou para o deslinde do feito, pois não participou da operação policial que procedeu à apreensão das máquinas caça-níqueis, objeto da denúncia (fl. 394). Interrogado em Juízo, o acusado SÉRGIO disse que o local mencionado na denúncia consistia em um bingo clandestino, de propriedade de diversos bicheiros e maquiadores desta cidade, que era gerenciado por seu irmão Orlando Neto. Relatou que seu filho Juliano, com 19 anos de idade à época, trabalhava como garçom no referido estabelecimento. Não se encontrava no local na data dos fatos, e afirmou que trabalhava em seu pequeno comércio no centro da cidade quando recebeu a ligação de Juliano, o qual estava chorando e muito nervoso devido à presença dos policiais. Ato contínuo, dirigiu-se ao local e conversou com o delegado de Polícia, dizendo que assumiria a responsabilidade pelo local a fim de livrar seu filho da acusação, e assim o fez. Destacou que seu irmão permaneceu do lado de fora do local e esclareceu que não atribuiu a ele a responsabilidade pelo simples fato de querer livrar Juliano. Asseverou que não trabalhava no referido cassino, ao contrário do declarado na Polícia Civil, e apenas frequentava a casa à noite a fim de consumir empadas e não para jogar. No tocante ao rádio encontrado, acredita que fosse de um dos seguranças contratados pelos bicheiros para trabalhar no local. Afirmou não possuir nenhum negócio com seu irmão Orlando e há muito sequer conversa com o mesmo. Ressaltou que até o ano de 2007 não teve nenhum envolvimento com máquinas caça-níqueis, vindo a ter somente em 2012, sendo este o motivo pelo qual se encontra preso e está sendo investigado pelo CAEGO (mídia digital - fl. 489). Da análise das provas coligidas nos autos, concluo que não há nos autos provas robustas o suficiente que permitam atribuir ao acusado SÉRGIO a reponsabilidade pelas 51 (cinquenta e uma) máquinas caça-níqueis encontradas em cassino clandestino situado na Av. Luciano Guidotti, 431, nesta cidade, as quais eram utilizadas comercialmente para a exploração de jogos de azar. Com efeito, embora as testemunhas Paulo de Moraes Grissi e Sebastião da Silva Júnior tenham relatado que no cassino clandestino se encontrava apenas Juliano, filho do acusado SÉRGIO, tendo este comparecido em seguida ao local e assumido a responsabilidade pelo estabelecimento, vejo, por outro lado, que o depoimento da testemunha Wilson Roberto Millanez corroborou a versão dada pelo réu em seu interrogatório judicial, asseverando que o responsável pelo local era Orlando Neto, irmão de SÉRGIO, não tendo este nenhuma relação com o cassino, sendo que o mesmo compareceu posteriormente e atribuiu a si a responsabilidade visando livrar seu filho Juliano da acusação. Assinalo que do simples fato de o réu SÉRGIO supostamente ter se envolvido com negócios ilícitos relacionados a máquinas caça-níqueis após o ano de 2012, sendo este inclusive o motivo pelo qual se encontra preso preventivamente, não se pode presumir a responsabilidade do acusado pelos fatos ora em julgamento, ocorridos no ano de 2007, mormente quando não há provas seguras hábeis a embasar um decreto condenatório. Dessa forma, ante o princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado SÉRGIO da imputação pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, é medida que se impõe. II.2 - O crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 No tocante à imputação pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, melhor sorte não assiste ao órgão acusatório. Da análise detida dos autos, verifico, de plano, que não restou plenamente comprovada a materialidade delitiva. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No caso dos autos, não há como saber se o acusado vinha desenvolvendo clandestinamente as atividades de telecomunicações, uma vez que, apesar de elaborado o laudo pericial nº 9006/2007 (fls. 105/112), não foi constatada a potencialidade lesiva do equipamento apreendido (rádio transceptor VHF de marca Icom e modelo IC-V8 nº 2353471), o que se afigura imprescindível para a comprovação da materialidade do crime. Com efeito, em que pese verificado pelo aludido laudo pericial que o referido aparelho encontra-se apto a receber e transmitir nas frequências VHF, inclusive das polícias Civil e Militar (fl. 112), nada é informado acerca da potência do mesmo. No mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, LEI N. 9.472/1997. RÁDIO CLANDESTINA. BAIXA POTÊNCIA. DELITO FORMAL. PERIGO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, mas de perigo concreto, sendo, pois, imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na peça acusatória. 2. Hipótese fática não demonstrada por ausência de laudo pericial que conclua que o transmissor da Rádio Clandestina de 12,5 Watts de frequência poderia intervir no serviço de telecomunicações, posto que, se negativa a conclusão, o fato seria atípico ante a ausência de ameaça ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito em questão. 3. A prova da potencialidade lesiva da conduta é da

acusação, não havendo sido feita impõe-se a absolvição do réu, corretamente pronunciada na sentença de primeiro grau. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR 200441000043829, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:265).PENAL: DELITO DE INSTALAÇÃO ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRELIMINARES AFASTADAS. DEFESA TÉCNICA. MÁ QUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIREITO MATERIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. I - Uma vez não demonstrada a má qualidade da defesa técnica a ponto de estar o réu indefeso, não é de ser declarada a nulidade do processo. II - A contagem do prazo prescricional é classificado como prazo de direito penal, nos moldes disciplinados pelo art. 10, do CP, sendo que às 24hs do dia do término do prazo encerra-se o jus puniendi estatal. III - A sentença dos autos foi publicada ainda inserta no ínterim da pretensão punitiva vigente, porque o marco interruptivo (art. 117, II, do CP) ocorreu em período anterior ao esgotamento da pretensão punitiva, ou seja, antes das 24hs do dia do término do prazo. IV - Laudo pericial que em nada esclareceu acerca das características do rádio, tais como a sua frequência, potência ou mesmo autorização do poder público para sua utilização/installação, não é apto a comprovar a materialidade do crime. V - Recurso da defesa provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 200503990216659, DJF3 DATA:18/09/2008).DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. REVOGAÇÃO. TIPICIDADE. POTENCIAL LESIVO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 183 da Lei 9.472/97 revogou o art. 70 da Lei 4.117/62, porquanto o conteúdo do tipo penal da lei mais nova abrangeu integralmente o anterior, regulando por completo a matéria. Entendimento com apoio no art. 215 da lex nova e na regra de hermenêutica prevista no art. 2º da LICC. 2. Em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não se mostra suficiente para caracterizar o ilícito. Para tanto, imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Conforme precedentes deste Regional, a baixa potência do equipamento (17,5 watts) associada à inexistência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos aparelhos, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica. (TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR 200372040082837, D.E. 27/02/2008).(grifos nossos)Portanto, diante da ausência de prova do efetivo perigo de lesão ou dano ao bem jurídico tutelado, a absolvição é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado SÉRGIO LUIZ FRANÇOZO da imputação pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/97.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-25.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Fls. 77/84: as alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária da acusada (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha e interrogatório da ré para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00h. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e oficie-se nos termos do artigo 221, 2º do Código de Processo Penal. Atualizem-se os antecedentes da acusada. Ciência ao MPF. INT.

**0004642-46.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo do artigo 404 parágrafo único do Código de Processo Penal.Int.

**0005870-22.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Fls. 103: Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária da acusada (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Nada a prover quanto ao pedido genérico de instauração de incidente de insanidade mental, ante a inexistência de fatos que justifiquem a medida e tampouco a defesa trouxe elementos para corroborar seu pedido. Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Campinas e Limeira para oitiva das testemunhas de acusação arroladas, por meio de videoconferência, solicitando aos Juízos deprecados que entrem em contato com servidor da Secretaria desta Vara para agendamento do ato. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo com ré atualmente presa por outro processo. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. INT.

**0006487-79.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NAILDE AMELIA CORREIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Tendo em vista a readequação da pauta neste Juízo fica REDESIGNADA a audiência de instrução para o dia 04 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00h.No mais, republique-se a decisão de fls. 229 para a defesa e abra-se vista ao MPF.Decisão de fls. 229 Fls. 223/227: não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré, dia 02 de junho de 2015, às 14:00h. Intimem-se as testemunhas por mandado, observando a Secretaria tratar-se de servidoras públicas (fl. 210 e 227). A ré fica intimada a comparecer ao ato por meio de seu advogado conforme já deliberado na decisão que recebeu a denúncia, ficando advertida que, em caso de ausência injustificada, poderão incidir as sanções previstas no ordenamento jurídico (fl. 212). Ciência ao MPF. Intimem-se.Int.

#### **Expediente Nº 5950**

#### **MONITORIA**

**0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido à fl. 155/165. No mesmo prazo, esclareça sua petição de fl. 168, uma vez que as guias de recolhimento para distribuição e cumprimento da carta precatória, já foram juntadas (fl. 151) e esta já foi expedida (fl. 152/153). Intime-se.

**0008426-36.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDIA MARIA MECI RICARDO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau) e do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Também, as custas processuais deverão ser devidamente atualizadas, sob pena de deserção, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, através da página internet da Justiça Federal, acessando-se o ícone Custas Processuais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003734-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003734-9)** - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0003718-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003718-2)** - WILSON JOAO BARBA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008176-66.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008722-24.2011.403.6109** - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÔNICA ISABELA FRANCISCO e OUTROS nos autos da ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 212/214) alegando a existência de contradição, eis que foi aplicada a prescrição quinquenal em relação à autora Magali de Oliveira Francisco embora o pedido administrativo de revisão protocolado em 19.11.2004, tenha sido indeferido somente em 25.04.2011 e a presente ação ter sido distribuída em 09.09.2011. Assiste razão à embargante, eis que não há transcurso do prazo prescricional enquanto pendente decisão administrativa. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para afastar a prescrição quinquenal em relação à autora Magali de Oliveira Francisco. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0010354-85.2011.403.6109** - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, na modalidade adesiva, no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002884-32.2013.403.6109** - MARIO MOREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO MOREIRA, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 302/307), sustentando que nesta houve omissões em relação ao tempo de atividade comum compreendido entre 02.04.1983 a 26.05.1983, alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e alteração da DER para 24.05.2005. Assiste razão, em parte, ao embargante. No que se refere ao pleito de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, há menção expressa no dispositivo (fl. 306-verso) e em relação à alteração da DER para 24.05.2005, inexistente na exordial pedido neste sentido. Por outro lado, em relação ao tempo de atividade comum, compreendido entre 02.04.1983 a 26.05.1983, realmente houve omissão, devendo ser acrescentado um parágrafo final, na fundamentação (fl. 9), com a seguinte redação: No que se refere ao intervalo de 02.04.1983 a 26.05.1983 é possível reconhecer o desempenho do labor em atividade comum, exercida para Emboatã Construtora Ltda., na função de operador de retroescavadeira, conforme se depreende das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 41). Contudo, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. E, na parte dispositiva em fl. 10, reconhecendo a atividade comum, para acrescentar: Posto isso... considere como trabalho em condições normais o intervalo de 02.04.1983 a 26.05.1983 e considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos... No mais, mantém-se a sentença na íntegra. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004276-70.2014.403.6109** - SIDNEY CAVALARI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004630-95.2014.403.6109** - ADEJAIR FAGANELLO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/05/2015, às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0004834-42.2014.403.6109** - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007950-56.2014.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fls. 35/36, na parte em que determina a realização de perícia médica, tendo em vista que o objeto da ação é a manutenção de benefício assistencial a pessoa idosa. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos para o estudo sócio-econômico. Após, intime-se a assistente social nomeada para início dos trabalhos. Intime-se.

**0002358-94.2015.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL**

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da ANEEL -AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E CPFL- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ objetivando, em síntese, a manutenção da segunda ré como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas n.ºs 414/2010 e 479/2010, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Sustenta indevida a devolução dos bens em questão, argumentando que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, eis que lhe é permitido, segundo a Lei n.º 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica, bem como que a CPFL recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública, e que, além disso, os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão. Alega, finalmente, que o repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o Município e o consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls.39/47). Decisão postergou excepcionalmente a apreciação do pleito de concessão da antecipação da tutela para após a instrução probatória (fl.50), contudo, foi reconsiderada em razão de pedido da parte autora lastreado em documentos trazidos aos autos (fls.54/55). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que se infere de plano dos autos. Sobre a pretensão, oportuno registrar inicialmente que a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9427/96. Trata-se, evidentemente, de poder normativo que tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, e basilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que é por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Nesse diapasão, ao determinar no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, ato normativo geral e abstrato, a assunção direta do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, a assunção do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município, a ANEEL extrapolou sua atribuição de gestão, fiscalização e regulação, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi reservado, violando frontalmente os artigos 5º, inciso II e 175 da Constituição Federal. A par do exposto, referida transferência compulsória dos ativos ao município representa um encargo que afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, comprometendo o bem-estar e segurança dos munícipes e, conseqüentemente, a preservação do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, plausível o direito alegado e a necessidade da antecipação da concessão da medida considerando o risco à continuidade do serviço de iluminação pública e seus desdobramentos, revelado através dos documentos trazidos aos autos. Posto isso, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada para afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e

determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, abstendo-se de transferir ao município autor os bens afetados a esse serviço, até o julgamento final desta ação. Em prosseguimento, cite-se e intime-se as rés para ciência e cumprimento da presente decisão. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

**0002469-78.2015.403.6109 - JOSE GERALDO VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE GERALDO VITTI, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.300,00. Decido. Considerando que o valor da causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor do benefício pretendido e o valor atualmente recebido e que, como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 4.663,75 (pretendido) e R\$ 2.176,81 (atual), bem como a diferença entre eles multiplicada por 12 que alcança o montante de R\$ 29.843,28, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002499-16.2015.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X MANOEL FRANCISCO CASTELHANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 21/07/2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nos autos 0002449-93.2014.826.0145 da 2ª Vara da Comarca de Conchas. Intimem-se as testemunhas e o INSS por mandado. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010322-80.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 104/106, da certidão de fls. 108 aos autos principais. Desapensem-se. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008962-76.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-

66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 125/130, da certidão de fls. 131, dos cálculos de fls 38/39 aos autos principais. Desapensem-se. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 85. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Ciência à CEF do teor do ofício de fl. 80.

**0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF para recolher as custas devidas para o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do ofício de fl. 63. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001831-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001831-2)** - JOSE PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002996-30.2015.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA AMARAL(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 5956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)** - NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6)** - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001099-16.2005.403.6109 (2005.61.09.001099-0)** - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6)** - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0011818-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011818-9)** - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5)** - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0)** - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005905-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005905-4)** - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8)** - MARIA VALENTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3)** - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005118-89.2010.403.6109** - MARIO AMADOR(SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER E SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008027-07.2010.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA BORGES HARTUNG TOPPA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006875-84.2011.403.6109** - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007263-84.2011.403.6109** - LOURDES SENE DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005351-18.2012.403.6109** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **Expediente Nº 5957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003647-43.2007.403.6109 (2007.61.09.003647-1)** - JOSE EDUARDO GALLEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006874-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006874-5)** - PEDRO DE GASPARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010045-64.2011.403.6109** - SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 790**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1104691-11.1995.403.6109 (95.1104691-8)** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, intimem-se as partes do retorno dos autos.Nada requerido remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0001948-07.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-63.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000983-63.2012.403.6109, que encontra-se sobrestado na Secretaria desta 4ª. Vara, escaninho 59/15. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos, inclusive a execução fiscal em apenso, ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0000662-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-20.2012.403.6109) DEDINI REFRAIARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal.Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0000802-91.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-85.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal.Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006549-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006549-9)** - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargante.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0005137-61.2011.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Tendo em vista que a questão atinente a legitimidade ou não da executada em propor o presente feito depende da solução definitiva da manutenção ou não da embargante no polo passivo da ação principal, suspendo o andamento do feito por 1 (um) ano ou enquanto esta se mantiver pendente, o que acontecer primeiro, nos moldes do art. 265, IV, do CPC.Decorrido o termo acima, dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que entenderem de direito, e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA**

Fls. 782: Tendo em vista que esta mesma diligência já será realizada nos autos nº 0006074-52.2003.403.6109, aguarde-se, por ora, o cumprimento daquela diligência naquele feito.Providencie a secretaria, oportunamente, as certificações e traslados necessários.Int.

**1105495-71.1998.403.6109 (98.1105495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR)**  
Fl. 334: Indefiro, uma vez que nada resta a ser expedido por este juízo, pois a arrematação do imóvel, de per si, é ato de aquisição originária do bem e, como tal, para que tenha validade como transferência da propriedade, considerando neste particular que esta se deu em hasta pública promovida por neste feito, independe de levantamento expresso da penhora.A seu turno, vejo da manifestação fazendária de fl. 307 que ela já procedeu o necessário para o levantamento da hipoteca.Logo, ao menos sem a vinda de documentos que comprovam o alegado, não há razão para acolher o pedido formulado pela Ellev Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA.Consigno, apenas para esgotamento do tema, que o documento de fl. 329 diz respeito a imóvel diverso do que o alienado no presente processo.No mais, cumpra a secretaria, com urgência, o já determinado à fl. 273.Int.

**0000997-96.2002.403.6109 (2002.61.09.000997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OFICINA DE CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA ME X ROSNY GERDES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)**

Vistos.Na sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, foi consignado que as questões atinentes à impenhorabilidade de bem de família e excesso de penhora seriam resolvidas nestes autos (fls. 194/195v).Compulsando os autos, observa-se que foram penhoradas partes ideais dos bens imóveis de matrículas 23.810, 36.741, 45.860 e 68.026, sendo este último do 1º CRI e os demais do 2º CRI. Nenhuma dessas penhoras foi averbada, conforme notas de devolução de fls. 162/163 e 166/167.No caso, há provas nos autos no sentido de que o coexecutado ROSNY GERDES utiliza o imóvel matriculado sob nº 36.741 como moradia, pois o endereço desse bem foi indicado pela própria exequente como de sua residência, conforme fl. 37. Assim, cancelo essa penhora.Cancelo também a penhora que incidiu sobre o bem de matrícula nº 68.025, em razão do excesso, pois avaliado esse imóvel por R\$ 500.000,00 (fl. 153), ao passo que o débito aqui exigido perfaz hoje a quantia de R\$ 21.406,75, conforme extratos que seguem.Mantenho a penhora sobre os imóveis de matrículas 23.810 e 45.860, com as seguintes retificações: com fulcro no art. 655-B do CPC, amplio as penhoras para atingir também a meação do cônjuge, salientando que por ocasião da arrematação será restituído ao cônjuge alheio à execução a sua meação. Assim, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 23.810 corresponderá à parte ideal pertencente ao coexecutado e sua mulher, no caso, 1/12 (um doze avos) ou 8,3333%; e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 45.860 passa a incidir sobre sua integralidade.Desde logo afasto eventual argumento de excesso penhora, pelos seguintes motivos: o imóvel de matrícula nº 45.860 foi avaliado na ocasião pelo valor de R\$ 10.000,00, o que indica a sua insuficiência para o adimplemento do débito. O outro imóvel, a despeito de sua avaliação suficiente, por se tratar de parte ideal do bem, pode implicar em dificuldades para sua alienação, situação que autoriza a manutenção da constrição sobre ambos. No caso, será observada, por ocasião do leilão, a regra prevista no parágrafo único do art. 692 do CPC (Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor). Assim, havendo a alienação de um dos bens por valor suficiente para a quitação das dívidas, de imediato será suspensa a alienação quanto ao bem remanescente.Por último, fica superada eventual arguição de extensão da impenhorabilidade do bem de família à respectiva vaga de garagem, tendo em vista que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que, possuindo a vaga de garagem matrícula própria, como no caso, não se aplica a ela a proteção legal.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos executados (pessoa jurídica e física) e do cônjuge meeiro quanto às retificações ora procedidas (cancelamentos das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 36.741 e 68.026, bem como ampliação das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 23.810 e 45.860), bem como quanto às reavaliações dos bens.Após o cumprimento dessas providências, promova-se a averbação das penhoras pelo Sistema Arisp, com isenção de custas, bem como adote a Secretaria as providências para a realização de leilões dos bens, tendo em vista que eventual de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos será recebido no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do coexecutado para ROSNY GERDES, inclusive nos apensos.Intimem-se.

**0003116-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ**

PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de N M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado Luiz Antonio Chorilli opôs exceção de pré-executividade (fls. 176/183), defendendo, inicialmente o cabimento desta via para discussão da matéria aventada. No mérito, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que se retirou do quadro societário no ano de 1997, enquanto os débitos em cobrança se referem aos exercícios de 2000 a 2002. Aponta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que somente foi citado após o decurso de 09 (nove) anos do ajuizamento da execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, a ficha de breve relato da JUCESP juntada às fls. 186/188 revela que o excipiente retirou-se do quadro societário em 18/09/1997. A CDA de fls. 03/17, por sua vez, indica que os débitos referem-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimento em 15/02/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000, 15/09/2000, 13/10/2000, 14/11/2000, 15/12/2000, 14/11/2001, 14/12/2001 e 15/01/2002, ocasiões em que o excipiente já havia se retirado da sociedade. Assim, não há que se falar em responsabilidade pessoal do excipiente, razão pela qual deve ser acolhido o seu pedido para exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 176/183 para reconhecer a ilegitimidade do sócio LUIZ ANTONIO CHORILLI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LUIZ ANTONIO CHORILLI do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003396-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)**

Fls. 709/711: Manifeste-se a executada quanto às informações prestadas pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000564-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000564-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE - R. DESPACHO FL. 29: 1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. 3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. 4 - Int.

**0008464-82.2009.403.6109 (2009.61.09.008464-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ADRIANO DA SILVA RODRIGUES**

O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 19, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0000677-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000677-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE HENRIQUE DE MORAES**

O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 35, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados,

sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0000699-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000699-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARO ANTONIO DE SOUZA GODOY PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE- R. DESPACHO FL.31: ... Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.**

**0000749-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000749-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ROSA DE SOUZA RIBEIRO** O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 43, que: o sistema Bacenjud bloqueou valores irrisórios da executada. O sistema Renajud bloqueou uma motocicleta. Para efetuar a penhora, dirigi-me até a Rua Antônio Frederico Ozanan, 2213, onde fui informado por moradores que a executada mudou-se do local. Consultando o sistema werbservice consta como endereço da executada a Rua Otr João Pessoa, 1890, Vila Santa Cruz, Matão/SP. Diante do exposto, deixo de efetuar a penhora de bens por não ter localizado a executada ou bens penhoráveis e devolvo o presente mandado a esse Juízo. O bloqueio para transferência (da motocicleta) foi mantido.Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0000767-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000767-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELAINE DOS SANTOS SILVA** O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 37, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos.Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0007506-62.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PINHEIRO E PROFICIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME** PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE- R. DESPACHO FL.30:...Exauridos os efeitos do presente despacho, intime-se a exequente para que requeira o de direito em prosseguimento.Intime-se.

**0010525-76.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)** Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. A exequente rejeitou a oferta de bens alegando que não obedece a ordem prevista no art. 11 da LEF.O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a frustrada tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação de funcionamento da exequente, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA MATEUS**

O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 36-verso, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0002317-69.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO  
PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE- R. DESPACHO DE FL. 33: ...Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000631-08.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA  
O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 20, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0003880-64.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X AVALOG LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
Primeiramente, considerando que os processos nº 0006363-67.2012.403.6109, 0006645-08.2012.403.6109 e 0007653-20.2012.403.6109 dizem respeito à mesma espécie de tributo cobrado, estando todos eles na mesma fase processual, determino o processamento conjunto de todos os feitos, elegendo este como piloto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria os traslados e anotações necessários. No mais, trata-se de exceção de pré-executividade, na qual, em suas razões lançadas em todos os autos, sustenta a excipiente que as verbas de cunho indenizatório não podem englobar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber; aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, horas extras, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação, salário maternidade e férias. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a matéria ora ventilada depende de uma série de documentos e expedientes que seriam de responsabilidade exclusiva da própria excipiente, como, por exemplo, a planilha de cálculo dizendo qual seria o valor devido efetuando o destaque que ora se requer, considerando, em especial, a forma lançamento do crédito tributário em cobro. Logo, tendo em vista que a presente petição veio desacompanhada disto, este juízo, nesta via de análise sumária, não tem como abrir nova oportunidade para a excipiente emendar sua petição. E, mesmo que assim não fosse, o natural contraditório de todas estas informações faltantes implicaria, para um resultado final, em dilação probatória, o que não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005,

p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta em todos os feitos.Quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que decorreu o prazo para que legal para que a executada pagasse o débito ou oferecesse bens em garantia, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Cumprido isto, sendo positiva ou não a diligência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, desde já, que a executada regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e demais documentos dos quais se pode aferir a validade do mandato concedido à fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004241-81.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Primeiramente, considerando que os processos nº 0006775-95.2012.403.6109 e 0006658-07.2012.403.6109 dizem respeito à mesma espécie de tributo cobrado, estando todos eles na mesma fase processual, determino o processamento conjunto de todos os feitos, elegendo este como piloto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria os traslados e anotações necessários.No mais, trata-se de exceção de pré-executividade, na qual, em suas razões lançadas em todos os autos, sustenta a excipiente que as verbas de cunho indenizatório não podem englobar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber; aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, horas extras, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação, salário maternidade e férias.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a matéria ora ventilada depende de uma série de documentos e expedientes que seriam de responsabilidade exclusiva da própria excipiente, como, por exemplo, a planilha de cálculo dizendo qual seria o valor devido efetuando o destaque que ora se requer, considerando, em especial, a forma lançamento do crédito tributário em cobro.Logo, tendo em vista que a presente petição veio desacompanhada disto, este juízo, nesta via de análise sumária, não tem como abrir nova oportunidade para a excipiente emendar sua petição.E, mesmo que assim não fosse, o natural contraditório de todas estas informações faltantes implicaria, para um resultado final, em dilação probatória, o que não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta em todos os feitos.Quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que decorreu o prazo para que legal para que a executada pagasse o débito ou oferecesse bens em garantia, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Cumprido isto, sendo positiva ou não a diligência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, desde já, que a executada



regularize a sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e demais documentos dos quais se pode aferir a validade do mandato concedido à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005142-49.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOS(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Autos nº 00051424920124036109Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, CNPJ 06929233/0001-50.DESPACHO/OFÍCIO Nº 77/2015Fls. 162/163: Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA quanto ao conteúdo dos documentos juntados, limitando o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores. Anote-se.Com efeito, a expressiva movimentação financeira realizada pela executada, conforme relatório DIMOF apresentado pela exequente, mostra-se incompatível com o resultado negativo do Bacen Jud, situação que, em tese, pode decorrer de operações financeiras realizadas fora da abrangência do Sistema administrado pelo BACEN, como por exemplo, em fundos de ações ou investimentos, fato que justifica o acolhimento da pretensão.Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos bancos BRADESCO S/A e SANTANDER BRASIL S/A, com ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa acima mencionada, disponíveis em contas ou em aplicações de qualquer natureza, alcançando a presente ordem inclusive os créditos futuros lançados em contas da executada, até o limite de R\$ 3.601.275,81, que é o valor atualizado da dívida exigida nestes autos.No caso, a instituição financeira deverá informar aqui nos autos o cumprimento da ordem de bloqueio, ainda que inicialmente negativa; no caso de bloqueio de valores, deverá informar nos autos os valores indisponibilizados, mantendo-os nesta condição até posterior deliberação deste Juízo.O(s) ofício(s) deve(m) ser endereçado(s) à agência central da instituição financeira estabelecida nesta cidade, se existente mais de uma, devendo o gerente dessa agência cumprir a presente ordem de bloqueio, repassando-a, se for o caso, para a agência responsável pelos ativos.Disponibilize-se no sistema processual e intimem-se quanto ao teor da presente decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida.CUMpra-se, SERVINDO UMA VIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 77/2015. Locais da diligência: 1) BANCO BRADESCO S/A, PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, 900, CENTRO, CEP 13400-340 - Piracicaba/SP. 2) BANCO SANTANDER BRASIL S/A, RUA MORAES BARROS 848, CENTRO - PIRACICABA - SP.

**0007623-82.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Indefiro o requerimento de apensamento formulado pela exequente à fl. 183-verso eis que não se prestará aos objetivos visados pela previsão do art. 28 da Lei 6830/80, mormente ante a inexistência de garantia útil ao processo.Fls. 183/193: Decreto o segredo de justiça quanto ao conteúdo dos docFls. 183/193: Decreto o segredo de justiça quanto ao conteúdo dos documentos juntados, limitando o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores. Anote-se.a expressiva movimentação financeira realizada pela execuCom efeito, a expressiva movimentação financeira realizada pela executada, conforme relatório DIMOF apresentado pela exequente, mostra-se incompatível com o resultado negativo do Bacen Jud, situação que, em tese, pode decorrer de operações financeiras realizadas fora da abrangência do Sistema administrado pelo BACEN, como por exemplo, em fundos de ações ou investimentos, fato que justifica o acolhimento da pretensão.uento, determinando a expedição de ofícAssim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofícios aos bancos indicados à fl. 186/193, com ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, disponíveis em contas ou em aplicações de qualquer natureza, alcançando a presente ordem inclusive os créditos futuros lançados em contas da executada, até o limite de R\$ 429.553,65, que é o valor atualizado da dívida exigida nestes autos.iras deverão informar aqui nos autos No caso, as instituições financeiras deverão informar aqui nos autos o cumprimento da ordem de bloqueio, ainda que inicialmente negativa; no caso de bloqueio de valores, deverão informar nos autos os valores indisponibilizados, mantendo-os nesta condição até posterior deliberação deste Juízo.instituiçãOs ofícios devem ser endereçados à agência central de cada instituição financeira, estabelecida nesta cidade, se existente mais de uma, devendo o gerente dessa agência cumprir a presente ordem de bloqueio, repassando-a, se for o caso, para a agência responsável pelos ativos.intimem-se quanto ao teor daDisponibilize-se no sistema processual e intimem-se quanto ao teor da presente decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida.

**0003996-36.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 55/60: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos,

bem como cancelo as hastas públicas designadas às fls. 52. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0004705-71.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (fls. 68/71). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004892-79.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELIA DOS SANTOS

O mandado de citação, penhora e avaliação retornou indicando que a citação foi efetivada, porém, a tentativa de penhora restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 31) que assim noticia: o imóvel da executada é bem de família guarecido com bens protegidos pela lei de impenhorabilidade; a tentativa de Bacenjud foi negativa (fls. 32); e a tentativa de Renajud apenas resultou no bloqueio de transferência do veículo Fiat UNO CS, placa CNX-46916, pois a tentativa de penhora do referido bem restou infrutífera, diante da sua não localização pelo oficial de justiça. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0001465-69.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRITORIO GEO SERVICOS GEOLOGICOS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP131226 - ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO)

Fls. 28/30: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0003301-48.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRI(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 45/83: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos

termos do parágrafo anterior. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud na data de 07/04/2015 (fl. 28), intime-se a exequente para informar a data em que o parcelamento foi formalizado. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0003325-76.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP303755 - LAEDY MORATO)

Fls.23/28: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0003759-65.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E IN(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 47/85: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud na data de 07/04/2015 (fl. 28), intime-se a exequente para informar a data em que o parcelamento foi formalizado. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

**0002100-84.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ANGELA ZAINÉ POLEZI

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do

artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Na hipótese de não recolhimento, tornem conclusos. Intime-se.

**0002534-73.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA MOYSES**

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o pagamento das custas (valor da causa: R\$ 2.149,45; valor recolhido: R\$ 10,64), nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Na hipótese de não complementação das custas, tornem conclusos. Intime-se.

**0002547-72.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA AMELIA DE SOUZA SILVA BRAGA**

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o pagamento das custas (valor da causa: R\$ 2.607,98; valor recolhido: R\$ 10,64), nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto

pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Na hipótese de não complementação das custas, tornem conclusos. Intime-se.

**0002876-84.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Indefiro a oferta do bem à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Desta feita, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 09. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007125-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007125-5)** - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO X WALKIRIA PEREIRA MARCIANO

Reconsidero o despacho de fl. 62. Tendo em vista a penhora efetivada pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, ocasião em que também deverá fornecer os dados da conta para a qual deve ser transferida a importância penhorada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002217-2)** - MARIO SOUZA SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000818-41.2011.403.6112** - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002927-28.2011.403.6112** - NEUSA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003169-84.2011.403.6112** - JORGE LUIZ NOGALI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/89: Cuida-se de pedido do autor para remessa dos autos à Superior Instância para apreciação do recurso de agravo regimental nos autos de agravo interposto junto ao STJ, em face da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 57). Verifico, entretanto, pelos documentos de fls. 93/113, que o recurso já foi apreciado pelo Tribunal superior, sendo que em julgado da Segunda Turma, restou não conhecido o agravo regimental (fls. 110/111). Assim, nos termos das decisões dos Tribunais, com trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

**0005008-47.2011.403.6112** - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0007679-43.2011.403.6112** - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009259-11.2011.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-07.2012.403.6112** - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003188-56.2012.403.6112** - EVANDRO EIZER(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004467-77.2012.403.6112** - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007939-86.2012.403.6112** - NEUSA AGUIAR DE FRANCA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001087-12.2013.403.6112** - ANA DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002388-91.2013.403.6112** - EDSON DE OLIVEIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 96, a fim de que a ré (CEF) cumpra a parte final da sentença de fls. 86/87 verso em relação a determinação de recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, com a juntada nos autos do comprovante de pagamento do alvará de levantamento retro expedido (fl. 96), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0004858-95.2013.403.6112** - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007198-12.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 94: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005229-59.2013.403.6112** - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006948-47.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Arquive-se com baixa findo, desampensando dos autos principais nº 1203477-76.1998.403.6112. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS acerca do despacho proferido à fl. 65. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200977-37.1998.403.6112 (98.1200977-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 453: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 434, que determinou a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se como lá determinado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

**1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Folha(s) 399: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1205927-89.1998.403.6112 (98.1205927-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Fl. 529: Por ora, manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse na constrição dos veículos bloqueados à fl. 390. Prazo: Cinco dias. Se positivo, deverá informar o local para realização da diligência, quando, então, se for o caso, a secretaria expedirá o que for necessário. Entretanto, sendo negativo o interesse, desde já, determino a liberação dos automóveis e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000257-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000257-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Fl. 398: Tendo em vista a informação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Folhas 882/884:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, de que trata o REFIS, e que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0001718-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001718-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Fl. 378: Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0006649-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006649-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0009189-14.1999.403.6112 (1999.61.12.009189-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

Fl. 138: Defiro a juntada, como solicitado. Fl. 136: Defiro, também, o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.



**0005355-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005355-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)  
Fls. 47/48: Atente-se a exequente (União) que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal (0006649-90.1999.403.6112), no qual deverá a credora direcionar seus pedidos.Cumpra-se o despacho proferido à fl. 252 daqueles autos, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0001468-35.2004.403.6112 (2004.61.12.001468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JAVALI VISTORIAS PREVIAS S/C LTDA. X ALMIR AMARO DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP084314 - JOSE MARTINS E SP329685 - VINICIUS JOSE DUTRA PEREIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)  
Folhas 259/273 e 275/283- Defiro. Ante o levantamento da penhora, conforme decisão de fls. 232, providencie a Secretaria o cancelamento das restrições junto ao sistema RENAJUD, relativamente aos veiculos placas DWC-2161 e DYN-0291.Oportunamente, efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado à fl. 257.Intimem-se.

**0003027-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003027-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDUARDO MARQUES ESTEVES(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)  
Fl(s). 197/197 verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004188-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004188-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)  
Considerando a sentença de extinção de fl. 69, bem como o recolhimento das custas processuais (certidão de fl. 108), certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002317-89.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)  
Fls. 27/28, 55 e 58: Tendo em vista a informação de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0003539-92.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRAZIELA CRISTINI D ANGELO MOTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)  
FLs. 36/37: Anote-se. Quanto ao pedido de suspensão nada a deliberar, porquanto o andamento processual já está suspenso em razão do despacho proferido à fl. 35. Int.

**0002977-49.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARA COUTINHO  
Fl. 32: Suspendo a presente execução até 30/04/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004037-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004037-8)** - FRANCISCO ASSIS BRAZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO ASSIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 172, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0)** - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(Proc.030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: Cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, fica a autora cientificada acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 187/188. Int.

**0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2)** - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora retire a via original do documento apresentado pelo INSS à fl. 202 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante recibo nos autos. Na mesma oportunidade, querendo, poderá apresentar seus cálculos de liquidação, com memória discriminada, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0005269-46.2010.403.6112** - CARLOS ALEGRE(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2)** - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0)** - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1)** - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004388-69.2010.403.6112** - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004159-75.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO ROSA X ANA ELIS NUNES ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

LUIZ ANTONIO ROSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 22/50). A decisão de fls. 69/70 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial sobreveio às fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo incapacidade preexistente ao reingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social e juntou documentos (fls. 88/94). O Autor manifestou-se em relação ao laudo pericial, requerendo sua complementação, e à contestação (fls. 98/100 e 101/107). Às fls. 116/117 sobreveio prontuário médico, sobre o qual o Autor se manifestou, apresentando documentos (fls. 121/131). À fl. 134 o perito apresentou complementação ao laudo pericial, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 137/139 e 140). À fl. 141 foi convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinada a intimação ao Autor para apresentar documento médico relativo ao noticiado acidente vascular cerebral no ano de 2009, regularizar sua representação processual e manifestar o interesse de agir em razão da concessão administrativa de benefício assistencial. Cientificado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 166/169. O INSS, em manifestação de fl. 171, reitera a tese de preexistência da incapacidade do Autor. A esposa do Autor, Sra. Ana Elis Nunes Rosa, foi nomeada curadora especial (fl. 172). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/85 atesta que o Autor é portador de síndrome demencial pós-acidente vascular cerebral, patologia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Quanto à data do início da incapacidade, o perito judicial fixou-a no ano de 2009 (laudo de fls. 83/85), vindo, na complementação de fl. 134, a atestar que a síndrome demencial foi evoluindo, se agravando e consolidando ao longo do tempo, progressivamente à ocorrência do acidente vascular cerebral no ano de 2009. Visando verificar a data precisa do início do agravamento, foi facultado ao Autor a apresentação do documento médico comprobatório do alegado AVC - Acidente Vascular Cerebral sofrido, mas nada veio aos autos, apenas a declaração de fl. 164 relatando que a ficha de atendimento médico do Autor no Hospital Regional de Presidente Prudente, no dia 24 de janeiro de 2009, teria sido extraviada. Todavia, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, o Autor já se encontrava incapacitado no ano de 2009, quando reingressou ao RGPS. Resta claro pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias indicados no extrato CNIS de fl. 142 e pelas datas dos requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade de fls. 36 e 37 que o Autor já se encontrava incapacitado por ocasião do seu reingresso ao RGPS. Deveras, o Autor, após doze anos sem vínculo com a Previdência Social, voltou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo (fl. 143), readquirindo sua qualidade de segurado e a carência exigida a partir de agosto de 2009, após ter recolhido um terço do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência visando a concessão de benefício por incapacidade. No mês imediatamente seguinte, em setembro de 2009, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 37). Cabe destacar que houve segundo reingresso do Autor ao RGPS. Após ter recolhido contribuições como segurado facultativo no período de 04/2009 a 02/2010, conforme extrato CNIS de fl. 142, o Autor perdeu novamente a qualidade de segurado a partir de 16 de outubro de 2010, nos termos do artigo 15, VI, e 4º, da Lei nº 8.213/91, daí porque, mesmo com o reconhecimento administrativo de incapacidade no mês de abril de 2011 (fl. 36), nesta data o Autor não detinha a carência mínima, apesar da requalificação da qualidade de segurado, haja vista o recolhimento de apenas dois meses de contribuições previdenciárias (março e abril de 2011). O reingresso do Autor ao Regime Geral de Previdência Social, após longos doze anos sem contribuir, e após ter sido vitimado por Acidente Vascular Cerebral - com todas as sequelas incapacitantes relatadas pelo médico psiquiatra que assiste o Autor e pelo médico perito nomeado por este juízo, apontam para a conclusão de que se trata de incapacidade preexistente ao reingresso do Autor, em abril de 2009. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, reiniciou os recolhimentos previdenciários e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. III -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007547-83.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008478-86.2011.403.6112** - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
CICERO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/34).A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 49/52.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/59). Em manifestação de fls. 68/69, o Autor requer complementação do laudo pericial.O perito apresentou laudo pericial complementar à fl. 71.As partes apresentaram manifestações às fls. 75/76 e 79/80.À fl. 86 sobreveio documento, sobre o qual as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.No presente caso, sustenta o Autor que está acometido de transtorno mental e comportamental devido ao uso de cocaína - síndrome de dependência - CID F14, e noticia que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por crime de furto, praticado no dia 12.02.2009, e que nos autos da noticiada ação penal foi produzida prova pericial que concluiu que o Autor não tinha a plena capacidade de determinar-se de acordo com o seu entendimento (fl. 03). Aduz que a conclusão da perícia nos autos da ação penal comprova que que ao tempo da prática delitiva se encontrava incapacitado para suas atividades laborativas, e que essa incapacidade teria ocorrido quando ainda mantinha sua condição de segurado da Previdência Social.Não procede o pedido do Autor.O laudo pericial produzido na presente ação atesta que atualmente o Autor não apresenta incapacidade laborativa e inclusive menciona relato do demandante de que se encontra trabalhando (laudo de fls. 49/52). Igualmente, no laudo complementar de fl. 71, o perito atesta que não tem elementos para concluir que na data da prática do delito de furto, em 12.02.2009, em razão de suposta inimizabilidade penal, estivesse o demandante incapacitado para suas atividades laborativas.A propósito, cabe apontar que o laudo pericial produzido na ação penal (fls. 31/33), invocado pelo Autor para comprovar incapacidade laborativa, não se presta a atestar incapacidade laborativa, porquanto destinado a específico fim criminal. Ademais, nem mesmo consta a alegada inimizabilidade, pois menciona que o Autor ao tempo da ação era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, não apresentava doença mental que o tornasse incapaz para os atos; é possível deduzir que a assertiva seguinte, no sentido de que não tinha plena capacidade de determinar-se de acordo com o seu entendimento se refere ao momento da ação delituosa, resultante de uso momentâneo de droga, uma vez que houve proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, ora Autor (fl. 21), incompatível com a alegada inimizabilidade.Reconheceu o expert deste Juízo, contudo, no laudo complementar de fl. 71, a existência de incapacidade laborativa durante o período em que o Autor permaneceu internado para tratamento da dependência (15.06.2011 a 10.12.2011 - fl. 86). Ocorre, no entanto, que ao tempo dessa incapacidade, o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que manteve vínculo empregatício até 07.01.2008, conforme revela o extrato CNIS de fl. 76 (verso), ostentando sua condição de segurado somente até 15.03.2009, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, visto não incidirem em seu favor quaisquer das causas de extensão do período de graça, nos termos dos 1º e 2º da mesma norma. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que quando adveio a incapacidade laborativa o Autor havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício que pleiteia.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005609-19.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ROSANGELA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fls. 26/27 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/43, acompanhado dos documentos de fls. 45/57. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 60/61), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O médico assistente da demandante apresentou laudo divergente (fls. 66/72). Réplica e manifestação da demandante acerca do laudo às fls. 74/75, pugnando pela apresentação de cópia do processo administrativo de benefício da autora. Deferida o pedido da demandante, foi juntada cópia do processo administrativo de benefício nº 539.861.722-9 (fls. 80/138). Nova manifestação da demandante às fls. 141/142, pugnando pela realização de nova prova técnica. A decisão de fls. 150/151 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em Juízo, o laudo de fls. 38/43 informa que a Autora é portadora de protusão discal lombar, mas que não determina incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 41. E o assistente técnico da demandante apresentou laudo divergente às fls. 66/72, no qual afirma que a demandante apresenta hérnia discal lombar L4-L5, que determina incapacidade laborativa de caráter temporário. Instada acerca do laudo pericial, a Autora impugnou o trabalho técnico oficial e requereu a realização de nova perícia, que restou indeferido (fls. 150/151). No caso dos autos, as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. E havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Registro ainda que o perito oficial não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estágio em que se encontra, não determina incapacidade laborativa para a demandante. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização da perícia médica. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006198-11.2012.403.6112** - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009299-56.2012.403.6112** - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/27).A decisão de fls. 31/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/52). Laudo pericial às fls. 57/64.Em manifestação de fl. 67/74, a Autora noticia outras patologias e requer realização de nova prova pericial.O INSS requer a improcedência do pedido (fl. 76).Foi determinada a realização de nova prova pericial (fl. 82/83), sobrevindo o laudo às fls. 86/91.Instada, a Autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, foram realizadas duas provas periciais. Em ambas foi constatada a ausência de incapacidade laborativa da Autora. Deveras, o primeiro laudo (fls. 57/64) atesta a existência de escoliose em coluna lombar e marcha antálgica do lado direito, ressaltando, contudo, que o quadro clínico da Autora não lhe acarreta incapacidade laborativa, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo.Igualmente, a perícia realizada por médico psiquiátrico atesta que a Autora é portadora de episódio depressivo moderado, patologia que também não determina incapacidade para o trabalho (fls. 86/91).Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a alegada incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001978-33.2013.403.6112** - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA PEDRINA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).A decisão de fl. 18/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a ausência de comprovação do labor rural, uma vez que a demandante é trabalhadora urbana. Alega ainda que os documentos em nome do marido não se prestam para amparar a alegação de labor rural uma vez que separada desde 1990. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 23/28 verso).Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas da demandante foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Rosana - SP (fls. 71/73).Instadas a apresentar alegações finais, as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 75 verso in fine).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Juntou a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da sua certidão de casamento (fl. 13) constando a profissão de lavrador para o consorte Jair Pedro Pereira ao tempo das núpcias (15.10.1976); e b) cópia da certidão de nascimento da filha Cintia Eloisa Moreira Pereira, consignando a profissão de lavrador para o genitor Jair Pedro Pereira no ano de 1980 (fl. 14). O fato de não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte

como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural do então consorte da autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora no período de carência e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido em período remoto, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. De início, verifico pela certidão de casamento da autora que esta se separou de Jair Pedro Pereira no ano de 1990, motivo pelo qual os documentos em nome do ex-marido não se prestam para comprovar o labor campesino a partir de 1991. Lado outro, o extrato do CNIS de fl. 29 demonstra que a própria autora passou a se dedicar a atividades urbanas a partir de 2005, ostentando vínculo formal de emprego com o empregador A. T. PISSARRA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEI na atividade de recepcionista (Classificação Brasileira de Ocupação nº 4221) no período de 01.12.2005 a 28.02.2006 e com a PREFEITURA DE ROSANA no interstício de 01.03.2006 a 24.10.2006 como supervisor administrativo (CBO nº 4101). Além disso, verteu contribuições ao RGPS nas competências 08 e 11/2009 e 08/2011, tendo ainda requerido benefício por incapacidade (nºs 548.220.925-0 e 560.153.038-2) em 17.07.2006 e 30.09.2011, conforme extratos do PLENUS obtidos pelo Juízo. E a prova testemunhal produzida não se mostra robusta acerca do eventual trabalho como diarista rural. A testemunha Aparecida Pereira da Silva, ouvida como informante dada a confessada amizade com a autora, aduziu que conheceu a demandante há 15 anos no cinturão verde, zona rural do município de Primavera, nas culturas de algodão e semente de capim, sem bem esclarecer para que tomador de serviço. Afirmou que atualmente a autora mora na cidade (há quatro anos) e que está encostada, tendo trabalhado durante um período na prefeitura até ficar doente e se afastar. E a testemunha José Correia dos Santos também não demonstrou bem conhecer o labor da demandante em período relevante de tempo. De início, disse que conheceu a demandante 30 anos atrás, na fazenda São Francisco, quando a autora ainda era casada e vivia com três filhos menores, sendo que o depoente trabalhava em uma fazenda vizinha. Disse que a autora trabalhava como diarista e o marido labutava na fazenda, cuidando do gado. Informou, de modo geral, as culturas então cultivadas pelos sitiantes, mas não esclareceu bem o que a demandante plantava. Afirmou que depois ela comprou uma chácara no cinturão verde, onde acredita que a demandante esteja até hoje e que ali eles lidam com lavoura de mandioca e outras. Não soube dizer se a autora trabalhou na cidade ou especificamente na prefeitura. Logo, o caderno probatório não se presta para comprovar o alegado labor campesino no período anterior ao implemento do requisito etário (2013) uma vez que não demonstra satisfatoriamente o exercício do trabalho rural em todo o período de carência (180 meses). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002878-16.2013.403.6112** - RICARDO TROMBINI(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO E SP192627E - MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

RICARDO TROMBINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que a Ré inscreveu seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívidas relativas a financiamento imobiliário cujas prestações deveriam ser debitadas em conta corrente, mas que não o foram em virtude de débito de cesta de serviços desde a assunção do empréstimo, ocorrido em 2006. Diz que ingressou com ação judicial na qual declarada como não devida referida taxa de serviços, restando transitada em julgado, pelo que busca nesta oportunidade a indenização pelos danos morais que sofreu, visto que seu nome ficou negativado por vários anos, razão pela qual não pode conseguir crédito para compra de material de construção para reforma e retirar talão de cheques em bancos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Na fase de especificação de provas, ambas as partes declinaram de sua produção. Inconciliados em audiência designada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito o pedido de redistribuição da presente por dependência à ação anterior (autos nº 2009.61.12.002309-3 - 2ª Vara Federal desta Subseção), visto que se encontra sentenciada e inclusive com trânsito em julgado, não havendo, assim, sentido para união dos processos, já que se destinaria a julgamento único. Passo ao mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastros de devedores e cobranças indevidas, por erro exclusivo da Ré, visto que o saldo devedor de sua conta se deveu a lançamento de taxa de cesta de serviços, declarada incabível por sentença transitada em julgado. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os documentos juntados informam que o Autor teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC em virtude de saldo devedor em sua conta corrente, pelo que restaram não debitadas prestações habitacionais e encerrada a própria conta. Nesse contexto, evidente que o erro é exclusivo da Ré, uma vez que a sentença passada nos autos antes mencionados reconheceu ser indevido o débito da cesta de serviços, o que de fato é a gênese de todo o problema. Portanto, a Ré, tendo efetuado débitos mensais de valores a título de cesta de serviços, acabou por deixar de debitar o valor de prestações, descumprindo injustificadamente o contrato celebrado entre as partes e causando enormes prejuízos com o envio indevido aos cadastros de devedores e consequentes cobranças indevidas - fato, aliás, não contestado. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição



indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF.IV- Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010.V- Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência.(AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011 - p. 162)Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido do nome do Autor a cadastros de devedores, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Não procede, portanto, a alegação da Ré de que o Autor não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à instituição devem ser debitados os fatos - o que, aliás, já foi reconhecido em ação anterior.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a

indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais subsequentes.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 5.12.2008 (fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003038-41.2013.403.6112** - JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/32)A decisão de fls. 36/37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 48/55, com documentos médicos anexados às fls. 56/57.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/68) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora não se manifestou a respeito do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 48/55 afirma que a Autora apresenta escoliose, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, diabetes mellitus e mioma uterino, mencionando ainda relato da demandante quanto à existência de tendinite em ambos os ombros. No entanto, segundo o médico perito, referidas patologias não incapacitam a Autora para as atividades laborativas, conforme justificativa apresentada ao quesito 01 do Juízo (fl. 49):Em EXAME FÍSICO as queixas da pericianda NÃO foram confirmadas em grau incapacitante, pois não apresenta atrofia de nenhum dos membros; não apresentou dor ou limitação dos movimentos de nenhum dos membros; e tem força preservada em seus membros; sendo que eventual quadro algíco não incapacita para suas funções. Pericianda também relata estar aguardando cirurgia para retirada de mioma uterino, contudo, a mesma tem condições de aguardar intervenção cirúrgica executando suas atividades habituais. (grifos originais) Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a alegada incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003527-78.2013.403.6112** - CLAUDINES SERAFIM DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

CLAUDINES SERAFIM DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).A decisão de fls. 36/37 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 43/49.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 52/59), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor o requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 66/67, pugnando pela complementação do trabalho técnico.Deferido o pedido do demandante, foi apresentado laudo complementar à fl. 82.O demandante requereu a desistência da ação (fl. 84). Instada, a autarquia manifestou discordância ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito e reiterou o pedido de improcedência do pedido (fls. 92/93). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ante a discordância manifestada pela autarquia ré, inviável a homologação do pedido de desistência.Prossigo, analisando a preliminar apresentada à fl. 53.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam

ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 26.04.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário sem indicar a existência de valores em atraso. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 43/49 informa que o Autor, atualmente, não apresenta doença potencialmente incapacitante, tudo conforme tópico Relato sobre a doença e resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43. E a complementação ao laudo de fl. 82 repisou as conclusões lançadas no laudo pericial. Instado acerca do laudo complementar, o demandante requereu a desistência da ação, pedido sobre o qual a ré foi cientificada e manifestou discordância. Bem por isso, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-03.2013.403.6112 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido e antecipação da tutela a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 31/89). Pela decisão de fls. 93/95-v foi indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e exame médico pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram entregues a perícia médica e o auto de constatação (fls. 97/103 e 107/112). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem como a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 113/126). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela ausência de interesse público que justificasse a intervenção da instituição (fls. 129/131). O Autor manifestou-se a fls. 134/135 e requereu fossem apresentados esclarecimentos pelo perito. A fl. 137, foi juntado o laudo pericial complementar. O Autor apresentou suas alegações finais a fls. 142/143-v e o INSS deixou transcorrer o seu prazo sem apresentar suas últimas alegações (fl. 144). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei n. 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei n. 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei n. 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Foi realizada perícia médica em 4.7.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 97/103, constatando-se que o Demandante não é portador de doença ou lesão incapacitante, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 97). Afirma o perito que Do ponto de vista neuropsiquiátrico não tem doença incapacitante e também não necessita tomar esta quantidade toda de anticonvulsivantes já que não tem doença epiléptica ativa (fl. 99). Essa conclusão feita pelo médico perito demonstra perfeitamente que o autor não possui

deficiência física ou mental, não apresentando qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004019-70.2013.403.6112** - CARLA LUIZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

CARLA LUIZA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 54/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em manifestação de fls. 71/72, a Autora requereu a realização de perícia com médico neurologista. Foi realizada nova prova pericial, com laudo acostado às fls. 77/84. Instadas, as partes apresentaram manifestações às fls. 86 e 90/95, insistindo a Autora na realização de perícia por médico especialista, indeferida à fl. 96/97. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, as duas perícias realizadas atestaram ausência de incapacidade laborativa da Autora. Instada acerca dos trabalhos técnicos, a parte autora impugnou as conclusões dos laudos médicos. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004579-12.2013.403.6112** - ADRIANA PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ADRIANA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/28 e 33/35). A decisão de fls. 36/37 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 46/52, complementado às fls. 56/57. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 60/61), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação da demandante acerca do laudo às fls. 71/77 e 78/80, requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 62. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.05.2013 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 24.05.2010 (fl. 13). Rejeito, pois,

a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em Juízo, o laudo de fls. 46/52, complementado às fls. 56/57, informa que a Autora é portadora de transtorno bipolar, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual, tudo conforme exame psiquiátrico (preambulo do trabalho técnico) e resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 46. Instada acerca do laudo pericial, a Autora impugnou o trabalho técnico oficial e requereu a realização de nova perícia, que restou indeferido (fls. 81/82). E as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Registro ainda que o perito oficial não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estágio em que se encontra, não determina incapacidade laborativa para a demandante. Por fim, anoto que, não obstante a indicação da existência de patologia ortopédica (fls. 23/24), não foi apresentado qualquer atestado que informe a existência de quadro incapacitante decorrente, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia sobre tal aspecto. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização da perícia médica. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005789-98.2013.403.6112** - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.356.580-7/31 e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. A decisão de fls. 220/222 deferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 231/241. Citado, o Instituto Réu requereu o envio dos autos à CECON para apresentação de proposta de conciliação e também apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 245/250). Em audiência realizada para tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 256). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 261/268 e 269/272. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de

concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que a Autora está incapacitada de forma total e temporária para sua atividade laborativa habitual, conforme conteúdo constante do tópico IV - Discussão / Conclusão do laudo pericial, a seguir transcrito (fl. 237): Avaliei os documentos médicos acostados aos autos do Processo Judicial em epígrafe. Infere-se que a Requerente é portadora de distúrbios hemorrágicos episódicos e imprevisíveis, ao nível do ouvido esquerdo, nariz e mucosa oral; que cursam com bastante regularidade, sendo que necessita de assistência médica em ambiente hospitalar nessas condições. Tal condição mórbida ainda carece de um diagnóstico etiológico, não obstante exaustivos exames realizados, inclusive em serviços médicos de referência (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo). Em face disso, os tratamentos instituídos tem sido paliativos. Continua em acompanhamento ambulatorial. A atividade laboral habitual da Requerente é de contato íntimo com a população, sendo que em face das características da doença que a vítima, não tem como exercer a sua atividade laboral de modo produtivo, com regularidade e sem que cause sobressaltos imprevistos às pessoas. Logo, infere-se pela existência de uma incapacidade TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual que já foi especificada na Anamnese Pericial desse Laudo. Por sua vez tal incapacidade laboral ainda deve ser considerada como sendo TEMPORÁRIA, já que ainda INEXISTE um diagnóstico etiológico da doença que a vítima, LOGO, não há como se estabelecer um prognóstico de cura ou de melhora substancial da doença. Deveria permanecer afastada do exercício de sua atividade laboral habitual por no mínimo 12 meses, quando novamente deverá se submeter a uma avaliação médica pericial junto ao INSS. Tomando como base os documentos médicos acostados aos autos, infere-se que tal incapacidade passou a existir a partir de março de 2010. Quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixou-a em março de 2010, consoante antes exposto, ao tempo em que a Autora mantinha vínculo empregatício com o Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda, estando comprovada, portanto, sua qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade, conforme extrato CNIS de fl. 224. A carência também restou cumprida, visto que desde o ano de 2007 a Autora é contribuinte obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, como apontado pelo extrato CNIS. A Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque sua incapacidade é temporária; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício de auxílio-doença é devido a partir de 11.06.2013, data da cessação indevida do benefício. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.356.580-7 desde a indevida cessação, em 11.06.2013, negando-se a conversão em aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 550.356.580-7, desde 11.06.2013 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.06.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 16/49). A decisão de fls. 52/54, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção de prova pericial, bem como a expedição de mandado de constatação. Sobreveio perícia médica (fls. 63/66) e Auto de Constatação (fls. 79/87). Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 90/97). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 101/109, sobre o laudo, o auto de constatação e sobre a contestação. Sobreveio parecer ofertado pelo I. Representante do Ministério Público

Federal no sentido de procedência do presente feito (fls. 111/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, na forma do artigo 198, inciso I e artigo 3, inciso I, do Código Civil, o demandante só veio a completar dezesseis anos no dia 06/08/2010. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 12/07/2013 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Com o advento da Lei n 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei n 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei n 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 02.09.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 63/66, constatando-se que o Demandante é portador de hemofilia e lesão da medula espinhal com paraplegia nos membros inferiores. Ainda foi constatado que há limitação da flexão e extensão do antebraço direito, por tudo, restando dizer que a incapacidade é total e permanente (consoante resposta aos quesitos 2 e 4 da perícia médica, fl. 64). Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei n 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação n 4.374 e dos Recursos Extraordinários n 567.985 e n 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e

de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão



judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 79/87, elaborado em 25.10.2013, informa que o Demandante vive com seus pais, Sr. MARCOS ROBERTO SANTOS e Sra. BERTA LÚCIA TOSTA, os dois com 37 anos de idade na constatação, além de seus irmãos CAÍQUE FERNANDO TOSTA SANTOS, com 15 anos de idade e CARLOS HENRIQUE TOSTA SANTOS, com 14 anos de idade na data da constatação. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ele próprio, seus pais e seus dois irmãos. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 564,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, foi cedida pela sogra da genitora RAIMUNDA DE MATOS, que, com isso, recebe o montante de R\$ 100,00 do núcleo familiar. Construída de alvenaria, com quatro cômodos; possui área edificada de 28 m, apresentando padrão muito simples e estado de conservação ruim, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas e às informações anexadas ao auto de constatação (fls. 85/87). Em relação aos remédios de necessidade do autor e de seu irmão Caíque, fora informado que a aquisição se dá através do Hemocentro de Presidente Prudente, assim não ocorrendo despesas

quanto aos mesmos. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que os irmãos do autor recebem, a título de Bolsa família, R\$ 134,00 os dois. Também restou apurado que o Genitor do Autor é metalúrgico (trabalha na empresa Metaldomado Metalúrgica LTDA - EPP), recebendo montante de R\$ 1.428,53 por mês. Entretanto, em consulta ao extrato CNIS, verificou-se que no mês em que se realizou a presente constatação (10/2013), auferiu-se importância de R\$ 1.574,00, além, portanto, do informado na ocasião da constatação. Importante esclarecer que, o montante recebido pelos filhos menores (R\$ 134,00) não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Tomando-se em conta a variação dos salários percebidos pelo genitor do demandante, a consulta ao extrato CNIS e o fato de que a pretensão do autor alcança data de 29.7.2004, verifica-se que naquela ocasião a renda per capita era menor que meio salário mínimo. Com efeito, consta do voto prolatado pela relatora da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social que a renda única da família era de R\$ 492,34, o que dava média de R\$ 98,46, ao passo que o salário mínimo era de R\$ 260,00 (MP nº 182, de 30.4.2004). De lá para cá, é verdade que há períodos em que a renda média chegou a ultrapassar a metade do salário mínimo: - no mês de dezembro de 2005: R\$ 167,99 (R\$ 839,95/ 5); a renda per capita foi superior à metade do salário mínimo vigente na época (R\$ 3000,00), equivalente a R\$ 150,00;- no mês de outubro de 2006: R\$ 181,78 (R\$ 908,90/ 5); superior à metade do salário mínimo vigente na época (R\$ 350,00), equivalente a R\$ 175,00;- janeiro de 2011: média de R\$ 298,58 (R\$ 1.492,90/ 5); superior à metade do salário mínimo (R\$ 540,00), equivalente a R\$ 270,00;- no meses de novembro e dezembro de 2011: R\$ 300,93 (R\$ 1.504,67/ 5) e R\$ 299,35 (R\$ 1.496,75/ 5); superiores à metade do salário mínimo vigente na época (R\$ 545,00 - em vigor com a Lei n 12.382/2011)), equivalente a R\$ 545,00;- abril de 2012: R\$ 324,86 (R\$ 1.624,33/ 5); metade do salário mínimo vigente na época (R\$ 622,00) equivalia a R\$ 311,00;- outubro de 2012: R\$ 324,66 (R\$ 1.623, 32/ 5); metade do salário mínimo vigente na época equivalia a R\$ 311,00. Nota-se que, apesar de ser superior à metade do salário mínimo nos períodos mencionados, os valores passavam apenas alguns reais, não descaracterizando o estado de necessidade nesses períodos intercalados, sem olvidar que, como dito, o critério objetivo não é único para aferição da miserabilidade social. Desta forma, a parte autora faz jus ao direito pleiteado de a DER (29.7.2004), conforme fl. 20 destes autos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 29.7.2004. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos por este Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.07.2004; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006099-07.2013.403.6112 - MARCIA REGINA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

MARCIA REGINA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/41). A decisão de fls. 45/46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 65/74. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 54/56 é categórico em atestar a ausência de incapacidade laboral. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 65/74, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. À fl. 78 foi indeferido o pedido de requisição de documentos médicos às unidades básicas de saúde, mas oportunizada a produção de prova documental. A Autora, no entanto, quedou-se inerte. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido

formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III -  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006900-20.2013.403.6112** - FRANCIMAR DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
FRANCIMAR DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 46/51. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando não estar preenchido o requisito de carência e que o vínculo empregatício apontado no extrato CNIS é de empresa pertencente à mãe do Autor, não se tratando de empresa de transporte escolar, mas sim de um bar (fls. 55/60). Foram requisitados prontuários médicos do Autor, que vieram aos autos às fls. 74 e 76/77. Laudo complementar à fl. 86, com manifestação das partes às fls. 89/90 e 92/93. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.O laudo pericial de fls. 46/51 concluiu que o Autor é portador de incapacidade parcial e permanente, decorrente da epilepsia. Segundo o médico perito, a epilepsia incapacita o autor de forma parcial e permanente. Há incapacidade para atividade habitual de transporte escolar porque a doença epilepsia é incompatível com o exercício da atividade conforme legislação vigente.Quanto à data do início da incapacidade, o médico perito fixou-a em 07.06.2013, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, data da realização de eletroencefalograma que evidenciou alterações paroxísticas.Em laudo complementar de fl. 86, no entanto, o médico perito, à vista do prontuário médico do Autor, retificou a data do início da incapacidade, fixando-a em junho de 2011. Nesse contexto, verifico que o início da incapacidade laborativa sobreveio quando o Autor há muito havia perdido a qualidade de segurado. E, cabe registrar, a propósito, que a doença incapacitante não é decorrente de agravamento ou progressão da doença (resposta ao quesito 10 do Juízo). Além de não mais ostentar a qualidade de segurado, o Autor, por ocasião do início da incapacidade laborativa, não detinha também a carência necessária para concessão de benefício por incapacidade, consoante comprova o extrato CNIS. Deveras, conforme extrato CNIS, o Autor recolheu uma contribuição previdenciária no ano de 1998, depois manteve dois vínculos empregatícios, sendo de fevereiro a abril de 2005 e depois de junho a julho de 2007. Perdeu a qualidade de segurado após esse último vínculo, vindo a reingressar ao Regime Geral da Previdência Social seis anos depois, em fevereiro de 2013, quando já se encontrava incapacitado para o seu labor habitual.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS e também porque não cumprida a carência de doze meses exigida para obtenção de benefício por incapacidade. III -  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007299-49.2013.403.6112** - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTÔNIO HÉLIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos,

procuração e documentos (fls. 19/60).A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Incoformado, o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 149/170, ao qual, de início, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 176/177) e, por fim, negado provimento (fls. 317/319-v).Apesar da citada interposição de recurso de agravo de instrumento, a fl. 71/75, o Autor pleiteou a reapreciação do pedido de tutela antecipada e apresentou novos documentos (fls. 76/144). Reapreciada a questão, conforme decisão de fls. 146/147, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença.A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 178).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 179/185.Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja a incapacidade (fls. 289/292-v).Designada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que o Autor não compareceu (fl. 300).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.1991, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 547.095.392-7, de 15.7.2011 a 24.7.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 67).A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 179/185 informa que o Autor é portador de espondilose lombar com protrusões discais e epicondilite lateral à esquerda e está total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual. O autor já foi submetido a duas cirurgias sem melhora significativa. O mesmo refere que o quadro teve início após acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 180).Consoante resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 180), afirma o perito que o autor pode exercer atividades leves e, por fim, asseverou que ele pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 180).O perito fixou o início da incapacidade em 19.4.2011, com amparo em exame de tomografia apresentado nos autos a fl. 50. A data é anterior àquela em que cessou o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao Autor, isto é, 24.7.2013 (NB 547.095.392-7, de 15.7.2011 a 24.7.2013, CNIS de fl. 67).O Autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício concedido na via administrativa (24.7.2013). Logo, em tal data, ele estava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e tinha direito a continuar recebendo benefício por incapacidade.In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (52 anos atualmente), possui o segundo grau completo e formação técnica em cantabilidade e eletrotécnica, conforme respostas aos quesitos 10, 11 e 22 do INSS constantes no laudo pericial a fls. 183 e 184.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício concedido administrativamente, isto é, 25.7.2013 (NB 547.095.392-7, de 15.7.2011 a 24.7.2013, CNIS de fl. 67), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício concedido administrativamente (25.7.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANTÔNIO HÉLIO FRANCISCO DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.7.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003119-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004161-40.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELZA LUZIA DOS SANTOS (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)  
O INSS opôs estes Embargos contra ELZA LUZIA DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010727-83.2006.403.6112). Impugnação da embargada às fls. 31/32. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 36/37. Instadas, as partes concordaram expressamente com o cálculo apresentado pela contadoria (item 3, a), conforme peça de fl. 46 e cota de fl. 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram expressa concordância (item 3, a). Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente ao valor principal em R\$ 3.493,67 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) e aos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.578,50 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 3.493,67 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) referente ao valor principal e R\$ 2.578,50 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 36/37 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0010727-83.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004535-56.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIO DELICOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra MARIO DELICOLI, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas e de honorários advocatícios movido nos autos da ação ordinária em apenso (0004318-81.2012.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 08/13. O embargado, por meio da petição de fls. 31/37, apresentou novos cálculos, requerendo o não acolhimento dos presentes embargos. Remetido os autos ao contador, fora exarado parecer de fl. 41. Sobreveio concordância, da parte embargada (fl. 47/48) e da parte embargante (fl. 49) em relação ao parecer judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Muito embora ocorrida manifestação da parte embargada no sentido de discordância aos embargos, os cálculos apresentados pela mesma, através de contador particular, pouco diferem com o valor apresentado pelo INSS. Não obstante, in casu, deve-se levar em conta o valor apresentado ainda nos autos da ação principal, servindo os ulteriores (fl. 31/37) de mera concordância com os apresentados pelo INSS, dado seus correlatos valores. Apresentado o parecer da Contadoria Judicial, as partes deixaram de manifestar qualquer impugnação. Desta forma, em consonância às ponderações do Auxiliar do Juízo, há de ser a condenação no importe de R\$ 16.119,54, valor atualizado até abril/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 16.119,54 (dezesesseis mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até abril/2013, sendo R\$ 14.654,13 referentes à verba principal e R\$ 1.465,41 atinentes aos honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004318-81.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009787-45.2011.403.6112** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DESPACHO DE FL. 164: Fls. 157/158: Defiro. Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes (procuração - fl. 30) do sistema processual, como solicitado. Int. SENTENÇA DE FLS. 151/154 VERSO: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0006639-94.2009.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e para o Programa de Financiamento Social - Pis, criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970, de competências diversas entre janeiro/2005 e maio/2007. Visa a Embargante, como contribuinte do IRPJ pelo lucro real, afastar restrições existentes nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004 e 10.925/2004 que tratam da contribuição não-cumulativa devida ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a fim de assegurar o direito ao abatimento no cálculo das contribuições do valor correspondente a totalidade das despesas e custos necessários à sua atividade, ou, quando menos, nos termos da legislação do IRPJ. Alega, em suma, que as restrições impostas nas Leis mencionadas, ao alterarem o regime fiscal precedente para instituir a não-cumulatividade, mas estreitando o elenco de insumos que lhe poderiam render crédito, violam a Constituição Federal por irem de encontro ao princípio consagrado no 12 do art. 195, incorporado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Assim, pede a desconstituição do crédito tributário. Impugna a Embargada com a sustentação, em resumo, de que a não-cumulatividade das contribuições sob discussão difere daquela conhecida e aplicada para o regime do IPI e do ICMS, não sendo o caso de apuração e escrituração de entradas e saídas, como quer a Embargante, mas sim de dedução das despesas operacionais necessárias à produção do resultado econômico e auferimento da receita, razão pela qual deve ser respeitada a sistemática legal. Afirmou ainda que é legítima a fixação dos critérios de aplicação da não-cumulatividade para as contribuições em causa, pois foi conferida ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva. Replicou a Embargante. As partes requereram o julgamento da causa no estado em que se encontra. Determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos, com vistas a identificar quais operações foram consideradas pelo Fisco como não sujeitas ao regime de não-cumulatividade (fl. 138), sobre os quais se manifestaram as partes. Em síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão da Embargante envolve uma questão conceitual quanto à amplitude do que se deve ter como insumo. Em sua tese não deixa de estar correta em considerar tudo o que significa encargo da atividade econômica, que seja necessário ou contribua para o desenvolvimento do objeto social, no que se aproxima do conceito de custos e despesas operacionais do imposto de renda. Trata-se de um conceito amplo de insumo, economicamente pertinente. A par desse conceito amplo, não está errado também o Fisco em considerá-lo restritamente, como somente aquilo que esteja diretamente vinculado ao produto final (bem ou serviço), no que estariam incluídas a matéria-prima, a embalagem, os produtos intermediários e outros mais que componham esse produto final ou se consuma no processo produtivo, no que estariam excluídos aqueles que não se apliquem na linha de produção. São concepções diferentes do termo, uma ampliativa e outra restritiva, mas nem por isso equivocadas. Há que se verificar qual é considerado pelas leis tributárias e especialmente pela Constituição; qual deles deve ser aplicado. Em princípio criada pelas Leis em questão sem previsão constitucional, a não-cumulatividade das contribuições em causa veio a ser roborada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que incluiu o 12 no art. 195, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A questão é que a Embargante vê no dispositivo, ao dispor que as contribuições (a rigor, somente a Cofins) serão não-cumulativas, inserido o conceito amplo de insumo. A não ser pela inovação em se aplicar sobre contribuição previdenciária, o dispositivo não estabeleceu nenhuma grande novidade ao dispor sobre não-cumulatividade, bastando lembrar que não só foi expressa a Constituição quanto ao IPI e ao ICMS, como também já a estipulava como regra para os impostos residuais. Neste aspecto, a se buscar um conceito constitucional para a não-cumulatividade, os parâmetros serão justamente os desses dois tributos, únicos nos quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, dispondo que se deve compensar que for devido a título do tributo em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, inc. II, e art. 155, 2º, inc. I). Trata-se de técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como ensinou ALIOMAR BALEEIRO: Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas o zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes

pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como valeur ajoutée, ou value-added dos americanos, Mehrwertsteuer dos alemães: o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial....No Brasil, a técnica de imposição do valor acrescido começou a partir de 1958 com o imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à cascades, pela qual o imposto indireto real se tornava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores. (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8) A fórmula da não-cumulatividade visa a garantir que o imposto recaia somente sobre o valor acrescido ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o imposto total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada. Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v. g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do imposto então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de imposto embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível também nessa última operação tributada. Por isso que especialmente os tributos que venham a ser cobrados sobre consumo devem ser não cumulativos. Determina a Carta Magna a aplicação aos chamados tributos residuais, em regra, o chamado sistema multifásico não cumulativo pelo qual o tributo recai sobre cada etapa do processo produtivo até o consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao imposto formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao sistema multifásico cumulativo, ou em cascata, e ao sistema monofásico, quando se cobra o imposto sobre uma única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação). Por aí se vê, de um lado, que não há falar em não-cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. De outro, que a vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, pelo conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. Enfim, a Constituição adota o conceito restritivo de insumo. Mas, evidentemente, não veda a Constituição que possa a lei tratar de forma diversa, desde que ampliativa. Neste sentido, antes de não terem sido recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, os termos das leis em questão foram roboradas pela EC nº 42/2003. A lei pode dispor sobre os setores que usufruirão a garantia estabelecida pelo 12 do art. 195 da CR/88, assim como pode também dispor sobre as bases em que se dará essa fruição, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode a lei restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio pela inteligência admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS. Na mesma vertente do 12, dispõe o 9º, com redação dada pela EC nº 47, de 5.7.2005, que, apesar de ser posterior às Leis aqui questionadas, foi ao encontro do anterior espírito já fixado: 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Portanto, a Constituição autoriza eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novel sistema, conforme sejam, por exemplo, maiores ou menores utilizadores de insumos sujeitos ou não à contribuição, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal. E em alguns pontos as Leis estipularam diferenças com o sistema adotado para a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. Considerando que as contribuições não são destacadas em documentos fiscais e, de outro lado, os insumos podem ser oriundos de pessoas jurídicas não sujeitas ao mesmo regime de não-cumulatividade, o sistema adotado não é o de valor x valor, mas o de base x base. Pouco importa o valor do tributo pago sobre o bem adquirido, ao final haverá de ser calculado o abatimento por montante presumido, ou seja, pela aplicação da mesma alíquota que incide na saída sobre o total das despesas que geram direito ao crédito. É o que estipula o 1º do art. 3º das duas Leis. Para os impostos mencionados a Constituição claramente aplica a compensação entre valores pagos a título do tributo e não entre as bases em que incide. Até por questão de impossibilidade de aferição do valor exato pago em cada operação, diferentemente desses impostos, determinam as Leis que há de ser abatido do preço de venda o preço de aquisição a fim de instituir a base-de-cálculo do imposto. Para aqueles impostos a Constituição determina o abatimento do valor pago (mais precisamente, o montante cobrado) na operação anterior com o valor a ser pago pela operação atual (o que for devido). Com isso, até por incidirem amplamente as contribuições sobre as receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, resta cabível o abatimento de todas as despesas, desde que gerem essas receitas tributadas. Em outro ponto de divergência, observe-se que, embora especificamente quanto ao termo insumo tenha sido adotado pela regulamentação legal a conceituação restritiva, em verdade houve ampliação relativamente aos impostos,

autorizando as Leis - sem chamar de insumo - o crédito de valores de despesas inseridas no conceito amplo, ainda que não na extensão pretendida pela Embargante. Com efeito, de um lado consideram as Leis como insumo especificamente os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, in. II), mas de outro determinam também o abatimento de aluguéis pagos (inc. IV), depreciação das máquinas (inc. VI, c/c 1º, inc. III), energia consumida (inc. IX) e mão-de-obra empregada (2º, I, a contrário senso). Em qualquer caso, todavia, todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do caput do art. 3º de ambas as Leis, se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que, como visto, não resta violado o conceito de não-cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Sem que incidam as contribuições na operação de aquisição, nada tem de encargo o contribuinte e, assim, nada tem a se creditar. Isto porque se nada recolhe o fornecedor dos insumos, não se suporta a tributação nessa aquisição e não há que se falar em oneração do adquirente pela simples razão de que não haverá aumento do preço de aquisição - não ao menos, evidentemente, por esse tributo não pago. Exatamente por isso que não importa a preocupação de que o tributo incida sobre o valor total do bem sem que haja compensação do tributo presumido da etapa anterior. Ora, se não houve tributo na etapa anterior, então pode incidir perfeitamente sobre a integralidade do preço do bem que não ocorrerá o tão temido quanto indesejado bis in idem. Daí o sentido de se autorizar o crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como fazem os 3º desses mesmos artigos, cada qual relativamente a sua Lei respectiva, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo. Daí também a vedação ao crédito de insumos que ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero. Considere-se, ainda, que as razões pelas quais é concedida isenção ou alíquota zero podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que a negativa de crédito anule a finalidade do benefício fiscal. A finalidade pode ser, por exemplo, simples incentivo ao produtor com diminuição de encargos financeiros; pode ser, também, incentivo ao desenvolvimento de determinado ramo industrial, cujo produto, no entanto, pode servir de insumo tanto para uma indústria de bens essenciais quanto para uma indústria de bens supérfluos; etc. etc. O benefício fiscal concedido, portanto, tanto da isenção quanto da alíquota zero, pode ter inúmeras finalidades, e não necessariamente será a de desonerar totalmente o produto final ao chegar ao consumidor. Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes. Isso tudo considerado, não procede a tese exposta na exordial; poderia proceder se, porventura, tratasse de algum insumo determinado que, eventualmente admitido o crédito pelas Leis, o tivesse obstado por algum ato da administração. Não é o caso, entretanto, porquanto a exordial não discute rubricas específicas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006517-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3)) CARLINHOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
CARLINHOS COM. PEÇAS USADAS LTDA. e CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE, qualificados na inicial, opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0002458-94.2002.4.03.6112 promovida pela UNIÃO. Tendo sido citado por edital e nomeada curadora à lide, vem sua representante a apresentar os embargos por negativa geral, sem especificar fatos ou direito. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Em que pese o reconhecido esforço da n. signatária da exordial, não é suficiente a negativa geral a fim de afastar o cabimento da execução fiscal embargada. Os embargos à execução revestem autêntica natureza de ação de conhecimento, ainda que dependente da principal executiva, e se prestam a discutir toda e qualquer matéria que o devedor julgue lhe garantir. Nestes termos, consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante à sua inicial, os requisitos dos artigos 282 do CPC, de modo que não se dispensa a exposição da causa de pedir que leve à extinção da execução embargada nem mesmo quando se trate de executado citado por edital. A previsão legal de negativa geral se refere a defesa sobre fatos alegados pela parte, dado que, em regra, nos termos do caput do art. 302, a ausência de manifestação específica sobre aqueles leva à confissão. No caso do citado por edital, resta dispensada a manifestação individualizada, invertendo-se o ônus da prova a quem alega (no caso, o autor da ação respondida). No caso de embargos à execução tal não ocorre, porquanto de acusado passa o embargante à posição de acusador, não cabendo, portanto, a acusação genérica, inclusive porque retira da parte contrária e do próprio Juízo a identificação do objeto de análise. Nestes termos, resta impossível dispor sobre qualquer matéria, pois falta a necessária fundamentação, sendo certo que julgamento que se faça com base na exordial estará dispondo sobre conjecturas. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise dos embargos. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, já que carente de demonstração da causa de pedir. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos



consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Fixo os honorários da d. advogada dativa para este incidente no mínimo da tabela vigente por ocasião do pagamento. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7)** - RUBENS DE LORENZO BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006027-54.2012.403.6112** - LIDIA APARECIDA GUIRAO MACRUZ (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

LÍDIA APARECIDA GUIRÃO MACRUZ, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro contra UNIÃO e ROBERTO MACRUZ, atacando a penhora fração ideal de imóvel efetivada na execução fiscal nº 000979-22.2009.4.03.6112, promovida pela primeira Ré contra o segundo. Diz que é casada sob regime de comunhão universal de bens e pede a exclusão da parte ideal que lhe pertence em relação à penhora levada a efeito sobre o imóvel matriculado sob nº 14.579, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Presidente Prudente/SP, destacando que a dívida não redundou em benefício do casal. Ajuizada inicialmente apenas em relação à credora, foi determinada a inclusão do devedor no polo passivo, nos termos do art. 47 do CPC. Em sua contestação, o devedor ROBERTO MACRUZ não se opôs à liberação da parte ideal pertencente a sua esposa na penhora. Citada, a União contesta a ação levantando inicialmente falta de interesse de agir, porquanto o valor da dívida é menor que a meação da Embargante, de forma que seus interesses estariam salvaguardados. No mérito, defende que, por ser casada sob regime de comunhão universal de bens, não há cabimento à defesa da meação. Invoca o art. 655-B do CPC, pelo qual a reserva de meação deve recair sobre o produto da arrematação. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegada carência de ação. Se a dívida é menor que a meação, tratar-se-ia de fundamento favorável à tese da Embargante, quanto à desnecessidade de a constrição recair sobre a parte ideal que lhe pertence, visto que bastaria a de seu cônjuge para total garantia da dívida. Por outras, não só a Embargante mantém o interesse quanto agrega mais um fundamento a seu favor. Quanto ao mérito, assiste razão à Embargante. Verifica-se pelo documento de fl. 36 que a Embargante é casada com o Executado sob o regime de comunhão de bens, com o que, a despeito de adquirido por herança, há cabimento ao resguardo da meação, que só pode ser afastada nas hipóteses legais de incomunicabilidade. Logo, a Embargante é proprietária da metade ideal da fração do imóvel pertencente a seu marido, em virtude do regime de bens adotado, devendo ser garantida sua meação. Quando se trate de bem indivisível, tenho determinado a penhora sob a totalidade do bem, nos termos do novel sistema instituído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, ao incluir o art. 655-B no Código de Processo Civil: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ocorre que aqui se trata de um imóvel que, embora aparentemente indivisível, já está constricto apenas parcialmente, visto que titularizado pelo devedor juntamente com outros irmãos e sobrinhos (fls. 36/38), de modo que não há razão para a penhora da integralidade da fração ideal do devedor, dado exatamente que já se trata de fração. Ora, o sentido da norma é o de impedir que o bem se torne desinteressante a eventuais adquirentes. De fato, é reduzida a possibilidade de aparecimento de alguém interessado em adquirir a metade de um imóvel, do qual teria a partir de eventual arrematação restrições as mais diversas para efetivo uso e fruição, já que passaria a ser condômino, em consórcio com o cônjuge. É que eventual arrematação da parte ideal, como dito, tornaria o arrematante coproprietário do bem, juntamente com a mulher do executado (em passant, situação pouco aconselhável). Pretendendo o arrematante alienar sua parte, e sendo indivisível o bem, aplicar-se-ia a regra do art. 632 do Código Civil, assim como a do art. 1.117, II, do CPC, segundo as quais o condômino não interessado na adjudicação a um só estaria sujeito à venda forçada para extinção do condomínio e repartição do preço. Assim, levando-se à praça somente a meação do devedor, o cônjuge teria, na sequência, que suportar a venda forçada se fosse interesse do eventual arrematante. Daí o sentido da norma, abreviando o caminho com alienação direta da totalidade, reservando-se a meação pelo resultado. Mas se a penhora já recai sobre parte ideal, como in casu, a aplicação da norma perde o sentido, porquanto não se evitaria os inconvenientes que visa afastar. Assim, considerando que a própria União esclarece que somente a metade de fração ideal do casal é suficiente para o pagamento da dívida, deve ser excluída a penhora sobre a meação da Embargante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a meação da Embargante da penhora efetivada nos autos de execução nº 0006027-54.2012.4.03.6112, incidente sobre 1/5 do imóvel da matrícula n 14.579, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Considerando que a penhora se deveu a oferecimento do devedor (fls. 21/24 dos autos principais), mas defendida pela credora, devem

ambos responder pela sucumbência na presente, de forma que condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos por cada um, forte no art. 20, 4º, do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgada, lavre-se termo de redução da penhora, a fim de que recaia sobre 1/10 do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002669-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000090-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000090-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SICHIRO MATSUDA - ESPOLIO(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000117-80.2011.403.6112** - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002643-20.2011.403.6112** - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 251/261, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004171-55.2012.403.6112** - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 159/171), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0005462-90.2012.403.6112** - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 89/94, bem como, querendo, impugnação à contestação de folhas 97/99, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005553-83.2012.403.6112** - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de folhas 105/112.

**0007403-75.2012.403.6112** - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 72/87), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0007732-87.2012.403.6112** - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fls. 154: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o documento encaminhado pela Clínica de Luiz Antonio Depieri (fls. 146). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010562-26.2012.403.6112** - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 122/131.

**0000612-56.2013.403.6112** - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 54/57.

**0004531-53.2013.403.6112** - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 51/66), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0004810-39.2013.403.6112** - MARIO RUI GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco), ofertar manifestação acerca do requerido pela União à folha 44. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que não havendo manifestação os autos serão conclusos para sentença.

**0005832-35.2013.403.6112** - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 186/187.

**0006305-21.2013.403.6112** - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 121/124, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007023-18.2013.403.6112** - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 93/96, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007092-50.2013.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA MARQUES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 61/63.

**0007133-17.2013.403.6112** - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico de folhas 269/283, apresentado pela empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda.

**0007581-87.2013.403.6112** - JOANA BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 105.

**0001363-72.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária movida pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA em face da UNIÃO, em que se pretende a anulação dos débitos fiscais formalizados nos autos de infração n.º 51.062.310 7, 51.062.311 5 e 51.062.312 7. Declara o demandante que recolhe mensalmente a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos servidores, além de contribuição ao SAT, e, diante dos inúmeros precedentes jurisprudenciais acerca da não incidência da exação sobre diversas rubricas salariais, impetrou ações de mandado de segurança objetivando o reconhecimento dos mesmos efeitos. Em tais ações, segundo o Autor, foram proferidas decisões parcialmente favoráveis ao Município, encontrando-se os feitos ainda em tramitação. Afirma também que, baseando-se na legislação ordinária e em atos normativos da Receita Federal do Brasil, procedeu à compensação de valores que entendia como indevidos nos últimos 5 (cinco) anos. Diante disso, a RFB teria glosado as compensações realizadas, sob o motivo de que o procedimento somente poderia ter sido realizado mediante decisão judicial transitada em julgado, conforme dita o art. 170-A do Código Tributário Nacional, culminando na lavratura dos autos de infração impugnados na presente demanda, os quais vêm trazendo inúmeros transtornos ao Município, colocando em risco a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Este, aliás, seria o fundamento principal atinente à urgência da concessão da medida antecipatória. Argumenta que a análise do fato gerador da contribuição passa necessariamente pela aferição da natureza da verba auferida pelo trabalhador, o que influenciaria diretamente em sua base de cálculo. Defende, em seguida, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) adicional de férias (1/3), c) abono único, d) licença-prêmio, e) sexta-parte, f) 13º salário, g) adicional de insalubridade, h) adicional de periculosidade e i) adicional noturno, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Fala a respeito da necessidade da obtenção da Certidão Negativa de Débitos - CND para manutenção das transferências de verbas advindas da União e do Estado de São Paulo, sem as quais todo o funcionamento da Administração seria comprometido. Por outro ângulo, defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz da impenhorabilidade dos bens públicos e que o simples ajuizamento da ação anulatória ou dos embargos à execução ensejaria o reconhecimento do efeito. Discorre, como consequência da suspensão, sobre o desbloqueio do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, além da não inscrição do ente federativo nos cadastros federais de devedores. Tece considerações sobre o direito à compensação por iniciativa do próprio contribuinte, apresentando os atos normativos entendidos como pertinentes, além da inaplicabilidade da multa. Por fim, protesta pela concessão da tutela antecipada, demonstrando a presença da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável. No pedido, requer a suspensão imediata dos créditos constantes dos autos de infração, e ulterior anulação, obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e abstenção, por parte da requerida, de realização de medidas restritivas em desfavor do Autor, tais como não repasse das verbas do FPM, inscrição dos débitos em dívida ativa e inclusão nos cadastros federais. Junta procuração e os documentos de fls.

82/220. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 224), foi ajuizada ação cautelar (0002225-43.2015.403.6112, em apenso), onde foi declinada a competência para julgamento dos feitos em favor desta 1.<sup>a</sup> Vara Federal (fls. 228/229). É o relatório. Passo a decidir. De início, sobre a questão da suspensão da exigibilidade, discordo, com a devida vênia, da assertiva de que o simples ajuizamento da ação anulatória viabiliza a concessão do efeito pretendido, ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Entendo que a hipótese prevista no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, mesmo quando o devedor for pessoa jurídica de direito público, deve passar necessariamente pela análise da razoabilidade da fundamentação e das provas acostadas aos autos, de onde se espera sejam extraídos os requisitos da verossimilhança da alegação e da iminência do dano irreparável ou de difícil reparação. Pensar de modo contrário, além de atentar contra o princípio do livre convencimento motivado e negar a devida eficácia ao dispositivo legal, fomenta o afastamento do ente público de seu dever de autotutela, face à possibilidade de, em sendo cometido qualquer ato que possa dar ensejo ao nascimento de dívida, o simples ajuizamento da ação possa lhe socorrer das consequências desfavoráveis advindas daquela medida, servindo a ação judicial, neste particular, de verdadeiro instrumento de vicissitude orçamentária promovida pela Administração. Especificamente sobre a matéria de fundo, verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? abono único - indevida a contribuição, por falta de habitualidade, embora não se trate de verba indenizatória: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDels no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art.

457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)? 13º salário - incide contribuição previdenciária, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno - os adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade...(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? licença-prêmio - licença especial que premia a assiduidade do servidor que laborou por 5 anos ininterruptos. No que toca ao Município de Euclides da Cunha Paulista, a benesse é regulada pelo art. 102 e seguintes da Lei Complementar nº 4/93, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores : Art. 102 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de três (03) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.Aqui há que se distinguir, pois a documentação acostada aos autos não deixou claro se a hipótese é de licença-prêmio regularmente usufruída ou conversão em indenização.Para o primeiro caso, penso que o raciocínio é análogo ao das férias gozadas, em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, mudando sua jurisprudência, decidiu que os referidos montantes não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária

sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador...5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas...9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença. Quanto à hipótese em que a licença-prêmio tiver sido indenizada, os valores não integram o salário-de-contribuição, consoante disposição expressa da Lei n.º 8.212/91, em sua atual redação: Art. 28 - (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias:(...)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; Assim, independentemente da maneira como foi percebida a licença prêmio, ao menos por ora, deve ser concedida a medida liminar. ? sexta-parte - parcela salarial ainda presente no estatuto jurídico de servidores de vários Estados e Municípios da federação, a rubrica é devida após o incremento de determinado tempo de serviço e incide sobre a remuneração integral do beneficiário. No caso do Município de Euclides da Cunha Paulista, o dispositivo legal pertinente é o art. 86 da Lei Orgânica : Art. 86 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, de 5% concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 115, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.)Conforme se observa, a redação da norma remete à conclusão que a sexta-parte, implementados os requisitos para sua concessão, possui nítido caráter remuneratório, pois proporciona o acréscimo dos vencimentos para o servidor que permaneceu maior tempo em efetivo exercício. E, conforme expressamente previsto, a verba é incorporada para todos os efeitos. Portanto, não resta dúvida que, nesta hipótese, incide a contribuição previdenciária. Por fim, no tocante à multa isolada aplicada, neste momento da cognição, deixo de emitir juízo de valor a seu respeito, tendo em vista o princípio de legitimidade atinente aos atos administrativos. Suspendo sua exigibilidade, porém, quanto às verbas cuja incidência da contribuição previdenciária foi considerada indevida nesta decisão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que o autor terá de honrar o pagamento das contribuições, ora lançadas nas autuações, sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados nos autos n.ºs 51.062.310-7, 51.062.311-5 e 51.062.312-3, no que pertine à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre: a) o terço de férias; b) abono único; c) licença-prêmio, e; d) multa de 150% decorrente destas rubricas. De outra parte, ainda que essa medida não tenha o caráter antecipatório integralmente favorável, hei por bem atender ao pedido formulado pelo Autor no sentido de que a União retire do CADIN, SIAFI e CAUC em razão dos débitos aqui discutidos. Estando a questão sub judice, a demora no provimento poderia trazer consequências até irreversíveis, tal como impossibilidade de contratação, além da própria Ré, com outros órgãos e entes da administração. A situação aconselha, portanto, que se defira esse pedido. Medida idêntica, todavia, não é possível em face de eventual bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Trata-se, é verdade, de medida de cunho extremamente gravoso, mas é permitida claramente pela Constituição em seu art. 160; foi uma opção do Constituinte ao regular o funcionamento do Estado brasileiro, sendo de se registrar que foi até mesmo alterado o parágrafo único por Emenda Constitucional (nº 3/93) para estender a possibilidade aos Estados, reafirmando a opção constitucional por uma medida tão drástica. Intime-se a União para cumprimento da presente, além de restituição do prazo para contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002225-43.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO**

## CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, qualificado na inicial, ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO incidental à ação ordinária nº 0001363 72.2015.403.6112. Aduz que ajuizou ação anulatória de débito fiscal objetivando a suspensão dos créditos contidos nos DEBCADs 51.062.310-7, 51.062.311-5 e 51.062.312-3. Requereu a concessão de tutela antecipada, mas a análise foi postergada para momento posterior à juntada da contestação, cujo prazo de 60 (sessenta) dias, lapso em que estaria sofrendo os efeitos da exigibilidade dos créditos lançados. Por tais motivos, ajuizou a presente. Declinada a competência da 3.ª Vara Federal em favor deste Juízo, e tendo havido a renúncia ao prazo recursal, foi redistribuído o feito e apensado aos autos da ação ordinária em apenso. Vieram os autos conclusos. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Este processo deve ser extinto sem a apreciação de seu mérito, ante a manifesta inutilidade e desnecessidade. A pretensão do Autor, em verdade, destina-se a provocar a análise do pedido de concessão da tutela antecipada, medida que se mostra inadequada, inútil e desnecessária, tornando-o carente de ação. Inadequada, porque a apreciação deste pleito se faz nos próprios autos da ação principal, sendo incabível ação cautelar para esse fim; inútil e desnecessária, porque nos autos adjacentes, nesta data, foi proferida decisão concedendo parcialmente medida liminar. Portanto, sendo a presente demanda inadequada, inútil e desnecessária, a conclusão a que se chega é que a situação criada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir do Autor. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir é condição da ação (CPC, 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º, do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei). A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de LIEBMAN na obra antes citada (p. 155), contrariando a fórmula adotada pelo vigente CPC, indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária nº 0001363 72.2015.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 6259

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007245-54.2011.403.6112** - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 132/142, bem como intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 147/148.

**0002785-87.2012.403.6112** - ROSA MARIA NANCI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 80.

**0009365-36.2012.403.6112** - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 118/127), bem como intimadas para apresentação dos memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0004775-79.2013.403.6112** - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 36/42, auto de constatação de folhas 58/63; bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 45/50, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 58/63.

**0007225-92.2013.403.6112** - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 61/75), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

#### **Expediente Nº 6264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206003-21.1995.403.6112 (95.1206003-5)** - LUIZ ROXO DE QUADROS X LUIZ GONZAGA DE QUADROS X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAFFER X BENEDITO EDNO ZAMBOLIM X NELIO DE SOUZA MOURAO X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como intimada de que nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**1202243-93.1997.403.6112 (97.1202243-9)** - LUIZ TOZELI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6)** - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia do pagamento do precatório expedido à folha 321. Int.

**0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6)** - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003423-60.2011.403.6111** - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 128/136: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0004372-81.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fls. 117: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0005721-22.2011.403.6112** - TALITA CATARINA LEANDE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009162-11.2011.403.6112** - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 76-verso: Ante o teor do julgado em v. acórdão, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009462-70.2011.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003762-79.2012.403.6112** - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Folhas 126/128:- Homologo, para os fins de direito, a desistência formulada pela União quanto ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000972-88.2013.403.6112** - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007192-05.2013.403.6112** - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 188-verso), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003436-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ante a renúncia ao prazo recursal pelo INSS (embargado), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Cumpra-se integralmente o determinado à folha 60, trasladando-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito para os autos principais de nº 00049025620094036112, em apenso. Após, desampense-se este feito, e remeta-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0004679-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão - fl. 29 verso), arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se do feito nº 2008.61.12.002902-9. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9)** - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003921-66.2005.403.6112 (2005.61.12.003921-6)** - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DONHA ALCANFOR X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4)** - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0)** - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007502-16.2010.403.6112** - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008080-76.2010.403.6112** - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, porquanto os pagamentos realizados às fls. 177/178 já estão liberados, podendo ser retirados independentemente de alvará, como mencionado no termo de intimação de fl. 179. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

## ACOES DIVERSAS

**0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0)** - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Folha 400:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte autora, resta determinado, desde já, o aguardo dos autos em arquivo, por nova provocação. Intime-se.

## Expediente Nº 6265

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0)** - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Documentos de fls. 547/550: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**1200476-83.1998.403.6112 (98.1200476-9)** - JOSE ORTEGA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes das decisões dos tribunais superiores (fls. 312/320). Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Documentos de fls. 262/285: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007525-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007525-2) - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto junto ao STJ (fls. 188/193). Requeira a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011566-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007516-3)) UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201446-25.1994.403.6112 (94.1201446-5) - COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002705-07.2004.403.6112 (2004.61.12.002705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202243-93.1997.403.6112 (97.1202243-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ TOZELI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007516-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007516-3) - ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005776-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIMONE BATISTA RUNICCHE**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0008704-57.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS  
Folha 68: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

**0003114-65.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DENIS DA SILVA SANTOS  
Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, o arquivamento dos autos, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

**0000974-24.2014.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)  
Fls. 424: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA  
Folhas 229/231:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**1201706-63.1998.403.6112 (98.1201706-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO  
Folhas 436/439:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0004006-62.1999.403.6112 (1999.61.12.004006-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Fl(s). 274/279:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer

medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008946-70.1999.403.6112 (1999.61.12.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OK SERVIÇOS E VITÓRIAS S/C LTDA ME X JOSE ROBERTO PUGLISI X JOANA APARECIDA GODOY PUGLISI**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009094-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)**

Folhas 54/63:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0000234-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)**

Folhas 137/141:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0006074-28.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Fl.(s) 48/50: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a credora acerca do valor de numerário relativo à penhora eletrônica efetuada às fls. 48. Int.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGÉLICA CARRO GAUDIM) X GESSI COSTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 123/126, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 121. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALÉRIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado às fls. 147. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAÚJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO)**

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE NILTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 93/103, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 91. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0001625-90.2013.403.6112** - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 81/87, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 79. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

### **Expediente Nº 6271**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004472-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-21.2013.403.6112) RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205590-03.1998.403.6112 (98.1205590-8)** - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9)** - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Petição de fls. 404: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a realização do leilão referente aos imóveis penhorados às fls. 59/62, exceção aos imóveis de matrícula 5390 e 5391, objeto de levantamento da penhora (fls. 181), devendo se proceder às devidas intimações. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA)

Fls. 59: Por ora, aguarde-se por eventual designação de hasta pública neste feito. Int.

**1205573-35.1996.403.6112 (96.1205573-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 98/107:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**1208372-17.1997.403.6112 (97.1208372-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)**

Folhas 287/289:- Defiro o requerido pela União. Transformo em definitivo o depósito de folha 282, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998, nos moldes dos elementos identificadores informados às folhas 291/292. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para ciência. Após, suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0004541-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO**

Fls. 362: Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. Assim, determino a citação do espólio de Sebastião de Melo, na pessoa de Maria Angélica Rafael Melo, viúva do de cujus, conforme o endereço informado (fls. 363). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Sebastião de Melo. Intime-se.

**0006041-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**

Folhas 188/189:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)**

Folhas 109/112:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0010121-94.2002.403.6112 (2002.61.12.010121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)**

Folhas 46/52:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0003901-46.2003.403.6112 (2003.61.12.003901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação expressa acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 427, bem como do informado às folhas 430/431, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0003902-31.2003.403.6112 (2003.61.12.003902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA**



NEME NOGUEIRA RAMOS

Por ora, providencie a secretaria o traslado da petição e documento de folhas 53/54, protocolo nº 2015.61120003187-1, para os autos da execução fiscal, feito nº 0003901-46.2003.403.6112, em apenso, onde se prosseguem os atos processuais, consoante decisão de folha 43. Atente-se o digníssimo Procurador para o correto direcionamento das petições, evitando-se atrasos desnecessários. Intime-se.

**0005351-87.2004.403.6112 (2004.61.12.005351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Folhas 199/ 208:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004192-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004192-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALMIR MATHIAS FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)  
Folhas 141/145:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007803-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007803-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CREA-SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta de citação da parte executada (fls. 56), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0009333-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009333-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 108/109:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, de que trata o REFIS, e que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0003441-78.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 128: Por ora, manifeste-se a exequente acerca do acordo de parcelamento de fls. 122/123, conforme informado pela parte devedora. Após, venham conclusos. Int.

**0002221-74.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE MOREIRA SOARES

Folha 46:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido. 2,15 Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004242-86.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 31/32:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0006552-65.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 17, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução fiscal.

## **Expediente Nº 6290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GERRA LTDA - ME X AUTO POSTO CARREIRO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1)** - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0)** - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006458-59.2010.403.6112** - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006322-28.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007699-34.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008082-12.2011.403.6112** - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000343-51.2012.403.6112** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002617-85.2012.403.6112** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003348-47.2013.403.6112** - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006417-87.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011483-82.2012.403.6112** - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3)** - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9)** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2)** - ALLANA RAFAELA GABRIEL OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALLANA RAFAELA GABRIEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5)** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002937-09.2010.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0007515-15.2010.403.6112** - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002160-87.2011.403.6112** - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVERIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002542-80.2011.403.6112** - CLEUSA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009184-69.2011.403.6112** - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002517-33.2012.403.6112** - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDMUNDO MOREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007039-06.2012.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003706-12.2013.403.6112** - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0)** - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X THEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 6291**

#### **MONITORIA**

**0005868-43.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLOS FREIRE GUSMAO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Considerando as peças de fls. 34/35 e certidão de fl. 36, nomeio Gabriel Tomaz Mariano, OAB/SP n.º 298.395, como defensor do requerido. Intime-se acerca desta nomeação, bem como para requerer o que de direito no prazo legal. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004958-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0001987-92.2013.403.6112** - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 80: Defiro a substituição de testemunhas, conforme requerido. Oficie-se ao Juízo de Presidente Epitácio-SP, com premência, para as providências de praxe. Int.

**0005559-56.2013.403.6112** - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio-SP - Fl. 54), em data de 02/07/2015, às 16:00 horas.

**0001898-98.2015.403.6112** - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu companheiro, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Aduz que era companheira de ELEUTHERIO DUARTE GREGO, segurado da Previdência Social, falecido em 30.7.1982, com quem teve duas filhas e que à época do óbito requereu o benefício, inclusive com a apresentação da documentação pertinente, ao que lhe fora negada verbalmente a pretensão, permanecendo desde então inerte. Pede a imediata concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do atendimento de todos os requisitos que esse benefício exigia à época em que, segundo a Demandante, implementaram-se todas as condições para a sua concessão. Segundo o que a própria elenca em sua exordial, fazia-se necessária a reunião de três requisitos estabelecidos pela normatização de regência: a condição de segurado de seu falecido companheiro, o cumprimento da respectiva carência e sua qualidade de dependente para fins previdenciários. Quanto aos dois primeiros requisitos, a Autora reconhece, ainda que veladamente, que há tanto rarefação e fragilidade na comprovação fática da condição de segurado de seu falecido companheiro - união estável essa, aliás, que também é objeto da lide, dependente de prova - quanto controvérsia jurídica no que diz respeito ao modo como se cumpria e contava a respectiva carência, expressamente exigida pelas normas previdenciárias desde aquela época, tanto que sustentou de modo bem particularizado essa situação específica. Assim, não se pode falar em verossimilhança da alegação quando incidente sobre questão fática carente de robusta demonstração, bem assim, quando envolve matéria jurídica sobre a qual reside controvérsia. Nesse mesmo sentido, como mais um elemento cuja necessidade de demonstração verosímil é imperiosa, como já afirmado, tem-se que, embora haja indícios fáticos da convivência more uxória entre a Autora e ELEUTHERIO DUARTE GREGO, conforme a documentação de fls. 38/55, para os fins deste processo e neste momento da lide ainda não é suficiente para que se configure a prova inequívoca do fato alegado, conforme a regra do art. 273, caput, do CPC. Somente a regular instrução do feito poderá proporcionar a ampla produção probatória, resguardada a ambas as partes. Assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela, sem prejuízo de nova análise oportunamente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002577-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002477-32.2004.403.6112 (2004.61.12.002477-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)**

Tendo em vista a informação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.865/13 as regras previstas pela Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 118, independentemente de cumprimento. Int.

**0001779-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RODRIGO ANTICO PIVA DA SILVA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente (CREA-SP) intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 10, a fim de proceder ao recolhimento das custas processuais (diligência do Oficial de Justiça) diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP - feito nº 0001018-27.2015.8.26.0553).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 - ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Fl. 235: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 157/161 verso por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, conclusos.

**0002638-56.2015.403.6112 - APARECIDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 8, item d. No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

**0002670-61.2015.403.6112 - LUIZ ERNESTO PASCHOALIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que o impetrante junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/50.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON X ALBERTO FERREIRA**

DE SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)  
Ante a manifestação de fl. 330, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 02/2015. Proceda-se ao desentranhamento do alvará supramencionado (fls. 329 e 331/333) e seu acautelamento em pasta própria da secretaria, de tudo certificando. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se o requerimento de fl. 330 e instrumento de procuração de fl. 299. Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

### **Expediente Nº 6293**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005146-48.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o despacho de fl. 829, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 830/841.

#### **MONITORIA**

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Ante a expressa concordância da Exequente (fl. 144 - verso), defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 121/123Promova a Secretaria o desbloqueio, bem ainda, a transferência do valor para a conta originária. Após, requeira a Exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3)** - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 610/651.

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO E CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 324/327, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ relativamente ao nome da parte autora. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005035-59.2013.403.6112** - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 162/167, interposto pela CEF, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 161, citando-se o INSS. Int.

**0002055-71.2015.403.6112** - MARIO PEREIRA MACHADO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de bem delinear a situação fática envolvida nesta demanda, postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda da contestação. Cite-se o IBAMA, bem como intime-se para, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração n.º 522.239/D, lavrado em 12.08.2009. Ademais,



solicite-se à 3.ª Vara Federal informações sobre o objeto e andamento atual da execução fiscal n.º 0004842-10.2014.403.6112.Intimem-se.

**0002364-92.2015.403.6112** - EDNA CINTRA RISSO X EDINEUSA DA SILVA X ELZA BERNARDA TORRES X ELZA MARIA SCHMUK X IRACILDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)  
Trata-se de ação ordinária qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0002384-83.2015.403.6112** - AMAURI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO MAROCHIO(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA E SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Trata-se de ação ordinária qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE

CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA (SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI (SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)**

Fls. 546 e 547/552 - O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constrito por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário judicial os mesmos deveres do depositário contratual (arts. 627 a 652 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem depositado e de apresentá-lo quando instado a tanto. Em caso de descumprimento de ordem judicial de entregar ou apresentar o bem penhorado, ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. 2. Considerando a posição atual do e. Supremo Tribunal Federal no sentido do não cabimento de prisão de depositário infiel, prevista no art. 904, parágrafo único, do CPC, cabe buscar outros meios para dar efetividade ao instituto do depósito judicial, certo que não pode ficar ao bel-prazer do depositário, como opção, a entrega ou não do bem recebido. Nesse desiderato, dispõe o art. 150 do CPC que o depositário infiel deve arcar com os prejuízos que causou à parte, quando agir com dolo ou culpa, para cuja apuração não há necessidade de ação própria, especialmente porque se trata de valor certo ou facilmente apurável por cálculos, por índice de correção monetária, porquanto correspondente ao valor de avaliação do bem no mercado. Embora não sujeito à prisão civil, o depositário se obriga pelo valor correspondente se não providenciar o recolhimento no prazo estipulado, sem prejuízo das sanções administrativas, processuais e criminais cabíveis. Assim, cabe ao depositário responder até o limite do valor do bem penhorado sob sua guarda, devidamente atualizado monetariamente. 3. Consoante peça de fls. 426/429, o coexecutado e depositário Américo Lindo dos Santos noticia a alienação do bem penhorado (veículo VW Apollo GL, ano/modelo 1991, placas HQ-4466/Dracena) e propõe o depósito em Juízo do valor do bem à época. Considerando a ausência de avaliação do bem ao tempo da constrição (fl. 118), deverá o depositário promover o depósito em Juízo do valor de R\$ 6.914,00 (seis mil, novecentos e quatorze reais), posicionado para novembro/2005, devidamente corrigido, montante equivalente ao valor de mercado do bem penhorado de acordo com a tabela disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, apresentada pela Exequente à fl. 462. 4. Depreque-se a intimação do coexecutado Américo Lindo dos Santos, depositário do bem penhorado à fl. 118, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Juízo o valor do bem constrito, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do e. Conselho da Justiça Federal (tabela de cálculo disponível em [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)), sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e

crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II).5. Desde logo também, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 600, incisos II e III, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no art. 601 do mesmo diploma, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem corrigida monetariamente, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração.6. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face dos executados, conforme requerido.Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (Bacenjud).Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o depositário; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.7. Providencie a Secretaria o traslado para estes de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (Autos nº 1205330-57.1997.403.6112, fls. 507/511).8. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente acerca da ausência do registro das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs 1.830 (25%, fl. 435), 4.359 (25%, fl.242) e 14.895 (50%, fl. 242), conforme determinação judicial de fls. 414/416 e carta precatória juntada às fls. 431/437.7. Intimem-se as partes.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À DISPOSICAO DA EXEQUENTE)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

Petição de fl. 498: Ante a expressa concordância da Exequente, desconstituo a penhora de fl. 286. Oficie-se ao CRI de Pirapozinho a fim de que proceda ao cancelamento da penhora constante da averbação nº 3/M.3050 (fls. 454/455).Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Intimem-se.

**0003206-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003206-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA REALSA LTDA X ANGELO SILVIO CARRO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA(SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Ante a expressa concordância da Exequente (fls. 264/266), defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 194/254 e 257/263.Promova a Secretaria o desbloqueio.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Intimem-se.

**0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fls. 179-verso: Indefiro, pois o ato de constatação e reavaliação poderá ser realizado em caso de eventual leilão. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para manifestação sobre a possibilidade de parcelamento da dívida exequenda nos termos da legislação específica (Lei 11.941/2009 e 12.996/2014). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005574-59.2012.403.6112** - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 91/101:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância

da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003574-86.2012.403.6112** - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GABRIELA BIAGIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 148/151:- Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC), sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 6295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002253-50.2011.403.6112** - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 133/139 e 141/143:- : Por ora, promova a parte autora, no prazo de (10) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de Isaias Cardoso Rodrigues, visto que na certidão de óbito de fl. 139, específica para sepultamento, nada consta. Oportunamente, sobrevivendo o documento, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação. Intime-se.

**0008372-90.2012.403.6112** - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 29/05/2015, às 14:45 horas.

**0000370-97.2013.403.6112** - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 04/11/2015, às 15:00 horas.

**0005723-21.2013.403.6112** - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 02/07/2015, às 15:20 horas.

#### **Expediente Nº 6306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE

MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5)** - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 256.

**0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0)** - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 225.

**0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4)** - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0)** - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3)** - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001877-98.2010.403.6112** - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002461-68.2010.403.6112** - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007128-97.2010.403.6112** - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003724-04.2011.403.6112** - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007597-12.2011.403.6112** - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000167-72.2012.403.6112** - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005241-10.2012.403.6112** - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005243-77.2012.403.6112** - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005810-11.2012.403.6112** - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006049-15.2012.403.6112** - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008447-32.2012.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009674-57.2012.403.6112** - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010755-41.2012.403.6112** - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000531-10.2013.403.6112** - OSVALDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001304-55.2013.403.6112** - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002097-91.2013.403.6112** - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002299-68.2013.403.6112** - VALFREDO SATIRO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004204-11.2013.403.6112** - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº



122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001776-2)** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 231.

**0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3)** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010873-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010873-5)** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3)** - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADENIR CABRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9)** - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9)** - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 298.

**0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6)** - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2)** - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0)** - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0)** - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1)** - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo de pagamento do precatório de fls. 177.

**0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7)** - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0)** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUNICE NEVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6)** - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9)** - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON CLAUDIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001562-70.2010.403.6112** - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002316-12.2010.403.6112** - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERSON DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004241-43.2010.403.6112** - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES TAIGI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005928-55.2010.403.6112** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008396-89.2010.403.6112** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000304-88.2011.403.6112** - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000305-73.2011.403.6112** - ROSALINA SOBRAL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA SOBRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000910-19.2011.403.6112** - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002922-06.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003531-86.2011.403.6112** - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INEZ MENDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005594-84.2011.403.6112** - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008824-37.2011.403.6112** - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FABONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005858-67.2012.403.6112** - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006107-18.2012.403.6112** - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALCANTARA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006406-92.2012.403.6112** - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIENE NATALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007585-61.2012.403.6112** - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CARLOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008688-06.2012.403.6112** - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010621-14.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3877**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007413-81.2014.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BADI MOUSSI(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. À vista da concordância do Ministério Público Federal com as condições estabelecidas às f. 16 e verso, intime-se o acusado BADI MOUSSI a dar inicio às condições.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0004298-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição da f. 927, para extração de cópias, no prazo legal, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias, conforme solicitado à f. 1412. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (f. 724-728). Dê-se vista à defesa para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(MG062541 -

AFONSO DELFINO CALZADO)

Dê-se vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO E SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES BORSARI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Antônio Donizeti Blundi, Adolfo Silvério de Oliveira Neto, José Carlos Rizzieri, José Dutra Pedroso e Roberto Batista de Almeida, qualificados na denúncia, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Afirma-se, na exordial acusatória, que, entre 2002 e 2006, os réus Antônio e Adolfo, no exercício das atividades de proprietário e gerente-geral, respectivamente, da sociedade empresária Posto Rio Pardo Ltda., no município de Santa Cruz da Esperança, São Paulo, forjaram rescisões dos contratos de trabalho dos outros três réus, com o fim de possibilitar aos últimos o levantamento de valores das contas de FGTS e o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 5.3.2013 pela decisão de fl. 247-247 verso, que foi confirmada pela de fl. 341 (rejeitou as defesas de fls. 274-280 [José Carlos], 290-296 [José Dutra], 309-317 [Roberto] e 319-337 [Antônio e Adolfo]). Os termos dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios foram juntados nas fls. 384-388, 405-414 e 422-422 verso (Adolfo). Observo, por oportuno, que houve um erro material na juntada dos termos, tendo em vista que os dos interrogatórios antecederam os das testemunhas, embora estas tenham sido de fato ouvidas em primeiro lugar, conforme certificado na fl. 405. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 519-524 verso (Ministério Público Federal), 527-538 (Antônio e Adolfo), 540-543 (José Carlos), 544-547 (José Dutra) e 549-555 (Roberto). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, rejeito as alegações de prescrição formuladas pelos réus Antônio, Adolfo e Roberto, pois as mesmas buscam amparo na pena concreta que sequer foi fixada. Rejeito, ainda, a alegação de extinção da punibilidade feita pelos réus Antônio e Adolfo, com base na quitação das contribuições previdenciárias, pois os delitos (em tese) investigados nos presentes autos não são de natureza tributária. No mérito, a presente ação imputa ao réu a prática do crime previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso dos autos, a Vara do Trabalho do município de Cajuru determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos autos da ação trabalhista nº 304-07, em que o réu José Carlos postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a sociedade empresária Posto Rio Pardo Ltda. A sentença que determinou a expedição desse ofício (fls. 7-11 do IPL) declara que o referido réu (reclamante naquela demanda trabalhista) confessou que recebeu parcelas do seguro-desemprego nos períodos de emprego sem registro que foram ali reconhecidos. O ofício de fl. 78 do referido IPL, expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, evidencia o recebimento de seguro-desemprego pelo réu José Carlos em quatro oportunidades, entre dezembro de 2002 e outubro de 2007. O réu José Carlos, ao ser interrogado no IPL (fls. 100-101 daqueles autos), declarou que trabalhou no posto, sem qualquer interrupção, entre 2000 e 2007, e que ele e outros empregados eram periodicamente demitidos, mas continuavam trabalhando sem registro formal. Ele afirmou, ainda, que esse procedimento era uma exigência do réu Antônio (dono do posto), executada pelo réu Adolfo (gerente), que beneficiava a empresa de alguma forma e possibilitava aos empregados a realização de saques do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego. O réu Antônio, quando foi ouvido pela autoridade policial (fl. 113 do IPL), declarou que desconhecia qualquer questão relacionada à contratação e dispensa de funcionários e que esses atos eram exercidos exclusivamente pelo réu Adolfo. O réu Adolfo, no procedimento inquisitorial (fl. 115 do IPL), declarou que era gerente de quinze postos pertencentes ao réu Antônio. O réu Adolfo disse, ainda, que ele próprio era o responsável pelas contratações e demissões de empregados. O réu José Dutra, ao ser ouvido no IPL (fls. 175-176 daqueles autos), declarou que o réu Antônio mandava o réu Adolfo realizar a sistemática demissão formal de empregados, apesar de mantê-los trabalhando sem registro durante um tempo, para que pudessem levantar o FGTS e receber o seguro-desemprego. Segundo o referido réu, a ausência de registro durante um período tinha como objetivo possibilitar a percepção dessas verbas e, tão logo isso era obtido, os empregados eram registrados. Ele afirmou que isso ocorreu consigo (entre 2002 e 2006) e também com os réus José Carlos e Roberto. O interrogatório do réu Roberto também foi reduzido a termo



nos autos da investigação (fls. 181-183). O referido réu, retificando parcialmente algumas declarações com as quais havia iniciado seu depoimento, afirmou que o réu Antônio mandava o réu Adolfo demitir formalmente funcionários, para que os mesmos recebessem o FGTS e o seguro-desemprego, embora permanecessem de fato trabalhando e sem registro durante algum tempo. Declarou, ainda, que foi demitido em 2004 dessa forma e com a referida finalidade. Os documentos bancários de fls. 201-236 do IPL, trazidos aos autos em cumprimento da decisão de fls. 192-192 verso, evidenciam a realização de saques de FGTS pelos réus José Carlos, Roberto e José Dutra. Por sua vez, os documentos de fls. 166-172 demonstram o recebimento do seguro-desemprego pelos três réus, sob o fundamento de dispensa sem justa causa. Sob o crivo do contraditório, a primeira testemunha ouvida, o senhor Hugo Bizzaria dos Santos (fl. 386), esclareceu que trabalhou na rede de postos do réu Antônio entre 2002 e 2013 e negou que a empresa realizasse a prática criminosa descrita nos autos. Afirmou que as demissões eram todas realizadas de acordo com a lei, sendo motivadas por situações de mercado, e que as readmissões de funcionários demitidos eram sempre registradas e preferidas porque em tal caso não havia necessidade de treinamento (que era aplicado a pessoas sem experiência). A referida testemunha disse que não tinha conhecimento do que constou da ação trabalhista proposta pelo réu José Carlos, porque não tinha acesso à vida jurídica da empresa. O informante Ronaldo (fl. 385), empregado da rede de postos do réu Antônio desde 2001, esclareceu que fazia cinco anos que exercia as funções de gerente-geral de pessoal e afirmou que não era prática da empresa a realização de condutas semelhantes às apuradas neste processo. A testemunha Natanael Gomes Monteiro (fl. 412) esclareceu que trabalhou durante doze anos em postos da rede do réu, evidenciando que exerceu atividades inclusive no posto de Santa Cruz da Esperança, onde teriam ocorrido os fatos descritos nos autos. Afirmou que nunca trabalhou sem registro, nem foi demitido apenas para receber verbas do FGTS ou do seguro-desemprego. Disse não ter conhecimento dessa prática no posto de gasolina. A testemunha Alair Ferreira Meira (fl. 411) informou que trabalhou no posto de Santa Cruz da Esperança em 1999 e declarou que o réu Adolfo propôs demiti-lo apenas para assegurar o recebimento do seguro-desemprego, bem como que não aceitou essa proposta, com a consciência de que era algo errado e com o receio de que algo adverso lhe acontecesse. Disse ainda que continuou freqüentando o posto mesmo depois que foi demitido e que era vizinho dos réus José Carlos, José Dutra e Roberto, bem como que soube da prática sistemática de demissões fraudulentas no posto, o que envolveu inclusive os referidos réus. A testemunha João Antônio Ferri (fl. 410) disse que trabalhou no posto de Santa Cruz da Esperança em de abril a outubro ou novembro de 2000, afirmando que era prática do estabelecimento realizar as demissões de forma fraudulenta, conforme descritas na denúncia. Declarou que os demitidos recebiam seguro-desemprego continuavam trabalhando no posto, recebendo um auxílio em dinheiro do estabelecimento, de valor inferior ao salário. A referida testemunha disse que, ao ser demitido, não mais trabalhou no posto, mas soube que a prática era realizada com outros funcionários. O réu Antônio, em seu interrogatório, admitiu que era dono do posto, mas negou conhecimento da prática fraudulenta descrita nos autos. Afirmou que o réu Adolfo era e é seu gerente, sendo o último o responsável pelas admissões e demissões. Relativamente às demissões e recontrações dos réus, disse que as mesmas foram realizadas pelo réu Adolfo (que era e ainda é o responsável por todas as contratações e demissões). O réu Antônio declarou, ainda, que, na época dos fatos, tinha dez ou doze postos de gasolina, e que as fraudes descritas nos autos foram as únicas ocorridas em sua rede de postos, bem como que só teve conhecimento delas posteriormente. Disse que conhece poucos dos seus aproximadamente duzentos funcionários e que o réu Adolfo teria realizado as fraudes com a intenção de ajudar os empregados, que passavam por dificuldades financeiras. Esclareceu, ainda, que o réu Adolfo passou de empregado a sócio. O réu José Carlos, em seu interrogatório, confessou expressamente a prática do delito de que é acusado, mencionando que o réu Adolfo os obrigava a aceitar a demissão forjada. Em suma, havia o registro formal de demissões, mas o contrato de trabalho era mantido de fato, e, apesar disso, houve levantamento de FGTS e o recebimento do seguro-desemprego. Disse, também, que réu Antônio não participou diretamente desses atos e que não tem conhecimento de que o réu Antônio tenha determinado sua prática ao réu Adolfo. O réu José Carlos disse, ademais, que os réus José Dutra e Roberto também receberam valores do FGTS e do seguro-desemprego mediante demissões forjadas. O réu José Carlos tentou justificar sua conduta com o argumento de que tinha receio de ficar desempregado. O réu José Dutra também confessou a prática do delito e confirmou a participação do réu Adolfo, que propunha as demissões falsificadas. Procurou justificar sua conduta com o temor do desemprego. Nada foi atribuído em seu depoimento ao réu Antônio. O réu Roberto prestou declarações diversas. Disse que trabalhava no posto como frentista e que foi demitido de fato três vezes, mas não foi readmitido. Disse que passou a trabalhar como autônomo em uma borracharia adjacente ao posto, esclarecendo que recebia diretamente pelos serviços que prestava no reparo de pneus. O réu Adolfo admitiu que administrava o posto e respondia exclusivamente pelas admissões e demissões no posto. Disse que as demissões não foram fraudulentas, mas reais, e negou que os réus empregados tenham trabalhado sem registro. Negou qualquer participação do réu Antônio no trato com empregados e afirmou que os outros três réus trabalharam como frentistas no posto. Declarou, ainda, que o réu Roberto passou a trabalhar de forma autônoma como borracheiro em local adjacente ao posto que lhe foi arrendado, mediante contrato verbal. Afirmou, ainda, que os réus empregados podem ter sido contratados para trabalhos eventuais e esporádicos, para cobrir necessidades momentâneas, e não como empregados. Nesse contexto, concluiu, primeiramente, que não foi demonstrada qualquer participação, material ou intelectual, do réu Antônio nos delitos descritos nos autos. O

mencionado réu figurou no pólo passivo por ser proprietário do posto e porque, em declarações prestadas no IPL, foi aventado que ele seria o ordenador das demissões fraudulentas. No entanto, as provas colhidas sob o crivo do contraditório indicam que ele se limitou a ser o proprietário do posto em que ocorreram os fatos, posto esse que integrava uma rede com alguns outros estabelecimentos. Portanto, a absolvição do réu Antônio é a solução que se impõe. Os outros réus devem ser condenados. Os réus José Carlos e José Dutra confessaram a prática delitiva, o que é corroborado pelos documentos referidos, que demonstram os saques de FGTS e os recebimentos de seguro-desemprego em períodos sucessivos. As declarações desses réus e os documentos subsidiam também a condenação dos outros réus, cujos depoimentos não são dignos de crença, pois não se sustentam diante dos interrogatórios dos réus José Carlos e José Dutra e, principalmente, das demissões e readmissões sucessivas. Destaco, por oportuno, que o réu Adolfo responde por todos os saques e levantamentos. O réu José Carlos responde por três recebimentos de seguro-desemprego e por três levantamentos de FGTS. Cada qual dos réus José Dutra e Roberto responde por dois recebimentos de seguro-desemprego e dois levantamentos de FGTS. Depois de devidamente caracterizadas a materialidade e a autoria do delito, passo a fixar as reprimendas aplicáveis. Quanto a isso, observo que cada um dos recebimentos de seguro-desemprego e levantamentos de FGTS teve valor semelhante aos demais. Nesse contexto, a pena para cada recebimento e para cada levantamento será idêntica. Na fase do art. 59 do Código Penal, observo, inicialmente, que a culpabilidade do réu Adolfo é mais intensa dos que a dos outros três réus. Com efeito, Adolfo tinha posição de mando e não sofria as pressões existenciais experimentadas pelos demais, cujo grau de culpabilidade é mínimo. Não foram registrados antecedentes criminais para a ré e esta, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possui conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de amealhar vantagens pecuniárias de maneira indevida, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. As circunstâncias e conseqüências do crime também não fugiram da normalidade, não havendo sentido em falar no comportamento da vítima para o caso dos autos. Não há qualquer causa genérica de agravamento da pena. A atenuante de confissão, que em tese seria aplicável aos réus José Carlos e José Dutra, não incide na prática, tendo em vista que as suas penas-base estão no mínimo. Em suma, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 20 dias-multas para o réu Adolfo e em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multas para os réus José Carlos, José Dutra e Roberto. Cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo da época do fato mais recente para o réu Adolfo e em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo do fato mais recente para cada um dos réus empregados. A diferença de valor se justifica, tendo em vista as discrepâncias de situações econômicas entre o réu Adolfo (gerente de uma rede de postos) e os demais (frentistas). Não incide qualquer atenuante genérica. Tendo em vista que a ascendência sobre os demais réus é um fator utilizado para incrementar a culpabilidade do réu Adolfo, deixo de lhe aplicar a agravante genérica do art. 62, I, do Código Penal. Incide a causa especial de aumento prevista pelo 3º do art. 171 do Código Penal. Sendo assim, as penas para cada um dos delitos cometidos para cada um dos réus são de 2 anos e 8 meses de reclusão e de 26 dias-multas para o réu Adolfo e de 1 ano e 4 meses de reclusão e de 13 dias-multas para os réus José Carlos, José Dutra e Roberto. Aplico, agora, o acréscimo da continuidade delitiva, na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. Para isso, observo que o réu Adolfo perpetrou o delito catorze vezes (todos os saques de FGTS e recebimentos de seguro-desemprego), o réu José Carlos cometeu o delito seis vezes e os réus José Dutra e Roberto executaram a conduta criminosa quatro vezes cada um. Nesse contexto, aplico a majoração por crime continuado na proporção de 1/5 (um quinto) para os réus José Dutra e Roberto, de 1/4 (um quarto) para o réu José Carlos e de 1/2 (um meio) para o réu Adolfo. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para os réus. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que as penas corporais não são superiores a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido da denúncia relativamente ao réu Antônio Donizeti Blundi, para absolvê-lo da imputação que lhe foi dirigida no presente feito, diante da ausência de prova para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal); e b) julgo procedente o pedido relativamente aos demais réus, para condenar, como incursos no art. 171, 3º, do Código Penal, Adolfo Silvério de Oliveira Neto às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e de 39 dias-multas (cada qual deles fixado em um salário mínimo vigente na data do fato mais recente), José Carlos Rizzieri às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multas (cada qual deles fixado em 1/30 [um trinta avos] do salário mínimo vigente na data do fato mais recente), e José Dutra Pedroso e Roberto Batista de Almeida às penas de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e de 15 (quinze) dias-multas (cada qual deles fixado em 1/30 [um trinta avos] do salário mínimo vigente na data do fato mais recente). Os réus condenados deverão pagar as custas processuais. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das penas corporais por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos para o réu Adolfo e de 1 (um) salário mínimo para cada um dos demais réus, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período

correspondente à da pena substituída de cada um dos réus, à razão de uma hora por dia da pena substituta. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Ficam os réus advertidos para que a falta de cumprimento de qualquer das penas substitutas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe.

**0006744-13.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (f. 318-326). Dê-se vista à defesa para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000672-30.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

DESPACHO DA F. 919: Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0005008-09.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À vista da manifestação das f. 2247-2248, defiro ao Ministério Público Federal, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias. Com o intuito de preservar tratamento igualitário, fica deferido o prazo em dobro para os réus se manifestarem em alegações finais.

**0004738-48.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Apresente o defensor do acusado André Felipe Canal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo da testemunha Ariel Henrique Canal, arrolada às f. 228-229. Com o cumprimento, expeça-se a Carta Precatória, nos termos do despacho da f. 236. No silêncio, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação na audiência a ser designada no Juízo Deprecado, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.

**0004965-38.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Carlos César Lança dos Santos e de Leonardo Nascimento da Silva, qualificados na denúncia, como incurso no art. 155, 4º, incisos IV, do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que os réus, em 21 de agosto de 2014, na rua Goiás, altura do nº 1.485, Campos Elíseos, Ribeirão Preto, subtraíram para si um automóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e bens contidos no veículo. A vestibular acusatória descreve que os réus passavam no local em um veículo Volkswagen Space Fox, placas EPV 5638, e se aproveitaram do descuido do carteiro, que deixou o carro do serviço posta parado e ligado para entregar correspondências. O réu Carlos César conduziu o veículo da EBCT, sendo seguido pelo réu Leonardo no referido Space Fox, para o qual foram transferidos alguns bens retirados do primeiro veículo. Os réus foram perseguidos e presos em flagrante por policiais militares, que tinham sido acionados para atender essa ocorrência. Todos os bens foram recuperados. Na audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2015, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e os interrogatórios dos réus (fls. 329-334). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 343-348 verso (Ministério Público Federal), 369-371 (réu Carlos) e 372-373 (réu Leonardo). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal visando a condenação do réu como incurso no art. 155, 4º, incisos IV, do Código Penal. Os elementos constantes dos autos evidenciam que, de fato, em 21 de agosto de 2014, na rua Goiás, altura do nº 1.485, Campos Elíseos, Ribeirão Preto, subtraíram para si um automóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e bens contidos no veículo. Os elementos do IPL, instaurado mediante o auto de prisão em flagrante, confirmam de maneira cabal o delito perpetrado. Em juízo, sob o crivo do contraditório, testemunhas e réus são unânimes em esclarecer a dinâmica do ocorrido. Com efeito, os réus, no dia e local referidos na denúncia, subtraíram um automóvel dos Correios e, pouco depois, abandonaram o veículo, depois de retirarem do mesmo alguns bens, que foram transferidos para o veículo Space Fox referido na vestibular acusatória. Foram presos logo depois, mas já tinham ingressado na posse mansa e pacífica do veículo e demais bens subtraídos. Tanto que os réus transferiram os bens de um veículo para outro sem serem incomodados. Em

suma o crime foi consumado, e não tentado, ao contrário do que alega a zelosa defesa. Depois de fixadas a materialidade e a autoria do delito descrito no art. 155, 4º, incisos IV, do Código Penal, passo agora a fixar as reprimendas que incidirão sobre os réus. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento, relativamente aos elementos objetivos destacados no dispositivo, que as circunstâncias e conseqüências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que não foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime, esse critério não pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento da vítima não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição das personalidades dos réus. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base. Não há elementos que permitam analisar a conduta social dos réus. A culpabilidade deve ser considerada além do mínimo, tendo em vista que nada há nos autos que autorize consideração diversa. Com base nessas considerações, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (quarenta) dias-multas. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas referidas são tornadas as definitivas. Tendo em vista que a pena corporal definitiva se encontra aquém de oito anos de reclusão, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cada dia-multa é fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que os réus ocupam a classe média, contando inclusive com defesa constituída. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para os réus. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que as penas corporais não são superiores a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar, como incurso no art. 155, 4º, incisos IV, do Código Penal, Carlos César Lança dos Santos e de Leonardo Nascimento da Silva às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 dias-multas (cada qual deles fixado na metade do salário mínimo vigente na data do fato mais recente) Os réus deverão pagar as custas processuais. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das penas corporais por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo para cada um dos demais réus, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída de cada um dos réus, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Ficam os réus advertidos para que a falta de cumprimento de qualquer das penas substituídas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006416-06.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0002315-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 92-96, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000892-23.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-37.2013.403.6102) RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 132-139, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003751-12.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-12.2012.403.6102) PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por PALARETTI E SILVA RIBEIRÃO PRETO LTDA., ALEX MARQUES SILVA e PRISCILA FERNANDA PALARETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando excesso de execução. Os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentam, em síntese, que: a) a embargada concedeu-lhes um crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio da Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1612.557.0000020-96; b) o crédito concedido deveria ser pago em 12 (doze) prestações de R\$ 1.758,31 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos); c) em razão do inadimplemento, a embargada apurou um crédito, em seu favor, no montante de R\$ 30.657,82 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 29.6.2012; d) o valor em execução é excessivo; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor; f) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas, observando-se os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; g) é ilegal a capitalização juros; h) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros de mora; i) é ilegal a previsão contratual de cobrança de despesas processuais, de honorários advocatícios e multa; e j) deve ser relativa a aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Documentos juntados às fls. 9-19. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 27-41, sustentando, preliminarmente, que os embargantes não observaram a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no inciso III do artigo 739 daquele diploma legal. No mérito, rebateu os argumentos consignados nos embargos, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e da execução. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos presentes embargos Como consignado à fl. 24, toda matéria aventada é atinente a questões de direito, razão pela qual, no caso dos autos, excepcionalmente, não se aplica a norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além de conterem argumentos passíveis de análise judicial, se trata de meio posto à disposição dos embargantes para se defenderem da execução contra eles promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos do embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, do contrato que decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância do princípio da função social do contrato A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a

partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que Cédula de Crédito Bancário nº 24.1612.557.0000020-96 foi firmada em 15.7.2010 (fls. 12-16).Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, o demonstrativo de débito da fl. 17-verso demonstra que sobre o valor principal da dívida apenas incidiu a comissão de permanência.Da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargosA cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula oitava e seu parágrafo primeiro - fl. 14-verso).No entanto, conforme consignado anteriormente, o demonstrativo de débito da fl. 17-verso demonstra que sobre o valor principal da dívida apenas incidiu a comissão de permanência.Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e multaDa análise da cédula de crédito, ainda verifico que o parágrafo terceiro da cláusula oitava (fl. 14-verso) regulamenta os casos de cobrança, estabelecendo pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte do parágrafo terceiro da cláusula oitava (fl. 17-verso), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Outrossim, segundo o demonstrativo de débito da fl. 17-verso, a pena convencional prevista não está sendo cobrada.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos apenas para afastar a incidência da parte da parte do parágrafo terceiro da cláusula oitava da cédula de crédito bancário, que estabelece a responsabilidade dos contratantes pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão gratuidade da Justiça deferida à fl. 20.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 6381-12.2012.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0002148-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102) EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

F. 16: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa. F. 14-16: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao

Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0002762-69.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A questão da prejudicialidade externa, em razão da recuperação judicial do Grupo Andrade, será analisada por ocasião da sentença, tendo em vista que se encontra adstrita ao mérito do feito. À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008453-98.2014.403.6102.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

F. 349: para apreciação do requerimento de nova penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 2589, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itápolis, SP, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de novos gravames, além da hipoteca gravada em favor da própria exequente.Ademais, para a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Por fim, uma vez efetivada e formalizada a nova penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro imobiliário, conforme requerido às f. 350 dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

F. 286-294 e 299-304: mantenho as decisões das f. 262 e 296 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Note-se, ademais, que a decisão da f. 296, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo, foi proferida em consonância com a manifestação da própria agravante à f. 295 mencionou que Somente após o julgamento em definitivo do agravo de instrumento interposto poderá, conforme o resultado, analisar a possibilidade de anuir com alguma proposta de pagamento com desconto ou parcelado.. Int.

**0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Configurada a revelia, ante a citação pessoal das executadas (pessoas físicas) sem a formulação defesa e constituição de advogado, e tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 179, transferindo o valor de R\$ 1.487,30 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) e de R\$ 17,41 (dezessete reais e quarenta e um centavos) bloqueados junto ao Banco Bradesco e, ainda, de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos) bloqueado junto ao Banco do Brasil, para conta judicial à ordem deste Juízo.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, devendo, ainda, manifestar-se, em igual prazo, se a petição da f. 101 importa em desistência da ação em relação à empresa Conter Conectores e Terminais Elétricos Ltda.Int.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud (transferência para conta judicial) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 -

**GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)**

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Designo o dia 1º de junho de 2015, às 14 horas para expedição do Termo de Adjudicação, conforme artigo 7º da Lei n. 5.741/71 e artigo 685-B do Código de Processo Civil, desde que a exequente comprove o recolhimento da guia de custas da adjudicação, bem como forneça certidão hodierna da matrícula do imóvel. Intimem-se o representante legal da EMGEA e a executada para assinatura do referido termo. Int.

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se a transferência do valor de R\$ 405,05 (quatrocentos e cinco reais e cinco centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 93), para conta judicial à ordem deste Juízo. Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações recebidas pelos sistemas BacenJud e Renajud.

**0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)**

Primeiramente, cumpra-se a determinação de desbloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, conforme determinado à f. 62 dos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa JEP 5380, registrado em nome do executado. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)**

Cumpra-se a determinação de desbloqueio, pelo sistema BacenJud, conforme determinado à f. 129 dos autos. F. 132: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa ERX 6225, tendo em vista que o documento da f. 93



comprova a alienação fiduciária do referido bem móvel. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

**0007248-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO F. 63: defiro novo bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Tendo em vista o leasing que recai sobre o veículo indicado à f. 63, primeiramente, forneça a exequente o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa DXD 9694. Int. DE OFÍCIO: vista à CEF das informações fornecidas pelo sistema Renajud.

**0002865-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO  
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0003844-72.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA  
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0003845-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens

passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007022-29.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA Tendo em vista a nota de devolução dos mandados expedidos, conforme f. 45 e 47 dos autos, deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição da carta precatória e de condução do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0008453-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Depreende-se da análise dos autos que a exequente, tempestivamente, interpôs embargos de declaração em face da decisão da f. 450, alegando que não foi apreciado o requerimento de arresto das quotas pertencentes aos coexecutados, relativas ao capital social da COOPERCITRUS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL e da NSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Todavia, entendo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração para apreciação do requerimento de arresto tendo em vista que a parte executada já foi regularmente citada, não havendo que se falar da referida medida acautelatória de arresto nesta fase processual. Note-se, ademais, que as segundas vias dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, juntadas às f. 532-537, não restringiam a diligência solicitada pela embargante. De outra forma, o que se tem é a determinação para que o Oficial de Justiça proceda à livre penhora de bens, tantos quantos bastem para garantia da dívida, a qual não se deu pelas razões expostas nas certidões das f. 533, 535 e 537. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das referidas certidões, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. F. 538-560: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Int.

**0001756-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004090-25.2001.403.6102 (2001.61.02.004090-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) WAGNER AUGUSTO PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X SECRETARIO DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Providencie a Serventia a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão das f. 246-247. Int.

**0007649-33.2014.403.6102** - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E

LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 218-220: cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à f. 216, nos termos da parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei de regência n. 12.016/2009.Cumpra-se.

**0003963-96.2015.403.6102** - G. R. COMERCIO, MANUTENCAO, CONSTRUCAO E REFORMA EM GERAL LTDA - ME(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G. R. COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA EM GERAL LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de reintegrar-se ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.A impetrante sustenta, em síntese, que: a) estava inserida no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional no período de 30.4.2012 a 31.12/2014; b) foi excluída, de ofício, do referido regime diferenciado de tributação, em 31.12.2014; c) a referida exclusão, que passou a surtir efeito a partir de 1.1.2015, foi motivada pela existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN e de débitos do Simples Nacional; d) os débitos referentes ao Simples Nacional foram pagos no período entre 29.9.2014 e 22.10.2014; e e) os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN encontram-se na situação ativa não ajuizável em razão do valor sob o fundamento de que o contribuinte efetuou o respectivo recolhimento incorretamente. Juntou documentos (fls. 10-25).Despacho de regularização à fl. 27.O despacho da fl. 33 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos.A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 41-44, esclarecendo que: a) a Lei Complementar nº 123-2006 possibilita a permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação desde que, existindo débito, o contribuinte comprove a respectiva regularização, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da exclusão; e b) a referida regularização, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569-1977, deve abranger o pagamento dos acréscimos legais (juros e multa), o que, no caso dos autos não foi feito, razão pela qual requereu a denegação da ordem. Outrossim, apresentou os documentos das fls. 45-51.Feitas essas considerações, intime-se a impetrante para que informe se tem interesse no pagamento dos acréscimos apontados pela autoridade impetrada e, considerando a sua exclusão do regime simplificado de tributação a partir de 1.1.2015, para que esclareça como tem recolhido os tributos por ela devidos.Após, voltem conclusos.Int.

**0004545-96.2015.403.6102** - SELMA DE FATIMA FRANCISCO(SP125691 - MARILENA GARZON) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O presente mandado de segurança foi proposto em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - Diretoria de Gestão de Pessoas, que possui sede funcional em São Paulo, SP.Verifica-se que o ato que informou a Impetrante da sua impossibilidade de posse e exercício, foi subscrito pela Diretora de Administração de Pessoal, conforme documento das f. 22-23 dos autos.A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2928**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004541-59.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-74.2015.403.6102) MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP360170 - DAVID DE CASTRO) X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI

GONCALVES DA FONSECA X JUSTICA PUBLICA(SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO)

1. Fls. 03/09: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova - residência fixa, ocupação lícita e folhas de antecedentes (Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos/SP e Viradouro/SP, Justiça Federal e IIRGD) - a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 50 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0004540-74.2015.403.6102). Ademais, os requerentes Manoel dos Santos Filho e Douglas da Silva Bastos ostentam apontamentos criminais, inclusive condenações (fls. 145/153, do auto de prisão em flagrante, processo nº 0004540-74.2015.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 17/20) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3062**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls.73/108 em aditamento à inicial.Após, aguarde-se a resposta do réu, conforme tópico final da decisão de fls. 67/68.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004365-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004365-9) - ADEMIR BARBI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004560-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004560-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001319-16.2012.403.6126 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004532-93.2013.403.6126 - RAIMUNDO GOMES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003355-60.2014.403.6126** - GUILHERME CAMARGO SILVA LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006846-75.2014.403.6126** - RAQUEL BURATO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000136-05.2015.403.6126** - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000380-31.2015.403.6126** - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000402-89.2015.403.6126** - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000469-54.2015.403.6126** - GILMAR SERGIO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000548-33.2015.403.6126** - GENADIR ANTONIO DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000563-02.2015.403.6126** - OSMAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0000939-85.2015.403.6126** - JOAO DA SILVA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002330-75.2015.403.6126** - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.Angelin Geraldo, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança

contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por não ter considerado período de recolhimento como facultativo, compreendido entre as competências de dezembro de 2013 até abril de 2014. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito invocado, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Especificamente no caso de mandado de segurança, tem-se que ele tem rito célere e seu processamento neste juízo é, em regra, muito rápido, sendo julgado, por vezes, antes de completar um mês da sua propositura. Assim, a não ser que presente situações especialíssimas, não se justifica, de pronto, a concessão de liminar antes da regular manifestação da autoridade coatora. Isto posto, indefiro a liminar. Requisite-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à representação judicial do INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0002372-27.2015.403.6126** - LUIZ CIPRIANO DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0002401-77.2015.403.6126** - MICHEL ANDREW DA SILVA (SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michel Andrew da Silva em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que conseguiu estágio na empresa Itaú Unibanco S.A., devendo iniciar o estágio em 18/05/2015, entregando o termo de compromisso de estágio assinado nessa data. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as

disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 18/05/2015 - fl. 13), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, contudo, deverá o impetrante providenciar a juntada da declaração nos termos da Lei 1.060/50, em cinco dias. No mesmo prazo, providencie o impetrante a juntada de procuração original. Requisite-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000145-22.2015.403.6140 - MARCOS LANA GOMES(SP214539 - JOSEANE DE LIMA SOUSA) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000305-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-27.2014.403.6317) MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração de despacho proferido à fl. 108 que recebeu o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Argumenta, o embargante que o despacho apresenta obscuridade, prejudicando o entendimento dos efeitos do recurso. Assiste razão o embargante. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 108, recebendo o recurso de fls. 94/106 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sidney Germinal Della Negra e Maria Marcelina Della Negra em face da Fazenda Nacional, na qual sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, a ausência de dissolução da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 336/337, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente. Concorde com o pleito de exclusão dos excipientes do polo passivo, em virtude da ausência de demonstração de dissolução irregular da executada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos

simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os devedores sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente. A pessoa jurídica executada foi citada em 18 de novembro de 1997 (fl.13), quedando-se inerte. No dia 08/07/1998, dando cumprimento à ordem de penhora, o Oficial de Justiça certificou que não foram encontrados bens para cumprimento da diligência (fl. 17). A decisão de fl. 38 determinou a penhora e bloqueio de valores existentes em conta da executada, efetivando-se a penhora em 17 de abril de 2001, no valor de R\$ 139,26 (fl. 40). A executada foi intimada acerca da penhora, conforme certificado à fl. 69v, sendo determinada a conversão em renda da quantia bloqueada em favor da exequente (fl. 88). Às fls. 96/98, a exequente informou o parcelamento do débito pela executada em julho de 2004. Em abril de 2005 (fl. 101), a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o descumprimento do parcelamento. Expedido mandado de reforço de penhora, não foram encontrados bens (fls. 109). Acolhendo o requerimento de fls. 111/112, a decisão de fls. 134 determinou a inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo. A executada Maria Marcelina Della Negra foi citada em 11/04/2006 (fl. 142) e o executado Sydney Germinal Della Negra foi citado por edital em 26/03/2007 (fl. 158). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários. No caso dos autos, houve mencionada citação, conforme AR juntado à fl. 13. Não restou caracterizada a desídia ou inércia da exequente em dar andamento aos autos, uma vez que foram realizados requerimentos e diversas tentativas de penhora de bens da executada (fl. 17, 40 e 109), demonstrando o interesse da credora em receber o crédito tributário. Além disso, à fl. 96 foi informado o parcelamento do débito, restando configurada a hipótese do artigo 174, IV do CTN. Destarte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, não houve a comprovação da dissolução irregular da executada e o inadimplemento das obrigações tributárias não admite o redirecionamento da execução fiscal. A simples falta de pagamento de tributo devido pela sociedade não é infração à lei imputável ao sócio, porque a obrigação tributária é da sociedade e não dele. Logo, não caracterizada a hipótese do artigo 135 do CTN, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ademais, vale frisar que a Fazenda Nacional não se opõe a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, uma vez que não constatada a dissolução irregular da sociedade. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade dos excipientes pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-os do polo passivo. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, considerando-se a apresentação de petição única e a simplicidade da causa. Tendo em vista a informação acerca da falência da empresa executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Deverá a exequente manifestar-se, ainda, acerca do montante depositado nestes autos (fls. 303), originado da arrematação de bem imóvel dos excipientes no feito nº 0001834-03.2002.403.6126. Sem prejuízo, providenciem os advogados dos excipientes a regularização de sua



representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Fls. 334/342: Manifeste-se o autor. Int.

**0006103-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006103-2) - ARLINDO SIMOES BARATA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA**

Fls. 279/282 - Dê-se ciência ao autor.Int.

**0002157-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002157-9) - NARCIZO ALVES QUIRINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002274-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002274-2) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Cumpra-se o despacho de fls. 414, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até decisão final da ação rescisória n.º 0026662-25.2013.403.0000.

**0002784-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002784-3) - DALVA PIRES COUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso ESpecial.

**0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso ESpecial.

**0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0004254-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004254-0)** - NEUSA DE OLIVEIRA BISPO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

**0004424-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004424-9)** - ALBERTO BALDIN(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005715-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005715-3)** - JOSE HELIO DE QUEIROZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Tendo em vista a decisão de fls. 155/170 remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000183-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000183-1)** - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

**0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8)** - NELSON PIVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 218).

**0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1)** - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 288: Comprovem os autores o pagamento da primeira parcela, tendo em vista a concordâncias do réu com o parcelamento em quatro vezes.

**0001874-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001874-4)** - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)** - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR060167 - RODRIGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Requeiram as partes, o que entenderem de direito.Silentes, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0000715-26.2010.403.6126** - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001805-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-49.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002656-11.2010.403.6126** - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0004864-65.2010.403.6126** - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005143-51.2010.403.6126** - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143/144: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003153-88.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0003384-18.2011.403.6126** - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0006398-10.2011.403.6126** - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0000408-04.2012.403.6126** - ALEIXO RODRIGUES CIDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002939-63.2012.403.6126** - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003555-04.2013.403.6126** - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003563-78.2013.403.6126** - JOSE MONTOVANELI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005317-55.2013.403.6126** - GERIVALDO MARQUES DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000208-26.2014.403.6126** - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001865-03.2014.403.6126** - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 56/59 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

**0002232-27.2014.403.6126** - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002813-42.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)  
Fls. 62/65 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

**0003041-17.2014.403.6126** - JESUS APARECIDO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 134/135 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003081-96.2014.403.6126** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003399-79.2014.403.6126** - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003463-89.2014.403.6126** - NILTON CESAR GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003589-42.2014.403.6126** - MARIO DONIZETE FALOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 103/104 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
A fim de se apurar a falta de interesse de agir superveniente, carree o réu aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes, mormente pela alegação de que a avença gerou o adimplemento do contrato

**0004407-91.2014.403.6126** - ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS NOVO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP310784B - JULIANA CHIMENEZ E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Processo nº 0004407-91.2014.403.6126 Ação Ordinária Autora: ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS NOVORéus: BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão saneadora Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA PAULA MOREIRA DOS ANJOS OVO, em face do BANCO SANTANDER S/A (1ª ré) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (2ª ré), objetivando declaração de extinção da relação jurídica entre a autora e a 1ª ré (Banco Santander) em decorrência de quitação de dívida através do boleto pago à 2ª ré, condenando-se a 1ª ré a entregar-lhe a carta de quitação, bem como a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Sustenta que contraiu empréstimo junto ao Santander, com desconto em folha, e quando decidiu quitá-lo, procurou a Caixa Econômica Federal e fez um novo empréstimo para pagar a dívida. Solicitou boleto ao Banco Santander, relativo ao total da dívida a ser paga e, recebido via e-mail, apresentou o boleto para pagamento junto à CEF em 28/03/2014. Contudo, não obteve a carta de quitação do débito da 1ª ré em razão de fraude na emissão do boleto pago (do Banco Santander). Informa que os descontos relacionados ao empréstimo consignado continuam sendo realizados pela 1ª ré (Banco Santander) e a 2ª ré (CEF) já incluiu o nome da autora no rol dos maus pagadores, pois não consegue honrar com os dois financiamentos. Sustenta, com fundamento no CDC, que a 1ª ré (Banco Santander) possui responsabilidade objetiva quanto à falha nos serviços prestados e pugna pela sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requer, ainda, a condenação da 2ª ré (CEF) à obrigação de não fazer consistente na inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não levar a protesto os títulos vencidos e não pagos enquanto a 1ª ré continuar a realizar os descontos na folha de pagamento da autora. Juntou documentos (fls. 8/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citado, o Banco Santander ofertou contestação de fls. 54/73 pugnando pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mais, pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de fato ilícito e falta de suporte jurídico para indenização. Juntou os documentos de fls. 74/77. Citada, a CEF contestou o feito arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/89). Juntou documentos (fls. 90/104). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A corrê CEF juntou outros documentos (fls. 108/118). Houve réplica (fls. 119/121). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO: Os fatos narrados na inicial indicam falha na prestação de serviços bancários do réu BANCO SANTANDER, responsável pela emissão do boleto supostamente fraudado. Não há qualquer fato narrado, no que tange ao boleto emitido para quitação da dívida ou à má prestação de serviços, relacionado à ré CEF. A autora pretende declaração de extinção da relação jurídica com o BANCO SANTANDER, com a condenação deste a entregar-lhe a carta de quitação. Como consequência do reconhecimento de quitação da dívida, requer a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Ainda, requer a responsabilização civil do BANCO SANTANDER pelos danos morais. Verifica-se, assim, que os pedidos foram deduzidos em face do réu BANCO SANTANDER e não pode ser imputada responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por eventual falha na prestação do serviço prestado pelo BANCO SANTANDER. Quanto à responsabilização civil, na sistemática do Código Civil exige-se relação de causalidade direta entre conduta e dano, o que não se verifica no caso dos autos em relação à CEF. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima ad causam para responder pelos alegados danos materiais e morais sofridos pela autora. No mais, a autora pretende que a ré CEF abstenha-se de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito e não apresente os títulos vencidos e não pagos a protesto enquanto a 1ª ré continuar a realizar os descontos na folha de pagamento da autora, ao argumento de que o BANCO SANTANDER continua efetuando os descontos relacionados ao empréstimo consignado e não consegue honrar com os dois financiamentos. Assim, resta claro que houve contratação legítima de crédito com a ré CEF, bem como, inadimplência da autora quanto aos termos contratados com a CEF. Conclui-se, de plano, que eventual inclusão do nome da autora, pela CEF, em cadastros restritivos de crédito é legítima, uma vez que existem prestações devidas e não pagas. Note-se que a própria autora afirma, em sua petição inicial, que existem prestações devidas e não pagas em razão de insuficiência de sua renda para pagamento dos dois financiamentos. Contudo, não existe qualquer eiva na contratação de crédito junto à CEF, inexistindo qualquer causa para que esta se abstenha de cobrar o crédito, legítimo, que lhe é devido. Portanto, não há interesse processual quanto ao pedido, deduzido no item e da petição da inicial, em face da ré CEF. Desta forma, a ré CEF deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda, uma vez que é parte ilegítima, quanto aos fatos relacionados ao boleto fraudado, e inexistente interesse processual no pedido de abstenção de cobrança do débito (ou atos dela decorrentes), posto que a autora confessa a inadimplência contratual. Conforme disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a competência cível da Justiça Federal é definida rationae personae, ou seja, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Desta forma, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que (...) empresa pública federal for interessadas. Excluída a CEF da relação processual, não existe interesse de empresa pública federal e, portanto, verifica-se a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer de fatos relacionados à relação jurídica entabulada entre a autora e o BANCO SANTANDER. Diante do exposto, deve ser excluída a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, como consequência, reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo

Federal para o julgamento do feito, conforme artigo 109 da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual competente, a teor do artigo 112, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à ré CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual em Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santo André, 25 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004425-15.2014.403.6126** - JOAO MARQUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0005457-55.2014.403.6126** - KARIN CARDENUTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (Neurologista) e designo o dia 12/06/2015 às 09:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0005522-50.2014.403.6126** - MIGUEL FLORIDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 34/40, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0005524-20.2014.403.6126** - MOEMA PEREIRA COTTINI(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 34/40, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0010522-40.2014.403.6317** - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Aguarde-se a juntada da manifestação do corréu MRV. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000311-96.2015.403.6126** - ALOISIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 38/45, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0000931-11.2015.403.6126** - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.692,82. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei

10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0001035-03.2015.403.6126 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.175,59. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0001903-78.2015.403.6126 - LILIAN ALVES BERLOFFA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo dos períodos contributivos na condição de autônomo. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, que, beneficiado por bolsa de estudo



pelo Projeto Novo FIES, ficou impossibilitado da prestação de serviços à instituição beneficiária em razão de doença psiquiátrica, tendo sido, inclusive, interditado. Por essa razão, dirigiu-se à instituição de ensino a fim de proceder ao trancamento da matrícula, sendo informado, na oportunidade, de que o trancamento ocorreria automaticamente. Contudo, meses depois foi informado acerca da existência de débitos para com a instituição de ensino bem como da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, no mérito, indenização por danos morais. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou na inicial ter sido interditado judicialmente, em razão de moléstia de natureza psicológica. Assim, comprove documentalmente que a interdição não mais persiste ou regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se.

**0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2015) no valor de R\$ 6.083,40 (seis mil oitenta e três reais e quarenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0002055-29.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL**

Verifico do termo de fls. 40-45 não haver relação de prevenção entre os feitos, seja pela diversidade de partes, seja porque o assunto é distinto. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a formação do contraditório previamente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que fica diferida para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0002069-13.2015.403.6126 - VALDIR ROCHA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002071-80.2015.403.6126** - BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRAVE WAVES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., objetivando o cancelamento do protesto decorrente da inscrição em dívida ativa por infração à dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, trouxe em seu bojo substancial modificação da competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) Cabe registrar que a Emenda Constitucional n 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Outrossim, a atenta leitura do dispositivo demonstra que todas as ações que versem sobre penalidades administrativas impostas a empregadores por órgãos fiscalizadores das relações de trabalho passam a ser de competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade dos atos praticados. Cabe registrar que a expressão ação deve ser entendida em seu sentido amplo, abarcando ações executivas e os respectivos embargos, que também têm natureza de ação destinada à defesa do embargado. Além disso, o dispositivo constitucional não faz qualquer ressalva, não cabendo ao intérprete impor restrições não desejadas pelo legislador. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Santo André, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**0002075-20.2015.403.6126** - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Em consulta ao CNIS verifico que o autor, conquanto aposentado, exerce atividade remunerada com vínculo empregatício, auferindo renda mensal (março de 2015) no valor de R\$ 8.540,92 (oito mil quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), sem considerar os valores que recebe à título de aposentadoria por tempo de serviço. Tal importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0002141-97.2015.403.6126** - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores sua legitimidade e interesse na propositura desta ação, ajuizada em 13/04/2015, uma vez que a consolidação da propriedade pela instituição financeira ocorreu em 22/09/2014 (fls. 55). Outrossim, ficam advertidos de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, estão sujeitos às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.

**0002143-67.2015.403.6126** - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002155-81.2015.403.6126** - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, ao argumento de que as dívidas que motivaram a inscrição não foram por ela contraídas. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002173-05.2015.403.6126** - JOSE CARLOS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato pagamento dos valores compreendidos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a efetiva concessão do benefício. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual recebimento dos atrasados traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Ainda, qualquer decisão no sentido pretendido pelo autor seria inócua vez que o procedimento de pagamento dos débitos da União, em caso de procedência da demanda, obedece a rito próprio, incompatível com a atual fase do processo. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002210-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-16.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face de UNIÃO FEDERAL. Aduz a parte autora ser nulo o auto de infração n.º FM-00985, vinculado ao procedimento administrativo n.º 13883.000248/96-40. Sustenta ser cabível a transferência de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491, de 5.3.1969, de empresa interdependente. Alega que recebeu créditos-prêmios de IPI, da empresa Confab Trading S/A, e que há época da compensação vigorava entendimento perante a administração fiscal quanto a possibilidade deste tipo de transação. Tal entendimento, no entanto, foi alterado através do parecer COSIT/DITIP n.1.357/95. Sustenta a parte autora, no entanto, que tal alteração de entendimento não poderia ser aplicada para fatos geradores a ela posteriores. Sustenta, portanto, ser nula a autuação, razão pela qual requer a concessão de liminar antecipatória da tutela, que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos que justifiquem a concessão de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do

artigo 151, V do Código Tributário Nacional. A questão quanto a subsistência deste benefício fiscal mesmo após o advento do disposto no artigo 41 do ADCT é matéria controvertida, e encontra entendimentos de nossos tribunais superiores em sentido diverso, consoante ementa que se segue:STJ ADRESP 200602158873ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 896434 Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA:17/02/2009 ..DTPB: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL. DECISÕES TORNADAS SEM EFEITO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que negou seguimento ao recurso especial fundou-se na orientação dominante nesta Corte de que o crédito-prêmio de IPI vigorou até outubro de 1990, por força do que dispôs o art. 41 do ADCT. Ao julgar os embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes, foi adotado como termo final de vigência do benefício 1º de julho de 1983, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal e representa, em último exame, reformatio in pejus para a embargante. 2. A constatação do erro material impõe sejam invalidadas as decisões de fls. 563-567 e 592-594, com o conseqüente rejulgamento do recurso especial. TRIBUTÁRIO. MÉRITO. ACORDO PACTUADO NO ÂMBITO DO BEFIEIX. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO-LEI 1.219/72. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA. 3. Se a tese sustentada no apelo - de que o crédito-prêmio vigora sem limitação de prazo - não guarda correlação com a que foi defendida na petição inicial - de que o benefício se extinguiu em outubro de 1990 -, não há como se admitir o recurso nesse particular. 4. Por outro lado, a tese de que o crédito-prêmio de IPI vigorou até outubro de 1990 não aproveita à impetrante por força do prazo de prescrição quinquenal, adotado no acórdão recorrido e não impugnado. 5. O BEFIEIX era um programa de estímulo à exportação, por meio do qual grandes empresas se comprometiam com a União em manter um fluxo constante de vendas para o exterior e, em troca, recebiam benefícios fiscais previstos no contrato, além daqueles ditados pelo DL 1.219/72. 6. A premissa fixada no aresto regional - de que não constou do contrato qualquer outro benefício além das isenções do IPI e do Imposto de Importação - não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice ditado pela Súmula 7/STJ. 7. O art. 9º do Decreto-lei 1.219/72 não assegurou às empresas que aderiram ao BEFIEIX o gozo do crédito-prêmio do IPI, até porque já estava em vigor, à data em que publicado esse diploma legal, o art. 1º do DL 491/69, que assegurava a qualquer empresa exportadora a utilização desse benefício, independentemente de adesão ao Programa BEFIEIX. 8. O art. 9º cuidou, apenas, de possibilitar ao exportador a transferência a terceiros, também inseridos no BEFIEIX, dos créditos tributários instituídos pelo art. 1º do DL 491/69, quando não pudessem ser utilizados pelo próprio estabelecimento titular. 9. O art. 1º do DL 1.219/72, ao assegurar às empresas que aderissem ao BEFIEIX o gozo dos demais benefícios previstos nesse diploma legal, garantiu, nos termos do art. 9º, apenas a transferência de créditos a terceiros, e não o aproveitamento do próprio crédito-prêmio. 10. Assim, não há que se falar em aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para além de outubro de 1990, quer por ter sido extinto por força do disposto no art. 41 do ADCT, quer pela não inclusão, contratual ou legal, desse benefício no âmbito do BEFIEIX. 11. Agravo regimental conhecido para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:Assim, considerando que a decisão que manteve o auto de infração que glosou as compensações realizadas pela empresa Confab Tubos S/A, incorporada pela parte autora CONFAB INDUSTRIAL S/A, foi tomada em procedimento administrativo que se prolongou na esfera administrativa por cerca de 18 anos, infere-se que foi possibilitada a parte autora a ampla defesa em sua plenitude.Com isto, a suspensão da exigibilidade do crédito deveria advir pela observação de ilegalidade da decisão administrativa, o que não parece ser o caso. Assim, considerando tratar-se de matéria controversa, e estando a parte autora devidamente respaldada com a possibilidade de obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, decorrente do acolhimento do pleito em ação cautelar preparatória, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado, assim como do perigo da demora no presente caso, o que autoriza o prosseguimento da presente ação, sem a liminar ora pleiteada.Consigno de outra parte, em que pese a parte autora limitar os lindes desta demanda tão somente à questão da possibilidade ou não da transferência dos créditos prêmios a pessoa jurídica interdependente, em se tratando de ação anulatória e, caso acolhida a tese da parte autora, inevitável será perscrutar-se acerca da existência deste crédito, mormente, quanto a análise de eventuais prescrição ou decadência, salvo se a matéria seja objeto de outra demanda, o que implicaria em análise das regras processuais de conexão.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR antecipatória dos efeitos da tutela pretendida. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0001060-16.2015.4.03.6126.Intimem-se. Cite-se.

**0002283-04.2015.403.6126** - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Esclareça o autor a propositura da presente demanda

**0002294-33.2015.403.6126** - SERGIO ROSSINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferê renda mensal (março de 2015) no valor de R\$ 5.852,95 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor

não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0002301-25.2015.403.6126 - JOAO IZIDIO DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.719,57 (mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.528,35 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.808,78 (mil oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.705,36 (vinte e um mil setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.705,36 (vinte e um mil setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS

GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015 às \_\_\_\_\_ horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002377-49.2015.403.6126 - CELSO FERREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.253,44 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.410,31 (mil quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.923,72 (dezesseis mil novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na

data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.923,72 (dezesesseis mil novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000299-82.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AUGUSTO GABRIEL  
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002111-62.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-77.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

**0002129-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)  
Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0002304-77.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS DE PROENCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0002305-62.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000697-4)** - DORACI PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DORACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

**0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0)** - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5)** - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Informe a autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. Int.

**0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0)** - SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, traga o autor a conta de liquidação para citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8)** - LINDEBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 727/729 - Considerando os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora para que conste ANNA MARIA NAVARRO COELHO. Após, expeça-se o ofício requisitório da autora, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Intime-se o réu do despacho de fls. 706. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4)** - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

**0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4)** - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI



DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8)** - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4)** - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: Manifeste-se o autor. Int.

**0002727-13.2010.403.6126** - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Tendo em vista a informação supra, regularize o patrono do autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003172-31.2010.403.6126** - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 213. No mais, aprovo a conta de fls. 197/198 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJP, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ) X ADALGISA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 200/201. Informação supra: Esclareça o autor a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002048-76.2011.403.6126** - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006349-66.2011.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial no Anexo I, no valor de R\$ 57.184,11 por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006362-65.2011.403.6126** - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4)** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Fls. 1030/1033 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 4085**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005740-78.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP AUTOS N.º 0005740-78.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE:

PARANAPANEMA S/A TIPO MRegistro nº. 428/2015 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A alegando contradição e omissão no julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que após a impetração do presente writ, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015, determinando expressamente que no caso de indeferimento de créditos de prejuízos fiscais pela RFB, quando da concomitância de processo administrativo fiscal discutindo a glosa dos mesmos, deverá ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não definitivo respectivo julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve omissão quanto à aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015, em especial porque o artigo 10 revogou expressamente o parágrafo único do art. 20, os 7º e 8º do art. 27 e o 5º do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/EFB nº 06, de julho de 2009. Não vislumbro a alegada omissão. Entendo que, ao analisar

o pedido, este Juízo ateve-se à legislação então vigente, que embasou inclusive o ato dito coator então impugnado, não havendo necessidade de maiores digressões. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5405**

##### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000588-15.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

A presente ação cautelar foi livremente distribuída em 13/02/2015, entretanto, conforme ventilado pela parte Autora as fls. 546/550, os débitos aqui garantidos estão sendo cobrados através de Execuções Fiscais distribuídas no dia 04/02/2015, ou seja antes da presente distribuição. Dessa forma verifico a ocorrência de litispendência da presente ação com as Execuções Fiscais nº 0000427-05.2015.403.6126, 0000430.57.2015.403.6126, 0000432-27.2015.403.6126 e 0000434-94.2015.403.6126, todas em tramitação perante a 2ª Vara Federal local. Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5416**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001925-73.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DE SOUZA VALIENGO (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Publique-se a sentença de fls. 204/204 verso: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Josias de Souza Valiengo, por violação às disposições do artigo 304 c.c artigo 298 c.c artigo 69 c.c artigo 71, todos do Código Penal, sendo que por força da sentença de fls. 194/199, Josias foi condenado a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, bem como, ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória, em 23.03.2015 (fls. 201, verso), deixando transcorrer in albis o prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. No caso em exame, o lapso de tempo entre a data de consumação da última conduta criminosa (29.05.2008) e a data do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (09.04.2014) foi de 5 anos, 10 meses e 11 dias. Entretanto, ao considerar que por cada crime praticado o réu foi condenado a 2 anos de reclusão tem-se que a pretensão punitiva estatal de todos os crimes apurados nesta ação está fulminada pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo primeiro e 119, todos, do Código Penal. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS DE SOUZA VALIENGO em relação ao crime que foi objeto de apuração da sentença de fls 194/199, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente

sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3812**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005029-42.2014.403.6104 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7431**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007143-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE DA SILVA FILHO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0007143-95.2007.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GILDO FERNANDES e FRANCISCO VICENTE DA SILVA FILHO apresentaram defesa escrita, o primeiro requerendo a unificação de todas as ações penais a que responde, dada a continuidade delitiva, bem como o desentranhamento do laudo pericial por conter vícios em sua elaboração; e o segundo arguindo a ausência de potencial consciência da ilicitude. Ambos se reservaram o direito de adentrar o mérito somente em alegações finais. O acusado Gildo Fernandes requereu diligências e o corréu Francisco Vicente da Silva Filho requereu os benefícios da justiça gratuita. Decido. No caso dos autos, não há como admitir a tese da continuidade delitiva, aventada pela defesa do corréu Gildo Fernandes como argumento para requerer a reunião de todas as ações penais movidas contra o referido acusado. Com efeito, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, pelo mesmo acusado, sob condições de lugar e maneira de execução idênticas, as circunstâncias de tempo são diversas e cada ação trata de um benefício previdenciário específico, envolvendo segurados diferentes. Desse modo, indefiro o pedido de unificação dos feitos, ressaltando que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ocorrer por deliberação do Juízo da Execução para fins de unificação de penas. Também não pode ser acolhida a alegação de nulidade do laudo pericial de fls. 80/84 por ter sido elaborado com base em material gráfico do acusado colhido no bojo de outro inquérito policial. Com efeito, sendo o acusado investigado em vários inquéritos policiais, em razão de idêntica prática delitiva, nada obsta que o material gráfico fornecido por ele em um destes inquéritos possa servir de base na elaboração dos exames dos demais apuratórios. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nessa prática. Ademais, trata-se de documento elaborado por peritos oficiais, que possuem fé pública, somente podendo ser invalidado se demonstrada eventual inidoneidade dos expertos ou vício decorrente de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, o que incorre na espécie. Nestes termos, fica indeferido o desentranhamento do laudo pericial de fls. 80/84. A alegação de que o corréu Francisco Vicente da Silva Filho não tinha potencial consciência da ilicitude deve ser objeto de instrução probatória, visto que, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e

clara, comprovada de plano, o que não ocorreu no presente caso. Todos os demais argumentos apresentados pela defesa demandam instrução probatória, devendo ser analisados no momento oportuno. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, em relação ao corréu FRANCISCO VICENTE DA SILVA FILHO. Ciência ao MPF e à defesa do teor desta decisão. Santos, 13 de fevereiro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0002192-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 3050. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos laudos periciais de fls. 1140/1197 dos autos n. 00005691-40.2013.4.03.6104, juntando-os a este feito. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para ciência e aditamento ou ratificação dos memoriais já apresentados. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. (CIENCIA A DEFESA)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4555**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-14.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERLIDES DIAS BARBOSA (GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)  
Autos nº 0001459-14.2015.403.6104 Vistos, Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 2. Afasto, da mesma forma, a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Como salientado na decisão de fls. 145/147, o crime de furto mediante fraude através de transferência eletrônica bancária se consuma no local onde se situa a conta em que a res foi debitada. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA FRAUDADO POSSUI A CONTA. ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A Terceira Seção desta Corte tem entendido que o delito de furto qualificado, mediante a transferência eletrônica fraudulenta no sistema bancário, consuma-se no local da agência onde o correntista fraudado possui a conta, sendo, portanto, competente o Juízo do local dessa agência, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP. No caso dos autos, a vítima lesada possui conta-corrente na agência bancária do Banco do Brasil situada na cidade do Porto Velho - RO, sendo, assim, competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Velho-RO, o suscitado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - TERCEIRA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 136470 - Processo 201402602838, data da decisão: 12/11/2014, Fonte DJE DATA:05/12/2014, Relator(a) ERICSON MARANHO), grifei. Assim, levando-se em consideração que a acusada juntamente com Joais Epaminondas de Carvalho teriam realizado em 28/01/2015, furto mediante fraude de uma conta bancária vinculada à agência da Caixa Econômica Federal em Santos e tentado levantar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que já se encontrava na conta de JOIAS em outra agência da Caixa Econômica Federal em Brasília, forçoso reconhecer a competência deste Juízo. Sendo reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o crime de furto, os demais delitos são atraídos pela conexão, nos termos do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal. 3. A tese de atipicidade da conduta não deve prosperar, uma vez que apresentar documento falso para esconder passado criminoso, cfr. fls. 201, não configura hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE USO

DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE RESERVISTA FALSIFICADA À AUTORIDADE POLICIAL, POR SER O RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS 271684 - Processo 201301799207, data da decisão: 13/08/2013, Fonte DJE DATA:23/08/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília, no dia 18/05/2015, às 16:00 horas. Depreque-se à Seção Judiciária de Brasília/DF a intimação do réu e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Extraia a Secretaria cópia da petição de fls. 190/208 e documentos de fls. 209/212, distribuindo-se por dependência como pedido de liberdade provisória. Após, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 0201/2015, VIDEOCONFERENCIA COM SUBSECAO BRASILIA/DF, AUDIENCIA DIA 18/05/2015, AS 16 HORAS DESP DE FLS 292: Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 262/291. Prossiga-se, sem prejuízo, nos termos da fls. 114/216 verso.

**Expediente Nº 4556**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO**

FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação com urgência em face da não localização da testemunha de acusação REDENTOR BARBUÍO, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA de fls. 4704. Fls. 4681: considerando ser o subscritor defensor constituído nos autos, indefiro o pedido visto que as cópias requeridas podem ser obtidas pela D. Defesa quando da retirada em carga dos autos. Fls. 4682: anote-se o novo endereço apresentado pelos réus ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO. Intime-se com urgência das audiências redesignadas conforme decisão de fls. 4671. FLS. 4744: prejudicado o pedido visto o deferimento de fls 4718. Intime-se a defesa do corréu Walter Faria para manifestação acerca da não localização das testemunhas ELIO RASIA, conforme certificado à fls. 4753, MARCOS LUCIANO LAGE, conforme certificado à fls. 4802 e JAIME TRONCO, conforme Termo de Audiência de fls. 4704, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa da corré ELOÁ LEONOR CUNHA VELLOSO para manifestação acerca da não localização da testemunha JOÃO VIEIRA CAMPOS, conforme comunicado à fls. 4805, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Fls. 4496: homologo a desistência das testemunhas de defesa MILTON MARQUES NASCIMENTO e Geraldo Borges Junior, requerida pela acusada ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE NRS 251/2015 - videoconferencia com Sorocaba; DE NR 253/2015 videoconferencia com Belo Horizonte/MG - oitiva de testemnhas

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3025**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001038-91.2015.403.6114** - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora o despacho de fls. 47 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

## **MONITORIA**

**0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009776-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA**

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 18/12/2009, objetivando a cobrança no valor de R\$ 19.391,21 em razão de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, firmado em 26/01/2009. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, conforme planilha de fls. 22 a inadimplência teve início em 16/04/2009 e final em 26/11/2009, ocasião em que nasceu para a CEF a pretensão da cobrança dos débitos, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, sem que houvesse a citação do réu até o momento, reconheço a ocorrência da prescrição. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002566-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.



**0000296-71.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados via BACEN-JUD, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003275-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007422-75.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007427-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ CONRADO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007453-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007454-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados via BACEN-JUD, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000744-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIDINEI CELESTINO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados via BACEN-JUD, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001632-76.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 46 e 50.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008490-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006148-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa,

fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 32 e 36.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006264-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 30 e 34.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006682-49.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0006913-76.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA(SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 CPC, conforme requerido pelas partes.Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga o exequente se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001297-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, diga o exequente se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002560-32.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, recolha a CEF as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0000567-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008243-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007094-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000273-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados via BACEN-JUD, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003759-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X LUCIANA CRISTINA PAIVA X MAURICIO AKAMINE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153.Int.

**0006057-15.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006268-51.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CARLOS LAGO - ME X LEONARDO CARLOS LAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006449-52.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ARROIO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006669-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SERGIO SOARES PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006671-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006675-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006909-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006916-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VERNIZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007282-70.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA OLIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007588-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007658-56.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000189-22.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON SAYKI QUEROBIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000198-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X ISMAEL ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001727-38.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007088-51.2006.403.6114 (2006.61.14.007088-9)** - JOSE DE SOUSA RAPOSO(SP062794 - SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Considerando o determinado às fls. 173/174, solicitem-se novas informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002381-25.2015.403.6114** - SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9832**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-18.1999.403.6114 (1999.61.14.006052-0)** - LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001229-59.2003.403.6114 (2003.61.14.001229-3)** - RAFAEL VITOR XAVIER(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005842-73.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000905-49.2015.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 159/160. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante e suas filiais, partes na presente ação, com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000193-93.2014.403.6114** - WILLIAM DIB(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005517-79.2005.403.6114 (2005.61.14.005517-3)** - ROSELI APARECIDA ALVES GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI APARECIDA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004289-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004289-4)** - LUIGI GAI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIGI GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4)** - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)** - JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JOSE NATALINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005779-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005779-8) - DALVA MARIA FERREIRA (SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALVA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000840-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000840-8) - STELA FILA VENDRAMINI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X STELA FILA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005235-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005235-5) - GABRIEL ANTONIO FERES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GABRIEL ANTONIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005334-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005334-7) - SONIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SONIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,



do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007482-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007482-0)** - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO HENRIQUE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002647-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002647-6)** - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8)** - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0)** - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)** - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3)** - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002895-51.2010.403.6114** - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003645-53.2010.403.6114** - BRAZ BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRAZ BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008382-02.2010.403.6114** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000704-96.2011.403.6114** - VICENZO PEREIRA TORRI X ADRIANO DE ANDRADE TORRI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VICENZO PEREIRA TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004072-16.2011.403.6114** - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X WALDITO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004307-80.2011.403.6114** - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA NIMIA CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004952-08.2011.403.6114** - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005459-66.2011.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTILIA DIAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005790-48.2011.403.6114** - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUNICE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007918-41.2011.403.6114** - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002459-24.2012.403.6114** - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002747-69.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS VASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005531-19.2012.403.6114** - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA JUCELI GEMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006489-05.2012.403.6114** - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MUNIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008570-24.2012.403.6114** - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**000500-81.2013.403.6114** - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JORGE MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002363-72.2013.403.6114** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003811-80.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004369-52.2013.403.6114** - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006749-48.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006978-08.2013.403.6114** - JOSE BARROSO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BARROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007110-65.2013.403.6114** - MARIA MARLEIDE CANDIDO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008813-31.2013.403.6114** - IRACEMA MARIA PINTO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRACEMA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000378-34.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

### **Expediente Nº 9833**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005313-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Defiro o bloqueio para circulação e transferência no sistema RENAJUD do veículo marca Chevrolet, modelo corsa, cor bege, chassi 9BGXF19004C122390, fabricação 2203, modelo 2004, placas GEA-1199, RENAVAN 816707200. Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao TRE, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4)** - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 603/604: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002345-80.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 73/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 1030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6)** - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X JULIO CESAR LAZARINI X JULIA VITORIA FURTADO LAZARINI X MARIA BEATRIZ FURTADO LAZARINI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5)** - MARCHI & MARCHI LTDA - ME X AGENOR CARRO SAO CARLOS - ME X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO - ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA - EPP X JOAO CARLOS PRIMO PARELLI SAO CARLOS - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5)** - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intimem-se a autora a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002965-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002965-3)** - IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2)** - MANOEL VLADEMIR SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF. Intime-se.

**0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4)** - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Indefiro o quanto requerido pelo autor a fl. 354, tendo em vista que tal providencia lhe compete. Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000610-82.2010.403.6115** - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido a fl. 230, a fim de acolher o pedido formulado pelo autor a fl. 219. Oficie-se à União Federal, a fim de que esta forneça a documentação referida a fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor quanto ao teor da documentação colacionada, oportunidade em que deverá atentar-se ao determinado no item 4.2, alínea c, esclarecendo as datas de início e fim do alegado desvio de função. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000906-07.2010.403.6115** - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Mesmo após a extinção da execução, o exequente percebeu que seu benefício revisado teve RMI menor do que a calculada pelo executado. Admitindo-o, o executado disse ter havido erro no cálculo, por aplicação integral - e não apenas proporcional - do reajuste do benefício. Quando da implementação do benefício, o executado percebeu o erro e implementou-o já corrigido. Ocorre que o executado estava a cumprir execução judicial com cálculos homologados pelo juízo (fls. 168). É grave que a implementação do benefício se desse fora do que estatuído no processo. Não que o INSS não pudesse corrigir-lhe os parâmetros; não pode fazer sponte sua. Deve promover o devido processo legal (administrativo ou judicial). Também não é lugar do executado pedir se lhe devolvam quantias pagas a maior. De novo, deve se submeter aos caminhos legais. Quanto ao imbróglgio causado pelo executado, por ora, deve se ater ao que foi homologado. É consequência do cumprimento integral do que foi decidido, pagar as diferenças ao exequente, por complemento. Do exposto: 1. Ordeno ao executado observar os cálculos homologados de fls. 159-63. Deverá gerar complemento positivo, relativo às diferenças causadas nesta fase de execução. Cumprirá integralmente o disposto, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A multa também é exigível do responsável pela AADJ, no valor de R\$ 100,00. Cumpra-se em ordem: a. Oficie-se a AADJ, para ciência do determinado em 1, inclusive quanto à multa pessoal ao responsável. b. Publique-se, para intimação do exequente. c. Intime-se o executado, para ciência e comunicação aos órgãos competentes de quem representa.

**0002363-35.2014.403.6115** - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000295-78.2015.403.6115** - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRO TONATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da anotação perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tambaú, procedido na matrícula nº 6.152. Afirma ter adquirido em 10 de junho de 2008, por escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Tambaú - SP o imóvel descrito na matrícula nº 6.152 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca. Aduz que em 29 de março de 2011 ao levar a escritura pública de referido imóvel para registro foi surpreendido com a averbação de arrolamento de bens em nome do antigo proprietário, Sr. Nestor Sidnei Furini, que fora procedido em 26/06/2010. Afirma ter protocolizado pedido administrativo no escopo de obter a exclusão do apontamento do arrolamento, sendo que tal pleito restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). Decisão às fls. 17 determinou a intimação da parte ré para manifestar-se quanto às alegações da parte autora, e na mesma oportunidade proceder a citação para contestar no prazo legal. As fls. 41/42, manifestou-se a União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Por tutela antecipada, o autor requer o cancelamento do registro nº 2 procedido na matrícula 6.152, confirmando-se a tutela em sentença. Noto que o registro de arrolamento de bens foi procedido em 26/07/2010 (R.2-M6152) e o registro da compra e venda, em 29/03/2011 (R.3-M6.152). Quando o Fisco procedeu ao arrolamento de bens o imóvel em questão ainda pertencia ao Sr. Nestor Sidnei Furini. Sendo assim, no presente caso, falta o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela pretendida, tendo em vista que o imóvel, embora objeto de compra e venda em 10/06/2008, não foi efetivamente adquirido, pois o título se registrou somente em 29/03/2011, após o arrolamento de bens procedido pelo Fisco. Por fim, não há que se devolver o prazo para contestação, tendo em vista que a ré fora devidamente citada (v. fl. 39) e o referido mandado juntado aos autos em 29/04/2015, portanto fluindo está o prazo para defesa. Do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se, em ordem: a. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. b. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. c. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em b, venham conclusos para providências preliminares.

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre as contestações em dez dias.

**0000969-56.2015.403.6115** - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede (a) declaração de inexistência de relação jurídica e (b) condenação do réu em repetir o indébito. Alega recolhe e ter recolhido PIS/COFINS sobre receita e faturamento em que se computou ICMS e ISS. Diz ser indevido que esses tributos participem da base de cálculo da PIS/COFINS. O autor deve trazer documentos com a inicial (CPC, art. 396). Como alega de o ICMS e ISS fizeram parte da base de cálculo da PIS/COFINS, devem articular na inicial como e quanto esse cômputo afeta na exação final. Devem trazer documentos que provem a efetiva inclusão daqueles impostos na base de cálculo PIS/COFINS. Veja-se que as planilhas acostadas (por exemplo: fls. 97), nem especificam o valor de ICMS e ISS. Os comprovantes de arrecadação (exemplo fls. 98) também não especificam a inclusão dos impostos na base de cálculo. Cuidando de pretensão por repetição, o autor tem condições de avaliar quanto pagou a mais. Deve fazer pedido líquido e certo. Do exposto: 1. Intime-se o autor a emendar a inicial, em dez dias, para: a. articular e quantificar a influência do ICMS e ISS no recolhimento de PIS/COFINS. b. Fazer pedido líquido de repetição. c. Trazer todos os documentos a provar as alegações. d. Sendo o caso, ajuizar o valor da causa e recolher custas. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

**0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL**

O autor pede (a) declaração do indébito de contribuição e (b) condenação dos réus em repetir o indébito. Alega recolher e ter recolhido contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista pela Lei nº 8.029/1990 e 10.668/2003, incidente sobre a folha de salários. Argumenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001 limitou a base de cálculo da contribuição às hipóteses do 2, III, a, do art. 149 da Constituição da República, dentre as quais não consta a folha de salários. Embora destinadas a entes atuantes no domínio econômico, as contribuições combatidas foram instituídas pela União. Portanto, apenas esta é credora da exação. Como a demanda pugna pela inexigibilidade, inexistência e repetição, só a esfera jurídica desta é afetada. Os demais réus não têm pertinência com o mérito. Quanto à repetição, cuida-se de pretensão retrospectiva. O autor tem meios para avaliar quanto pagou a mais, por isso, não lhe é lícito o pedido genérico. Tem de quantificar a repetição, pela sistemática do art. 286 do Código de Processo Civil, pois o Judiciário não é órgão de consulta; submetem-lhe causas, constituídas precipuamente de fatos, não apenas de teses. Ademais, a inicial é a oportunidade para trazer provas documentais (Código de Processo Civil, art. 396). Somente sob a inteireza do pedido, causa de pedir e documentos, o contraditório poderá ser efetivamente exercido. Nesta ordem de idéias não se avalia o valor da repetição por amostragem. O autor deve trazer todos os documentos, dos períodos pertinentes, que demonstrem a específica incidência e recolhimento dos tributos que combate. Do exposto: 1. Excluo do pólo passivo o Sebrae, a Apex e a ABDI, por ilegitimidade de parte. 2. Determino ao autor emendar a inicial, em 10 dias, para: a. explicitar os períodos de recolhimento indevido; b. quantificar o tanto já recolhido indevidamente; c. trazer todos os documentos a provar as alegações; d. se for o caso, ajustar o valor da causa e recolher as custas. Cumpra-se: a. Intime-se o autor, por publicação, para cumprir o item 2, sob pena de indeferimento da inicial, quanto ao pedido de repetição, ou cancelamento da distribuição, se não recolher a inteireza das custas. b. Ao SUDP, para exclusão das pessoas mencionadas em 1. c. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

**0001021-52.2015.403.6115 - ANETE ABRAMOWICZ (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

A autora pede se condene o réu a lhe pagar abono de permanência. Alternativamente, pede que o abono seja pago desde a data em que preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária. Alega ser professora titular desde 09/11/2012 e que reuniu as condições a aposentar-se em 21/03/2013, data em que preferiu prosseguir trabalhando. Por isso requereu abono de permanência. Diz que a justificativa dada para a denegação do abono foi a falta de regulamentação da nomeação dos docentes ao cargo de professor titular. Embora a pretensão envolva o pagamento de vantagem pecuniária, em verdade a autora pede tutela para que se institua o abono. Rigorosamente, pede a condenação à obrigação de fazer. Pede em antecipação de tutela o pronto pagamento da vantagem. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue os requisitos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil. Sem adentrar na vedação de se antecipar a tutela, quando se litiga contra a Fazenda Pública, se a medida esgota o objeto da ação (Lei nº 9.494/1997, art. 1º), é certo não haver fundamento relevante na demanda. Pressuposto do abono de permanência é a aptidão à aposentadoria voluntária. No caso da autora, como ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 (fls. 19), calham-lhe os requisitos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O requisito etário está cumprido (48 anos; fls. 17). Mas não os demais. A própria autora diz estar no cargo de professor titular desde 9/11/2012 (fls. 3 e 17). Para o caso, é secundária a celeuma de ocupar a classe E da carreira ou cargo isolado, após o advento da Lei nº 12.772/2012, pois o fato é que não ocupa o cargo atual há cinco anos. Portanto, o art. 2º, II da Emenda Constitucional nº 41/2003 não está observado. A autora não cuidou, ainda, de demonstrar ter permanecido 5 anos noutro cargo em que sua aposentadoria pudesse se dar. Menos ainda, não comprovou ter cumprido a exigência de tempo de contribuição, nos moldes do art. 2º III, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Se quer tutela, para obter antecipada ou definitivamente o abono de permanência, tem de alegar e provar a aptidão à aposentadoria. É o lógico. 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Cite-se para contestar

em 60 dias.3. Intime-se a autora, por publicação .4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001190-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001190-2)** - NATALINA SANCHEZ DE SOUZA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001577-88.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-50.2012.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Tendo em vista a impugnação, pelo Conselho embargante, ao cálculo elaborado pelo órgão auxiliar do juízo, especificamente com relação a data de início da incidência de juros, tornem à contadoria para manifestação. Na sequência, intimem-se as partes.

**0001024-07.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001985-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA - ME(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001052-72.2015.403.6115** - ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA APARECIDA RIVA OPINI - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando, em síntese, a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho instituída pela Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. É o que basta. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a ação é dirigida contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, autoridade indicada como coatora. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a

invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. em 06-12-2012). Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0)** - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIM X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Remetam-se estes autos ao Contador para a atualização dos valores de fl. 302. Após, informe o Sr. Contador os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0)** - TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 432, homologo os cálculos de fls. 402/408, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) das autoras conforme os documentos que segue. 3. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4)** - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001879-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001879-5) - HELCIO BATISTA DA ROSA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HELCIO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACIOTTI X AMELIA BIGORARO SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001654-54.2001.403.6115 (2001.61.15.001654-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 240, homologo os cálculos de fls. 235/237, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .  
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a expressa concordância pela PFN às fls. 167/169, homologo os cálculos de fls. 156/158, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da co-autora NANJI JOSE JAMEL PREVITO. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000286-3) - SUELI LUCIA CABROBO MELO X RUBENS ROCHA MELO JUNIOR - MENOR REPRESENTADO (SUELI LUCIA CABROBO MELO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SUELI LUCIA CABROBO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X IRENE MARLI MENSANO MANGERONA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000059-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-31.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CELIO CAVALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RAILTON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se o autor Odair Martins, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação oposta pela CEF às fls. 435/441, bem como acerca da informação da Contadoria de fl. 444.No mesmo prazo, informem os autores Elaine Luzia da Silva, Edno Luis Bonifácio, Luiz Antonio de Souza, Maria Aparecida Rodrigues de Souza e Antonio Carlos Câmara se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 231/297.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2956**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001117-94.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG109857 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS)

Vistos, Indefiro o pedido de desaforamento, posto que a competência para processamento do feito deve obedecer o local do delito, nos termos do artigo 69, I, do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, como determinado à folha 49. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS, Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao processos n.º 13819.002979/00-70, 13819.002982/00-84 e 13819.002984/00-18, todos incluídos na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13819.002986/00-35. No mesmo prazo, deverá ser informado se o débito encontra-se parcelado. Caso tenha sido parcelado, qual a data da adesão ao programa de parcelamento. Ou, ainda, se tiver sido excluído, qual a data da exclusão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, venham os autos conclusos.

**0003592-62.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Considerando que a Execução Fiscal n.º 0007024-28.2013.4.03.6136 encontra-se ativa, revogo a suspensão deste feito. Venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007841-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Autos n.º 0007841-22.2012.4.03.6106 Vistos, Diante das razões apresentadas pelo Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 794/797), que as considero viáveis e, ainda, a existência de concordância do Ministério Público Federal (fl. 803), haja vista a necessidade de se evitar a depreciação do bem pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo e a Recomendação nº 30 do CNJ, autorizo, nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, a alienação antecipada do veículo GM S-10, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placas HEE 3870, código Renavam 907821731, acompanhada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 9122194253, exercício 2012, em nome de Onofra de Oliveira, CPF 323.821.706-20, que se encontra estacionado no Pátio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. Deverá a alienação ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, providenciando a Secretaria desta 1ª Vara Federal as diligências necessárias para sua realização. Desde já determino que o produto de eventual arrematação seja depositado junto à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 3970), em conta a ser aberta na respectiva data da alienação, vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002025-88.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos réus AVELINO RODRIGUES MACHADO e DAVID SANTOS DA SILVA (fl. 137).Desse modo, preenchidos os requisitos legais, expeça-se Carta Precatória com o escopo de serem intimados os acusados Avelino Rodrigues Machado e David Santos da Silva para comparecerem em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de



suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informarem e justificarem suas atividades;b) proibição de se ausentarem da comarca onde residem por prazo superior a 7 (sete) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial.c) prestação pecuniária de R\$ 100,00 mensais a ser revertida em favor de entidade beneficente, durante os primeiros três meses do período de prova ou prestação de serviços à comunidade durante três meses, na carga horária de quatro horas por semana;d)Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas.Além disso,se no curso do prazo de suspensão vierem a ser processados por outro crime, restarão automaticamente cancelados os benefícios de suspensão condicional do processo.A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 137 e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelos acusados.Intimem-se.S.J. do Rio Preto 28 de 01 de 15.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz FederalCERTIDÃO CERTIFICADO QUE foi designada audiência, para propor suspensão condicional do processo à parte denunciada, a ser realizada no dia 23/06/2015, às 16h, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.São José do Rio Preto, 06/05/2015.

**0002829-56.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)**

Vistos, O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao réu Raimundo Miranda Bitencourt (fl. 58).Desse modo, preenchidos os requisitos legais, expeça-se Carta Precatória com o escopo de ser intimado o acusado Raimundo Miranda Bitencourt para comparecer em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado;2ª) - Não se ausentar de sua cidade, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização de Juízo Deprecado;3ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros dez dias de cada mês, a fim de justificar a atividade profissional e comprovar o atual endereço.4ª) - O acusado deverá fazer a doação mensal, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, de 01 (uma) cesta básica no valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais), valor este que deverá ser comprovado por meio de Nota Fiscal, sendo que o Juízo Deprecado irá dar destinação das cestas básicas para as instituições filantrópicas cadastradas naquele Juízo;5ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo.A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 58 e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após audiência de propositura da suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelo acusado.Intimem-se.S.J. do Rio Preto 15 de 12 de 14.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz FederalCERTIDÃO CERTIFICADO QUE foi designada audiência, para propor suspensão condicional do processo à parte denunciada, Raimundo Miranda Bitencourt, a ser realizada no dia 23/06/2015, às 16h, na Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.São José do Rio Preto 06 de maio de 2015.

**0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos, Tendo em vista que os autos n.º 500-33.2012.6.0125 já retornaram ao Juízo de origem, ou seja, a Justiça Eleitoral de São José do Rio Preto/SP, providencie o acusado a juntada de cópia do v. acórdão mencionado na decisão de folha 437 v.º. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0005659-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

Vistos, Numa análise da denúncia e confronto com a defesa/resposta apresentada pelo acusado, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo acusado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Ou seja, não há que se falar em denúncia manifestamente inepta. Também não ocorre nenhuma das outras causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao acusado a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência

e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao acusado serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Inexiste, por outro lado, manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco está extinta a pretensão punitiva do Estado. De modo que, depois de analisados os argumentos da defesa do acusado, concluo inexistir motivo para a absolvição sumária e, conseqüentemente, demandar a questão criminal instrução probatória, o que, então, designo audiência para o dia 7 de julho de 2015, às 15h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 272 e 408), bem como interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2339**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000052-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

1 - Em face do informado à fl. 548/549: CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP que INTIME o réu FRANCISCO CARLOS MORENO, para que compareça neste Juízo na audiência designada para o dia 15 de maio de 2015, às 14h30, visando a suspensão condicional do processo. Caso não aceite a proposta, será na mesma oportunidade interrogado. O réu também deve ser intimado a constituir novo defensor nos autos. Caso não o faça, será nomeado um defensor dativo. 2 - Fl. 546: embora as testemunhas não tenham sido ouvidas, referem-se à defesa do réu Izaias que aceitou a suspensão do processo. 3 - Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos réus IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI, VALTER LUIS KRUGER, DURVALINO BIGATTI e ANDRÉ LUIS ESPEJO, encaminhando cópia dos autos ao SUDP para distribuir por dependência a este feito. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8906**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando à anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Asseveram os autores que adquiriram o imóvel em questão através de financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal. Informam ainda, que em razão do inadimplemento do contrato, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF. Por fim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cancelar leilão extrajudicial designado para o dia 06/05/2015, bem como para garantir a permanência dos requerentes no imóvel até decisão final. Concedo aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a regularização da representação processual da autora Eliane, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar, bem como de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, DEFIRO em parte e em termos o pedido liminar, apenas e tão somente para sustar os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação até decisão ulterior. Tendo em vista a medida DEFERIDA, intime-se a CEF para as providências cabíveis. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de maio de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, consignando-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003975-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s CEF do Ofício 793/2015, proveniente do Juízo Deprecado (4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP), solicitando depósito de taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça.

#### **Expediente Nº 8907**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001644-46.2015.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0559/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0005760-82.2012.403.6112, 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LOURIVAL BRITO E OUTRO (ADV: DR. MARCO ANTONIO ZINEZI OAB/SP 92.980) Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, MANDADO para intimação da testemunha arrolada pela defesa APARECIDA PAPALARDI, residente na Rua João Novaes de Toledo, 1783, Jardim Antonieta, São José do Rio Preto, a fim de que compareça no dia 15/06/2015, às 13:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, MANDADO para intimação do acusado LOURIVAL BRITO, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de Osvaldo Brito e Clarisse Aparecida de Brito, nascido em 14/07/1967, portador do RG nº 16.519.991- SSP/SP e do CPF nº 027.862.478-29, residente na Rua Belmonte, 1155, Jardim Nazaré, São José do Rio Preto, telefone (17) 9608-0817, a fim de que compareça no dia 15/06/2015, às 13:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de participar da audiência na qual será inquirida a testemunha arrolada pela defesa APARECIDA PAPALARDI, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

Certidão de fl. 821: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2241**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004880-79.2010.403.6106 - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pelo BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA, qualificado nos autos, à EF nº 0010347-10.2008.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a ilegitimidade da cobrança de multas pecuniárias e da incidência de correção monetária e juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial;b) a exigibilidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida fiscal;c) a insubsistência dos autos de infração lavrados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000742/2005-13, uma vez que está demonstrado à saciedade que as autuações combatidas estão fulcradas em singelas e superficiais conjecturas administrativas, que extrapolam as atribuições funcionais para se imiscuir na gestão da empresa fiscalizada, que nenhuma ilegalidade praticou ao terceirizar sua frota de veículos e aeronaves, vez que, a autoridade fiscal não se insurge contra o valor das locações, mas sim quanto a necessidades operacionais, que não logrou comprovar falhas, eis que nenhuma diligência efetiva e eficaz promoveu para afastar a vasta documentação apresentada pela embargante em atendimento ao termo de intimação fiscal; foram, portanto, violados os arts. 105 a 112 do CTN.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de: 1. ser reconhecida a insubsistência do Auto de Infração lavrado nos autos do PAF nº 16327.000742/2005-13, extinguindo-se a EF atacada; 2. caso não extinta a EF, serem excluídas as multas pecuniárias, a correção monetária e os juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, bem como fazer incidir os encargos do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o que eventualmente remanescer da dívida.Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 38/247).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 12/07/2010 (fls. 253/254).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 257/267), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 268, o Embargante ofereceu réplica acompanhada de documentos, onde arguiu ser a Embargada litigante de má fé, bem como, à guisa de provas, pediu fosse requisitada a cópia do PAF nº 16327.000742/2005-13, oficiada a DAMF/SP para prestar informações, e realizada prova pericial contábil, formulando, desde logo, seus quesitos (fls. 270/299).Foi determinada a requisição de cópia do PAF nº 16327.000742/2005-13, indeferida a expedição de ofício à DAMF/SP e tida por prejudicada a realização de prova pericial (fl. 300).Foi juntada por linha a cópia do PAF nº 16327.000742/2005-13 (fl. 302).O Embargante apresentou embargos de declaração, afirmando ser a decisão de fl. 300 obscura, pleiteando fosse esclarecida se foi tida por prejudicada toda a prova pericial ou apenas parte dela (fls. 305/307).Manifestou-se ainda o Embargante acerca da cópia do PAF nº 16327.000742/2005-13, juntando mais documentos (fls. 308/499, 502/749, 752/999 e 1002/1061).Foram acolhidos os embargos de declaração de fls. 305/307, deferindo-se a prova pericial pretendida (fls. 1063/1064) e, ante a manifestação do Embargante de fls. 1065/1066, foi nomeado perito contábil e instado o Embargante a depositar judicialmente os honorários periciais arbitrados (fl. 1067).O Embargante pediu fossem-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 1068/1069), o que foi indeferido (fls. 1070/1071).O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1070/1071 (fls. 1073/1075), que foram rejeitados (fl. 1076).O Embargante promoveu o depósito dos honorários periciais arbitrados (fls. 1079/1081) e interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 1070/1071 (fls. 1082/1090).Em razão de manifestação do expert oficial (fl. 1094), foi ele substituído por um outro (fl. 1095), que elaborou o competente laudo técnico (fls. 1100/1111), acerca do qual manifestou-se o Embargante, pedindo fossem respondidos os quesitos 3.1 e 4 por ele formulados (fls. 1114/1116).A Embargada apresentou contraminuta ao agravo retido de fls. 1082/1090 (fls. 1118/1119) e se manifestou acerca do laudo técnico, juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 1120/1142).Foi indeferido o pleito de fls. 1114/1116 e mantida a decisão agravada de fl. 1070/1071 (fl. 1143), tendo o Embargante falado acerca dos documentos de fls. 1122/1142 (fls. 1145/1149) e interposto agravo retido contra a decisão de fl. 1143 (fls. 1150/1154).A Embargada apresentou contraminuta ao agravo retido de fls. 1150/1154 (fls. 1157/1158).Foi mantida a decisão agravada de fl. 1143 (fl. 1159) e requerido, pelo perito oficial, o levantamento da verba honorária pericial (fl. 1160).O feito foi chamado à ordem por não ter sido dada

oportunidade à Embargada de formular quesitos e de indicar assistente técnico quando da perícia realizada, tendo este Juízo instado a Embargada a dizer se tinha interesse em fazê-los (fl. 1163), o que foi respondido negativamente pela Embargada (fl. 1165). Foi deferido o pleito do perito oficial de fl. 1160 e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 1165). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 1167/1169), vieram enfim os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Em que pese o vício na produção da prova pericial anotado na decisão de fl. 1163, convalido-a, eis que, ante a manifestação fazendária de fl. 1165, não há de se falar em prejuízo à Embargada (pas de nullité sans grief - não há nulidade sem prejuízo - art. 249, 1º, do CPC). Adentro agora no exame do mérito. I. Da atuação fiscal. Conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 1055/1063-PAF (vol. VI), a fiscalização fazendária considerou, como não-dedutíveis para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, despesas com locação de veículos e de aeronaves, em razão da falta da necessidade das despesas, da falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva utilização pelo BANINTER e por não estarem intrinsecamente relacionadas com a atividade do BANINTER. Prescreve o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.249/95, in verbis: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:.....II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;..... [negrito nosso] Entendo não serem, de fato, dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL as locações em comento, uma vez que não estão intrinsecamente relacionadas com a atividade preponderante do Embargante (banco), sendo mera comodidade de seus diretores e/ou funcionários a utilização de veículos para deslocamento (alguns de luxo, como, por exemplo, uma Cherokee) e aviões. Ou seja, não eram necessárias para a consecução da atividade principal do Embargante. Observe-se ainda ser, até mesmo, duvidosa a efetiva realização de tais locações, como também dito pelo Fiscal autuante, porquanto não produziu o Embargante qualquer prova nesse sentido, além da gama de documentos já analisados pela fiscalização e por ela refutados. Tal suspeita é acrescida também pelo fato de ser a empresa locadora de veículos, à época, majoritariamente pertencente ao então dono do Embargante, Áureo Ferreira, cuja desastrosa atuação à frente da instituição financeira Embargante a levou à bancarrota, com várias ações executivas fiscais contra si em andamento nessa Subseção Judiciária, tanto é verdade que houve a liquidação extrajudicial da mesma instituição com posterior decretação de falência. Legítimas e plausíveis as razões da fiscalização fazendária para autuar o Embargante, não tendo ele logrado infirmá-las. 2. Das multas, dos juros de mora e da correção monetária. Prevê o art. 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74, in litteris: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:.....d) não fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;.....f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Análogas disposições constam na antiga Lei Falimentar (arts. 23, parágrafo único, inciso III, e 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45), vigente à época da decretação da falência do Embargante, via decisão proferida em 28/05/2004 (fls. 107/109). Restou comprovada a decretação da referida liquidação extrajudicial através do Ato nº 911, de 07/02/2001, do Banco Central do Brasil publicado no DOU - Seção I, pág. 29, de 08/02/2001 (fls. 105/106). É incontestável, pois, que a correção monetária, as multas pecuniárias e os juros de mora, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não mais incidem. Contudo, observo que, no que tange aos juros de mora, há uma condicionante para sua não-incidência após a decretação da liquidação extrajudicial, qual seja: o ativo não seja suficiente para pagar o passivo. No caso concreto, fica prejudicada a discussão quanto à incidência de correção monetária, porquanto esta nunca ocorreu sobre os créditos exequendos, eis que seus respectivos vencimentos se deram sob a égide da Lei nº 9.065/95 (fls. 44/54), em cujo art. 13, restou prevista apenas a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC. No mais, verifico que o próprio Liquidante requereu, em nome da instituição financeira devedora, a autofalência desta (fls. 107/109), falência essa (Processo nº 0022647-42.2002.8.26.0576) que foi decretada, mas suspensa por força de liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 358.683-4/7 (fls. 112/113), que teve, em seguida, negado seu provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ora constatado diretamente por este Juiz no sítio [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), dando ensejo ao prosseguimento do feito falimentar. Por outro lado, já prescrevia o art. 21 da Lei nº 6.024/74, in verbis: Art. 21. À vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: a) prosseguir na liquidação extrajudicial; b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessão da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral. Conforme consta no r. decisum de fls. 107/109, a autofalência foi requerida pelo Liquidante com espeque na alínea b do art. 21 retromencionado, quer por não ser o ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, quer por haver fundados indícios de crimes falimentares. Ora, se o próprio Liquidante já concluiu

que o ativo do Embargante não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, então resta configurada a condição necessária para a não-incidência dos juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial (art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74). Deve, portanto, ser excluída da cobrança executiva fiscal a incidência da taxa SELIC a partir de 08/02/2001, data da publicação do Ato nº 911/2001 do BACEN (fl. 97). Já no que tange às multas pecuniárias, o simples fato de ter sido decretada seja a liquidação extrajudicial, seja a falência (esta última regradada pelo Decreto-Lei nº 7.661/45), é suficiente para a exclusão de suas incidências, a teor dos já mencionados art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74 c/c art. 23, parágrafo único, inciso III, Decreto-Lei nº 7.661/45.3. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69 Referidos encargos (20%) incidem sempre sobre o valor consolidado do débito fiscal, como substitutivo da cobrança de honorários advocatícios, não se confundindo, porém, com estes. Tais encargos visam reembolsar a Fazenda Pública pelas despesas que tem com a cobrança de sua dívida ativa, enquanto os honorários advocatícios visam remunerar o advogado da parte vencedora em um litígio. Logo, inaplicável, na espécie, o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em razão das exclusões de parcelas dos débitos fiscais acima aludidas, fica esclarecido que os encargos em comento incidirão, por óbvio, apenas sobre o valor que remanescer dos mesmos. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar: 1. a exclusão da incidência da taxa SELIC (juros de mora) sobre todos os débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.2.08.003701-96 e 80.6.08.011715-52, a partir de 08/02/2001; 2. o cancelamento das multas elencadas nas CDA's nº 80.2.08.003701-96 e 80.6.08.011715-52; 3. a incidência dos encargos de 20% do D.L. nº 1.025/69 apenas sobre o valor que remanescer dos débitos. Condene a Embargada - parte majoritariamente vencida - a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e considerando o grande valor da redução das dívidas (mais de R\$ 1.000.000,00, no mínimo) logrado pelo Embargante. Condene ainda a Embargada a reembolsar à Embargante os honorários periciais de fl. 1081 devidamente atualizados desde a data do depósito judicial (08/06/2011). Traslade-se cópia desta sentença para a EF nº 0010347-10.2008.403.6106, onde deverá ser retificado o polo passivo da referida ação executiva, nele fazendo constar BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA. Igual providência deve ser adotada quanto ao polo ativo destes Embargos. Custas indevidas. Remessa ex officio. P.R.I.

**0004465-28.2012.403.6106** - ADIRSON SIQUEIRA GALVES (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ADIRSON SIQUEIRA GALVES, qualificado nos autos, à EF nº 0002149-42.2012.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ser nulo o auto de infração que deu ensejo à cobrança executiva fiscal, seja porque o art. 61-A, caput e 12, da MP nº 571/2012 autorizou a manutenção de residências em áreas de preservação permanente - APP, seja porque afrontou os princípios da tipicidade e da legalidade; 2. ser inepta a exordial executiva, seja porque a CDA não faz menção à natureza e ao fundamento legal do débito, carecendo, portanto de causa de pedir; seja porque há incompatibilidade entre o fundamento legal constante no Auto de Infração e na CDA, o que viola o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80; seja porque ausente notificação válida do Embargante a respeito do Processo Administrativo, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa; seja porque é inconstitucional a Portaria na qual se fundou a autuação fiscal, por não ser possível a tal espécie de instrumento normativo prescrever infrações e sanções administrativas, mas apenas à Lei; 3. haver afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois, além de não ter sido antes advertido nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 9.605/98, o auto de infração e o auto de multa foram lavrados no mesmo dia, sem possibilitar ao Embargante o direito de defender-se em um prazo mínimo de 30 dias; 4. haver afronta ao princípio da proporcionalidade, eis que o valor da multa cominada tem cunho confiscatório; 5. não constar no auto de infração as características, limites, localização e descrição da área que se supõe ser APP. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade do auto de infração que deu azo à cobrança executiva fiscal, por ausência de tipicidade, por ser lavrado por agente incompetente e nos termos das demais preliminares, se vencidas estas, e, por conseguinte, ser declarada a improcedência da EF nº 0002149-42.2012.403.6106, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 27/30. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 01/10/2012 (fl. 33). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 34/147), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 150/152) e juntou cópia de julgado (fl. 153). Por força do despacho de fl. 154, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo posteriormente convertido o julgamento em diligência, requisitando-se cópia do Auto de Infração Ambiental - A.I.A. nº 45999/2 (fl. 155), que foi oportunamente colacionada aos autos (fls. 157/190), tendo apenas o Embargado falado a respeito (fls. 193/194), conquanto tenha o Embargante igualmente sido intimado para tanto, quedando-se, porém, silente (fl. 191). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo

está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. O Embargante, na inicial, não especificou qualquer outra prova a produzir, enquanto que o Embargado, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado do feito. Por conta disso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A improcedência da cobrança executiva deve ser reconhecida. Em verdade, conquanto não tenha o Embargante alegado na vestibular, mas apenas na sua defesa administrativa de fls. 55/66, o mesmo já havia sido autuado, em 12/10/2002, pelos mesmos fatos, pela mesma infração e relativo à mesma área, pela Fiscalização ambiental estadual (vide fls. 159 e seguintes). Mero cotejo do auto de infração de fl. 159 com o de fl. 45 (que deu azo à cobrança da multa exequenda) é suficiente para chegar-se a essa conclusão, que, aliás, não foi refutada pelo Embargado, mas, ao contrário, por ele confirmado na peça de fls. 193/194. Ora, tendo pago a multa da autuação sofrida pela Fiscalização Ambiental estadual (fls. 189/190), não poderia sofrer nova autuação pelos mesmos fatos, pela mesma infração referente à mesma área, ex vi do art. 12 do Decreto nº 6.514/2008, pois tal efetivo pagamento substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal. Deveras distorcida a interpretação dada pelo Embargado, em sua manifestação de fls. 193/194, ao afirmar que o valor pago deveria ser compensado com o valor da multa exequenda, em patente afronta ao texto normativo por ele mesmo expressamente citado, ato esse que beira a litigância de má fé (art. 17, inciso I, do CPC). Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da multa cobrada nos autos da EF nº 0002149-42.2012.403.6106 (CDA nº 1899687), extinguindo, com isso, a referida execução fiscal. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades existentes naquele feito executivo fiscal, lá expedindo-se o necessário para tanto, após o trânsito em julgado deste decisum. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 29/06/2012 (data do protocolo da exordial), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002149-42.2012.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0004578-79.2012.403.6106 - ALIANÇA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA e JOSÉ ALCIR DA SILVA, qualificados nos autos ora representados pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0700366-33.1996.403.6106 e apensos (EF's 0702641-52.1996.403.6106, 0702643-22.1996.403.6106, 0709249-66.1996.403.6106, 0709544-06.1996.403.6106 e 0709554-50.1996.403.6106) movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram: 1. ser nula a citação editalícia, pois o Oficial de Justiça não cumpriu o comando contido no mandado de fls. 591 EF, haja vista ter certificado que deixou de intimar os ora Embargantes, ao invés de ter certificado que deixou de citá-los, não tendo, portanto, ocorrido a prévia tentativa de citação pessoal dos Executados, ora Embargantes; 2. ser nula a citação editalícia, eis que não se deram o trabalho de verificar registros e/ou esgotar todos os meios para localizar os Embargantes, o que no mínimo deveria ter sido efetuado pelo Oficial de Justiça, ao invés de colher informações de terceiros; 3. serem os Embargantes partes ilegítimas nas EF's em comento, vez que não é possível admitir-se a existência de um Grupo Econômico por presunção, exceto a hominis ou por lei, o que não ocorre no caso concreto, nem mesmo a pretensa responsabilidade solidária; 4. serem os Embargantes partes ilegítimas nas EF's em comento, porquanto inexistente sócio comum, não há provas de que o controle da empresa ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA não seja realizado exclusivamente pelo sócio gerente JOSÉ ALCIR DA SILVA nem que houvesse administração conjunta da empresa Embargante e da empresa Executada, muito menos de que o co-executado VLADIMIR PEREIRA DA SILVA tivesse qualquer tipo de gerência ou coordenação de direção da embargante ou seu sócio gerente, não sendo possível prosperar mera presunção de grupo econômico; 5. ser inaplicável o disposto no art. 739-A do CPC às execuções fiscais; 6. deverem as questões da ausência de declarações fiscais da empresa devedora à RFB a partir de 04/2003 e da redução de receita verificada no período de 2002 a 2004 ser tratadas em autos próprios mas jamais nessa EF; 7. não ser suficiente para caracterizar a existência de um grupo econômico, de fato ou de direito, a constituição, pelo Embargante José Alcir da Silva, de Wilson Pereira Silva Neto como procurador da empresa Embargante, para representá-la junto ao Banco Bradesco de Potirendaba, prova essa que não foi produzida sob o crivo do contraditório. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: a) a nulidade da citação ficta realizada nos autos das EF's em apreço, condenando-se, por isso, a Embargada a pagar a multa elencada no art. 247 do CPC; b) a ilegitimidade de parte dos Executados, ora Embargantes, no tocante às referidas EF's; c) no mérito, ser afastada e revogada a decisão que reconheceu o grupo econômico e que determinou a citação dos ora Embargantes para ocuparem os pólos passivos das demandas executivas fiscais em comento, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 25/85. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/09/2012, tendo, na ocasião, sido deferido o requerimento de traslado de peças aduzido na exordial (fl. 88), traslado esse realizado em seguida (fls.

89/182). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 185/194), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em respeito ao despacho de fl. 185, a Embargante ofereceu réplica (fls. 197/210). Por força da determinação de fl. 226, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar as seguintes provas: pericial, testemunhal e documental (documentos novos). Já a Embargada, em sua Impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto não há qualquer fato a ser comprovado ou esclarecido por meio de perito. Prejudicada a produção de prova testemunhal, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Quanto à juntada de novos documentos, tem-se que a prova documental já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC). Considerando que, até o presente momento, não foi requerida a juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos, tenho por prejudicado tal pleito instrutório. Antecipo, pois, o julgamento do petitório vestibular. 1. Da aplicação ao art. 739-A do CPC às Execuções Fiscais. Tal questão restou superada com a prolação da decisão de fl. 88, que não foi objeto de recurso pelos Embargantes e que dela tomaram ciência em 10/09/2012 (fl. 183). 2. Da legitimidade da citação ficta. A requerimento da Exequeute/Embargada (fls. 102/112), foi determinada a inclusão dos Embargantes, dentre outros, no polo passivo da EF em comento (fls. 171/175). No entanto, quando do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1621/09 (fl. 176), os Embargantes não foram encontrados, tendo, na ocasião a Oficiala de Justiça certificado que, segundo informações dos co-executados constantes do mandado, os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido (fls. 177/178). De fato, houve equívoco da Oficiala de Justiça, quando da lavratura da certidão relativa ao cumprimento do referido mandado (fls. 177/178), pois lá consignou que deixou de intimar, ao invés de citar os Embargantes. Todavia, entendo que tal é mero erro material, não sendo, por isso, lícito dizer que não houve tentativa de citação pessoal dos Embargantes, como afirmado na exordial destes embargos. O ponto fulcral da certidão de fls. 177/178, no tocante aos ora Embargantes, é exatamente ter a Oficiala de Justiça certificado que não os localizou e que, segundo informações por ela colhidas junto aos demais Executados citados, os Embargantes estavam em lugar incerto e não sabido. Observe-se que constaram, no mandado de fl. 176, os endereços dos Embargantes constantes à época nos cadastros da Receita Federal do Brasil (vide fl. 137 - Rodovia Vicinal Antônio Maritan nº 800, Km 0,5 - Zona Rural, Município de Nova Aliança, e fl. 138 - Av. Monte Aprazível nº 4955, aptº 22 - Jd. Vetorazzo, nesta). Não é demais relembrar que compete aos contribuintes manterem atualizados seus endereços junto ao órgão fazendário. Além disso, cabe aos Oficiais de Justiça cumprir escrupulosamente o que determina o mandado de citação, no(s) lugar(es) nele apontado(s), salvo se, quando de seu cumprimento, localizar o citado em outro lugar (art. 216, caput, do CPC). Essa situação excepcional, porém, não ocorreu, pois a Oficiala de Justiça, além de não ter encontrado os Embargantes nos seus respectivos endereços apontados no mandado e constantes nos registros da Receita Federal do Brasil, ainda obteve informações de que o paradeiro dos mesmos era ignorado (lugar incerto e não sabido). Assim sendo, ante a não-localização dos Executados/Embargantes, legítima a determinação do então MM. Juízo processante da 6ª Vara Federal de citá-los por edital (fl. 600-EF), em estrita sintonia com a previsão legal (art. 8º da Lei nº 6.830/80). Válida, portanto, a citação ficta dos Executados/Embargantes nos autos da EF em apreço, ocorrida em data de 22/03/2010 (fls. 601/602-EF). 2. Da responsabilidade tributária dos Embargantes. Vale aqui repisar a fundamentação da decisão que determinou a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da EF principal nº 0700366-33.1996.403.6106 (fls. 171/175), in verbis:..... De fato, se encontram em consonância com o conjunto probatório existente nos autos a alegação da exequente de que a executada, sociedade empresária falida, devedora da Fazenda Nacional de mais de 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), continua exercendo, por interpostas pessoas jurídicas, integradas estas por parentes de seus sócios, as atividades antes desenvolvidas. Essas empresas, apesar de serem pessoas juridicamente distintas, estão estreitamente ligadas entre si, circunstância que se afirma porque da diligência fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal nº 2, acostado às fls. 520/531, resultaram as seguintes conclusões com base nas quais a exequente formula sua pretensão: a) A executada, Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., é integrada pelos sócios Rafael Abdalla, Wilson Pereira da Silva (diretor presidente) e Vladimir Pereira da Silva (diretor comercial). Os filhos deste, Vladimir Pereira da Silva Júnior e Luciane Pereira da Silva são os únicos sócios da empresa Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., que iniciou suas atividades em 18/09/200 (fls. 541), explora o mesmo ramo de atividade da Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., e tem como sócio oculto José Alcir da Silva, sócio e administrador de Aliança Tubos e Conexões Ltda. b) Vladimir Pereira da Silva Junior, que figura no contrato social como administrador da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para que o pai, sócio da Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda.,



movimentasse as contas bancárias do outorgante;c) Aliança Tubos e Conexões Ltda., por intermédio do sócio José Alcir da Silva, co-cunhado de Vladimir Pereira da Silva, também constituiu este, na data de 04/01/99, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de negociar dívida existente com a firma Solvay Indupa do Brasil S/A;d) A mesma Aliança Tubos e Conexões Ltda., por meio do sócio José Alcir da Silva, constituiu em 24/03/99 e em 07/11/00, Wilson Pereira da Silva Neto, outro filho de Wladimir Pereira da Silva, sócio-administrador da Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda., desde a abertura desta em 16/07/2003, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de representar o outorgante junto à agência do Banco Bradesco, em Potirendaba, no tocante as contas correntes que mantinha nessa agência;e) A Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda. é integrada pelos sócios Wilson Pereira da Silva Neto, filho de Vladimir Pereira da Silva, tendo como objeto social a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio atacadistas especializado de matérias de construção.f) Vladimir Pereira da Silva informa em sua declaração de Ajuste, ano calendário 2006, rendimento tributável recebido da Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda.;g) A Aliança Tubos e Conexões Ltda. localiza-se no terreno vizinho da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. e como indicativo de que essas empresas trabalhavam em conjunto e com comunhão de interesses nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias de responsabilidade ora de uma, ora de outra pessoa jurídica contribuinte, o fiscal apurou que além do cartão de ponto de um funcionário da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., encontrou uma solicitação para Contratação e substituição de Pessoal, em cuja epígrafe consta, em destaque, a expressa aliança Tubos e Conexões - Lucimaq - S C Reis;h) também constatou o Sr. Fiscal que as notas fiscais emitidas pela Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. no período de 2001 a 2005 tem como destinatárias dos serviços, dentre outras, Aliança Tubos e Conexões Ltda. e a Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda., o que o levou à conclusão de que a Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda. foi criada para transferir a produção realizada, de forma conjunta, nas instalações industriais da Aliança Tubos e Conexões Ltda. e da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., com o intuito primordial de desviar o patrimônio e as renda da Aliança Tubos e Conexões Ltda. da cobrança judicial dos créditos tributários que seriam levantados. Com esse modus operandi lograva esconder a continuidade das atividades da Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. pela Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., dado o elo que subsistia entre esta e a Aliança Tubos e Conexões Ltda..Evidenciada, pelas razões expostas, que se trata de grupo econômico, cujos poderes decisórios são exercidos por Wladimir Pereira da Silva, diretor comercial e sócio da executada Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., defiro a inclusão das empresas Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.209.618/0001-17), Aliança Tubos e Conexões Ltda. (01.014.009/0001-14) e Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda. (05.788.555/0001-63), e das pessoas físicas que figuram como sócios administradores destas, respectivamente Srs. Wladimir Pereira da Silva Junior (CPF 216.337.328-27); Luciane Pereira da Silva (CPF 259.661.168-65); José Alcir da Silva (CPF 975.224.658-34); Wilson Pereira da Silva Neto (CPF 282.920.028-47), bem como dos sócios da empresa executada Srs. Wilson Pereira da Silva (CPF 383.247.338-68); Wladimir Pereira da Silva (107.443.208-87).Faço-o através da extensão da responsabilidade das pessoas jurídicas acima indicadas pertencente ao mesmo grupo econômico da executada e desconsideração da personalidade jurídica destas.....Tal decisão, deveras bem fundamentada e cujos termos ora reitero, acha-se calcada em minuciosas diligências fiscais realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 114/125), tendo, com isso, a Exequente/Embargada logrado apresentar elementos e evidências úteis ao redirecionamento da referida EF contra os ora Embargantes, que, por sua vez, não apresentaram, nestes embargos, nenhuma prova em sentido contrário aos fatos e circunstâncias lá elencados.Mantenho, pois, a responsabilização dos ora Embargantes nos exatos termos da decisão acima mencionada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que estão sendo cobrados, nos autos das execuções fiscais guareadas, os encargos do D.L. nº 1.025/69, que substituem a referida condenação nas verbas sucumbenciais.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0700366-33.1996.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005534-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-76.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Empresa Pública federal qualificada nos autos, à EF nº 0005533-76.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica de direito público qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente: a) a incompetência absoluta da Justiça Estadual;b) a nulidade das CDA's por não estarem acompanhadas de planilhas de cálculo que deram origem às notificações.No mérito, a Embargante defendeu a nulidade das exações, arguindo:c) a taxatividade do rol de serviços anexo ao D.L. nº 406/68, na redação dada pela LC nº 56/87, devendo a legislação municipal ser interpretada em sintonia com isso;d) não estarem as operações

tributadas (Subcontas 7.19.300.010-4/Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex; 7.19.300.016-3/Taxas da Compensação - Recuperação; 7.19.300.021-0/Autentic. Reprod. E Cópias - Recup. Despesas; 7.19.300.024-4/Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; 7.19.300.029-5/Recuperação de Despas - Mutuários em Execução; 7.19.990.017-4-SIDEC - SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; 7.19.990.019/SFH/SH - Taxas s/Oper. Crédito Ag. Financeiro; 7.19.990.021-2 - CER - Risco de Crédito do Agente Operador; 7.19.990.051-4 - Receita Participação Redeshop; 7.19.990.053-0 - Receita sobre Fatura Cartão de Crédito; 7.19.990.058-1 - SIDEC - Receitas de Depósitos; 7.19.990.063-8 - Taxas sobre Operações de Crédito; 7.19.990.146-4 - Terifa - Caixa - Agente de Custódia; 7.19.990.150-0 - Taxa de Manutenção - Construcard; 7.1.9.99.13.06-3 - RDAS de Participação; 7.1.9.99.24.01-4 - Outr. RDAS Op. - Remuner. Ag. Financ. Caixa s/Op. FGTS; 7.1.9.99.91.01-3 - Outras Rendas Operacionais) dentro do campo de incidência do ISSQN;e) haver divergência no enquadramento da lista de serviços da Lei Complementar 116/03, em relação aos serviços prestados pela Embargante (no caso, os de rubrica 7.1.17.99.20.30-6 - Rendas de Serv. Aval.-Bens de Terceiros);f) as receitas relativas à abertura de crédito, mais precisamente às Taxas de Abertura de Crédito - TAC, por terem natureza essencialmente financeira, serem atividades acessórias à operação de crédito e com elas se confundirem eram registradas, nos exercício (sic) de 2005, conjuntamente com outras receitas financeiras, tais como juros, comissão de permanência ou juros por atraso, multa e correção monetária (caso das subcontas 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas s/Empréstimos, 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/Empréstimos, 7.1.1.15.30.01-1 --Rendas de Taxas s/Financiamentos - PF, 7.1.1.60.30.01-7 - RDAS de Comissões s/Fin. De Emp. Imob - Pes. Física, 7.1.1.65.30.01-0 - RDAS de Comissão s/Financ. Habitac. - Pes. Física, 7.1.9.99.21.17-1 - RDAS de Taxas s/Operações de Crédito Imobiliário);g) serem indevidas as multas punitivas, eis que não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas, mas tão somente entende que este não é devido;h) serem ilegais os lançamentos, porquanto as subcontas impugnadas não podem ser incluídas na base de cálculo do ISS, sendo, por isso, nulos de pleno direito. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de dar-se um fim à EF nº 0005533-76.2013.403.6106, desconstituindo-se os respectivos títulos executivos que a embasam, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, o instrumento de mandato de fl. 32 e a posteriori guias de recolhimento das custas, da taxa da OAB e de distribuição (fls. 36/38).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução correlata em data de 04/10/2012, pelo MM. Juízo de Direito do SAF da Comarca de Votuporanga (fl. 39).O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 41/45), onde defendeu a legitimidade da cobrança do ISSQN sobre serviços realizados pelo estabelecimento bancário Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 49/50), onde reafirma a não-incidência do ISSQN sobre as operações bancárias principais (operações de crédito) e sobre as atividades complementares (serviços bancários).O MM. Juízo de Direito do SAF da Comarca de Votuporanga declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 53).Após a redistribuição do feito, em respeito ao despacho de fl. 61, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, comportando julgamento antecipado do feito nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Das preliminares aduzidas na exordialA alegação preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual já foi apreciada e decidida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, onde hoje tramita o feito (fl. 53).Rejeito a alegação de nulidade das CDA's, porquanto não é essencial para a propositura de Execução Fiscal a juntada de planilha de cálculos dos débitos, sendo as CDA's suficientes para a tanto.2. Dos créditos em cobrançaCobra o Município Exequente, ora Embargado, as seguintes exações:-> multas por infração calçadas nas CDA's nº 11963/2007, 3597/2009 e 3598/2009 (fls. 03/04, 08 e 09, todas da EF);-> ISSQN-Retenção dos exercícios de 2005 e 2006 consubstanciados nas CDA's nº 11964/2007 e 11965/2007 (fls. 05/07-EF).No que tange às razões de mérito expendidas na vestibular, as mesmas destoam do que está sendo efetivamente cobrado. É que o ISSQN cobrado da Embargante é o que ela deveria ter retido na qualidade de responsável tributário (ISSQN-Retenção, como expressamente consta nas CDA's de fls. 05/07-EF), e não de contribuinte. Ou seja, nenhum dos serviços próprios da Embargante por ela mencionados na exordial são objeto da tributação em apreço, mas sim os serviços prestados por terceiros à Embargante e esta, na qualidade de responsável tributário, deveria ter retido o valor do ISSQN devido e não o fez.Ressalto que a própria peça de defesa do Embargado é igualmente equivocada, destoando do objeto da cobrança.Logo, resta mantida a cobrança do ISSQN-Retenção pertinentes às CDA's nº 11964/2007 e 11965/2007.No que se refere à cobrança das multas por infração, o argumento da Embargante para infirmar suas cobranças igualmente caem por terra, ante a legitimidade da cobrança do ISSQN-Retenção, cujos valores a Embargante nem infirmou, nem comprovou haver recolhido.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que sua defesa, como já dito acima, foi totalmente destoante do objeto da cobrança executiva fiscal, na mesma linha das razões vestibulares.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005533-76.2013.403.6106, onde deverá ser levantado pelo Embargado o valor depositado à fl. 35 daquele feito executivo para pagamento do valor em cobrança; b) remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000522-32.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO, qualificado nos autos, aqui representado por seu Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB nº 207.826), à EF nº 0008831-18.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu:1. o descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.514/11;2. a ausência de notificação do lançamento, o que gera a nulidade da cobrança executiva fiscal;3. a decadência dos créditos;4. a nulidade da citação editalícia;5. a impenhorabilidade do salário objeto de bloqueio.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF em apreço, ou a nulidade da citação ficta e o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, sem prejuízo de arcar o Embargado com as verbas sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 20/21.Foram recebidos os presentes embargos em 28/02/2014 sem suspensão da execução, e indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 23).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com procuração (fls. 27/35), onde refutou as alegações vestibulares e, ao final, pediu a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 38/40).Foi requisitado extrato da conta onde houve bloqueio, relativo aos 30 dias anteriores à data do mesmo (fl. 41), o que foi atendido pelo Banco HSBC (fls. 44/45), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 47 e 50).Em respeito ao despacho de fl. 50, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária para o deslinde desse processo a requisição de cópia do PAF correlato.Homologo, desde logo, a desistência do pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado, manifestada pelo Embargante à fl. 47.1. Da inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11O Exequente, ora Embargado, está a cobrar multa eleitoral do ano de 2007 e anuidades de 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.261,10 consolidado em julho/2009 (data da emissão eletrônica da exordial executiva - fl. 02-EF), vide CDA's de fls. 05/06-EF.O art. 8º da Lei nº 12.514/11 não se aplica à execução fiscal em apreço.A uma, porque tal Lei somente foi editada anos após o ajuizamento da EF em comento, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.404.796-SP realizado nos moldes do art. 543-C do CPC, assim deliberado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.404.796-SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 09/04/2014)Curvo-me, pois, a tal entendimento, já que deliberado nos termos do art. 543-C do CPC.A duas, porque a vedação delineada no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/11 somente atinge execuções fiscais que se refiram apenas a anuidades, o que não se verifica na EF guerreada, que também agrega a cobrança de multa eleitoral.Logo, não restou violado o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/11, mesmo porque esse dispositivo legal sequer poderia incidir sobre a cobrança executiva fiscal atacada.2. Da legitimidade da citação por edital do ExecutadoNo termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, é suficiente para a realização da citação editalícia que o Executado não seja localizado para ser citado pessoalmente. Não se exige do Credor público que esgote todas as pesquisas em bancos de dados vários ou diligências outras, mesmo porque é dever do Executado manter atualizado seu endereço junto ao Exequente. A propósito, vide a Súmula nº 414 do Colendo STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Ora, o Executado foi procurado no endereço mencionado na inicial executiva, com vistas a sua citação por Oficial de Justiça, em data de 17/02/2010, e não foi localizado, tendo, na ocasião, o Oficial de Justiça tido a informação de que o Executado fora preso em 08/12/2009 (fl. 14-EF). Todavia, sequer há qualquer confirmação da referida prisão e, ainda que houvesse, ad argumentandum caberia igualmente a nomeação de um Curador Especial para a defesa do devedor a teor do art. 9º, inciso II, do CPC. Rememore-se aqui o princípio Pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).Logo, não tendo sido localizado o devedor para fins de recebimento de citação pessoal, este Juízo, a requerimento do Credor (fl. 26-EF), determinou a realização da citação por edital (fl. 28-EF), que se deu em 10/10/2011 (fls. 29/33-EF).Legítimo, por conseguinte, o ato citatório.3. Da constituição dos créditos exequendos e da decadênciaAnalisarei caso a caso.3.a) Da constituição das anuidades de 2007 a 2009 e da inoccorrência da decadênciaEm relação às anuidades devidas ao Embargado, prescreve o art. 21, 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, in verbis:Art. 21. ....1º. A anuidade será paga até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato de inscrição.....Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRC no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo a incidência de multa e juros moratórios, além de atualização monetária.À guisa de ilustração, vide o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.- É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP).- Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 08.09.2006 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em abril de 2001 e abril de 2002 (fl. 06) e a ação foi ajuizada em 08 de setembro de 2006 (fl. 02), portanto, quando já consumado o lapso prescricional.- Apenas em relação à anuidade de 2001 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito.- De rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quando à anuidade de 2002.- Apelação provida. Prescrição da anuidade de 2001 reconhecida de ofício.(TRF3 - 4ª Turma, Processo nº 0002723-30.2006.403.6121, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, v.u., in DJF3 - Judicial 1 de 26/03/2015) [negrito e sublinhado nossos]Estando, portanto, inscrito o Embargante junto ao CRC Embargado nos inícios de cada ano em apreço (2007 a 2009), restam constituídas ex vi legis as anuidades nos exatos dias dos respectivos vencimentos, sendo desnecessária a abertura de Procedimento Administrativo para tanto.Legítimas as anuidades de 2007, 2008 e 2009 em cobrança, inoccorrendo, por conseguinte, a alegada decadência, já que as anuidades são constituídas no mesmo exercício a que se referem.3.b) Da multa eleitoral do ano de 2007No que pertine à multa eleitoral exequenda, de cunho sancionatório, tem-se que somente poderia ter sido cominada e, pois, constituída, mediante expressa notificação do infrator (devedor), sendo, pois, igualmente necessária a abertura de Procedimento Administrativo com vistas a resguardar-se o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal. Em outras palavras, o Executado somente poderia sofrer a sanção pela infração eleitoral se disso tivesse sido notificado, com consequente abertura de prazo para defesa.A propósito, sem prejuízo do disposto no art. 32, caput e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, vide também o art. 4º da Resolução nº 975/03 do Conselho Federal de Contabilidade (em vigor no ano de 2007), in verbis:Art. 4º O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da eleição, procederá a notificação para a cobrança da multa de eleição, cujo não-pagamento

ensejará a cobrança judicial.1º. A notificação ao Contabilista indicará o pleito em que esteve ausente e não se justificou, ou por não ter sido apresentada a justificativa no prazo ou pela justificativa não ter sido acatada, o valor da multa que lhe foi aplicada e, ainda, que esta deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, após o que será procedida a cobrança judicial.2º. Decorrido o prazo de 30 (dias) da expedição da notificação, sem que tenha ocorrido o pagamento, o Regional adotará os procedimentos para a cobrança judicial, quais sejam: I - precederá a lavratura da certidão de débito; II - providenciará a petição inicial para a distribuição da cobrança judicial na Justiça Federal. Ora, não compete ao Executado/Embargante a prova de fato negativo (isto é, não ter recebido a notificação da multa); cabe sim ao Embargado, quando alegada a ausência de notificação, a prova do fato positivo de sua efetivação e instauração do respectivo procedimento administrativo fiscal, prova documental essa não produzida nos autos (allegata non probata). Indevida, pois, a cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 2007 por ausência de comprovação de sua respectiva notificação. Ex positis, no que tange ao pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do CPC. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para determinar o cancelamento da multa eleitoral relativa ao ano 2007 e que se encontra consubstanciada na CDA nº 008781/2009. Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008831-18.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos ao Exequente para que promova o cancelamento da multa acima mencionada, comprovando tal exclusão da cobrança executiva através de juntada de mera planilha de valores nesse sentido. Também com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002886-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-88.2014.403.6106) TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X OSWALDO LOPES X JOSE OSWALDO LOPES (SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA, OSWALDO LOPES e JOSÉ OSWALDO LOPES, qualificados nos autos, à EF nº 0001540-88.2014.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde os Embargantes arguíram: 1. a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa Embargante na referida EF, por não estarem presentes os requisitos do art. 135 do CTN; 2. o cerceamento de defesa e a nulidade da EF, eis que, em nenhum momento foi-lhes dada ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo Embargado, que não tem competência para fiscalizar e aplicar-lhes multa; 3. a inexistência de previsão legal que obrigue a contratação de farmacêutico, como responsável técnico de empresa, cuja atividade principal é o transporte de mercadorias. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de, preliminarmente, serem os sócios Embargantes excluídos do polo passivo da EF nº 0001540-88.2014.403.6106, bem como ser reconhecida a nulidade da referida EF; b) caso vencidas as preliminares, serem desconstituídos os débitos e respectivas Certidões de Dívida Inscrita - CDI's, ante a ilegalidade de suas cobranças, autorizando-se o levantamento do valor judicialmente depositado, sem prejuízo de arcar o Embargado com as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 16/29. Foram recebidos os presentes embargos em 27/08/2014 sem suspensão da execução e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 11.751,60 (fl. 31). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 34/52), onde arguiu, preliminarmente, a extemporaneidade do ajuizamento destes Embargos e a prematura inclusão dos sócios Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal. No mérito, defendeu a legitimidade da cominação e cobrança de multas contra a empresa devedora. Ao final, pediu a exclusão dos sócios Embargantes do polo passivo da EF em apreço e a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 55/66). Em respeito ao despacho de fl. 67, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar de intempestividade, eis que o depósito judicial de fl. 29 foi realizado em 20/06/2014 (sexta-feira), tendo os presentes Embargos sido ajuizados no último dia do prazo legal para tanto (trinta dias). Quanto ao pleito de exclusão dos sócios ora Embargantes do polo passivo da demanda executiva fiscal, conquanto tenha havido expressa concordância da parte do Embargado em sua defesa de fls. 34/42, este Juízo, atendendo a igual requerimento dos Executados/Embargantes nos autos da EF, já determinou suas respectivas exclusões em decisão proferida em 26/01/2015 (fl. 35-EF), que inclusive já foi cumprida. Ou seja, restou prejudicado tal pleito (perda superveniente do interesse de agir). No mais, no que se refere à empresa Embargante, adentro, desde logo, no exame do meritiu causae, eis que razão lhe assiste quanto à ilegitimidade da cominação das multas exequendas pelo Embargado. Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a empresa Embargante tem, por atividades principais, como sua própria denominação social já o esclarece, o transporte de

mercadorias e seu armazenamento (a título de ilustração, vide cláusula 5ª da Alteração Contratual de fls. 17/24).Diferentemente do que alegou o Embargado, não há na Lei qualquer exigência para que tal tipo de empresa contrate profissional farmacêutico. Ora, o mero eventual transporte/armazenamento de medicamentos não se constitui em atividade que exija a contratação de tal espécie de profissional ou de registro da empresa junto ao CRF, atividades essas cuja fiscalização é atribuição da Vigilância Sanitária (Lei nº 6.360/76, arts. 1º e 2º ), e não do Conselho Embargado.Nem se alegue - como fez o Embargado em sua impugnação - que o art. 53 da Lei nº 6.360/76 exigiria a contratação de farmacêutico, porquanto a manutenção de responsáveis técnicos lá mencionada é somente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento, o que não é o caso de meros transporte e/ou armazenamento.Outromais, nenhuma norma infralegal (v.g. Portarias, Resoluções, Decretos) tem o condão de criar a obrigação de manutenção de responsável técnico, em razão do disposto no art. 5º, inciso II, do Texto Maior de 1988.A propósito, vide julgado da Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos.III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA), elaborado por uma agência reguladora, introduzir obrigação.IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária.V - Precedentes da Corte.VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro).VII - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AMS nº 316292, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJI de 13/05/2011, pág. 470)Assim sendo, são indevidas as multas cobradas nos autos da EF nº 0001540-88.2014.403.6106, devendo ser desconstituídas, extinguindo-se, por consequência, a aludida execução fiscal.Ex positis, no que pertine aos Embargantes Oswaldo Lopes e José Oswaldo Lopes, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Quanto à empresa Embargante, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de desconstituir os créditos substanciados nas Certidões de Dívida Inscrita nº 282495/14, 282496/14 e 282497/14, e de extinguir, por conseguinte, a EF nº 0001540-88.2014.403.6106.Não há de se falar em condenação dos sócios Embargantes nas verbas sucumbenciais, porquanto foi o Exequente/Embargado quem deu causa às suas indevidas inclusões no polo passivo da demanda executiva fiscal, que foram tornadas sem efeito no decorrer destes Embargos.Condeno, por seu turno, o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa majorado à fl. 31, que deverá ser atualizado desde 22/07/2014 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001540-88.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser oficiado o CRF/SP para que promova o cancelamento das CDIs retomencionadas, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa; b) ser levantado, em favor da empresa Embargante, o valor depositado à fl. 29 (fl. 24).Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0003237-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2002.403.6106 (2002.61.06.000733-1)) MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA ME(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa MADEIRA CLARA MÓVEIS LTDA - ME, qualificada nos autos, aqui representada por sua Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0000733-88.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu:1. a prescrição dos créditos exequendo;2. a impossibilidade de cobrança de multa moratória superior a 20%, em razão da Lei nº 9.430/96;3. a nulidade da CDA por não preencher o requisito essencial delineado no art. 202, inciso II, do CTN (maneira de calcular os juros de mora acrescidos).Por tais motivos, pediu

sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as razões vestibulares, extinguido-se a EF nº 0000733-88.2002.403.6106, sem prejuízo de arcar o Embargado com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 13/72. Foram recebidos os presentes embargos em 27/08/2014 sem suspensão da execução (fl. 74). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documento (fls. 77/78), onde refutou as alegações de prescrição e de nulidade da CDA, bem como concordou com a redução da multa de mora para 20%. Ao final, pediu a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 81/84). Em respeito ao despacho de fl. 85, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária para o deslinde do feito a requisição de cópia do PAF correlato. 1. Da incorrência de prescrição Os créditos exequendos foram constituídos via Termo de Confissão Espontânea para fins de parcelamento em 25/03/1997 (fls. 27/41), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, eis que o pretendido parcelamento foi indeferido em 15/08/2001 (fl. 78). Ou seja, sequer houve a suspensão da exigibilidade dos créditos e, pois, do prazo prescricional, ante o indigitado indeferimento. A EF em apreço foi, por sua vez, ajuizada em 07/02/2002 (fl. 25), com despacho inicial proferido em 22/02/2002 (fl. 42), tendo sido infrutífera a tentativa de citação pelo correio (fl. 44). Houve, em seguida, três novas tentativas de citação por mandado (fls. 47, 52v e 54), todas infrutíferas, até a efetiva citação editalícia em 23/03/2004 (fl. 57), feita a requerimento da Credora consubstanciado em petição protocolizada em 16/12/2003 (fl. 55). Em que pese ter decorrido mais de cinco anos desde a constituição dos créditos (25/03/1997) e a data da citação da devedora (23/03/2004), tal demora na realização do ato citatório não pode ser imputada à Exequente, pois tentou-se esgotar todas as possibilidades de citação pessoal da devedora nos endereços disponíveis nos autos e nos registros da Credora. Além disso, a EF foi ajuizada dentro do quinquídio legal (07/02/2002), devendo aqui ser rememorado não apenas o disposto no art. 219, 1º, do CPC, mas também a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. 2. Do alegado excesso de multa moratória Houve expressa concordância fazendária com a redução da multa de mora de 30% para o percentual máximo de 20%, que encontra-se definido no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 112, inciso IV, do CTN (fl. 77). 3. Da alegada nulidade da CDA A CDA, que embasa a cobrança executiva fiscal (fls. 26/41), acha-se revestida de todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, sendo, pois, formalmente legítima. Nela consta expressamente o termo inicial da fluência dos juros de mora em relação a cada competência em cobrança, bem como nela também é expressamente apontada a legislação de regência dos mesmos juros (art. 13 da Lei nº 9.065/95), que prevê a incidência da taxa SELIC a esse título. Indevida, pois, referida alegação de nulidade da CDA. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para reduzir a multa de mora para o percentual de 20% a teor do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 112, inciso IV, do CTN. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, por ter sucumbido em parte menor do petitório exordial. Igualmente, deixo de condenar a Embargante nas mesmas verbas, eis que já estão sendo cobrados pela Embargada/Exequente os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000733-88.2002.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova a redução da multa de mora para o percentual de 20%, comprovando tal redução através de juntada de mera planilha de valores nesse sentido. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003322-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-19.2012.403.6106) BANCO BRADESCO S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 50, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 03 de fevereiro de 2015, leia-se 10 de fevereiro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-23.2001.403.6106 (2001.61.06.001147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-68.2001.403.6106 (2001.61.06.001144-5)) OSCAR DONIZETTI PAROLIN (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSCAR DONIZETTI PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 165, considero satisfeita a condenação inserta na sentença/acórdão/decisão de fls. 129/131 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005197-92.2001.403.6106 (2001.61.06.005197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011716-4)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS ANTONIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 131, considero satisfeita a condenação inserta na sentença/acórdão/decisão de fls. 60/65 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006946-08.2005.403.6106 (2005.61.06.006946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-26.2002.403.6106 (2002.61.06.010560-2)) LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 291, considero satisfeita a condenação inserta na sentença/acórdão/decisão de fls. 278/280 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012291-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5)) JOAO BENEDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR CAETANO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 165, considero satisfeita a condenação inserta na sentença/acórdão/decisão de fls. 98/100 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE ANDRIATO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 259, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 206/207 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 230, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 199 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Advogado Fernando Sasso Fábio do valor depositado à fl.230.Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001326-05.2011.403.6106** - CARLOS YOSHIO ARAMAQUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS YOSHIO ARAMAQUI X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 340, considero satisfeita a condenação inserta na sentença/acórdão/decisão de fls. 324/327 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011684-39.2005.403.6106 (2005.61.06.011684-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-69.2000.403.6106 (2000.61.06.001961-0)) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO GARCIA SALEM(SP147140 - RODRIGO



## MAZETTI SPOLON)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da sociedade PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 103/108, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses e a posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, face o silêncio do Exequente (fl. 179), que tomou ciência dessa decisão em 20/11/2009. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rerremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0001323-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)) ELETRO DINAMO LTDA (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ELETRO DINAMO LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito (fl. 184) considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 114/115 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 2247

### EXECUCAO FISCAL

**0706284-86.1994.403.6106 (94.0706284-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DIAMANTE EXPORT X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIMIR PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA (SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 676/680 desta EF, às fls. 160/164 da EF apensa n. 0706585-91.1998.403.6106 e às fls. 191/195 da EF apensa n. 0706759-42.1994.403.6106, expeça-se Mandado para Cancelamento da Av. 014/64.162, R.005/64.162 e R. 003/64.162 do 1º CRI local (fls. 656, 36 e 39v. das respectivas EFs e fls. 686/687v. da EF principal), às expensas do interessado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fls. 629/631 (bloqueio de valores, via Sistema Bacenjud). No mais, expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 675, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Em relação ao pleito fazendário de fl. 658, deixo, por ora, de apreciá-lo, manifeste-se a Exequente acerca da Nota Devolutiva de fl. 596, referente à matrícula n. 41.727, bem como acerca de ausência de registro do imóvel descrito no item 8 de fl. 522 e requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012276-54.2003.403.6106 (2003.61.06.012276-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA. X JOSE ALCIR DA SILVA X

VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERDUTO INDL/ E COML/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Com o intuito de regularizar a penhora de fls. 325/327:a) intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 80), tão-somente acerca da referida penhora;b) intime-se, através de Mandado, o coexecutado José Alcir da Silva, tão-somente acerca da penhora, a ser diligenciado no endereço de fl. 358;c) expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome da coexecutada Luciane Pereira da Silva, CPF: 259.661.168-65.Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens e se em termos a diligência do item b, tornem conclusos para deliberação acerca de eventual nomeação de curador e registro da penhora.Se negativa a diligência do item b, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003040-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003040-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M P MUNIZ S J DO RIO PRETO ME X MAURO PONTES MUNIZ(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 131: Expeça-se Mandado para Cancelamento da Av. 012/19.978 do 1º CRI local (fls. 97 e 129), sem ônus ao interessado.Sem prejuízo, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intimem-se.

**0011764-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011764-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

DESPACHO EXARADO EM 28 DE ABRIL DE 2015 (FL. 240):Fls. 238/239: Razão assiste à Executada. Fl. 171: Anote-se. Publique-se as decisões de fls. 226 e 235 para o atual patrono da Executada, reabrindo, inclusive o prazo para contraminutar o Agravo Retido interposto e, conseqüentemente, revogo a decisão de fl. 236 e torno sem efeito a certidão de fl. 235v. Após, tornem conclusos. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 21 DE

NOVEMBRO DE 2013 (FL. 226):Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 04 DE

FEVEREIRO DE 2014 (FL. 235):Vistas ao(s) Executado(a)(s) para contraminutar(em) o Agravo Retido de fls. 228/233.Após, conclusos.Intime-se.

**0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCVAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 2076/2077 e 2083: Indefiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Terceiro Interessado. A uma, o presente feito encontra-se com Segredo de Justiça. A duas, cópias das certidões de imóveis de propriedade do mesmo não acompanharam a petição de fls. 2076/2077. A três, os documentos de fls. 2084/2115 não são aptos a

comprovar a penhora de bens nestes autos de propriedade do mesmo. Com o retorno da Deprecata expedida à fl. 2075v., abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, nos termos da decisão de fls. 2062/2064. Após a publicação deste decisum, exclua(m)-se o(s) patrono(s) de fl. 2078 dos autos. Intimem-se.

**0000512-90.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 115/121: requerem as Executadas a revogação da decisão de fl.102 e alegam, para tanto, que o bem imóvel cujos alugueres devem ser arrestados não é de propriedade dos Executados, mas de terceiro. De início, não conheço da peça no que toca a Executada Silvia Aparecida da Silva, pois o advogado subscritor do petição não juntou instrumento de mandato outorgado pela mesma. Não conheço também em relação a sociedade Executada, pois não é dado a mesma defender interesses de terceiros ( vide art. 6º do CPC). Quanto à exceção de fls. 108/114, regularize a excipiente Silvia Aparecida da Silva sua representação juntando instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da petição, no prazo de 10 dias. Com o retorno do mandato, tornem conclusos. Intime-se.

**0003844-31.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

**0004520-76.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Providencie o requerente de fls. 122 e 127 a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação dos referidos pleitos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100/103. Intimem-se.

**0004230-27.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Procuração de fl. 39: Anote-se. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 33. Intimem-se.

**Expediente Nº 2248**

**EXECUCAO FISCAL**

**0709362-20.1996.403.6106 (96.0709362-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO

ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fls. 172/173: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 174: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 169. Intime-se.

**0710214-44.1996.403.6106 (96.0710214-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: Sebastião Martinez Camacho (CNPJ nº

54.474.879/0001.32)CDA nº 80.2.96.038194-29Valor R\$ 10.975,12 (em 12/2008)DECISÃO OFÍCIOFace o

pleito do Executado de fls. 163/164 e a concordância da Exequente à fl. 224, determino o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel outrora objeto da matrícula nº 31.804/2º CRI local, hoje pertencente ao território do Oficial de Registro de Imóveis de Potirendaba (fls. 165/166).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO PARA CANCELAMENTO da averbação da indisponibilidade do referido imóvel, oriunda do presente feito, a ser encaminhado, via correio, ao Cartório de Registro de Imóveis de Potirendaba (SP), que deverá providenciar a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No mais, a requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação da Credora.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711055-05.1997.403.6106 (97.0711055-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 623) X SOUZA & ANTUNES COEMRCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(MT007182 - EDSON HENRIQUE DE PAULA)

Dê-se vista à Executada acerca da petição da Exequente de fls. 336/337, bem como para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0710688-44.1998.403.6106 (98.0710688-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Execução Fiscal e Apenso: 98.0710689-3Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Patriani Mendonça

Empreendimentos & Construção S/C Ltda, CNPJ: 00.805.958/0001-50CDA(s) n(s): 80 7 98 003866-70 e 80 2 98 006840-97Valor: R\$ 224.931,63 (03/2014)DESPACHO OFÍCIO Face o tempo decorrido da intimação de fl. 106, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para ajuizamento de Embargos.Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão/transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 333 (conta nº 3970.635.00017186-0).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe.Intime-se.

**0712842-35.1998.403.6106 (98.0712842-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J B LEONEL & CIA LTDA X JOAO BATISTA LEONEL X VERA LUCIA BORGES LEONEL(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Farmácia - CRFExecutado(s): J B Leonel & Cia Ltda, CNPJ: 59.997.064/0001-51; João Batista Leonel, CPF: 041.457.988-72 e Vera Lúcia Borges Leonel, CPF: 181.410.658-82CDA(s) n(s): 12100/98 à 12108/98Valor: R\$ 15.569,03 (03/2014) DESPACHO CARTA Considerando que, em consulta ao sistema Webservice, o endereço do coexecutado João Batista Leonel permanece o mesmo da diligência negativa de fl. 217, bem como que todos os executados foram citados pessoalmente (fl. 36), expeça-se

edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da empresa executada e do coexecutado João Batista Leonel tão-somente acerca da penhora de fls. 211 e 214. Decorrido o prazo acima, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda à favor do Exequente dos valores penhorados (fls. 211 e 214), observando-se os dados bancários informados pelo Exequente à fl. 222. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0002230-45.1999.403.6106 (1999.61.06.002230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)**

Defiro o requerido às fls. 351/352 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.6/46.604) - 2º CRI (fl. 354v.). PA 0,15 Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Observe a Exequente que o pleito de fls. 314/315 já fora apreciado, conforme fls. 318 e 322. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007140-81.2000.403.6106 (2000.61.06.007140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP348421 - GABRIELA CRISTINA OLIVA DA SILVA)**

Face a petição de fls. 37/38 e a documentação apresentada pela terceira interessada (fls. 43/45) do feito apenso, EF nº 2000.61.06.007146-2, defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no veículo de placa CWV-3479. Isto posto, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora registrada por força do Auto de fl. 36 destes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 277, a partir do item 2. Intimem-se.

**0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)** Fl. 546: Mantenho a decisão agravada (fl. 540) por seus próprios fundamentos. Indefiro a pretendida carga dos autos pelos advogados requerentes de fls. 55 e 51 das EFs apensas nºs 2003.61.06.005517-2 e 2003.61.06.005319-9, respectivamente. A uma, porque não mais tem mandato nos autos, tendo em vista a juntada de novos instrumentos de procuração (fls. 50, 52 e 56), que revogaram tacitamente o de fl. 23. Inaplicável, pois, a parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 8.906/94. A duas, porque o processo está em andamento, o que inviabiliza a aplicação do inciso XVI do citado art. 7º. A três, porque o inciso XIII e a parte inicial do inciso XV do mesmo dispositivo legal somente autorizam o advogado a compulsar os autos em cartório, podendo obter cópias mediante recolhimento das custas e tomar apontamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 540, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

**0008536-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X ANTONIO MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)**

Considerando que não há nos autos cópia recebida do Mandado expedido à fl. 347, defiro o requerido às fls.

423/424 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:9/4.689) - 1º CRI (fl. 252).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 420.Intime-se.

**0002146-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)**

Defiro o requerido às fls. 354/355 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.5/46.604) - 2º CRI (fl. 357v.).Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 347.Intime-se.

**0000696-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A MAHFUZ S A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X WILDEVALDO ORASMO(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR)**

Defiro o requerido às fls. 264/265 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av. 23/4.689) - 1º CRI (fls. 244 e 271).PA 0,15 Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Banco de fls. 262/263, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art.14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Observe-se que as ações descritas às fls. 246 e 261 foram bloqueadas em outros autos.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0000096-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PIZZINI-PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X JOSE RUBENS PIZZINI X JAIR ROBERTO PIZZINI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI E SP330966 - CAMILA MONGHINI)**

Fl. 110: Anote-se. Defiro o requerido às fls. 105/109 e requisito o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 17.171 do 2º CRI local (fl. 90). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Considerando que o imóvel supra é bem de família, revogo a decisão de fl. 104.Fl. 98: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 105, devendo recair preferencialmente sobre o imóvel indisponibilizado à fl. 93. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0005086-59.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA MJV LTDA - EPP X JORGILENE DE SOUSA X VALDIONOR RODRIGUES MOURA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

DESPACHO EXARADO EM 08.05.2015 (fl. 127).Prejudicado o pleito de fls. 109/115, eis que já apreciado às fls. 106/108. Publique-se este decisum e o de fls. 106/108 ao subscritor da referida peça, excluindo-o, em seguida, do SIAPRO. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 106/108, observando-se que, com prioridade, o primeiro parágrafo.Intime-se.

DESPACHO

EXARADO EM 27.01.2015 (fls. 106/108).Em apreciação ao pleito de fls. 88/84, determino à Secretaria que providencie, com prioridade, a liberação da constrição que pesa sobre o veículo de placa ENJ8223 (fl. 71).Quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 77/78), defiro-o, para incluir no polo passivo do presente feito Jorgilene de Souza, CPF nº 877.291.133-68 e Valdionor Rodrigues Moura, CPF nº 018.533.668-03, haja vista os indícios de dissolução irregular da sociedade Executada. Note-se que desde 2011, data de sua citação, não compareceu aos autos, seja para nomeação de bens à penhora, seja para comunicar eventual parcelamento ou pagamento do débito e, em conformidade com o documento de fl. 79, sua última declaração de renda foi entregue em 2012, relativa ao ano-calendário de 2011.Comunique-se o SEDI para as anotações devidas.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos responsáveis tributários, para cumprimento nos endereços de fls. 82 e 83.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei nº 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência aos executados ou seus familiares, a penhora não deverá ser efetivada.Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO.Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 137.597,18 - fls. 84/87), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da(o)s Executada(o)(s), com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos.Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança.Para tanto, providencie a Secretaria:1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da sociedade Executada e dos Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que na hipótese de arresto acima.Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), à disposição deste Juízo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta expedindo-se, em seguida, mandado para intimação da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, apenas para fins de registro da constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda dos Executados por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de renda dos mesmos, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

**0002300-37.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Face o decurso do prazo para ajuizamento de Embargos, certificado à fl. 21, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Município/Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.17963-2 (fl. 12), devendo o mesmo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003712-03.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Fl. 88: Anote-se. Prossiga-se com o cumprimento do Mandado expedido à fl. 86, visto que o documento de fls. 105/107 demonstra que as CDAs em cobrança no presente feito não encontram-se parceladas. Com o retorno do referido mandado, cumpra-se in totum a decisão de fl. 85. Intimem-se.

**0005202-60.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)  
Em face da notícia de parcelamento (fls. 11/41), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Fl. 13: Anote-se. Isto posto, determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2015.01038. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005512-66.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)  
Indefiro o apensamento requerido, visto que o presente feito e a EF nº 0004503-69.2014.403.6106 encontram-se em fases processuais distintas, já que apenas nestes autos houve penhora (fl. 10). Fl. 14: Anote-se. Aguarde-se o prazo para eventual ajuizamento de Embargos. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 11/13, requerendo o que de direito, observando-se que, em caso de ajuizamento de Embargos, os mesmos deverá acompanhar o presente feito, com vistas à Impugnação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006128-61.2002.403.6106 (2002.61.06.006128-3)** - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA  
DESPACHO EXARADO EM 11.03.2015 (fl. 420). Trasladem-se cópias de fls. 413/416 e 418 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.000092-0). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 323), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 17. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do



prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0)** - MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO

Da análise dos autos, verifico que o débito em cobrança nos presentes autos não está garantido por penhora. Diante disso, determino a expedição, com prioridade, de mandado/carta precatória para penhora dos veículos descritos às fls. 89 e 92 e, eventualmente, de outros bens que venham a ser encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça de propriedade dos Executados, até a integral garantia do Juízo, intimando-os do prazo para apresentação de impugnação, com fulcro no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Referido mandado deverá ser cumprido no endereço dos Executados, constante do sistema Webservice, cuja juntada ora determino. Com a juntada do mandado/carta precatória cumprido(a) aos autos, deverá a secretaria promover in continenti, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento dos veículos descritos às fls. 89 e 92, mantendo, todavia, o impedimento à transferência. Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6)** - A.KAWASAKI & CIA. LTDA.(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000990-59.2001.403.6103 (2001.61.03.000990-4)** - VEZIO NATALINO NARDINI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0001248-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001248-1)** - JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALBERTO MIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios

minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0002027-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002027-9)** - LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0004507-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004507-0)** - ADOLFO BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADOLFO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0004722-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004722-4)** - MARIA EUNICE OLIVEIRA DE JESUS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EUNICE OLIVEIRA DE JESUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005023-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005023-5)** - FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 194/195: Considerando que houve desistência do pedido de reserva de honorários, expeçam-se as minutas dos requerimentos para fins de conferência pelas partes. Confirmem em 05 dias. O silêncio será tido como anuência tácita. Desde que em termos e transmitidos os requerimentos, deverão os interessados acompanhar o procedimento administrativo de pagamento no sítio eletrônico do E. TRF-3ªR, arquivando-se os autos.

**0000698-98.2006.403.6103 (2006.61.03.000698-6)** - WALTER APARECIDO PERES(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO E SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALTER APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0)** - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELIA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram

emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000642-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000642-5)** - NADIR SALOME MOREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NADIR SALOME MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006131-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006131-0)** - DOMINGOS JUNQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DOMINGOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006460-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006460-7)** - OSCAR LUIZ DE PAULA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSCAR LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007271-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007271-9)** - HILDA RIBEIRO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007339-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007339-6)** - SEVERINO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007800-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007800-0)** - MARCIA MARIA SIMONETTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA MARIA SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

**0008329-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008329-8)** - JOSE BENVINDO DA SILVA NETO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENVINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0009085-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009085-0)** - DORIVAL FLORIANO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL FLORIANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4)** - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSIMAR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0001441-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001441-4)** - ELISETE BARRETO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003247-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003247-7)** - AGUIDA GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003351-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003351-2)** - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALIA DE OLIVEIRA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4)** - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0004202-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004202-1)** - PAULO DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005012-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005012-1)** - MARIA BENIGNA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA BENIGNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3)** - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA VITORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005411-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005411-4)** - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006154-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006154-4)** - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requerimentos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requerimentos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006561-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006561-6) - JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006967-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006967-1) - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007788-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007788-6) - JANIO OLIVEIRA BOMFIM(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO OLIVEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0008114-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008114-2) - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0008817-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008817-3) - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000973-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000973-3) - EFIGENIA FREITAS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH**

CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EFIGENIA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0)** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIRCE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0001580-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001580-0)** - SILVANA HORTA GREGO ONO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA HORTA GREGO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003372-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003372-3)** - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003870-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003870-8)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006894-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006894-4)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007148-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007148-7)** - ORIDIA MARIA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORIDIA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0008544-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008544-9)** - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PEDRO DOMINGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000417-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000417-8)** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0002470-57.2010.403.6103** - RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0002490-48.2010.403.6103** - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003186-84.2010.403.6103** - EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON TEODORO TIerno DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003403-30.2010.403.6103** - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram



emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005177-95.2010.403.6103** - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR YOSHIAKE OHPHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005181-35.2010.403.6103** - DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0006473-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3)) MARIA MADALENA CEDOTTE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CEDOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007565-68.2010.403.6103** - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007669-60.2010.403.6103** - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAC MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007688-66.2010.403.6103** - VALDIR BORGES MOREIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão

como concordância tácita.

**0007755-31.2010.403.6103** - BENEDICTO JOSE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000239-23.2011.403.6103** - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0002370-68.2011.403.6103** - MAURA LUCIA DE CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LUCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003428-09.2011.403.6103** - ELIO TOSHIYUKI FUKUSHIMA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO TOSHIYUKI FUKUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003546-82.2011.403.6103** - BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTO MAIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitórios minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0003948-66.2011.403.6103** - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitórios referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios.

Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0005069-32.2011.403.6103** - ORLANDO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0000258-92.2012.403.6103** - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0001876-72.2012.403.6103** - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007817-03.2012.403.6103** - FUVIA CRISTINA LEAO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUVIA CRISTINA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

**0007914-03.2012.403.6103** - BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARQUES DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram emitidas minutas de requisitos referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, deverão as partes se manifestar sucessivamente sobre os requisitos minutados, em cinco dias (primeiro a parte autora/exequente, depois a parte executada), tomando-se omissão como concordância tácita.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença e determinou novo exame pericial. Nomeio para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2015, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à Superior Instância no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico. Int.

**0006673-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006673-5) - CORNELIO GONCALVES - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA DE OLIVEIRA MARTINS)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que determinou a realização de perícia indireta. Nomeio para a perícia indireta a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, esclarecer o tremo a quo da incapacidade do requerente ou, ainda, se na data de 01/01/1994 já apresentava quadro de total incapacidade para os atos da vida civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação da patologia. No mesmo prazo, apresente os quesitos que julgar necessários. Intime-se eletronicamente o INSS para que também, naquele prazo, apresente quesitos. Int.

**0003246-23.2011.403.6103** - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que anulou a sentença proferida. Necessária a perícia médica. Nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2015, às 09h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

**0006979-60.2012.403.6103** - MARIA ZELIA CORREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005272-23.2013.403.6103** - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET

Designo o dia 14 de maio de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

**0005301-73.2013.403.6103** - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se o réu.Int.

**0008765-08.2013.403.6103** - WILSON PRODOSCIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cite-se o réu.Int.

**0008819-71.2013.403.6103** - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a r. sentença.Cite-se o INSS.Int.

**0001672-57.2014.403.6103** - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a r. sentença.Cite-se o INSS.Int.

**0000710-97.2015.403.6103** - REJANE FERREIRA GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Vistos, em decisão.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar o bem jurídico até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fl. 11/13), observa-se que a consolidação da propriedade pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já ocorreu há mais de seis meses.Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus dos autores alegar e demonstrar que a concessão de liminar irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000756-86.2015.403.6103** - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Aceito a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo Audiência para o dia 23 de julho de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, deverá ser peticionado explicitamente e o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0001303-29.2015.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0001342-26.2015.403.6103** - PAULO JINICHE KOMATSU(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0001865-38.2015.403.6103** - JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 13/10/1995. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.758.698-1 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24, valor do teto). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para



assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze

parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (05.01.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 05.01.2015 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.758.698-1 era R\$ 3.020,73). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados

Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002003-05.2015.403.6103 - CLELIA DE FATIMA CESAR CELESTINO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% pela necessidade de auxílio permanente com DER em 23/09/2014 (conforme consta no exordial), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 100 salários mínimos.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora

visa a concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% pela necessidade de auxílio permanente com DER em 23/09/2014 (conforme consta no exordial), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 100 salários mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à

competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0002026-48.2015.403.6103** - JOSE ANTONIO MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01; dos arts. 259,

inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 28.11.2007. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.489.253-3 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações

vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidi o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará



na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (20/03/2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 20.03.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em março de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.489.253-3 era R\$ 3.060,00). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002530-54.2015.403.6103 - DOUGLAS FARIA DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.1. Fls.43: embora a parte autora esteja reiterando a ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos (extinta sem julgamento do mérito - fls.44/55), justificou, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, o qual supera sessenta salários mínimos (fls.03), autorizando,

portanto, a sua distribuição para Vara Comum, ficando afastada a prevenção apontada. 2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE JUNHO DE 2015 (15/06/2015), ÀS 09H30m (nove horas e trinta minutos), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

## **Expediente Nº 7042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-40.2014.403.6103** - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de atribuir à causa apenas fração do valor encontrado na tabela de cálculos apresentada, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 10(dez) dias. Int.

**0000633-25.2014.403.6103** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de atribuir à causa apenas fração do valor encontrado na tabela de cálculos apresentada, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 10(dez) dias. Int.

**0000709-49.2014.403.6103** - MARCELO MONTEIRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0000734-62.2014.403.6103** - ANTONIO VAZ DOS SANTOS X CLAUDIA MORAES LOPES X JOSE CARLOS ESTEVES X JOAO LUIZ DA CUNHA X LAERCIO LEITE BARBOSA X LUIZ PAULO DE ASSIS X LUIZ SERGIO DA SILVA X MARCOS VITOR TEIXEIRA LIMA X NELSON JOSE GONCALVES X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 230/231 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000761-45.2014.403.6103** - GILSON LOPES X JOSE BRAZ CARDOSO X JOSE CLEMENTINO DE SOUZA X JOSE DE FATIMA SANTOS X JOSE FAUSTINO DE LIMA X JOSE VITOR GUEDES X JOAQUIM INACIO DA SILVA X JOSE SILVERIO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 355/356 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000924-25.2014.403.6103** - JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

**0000925-10.2014.403.6103** - VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0000926-92.2014.403.6103** - RAUL DONIZETE VALVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0000950-23.2014.403.6103** - AMILTON VITOR DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0000951-08.2014.403.6103** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA COSTA X ELIZETE ALVES DOS SANTOS X LUIS CARLOS BATISTA X MARIA MARGARIDA PEQUENINO E OLIVEIRA X ORLANDO BALSANELLI X ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA X SERGIO WALKELI PINHEIRO X VERA LUCIA LOPES X VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 241 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0001879-56.2014.403.6103** - LUIS FERNANDO DO PRADO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0001954-95.2014.403.6103** - EMERSON FERNANDO DE PAULA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de atribuir à causa apenas fração do valor encontrado na tabela de cálculos apresentada, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 10(dez) dias. Int.

**0001981-78.2014.403.6103** - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0001993-92.2014.403.6103** - ANA OTHILIA OZORIO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X CICERO ROBERTO DE LIMA X JEANETE DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X MANOEL FERNANDES SOBRINHO X NEUSA CARDOSO DE MATOS X PAULO RIBEIRO X SAMUEL SERGIO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 359 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0003511-20.2014.403.6103** - ADEMIR NOVAIS DOS SANTOS X JEAN CARLOS BATISTA X JOSE LUIZ DA COSTA X LEVI FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FRANCISCO PEREIRA X NEUZA ASSUNCAO COSTA X OSMAR SIMPLICIO DE SOUSA X SALETE DE FATIMA LOPES X VALDIVINO MARTINS DO NASCIMENTO X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 322/323 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0003728-63.2014.403.6103** - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ X ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA X CLAUDIO OLIVEIRA COUTO X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JONATAS SIMPLICIO DE SOUSA X JOSE BONIFACIO NUNES DOS SANTOS X JOSE DE JESUS GOMES X PEDRO JANUARIO X VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 283 não cumpre a determinação exarada nos autos. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento cabal da ordem.Silente, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0003829-03.2014.403.6103** - JOSE BENEDITO GUIMARAES(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0003932-10.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005018-16.2014.403.6103** - SEBASTIAO VICENTE PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005292-77.2014.403.6103** - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005296-17.2014.403.6103** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005442-58.2014.403.6103** - ADEMIR CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005447-80.2014.403.6103** - ISRAEL FELICIANO DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005509-23.2014.403.6103** - JOSE LADISLAU ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005510-08.2014.403.6103** - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005512-75.2014.403.6103** - NATALIA ELOINA DE PAULA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005818-44.2014.403.6103** - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005851-34.2014.403.6103** - ALBERTO SELLA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005864-33.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA ALVES BENTO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005968-25.2014.403.6103** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0005971-77.2014.403.6103** - FERNANDO BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0006267-02.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de atribuir à causa apenas fração do valor encontrado na tabela de cálculos apresentada, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 10(dez) dias. Int.

**0006813-57.2014.403.6103** - LAZARO RIBEIRO FONSECA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0008066-80.2014.403.6103** - HELIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0008070-20.2014.403.6103** - RODINEI DOS SANTOS(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0008073-72.2014.403.6103** - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0008092-78.2014.403.6103** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de atribuir à causa apenas fração do valor encontrado na tabela de cálculos apresentada, tendo em vista que aquele deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 10(dez) dias. Int.

**0000263-12.2015.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE

OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos/ extratos.Int.

**0000798-38.2015.403.6103** - EDISON NOBORU NAKATO(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000800-08.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor

atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000801-90.2015.403.6103 - EDSON JOSE FARIAS DA SILVA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001317-13.2015.403.6103 - ALINE MACIEL DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA X ANDREA APARECIDA BARBOSA X ADALBERTO BOHLEN X ADRIANA CRISTINA SANTOS RIBEIRO X ADILSON LOURENCO X ANTONIO BENEDITO FILHO X ALEX RODOLFO PINTO X ADRIANO RODOLFO SALLES X ADEVALDO MOURA COQUEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia



processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001318-95.2015.403.6103** - BENEDITO CONSTANTINO X ELSHADAI DE SOUZA X EDSON FERNANDES DIAS X ENEAS ANTONIO DE MARINS X FABIO LOPES DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE SOUSA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GILSON DOUGLAS BARRETO X GEOVANA FARIA X GALDINO RAMOS DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002197-05.2015.403.6103** - TEREZA DE FATIMA OLIVEIRA X PAULO CELIO MENDES FONSECA X PAULO ORLANDO DE ARAUJO X PATRICIA MIE MIYAMOTO YOSHIDA X PEDRO FERNANDES SILVA X PAULA CRISTINA CATIB LIMA X SILVIO ALEXANDRE DA CUNHA X SERGIO DANIEL X SIRLENE NOGUEIRA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete

do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002534-91.2015.403.6103** - ANISIO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE DE MELO BATISTA X JOSE CARLOS ALBINO X ANTONIO GONCALVES ALKIMIN X SILVANA ASSUNCAO DA SILVA X RICARDO GONCALVES YAMAMOTO X WILLIAN DORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X ANESIO DE CAMPOS PAIVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7054**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7)** - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9)** - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6)** - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007653-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007653-8)** - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008947-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008947-8)** - BENEDITO DE ASSIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9)** - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3)** - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0)** - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9)** - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000320-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000320-9)** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1)** - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5)** - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8)** - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0)** - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1)** - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA SALATA BUCCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9)** - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0)** - DANIEL SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA AFONSO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9)** - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002287-86.2010.403.6103** - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006580-02.2010.403.6103** - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007730-18.2010.403.6103** - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008113-93.2010.403.6103** - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 122.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0008847-44.2010.403.6103** - BENEDICTO DOS SANTOS(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001336-58.2011.403.6103** - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004055-13.2011.403.6103** - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005233-94.2011.403.6103** - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005776-97.2011.403.6103** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006688-94.2011.403.6103** - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008123-69.2012.403.6103** - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

## Expediente Nº 7055

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7)** - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA



CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005670-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005670-9) - ANTONIO FELIPE DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008288-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008288-5) - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei

nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006728-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006728-9)** - ANTONIO CLECIO SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CLECIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0)** - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9)** - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7)** - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001487-58.2010.403.6103** - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003582-61.2010.403.6103** - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VICENTINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003717-73.2010.403.6103** - MARINALVA DO MONTE REGIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002327-34.2011.403.6103** - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002505-80.2011.403.6103** - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados Macohin Advogados Associados (fls. 79) e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002577-67.2011.403.6103** - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002755-16.2011.403.6103** - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003059-15.2011.403.6103** - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANUZIA DUARTE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003739-97.2011.403.6103** - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados Macohin Advogados Associados (fls. 143) e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0004930-80.2011.403.6103** - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007131-45.2011.403.6103** - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007151-36.2011.403.6103** - IVONIDE CANDIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONIDE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001188-13.2012.403.6103** - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005086-34.2012.403.6103** - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

#### **Expediente Nº 7068**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001082-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0002137-03.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada

como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

**0005775-10.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

1. Fls. 48: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando aos presentes autos os extratos obtidos. 2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)(s) ré(u)(s) e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas. 3. Intime-se.

**0000063-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000944-16.2014.403.6103** - CARLOS NUNES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 63-vº, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 86, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, relativamente ao que restou acordado no Termo de audiência de fls. 71/83, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1)** - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 707/719 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU-PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1)** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE



APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 377, a qual adoto como razões de decidir para indeferir o requerimento da parte autora de fls. 371/372, considerando que a mesma tão somente discordou genericamente do valor apontado na estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 361/369, destacando-se, por oportuno, que acerca de tal estimativa a União Federal manifestou expressa concordância (fl. 375).2. Portanto, considerando a natureza da presente ação e o grau de complexidade dos trabalhos periciais a serem realizados no imóvel usucapiendo, fixo os honorários periciais no valor total de R\$7.700,00, estimado pelo Perito Judicial às fls. 361/369, devendo a parte autora proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à disposição deste Juízo Federal, a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local) no momento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial da verba pericial acima mencionada, remetam-se os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0023526-53.2013.403.6100** - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio do terreno situado na gleba 197-B, Bairro dos Telles, em Paraibuna/SP (altura do Km 155 da estrada São Paulo - Caraguatatuba), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna sob nº65, ao fundamento de deterem os autores justo título e posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de quarenta anos.A inicial foi instruída com documentos.Ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Paraibuna.Às fls.61/61-vº, houve determinação de emenda à inicial, em relação a qual houve manifestação dos autores no feito.Os autos foram encaminhados ao Oficial do Registro de Imóveis.Emenda à inicial recebida por aquele Juízo às fls.175.Nova emenda à petição inicial recebida às fls.193.Os autos foram encaminhados ao perito judicial, para breve parecer, o qual foi apresentado nos autos.Às fls.221/222, foi proferida decisão de declaração de incompetência absoluta, sob o fundamento de interesse da União na causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, declinou da competência para esta 3ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo.Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a intimação da parte autora para apresentação das certidões vintenárias.Este Juízo ratificou os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e determinou providências a cargo da parte autora, entre as quais a juntadas de documentos e o recolhimento das custas judiciais de distribuição.A parte autora cumpriu parcialmente o despacho do Juízo, formulando emenda à inicial e apresentando os documentos solicitados. Quanto às custas de distribuição, afirmou que já efetuara o respectivo recolhimento, juntando, para tanto, os comprovantes de fls.244/245.Autos conclusos aos 09/03/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.O recolhimento das custas de distribuição perante a Justiça Comum Estadual (fls.244/245) não tem o condão de suprir o mesmo ato em relação aos emolumentos devidos perante esta Justiça Federal (as receitas são destinadas a entes públicos diversos).Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação perante a Justiça competente (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0007137-47.2014.403.6103** - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

Fls.308/310: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls.303/304-vº, que, em razão da ausência de preparo da ação (para o qual foi devidamente intimada a autora - fls.281, 285/286 e 300), declarou extinto o feito sem resolução do mérito. Comprovante de recolhimento das custas devidas perante a Justiça Federal às fls.310, pelo valor máximo da Tabela de Custas correspondente (fls.311).Diante do integral recolhimento das custas judiciais e do fato de que eventual repropositura da ação atrairia a competência deste Juízo (art.253, inc. II do CPC), em analogia ao quanto disposto no artigo 296 do CPC, que faculta ao juiz a retratação de decisão de indeferimento da petição inicial (no caso de oferecimento de recurso de apelação da parte autora), EM EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.303/304-Vº.Publique-se a presente decisão e anote-se junto ao registro da sentença ora revogada.Prossiga-se com a tramitação do feito, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no item 03 de fls.281.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005446-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

1. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 93, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 77/78-vº, expedindo-se ofícios ao DETRAN/SP e CIRETRAN local.2. Defiro o requerimento da CEF de fl. 92, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao sistema eletrônico RENAJUD.3. Após, intime-se a CEF para ciência da providência acima, em cuja oportunidade deverá a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0000719-30.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0000724-52.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005115-16.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X JOSE ALVES DUARTE

1. Fls. 54: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando aos presentes autos os extratos obtidos.2. Após, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Procurador da CEF, na oportunidade, regularizar a sua petição de fl. 54, lançando nela a sua assinatura, bem como atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a)s ré(u)s e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas.3. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002720-85.2013.403.6103** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 448/449. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8)** - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Diante da informação contida no Ofício 5971-4/162/2015 (fl. 366) do Banco do Brasil S/A, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente Geral de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à abertura de conta judicial vinculada ao presente processo, a fim de receber os valores a serem transferidos do Banco do Brasil S/A para este Juízo Federal. Servirá cópia do presente despacho do OFÍCIO.2. Com a vinda de resposta da CEF, informando os dados da conta judicial, reitere-se ao Banco do Brasil S/A o nosso ofício de fl. 365, informando-se os dados da conta judicial para onde deverão ser destinados os valores que ficarão à disposição deste Juízo Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 360.3. Expeça-se e intímese.

**0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5)** - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 530/532, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003791-06.2010.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 519.2. Intímese.

**0005173-87.2012.403.6103** - TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS seja substituído pela UNIÃO FEDERAL.2. Fls. 150/153: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço da executada, atentando-se para o valor atualizado da dívida e informado à fl. 153 (R\$1.860,64, em 08/2014).3. Expeça-se e intime-se.

**0009772-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento da exequente (CEF) de fls. 74/75, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao lançamento de bloqueio eletrônico BACENJUD, em desfavor da executada, no importe de R\$486,86. Após, intime-se a CEF do resultado obtido, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001086-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Defiro o requerimento da exequente (CEF) de fls. 68/69, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao lançamento de bloqueio eletrônico BACENJUD, em desfavor da executada, no importe de R\$317,03. Após,

intime-se a CEF do resultado obtido, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005764-15.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 92, pelas mesmas razões já expostas por este Juízo no despacho de fl. 80. Ademais, é ônus da CEF diligenciar no sentido de verificar se o imóvel objeto da presente ação encontra-se ocupado, informando, em caso positivo, o nome do atual ocupante, para o fim de sua citação, destacando-se, outrossim, que este Juízo indeferiu o pedido liminar de reintegração na posse formulado na petição inicial, nos termos da decisão de fl. 26/27, cuja decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0020702-88.2013.4.03.0000/SP, consoante fls. 61/65. 2. Diante do exposto, informe a CEF os dados do atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, para o fim de sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7076**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009774-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência à CEF do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 78/83, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003652-73.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/55-vo., certificado à fl. 67, julgo prejudicado o pedido de extinção do processo, na forma dos artigos 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC, formulado pela CEF à fl. 66, considerando que o presente feito sequer encontra-se na fase de cumprimento/execução de sentença. Intime-se a CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002532-24.2015.403.6103** - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar incidental objetivando seja cancelado o registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF), bem como impedida esta última de levar o imóvel a leilão extrajudicial e de executar extrajudicialmente a retomada do bem do bem. Requer o deferimento da consignação em pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Foi proferida a decisão de fls. 48/49, na qual foi indeferido o pedido de liminar, além de serem determinadas regularizações à parte autora. Às fls. 54/59, a parte autora reiterou o pedido de concessão da medida liminar pleiteada, apresentando comprovante atualizado do débito e guia de depósito judicial relativo ao valor respectivo (fls. 60/63). Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Conquanto a Lei nº 9.514/97 estabeleça prazo para o devedor fiduciante purgar a mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário - o que, ao menos a princípio, pelo teor da certidão da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 45, verso, aparenta ter seguido o procedimento previsto em lei -, reputo que diante do depósito do valor atualizado da dívida, consoante documentos de fls. 61 e 63, deve ser reconsiderada a decisão que inicialmente indeferiu a medida liminar pleiteada. Isto porque, com a realização do depósito do valor

atualizado do débito (R\$30.776,46 - trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a parte autora demonstra, de fato, sua disposição em manter o contrato firmado com a CEF, a fim de manter-se no imóvel dado em garantia fiduciária. Ao depositar uma quantia considerável, com o fim de quitar a dívida em questão, tenho haver indícios de boa-fé por parte dos autores, a autorizar a concessão da medida requerida. Assim, CONCEDO a liminar inaudita altera pars, tão somente para que, até a conclusão deste processo, a ré se abstenha de efetuar o leilão do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela CEF (conforme documentação de fls.43/45-vº - Matrícula nº68.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no endereço indicado na inicial, para imediato cumprimento da presente decisão. Ressalto à parte autora que uma vez consignado o valor do débito em aberto, relativo ao contrato firmado com a CEF, e, tratando-se de prestações periódicas, deverão os autores efetuar o depósito das prestações vincendas em juízo, na mesma conta onde fora depositado o valor das prestações vencidas, consoante disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a apresentação de documentos de identificação pessoal da autora PALOMA LEMOS SANTOS, consoante determinado na parte final da decisão de fls.48/49. No mais, aguarde-se a vinda da contestação a ser apresentada pela CEF. P.R.I.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005828-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ APARECIDA SILVA**

Despachado em Inspeção. 1. Diante da certidão de fl. 33, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9) - JULIA BUSSAB FONSECA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0000392-22.2012.403.6103 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**

Despachado em Inspeção. 1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 140, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 82/88, por não pertencerem ao autor desta ação, arquivando-os, em seguida, em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, para retirada pela CEF mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico. 2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 81 e ss.. 3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001120-58.2015.403.6103 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 746/766, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a vinda de comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006470-03.2015.4.03.0000. 2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INCRA. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000755-04.2015.403.6103** - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerida, União Federal, no sentido de que a decisão proferida às fls. 169 é extra petita, uma vez que o pedido inicial cautelar foi apenas de autorização para antecipação de garantia de futura execução fiscal (caução, em equiparação aos efeitos da penhora), com a finalidade de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CP-EN), e não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses são elencadas pelo artigo 151 do CTN de forma taxativa. Aduz a embargante que admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais elencados na inicial, no caso presente, estaria a impedir o ajuizamento oportuno da execução fiscal e, com isso, inviabilizando a convolação da garantia fidejussória em penhora, almejada pela requerente. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A presente ação cautelar tem como objeto a antecipação de garantia (fiança bancária) a ser, oportunamente, ofertada na execução fiscal a ser proposta pelo Fisco, para que, em eficácia semelhante à penhora, seja viabilizada à requerente a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do CTN, para regular continuidade de suas atividades empresariais. Não se cogita, portanto, na presente ação, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos relacionados às fls. 10. Na verdade, da admissão do oferecimento de caução (em antecipação de garantia de futura execução fiscal) não decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses são taxativamente elencadas pelo artigo 151 do CTN, mas apenas, por se tratar de ato equiparável à penhora, autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal (se não existirem outros débitos de valor superior ao da garantia ofertada), conforme expressamente consignado na decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência lá colacionada (cópia às fls. 151/153). À vista disso, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para alterar a decisão proferida às fls. 169, que passa integralmente a ter a seguinte redação: Considerando a manifestação da União Federal, às fls. 168, no sentido de que a Carta de Fiança Bancária apresentada às fls. 110/111 revela-se idônea para antecipar a garantia de futuras execuções fiscais a serem ajuizadas para cobrança dos débitos objetos dos processos administrativos nºs 13884.902.688/2010-98; 13884.900.263/2010-44; 13884.900.265/2010-33; 13884.900.264/2010-99; 13884.902.261/2010-90; 13884.902.319/2010-03; 13884.902.820/2012-23; 13884.910.073/2011-16; 13884.910.301/2009-33; 13884.910.593/2009-12 e 13884.902.016/2010-82, ACOELHO A CAUÇÃO APRESENTADA COMO ANTECIPAÇÃO DE PENHORA para, com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional, determinar à autoridade fazendária que expeça em favor da requerente Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que não haja pendências fiscais outras cujo montante ultrapasse o valor da garantia ora prestada (R\$2.696.619,51). Oficie-se à autoridade responsável pela arrecadação tributária, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada na Av. Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intimem-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006288-12.2013.403.6103** - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

Fl. 125: concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 119. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)** - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 410/411: preliminarmente, diga a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor de JAIR GUIMARÃES DANTAS, considerando as informações trazidas aos autos às fls. 321/343. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002597-53.2014.403.6103** - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA-ME ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam apresentadas as contas que demonstrem a origem do débito apurado na conta corrente nº 1100-4, bem como o cálculo detalhado, com as parcelas pagas e as parcelas em aberto e o modo de aplicação de juros, referentes ao contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 1693-6, além da condenação da ré em obrigação de fazer consistente em trazer aos autos todos os contratos firmados, memorial matemático-contábil de cálculos detalhado e demonstração da origem dos débitos. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, não inclusão e/ou exclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito. Alega a parte autora que é correntista da CEF, mantendo junto a ela duas contas correntes, sendo que, devido a uma dívida de aproximadamente R\$ 75.000,00 na conta nº 1100-4, foi-lhe oferecido um contrato de empréstimo no valor de R\$ 141.885,85, vinculado a uma nova conta corrente nº 1693-6. Aduz que, após a realização do empréstimo, o banco-requerido, ao invés de encerrar a conta nº 1100-4, iniciou a geração de multas, juros e tarifas na respectiva conta, gerando um débito em torno de R\$ 14.000,00, com a ressalva de que nunca lhe foi entregue nenhuma cópia dos contratos, tampouco foi informado o modo de cálculo dos juros de tais parcelas, de modo que se faz necessária a presente ação a fim de possibilitar futura revisão do valor do débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntados novos documentos pela parte autora, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A ação de prestação de contas consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Dita ação, através da qual se pode exigir contas ou prestar contas, tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora. A ação de exigir contas obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. Possui rito especial, composto por duas fases distintas, cabendo-se, na primeira, apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução, em caso de saldo remanescente. No caso em apreço, inegável é que a Caixa Econômica Federal está obrigada a prestar as contas relativamente aos débitos ocorridos nas contas da empresa autora, tendo em vista que, por força de contrato de conta-corrente firmado com a mesma, está a instituição bancária encarregada, na qualidade de administradora da conta, de controlar todos os lançamentos realizados. Aliás, a questão acerca da obrigação de as instituições financeiras prestarem contas aos titulares de contas-correntes já se encontra pacificada, com a edição do enunciado n.º 259 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. A CEF apresentou contestação e exibiu os documentos de fls. 84/94 e 97/134, dentre os quais constam os extratos de movimentação da conta corrente nº 1100-4, dados gerais do contrato de empréstimo e cópia dos contratos de Cédula de Crédito Bancário firmados pela parte autora. O fornecimento dos extratos e informações menores não é suficiente e nem se confunde com a prestação de contas, na qual são feitos e certificados judicialmente cálculos que demonstram a regularidade da Administração e a eventual existência de débito e/ou créditos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPOSITURA DA DEMANDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA BIFÁSICA DA AÇÃO. 1. O recorrido tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). 3. A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. 4. Quanto ao mérito, bem decidiu o Juízo ao declarar que sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo,

como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas.

5. No caso concreto, reconheceu a sentença que o autor provou que efetuou um depósito de um determinado valor em sua conta corrente e que restou indevidamente bloqueado, não sendo creditado na época aprazada, gerando indevido uso de cheque especial e o pagamento de juros e que, não obstante essa alegação a recorrente, CEF, deveria ter especificado quais os índices que foram utilizados para determinar o valor que creditou na conta do autor a título de restituição ou indenização, o que não fez.

6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072284020014036121, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1090 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, conclui-se que, malgrado não ter a ré apresentado as contas reivindicadas pela parte autora, não negou a obrigação de prestá-las, pelo que entendo cabível, nesta primeira fase, o comando inserto no artigo 915, 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. À vista de tais considerações, conclui-se que deve a requerida ser condenada à prestação de contas acerca dos critérios para apuração dos débitos relacionados às contas correntes nº 1100-4 e nº 1693-6, de titularidade da parte autora. Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas que a presente decisão não tem o condão de extinguir o processo, mas apenas o de instaurar a segunda fase do procedimento especial, na qual serão acertadas as contas devidas e fixado possível saldo (há, em verdade, um desdobramento do mérito em estágios sucessivos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado na inicial, para condenar a Requerida a prestar as contas no prazo de 05 (cinco) dias, informando a origem do débito apurado na conta corrente nº 1100-4, bem como o cálculo detalhado, com as parcelas pagas e as parcelas em aberto e o modo de aplicação de juros, referentes ao contrato de empréstimo nº 25.4091.691.0000026/01 vinculado à conta corrente nº 1693-6, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que, na segunda fase do procedimento, a parte autora apresentar. Se a requerida apresentar as contas dentro do prazo estabelecido acima, terá a parte autora o prazo de 05 dias para dizer sobre elas. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 326 e ratificada pelo mesmo à fl. 336, defiro o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 340, devendo a Secretaria proceder à expedição de Alvará de Levantamento, em favor da mesma, do valor total depositado nas contas judiciais indicadas nos ofícios da CEF de fls. 130/132 e 139.2. Relativamente ao questionamento da parte exequente de fls. 329/330, verifico que a conta nº 1400.005.00008117-3, em nome de JC CALOI, apontada nos extratos de fls. 287/314, não está inserida no rol de contas judiciais indicadas pela CEF às fls. 130/132 e 139, devendo a mesma ser desconsiderada, por se referir à pessoa jurídica estranha ao presente feito (JC CALOI), ressaltando-se, ainda, que a conta judicial nº 2945.005.00008116-1 passou a ter a seguinte numeração: 2945.635.00020693-2 (cf. fl. 132). Por tal motivo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das cópias dos extratos de fls. 287/314, acima indicados, afixando-os na contracapa destes autos.3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o Alvará de Levantamento, na forma disposta no item 1 supra.

**0006516-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES**

Dê-se ciência à exequente do ofício da CEF de fls. 70/73, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001977-07.2015.403.6103 - CIRO DAVID SANTANA GOMEZ(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção.1. Certidão retro: com fulcro no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, bem como na Resolução nº 426/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, devendo constar da guia GRU o código de receita 18730-5.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 58/65.3. Intime-se.



## Expediente Nº 7106

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0004852-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-17.2010.403.6121) VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência através da qual o réu da ação penal nº0002870172010403612 (em apenso), ora excipiente, afirma que, em constituindo o objeto da persecução penal a suposta prática do crime de estelionato contra particulares, não há razão para a tramitação do feito perante a Justiça Federal, já que a Caixa Econômica Federal - sacado dos cheques sem provisão de fundos emitidos - não teria pago o valor de nenhuma das cédulas, não havendo, portanto, conduta em detrimento do patrimônio de empresa pública federal, na forma aludida no artigo 109, inciso I da CF/88. Intimado, o Ministério Público Federal, ora excepto, pugnou pela improcedência do expediente em apreço, aduzindo que a conduta descrita na denúncia não remete apenas à emissão de cheques sem provisão de fundos contra particulares, mas engloba a prática de crime-meio contra a Caixa Econômica Federal, qual seja, a emissão de declaração falsa para fins de abertura de conta-corrente em nome de terceiro (pai do acusado). Aponta, ainda, a possibilidade de desclassificação da conduta, bem como a existência de sentença condenatória proferida na esfera cível, obrigando a CEF a pagar ao pai do acusado o valor de R\$20.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Muito embora a persecução objeto da ação penal em apenso envolva diretamente a prática do crime contemplado no artigo 171 do Código Penal (Estelionato) e que este tenha, segundo a acusação, sido praticado mediante a expedição de cheques sem provisão de fundos em favor de particulares, o fato é que consta da peça acusatória que, para viabilizar a prática da conduta delituosa, o agente (ora excipiente) teria aberto conta-corrente em nome de seu pai, sem o conhecimento e assinatura deste. Ainda que, em tese, possa tal fato configurar apenas crime-meio para a finalidade pretendida (obtenção de vantagem indevida mediante o uso de artifício fraudulento) e que o crime de falso, em regra, seja absorvido pelo crime-fim, consta do IP anexado aos presentes que, no bojo de ação cível de ressarcimento de dano proposta pelo pai do acusado, ora excipiente, foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão da indevida abertura de conta-corrente e emissão de cheques por terceiro, tendo, naqueles autos, sido reconhecida a existência de fraude. Plausível, portanto, ainda que a CEF não seja a vítima diretamente ludibriada pela conduta criminosa e que não tenha efetuado o pagamento dos cheques sem fundo, em razão daquele fato (que constituiria apenas meio para a prática do estelionato), cogitar-se de efetivo prejuízo econômico a ser suportado pela empresa pública federal, atraindo a incidência da regra contida no artigo 109, inciso I da CF/88 e justificando a tramitação da ação penal perante a Justiça Federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS QUE AMBIENTA CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PREJUÍZO QUE, UMA VEZ CONFIRMADO, ACABARÁ SENDO SUPORTADO PELA CEF (CP, ART. 171, PARÁGRAFO 3º). INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NA CF, ART. 109, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE CONFIRMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Cuida-se de habeas corpus que objetiva o reconhecimento da pretensa incompetência da Justiça Federal para a condução de certa demanda penal, máxime porque os crimes imputados ao réu (de estelionato e de falsidade ideológica) teriam sido, quando muito, cometidos contra particulares; 2. A denúncia que motivou a aludida ação penal noticia que o acusado, mediante o uso de expedientes ideologicamente falsos, realizara consignação indevida de valores referentes à previdência privada (através de dados obtidos pelo sistema SIAPENET). A operação teve lugar na conta corrente de um servidor aposentado da Polícia Federal, aberta na Caixa Econômica Federal (CEF), causando-lhe prejuízo de R\$ 3.734,74 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais, setenta e quatro centavos); 3. Como bem destacado nas informações da autoridade coatora e no parecer da douta Procuradoria Regional da República, é indubitável que o prejuízo experimentado pelo particular, vindo a ser realmente comprovado, acabará sendo suportado pela CEF, que administra - sob risco - a sua conta corrente (CP, Art. 171, parágrafo 3º). Só isso já é bastante para que se determine a competência da Justiça Federal -- nos termos da norma insculpida na CF, Art. 109, IV --, onde o feito penal já tramita normalmente; 4. Ordem, nestes termos, denegada. HC - Habeas Corpus - 5787 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - DJE - Data: 12/02/2015(...) Sendo o prejuízo sofrido pelo correntista ressarcido pela CEF, que efetivamente suportou o dano, firma-se a competência da justiça federal, tanto mais que a fraude perpetrada atingiu diretamente bens e interesses do ente federal, que detinha a posse do dinheiro, circunstância já de si suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.(...) ACR 00034906520054013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA: 18/09/2012 Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº00028701720104036121, e após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008052-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008052-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE IVAN MARTINS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ IVAN MARTINS DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Durante o trâmite regular da demanda, foi juntada a certidão de óbito do denunciado, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls. 155. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107 do Código Penal (fls. 159). É o relatório. Decido. Considerando que o denunciado JOSÉ IVAN MARTINS DA SILVA faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 155, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ IVAN MARTINS DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000881-59.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA E SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1881. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004049-92.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 235/236: Ante a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado pelo egrégio Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, muito embora a carta precatória tenha sido distribuída àquele Juízo no dia 10 de abril de 2015, portanto, há quase um mês, redesigno o ato para o dia 13 de agosto de 2015, às 10:00 horas. Cópia do presente despacho servirá como aditamento à carta precatória. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 7142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em tempo, tendo em vista a declaração de necessidade na peça de defesa, defiro os benefícios da justiça gratuita à ACIR ABRANTES, MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES e JOSE DORIVAL MAGALHAES. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 1027, declaro deserta a apelação interposta pela CEF, tendo em vista o não recolhimento integral das custas de preparo. Recebo as apelações interpostas por Acir Abrantes e Márcia Aparecida, por Virgínia VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS, José Dorival Magalhães e CLAUDIO JOSE PACHECO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003419-81.2010.403.6103** - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolvido. Dê-se vista à parte contrária..PA 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0013951-68.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001266-70.2013.403.6103** - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 63: intime-se a parte autora, com urgência, para que compareça na Agência do INSS com o CPF para atualização dos dados, conforme solicitado por aquela Agência.Após, ao INSS.Int.

**0005360-61.2013.403.6103** - CARLOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0001195-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-23.2014.403.6103) RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 104, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.Int.

**0003134-49.2014.403.6103** - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007095-95.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-83.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cite-se.

**0000168-79.2015.403.6103** - MIGUEL ANGEL CASTILLO SALGADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão nos autos da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002441-31.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-79.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MIGUEL ANGEL CASTILLO SALGADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000174-23.2014.403.6103** - RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl.79, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int.

**0005893-83.2014.403.6103** - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos à SDUP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 148 - CAUTELAR INOMINADA. Após, dê-se ciência à parte autora da contestação ofertada pela União Federal, para manifestação no prazo legal. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002897-78.2015.403.6103** - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.52: à vista das cópias juntadas às fls.55/75, não verifico relação de dependência entre este mandado de segurança e o de nº2002.61.03.003654-7, por se tratar de processo já julgado que versou sobre objeto diverso do delineado nos presentes autos. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a petição inicial, nos seguintes termos: a) Uma vez que há pedido de declaração de inexigibilidade não somente da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (incidente sobre as diversas rubricas que se reputa de natureza indenizatória), mas também da contribuição a terceiros, seus destinatários também deverão integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do CP, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009), tendo em conta que eventual provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. b) Não havendo notícia nos autos de inclusão de débito sobre os valores aqui discutidos em Dívida Ativa da União, deverá ser esclarecida a inclusão, como autoridade impetrada, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo do feito, o qual, se o caso deverá dele ser excluído. c) Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é mera administradora do FGTS, não detendo competência para arrecadar as contribuições devidas ao Fundo (com base na Lei nº8.036/1990), deverá ser, no tocante a tal parte do pedido, retificado o pólo passivo do feito, para que dele conste a autoridade correta, qual seja, o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Atente-se a impetrante, diante de eventual emenda da petição inicial, para a necessidade de apresentação das cópias para instrução das contrafês, tantas quantas forem as pessoas e entidades a serem notificadas/intimadas (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1104**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005648-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

C E R T I D Ã O - Certifico que a petição de fl. 103 não foi subscrita, ficando a representante legal da executada intimada a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008222-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PAULO DE MATOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

JOÃO PAULO DE MATOS, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 08/11/2006. A exceção manifestou-se à fl. 27.FUNDAMENTO E DECIDO.Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPF, relativa aos anos bases/exercícios 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 19/09/2009 e 21/09/2009 (fls. 03/09).A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 31/01/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 06/05/2015: Inicialmente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, formulada às fls. 37/52.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0008561-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO)

Fls. 82/83. Inicialmente, comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

## **Expediente Nº 1105**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 158. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0008254-20.2007.403.6103, cuja cópia esta acostada a fl. 184, a substituição por dinheiro dos bens penhorados e posteriormente não localizados deverá ocorrer naqueles autos. Confirmado o depósito, oficie-se ao Ministério Público Federal. Considerando que os bens penhorados foram levados a leilão nos autos da execução fiscal nº 0008254-20.2007.403.6103, aguarde-se o resultado dos leilões.

**0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 153. Indefiro o pedido de suspensão dos leilões, tendo em vista que a mera solicitação de parcelamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se falar, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples solicitação de parcelamento. Prossigam-se com os leilões designados.

**0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA

Fls. 120. Considerando que os bens penhorados na ação nº 000115-26.2000.403.6103, também foram penhorados neste executivo fiscal, bem como que a recente constatação e reavaliação dos bens penhorados ocorreu nestes autos (janeiro de 2015), evidenciando com mais fidelidade quais são os bens não localizados e, ainda, que esta execução fiscal também possui outros bens penhorados e não localizados, DEFIRO a substituição dos bens penhorados e não localizados por dinheiro, devendo o depósito ser realizado integralmente e em única parcela nestes autos. Prossigam-se com os leilões referentes aos bens constatados e reavaliados. Efetuado o depósito em dinheiro, cientifique-se o Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão e da futura guia de depósito para a execução fiscal nº 000115-26.2000.403.6103.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3864**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002622-93.2006.403.6120 (2006.61.20.002622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS  
EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DULOPE COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA  
- EPP X CARMEN APARECIDA CHIARETTO DUARTE(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

Fls.185/187. Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.240,21 depositado à fl.183, em nome da executada Carmem Aparecida Chiaretto Duarte e/ou seu advogado Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES X KATIA SILENI ALVES DE  
SOUZA X SANDRA BARRIONUEVO VILAS BOAS X CINTIA BARRIONUEVO ALVES(SP052012 -  
CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que já foram tomadas as providências para a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito efetuado nestes autos (fls. 250), conforme informado às fls. 296, de modo a viabilizar o levantamento do valor depositado pelas sucessoras da autora falecida, habilitadas nos autos, intime-se o patrono da parte requerente para devolver os alvarás de levantamento expedidos (fls. 280/282), no prazo de cinco dias. Após, considerando que os alvarás de fls. 280/282 perderam sua validade, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal,

REVALIDEM-SE referidos alvarás por mais sessenta dias e intimem-se as exequentes, na pessoa de seu advogado, para retirá-los, no prazo de cinco.Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000243-29.2013.403.6123** - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Dê-se ciência às partes da designação de nova data para realização da audiência para oitiva de testemunhas perante o juízo de Araçuaí - MG, a saber dia 25/08/2015, às 16:15 horas.

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 67/72, complementado à fl. 83, no sentido de que a requerente apresenta déficit cognitivo associado a quadro depressivo recorrente com consequentes prejuízos globais em seu funcionamento psíquico e, portanto, incapaz de exercer atos da vida civil de forma eficaz e com discernimento, necessária a regularização dos autos, com a nomeação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora.Concedo ao patrono da requerente o prazo de vinte dias para a providência cabível. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

**0003167-40.2014.403.6329** - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho proferido à fl. 54.Intimem-se os advogados constituídos pelo autor para que assinem a petição inicial, em cinco dias, sob pena de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2520**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003517-07.2013.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, MARCLEO GAMA DE OLIVEIRA e ACERT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., em razão de irregularidades constatadas nas contratações da empresa ré por ocasião do pregão presencial nº 105/08, bem como nas contratações emergenciais realizadas na dispensa de licitação nº 13/08 e na dispensa de licitação nº 05/09, as quais foram realizadas na gestão do então Prefeito Sr. Roberto Pereira Peixoto, para a prestação de serviços de gerenciamento logístico de medicamentos e insumos médicos hospitalares e odontológicos, visando implementar e dar continuidade ao programa Farmácia Popular do Brasil no sistema de saúde de Taubaté nos anos de 2008 e 2009.Sustenta o MPF que a empresa ré foi criada pelo Prefeito de Taubaté com a colaboração dos réus, em substituição a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., com o intuito de participar de processos licitatórios e possibilitar o desvio de verbas públicas, tendo sido instalado no Município de Taubaté verdadeiro esquema de corrupção na área de saúde.Segundo o parquet, as irregularidades foram apuradas pela Comissão Especial de Sindicância da Prefeitura

de Taubaté, Câmara Municipal de Taubaté, Polícia Federal (Operação Urupês) e pela Controladoria Geral da União (Nota Técnica 197/2012). Concluiu que os fatos narrados importaram enriquecimento ilícito, causaram dano ao erário e violaram os princípios da administração pública (artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), pelo que requer a condenação dos réus conforme especifica às fls. 67 e 68 às penas do art. 12, incisos I, II e III, da nº 8.429/92. Todos os requeridos foram notificados. Deixaram de apresentar defesa prévia Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira e Acert Serviços Administrativos Ltda. Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto manifestaram-se às fls. 132/135, aduzindo incompetência deste Juízo Federal e falta de justa causa para a presente ação. Pedro Henrique da Silveira defendeu-se às fls. 145/151, em que sustenta a incompetência deste Juízo Federal, litispendência com ações interpostas na Vara da Fazenda Pública de Taubaté e ilegitimidade para figurar como réu no feito. Carlos Anderson dos Santos manifestou-se às fls. 184/217, refutando no mérito as teses da acusação, uma vez que não há prova da sua participação, bem como de que auferiu vantagem indevida. A União Federal manifestou-se às fls. 152/155 pelo interesse em compor a relação processual como assistente litisconsorcial do MPF. O Município de Taubaté requereu às fls. 126/127 seu ingresso como coautor. Decido. Quanto à competência, é cediço que o critério relevante para sua determinação diz-se quanto à natureza da verba pública malversada, que no apreço é federal, porquanto repassada fundo a fundo na execução de ações no âmbito do SUS. Outrossim, outro critério relevante, conforme entendimento previsto na Súmula 208 do STJ, é o dever de prestar contas a órgão federal ou ao Tribunal de Contas da União, o que acontece no apreço por se tratar de verbas destinadas à saúde. Ademais, a União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial o que foi deferido (fl. 163), de molde a firmar sem sombra de dúvidas a competência deste Juízo Federal nos termos do art. 109, I, da CF. Rechaço a alegada litispendência desta ACP com ações populares intentadas em face do réu Ex-Prefeito de Taubaté, as quais tramitam na Justiça Estadual (fl. 148) por ausência de prova da identidade de pedido e causa de pedir, além do que invariavelmente são diversos os institutos que fundamentam tais ações. Presentes as condições da ação, porquanto evidente o interesse processual do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita. Passo a decidir sobre o recebimento da ação. O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita. Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afora tais hipóteses, é dever do Poder Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade. Nesse sentido decidiu, em 04.09.2014, e. STJ no REsp 1.192.758-MG: Após o oferecimento de defesa prévia prevista no 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido 8º da Lei 8.429/1992. Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. (Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina). Ressalto que, consoante estabelece o art. 3.º, as disposições da Lei n.º 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação. Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA em suas defesas prévias não têm o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, prevalecendo por ora o princípio in dubio pro societate, razão pela determino o seu prosseguimento. Citem-se todos os réus, nos termos do 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Ao SEDI para incluir o Município de Taubaté no polo ativo. Int.

**0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863**



- THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, RENATO PEREIRA JÚNIOR, FERNANDO GIGLI TORRES, PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA, JOSÉ EDUARDO TOUSO, LUCIANE PRADO RODRIGUES e HOME CARE MEDICAL LTDA., em razão de irregularidades constatadas na contratação da empresa ré HOME CARE, realizada na gestão do então Prefeito Roberto Peixoto, para a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia do Município de Taubaté, com o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos, mão de obra necessária ao gerenciamento, software de gerenciamento e veículo para distribuição dos produtos nos anos de 2003 e 2008. Informa o MPF que os valores pagos a referida empresa, com verbas públicas federais oriundas do Ministério da Saúde, eram desviadas em favor do Prefeito e sua esposa Luciana, mediante colaboração dos demais réus (laranjas e funcionários da administração municipal) que também receberam vantagem indevida, os quais apresentam evolução patrimonial incompatível com a renda auferida no período em que vigorou o mandato eletivo (2005/2008 e 2009/2012). Segundo narrativa do MPF, as irregularidades estão contidas no Relatório de Auditoria nº 10.417 do DENASUS e na Nota Técnica nº 197/2012 da CGU, que concluíram pelas inúmeras ilegalidades na Concorrência Pública nº 05/2002, que culminou na contratação da empresa HOME CARE MEDICAL LTDA., porquanto o contrato firmado entre o Município de Taubaté e a empresa era ilegal porque advindo de procedimento licitatório viciado. Concluiu que os fatos narrados importaram enriquecimento ilícito, causaram dano ao erário e violaram os princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), pelo que requer a condenação dos réus conforme especifica às fls. 67 e 68 às penas do art. 12, incisos I, II e III, da nº 8.429/92. Todos os requeridos foram notificados. Apresentaram defesa prévia ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO que foi desentranhada, tendo em vista irregularidade na representação processual (fls. 218 e 222). Não apresentaram defesa prévia FERNANDO GIGLI TORRES, JOSÉ EDUARDO TOUSO e LUCIANE PRADO RODRIGUES. RENATO PEREIRA JÚNIOR, PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA e HOME CARE MEDICAL LTDA. apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 150/163, 195/202 e 165/180. Renato e Home Care aduziram litispendência com os autos nº 1266/2011 que tramita na Vara da Fazenda Pública com o fito de apurar irregularidades na Concorrência Pública nº 05/02 e no mérito sustentaram ausência de ato de improbidade. Pedro Henrique da Silveira defendeu-se às fls. 195/202, em que sustenta a incompetência deste Juízo Federal, litispendência com ações interpostas na Vara da Fazenda Pública de Taubaté e ilegitimidade para figurar como réu no feito. A União Federal manifestou-se às fls. 208/210 pelo interesse em compor a relação processual como assistente litisconsorcial do MPF e o Município de Taubaté requereu às fls. 131/132 seu ingresso como coautor. Decido. Quanto à competência, é cediço que o critério relevante para sua determinação diz-se quanto à natureza da verba pública malversada, que no apreço é federal, porquanto repassada fundo a fundo na execução de ações no âmbito do SUS. Outrossim, outro critério relevante, conforme entendimento previsto na Súmula 208 do STJ, é o dever de prestar contas a órgão federal ou ao Tribunal de Contas da União, o que acontece no apreço por se tratar de verbas destinadas à saúde. Ademais, a União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial o que foi deferido (fl. 213), de molde a firmar sem sombra de dúvidas a competência deste Juízo Federal nos termos do art. 109, I, da CF. Rechaço a alegada litispendência desta ACP com ações populares intentadas em face do réu Ex-Prefeito de Taubaté, as quais tramitam na Justiça Estadual por ausência de prova da identidade de pedido e causa de pedir, além do que invariavelmente são diversos os institutos que fundamentam tais ações. Presentes as condições da ação, porquanto evidente o interesse processual do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita. Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afóra tais hipóteses, é dever do Poder Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade. Nesse sentido decidiu, em 04.09.2014, e. STJ no REsp 1.192.758-MG: Após o oferecimento de defesa prévia prevista no 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido 8º da Lei 8.429/1992.

Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. (Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina). Ressalto que, consoante estabelece o art. 3.º, as disposições da Lei n.º 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação. Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelos réus RENATO PEREIRA JÚNIOR, PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA e HOME CARE MEDICAL LTDA. em suas defesas prévias não têm o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. Diante do exposto, e considerando a inércia dos demais réus, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, prevalecendo por ora o princípio in dubio pro societate, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Citem-se todos os réus, nos termos do 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002093-27.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a apreensão de fl. 29, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002370-43.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENESIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a apreensão de fl. 29, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002656-21.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL DE CASTRO DAS NEVES

Tendo em vista a apreensão de fl. 29, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002660-58.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão supra e em razão do longo tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória, dando-se baixa na CP nº 253/2013. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da carta precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000846-45.2012.403.6121** - MARIA HELENA NOGAROTO BORGES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

Manifeste-se a autora sobre o Ofício do INCRA de fl. 259. Int.

#### **MONITORIA**

**0002696-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

I - Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento. II - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS S.A.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) I - Em face da certidão supra, dê-se vistas dos autos à autora.II - Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento.III - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002640-72.2010.403.6121, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

**0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito.

**0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELI

I - Cumpra a autora o despacho de fl. 42.II - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

**0001735-67.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE LAURINDO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001741-74.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KELLY CRISTINA TEODORO PEREIRA

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000325-03.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI(SP057096 - JOEL BARBOSA)

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 119/126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

**0000621-25.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000864-66.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)

A manifestação do réu de fls. 81/82 a respeito do despacho de fl. 73, embora protocolizada antes da sentença, é extemporânea, pois decorrido mais de um mês da intimação, cujo prazo era de cinco dias. De qualquer modo, há fundamentação na sentença à fl. 76 verso, afastando a alegação de ausência de documentos para a propositura da ação. Considerando que não restou configurados desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, mantenho a sentença em todos seus termos. Intimem-se da sentença e deste despacho. \*\*\*\*\* SENTENÇA \*\*\*\*\* Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 7.841,16 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 5.533,87 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três mil e oitenta e sete centavos), ambos valores posicionados em 29.12.2011, decorrentes de contratos particulares de abertura de crédito rotativo em conta corrente, respectivamente, números 00000043566 e 01000014628, firmados em 20.01.2011 e 30.10.2009. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos, sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz: a) nulidade da cobrança acima do valor formalmente contratado; b) ilegalidade da acumulação da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência e c) nulidade da cláusula que estipulou taxas de juros anuais acima de 12%. A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/61). Esclarecimentos e juntada de documento pela CEF às fls. 64/71 em razão do despacho à fl. 64, em relação aos quais houve intimação da parte ré para ciência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária produção de prova pericial, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial. No que tange à de ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitória, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela requerente a prova do contrato - fls. 11/20 - (nº 3272.0195.01000014628 de relacionamento único com contratação/renovação via internet sem assinatura), cujas condições gerais encontram-se às fls. 67, bem como foram juntados aos autos os demonstrativos de débitos. Documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Relativamente aos contratos de abertura de crédito o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247 nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. Compulsando os autos, verifico que o primeiro contrato de abertura de crédito entre as partes foi firmado em 30/10/2009, logo, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de disposição prevendo esta possibilidade. No caso em comento, o contrato estabeleceu taxa mensal de juros de 7,15% e anual de 129,03% (resultado exponencial da taxa mensal), de molde a evidenciar a expressa estipulação da capitalização mensal dos juros (fls. 11 e 16). Essa sistemática é apropriada aos contratos de crédito rotativo, uma vez que, inexistindo a amortização do capital emprestado ou parcela deste, sobre isto (nova utilização de capital) acrescesse juros não pagos, e assim sucessivamente. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Dessa forma, correta no apreço a capitalização mensal dos juros. Quanto à estipulação unilateral de taxa de juros para o período de inadimplência bem como a utilização de capital maior do que o inicialmente contratado, como o presente caso trata de contrato de adesão, não há que se falar em nulidade, posto que é decorrência natural do tipo de contrato celebrado pelas partes. Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE

JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho,DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida no contrato, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Pelo demonstrativo de débito verifica-se que não houve a incidência de encargos não contratados, mas tão somente a de comissão de permanência (fl. 05). Outrossim, não incidiu multa no cálculo do débito, conforme se depreende do demonstrativo de débito (fl. 05). Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.(STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrichi, DJ 09.10.2006, pág 298)Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula gerais de contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - fl. 69), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade .A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.(TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento dos contratos particulares de abertura de crédito rotativo em conta corrente decorrentes do contrato de relacionamento único nº 01000014628, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará, em igual proporção, com as custas processuais e com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

**0001574-86.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CLAUDIO DE FREITAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0002862-69.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0003254-09.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

CARLOS EDUARDO SALGADO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-24.2005.403.6121 (2005.61.21.000818-0)) DINA SIMOES INCAO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)**

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Tendo em vista a sentença prolatada, verifico que restou prejudicado o cumprimento da Carta Precatória nº 189/2013.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP325466 - DANIEL COSTA)**

Prejudicado o intuito da carta precatória nº 188/2013, pois os réus ingressaram no feito em 22/11/2013.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)**

Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.Int.

**0002636-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA PINDAMONHANGABA ME X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)**

Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.Int.

**0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE**

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação do exequente no arquivo provisório.Int.

**0001346-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES**

Tendo em vista o extrato de fl. 62, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.Int.

**0001746-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001748-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001812-76.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON CATULO DOS SANTOS**

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003130-94.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA**

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

**0000811-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0000868-06.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ADILSON MONTEIRO NARCIZO**

Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0000876-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE OESTE COM DE ROUPAS LTDA ME X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA**

I - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.II - No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivado provisório.Int.

**0001271-72.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOMES

Tendo em vista o extrato de fl. 46, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0000289-24.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME X KATIANE MARIA CHAGAS X RONE PETSON FERNANDES MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0000098-08.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X MARCIO ROSA MANCHINI X PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 108, 110 e 112, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9)** - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Reitere-se o ofício de nº 111/2014, encaminhando-se por e-mail.II - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004161-43.2014.403.0000, para que requeira em termos de prosseguimento.III - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000015-26.2014.403.6121** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP306944 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a cessação dos descontos que estão sendo realizados em sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de recebimento cumulado com auxílio-acidente. Informa o impetrante que obteve benefício de auxílio-acidente em 13/03/1995 (fl. 123) e que em 04/05/1998 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33), sendo que, a partir desta última data, os dois benefícios foram pagos de forma cumulativa. Aduz ainda que a partir de janeiro de 2014 foi surpreendido pelos descontos em seus proventos a título de devolução dos valores recebidos de auxílio-acidente em função de ato administrativo revisional que julgou ilegítima a cumulação dos benefícios (fl. 125 - verso). Sustenta o impetrante ser cabível a cumulação dos referidos benefícios nos termos da Lei n.º 9.528/97, razão pela qual interpôs Mandado de Segurança n.º 0001237-97.2012.4.03.6121 (2.ª Vara Federal de Taubaté) que está em grau de recurso. Considerando o caráter alimentar, a ausência de má-fé na obtenção do benefício e que sobre a questão pendente recurso em ação judicial, requer ordem determinando a suspensão dos referidos descontos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/201, gizando a legalidade do procedimento adotado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 202/203). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 216/220), tendo em vista que antes da revisão administrativa havia decorrido o prazo decadencial de dez anos. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e presentes também as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em verificar se houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante quando a autoridade impetrada em 11/11/2011 procedeu de ofício à anulação de ato administrativo de que decorreu efeito prejudicial para o impetrante (fls. 125 - verso). Como é cediço, a Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade a fim de restaurar a legalidade violada (princípio da autotutela dos atos administrativos). Portanto, é admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. No caso em apreço, observo que foi instaurado procedimento regular administrativo, ensejando o devido processo legal e o respeito ao contraditório (fls. 131/201). A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente



de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. No caso em tela, não vislumbro má-fé ou qualquer indício de fraude por parte do impetrante, sobretudo porque o caso em debate diz respeito à interpretação da Lei n.º 9.528/97 que institui a vedação de acumulação de benefício de auxílio-acidente. Desse modo, há de ser aferido se decaiu o direito do Poder Público rever o ato em face do tempo decorrido. A questão quanto ao prazo para a Autarquia Previdenciária anular atos administrativos com efeitos favoráveis para os destinatários foi exaustivamente debatida em nossos Tribunais. Eis que, em agosto de 2010, a E. Terceira Seção do E. STJ, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.114.938, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Ficou assentado que o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos antes da Lei n.º 9.784/99, passou a ser contado a partir da data de sua publicação (01/02/1999) e para os implantados após sua edição, a partir da data da concessão do benefício. Assim, vingou a tese no sentido de que havendo alterações ao prazo decadencial pela lei nova (a Lei 9.784/99 de 01.02.1999 instituiu o prazo de 5 anos e a Lei 10.839/04 alterou para 10 anos), especialmente ampliativa, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. Neste caso, conforme acima relatado, ambos os benefícios foram concedidos antes da Lei n.º 9.784/99 de 01.02.1999. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo e. STJ, o prazo decadencial de dez anos conta-se a partir de 01.02.1999, ou seja, findou-se em 01.02.2009. Segundo documento à fl. 125 - verso, o INSS procedeu à revisão do ato concessório em novembro de 2011, porquanto há mais de dez anos da vigência da lei que institui o prazo decadencial. Nesse sentido, colaciono a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. I - Agravo legal interposto em face da decisão que afastou o reconhecimento da decadência e, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, denegou a segurança pleiteada, em mandado de segurança preventivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do CPC, ao fundamento da impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo da autoridade. II - O agravante sustenta que a Administração não pode anular seus atos, por respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, principalmente se decorrido o prazo legal pra o fazer. Sustenta que se operou a prescrição para a revisão do benefício. Afirma que o ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser precedido de regular procedimento administrativo, com total observância do direito Constitucional da ampla defesa, o que não foi efetuado. Pretende a reforma do decisum. III - A E. Terceira Seção do E. STJ, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Ficou assentado que o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos antes da Lei n.º 9.784/99, passou a ser contado a partir da data de sua publicação (01/02/1999) e para os implantados após sua edição, a partir da data da concessão do benefício. IV - Não há que se confundir a decadência do direito de revisão do benefício com a prescrição, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. V - Os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito devem ser sopesados com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. VI - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VII - Não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, em razão do envio de correspondência para apresentação de defesa, a fim de restar demonstrada a regularidade da concessão do benefício. VIII - O ponto fulcral da questão diz respeito à impropriedade da via eleita. A manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo circunstâncias específicas que motivaram cogitar-se a suspensão, além da certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos, e não será em mandado de segurança que se vai discutir o direito ao benefício, cuja ameaça de suspensão decorre de indícios de irregularidade na concessão. IX - A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado). Precedentes jurisprudenciais. X - Agravo legal improvido. (AMS 199903991035269, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, houve violação a direito líquido e certo do impetrante na medida em que o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário teve início depois do derradeiro prazo decadencial (01.02.2009). III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO a segurança nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a

autoridade impetrada proceda à cessação dos descontos que estão sendo realizados em sua aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em razão de recebimento cumulado com auxílio-acidente. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando esta decisão à 10.ª Turma onde tramita o MS n.º 0001237-97.212.4.03.6121 para ciência e providências. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000115-53.2015.403.6118** - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
TEKNO S/A IND/ E COM/ impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referentes à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: 1. Os quinze primeiros dias de AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, 2. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos, ou seja, respectivas parcelas do décimo terceiro salário, das médias das horas extras, periculosidade, insalubridade e horas noturnas incidentes sobre o referido aviso e 3. O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS indenizado ou não. O presente feito foi redistribuído a este Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista que o Juízo Federal de Guaratinguetá - SP reconheceu sua incompetência para o julgamento do presente feito (fl. 188). Às fls. 193 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 195/233, a qual apresentou defesa preliminar e de mérito, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. Decido. Não reconheço a preliminar de ilegitimidade ad causam apresentada pela autoridade coatora em suas informações, pois em que pese a matriz da firma impetrante possuir domicílio fiscal em São Paulo - SP, a impetrante TEKNO S/A IND/ E COM/, CNPJ N.º 33.467.572/0005-68, na condição de filial 0005, possui domicílio fiscal na cidade de Guaratinguetá - SP, localidade sob circunscrição administrativo-fiscal da Delegacia da Receita Federal de Taubaté - SP. Com relação às outras matérias alegadas na defesa preliminar, serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Pois bem. Passando a análise do mérito, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Assim, sobre esses valores não incide contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o aviso prévio indenizado (sem reflexos) e o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições sociais previdenciárias patronais vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente aos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e

**0000720-87.2015.403.6121** - ARI MOTA FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP

ARI MOTA FILHO, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído de 90,1 dB(A), na empresa EATON LTDA., entre o período de 13/11/1984 e 04/08/2012, bem como a soma deste tempo ao já trabalhado com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega o impetrante que tem direito ao reconhecimento de tempo insalubre e à aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o INSS indeferiu o pedido do impetrante, não reconhecendo o referido período como insalubre e, conseqüentemente, não lhe concedendo a mencionada aposentadoria. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. No presente caso o autor requer reconhecimento e a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído de 90,1 dB(A), na empresa EATON LTDA., entre o período de 13/11/1984 e 04/08/2012, tendo juntado aos autos cópia da CTPS, bem como do PPP às fls. 34/36. No entanto, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança, pois ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira tese é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 34. Na propositura do writ, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especial de período exercido sob condições insalubres, sendo que, para que tal enquadramento seja realizado, é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tornando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do

**0001093-21.2015.403.6121** - LEONARDO REIS DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedidos de justiça gratuita e de liminar, impetrado por LEONARDO REIS DA SILVA em face do Senhor COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando a anulação da Sindicância nº 64196.004832/2014-41, a revogação da transferência do impetrante para a cidade de Caçapava - SP, bem como o estabelecimento do direito do impetrante de ser diplomado com sua BREVETAÇÃO em formatura, nos moldes dos demais colegas do curso BRP/2014, recolocado em sua ordem de classificação e transferido para sua unidade militar de acordo com sua ordem de classificação. Alega a impetrante que é 2º Sargento da CIA C 12ª B da Inf/Caçapava - SP e que se matriculou no CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014, que se realizaria no período de 17/03/2014 a 19/09/2014, ocasião em que foi transferido para a unidade militar de Taubaté - SP para participar do referido curso. Sustenta que, durante o curso, negou-se a realizar serviços referentes à obra do tanque tático da aviação do exército juntamente com os demais alunos do curso, pois alega que não é capacitado para fazer trabalhos de alvenaria, bombeiro hidráulico e ajudante de pedreiro. Afirma o impetrante que a recusa em prestar o serviço de obra no referido tanque implicou na sua retirada do exercício do curso na noite do penúltimo dia de instrução - 11/09/2014. Alega que concluiu com êxito todas as avaliações aplicadas no transcorrer das atividades, não havendo motivos para sua exclusão do curso. Aduz ainda que foi excluído do curso sem ter tido a oportunidade de exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo que a sindicância instaurada para apurar o motivo de sua exclusão foi iniciada após o ato de desligamento (11/09/2014), ou seja, no dia 19/09/2014. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. Assim dizem os artigos 32, 33, 34 e 41 e parágrafo único, da Portaria nº 836 de 14/11/2007, do Comando do Exército (R-62): Art. 32. A avaliação educacional do aluno será realizada de acordo com o estabelecido nas normas e instruções setoriais baixadas pelo DEP. Art. 33. A habilitação escolar será reconhecida levando-se em consideração o rendimento escolar integral do aluno, nos campos cognitivo, afetivo e psicomotor, bem como a sua aptidão moral. 1º O aluno estará aprovado se obtiver a nota igual ou superior a cinco vírgula zero ou, quando for o caso, o resultado traduzido pela expressão APTO em cada disciplina do Cur ou Estg, além de ser considerado moralmente apto pelo Dir Ens. 2º O aluno não aprovado em qualquer disciplina será submetido à recuperação da aprendizagem e, em seguida, à nova avaliação, e se julgado recuperado, receberá nota cinco, que substituirá a nota anterior. 3º O aluno que não satisfizer às condições de habilitação será submetido ao Cslh Ens, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a possibilidade de sua aprovação, o qual será levado à apreciação do Dir Ens, para decisão. Art. 34. Ao término do Cur ou Estg, o Dir Ens emitirá um Conceito Escolar para cada aluno, produto da avaliação dos atributos da área afetiva, elaborado de acordo com as normas e instruções setoriais baixadas pelo DEP, o qual será transcrito nas alterações do concludente. Art. 41. É excluído e/ou desligado do CIAvEx o aluno que: (...) IX - apresentar falta de aproveitamento intelectual ou insuficiência técnica, desde que fique comprovado não se tratar de motivo de saúde; (...) Parágrafo único. A exclusão e/ou desligamento com base nos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo serão apreciados pelo Cslh Ens, sendo o seu parecer peça para a abertura de sindicância, a ser instaurada a fim de assegurar ao aluno o direito da ampla defesa e o princípio do contraditório. No caso vertente verifico a inexistência de relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que no ato de retirada do impetrante do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014 foi observado o contido no regramento então vigente, senão vejamos. De acordo como documento de fls. 35/37, o impetrante, após ter realizado as etapas do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014 foi desligado do referido curso em 11/09/2014 por apresentar insuficiência técnica, tendo sido instaurada sindicância no dia 19/09/2014 para apurar o seu desligamento e lhe dar oportunidade de defesa. Os autos da sindicância nº 64196.004832/2014-41 foram apresentados em apenso ao presente mandado de segurança, demonstrando que foram observadas as regras do contraditório e da ampla defesa, vez que produzido farto conjunto probatório com provas documentais e testemunhais conforme se verifica às fls. 141/151, 249/283, 40/91, 172/174, 177/186 e 302/316. O fato de a referida sindicância ter sido iniciada após o desligamento do impetrante do curso ora sub judice obedece ao previsto no art. 41, inciso IX e parágrafo único, da Portaria nº 836 de 14/11/2007, do Comando do Exército (R-62), pois, de acordo com o referido dispositivo, a exclusão e/ou desligamento por motivo de insuficiência técnica, como ocorre no presente caso, será apreciado pelo Conselho de Ensino, sendo o seu parecer peça para a abertura de sindicância, a ser instaurada a fim de assegurar ao aluno o direito da ampla defesa e o princípio do contraditório. Em que pese o impetrante ter apresentado notas favoráveis proporcionando a situação de apto - fl. 26, a questão de sua exclusão não se refere a notas, mas sim a matéria de ordem subjetiva, conforme demonstrado no parecer juntado às fls. 35/37. O impetrante foi desligado do curso por insuficiência técnica,

conforme demonstra os documentos apresentados nos presentes autos, bem como nos juntados ao processo de sindicância, pois apresentou deficiência técnica nas atividades práticas do curso militar que ora desempenhava. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão na esfera administrativa das instituições militares e substituir o Poder Executivo na análise das questões de sua exclusiva atribuição. Nessa esteira, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver da ementa do acórdão relativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 19846/RS(2005/0055924-1), cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp: Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. No mesmo sentido, a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 6853/DF (2000/0021626-7), conforme segue: No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Com efeito, o Poder Judiciário não pode penetrar no mérito do ato administrativo proferido pelas instituições militares para reconhecer a justiça do ato administrativo, pois isso significaria invadir atribuição típica exclusiva do Poder Executivo. Assim, inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, que respeitou os regramentos pertinentes para proceder ao desligamento do impetrante do CURSO DE COMBATE A INCÊNDIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. II - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por TRIAD HOLDING DO BRASIL COM. PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial e representada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir documentos correlatos a transferência no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00 assinados por Nadir Bruno de Oliveira, para o fim de instruir ação futura de ressarcimento. Emenda à petição inicial às fls. 25/27 e 29, recebida no despacho à fl. 30. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 35/44). Ressaltou que não se opõe à apresentação das cópias dos cheques como de fato o fez às fls. 45/46. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, embora não tenha sido juntado aos autos comprovante de pedido perante agência da CEF antes da propositura da ação, não se pode impingir de inverossímil a alegação de que houve recusa de seu pedido verba. Presentes também as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de prova para propositura de ação futura. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pelo transcurso do prazo prescricional para propositura da ação principal. Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos as cópias dos cheques tal como requerido. Por tais razões, o pedido é procedente, tendo havido reconhecimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição do

cheque emitido por Nadir Bruno de Oliveira em favor de TRIAD HILDING DO BRASIL CP LTDA. no valor de R\$ 40.000,00 e avisos de débito e de crédito entre estes de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. Condene a requerida a ressarcir as custas processuais recolhidas pela requerente e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Proceda a Secretaria, com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004033-27.2013.403.6121** - TERESA DIVANI FERREIRA DIAS DOS SANTOS(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição ajuizada por TERESA DIVANI FERREIRA DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exibir os extratos de conta bancária ou PIS do seu genitor Paulo Ferreira Dias, falecido em 13.05.2014. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 14/20, sustentando a carência da ação por ausência de litisconsortes ativos necessários e por ausência pressupostos processuais por insuficiência de informações pessoais do de cujus para a localização de eventuais contas ou saldo do PIS. Réplica às fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. A presente cautelar tem por escopo a obtenção preventiva de documentações, quais sejam, extratos bancários e de conta do PIS de titular falecido. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. Como é cediço, a petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o parte autora, que deve ser legítima, provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC, artigos 2.º e 262). Trata-se, portanto, da peça processual mais importante feita pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC, artigos 128 e 460), devendo aquele deduzir toda a pretensão de forma clara e precisa, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Assim, primeiramente, quem propõe a ação deve ser parte legítima para a causa (art. 3.º do CPC). Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em comento, verifico que o falecido deixou sete filhos (certidão de óbito à fl. 08), sendo todos interessados na solução do presente litígio. Assim, deveriam os descendentes compor o pólo ativo da presente demanda. Ao requerer sozinho a exibição de documentos, feriu a autora no que se refere à parte dos herdeiros o disposto no art. 6.º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Outrossim, observo que a autora não se desincumbiu de trazer elementos mínimos para que a CEF pudesse cumprir eventual ordem de exibição de extratos, já que não informou sequer o número do CPF ou NIT do falecido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DA CONTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável à petição inicial da ação cautelar, em que se pretende a exibição dos extratos. Precedente desta Turma. 2. Apesar de o autor ter indicado os números das contas de poupança e a respectiva agência, a Caixa Econômica Federal, na contestação, juntou documentos que comprovam a inexistência de tais contas. 3. Regularmente intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Não há como compelir a instituição financeira a apresentar extratos de contas de poupança, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência dessas contas. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª Região, AC 200738000176817, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10/10/2008)

grifei DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001724-43.2007.403.6121 (2007.61.21.001724-3)** - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO(SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)**  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1447**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000911-69.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO)**

Vistos, etc.Comprovado que o réu cumpriu (fls. 139) os termos da transação penal (fls. 133) pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 148) e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 93 da Lei n. 8.666/93 apurado nestes autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-23.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)**

Em cumprimento à decisão de fl. 191 fica a defesa da ré ELISANGELA DA SILVA FERREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3745**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de junho de 2015, às 17:30 horas.

**Expediente N° 3747**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: IGAL WEISSER Advogado constituído: Dr. Ulisses Alvarenga de Souza, OAB/SP n.º 143.215. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a petição da defesa do acusado à fl. 269, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado IGAL WEISSER, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 445/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para interrogatório do acusado IGAL WEISSER, brasileiro, RG n.º 3.837.516 SSP/SP, CPF n.º 384.769.088-49, filho de David Weisser e Leny Weisser, com endereço na Rua José de Anchieta, 477, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP. Instruem a carta precatória cópias do interrogatório na fase policial (fls. 38/39), da denúncia (fls. 69/70), da decisão que a recebeu (fl. 71), da oitiva da testemunha (fls. 239/241), da resposta à acusação (fls. 168/177) e da procuração (fl. 194). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001151-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001151-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WELLINGTON SERRILHO SOLER(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: WELLINGTON SERRILHO SOLER Advogado constituído: Dr. Jesus Donizeti Zucatto, OAB/SP n.º 265.344. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 243. Acolho o pedido da defesa do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER. Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Manacapuru/AM, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRÇÃO da testemunha de defesa JEAN CARLOS TENANI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 451/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Manacapuru/AM, para INQUIRÇÃO da testemunha de defesa JEAN CARLOS TENANI, brasileiro, separado judicialmente, RG n.º 24.513.742-7, CPF n.º 275.441.228-08, com endereço na Rua Valinda Gomes Afonso, 657, Bairro Terra preta, CEP 69401-362, Manacapuru/AM. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (fl. 61), da denúncia (fls. 123/124), do despacho que a recebeu (fls. 125/125v), da procuração (fl. 135) e da resposta à acusação (fls. 143/151). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
Juiz Federal  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 1343**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**000022-24.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)**

I - RELATÓRIO OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, porque, em 29/12/2014, por volta das 13h34min, na Rua Paulino de Santana, altura do número 260, bairro Vila Independência, Mauá/SP, teriam em concurso e vínculo subjetivo subtraído, mediante grave ameaça, 14 (quatorze) encomendas que estavam acondicionadas no veículo automotor dos Correios à espera de entrega pelo carteiro Adriano Gonçalves Formigoni. Segundo a denúncia, o funcionário dos Correios teria sido abordado pelos denunciados que desceram do veículo automotor VW Logus, placa BTI8288, cor prata, e mediante grave ameaça com simulação de porte de arma de fogo, subtraíram as encomendas que estavam no interior do veículo automotor dos Correios, transportando-as para o porta-malas de veículo Logus, fugindo em direção à Avenida Itapark. A denúncia de fls. 116/119 foi recebida em 09/01/2015 (fls. 121/122), ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva. Regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar por seus advogados dativos às fls. 189/191 e 199/200. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 202), foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas, do interrogatório dos réus e debates orais (fls. 296/304). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 29/12/2014, por volta das 13h34min, na Rua Paulino de Santana, altura do número 260, bairro Vila Independência, Mauá/SP, em concurso e vínculo subjetivo, os acusados subtraíram, mediante grave ameaça, 14 (quatorze) encomendas que estavam acondicionadas no veículo automotor dos Correios à espera de entrega pelo carteiro Adriano Gonçalves Formigoni, o qual foi abordado pelo réu Ozias que desceu do veículo automotor VW Logus, placa BTI8288, cor prata, e mediante simulação de porte de arma de fogo os denunciados subtraíram as encomendas identificadas por código de rastreamento, que estavam no interior do veículo automotor dos Correios, transportando-as para o porta-malas do veículo Logus, fugindo em direção à Avenida Itapark. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada nos boletins de ocorrência de fls. 03/09 e no auto de exibição e apreensão de fls. 10/12. 2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados é certa por quadro probatório robusto e coeso. O ofendido Adriano Gonçalves Formigoni mostrou-se cidadão corajoso e funcionário exemplar quando - depois de ser roubado pelos acusados no dia 29/12/2014, ficar uma semana de licença-médica, retornar ao trabalho de carteiro e deparar-se com os mesmos criminosos - procurou imediatamente a Polícia, a qual, em busca exitosa, conseguiu prender os réus. Os depoimentos prestados por Adriano na Delegacia (fl. 23) e em Juízo (fl. 297) são detalhados e precisos. A anotação da placa (BTI8288) do veículo LOGUS no calor dos fatos (veículo produto de furto), a descrição do reencontro com os meliantes que empreenderam fuga no veículo PRISMA (placa FVG0654, também produto de furto), o encontro posterior do LOGUS com o acusado Vinicius na posse de chave micha, a abordagem do réu Ozias na condução do PRISMA e, principalmente, o reconhecimento pessoal categórico, indubitável e descritivo (extrajudicial às fls. 24/25 e judicial à fl. 297) de ambos por parte de Adriano revelam circunstâncias inarredáveis da culpa dos acusados. A testemunha Vanessa dos Santos Araújo reconheceu na Polícia (fls. 79/801) e em juízo (fl. 298) o acusado Ozias como autor do roubo de seu veículo PRISMA, mediante emprego de arma de fogo e em concurso de autores, numa ação orquestrada em dupla por meio de um veículo LOGUS, ou seja, em condições semelhantes ao roubo objeto da denúncia, indicando habitualidade do acusado no crime grave. Os policiais Sérgio Monteiro Muniz (fl. 299) e Edevaldo do Amaral (fl. 300) detalharam a abordagem dos acusados, Vinicius na posse do LOGUS e Ozias conduzindo o PRISMA. Já a testemunha Aldo (fl. 301) atestou os dados concretos passados pela vítima Adriano logo após o roubo e ainda acrescentou suspeita de que noutros roubos de mercadorias dos Correios houve emprego de veículo LOGUS, com idênticas características. Já o informante do Juízo Hélio da Silva Costa (fl. 302), amigo íntimo do acusado Vinicius, apenas disse que este o chamou no dia da prisão para comprar videogame e, sem explicação, foram abordados pelos Policiais, o que está em confronto com as demais provas dos autos, razão pela qual recebo com reservas seu depoimento. As versões defensivas dos réus, por sua vez, carecem de credibilidade. Ozias (fl. 303) pretende fazer crer que o carteiro o teria acusado por uma suposta encarada ou por mal-entendido quando do reencontro com ele, o que não condiz com a sequência dos acontecimentos tão bem descritos por Adriano. De outro lado, Vinicius (fl. 304) lança mão de narrativa fantasiosa ao procurar, sem coerência na realidade, desvincular-se do LOGUS com o qual foi preso, logo depois de reencontrar com o carteiro. A identificação de Vinicius por Adriano é específica e única sobre cabelo, tom de pele e altura e suas características físicas são diferenciadoras, colocando-o inegavelmente na cena do crime, em vínculo psicológico com Ozias, o que ambos em vão tentaram negar. A suposta tortura por policiais é desprovida de provas e não consegue justificar o reconhecimento pessoal categórico das vítimas de crimes de roubo. Descabe falar em desqualificação para furto. A vítima sentiu-se atemorizada com o anúncio do assalto, configurando-se idônea a ameaça com simulação de porte de arma de fogo no calor dos fatos para intimidar e viabilizar a subtração dos bens. O carteiro não reagiu diante da dominação pela abordagem e foi obrigado a auxiliar os bandidos, sendo inegável que as palavras que lhe foram dirigidas e a maneira de assalto presumem-se suficientes para intimidação, permitindo que os agentes pudessem executar a subtração. Evidente que a conduta neste caso não é análoga àquela situação de mera subtração

clandestina, ordinariamente configurada como furto, em que a vítima, no momento da ação, não sofre de qualquer perturbação psíquica ou violência física. Portanto, diante da força probante dos elementos específicos e coerentes, entendo seguramente comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devendo os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. Quanto às circunstâncias que qualificam o roubo (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso o concurso de pessoas (inciso II), com pelo menos dois envolvidos no crime. Deixo de fazer incidir a causa do transporte de valores (inciso III), porquanto a vítima estava a transportar mercadorias pelos Correios, e não valores, como costumam fazer por exemplo os bancos em Veículo Especial de Transporte de Valores - VETV, popularmente conhecido como carro-forte, atividade de maior risco e periculosidade (nessa linha, STJ, 5ª Turma, HC 140983, 21/10/2010, Ministro JORGE MUSSI, DJe 04/04/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os corréus OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Passo à individualização da pena para ambos os acusados. 3.1 Para o réu OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS 1ª fase) O envolvimento reiterado com crimes de grave ameaça, como no caso do roubo do veículo PRISMA em condições semelhantes às destes autos, revela personalidade voltada para criminalidade de alta periculosidade e, diante da ausência de atividade lícita, aponta para a prática habitual de delitos como meio de vida, o que impõe majoração da pena-base suficiente para prevenção e repressão no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência específica (arts. 63 e 64, I, CP), conforme certidões de fls. 207/213 e 241/243 e 257, justificando o aumento à razão de 1/3 para chegar em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas. Aplico o aumento de 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada e da reincidência, fixo o fechado, com fundamento no artigo 33, 2º e 3º, do CP. 3.2 Para o réu VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA 1ª fase) É primário e tem bons antecedentes. As circunstâncias judiciais autorizam a fixação da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas. Aplico o aumento de 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. 3.3 Para ambos os réus De imediato, expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrerem, na medida em que responderam presos ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para permanência na prisão, nos termos da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do crime com grave ameaça e intimidação da vítima no exercício de seu trabalho. Os documentos juntados pelo acusado Vinicius às fls. 306/312 não afastam essa premissa e não asseguram atividade lícita contemporânea aos fatos. Concedo Justiça Gratuita aos réus, isentos das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1344**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0)** - EDIMILSON FERREIRA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000509-33.2011.403.6140** - MARIA DA SILVA MARANHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação

do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001694-09.2011.403.6140** - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002384-33.2014.403.6140** - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003252-43.2006.403.6317** - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000149-98.2011.403.6140** - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000321-40.2011.403.6140** - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000322-25.2011.403.6140** - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001415-23.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001700-16.2011.403.6140** - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001811-97.2011.403.6140** - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002673-68.2011.403.6140** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0006017-57.2011.403.6140** - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010970-64.2011.403.6140** - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000657-10.2012.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002599-43.2013.403.6140** - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO FRANCISCO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002918-74.2014.403.6140** - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003613-28.2014.403.6140** - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

### Expediente Nº 1345

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002207-40.2012.403.6140** - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que os males ortopédicos alegados pela parte autora não foram apreciados pelo perito judicial designado nos autos. Destarte, tendo em vista que a demandante informa a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, mas requer o prosseguimento do feito para que seja apreciado seu direito a valores atrasados e ao adicional de 25%, com o intuito de solucionar integralmente a lide, designo perícia médica complementar para o dia 17/06/2015, às 10h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os extratos do CNIS/DATAPREV do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001981-98.2013.403.6140** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que os males ortopédicos (fratura do fêmur) alegados não foram apreciados pelo perito judicial designado nos autos. Destarte, com o intuito de solucionar integralmente a lide, acolho o requerimento do demandante (fl. 49) e designo perícia médica complementar para o dia 17/06/2015, às 09h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a

entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002940-35.2014.403.6140 - GILDETE CONCEICAO DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial (fl. 28), para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido. A parte autora apresentou petição em que requer a emenda da inicial, para constar seu pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 31/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/34 como emenda à exordial. Tendo em vista que a parte autora formulou requerimento de concessão de benefício de prestação continuada (fl. 24), encontra-se suprida a exigência de fl. 28. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 19/06/2015, às 14h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao i. MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004063-68.2014.403.6140 - JOSE RONALDO LIMA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RONALDO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença do qual está em gozo (NB: 552.469.474-6) em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da alta médica. Sustenta, em síntese, que sofre de doença neurológica, denominada Síndrome de Guillain-Barré, que lhe causa incapacidade permanente. Juntou documentos (fls. 06/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à inicial. Diante da certidão expedida nos autos (fl. 47), observo ter sido proferida sentença de parcial procedência no bojo do processo de nº 0038530-12.2013.403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB: 23/07/2013). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Às fls. 55/60, a parte autora sustentou o caráter progressivo da doença, o que indica a possibilidade de agravamento do quadro. Da mesma forma, apresentou documentos

médicos novos (fl. 60), emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao da realização do laudo do processo anterior, ou seja, a partir de 06/09/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015, às 08h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos apresentados pela parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1347**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007938-51.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Prejudicada a exceção de pré-executividade ante a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000001-99.2013.403.6140. Publique-se.

**0008267-63.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP315465 - VITORIA AKEMI GUSHIKEN)

Fls. 257: Defiro o requerimento de substituição da carta de fiança, ante a manifestação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1712

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005586-26.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VILELA - INCAPAZ X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/157.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006459-26.2011.403.6139** - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 78, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.URGENTE - PRECATÓRIO

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000051-53.2010.403.6139** - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 81.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000183-13.2010.403.6139** - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 99 e 103.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000294-94.2010.403.6139** - JOAO ANTONIO AVELINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70. Defiro a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Promova a Secretaria a sinalização na capa dos autos e sistema processual.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 63/64.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002813-08.2011.403.6139** - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/109. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005500-55.2011.403.6139** - SINICIA DIAS DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SINICIA DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 119. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005585-41.2011.403.6139** - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 71. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000923-63.2013.403.6139** - MOACIR ANTONIO DA SILVA X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSIANE DE ALMEIDA DOS ANJOS SILVA X EDICLEIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X PEDRO PAULO DA SILVA X LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA SILVA X DIVAIR DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.04.2013, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 107 para deferir a habilitação de MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 83/104. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/124. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001003-27.2013.403.6139** - ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA VELOSO DE LARA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do CPF da autora, fls. 93/95, e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 88. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001454-18.2014.403.6139** - MALVINA ALEXANDRE DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MALVINA ALEXANDRE DE CAMPOS X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 106, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 10. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.

100/103. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002006-80.2014.403.6139** - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 208/215. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 1716

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000499-26.2010.403.6139** - ROSELENE RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 58 e 63. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001479-36.2011.403.6139** - DONESIO JORGE RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DONESIO JORGE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 106/108. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001491-50.2011.403.6139** - PAULA DE CAMPOS CASTRO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PAULA DE CAMPOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 99. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002936-06.2011.403.6139** - DORMARI CORREIA DA LUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DORMARI CORREIA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 129/130. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003737-19.2011.403.6139** - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 134, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0004903-86.2011.403.6139** - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 100, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005693-70.2011.403.6139** - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LUCIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 81. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005794-10.2011.403.6139** - TAMARA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TAMARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 64. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006312-97.2011.403.6139** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 98. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006399-53.2011.403.6139** - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 102: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 102, haja vista que a regularização determinada se refere à divergência apontada em seu nome junto ao CPF, que permanece, conforme se constata no documento trazido aos autos à fl. 110 - com nome da parte idêntico ao juntado à certidão de fl. 101. Assim, a regularização determinada não diz respeito à situação cadastral da inscrição no CPF, mas ao fato de que o nome da parte no referido cadastro apresenta discrepâncias em relação aos documentos constantes dos autos, devendo os

comprovantes apresentados elucidarem cabalmente as razões disto.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 102 no que ainda pende de cumprimento.Int.

**0010065-62.2011.403.6139** - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X EVA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 104/106.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0010202-44.2011.403.6139** - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: No documento trazido aos autos, o nome da autora é ostentado de forma idêntica ao da certidão de fl. 57-vº, permanecendo, portanto, a dúvida quanto a qual o seu nome atual: o nome de casada constante da certidão de casamento de fl. 11 (JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA CONCEIÇÃO), o qual diverge do nome que figura no cadastro CPF e nos demais documentos da autora juntados aos autos, ou se, eventualmente, a autora voltou a usar o nome de solteira (JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS), conforme também exarado no referido documento.Diante da permanência da dúvida, esclareça a autora a questão, comprovando documentalmente, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0010887-51.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANDREIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 53.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0011450-45.2011.403.6139** - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando o cálculo de fl. 92 e valor da verba sucumbencial fixado na r. decisão de fls. 81/87. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002147-70.2012.403.6139** - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 339/345: às fls. 251/278 dos autos, foi informado o óbito de Marili e requerida a substituição dela por seus herdeiros pelas mesmas advogadas que ora requerem a inclusão de herdeiro retardatário.Todas as providências judiciais e administrativas foram tomadas de acordo com a petição de fls.251/278, inclusive com a expedição de RPV, e só agora é que se vem pedir a inclusão de herdeira desconhecida do juízo.O zelo pela economia e celeridade processual não é obrigação apenas do juiz, mas de todos os atores do processo.Vista ao INSS.Int.

**0002352-31.2014.403.6139** - DIVA MANOEL DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIVA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 104/105. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### Expediente Nº 65

##### APELAÇÃO CRIMINAL

**0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9)** - PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENÇO BRIGHENTI) PROCESSO: 0014514-05.2009.403.6181 RECORRENTE: PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS DEFENSOR: CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - OAB/SP 58.271 E OUTROS RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA IMPUTAÇÃO: ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 1167/1220), interposto por PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, contra o acórdão proferido por esta Turma Recursal (fls. 1106/1133), que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa. O recorrente alega: (i) ofensa direta ao artigo 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, pois o acórdão manteve a sentença que rejeitou a preliminar de nulidade do feito por suposta ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo; (ii) ofensa ao artigo 5º, LV, e 129, I, da Constituição, na medida em que o acórdão manteve a decisão de primeiro grau que rechaçou a tese de necessidade de vinculação ao pedido de absolvição realizado pelo Ministério Público Federal; (iii) ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão ratificou a sentença quando não reconheceu suposta nulidade das decisões que negaram a juntada do procedimento de interceptação telefônica aos autos da ação penal; (iv) ofensa ao artigo 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição, por suposta nulidade no acórdão quando não aplicou o princípio da insignificância ao caso concreto; e (v) ofensa ao artigo XLVI e artigo 93, IX, da Constituição, por suposta ausência de fundamentação para fixação da pena aplicada. O Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 102, III, combinado com art. 102, 3º, ambos da Constituição da República: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Acerca do seu cabimento em sede de Juizado Especial Criminal, não há dúvida de que decisão definitiva de Turma Recursal pode ser objeto de recurso extremo, conforme pontifica a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. Todavia, para que seja admitido, mesmo no juízo a quo, faz-se necessária a presença dos requisitos legais, entre os quais o cabimento, isto é, a existência de julgamento da causa em última ou única instância, além de repercussão geral e de versar a matéria sobre questão de índole constitucional. Sobre este derradeiro ponto (questão de índole constitucional), firmou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, entendimento de que somente caberá o apelo extraordinário quando ficar demonstrada ofensa direta e frontal ao texto da Constituição, ou seja, a decisão recorrida deve violar de forma cabal o texto constitucional, sem que para sua verificação, seja necessária a análise de legislação infraconstitucional. Analisando as razões recursais, verifico que nenhuma delas representa ofensa direta a preceito constitucional, mas supostas violações à lei processual, ofensa reflexa, portanto. Diante disto, não merece ser admitido o presente recurso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E INJÚRIA PRATICADOS POR

ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI 9.099/95, NO QUE DISCIPLINA A TRANSAÇÃO PENAL E O SURSIS PROCESSUAL, BENEFÍCIOS INDEFERIDOS PELO MAGISTRADO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS LEGAIS. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO, CONSIDERANDO O FATO DE A DEFESA NÃO HAVER FORMALIZADO O PEDIDO E O ADVOGADO ESTAR ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA E NÃO TER MANIFESTO INTERESSE EM SER ASSISTIDO POR REPRESENTANTE DA REFERIDA ENTIDADE. CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E COM BASE NAS PROVAS COLIGIDAS PARA O PROCESSO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE NÃO PRESTA AO EXAME DE QUESTÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO CONTESTO FÁTICO-PROBATÓRIO, ADSTRINGINDO-SE À ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A violação a preceito constitucional que autoriza o conhecimento do extraordinário há de ser direta e frontal, não podendo ser acolhida alegação que se funda na má interpretação da legislação infraconstitucional, pois, em hipóteses assim, somente chegar-se-á à conclusão de vulneração à Constituição a partir do acertamento quanto à existência de negativa de vigência à lei federal e, como anotado na jurisprudência desta Corte, não se há de prosperar o argumento de que se trata de questão constitucional, só porque se invoca lei ordinária que regula matéria prevista na Constituição, porquanto, a argumentar-se assim, todas as matérias reguladas em lei ordinária como desdobramento de princípios gerais contidos na Constituição seriam de ordem constitucional (RE nº 72.959, relator Ministro Luiz Gallotti, publicado na RTJ 60/294) e, se para provar a contrariedade à Constituição tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta conta para a admissibilidade do recurso extraordinário (RE 92.264, relator Ministro Décio Miranda, acórdão publicado na RTJ 94/462). Precedentes: RE 596.682, relator Ministro Carlos Britto, DJe de 21.10.10; AI 808.361, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 08.09.10; AI 804.854 (Agr), relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2010; AI 756.336 (Agr), relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 22.10.2010, iter alia. 2. In casu, o Tribunal de origem decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO - CONDENAÇÃO - IMPROVIMENTO RECURSO. NULIDADES - Mantida a decisão do HC que afastou a existência de nulidade por ter sido indeferido o benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OAB - ART. 16 DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DA OAB - Garantia ao advogado de receber assistência jurídica, mas não gera a obrigação processual de ser intimado o representante da OAB, para os atos do processo, mormente quando não se fez qualquer pedido neste sentido. AMEAÇA CONDICIONAL - TIPICIDADE CONFIGURADA - Ainda que a promessa de se praticar o mal injusto e grave esteja condicionada à ocorrência de evento praticado pela vítima, o que deve ser determinante para a caracterização do delito é a possibilidade da notícia, que é transmitida pelo agente, tenha o potencial de provocar na vítima o receio, medo ou inquietação que afete ou prejudique a sua liberdade de determinação. INJÚRIA - RETRATAÇÃO DO AGENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 143 DO CP. PERDÃO JUDICIAL POR INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - BULLYNG - INAPLICABILIDADE - Mero indeferimento, pelo juiz, dos pleitos formulados pelo advogado, não caracterizam bullyng, nem a resposta escrita, articulada e posterior às supostas provocações da vítima, não autorizam a aplicação do art. 141, 1º, I, do Código Penal. IMUNIDADE DO ADVOGADO - INAPLICABILIDADE. A imunidade conferida aos advogados não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual para os fins da norma ( STF. 1º Turma. Habeas Corpus n 104.385 - São Paulo. Relator Min. Marco Aurélio, de 28/06/2011). 3. Nego provimento ao agravo regimental. (STF - ARE 722016 AgR/SC - Relator Min. LUIZ FUX - Dje 19-03-2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. PRETENDIDA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame de legislação eminentemente infraconstitucional. Portanto, a violação do art. 5º, incisos III, XLIX, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. O magistério jurisprudencial da Corte está consolidado no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição Federal. 3. O reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos é inviável na via do extraordinário, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Inexiste ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. Extrai-se com clareza do acórdão impugnado pela via extraordinária que a confissão extrajudicial do recorrente não é a única prova incriminadora apontada na sentença, que se valeu de um conjunto probatório para lastrear a condenação, amparado pelo contraditório e pela ampla defesa. 5. Segundo o magistério jurisprudencial da Corte, o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização

dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento (RHC nº 121.850/SC, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/10/14). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 813438 AgR/MG - Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Dje 20-11-2014) Ressalte-se que a verificação primeva do cabimento de recurso extraordinário tem a função de evitar o prolongamento desnecessário e pernicioso de processos, especialmente os de natureza penal, em atenção aos princípios da celeridade - de especial valia no sistema dos juizados - e da economicidade, na medida em que preserva o Poder Judiciário de dispender recursos na análise de um recurso natimorto. Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e retornem os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL

#### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**000002-53.2015.403.6101** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9)) PAULO GUILHERME DE MELO DIAS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

PROCESSO : 000002-53.2015.403.6101 (distribuído por dependência aos autos n.º 0014514-05.2009.403.6181) RECORRENTE : PAULO GUILHERME DE MELO DIAS DEFENSOR : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - OAB/SP 58.271 E OUTROS RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela defesa de PAULO GUILHERME DE MELO DIAS, em face da decisão por esta Turma Recursal nos autos n.º 0014514-05.2009.403.6181, em que o recorrente foi condenado pela prática do delito de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal). Na petição inicial do writ, o impetrante alega: (i) que o acórdão combatido ofende os princípios da individualização da pena, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que reconhece como válida a negativa ao indeferimento do pedido de degravação das audiências de instrução formulado pela defesa; (ii) que a decisão desta Turma Recursal contraria jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à proposta de suspensão condicional do processo; (iii) que as decisões estão em confronto com a jurisprudência do STJ, em relação à opção pelo julgador pela aplicação da pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, ao invés da pena de multa somente; e (iv) a nulidade das decisões que negaram a juntada do procedimento originário de interceptação telefônica ao processo. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal apresentou contrarrazões de recurso (fls. 351/363), pugnando pelo conhecimento parcial do incidente e, nesta parte, julgado procedente. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica. 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias. 8º Decorridos os prazos referidos no 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança. 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. A Resolução n.º 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 13, dispõe que: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio. Parágrafo único. O requerido será intimado perante o juízo local para, no mesmo prazo, apresentar contra-razões. Compulsando os autos, verifico que o incidente foi

apresentado no prazo regulamentar, considerando a suspensão dos prazos processuais por ocasião da Semana Santa, conforme a Portaria 478 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 13 de outubro de 2014. Como todo incidente processual, o cabimento do pedido de uniformização deve preencher os requisitos previstos no ordenamento jurídico, entre os quais o cabimento. De acordo com o artigo 14 supracitado, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Logo, somente será admitido do incidente quando a matéria tratar de direito material, sendo vedada a (re)análise de questões instrumentais. Pelo que se verifica dos autos, todas as questões alegadas na inicial são de natureza processual (indeferimento do pedido de degravação das audiências, proposta de suspensão condicional do processo e juntada do procedimento originário de interceptação telefônica), com exceção da que se insurge contra a aplicação da pena privativa de liberdade em detrimento da pena de multa. Portanto, por expressa vedação legal, o incidente não deve ser admitido quanto a essas questões. No que tange à aplicação da pena privativa de liberdade ao invés da de multa, o recorrente trouxe aos autos um julgado do Superior Tribunal de Justiça que trata do assunto (fls. 162172), no qual é feita referência à jurisprudência daquela Colenda Corte. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 05 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte), o incidente deve ser admitido, neste ponto. Destarte, ADMITO EM PARTE o incidente apresentado pela defesa. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com as homenagens de estilo. São Paulo, 04 de maio de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA (SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída por dependência à cautelar nº 0016199-23.2014.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1534**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003630-94.2014.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS (SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X CLEITON DE CARVALHO BRITO X JACKSON DE ARAUJO SILVA E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP**

Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Barueri em 16.12.2014, consoante o Provimento n. 430, de



28.11.2014, e, considerando que o averiguado reside naquele município de Barueri, conforme complementação do endereço prestada pelo defensor constituído à fl. 35, não mais é possível a este Juízo o cumprimento do ato por cessação da competência. Neste sentido, encaminhe-se esta deprecata, por itinerância, ao Juízo competente da Subseção de Barueri/SP.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003730-15.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-30.2015.403.6130) RAFAEL SANTOS CRUZ(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do réu RAFAEL SANTOS CRUZ. Narra ser primário e possuidor de ocupação sadia e residência fixa. Aduz, ainda, que o necessita de tratamento médico urgente. Juntou documentos (fls. 11/13). À fl. 15, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 16/17, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. Ato contínuo, a defesa apresentou novo pedido de liberdade provisória (fls. 19/24), colacionando aos autos novos documentos (fls. 25/27). À fl. 28, o Parquet Estadual, novamente, pugnou pelo indeferimento do pedido. À fl. 29, o pedido de liberdade provisória foi novamente indeferido. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, no bojo a ação penal, determinou a remessa de ambos os autos à Justiça Federal. Em 30/04/2015, o presente feito foi recebido nesta 02ª vara (fl. 30-verso). Em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela ratificação dos atos processuais realizados pela Justiça Estadual. Por fim, requereu o indeferimento dos pedidos iniciais. (fls. 32/34). É o relatório. Decido. O pedido da defesa não merece prosperar. Conforme decido nesta data no bojo da ação penal principal, o flagrante realizado encontra-se formalmente perfeito, inexistindo qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com indicação de utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o réu foi encontrado na posse dos objetos roubados, sendo devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória do réu. Nesses termos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta, é a medida que se impõe. Acrescente-se, ainda, que a documentação encartada aos autos pela defesa não é capaz de ensejar a liberdade do acusado. Os documentos de fls. 13 e 26 são meras declarações, insuficientes para a comprovação de ocupação lícita. Dessa forma, verifica-se que o requerente deixou de encartar aos autos elementos básicos necessários à análise do pedido de liberdade provisória. Portanto, no que tange às comprovações básicas, necessárias à concessão da liberdade provisória, nada foi cabalmente provado pela defesa do réu, persistindo, neste momento, os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Nessa esteira, conclui-se que, neste momento processual, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, diante da legalidade do flagrante e da necessidade de manutenção da prisão preventiva, RATIFICO as decisões proferidas pelo Juízo Estadual (fls. 16/17 e 29) e INDEFIRO os pedidos iniciais. Por fim, no intuito de garantir a prevalência dos direitos constitucionais do acusado, e para que sejam tomadas, caso necessárias, as providências cabíveis, determino que se expeça ofício ao juízo correcedor dos estabelecimentos prisionais de São Paulo/SP, instruído com cópia da fl. 09, a fim de comunicar que o réu, recluso, RAFAEL SANTOS CRUZ, alega necessitar de tratamentos médicos urgentes, em virtude de supostamente ter sido preso com excesso de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Preclusa a presente decisão, arquite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO**

Considerando o requerimento deduzido pela defesa à fl. 248 e reiterado à fl. 251, tendo em vista que se trata de feito criminal e que acostado aos autos às fls. 254/257, comprovante da formal citação do réu e sua curadora

(correio eletrônico recebido do Juízo Deprecado, com os mandados e certidões de citação), defiro a carga dos autos, requerida pela defesa, pelo prazo de cinco dias, para oferta de resposta à acusação. Publique-se.

**0001876-88.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO E SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Apresentadas pelo Ministério Público Federal suas razões de apelação (fls. 465/496), diante da certidão à fl. 497 lavrada, publique-se a presente decisão para intimação da advogada dativa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 464 e fl. 479, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0003729-30.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 29 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, na Rua Nilo n. 385, Jardim Casa Branca, na cidade de Embu das Artes/SP, o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, agindo em concursos com outros 2 (dois) indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, subtraiu, para proveito comum, 15 (quinze) encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o apurado, Roberto Cícero de Oliveira, funcionário dos Correios, realizava entregas com o automóvel da referida empresa pública federal, quando foi abordado por 02 (dois) indivíduos em uma moto, que, exibindo arma de fogo, fizeram a vítima estacionar o veículo, momento em que um dos roubadores adentrou ao automóvel, e, restringindo a liberdade da vítima, ordenou que esta continuasse dirigindo até a esquina da Rua Nilo com a Rua Sena. Estacionado o veículo da empresa pública federal, as mercadorias começaram a ser transferidas para um automóvel VW Gol, placas MAM 6555, conduzido, em tese, pelo denunciado, RAFAEL SANTOS CRUZ. Consta, ainda, que, encerrada a transferência dos bens entre os veículos, o réu fugiu do local, sendo encontrado após 01 (um) quilômetro, portando os objetos roubados. Conduzido à delegacia, o réu RAFAEL SANTOS CRUZ foi reconhecido pela vítima (fl. 21). Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 27/28 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). Em seguida, o Ministério Público Estadual ofertou peça acusatória (fls. 01/02 destes autos). À fl. 46, a Justiça Estadual recebeu a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Ato contínuo, o denunciado apresentou defesa, alegando, em síntese, inocência. Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 50/55). O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade (fls. 57/59). À fl. 61, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de liberdade provisória do denunciado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP. Em 30/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta vara (fl. 68). Em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. a) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva - delito de roubo: No que tange ao delito de roubo, perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime contra empresa pública federal, de competência da Justiça Federal. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante, porquanto inexistente qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com indicação da utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o réu foi encontrado na posse dos objetos roubados, sendo devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Dessa forma, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o investigado, se solto, não voltará a delinquir. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória do réu. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, RATIFICO as decisões proferidas pelo Juízo Estadual (fls. 27/28 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante e 46 e 61/62 destes autos), e mantenho a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP), materializada no risco concreto de que o investigado possa cometer novo crime. Expeça-se mandado de prisão no Banco Nacional de

Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Quando da transmissão dos referidos expedientes, determino que seja consignado que o presente feito foi redistribuído da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, por sua vez, já havia expedido mandado de prisão preventiva. Confirme a Secretaria o local de prisão do réu, perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Confirmada a unidade prisional em que custodiado o acusado, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento do mandado de prisão, observando-se que o presente feito foi redistribuído da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, por sua vez, já havia expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP, para protocolo do mandado de prisão na Polícia Federal e IIRGD. À Secretaria, para a abertura de novo volume dos autos, a fim de encartar, nesta ordem, a peça acusatória (fls. 01/02), a decisão estadual que recebeu a denúncia (fl. 46), a defesa do acusado (fl. 50/55), e os documentos de fls. 56/67. Cadastre-se no sistema informatizado os bens apreendidos (fls. 18/20). Proceda-se, também, ao traslado de cópias das fls. 26/29 dos autos da Prisão em Flagrante para estes autos. De igual modo, encarte cópia desta decisão aos autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-o em Secretaria. b) Recebimento da denúncia - delito de roubo: Nos termos do artigo 396 do CPP, ratifico a decisão de fl. 46, e RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, complementar a defesa apresentada às fls. 50/55, caso entenda necessário. Na mesma oportunidade, deverá colacionar aos autos instrumento original de procuração. Intime-se, também o réu, acerca da presente decisão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva e recebeu a peça acusatória ofertada. Expeça-se carta precatória, se necessário. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita complementar, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Por fim, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1617**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001715-64.2015.403.6133** - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA SOUSA RAMOS X J.ADAMI CONSULTORIA ME Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO RICARDO DOS SANTOS, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a resolução do contrato de financiamento habitacional realizado com o banco impetrado, bem como do contrato firmado com o impetrado J. Adami e o cancelamento do registro imobiliário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alega o impetrante, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de imóvel na data de 26 de março de 2015, contudo, após a assinatura verificou que o valor das parcelas não correspondia ao prometido e estava fora de suas possibilidades financeiras. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 50/51. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante, em síntese, o distrato e cancelamento de contrato de financiamento habitacional. Apesar de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 573**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-15.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ CHAGAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 22/23 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a DRA. ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA, inscrita na OAB/SP nº 256.003, com endereço na Rua Benedita Aparecida Gonçalves, 35, Sítio São José, Suzano/SP, para atuar como defensor(a) dativo(a) da(o) ré(u) SERGIO LUIZ CHAGAS. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-a ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 574**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010344-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando a r. decisão proferida, fls. 97/99, que deferiu a antecipação da tutela recursal postulada, determinando a liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade da recorrente (Banco do Brasil S/A, agência nº 7061-0, conta corrente nº 192-9) e, ainda, diante da transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, Agência 3096, conforme fls. 80 e 84, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor, intimando-se a executada CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE, por meio de seu procurador (fl. 30) para retirada,

bem como para comprovação do levantamento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada nesta Secretaria da 2ª Vara.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-12.2015.403.6128** - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sandro Monteiro Barbosa e Vilma de Campos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que exclua seus nomes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Informam os autores que, em 12/12/2000, firmaram com a ré contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de carta de crédito individual - FGTS com garantia acessória nº 5.1883.603.0340-1 (fls. 33/40) no valor total de R\$ 6.639,24 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Alegam que a dívida foi saldada em 25.08.2004 conforme documento de fls. 42/43. Sustentam que, apesar de terem liquidado referido débito, os seus nomes foram inseridos indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil e, em razão disso, em 2014, outra instituição bancária lhes negou crédito para financiamento imobiliário. Ao final, aduzem que tal negativação teria lhes causado abalo moral. Os documentos de fls. 22/62 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Às fls. 47/48 consta a inserção do nome de Sandro Monteiro Barbosa no Sistema de Informações de Crédito - Relatório de Informações Detalhadas do Cidadão do Banco Central do Brasil. O valor total do contrato corresponde à R\$ 6.639,24. O autor traz aos autos comprovantes de pagamento às fls. 42/43 nos valores de R\$ 654,48 e de R\$ 1.947,85 com a devida autenticação bancária. Observo que a soma dos valores pagos não atinge o valor total do contrato. Assim, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010741-72.2013.403.6128** - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PLINIO LEME DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 842**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001391-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-**

**51.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CEZAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º

0001390-51.2013.4.03.6136.À fl. 140, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 149, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 04 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001546-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-**

**54.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA X INSS/FAZENDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA)**

**REPUBLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO PATRONO DO EMBARGANTE NA PRIMEIRA**

**PUBLICAÇÃO:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/03/2015 p/ SentençaS/LIMINAR\*\*\***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 474/2015 Folha(s) : 633Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face do INSS (FAZENDA NACIONAL), também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado.À fl. 29 consta despacho do juízo da Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP por meio do qual se determinou que a embargante esclarecesse com quais embargos pretendia prosseguir, já que no mesmo dia do protocolo dos presentes embargos, protocolou, instantes antes, outra petição de embargos à execução. Intimada a se manifestar, quedou-se inerte a embargante. Assim, na sequência, à fl. 30,

foi determinado o prosseguimento do processo oriundo do protocolo dos primeiros embargos, nada mais tendo sido requerido ou deliberado no bojo do presente feito. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC. Explico. Deflui-se do teor do despacho de fl. 29 que o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído. Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaquei), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267 e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, e 1.º ao 4.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001829-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-92.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0001827-92.2013.4.03.6136. À fl. 138, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 146, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002009-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-93.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002008-93.2013.4.03.6136. À fl. 12, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 24, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução

de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0002116-25.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-40.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO, qualificado nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002115-40.2013.4.03.6136. À fl. 49, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 67, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0002152-67.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2013.403.6136) MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTONI (SP114005 - VALDECIR CARACINI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Maria da Penha Damasceno Vertoni, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move INSS/FAZENDA, em apartado, visando afastar a cobrança executiva. Saliencia a embargante, em apertada síntese, que o imóvel descrito na matrícula nº 15.318 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP, foi penhorado indevidamente nos autos da execução fiscal, vez que se trata de bem de família, e, portanto, impenhorável. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Recebidos os embargos à folha 06, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva, após a apresentação de impugnação pelo embargado, diante da notícia do falecimento do advogado até então constituído pela embargante, foi proferido despacho para que constituísse novo advogado (folha 11), o qual foi reiterado às folhas 76 e 117, contudo, a embargante quedou-se inerte. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ante a comunicação do falecimento do advogado constituído pela embargante, foi determinada a regularização da representação processual em diversas oportunidades. Apesar de regularmente intimada, a embargante quedou-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Considerando que houve apresentação de impugnação aos embargos pelo INSS, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 28 de abril de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular



**0002267-88.2013.403.6136 - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de distribuição para que conste em vez de distribuição automática, distribuição por dependência à execução fiscal n. 0002266-06.2013.403.6136. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 26/08/1999, porém, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 05. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, juntada dos documentos que comprovem a regularização da garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. No mais, no mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora, emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-22.2013.403.6136) CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSS/FAZENDA(SP160596 - MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, traslade-se cópia deste despacho e da sentença de fls. 237/238 para os autos da execução fiscal n. 0003998-22.2013.403.6136. Após compulsar os autos, verifiquei que foi proferida sentença de improcedência dos presentes embargos a fls. 237/238. Os embargantes, por sua vez, interpuseram apelação a fls. 250/255 e fls. 257/270. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões a fls. 276/277. Verifico, no entanto, que os embargantes Antônio Zaccaro Júnior e Fátima Aparecida Gonçalves Zaccaro desistiram do recurso a fl. 280. Não houve manifestação da embargante, ora apelante, Massa Falida da empresa Construtora Zaccaro, quanto à desistência da apelação. Diante disso, antes de prosseguir nos termos do despacho de fl. 286, ante à omissão quantos aos efeitos do recebimento do recurso, ressalto que à apelação será recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. No mais, defiro o requerimento de gratuidade de justiça da apelante (fl. 255), razão pela qual fica isenta do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, bem como, fica isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004041-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-71.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0004040-71.2013.4.03.6136. À fl. 55, no que por ora importa, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 65, os embargantes expressamente desistiram dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do embargado, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC,

homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0004786-36.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-51.2013.403.6136) WALTER DA SILVA (SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Walter da Silva, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em apartado, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (C.D.A.) não preenche os requisitos legais, vez que as contribuições cobradas remontam de período em que o embargante estava aposentado e que, diligentemente, havia providenciado o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho. Alega ainda que os débitos cobrados estariam prescritos. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Despachada a petição inicial, à folha 15, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva, o embargante foi intimado a viabilizar a regularização da penhora em valor suficiente para garantia da execução, requisito legal reputado necessário ao oferecimento de embargos. Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 2, e da declaração de folha 10. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 15, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante, quedou-se inerte. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 23 de abril de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0005354-52.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-67.2013.403.6136) INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X LAURINDO CAMARGO LEAL (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 100/105, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0005353-67.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 100/105 e 107 para aqueles autos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005383-05.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-20.2013.403.6136) ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor Alonso Atacado de Secos e Molhados LTDA, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando, no mérito, inépcia da inicial, uma vez que os títulos inscritos em dívida ativa encontram-se maculados pela prescrição. Em despacho proferido, à folha 11, o

embargante foi intimado a viabilizar a garantia do Juízo, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. No entanto, o embargante não se pautou pelo determinado, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 11, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimado, o embargante deixou de se manifestar. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 04 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0007664-31.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-46.2013.403.6136) ROQUE ANTONIO BOTTAN X LENIZE VERA SOARES BOTTAN(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Inicialmente, traslade-se cópia do despacho de fl. 90 e da sentença de fl. 79/83 para os autos da execução fiscal n. 0007663-46.2013.403.6136. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 90, intimando-se o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargado a fls. 86/89. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001005-69.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-84.2014.403.6136) LOREN-SID LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001359-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-29.2013.403.6136) OSWALDO DE CARVALHO NETO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Diante disso, providencie o embargante no prazo de 05 (cinco) dias a garantia da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos. Em igual prazo, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Trascorrido o prazo supra mencionado supra mencionado sem o cumprimento, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção dos embargos. Intime-se.

**0000427-72.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-13.2015.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000529-31.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-44.2013.403.6136) FABIO DOUGLAS FERNANDES LOPES(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO FÁBIO DOUGLAS FERNANDES LOPES, qualificado nos autos, propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que se proceda ao desbloqueio da restrição que recaiu sob o veículo Fiat/Strada Fire-Flex, cor branca, placa EAV 2753, por determinação deste Juízo nos autos da execução fiscal nº 0006137-44.2013.403.6136 em face da executada Lucas Henrique Pereira Elétrica - ME. Relata o embargante que, adquiriu junto à executada referido veículo em 18 de abril de 2011, através de contrato de financiamento celebrado com a BV Financeira S/A, no qual se comprometeu a pagar 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 887,08 (oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), contudo, em vista dos problemas financeiros por ele enfrentados, não providenciou a transferência do veículo para o seu nome e o registro da alienação fiduciária. Informa ainda, que foi possível efetuar o pagamento de apenas 13 (treze) parcelas do financiamento, e em razão do seu inadimplemento, em 2014, ao tentar devolver o veículo à instituição financeira, foi impedido pela restrição judicial originada deste Juízo. Assim, requer o imediato levantamento da restrição do veículo Fiat/Strada Fire-Flex, cor branca, placa EAV 2753, por não pertencer à executada Lucas Henrique Pereira Elétrica - ME, desde abril de 2011, para que possa transferi-lo para o seu nome e proceder a posterior devolução à BV Financeira. É o relatório, sintetizando o essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Entendo que deve ser liminarmente indeferida a petição inicial. Explico. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Da análise dos documentos que instruem a inicial, observa-se que, de fato, o veículo Fiat/Strada Fire-Flex, cor branca, placa EAV 2753, foi vendido ao embargante em 18 de abril de 2011 (v. autorização para transferência de folha 28), bem como pelo contrato de compra e venda celebrado entre os particulares (fls. 26/27) e contrato de financiamento firmado com a instituição credora (fls. 29/34). Por outro lado, conforme informações do próprio embargante e consulta ao sistema RENAJUD, o veículo permanece em nome do executado, inexistindo registro em seu nome no órgão competente. Em que pese o embargante, para a sua defesa, apresente tese de que na condição de possuidor do veículo, ainda que não efetuada a transferência para o seu nome, seria permitido opor embargos de terceiros, conforme disposto no art. 1.046 do CPC, no cotejo das informações colacionadas aos autos, esse fato não o legitima a pleitear o levantamento da indisponibilidade do veículo, já que não é possuidor legítimo, pois, há pelo menos 01 (um) ano, encontra-se inadimplente com o pagamento do financiamento do veículo em alienação fiduciária. Ainda que assim não fosse, na qualidade de devedor fiduciante não tem legitimidade para propor ação buscando a desconstituição da constrição judicial, pois o bem alienado fiduciariamente não constitui propriedade do devedor, mas do credor fiduciário. Dessa forma, caberia à instituição financeira a oposição de embargos de terceiro, buscando obstar eventual ato irregular de restrição judicial. Contudo, no caso dos autos, não seria possível a oposição dos embargos pela instituição financeira, já que inexistente documento oficial, hábil e idôneo, fornecido por órgão público, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no qual conste a alienação fiduciária. Assim, não vislumbro irregularidade na restrição aplicada ao veículo através do sistema RENAJUD, em nome da executada Lucas Henrique Pereira Elétrica - ME, razão pela qual deverá ser mantida, e de rigor reconheço a falta de condição da ação por ausência de legitimidade da parte autora. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, incisos II, e III, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 07 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001015-50.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO MARCHESONI LTDA X JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: AUTO POSTO MARCHESONI LTDA E OUTRONúmero Originário: 132.01.1996.014756-6/000000-000, número de ordem 4101/96 DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033198-86.2012.403.0000, tornou-se irrecurável (fls.215/217 e 222), considerando que foi determinado o desbloqueio dos valores que atualmente encontram-se depositados na conta judicial n.º 2400112179750, conforme guia de fl.157, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, Agência 6942, para liberação total dos valores depositados em referida conta em favor do Sr. JOSÉ SILVÉRIO CAPARROZ MARCHESONI, CPF 049.598.358-69. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FL.215/217, 222 e 157, expedido nos autos da execução fiscal n.º 0001015-50.2013.403.6136, número originário 132.01.1996.014756-6/000000-000, número de ordem 4101/96). Com o cumprimento do ofício, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se.

**0002393-41.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR ROTTA ME X PAULO CESAR ROTTA

Fl. 162/163: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo requerido. Após, retornem os autos conclusos para regularização da penhora, tendo em vista a nota de exigência de fl.160. Intime-se.

**0003141-73.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROG LTDA ME (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Fls.41/42 e 82: Verifico que o bem imóvel nomeado à penhora pelo executado pertence a terceiros. Diante disso, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a nomeação de bens, apresentando a anuência expressa dos terceiros proprietários em relação à nomeação de bens de bens a penhora referente a presente execução fiscal n.º 0003141.73.2013.403.616136. Intime-se.

**0003804-22.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X MAURO BERGAMASCHI & CIA LTDA - ME X MAURO BERGAMASCHI (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0005156-15.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-30.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PASCOAL MODAS LTDA ME X JOSE PASCHOAL FIGUEIREDO

Fl. 18: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000469-24.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA (SP135437 - REGINALDO ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ZACCARO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 30). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 16, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 05 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005432-46.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-61.2013.403.6136) DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A (SP014743 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP036083 - IVO PARDO) X DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.101) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de abril de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001475-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-52.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA**

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 307/312 pela embargante-executada INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, em fase de execução de honorários advocatícios, que lhe move o INSS- FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, em decorrência do decurso do prazo quinquenal para tanto. Esclarece que os presentes embargos foram julgados improcedentes, quando ainda tramitavam pela Justiça Estadual, e, destarte tenha interposto recurso de apelação contra a r.sentença que assim os julgou, na segunda Instância formalizou pedido de desistência do recurso, em virtude da sua adesão ao programa do REFIS. Referido requerimento foi acolhido por meio de v.Acórdão (v.fl.239), proferido aos 26/03/2001, o qual homologou expressamente a desistência dos presentes embargos, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 24/10/2003 (v.certidão da serventia à fl.253). No entanto, alega a executada-embargante que a execução dos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional somente veio a ser formalizada pela petição datada de 15/04/2010, às fls.265/304, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ditado tanto pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), quanto pelo Código Civil em vigência (Lei 10.406/02). No mais, asseverou que a cobrança dos honorários advocatícios também se mostra incabível em virtude dela já ter sido feita por ocasião da consolidação do débito, através do parcelamento do valor, acrescido de 1%, a título de honorários advocatícios. Por fim, no caso de acolhimento da objeção, requereu a condenação do excepto ao pagamento de verba honorária, no mesmo valor da execução perpetrada. Na sequência, às fls. 319/321, a exequente-embargada apresentou manifestação acerca da objeção da executada-embargante, pugnando pela sua rejeição. Segundo a Fazenda, não há que se falar em ocorrência de prescrição do prazo para a pretendida cobrança de honorários advocatícios, em razão da sua interrupção ter acontecido pela petição de fls.259, ocasião em que a exequente demonstrou seu interesse na presente execução, aos 08/06/2006, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos que tinha para tal. E ademais, aduziu que o pagamento dos honorários advocatícios, em decorrência da validade e eficácia da coisa julgada consubstanciada na sentença de improcedência dos embargos, se constitui em título executivo judicial, sendo, portanto, legítima a sua cobrança, não prosperando a alegação de que já houve a sua quitação por ocasião do parcelamento do débito. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente pode conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a discussão acerca da ocorrência ou não do decurso do prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios, configura questão de direito, passível de ser conhecida diretamente

pelo magistrado independentemente de dilação probatória. Nesse sentido, verifico que, ao contrário do que a Fazenda Nacional alega, a petição de fls.256 não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional para a pretensa cobrança dos honorários advocatícios, o que somente veio a ocorrer aos 15 de abril de 2010, por ocasião em que a exequente cumpriu com as formalidades legais para tal, em atendimento integral ao disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, apresentando tanto a sua intenção em executar seu crédito junto à executada-embargante, como juntando aos autos o respectivo cálculo atualizado do débito. Assim, em última análise, vez que a Fazenda Nacional formalizou seu pedido de execução dos honorários advocatícios somente aos 15/04/2010, e o trânsito em julgado do v.Acórdão de fls.239 se deu aos 24/10/2003, resta evidente o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensa cobrança (v.artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil). Se assim é, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 307/312.Quanto ao pedido de condenação da exequente-embargada ao pagamento de honorários advocatícios, deixo de acolhê-lo. Primeiro, em razão do princípio da causalidade (a embargante interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, para depois desistir da ação, nascendo, assim, o ônus de arcar com as verbas da sucumbência). Segundo, porque, em análise de mérito, a pronúncia da prescrição da execução poderia ser feita de ofício pelo juiz, ou seja, ainda que não fosse ofertada a objeção de pré-executividade, em havendo decisão nesse sentido, não haveria mesmo condenação da exequente-embargada ao pagamento de honorários. Terceiro, verifico que a objeção de exceção de pré-executividade não se configura como uma ação autônoma, mas expediente (peça processual) dentro de uma ação, portanto, não há que se falar em sucumbência em razão da sua interposição. E por último, entendo que condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter exercido seu direito de cobrança das verbas sucumbenciais, é o mesmo que lhe aplicar dupla penalidade: não irá receber o que fazia jus e teria que pagar pela inércia do exercício do seu direito no prazo legal para tanto. Por tais razões, o reconhecimento da prescrição da tutela pretendida pela Fazenda não gera a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nessa fase processual.No mais, após o decurso do prazo legal sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de abril de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 854**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004029-42.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-57.2013.403.6136) ANTONIO BENEDITO PERES X APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA)  
Vistos.RELATÓRIOO embargado OSMAR FURTADO DA SILVA e o embargante ANTÔNIO BENEDITO PERES interpuseram Embargos de Declaração respectivamente às fls. 105/106 e 107/108 em face da sentença proferida às f. 102/verso, fim de que seja sanada omissão; porquanto não abordou nenhum dos fundamentos constantes na contestação do primeiro, nem a pedidos existentes na peça inaugural do segundo.Pleiteiam, nessa direção, o provimento dos presentes recursos com efeito modificativo.FUNDAMENTAÇÃORecebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro de procedimento judicial.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No caso presente, após a manifestação da UNIÃO FEDERAL, um dos Embargados, no sentido de que concordava com a liberação dos imóveis que foram objeto de penhora pretérita no bojo do processo executivo fiscal nº 0004028-57.2013.403.6136 (fls. 95/96), o I. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP julgou extinto, sem resolução do mérito, estes Embargos de Terceiro por entender que ocorreu superveniente falta de interesse de agir.Todavia, quedou-se silente quanto aos pedidos do embargante (ANTÔNIO PERES) de levantamento das penhoras que recaem nas matrículas de ditos imóveis, bem como da nulidade da arrematação judicial destes pelo embargante (OSMAR FURTADO DA SILVA). Também não se pronunciou quanto a matéria de defesa versada no bojo da contestação deste embargante, no sentido da manutenção da praça, arrematação, adjudicação, registro da carta de arrematação e imissão da posse respectivas.Com efeito, a omissão é um dos vícios que subtraem da sentença a devida fundamentação em afronta ao mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX. É notório que há entendimentos que quando do acolhimento dos embargos de declaração não pode haver modificação da decisão; contudo, doutrina e jurisprudência vêm manifestando que há situações em que isso é impossível. O melhor exemplo é justamente os casos onde ocorre omissão. Por todos, o mestre JOSÉ CARLOS

BARBOSA MOREIRA in Comentários ao Código de Processo Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, n. 308, p. 553:... E quando se trata de suprir omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz mais que a outra. (...) Esse último caso é de particular delicadeza, pois às vezes, suprida a omissão, impossível se torna, sem manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira (ou parte do que se decidira) no pronunciamento embargado..Assim, reconheço a existência de omissão material na sentença, que se mostra citra petita, ao declarar extinto os Embargos de Terceiro sem que tenha havido pronunciamento judicial de fundamentos e pedidos previamente existentes nesta demanda.A seguir, passo ao exame do mérito.Esta ação tem supedâneo na sentença proferida no bojo da Ação de Adjudicação nº 01.01.1995/001905, distribuída em 12/12/1995, junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva. Em resumo, o embargante, autor naquele processo, alegou que os imóveis matriculados sob os nºs 28.888 e 18.408 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP foram adquiridos por si (Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra) da empresa NORTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; sendo certo que esta não lhe transferiu os bens após seu adimplemento. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, enquanto que no Tribunal de Justiça a sentença foi inteiramente reformada, cujo trânsito em julgado se deu em 09/06/1998.Assim é que durante o trâmite do executivo fiscal nº 132.01.2005.010138-0, atual 0004028-57.2013.403.6136, distribuído em 04/04/2005 no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP, os citados imóveis foram penhorados em 08/10/2007; na medida em que o imóvel de matrícula nº 28.888 desde 10/09/1992 tem como proprietário a empresa NORTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, enquanto que o de nº 18.408 desde 19/07/1993 é de domínio do Sr. SIDNEI MARTINS GOMES. Tais proprietários são coexecutados do processo fiscal em comento.Por conseguinte, no entender do ora embargante Sr. ANTÔNIO PERES, a constrição e todas as demais medidas posteriormente tomadas (praça, arrematação, adjudicação e registro da Carta de Arrematação nas ditas matrículas) são nulas de pleno direito; pois não respeitaram sentença judicial, com trânsito em julgado, que lhe adjudicou o domínio dos mesmos.Lembro, por oportuno, que o Sr. ANTÔNIO BENEDITO PERES e a Sra. APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES também ingressaram com uma Ação Anulatória de Arrematação Judicial, distribuída em 29/08/2011 junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (Processo nº 132.01.2011.012762-1, atual 0006285-19.2011.403.6106), cuja essência da causa de pedir e pedido são os mesmos discutidos nesta seara; motivo pelo qual, a fim de assegurar a segurança jurídica, isonomia e celeridade no pronunciamento judicial, determinei seu apensamento nestes autos, dada a ocorrência do fenômeno processual da conexão, sendo certo que esta sentença abarcará aquele.Adianto que o pleito objeto dos embargos de terceiro não deve prosperar.Dizia a antiga redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional, antes da reforma procedida pela Lei Complementar nº 118/2005, época em que se deu a avença entre o Sr. ANTÔNIO PERES e a empresa NORTÉCNICA em 13/09/1994:Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Para que houvesse a presunção legal absoluta de fraude à execução era preciso a conjunção de três requisitos, a saber: i)- a alienação ou oneração de bens; ii)- que à época já existisse crédito inscrito em dívida ativa em cobrança judicial e; iii)- que o devedor não reservasse bens livres de seu patrimônio suficientes para a respectiva quitação. Doutrina e jurisprudência acrescentaram mais um requisito, iv)- que o devedor já estivesse formalmente citado do ajuizamento do executivo fiscal.Porém, a prova da fraude à execução fiscal prescinde de tais requisitos se se socorrer de outros elementos que a caracterizem; mas por óbvio, sem o respaldo de qualquer presunção legal. Nada impede a demonstração do caráter fraudulento do negócio entabulado e a ausência de boa-fé dos contratantes que dilapidem o patrimônio garantidor da exação fiscal do solvens. É o que se dá nos presentes autos.O Sr. ANTÔNIO BENEDITO PERES foi, por coincidência, sócio-gerente da empresa NORTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA até 29/11/1995 (fls. 108 do processo Apenso nº 0006285-19.2011.403.6106). Ou seja, quando entabulou o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra somente e apenas do imóvel matriculado sob o nº 18.408 com a empresa NORTÉCNICA em 13/09/1994 (fls. 36/38 do processo Apenso), era um dos responsáveis pelo adimplemento da transferência do bem.Em que pese não haver nos autos nenhuma prova do pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) e respectivo ingresso deste recurso à empresa, em 12/12/1995 o Sr. ANTÔNIO ingressou com a Ação de Adjudicação Compulsória em face da empresa NORTÉCNICA em relação ao imóvel de matrícula 18.408, mas também do matriculado sob o nº 28.888 (fls. 33/35 dos autos em Apenso).A forte suspeita de fraude e má-fé aumenta ao apreciarmos a sentença proferida em 26/07/1996 (fls. 41/45 dos autos em Apenso) quando cita (grifo nosso): ... tal ofereceu contestação a alegar (...) existência de débitos fiscais da firma, à época da celebração do contrato, quando o autor varão era um dos sócios da ré ...; ... Com efeito, verifica-se por documentos juntados aos autos a existência dos citados débitos da firma ré, ainda à época em que o autor varão era um dos sócios proprietários da mesma (fls.92/96); ... esclarecido por Neucides Morelli (fls.67), de que, o autor sabia da impossibilidade em receber o prédio ante a existência de débitos fiscais da firma, contudo, mesmo assim, realizaram negócio, com a condição de que prédios teriam propriedade transferida, somente depois que fossem saldados os débitos fiscais.; ...(fls. 88 - Que a firma à época da ocorrência de dito contrato estava meio parada, baqueada. Sei dizer que à época tinha dívidas com o Governo ), (fls. 69 - Que à época da dissolução da sociedade



a firma estava em situação precária ).De acordo com o documento de fls. 154/156 dos autos do apenso, das onze (11) penhoras registradas nas matrículas dos imóveis em comento, a referente ao processo de execução fiscal nº 0010590.10.1995.8.26.0132, foi distribuída em 09/10/1995; ou seja, antes do Sr. ANTÔNIO ter deixado a condução da empresa. Ora, sabe-se que para que ocorra o ingresso da ação judicial executória, toda uma fase prévia administrativa foi superada, o que reforça a presunção de conhecimento da existência de dívidas fiscais anteriores ao contrato. Ademais, data maxima vênia, o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo foi ultra petita; porquanto adjudicou o imóvel de matrícula nº 28.888, o qual não foi objeto da avença entabulada entre o sócio-administrador e a própria empresa, causa de pedir daquela ação. Em conclusão, S.M.J., mesmo esta manifestação judicial no processo de adjudicação não tem a aptidão de afastar a ineficácia do negócio jurídico em relação ao Fisco, uma vez que a origem em si é viciada pela má-fé das partes envolvidas; pois, mesmo cientes da existência de débitos tributários, o materializaram com o nítido propósito de desviar bens que pudessem dar guarida à satisfação do crédito. Superado este aspecto, há que se consignar também que desde o Código Civil de 1916 a transferência do domínio de bens imóveis, para o que interessa neste feito, só se dá com o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis respectivo (artigo 530, I, do Código Civil de 1916 e artigos 1.245 a 1.247, do Código Civil de 2002). A escritura pública translativa de direitos reais sobre bens imóveis, o que aliás, não se deu neste caso, está no plano de validade do negócio jurídico, nos moldes do que preceituam os artigos 104, III e 108, ambos do Código Civil de 2002. Já o registro imobiliário, por sua vez, adequa-se ao plano da eficácia do negócio jurídico e, somente a partir dele há a aquisição da propriedade imobiliária (artigos 1º, IV; 167/171, todos da Lei nº 6.015/73; artigo 533, do Código Civil de 1916 e; artigo 1.227 do Código Civil em vigência). Nestes autos, há pelo menos uma coisa concorde entre as partes ex adversas, a de que até a apresentação da carta de arrematação no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP em 09/02/2011 pelo Sr. OSMAR FURTADO DA SILVA, os bens imóveis em questão tinham como proprietários regularmente registrados a empresa NORTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e SIDNEI MARTINS GOMES, respectivamente. Por conseguinte, figurando eles como executados no processo de execução fiscal nº 0004028-57.2013.403.6136, é certo que a penhora e demais atos constritivos consequentes implementados em seu trâmite são hígidos e idôneos; mesmo porque, respeitaram as normas de regência, bem como o devido processo legal. A título de ilação, mesmo que se considerasse o contrato particular de compromisso de venda e compra regular, o que resguardaria o acórdão proferido nos autos da Ação Adjudicatória, ainda assim o Sr. ANTÔNIO BENEDITO PERES não seria tido como proprietário dos imóveis referidos; pois, insisto, sua inércia em não registrar o título translativo no respectivo cartório imobiliário, mantém a qualidade de titular do bem imóvel ao alienante, conforme cristalina redação do 1º, do artigo 1.245, do Código Civil de 2002. E ainda nesta hipotética realidade estampada no parágrafo anterior, impensável a citação dos Srs. ANTÔNIO BENEDITO PERES e APARECIDA FLORDELICE MONTEIRO PERES nos autos da execução fiscal já mencionada, na medida em que sem o registro da transferência, ou mesmo da prenotação, não havia publicidade do negócio jurídico de compra e venda dos imóveis, nem da decisão judicial de adjudicação destes a eles; motivo pelo qual despiciendo seus ingressos na ação e legítima a relação processual travada naqueles autos. Por fim, noto que os bens arrematados alcançaram a cifra de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil Reais), equivalente a sessenta por cento (60%) do valor de avaliação dos imóveis (R\$ 120.000,00). Preço vil é aquele que se diz irrisório. Apesar de não haver critérios objetivos para sua conceituação, há certa aceitação na doutrina e jurisprudência de que seria aquele inferior a cinquenta por cento (50%) do valor de avaliação e às vezes, de acordo com o caso concreto, até mesmo aquém deste patamar. Diante deste quadro, fácil notar que passa ao largo a caracterização de preço vil ao valor que foi arrecadado com a praça; mesmo porque, ao que parece, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) ofertada para a compra do imóvel de matrícula nº 18.408 é que mais se aproxima do conceito ora em discussão. Diante deste apanhado, entendo que nenhuma das teses e pleitos autorais tem procedência. O conjunto probatório colhido em ambos os processos (embargos de terceiro e apenso) demonstram a fraude e má-fé dos embargantes autores no intuito de afastar bens dos responsáveis para adimplemento do crédito tributário, o qual não tem eficácia contra o Fisco. Também ficou patente a legalidade, legitimidade e regularidade na condução do processo fiscal nº 0004028-57.2013.403.6136, porquanto a relação jurídica-processual recepcionou apenas as partes que detinham legítimo interesse jurídico, contristaram somente seus bens idôneos, respeitaram as normas processuais vigentes e arrecadaram valor apto a sanar da dívida. Ademais, os registros e penhoras existentes nas matrículas dos imóveis de nºs 18.408 e 28.888 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP devem ser mantidos exatamente como estão, uma vez que respeitam os princípios cartorários da publicidade do ato, legalidade, força probante, continuidade e obrigatoriedade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ANTÔNIO BENEDITO PERES e **OUTRO** e, **OSMAR FURTADO DA SILVA** e **OUTRO** e; **REJEITO** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** de ANTÔNIO BENEDITO PERES e **OUTRO**. Ato contínuo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em que objetiva o levantamento das penhoras existentes nas matrículas imobiliárias de nºs 18.408 e 28.888, registradas às fls. 01, do Livro 02 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP; bem como a declaração de nulidade da arrematação judicial no bojo do processo nº 0004028-57.2013.403.6136. Vencidos os embargantes, condeno-os ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), atualizados até o pagamento. Custas devidas, na forma da Tabela I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 06 de maio de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 864**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-44.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus VALDEMAR GOBATTO e JOÃO FABRÍCIO RUIZ MOREIRA INTIMADO, conforme despacho de fls. 753 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 11 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**0000460-96.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA INTIMADA, conforme despacho de fls. 585 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 11 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

#### **Expediente Nº 866**

##### **MONITORIA**

**0006391-17.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

Fl. 67: intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, diante da devolução da carta de citação sem cumprimento, com a indicação dos Correios de que o réu é pessoa desconhecida no endereço indicado. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. No caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Ressalta-se que assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil a entrar em vigor (Lei n. 13.105/2015), ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000999-18.2011.403.6314** - CLAUDINEIA BARDUKO CASSIN SHIWA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CLAUDINEIA BARDUKO CASSIN SHIWA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/153.717.695-9 e DER em 22.11.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 26/03/1984 a 22/11/2010, sempre na condição de técnica em radiologia, nas dependências da Fundação Padre Albino Hospital Escola Padre Albino e Umerc União Médica Radiologia de Catanduva, com fulcro no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pois exposta a bactérias, fungos, vírus e radiações ionizantes. Petição Inicial de fls. 05/17 e respectivos documentos às fls. 18/29. A ação foi interposta em 25/02/2011 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP. Após a

realização dos cálculos da contadoria do juízo para apurar o valor de alçada (fls. 45/46), em 19/07/2011 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado, ocasião em que foi determinada a extração de cópia integral do feito e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 47/50). Às fls. 33/41 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação. Deferida a gratuidade da justiça, no mesmo despacho abriu-se prazo à réplica (fls. 54), a qual foi acostada às fls. 57/62. Oportunizada às partes prazo para especificação de provas (fls. 63), a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto o INSS se limitou a apresentar quesitos caso fosse realizada a perícia. O despacho saneador de fls. 69 determinou a produção da prova técnica, além do pagamento antecipado dos honorários do perito judicial a cargo da Autarquia-ré; tendo em vista a autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o INSS atravessou petição de agravo de instrumento de fls. 71/86. Mantida a decisão pelo órgão prolator, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu em parte o pedido e o efeito suspensivo para determinar que o pagamento dos honorários se dê a partir dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, a ser reembolsado pela Autarquia-ré, caso vencida ao final (fls. 89/124). Em 23/11/2012, a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou a incompetência do Juízo Estadual a partir de então, face o Provimento nº 357, de 21/08/2012, o qual criou a Vara de Competência Mista da Justiça Federal, neste município de Catanduva/SP. Recebido os autos nesta Vara, determinou-se a ciência às partes da redistribuição; bem como houve reconsideração da decisão deferitória da produção da prova pericial pelo Juízo, ocasião em que se oportunizou às partes a apresentação de alegações finais. Estas foram carreadas respectivamente pela autora e ré às fls. 139/145 e 148. Por fim, intimada a Autarquia-ré para a juntada de cópia do procedimento administrativo, esta cumpriu conforme se vê às fls. 153/198. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre 26/03/1984 a 22/11/2010, sempre na condição de técnica em radiologia, nas dependências da Fundação Padre Albino Hospital Escola Padre Albino e Umerc União Médica Radiologia de Catanduva, com fulcro no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pois exposta a bactérias, fungos, vírus e radiações ionizantes. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora

trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Portanto, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4 e; código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de técnico em radiologia é tida como insalubre, dès que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.1.3 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. Ocorre que no período compreendido entre 26/03/1984 a 09/12/1997 a parte autora exercia a função de auxiliar de tomografia e atendente de enfermagem no âmbito do Hospital Padre Albino. Ditas profissões não se encaixam especificamente nas disposições normativas. Mas, mesmo que superada esta tese, vê-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho acostados às fls. 23/29 não indicam a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial. Da redação do quesito 15.4 (Intensidade/Concentração) do PPP de fls. 23, há menção da presença de radiações ionizantes em 0,1 mSv. Ocorre que de acordo com o NR-15 - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo 05, determinou que os limites de tolerância, dentre outros aspectos da matéria, devem ser obtidos junto ao CNEN-NE-3.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção. Ao me socorrer deste específico regramento, noto que o limite de tolerância para o corpo inteiro do indivíduo ocupacionalmente exposto por ano é de 20 mSv. Já no item 5.4.3.3 afirma que para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE) a dose efetiva anual média não deve exceder o de 1 mSv; enquanto que no item 5.4.3.4 diz que a condição limitante da proteção radiológicas em uma instalação deve ter um valor máximo de 0,3 mSv. Conforme se vê, qualquer que seja o parâmetro a ser utilizado para aferição da insalubridade (concentração/intensidade) constatada no ambiente laboral da parte autora, em muito excede o descrito no PPP e, por conseguinte, afasta a nocividade da atividade. Ademais, em nenhum momento há menção de que o exercício da profissão em comento ocorre de forma habitual e permanentemente exposto ao agente insalubre. Por outro lado, o PPP afeto a Umerc - União Médica Radiologia Catanduva sequer indica o grau de intensidade/concentração das radiações ionizantes,

sendo certo que para este fim, se mostrou inócuo. Já com relação aos agentes biológicos descritos como bactérias, fungos e vírus; a lógica permanece a mesma desde os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até à NR-15-MTE, todos já abordados. Neste campo, para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE. Assim, tanto o PPP referente a Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, quanto da Umerc - União Médica Radiológica de Catanduva, ao descreverem as atividades desempenhadas pela autora se mostraram genéricos, sem que trouxessem o caráter diferencial exigido pelas normas exaustivamente mencionadas. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum momento do intervalo compreendido entre 26/03/1984 a 22/11/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora **CLAUDINÉIA BARDUCCO CASSIN SHIWA** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminados e apreciados na presente demanda. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 07 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. **RELATÓRIO** MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/158.236.449-1 e DER em 24.02.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 12/01/1987 a 24/02/2012, sempre na condição de enfermeira nas dependências do Hospital Emílio Carlos, com fulcro nos itens 1.3.4 e 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; bem como nos códigos 2.04 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pois exposta a bactérias, fungos e vírus. Petição Inicial de fls. 02/07 e respectivos documentos às fls. 08/59. A ação foi interposta em 21/05/2012 junto a 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Em que pese a Sra. MARIA APARECIDA ter figurado como autora em outras duas ações no âmbito da Justiça Federal (fls. 63/89); tanto os pedidos, quanto as causas de pedir são distintas da presente, motivo pelo qual, foi afastada eventual prevenção (fls. 91). Deferida a gratuidade da justiça, no mesmo despacho determinou-se a citação da parte-ré. Contestação de fls. 94/103 e documentos de fls. 104/179. Conforme certidão de fls. 181, o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita (autos nº 0005725-43.2012.403.6106). A réplica da ação principal foi acostada às fls. 183/185 e, às fls. 193/194 foi requerida a produção de prova pericial pela parte autora. Cópia da sentença de procedência da impugnação foi juntada às fls. 196/197 e, às fls. 198 foram citados autor e réu para; respectivamente, recolher as custas processuais e especificação de provas. Ambos cumpridos às fls. 199/200 e 204. Chamado o feito à ordem (fls. 205), as partes foram intimadas a se manifestarem quanto a remessa do feito à esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, sendo certo que às fls. 211 o INSS não se opôs. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada sua devolução à origem, a fim de que o juízo se pronunciasse sobre sua competência. Às fls. 219, há o formal declínio de competência para este Juízo. Atol contínuo, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 227), o qual foi julgado improcedente e mantida a competência da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 236/v). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 240/241) e oportunizado o oferecimento das alegações finais; a parte autora o fez às fls. 242/246, ocasião em que reconheceu a falta de interesse de agir com relação ao período de 12/01/1987 a 28/04/1995. A autarquia-ré reiterou os termos da contestação (fls. 248). É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre 12/01/1987 a 24/02/2012, sempre na condição de enfermeira nas dependências do Hospital Emílio Carlos, com fulcro nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; bem como nos códigos 2.04 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pois exposta a bactérias, fungos e vírus. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da

execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Com relação ao lapso temporal compreendido entre 12/01/1987 a 28/04/1995, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 160/162 dos autos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tal interregno foi reconhecido, averbado e convertido de especial para comum. Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre ele não há nada a decidir. Já entre este marco (29/04/1995) a 05/03/1997, ao contrário do que afirmou o INSS, não foi acolhido o pedido no âmbito administrativo e; assim, passo a apreciá-lo. Ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de atendente de enfermagem não é tida como insalubre. Mas, mesmo que se considerasse que sim, era imprescindível que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. MARIA APARECIDA acostada às fls. 11/24, traz a informação de que ela sempre foi empregada na condição de atendente de enfermagem; sendo certo que na sua Certidão de Casamento, datada de 22/12/2009, ela está qualificada como auxiliar de enfermagem. Em outros termos, a parte autora não comprovou que em algum momento de sua carreira laboral exerceu a profissão de enfermeira como alegou na exordial. Mas, mesmo que se supere este ponto, como dito alhures, para o reconhecimento automático do tempo especial pelas normas acima mencionadas, é indispensável que o pretendente tenha exercido suas atividades de forma permanente e habitual exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como exige o item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. E isso não ocorreu. Veja que no tópico II do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 33/38 dos autos, está indicando que a Sra. MARIA APARECIDA trabalhava no setor de ortopedia; portanto, sem a especificidade que exige a norma para estes profissionais. Assim, sem razão o pleito autoral neste intervalo. Remanesce, portanto, o lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 a 24/02/2012. Por tudo o que já foi exaustivamente abordado, para a procedência do pedido, a parte autora deve demonstrar que esteve exposta a certos e discriminados agentes nocivos, de forma permanente e habitual, a concentrações acima dos índices de tolerância. Para tanto, juntou o já referido LTCAT e também o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/verso. Também aqui, não lhe assiste melhor sorte. É que se por um lado, na conclusão do Laudo Técnico há menção de que a Sra. MARIA APARECIDA esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde; todavia, por outro e em negrito no original, esclarece que ... mas de acordo com o anexo nº 04 do Decreto 3.048/99 não se enquadram nos critérios para a aposentadoria especial.. De notar que no campo 15.5 (Técnica Utilizada) do PPP, há referência à NR 15, Anexo 14. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o LTCAT e PPP respectivos. Vê-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho não indicam a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE. Assim, tanto o PPP quanto o LTCAT, ao descreverem as atividades desempenhadas pela autora se mostraram genéricos, sem que trouxessem o caráter diferencial exigido pelas normas reiteradamente mencionadas. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Assim sendo, não está caracterizada a atividade

especial em nenhum momento do intervalo compreendido entre 29/04/1995 a 24/02/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao vínculo devidamente registrados em CTPS e constante no CNIS, a saber: 12/01/1987 a 28/04/1995. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de março de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento então apresentado foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 28 anos, 7 meses e 19 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas e prejudiciais pela legislação, de 12 de julho de 1982 a 1.º de julho de 1985, de 1.º de julho de 1985 a 15 de outubro de 1990, de 15 de abril de 1991 a 11 de novembro de 1994, e de 15 de maio de 1995 a 26 de março de 2008 (DER). Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Pede, portanto, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria que lhe fora negada. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação Indeferi a dilação probatória. Interposto, pelo autor, da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, agravo de instrumento, o recurso teve seu seguimento monocraticamente negado pelo E. TRF/3. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em síntese, que, em 26 de março de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento então apresentado foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 28 anos, 7 meses e 19 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas e prejudiciais pela legislação, de 12 de julho de 1982 a 1.º de julho de 1985, de 1.º de julho de 1985 a 15 de outubro de 1990, de 15 de abril de 1991 a 11 de novembro de 1994, e de 15 de maio de 1995 a 26 de março de 2008 (DER). Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Pede, portanto, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria que lhe fora negada. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais, implicando, conseqüentemente, no caso, a ausência de tempo contribuição suficiente à aposentadoria. Resta saber, desta forma, para solucionar a causa, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do



cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade,

incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Inicialmente, vejo, à folha 79, que os períodos cuja caracterização é pretendida pela ação, de 12 de julho de 1982 a 1.º de julho de 1985, de 1.º de julho de 1985 a 15 de outubro de 1990, de 15 de abril de 1991 a 11 de novembro de 1994, e de 15 de maio de 1995 a 26 de março de 2008 (DER), constam do CNIS. Além disso, à folha 19, observo que todos eles, sem exceção, em que pese componham o total contributivo apurado pelo INSS, até 26 de março de 2008 (DER), deixaram de ser ali caracterizados como especiais. De acordo com o documento previdenciário em que consignadas pela empregadora informações sobre atividades exercidas em condições especiais, à folha 22, o autor, de 12 de julho de 1982 a 1.º de julho de 1985, trabalhou, a serviço da empresa Laminação Baukus Ltda., como eletricitista de manutenção iniciante, e eletricitista de manutenção I. No que se refere à sujeição do trabalhador a fatores de risco, dá conta o formulário apontado de que ficava exposto à tensão superior a 250 volts. Assim, estando o agente nocivo previsto no item 1.1.8, do

Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, a atividade poderia, em tese, ser reconhecida como especial. Contudo, no caso concreto, prova, também, o formulário, isto a partir da descrição das atividades desempenhadas, que o trabalho não pode ser aqui havido como permanente ... em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. No ponto, saliento que, ao mesmo tempo em que se desincumbia de executar serviços de manutenção corretiva e preventiva nos vários equipamentos existentes na empresa, dedicava-se a conferir junto ao almoxarifado os estoques de peças e ferramentas. Menciono, em acréscimo, que o formulário traz informação no sentido da adoção de medidas protetivas individuais por parte da empregadora. Por outro lado, o formulário previdenciário sobre atividades exercidas em condições especiais, à folha 23, emitido pela Mangels Indústria e Comércio Ltda., indica que, de 1.º de julho de 1985 a 15 de outubro de 1990, o autor prestou serviços como eletricista de manutenção I, e eletricista e manutenção II. Da mesma forma, seguindo o entendimento já adotado anteriormente, mesmo que o autor tenha ficado exposto ao agente nocivo eletricidade, o período não pode ser caracterizado como especial em vista intermitência à exposição, lembrando-se, também, de que a empresa adotava medidas protetivas provadas como eficazes. Neste período, também indica o formulário a presença, no ambiente, de ruídos, apurados em 84 dB. No entanto, o laudo técnico pericial de folha 24, atesta, categoricamente, que, em razão do emprego de equipamentos de proteção individual, não haveria nenhum prejuízo à saúde e integridade física do empregado. De 15 de abril de 1991 a 11 de novembro de 1994, o autor esteve a serviço da Citrovita Agro Industrial Ltda (v. folha 28). No intervalo, desempenhou atividades compreendidas no cargo de eletricista III - Elétrica/Instrumentação. Havia a presença, segundo o formulário elaborado pela empresa, de fatores de risco no ambiente de trabalho, mas, seguindo a conclusão lançada no laudo técnico funcional dos riscos ambientais de folhas 29/30, No período os trabalhadores não estavam sujeitos à exposição acima dos limites de tolerância dos agentes avaliados, porque os riscos situaram-se abaixo destes limites ou pela utilização de tecnologia de proteção individual. Desta forma, não se mostra possível o enquadramento especial do intervalo. Por fim, no período de 15 de maio de 1995 até a DER, o autor trabalhou, como eletricista industrial, no setor de manutenção elétrica da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A. De acordo com as informações lançadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 37/44, o segurado esteve exposto ao fator de risco ruído. O que interessa para a solução da causa, e tal conclusão, note-se, é expressamente consignada em laudo técnico pericial (das condições ambientais de trabalho), às folhas 45/57, ... durante o(s) períodos de Safra e entressafra considerado(s), o segurado esteve exposto a agente(s) nocivo(s) previsto(s) no Anexo IV do RBPS (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de acordo com o quadro abaixo, sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde. Cabe ainda dizer, em especial para o período posterior a março de 1997, que os níveis de ruído, além de intermitentes, estiveram abaixo do patamar que, pela lei, autorizaria, em tese, o enquadramento especial (90 dB). Assim, fica, também, neste caso, impedida a caracterização. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 6 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Aparecido Marchion, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 13 de março de 2008 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Segundo o INSS, até a DER, teria apenas 26 anos e 5 meses. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Diz que trabalhou, sem registro em CTPS, como lavrador, na Fazenda Três Barras, em Santa Adélia, de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981, e que o interregno deixou de ser computado. Além disso, o INSS não caracterizou, como especial, o trabalho realizado como motorista profissional, de 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, a serviço da Destilaria São Geraldo Ltda., de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, e de 1.º de agosto de 1995 a 15 de dezembro de 1998, a serviço da Cerealista Maranhão Ltda., privando-o, assim, do direito de converter os interregnos em tempo comum acrescido. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, arrola duas testemunhas, e junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS não se manifestou. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, reconheci a não ocorrência dos efeitos da revelia, tendo-se em vista os interesses discutidos no processo. As partes, instadas, especificaram provas. Indeferi a produção de perícia, e deferi a colheita de prova oral em audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O

autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, devidamente respondido, após despacho que manteve o entendimento questionado por meio do recurso, pelo INSS. Peticionou o autor, juntando aos autos cópia integral dos autos administrativos em que requerido o benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, às partes foi concedido prazo para alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, já concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 13 de março de 2008 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Segundo o INSS, até a DER, teria apenas 26 anos e 5 meses. Discorda, contudo, da decisão indeferitória ali tomada. Diz que trabalhou, sem registro em CTPS, como lavrador, na Fazenda Três Barras, em Santa Adélia, de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981, e que o interregno deixou de ser computado. Além disso, o INSS não caracterizou, como especial, o trabalho realizado como motorista profissional, de 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, a serviço da Destilaria São Geraldo Ltda., de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, e de 1.º de agosto de 1995 a 15 de dezembro de 1998, a serviço da Cerealista Maranhão Ltda., privando-o, assim, do direito de converter os interregnos em tempo comum acrescido. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado, José Aparecido Marchion, vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v., à folha 145, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de

contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com a inicial, no período de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981, o autor teria trabalhado, como lavrador, na Fazenda Três Barras, em Santa Adélia, imóvel de propriedade de Bazílio Rigoldi. Aliás, constato, à folha 145, que o período não faz parte do montante total apurado administrativamente pelo INSS. Vejo, à folha 28, que o autor se casou com Odete Aparecida Cândido da Silva Marchion em 6 de outubro de 1973, e que, no registro civil, é qualificado como lavrador. Constato, também, à folha 41, que Alessandra Regina Marchion, filha do autor e de Odete, nasceu em 21 de julho de 1974, sendo que, na época, o autor continuava a ser qualificado profissionalmente como lavrador. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, de 1973 a 1981, morou na Fazenda Três Barras, em Santa Adélia, e que, no período, dedicou-se ao trabalho rural como produtor rural, havendo trabalhado, também, em atividades rurais

eventuais, por dia. Segundo ele, a família, composta pelos pais e mulher, dedicava-se ao cultivo do café. Nas safras, que duravam 4 meses, contratava trabalhadores remunerados por dia. Neste caso, eram necessários 2 trabalhadores, por períodos intercalados de 15 dias. Nos demais meses do ano, chegava inclusive a trabalhar, no próprio imóvel, em serviços eventuais, contratados pelo próprio proprietário. Bernardino Antônio dos Reis, ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, disse que conheceu o autor em razão de ele haver se mudado para a Fazenda Três Barras em 1970, local em que já residia desde 1965. Quando o autor veio morar ali não era ainda casado, sendo que se casou, com Odete, posteriormente. O autor, no período em que permaneceu no imóvel, cultivou café em regime de parceria, e, no mister, era acompanhado pela sua respectiva família, pais, e depois, mulher. Em 1981, com a extinção do café, o autor foi trabalhar na Destilaria São Geraldo. José Paulo Dias, também como testemunha, disse que conheceu o autor em 1972, quando foi morar na Fazenda Três Barras. O autor já residia no imóvel, com os pais. Em seguida, o autor se casou, e inclusive, a filha dele nasceu na propriedade. O autor trabalhou ali como meeiro na cultura do café. Até 1979, ficou na propriedade rural. O autor, quando deixou a propriedade, passou a ser empregado da Destilaria São Geraldo. Na minha visão, há prova testemunhal segura e harmônica no sentido de que o autor, no período indicado acima, trabalhou no imóvel rural denominado Fazenda Três Barras, em Santa Adélia, sendo que, no mencionado intervalo, dedicou-se ao cultivo do café em regime de meação, e também a atividades outras de cunho eventual. Menciono, posto importante, que embora sua família contratasse, nas safras, segurados remunerados por dia, isto, no caso, não desqualifica, tomando por base a quantidade deles, e o tempo necessário à consecução das atividades laborais, a qualidade de segurado especial. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, material e oral, entendo que o autor tem direito de computar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no

período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Defende o autor, ao contrário do que fora decidido pelo INSS na esfera administrativa quando da análise de seu requerimento de aposentadoria, que o trabalho realizado, como motorista profissional, de 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, a serviço da Destilaria São Geraldo Ltda., de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, e de 1.º de agosto de 1995 a 15 de dezembro de 1998, a serviço da Cerealista Maranhão Ltda., deve ser reconhecido e caracterizado como de atividade especial, e, posteriormente, convertido em tempo comum, com os devidos acréscimos. Prova o resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição, à folha 145, que os mencionados períodos, de fato, deixaram de ser caracterizados como especiais. Anoto que, daqueles que compuseram o montante total ali apurado, apenas o de 14 de maio de 1985 a 13 de março de 1987, é que restou aceito, administrativamente, como sendo de natureza especial. De 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, o autor esteve a serviço da Destilaria São Geraldo Ltda (v. folha 145). De acordo com o extrato do CNIS, à folha 121, no que se refere à atividade por ele exercida, cadastrada sob CBO 98.560, foi motorista de caminhão. Além disso, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 151/152, indica que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, no intervalo. Tenho para mim, portanto, que há prova, nos autos, suficiente ao reconhecimento de que o período pode ser enquadrado no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, à folha 145, observo que, de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, e de 1.º de agosto de 1995 a 15 de dezembro de 1998, o autor trabalhou para a Cerealista Maranhão Ltda. Vejo, nesse passo, à folha 121, que, nos dois primeiros períodos acima, o código de CBO anotado à margem do registro no CNIS dá conta de que exerceu a função de motorista de caminhão. O terceiro, contudo, possuindo o código CBO 4142, indica que, em tese, teria sido apontador e conferente. Tais informações, por sua vez, acabam complementadas, às folhas 156/158, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa. Por meio dele, percebo que a função de conferente de mercadorias apenas passou a ser desempenhada a contar de 1.º de agosto de 2002. Assinalo, em acréscimo, nada obstante, que os períodos de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, e de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, não fazem parte do formulário apontado. Desta forma, entendo que pode ser aceito, como especial, no caso concreto, apenas o intervalo de 1.º de agosto de 1995 a 5 de março de 1997, enquadramento este que, na forma do posicionamento exposto anteriormente, acaba procedido por mera subsunção à categoria profissional do segurado (v. item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Afasta-se tal possibilidade em relação aos demais, de 1.º de abril de 1987 a 16 de maio de 1990, e de 1.º de agosto de 1990 a 9 de fevereiro de 1995, já que estes não constam do formulário de PPP emitido pela empresa, e também de 6 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998, sendo certo que, para este, prova o PPP que, além de os fatores de risco diversos do ruído ali mencionados não estarem previstos na legislação como aptos à caracterização, quanto a tal agente, o patamar apurado, 84,2 dB, ficou abaixo do limite (90 dB) que autorizaria o reconhecimento do pretendido direito. Portanto, considerados, na hipótese discutida, o montante já apurado em sede administrativa (v. folha 145 - 26 anos e 5 meses), bem como o tempo rural reconhecido na sentença, de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981 (v. 7 anos, 10 meses e 25 dias), e, ainda, o acréscimo (v. 2 anos, 1 mês e



12 dias) decorrente do enquadramento especial do trabalho, como motorista de caminhão, nos períodos de 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, e de 1.º de agosto de 1995 a 5 de março de 1997, soma o autor, na DER, 36 anos, 5 meses e 7 dias. Há direito, portanto, à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo rural de 6 de outubro de 1973 a 31 de agosto de 1981 (v. 7 anos, 10 meses e 25 dias), e, ainda, caracterizo, como especial, o trabalho, como motorista de caminhão, desempenhado pelo autor de 1.º de setembro de 1981 a 11 de maio de 1985, e de 1.º de agosto de 1995 a 5 de março de 1997, autorizando a conversão dos períodos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 2 anos, 1 mês e 12 dias). De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, José Aparecido Marchion, a partir da DER (DIB - 13.3.2008), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (Espécie 42 - v. 36 anos, 5 meses e 7 dias). A renda mensal inicial deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. As parcelas em atraso, devidas desde a DIB (DER), deverão ser corrigidas monetariamente, e, para tanto, será aplicável o manual de cálculos adotado no âmbito da Justiça Federal (v. que esteja vigente na data da elaboração da conta). Os juros de mora, contados da citação, seguirão os critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Como cada litigante sagrou-se vencedor e vencido, em parte, nesta demanda, acabam as despesas processuais e os honorários advocatícios sendo recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. PRI. Catanduva, 7 de maio de 2015. Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) DIB (DER): 13.3.2008. RMI/RMA (a calcular) Tempo Especial reconhecido: 1.º.9.1981 a 11.5.1985 e 1.º.8.1995 a 5.3.1997 Tempo Rural reconhecido: 6.10.1973 a 31.8.1981 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006518-52.2013.403.6136 - PEDRO ANTONIO BATISTA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Antônio Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 3 de agosto de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 20 anos, 10 meses e 22 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas e prejudiciais pela lei, atendente de enfermagem e operador de raio x, de 23 de junho de 1983 a 19 de julho de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 28 de maio de 1998. Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Pede, portanto, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria que lhe fora negada. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação Indeferida a dilação probatória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em síntese, que, em 3 de agosto de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período contributivo suficiente, sendo que, até a DER, somaria, apenas, 20 anos, 10 meses e 22 dias. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu da não caracterização, como especiais, dos intervalos trabalhados em atividades consideradas nocivas e prejudiciais pela lei, atendente de enfermagem e operador de raio x, de 23 de junho de 1983 a 19 de julho de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 28 de maio de 1998. Com isso, ficou impossibilitado de converter os períodos, com os devidos acréscimos, em tempo comum. Pede, portanto, a correção da falha, com a concessão da aposentadoria que lhe fora negada. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais, implicando, conseqüentemente, no caso, a ausência de tempo contribuição suficiente à aposentadoria. Resta saber, desta forma, para solucionar a causa, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se

que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, à folha 17, que, ao contrário do afirmado pelo

autor, até a DER, 3 de agosto de 2010, apurou o INSS o montante contributivo de 19 anos, 10 meses e 22 dias, o que deu margem, conseqüentemente, ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (v. folhas 105/106). Quanto à questão controvertida nos autos, às folhas 77/78, e 79/80, observo que o autor apresentou, para fins de análise de enquadramento das atividades desempenhadas junto à Fundação Padre Albino - Lar dos Velhos, e Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Segundo tais documentos, teria estado a serviço da empregadora, no setor de enfermagem e de raio x, de 23 de junho de 1983 a 31 de julho de 1984, de 1.º de agosto de 1984 a 30 de novembro de 1985, e de 1.º de dezembro de 1985 a 19 de julho de 1992. Contudo, o INSS, ao recusar eficácia aos formulários, posto, no entendimento administrativo, eivados de falhas formais, enviou, às folhas 90/91, carta de exigências ao segurado, instando-lhe a substituí-los (v. decisão de folha 104: Documento apresentado está inválido, tendo em vista que não foi preenchido o campo 15.9, não foi informada a habitualidade da atividade exercida e se a mesma era exercida nas mesmas condições de Enfermeira, portanto em desacordo com o ANEXO XV, feita carta de exigência fls. 48/50 solicitando novo PPP de acordo com o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES IN n.º 27 de 30 de abril de 2008, que não foi apresentado. Portanto, não atende o disposto no 1.º do art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991). Como assim não procedeu, recusou o INSS, à folha 113, enquadrar os períodos apontados como sendo especiais. Na minha visão, a decisão administrativa deve ser afastada, posto incorreta, na medida em que os formulários de PPP seguramente permitem, e, ademais, no caso concreto, estão também alicerçados em elementos probatórios outros obtidos junto ao CNIS (v. CBO anotada à margem do registro 7720) e pela própria CTPS, concluir que o autor realmente trabalhou como atendente de enfermagem e operador de raio x nos períodos acima, isto pela simples leitura dos campos relativos à profissiografia. Assinalo, posto importante, que tais atividades, previstas no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, autorizam o enquadramento especial por grupo profissional. Portanto, deve ser reconhecido, como especial, o trabalho desempenhado pelo autor nos apontados períodos. Sustenta, ainda, o autor, o caráter especial do interregno de 1.º de março de 1993 a 28 de maio de 1998. De 1.º de março de 1993 a 29 de fevereiro de 1996, à folha 88, esteve a serviço da Associação Beneficente Júlia Ruete. Prova o formulário de PPP de folhas 35/36 (v. folhas 37/38), que, no intervalo, o segurado trabalhou como operador de raio x e técnico em radiologia, no setor de radiologia da empregadora. Desta forma, o período em questão pode ser aceito como especial, por enquadramento profissional. Por sua vez, no período imediatamente posterior, segundo as provas dos autos, o autor permaneceu vinculado a RPPS, e, assim, por estar submetido a legislação previdenciária específica vigente no âmbito da pessoa jurídica de direito público empregadora, e não àquela aplicável aos segurados do RGPS, não há direito à caracterização especial do intervalo. Assim, convertidos, em tempo comum, os períodos de 23 de junho de 1983 a 31 de julho de 1984, de 1.º de agosto de 1984 a 30 de novembro de 1985, de 1.º de dezembro de 1985 a 19 de julho de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 29 de fevereiro de 1996, há o acréscimo de 4 anos, 9 meses e 27 dias. Na DER, desta forma, possuía o autor 24 anos, 8 meses e 19 dias (v. 19 anos, 10 meses e 22 dias somados a 4 anos, 9 meses e 27 dias), montante este, contudo, insuficiente para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para fins de aposentadoria, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 23 de junho de 1983 a 31 de julho de 1984, de 1.º de agosto de 1984 a 30 de novembro de 1985, de 1.º de dezembro de 1985 a 19 de julho de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 29 de fevereiro de 1996, e autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum, com os devidos acréscimos legais (v. no caso, 4 anos, 9 meses e 27 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais verificadas, deverão ser distribuídos e reciprocamente compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. PRI. Catanduva, 6 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006543-65.2013.403.6136 - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.Documentos às fls. 04/28. Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 32.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 35/50 que; bem como documentos de fls. 51/54.Réplica à contestação aportada às fls. 57/59 e indeferimento para intimação do Ministério Público Federal às fls. 60.É o breve relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à

revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para tanto, utilizado o parecer elaborado em 03/2011, pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e o as atualizações implementadas pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário, ora anexados a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para os meses de março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um Reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.919,37 (dois mil, novecentos e dezenove Reais e trinta e sete centavos) em janeiro de 2013, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.239,29

(três mil, duzentos e trinta e nove Reais e vinte e nove centavos) em janeiro de 2013 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento). Na hipótese dos autos, procedido ao exame conjunto das diretrizes fixadas nos citados pareceres e dos elementos contidos nos extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (fls. 09 e 52 dos autos), a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, com DIB (data de início do benefício) em 18/03/1997, não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste. A renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), e inferior a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003), como também ao montante fixado para janeiro de 2013. Via de conseqüência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, portanto, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial. Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

**0007993-43.2013.403.6136** - TEREZA DOMINGUES ESCAME (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 257/265, itens 15 e 16: indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008105-12.2013.403.6136** - EVALDISON SOUZA ALVES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 120/121, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**0008246-31.2013.403.6136** - CELSO MAURICIO MARTINS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Celso Maurício Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial (espécie 46). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 17 de junho de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não haverem sido consideradas prejudiciais à saúde e integridade física as atividades por ele exercidas. Discorda, contudo, da decisão administrativa indeferitória. Explica, no ponto, que, de 5 de janeiro de 1982 a 12 de junho de 2013, prestou serviços como ajudante de esporeiro, esporeiro, encarregado de medidores, chefe de divisão de medidores, eletrotécnico e técnico em medição, e, em suas atividades laborais, ficou exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, o que permite a caracterização das mesmas, diante da previsão normativa previdenciária, como de natureza especial. Pede a correção da falha cometida, com a concessão da aposentadoria especial que lhe fora negada. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe a correção do valor da causa. O autor emendou a petição inicial. Recebida a emenda, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Na medida em que as partes não requereram, após devidamente instadas, a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica

processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em síntese, que, em 17 de junho de 2013, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não haverem sido consideradas prejudiciais à saúde e integridade física as atividades por ele exercidas. Discorda, contudo, da decisão indeferitória. Explica, no ponto, que, de 5 de janeiro de 1982 a 12 de junho de 2013, prestou serviços como ajudante de esporeiro, esporeiro, encarregado de medidores, chefe de divisão de medidores, eletrotécnico e técnico em medição, e, em suas atividades laborais, ficou exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, o que permite a caracterização das mesmas, diante da previsão normativa previdenciária, como de natureza especial. Pede a correção da falha cometida, com a concessão da aposentadoria especial que lhe fora negada. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o período indicado pelo autor na inicial não poderia ser aceito como especial, implicando, conseqüentemente, no caso, a ausência de atividades em condições prejudiciais suficientes à aposentadoria pretendida. Resta saber, desta forma, para solucionar a causa, se o período indicado na petição inicial pode, ou não, ser aceito como especial, na forma visada pelo segurado. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na

Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for



realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 107/112, 115, e 119, que o benefício requerido pelo autor, ao INSS, em 17 de junho de 2013 (aposentadoria especial), foi indeferido por não haver sido reconhecida como prejudicial e nociva a atividade por ele exercida de 5 de janeiro de 1982 a 12 de junho de 2013 (DER). Vejo, também, que no mencionado interregno, ele esteve a serviço da Companhia Nacional de Energia Elétrica. Prova, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela referida empregadora, às folhas 107/109, que o autor trabalhou na unidade de serviços, e na seção de medidores, ocupando, no período, os cargos de ajudante de esporeiro, esporeiro, encarregado de medidores, chefe de divisão de medidores, eletrotécnico e técnico em medição. Demonstra, ainda, o formulário, que, em suas atividades laborais, o segurado esteve exposto aos fatores de risco físico, energia elétrica acima de 250 volts, e radiação não ionizante, e químico, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo, askarel, pastas. Além disso, atesta o PPP que medidas de proteção coletivas e individuais foram adotadas pela empresa para fins de debelar os riscos dos agentes, reputadas, ali, comprovadamente eficazes. Complementa estas informações, o item 13.7 do PPP (Código GFIP - 0), dando conta da inexistência, no caso, de situação ensejadora do direito à aposentadoria especial. Desta forma, segundo as provas dos autos, em especial do PPP, embora existente, no ambiente de trabalho, fatores de risco, estes acabaram neutralizados por medidas protetivas. Concordo, ainda, com o teor da decisão de folhas 111/112, tomada pelo SST da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP, já que, de um lado, pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado em cada um dos cargos ocupados no período, não é incorreto concluir que a exposição prejudicial não se deu de forma permanente, e, de outro, os agentes eletricidade e radiação não ionizante, a partir de 5 de março de 1997, deixaram de ser previstos, nos normativos que regularam a matéria, como passíveis de permitir o enquadramento especial do trabalho. Portanto, agiu com acerto, no caso concreto, o INSS, ao negar o enquadramento especial das citadas atividades, e, conseqüentemente, recusar a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 6 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME(SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos. Diante da ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, órgão sem personalidade jurídica própria, vinculado à União Federal, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando respectiva contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001485-47.2014.403.6136 - JOAO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 251/266: defiro o pedido do INSS e determino que se intime a exequente para juntar à lide, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da ação trabalhista referida no v. acórdão de fls. 234/237. Após, com a apresentação das devidas cópias, retornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 247, prosseguindo-se com as determinações subsequentes. Int.

**0000510-88.2015.403.6136 - SEBASTIAO ANTONIO BIANCHINI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO**

MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição parcial concedida em 29 de março de 1995 (desaposentação), bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo do pedido de revisão (08.08.2013). Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antonio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na

órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 ( 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF ( 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c art. 269, inciso I, do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao

pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2015. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000572-65.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-85.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por João Martin, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, com abertura de vista para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 29/37) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 22/24 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC - v. folhas 25/26, o E. TRF/3 não conheceu de remessa de ofício indicada na decisão de primeiro grau). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. folha 23), o INSS foi condenado a conceder ao embargante a aposentadoria por tempo de serviço, retroativa à data da citação, atualizado e com juros legais de um por cento ao mês. Condeno o réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% dos valores das aposentadorias devidas desde a citação até a data desta decisão. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo deixou de tratar do tema de forma expressa, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez o embargado, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, posto vigente ao tempo em que fora elaborado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pela embargada. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2015. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000734-60.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Augusto Varolo Neto, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pelo embargado. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do

CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 37/46) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 17/18 - substituída, em parte, por acórdão do E. TRF/3, às folhas 19/31; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado, no ponto que interessa à solução da controvérsia objeto dos autos (v. folha 22), A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (...) Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30/6/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - grifei. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, como o título executivo, no que se refere à atualização monetária, disciplinou a matéria de maneira diversa da pretendida pelo embargado, sendo certo ali adotado, em última análise, o normativo de cálculos anterior àquele de que se serviu para fins de mensurar o valor devido, deve ser acolhida, na medida em que inteiramente correta, a conta do INSS. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-74.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fl. 129: defiro o pedido da exequente quanto à expedição de certidão de inteiro teor. Recolha o valor devido nos termos da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e alterações, apresentando em Secretaria a guia e formulário preenchidos. Na sequência, após o prazo de expedição, deverá a exequente retirar a certidão nesta Secretaria e providenciar a averbação da penhora no Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito. Na inércia, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0008035-92.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000329-87.2005.403.6314** - SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001107-91.2014.403.6136** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-91.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

Não obstante a intimação do réu à fl. 36 e demais providências adotadas pela Secretaria, verifico que o procedimento adotado não obedeceu ao rito do cumprimento de sentença, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Assim, a fim de regularizar os autos, determino a liberação dos bloqueios ocorridos conforme certidão de fl. 40. Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, através de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) ao valor da condenação e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 832**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000424-06.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado pelos requeridos Jose da Silva Pinto (fls. 494) e Espólio de Nicodemus Jovelli (fls. 511 verso) é o caso de extinção do presente feito. A exequente trouxe informações às fls. 511 verso e 512 que houve perda intencional da rastreabilidade dos bovinos que pertenciam ao espólio de Milton Alfredo, razão pela qual não foram abatidos, em cumprimento a sentença, de forma que não se tem notícia de seu paradeiro atual. Quanto a este aspecto específico, caberá à exequente adotar as medidas administrativas necessárias à efetivação do cumprimento do julgado, bem assim, se o caso, expedir ofícios aos órgãos responsáveis para a apuração de eventuais ilícitos criminais, de forma direta, sem qualquer intercessão do Juízo. O que importa, para fins e efeitos da composição da lide, é que se encontra caracterizada hipótese de exaurimento da prestação jurisdicional, cabendo à interessada a adoção das medidas cabíveis para a execução do título e persecução penal dos envolvidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face dos corréu, Jose da Silva Pinto, Espólio de Nicodemus Jovelli e Espólio de Milton Alfredo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

### **MONITORIA**

**0005612-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILENE DA SILVEIRA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0008995-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIMAR JOSE TAGLIARI

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000210-78.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. 3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 34.202,04 - Atualizada em 28.01.2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001499-46.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. 3- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 4- Cumprida a determinação supra, e, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 6º, determino que a secretaria promova a expedição de carta precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 34.900,95 - Atualizada em 04.09.2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 5- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001500-31.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCO ANTONIO LEME DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Antonio Leme da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Em atendimento ao despacho de fls. 18, foi expedido o mandado de citação, o qual restou infrutífero conforme consta em certidão aposta pelo Oficial de Justiça (fls. 22). Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização

do requerido (fls. 27). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCOTI (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

SENTENÇA REPUBLICADA SOMENTE PARA O RÉU. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que não há base documental comprobatória do débito exigido pela embargada; que o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, configurando anatocismo vedado. Documentos às fls. 27/28. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta (fls. 31/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação (fls. 05/07-vº), subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 08/09), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações



articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o

Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.**I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).**- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida

Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (12/07/2013, fls. 07/vº), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma do que dispõe a Lei n. 1.060/50. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-18.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Recebo a APELAÇÃO da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, Inciso V;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000379-65.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-46.2013.403.6131) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - Considerando a certidão supra aposta e nos termos da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011. PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO

AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II - Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso interposto;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001263-94.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-82.2014.403.6131) DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001588-69.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001928-13.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-39.2013.403.6131) EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000021-66.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de dois embargos à execução por título extrajudicial (Processos ns. 0000021-66.2015.403.6131 e 0000024-21.2015.403.6131), movimentados, respectivamente, por HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO e ALESSANDRO VERNIANO PERES, sucessores do avalista e executado originário, falecido (LUIZ PERES), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta o primeiro embargante, que há carência de ação executiva, na medida em que a documentação apresentada pela exequente é insuficiente e não permite a correta impugnação da dívida; e, quanto ao mérito, ambos os embargantes sustentam estar sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação às fls. 11/25 (Processo n. 0000021-66.2015.403.6131) e 14/27 (Processo n. 0000024-21.2015.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, às fls. 29/34 e 34/38, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução.Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Inicio por salientar que, quanto a este aspecto, ambos os embargos movimentados são convergentes e põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional em que os embargantes figuram como devedores: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de

rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à Cédula de Crédito Bancário aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da CLÁUSULA OITAVA [DA INADIMPLÊNCIA, cf. fls. 20] do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que: (...) o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (g.n.). De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Têm razão, em parte, os embargantes.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambos os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por

cópia simples, para os autos dos segundos embargos aqui opostos (Processo n. 0000024-21.2015.403.6131), bem assim da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0009389-13.2011.403.6108).P.R.I.Botucatu,

**0000022-51.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de dois embargos à execução por título extrajudicial (Processos ns. 0000022-51.2015.403.6131 e 0000023-36.2015.403.6131), movimentados, respectivamente, por HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO e ALESSANDRO VERNIANO PERES, sucessores do avalista e executado originário, falecido (LUIZ PERES), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta o primeiro embargante, que há carência de ação executiva, na medida em que a documentação apresentada pela exequente é insuficiente e não permite a correta impugnação da dívida; e, quanto ao mérito, ambos os embargantes sustentam estar sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação às fls. 12/27 (Processo n. 0000022-51.2015.403.6131) e 14/28 (Processo n. 0000023-36.2015.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, às fls. 31/36 e 35/39, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Início por salientar que, quanto a este aspecto, ambos os embargos movimentados são convergentes e põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional em que os embargantes figuram como devedores: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à Cédula de Crédito Bancário aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da CLÁUSULA OITAVA [DA INADIMPLÊNCIA, cf. fls. 21] do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que: (...) o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (g.n.). De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca,

impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Têm razão, em parte, os embargantes.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambos os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos dos segundos embargos aqui opostos (Processo n. 0000023-36.2015.403.6131), bem assim da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0006041-50.2012.403.6108).P.R.I.Botucatu,

**000023-36.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de dois embargos à execução por título extrajudicial (Processos ns. 0000022-51.2015.403.6131 e 0000023-36.2015.403.6131), movimentados, respectivamente, por HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO e ALESSANDRO VERNIANO PERES, sucessores do avalista e executado originário, falecido (LUIZ PERES), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta o primeiro embargante, que há carência de ação executiva, na medida em que a documentação apresentada pela exequente é insuficiente e não permite a correta impugnação da dívida; e, quanto ao mérito, ambos os embargantes sustentam estar sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação às fls. 12/27 (Processo n. 0000022-51.2015.403.6131) e 14/28 (Processo n. 0000023-36.2015.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, às fls. 31/36 e 35/39, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito

processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Início por salientar que, quanto a este aspecto, ambos os embargos movimentados são convergentes e põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional em que os embargantes figuram como devedores: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à Cédula de Crédito Bancário aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da CLÁUSULA OITAVA [DA INADIMPLÊNCIA, cf. fls. 21] do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que: (...) o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (g.n.). De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático. 3. Agravo legal não provido (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram



preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Têm razão, em parte, os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambos os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos dos segundos embargos aqui opostos (Processo n. 0000023-36.2015.403.6131), bem assim da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0006041-50.2012.403.6108). P.R.I. Botucatu,

**0000024-21.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) ALESSANDRO VERNIANO PERES (SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de dois embargos à execução por título extrajudicial (Processos ns. 0000021-66.2015.403.6131 e 0000024-21.2015.403.6131), movimentados, respectivamente, por HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO e ALESSANDRO VERNIANO PERES, sucessores do avalista e executado originário, falecido (LUIZ PERES), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta o primeiro embargante, que há carência de ação executiva, na medida em que a documentação apresentada pela exequente é insuficiente e não permite a correta impugnação da dívida; e, quanto ao mérito, ambos os embargantes sustentam estar sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito, porque houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação às fls. 11/25 (Processo n. 0000021-66.2015.403.6131) e 14/27 (Processo n. 0000024-21.2015.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta, às fls. 29/34 e 34/38, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, e avalista, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Início por salientar que, quanto a este aspecto, ambos os embargos movimentados são convergentes e põe em debate apenas um aspecto da avença obrigacional em que os embargantes figuram como devedores: a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com taxa de rentabilidade. Com efeito, análise da pactuação contratual que dá base à Cédula de Crédito Bancário aqui em execução evidencia que, em princípio, existe previsão contratual para a cobrança cumulada desses encargos, conforme se colhe da CLÁUSULA OITAVA [DA INADIMPLÊNCIA, cf. fls. 20] do título de crédito aqui em questão, em que se prevê que: (...) o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (g.n.). De forma que, nos termos da jurisprudência, esta parte da pactuação deve ser glosada. Isto porque, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS

CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Têm razão, em parte, os embargantes.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, ambos os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos dos segundos embargos aqui opostos (Processo n. 0000024-21.2015.403.6131), bem assim da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0009389-13.2011.403.6108).P.R.I.Botucatu,

**0000134-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-75.2014.403.6131) RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; que a relação jurídica de base estabelecida entre os contratantes se regula pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC); que estão sendo onerados em demasia por

encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, em razão do que ostentam, em realidade, crédito em face da embargada, a ensejar a devolução em dobro dos valores exigidos a título de juros contratuais, gerando direito à repetição do indébito e compensação de valores. Documentos às fls. 29/179. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 183/194, com documento às fls. 195, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário, fls. 120/128), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi

disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho

não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas

contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (26/11/2012, fls. 127), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0001898-75.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botuca

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001919-51.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) MARLENE DONIZETTI CAVAGNA (SP345007 - INGRID DE ANDRADE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Prospera, de efeito, a preliminar ofertada pela CEF. Com efeito, em tema de ação de embargos de terceiros, é necessária a integração da lide, na condição de litisconsortes necessários, das partes executadas no âmbito do feito executivo originário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO HOMOLOGADO SEM A PARTICIPAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A SER FORMADO COM O EXEQUENTE, O EXECUTADO E O ARREMATANTE (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. 1. Na ação de embargos de terceiro de bem arrematado, são litisconsortes passivos necessários o exequente, o executado e o arrematante. (C.P.C., art. 499, caput e 1º). 2. Em situações como tais o juiz não pode homologar acordo limitado ao embargante e ao exequente. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo. 4. Processo anulado, de ofício. Apelação prejudicada (g.n.). (AC 00000475720024014100, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1528.) Necessária, portanto, a determinação de emenda da petição inicial, para que a embargante promova à integração da lide pelos co-executados. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 47, único do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do mesmo codex, para o fim de promover a integração à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de todos os co-executados no âmbito da execução fiscal que se processa no apenso (Processo n. 0006850-74.2011.403.6108), pena de extinção do feito. Com o aditamento, ou a certificação do decurso, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Considerando que já houve nos autos a dilação do prazo para o cumprimento das determinações de fls. 247, concedo o prazo final de 20(vinte) dias para que a CEF proceda às diligências necessárias para o devido andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006109-68.2010.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0007424-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000624-47.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Fls. 122/135: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0003940-34.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0008188-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0008898-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINA MARIA TORRES LEITE - ME X DINA MARIA TORRES LEITE

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0009160-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Fls. 70: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão

das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0001654-49.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA NUNES PRUDENTE**

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias

**0001958-48.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PAULO SERGIO DA SILVA X SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES**

Fls. 54: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002355-64.2014.403.6307 - NILSON PEREIRA DE MORAES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Ante o contido na certidão supra aposta quanto a apresentação da contestação pela CEF às fls.33/35, dou a ré por citada com comparecimento espontâneo nos autos de acordo com o artigo 214, 1º do CPC. 2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 3- No mais aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência suscitado nestes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001667-48.2014.403.6131 - ALINE VIEIRA SILVA(SP265755 - FERNANDO HENRIQUE CRUZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empregada contratada sem prazo determinado, e demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora. Sustenta a inicial que, em razão dessa situação momentânea de desemprego involuntário, a impetrante buscou o levantamento dos valores depositados



nas contas vinculadas do FGTS, bem assim a percepção do seguro-desemprego. Que ambos os benefícios foram deferidos, vindo a impetrante a sacar o FGTS e a primeira parcela do seguro-desemprego. Alega que se surpreendeu a impetrante com o bloqueio no pagamento das demais parcelas relativas ao seguro, com fundamento em que a interessada ostentaria outro vínculo empregatício em empresa diversa. Sustenta que nunca teve este vínculo empregatício, e que a anotação restritiva somente apareceu porque há terceiros que estão se utilizando da mesma numeração de PIS da impetrante. Após justificar o cabimento da impetração e a legitimidade da CEF para responder aos termos do mandamus, pede a concessão da segurança para determinar-se à impetrada que libere os pagamentos das parcelas bloqueadas. Junta documentos às fls. 10/32. Liminar concedida por força da decisão que consta de fls. 36/38, em face da qual a autoridade impetrada e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aviaram agravo, manejado sob a forma retida, conforme se colhe de fls. 59/63. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 48/53, com documentação acostada às fls. 54/58. Sustenta o impetrado a inexistência de ato coator e ilegitimidade passiva do gerente da instituição bancária para a liberação do seguro-desemprego tal como determinado pela liminar, e, quanto ao mérito, que a sustação dos pagamentos do seguro-desemprego da impetrante decorreu de duplicidade de inscrição no PIS, em razão de homonímia, situação já corrigida internamente, inclusive com a notificação da outra entidade empregadora. Ad cautelam, determinou-se a abertura de vistas dos autos à União Federal para manifestar o seu interesse na causa, ao que se seguiu manifestação da entidade de Direito Público aduzindo que, segundo se apurou no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, verbis (fls. 75 e v): o vínculo com o Itaú Univanco S/A. não pertence à segurada (Impetrante) e providenciou à liberação do benefício relativo à dispensa ocorrida em 10.07.2014, ... Juntada de documentos às fls. 76/81. Parecer do MPF, pela concessão da ordem, às fls. 70/71. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar ser manifesta a legitimidade passiva da autoridade que aqui figura como coatora, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ITATINGA/ SP, vez que é de sua lavra o ato impugnado. Qualquer dificuldade de ordem administrativa, funcional ou burocrática, que possa se antepor ao cumprimento de decisão judicial que cassou os efeitos do ato, deve ser por ele encaminhado junto a quem tenha atribuição para tanto, mas não lhe desconfigura a legitimidade processual para responder pela demanda, porque se a autoridade tem competência para a prática do ato, deve-se reconhecer que, por simetria, também a deterá para desfazê-lo. Como, aliás, acabou sucedendo no caso concreto, em que, instada pela decisão que concedeu a liminar, a autoridade impetrada empreendeu todas as diligências no sentido de dar andamento à deliberação ali contida, redundando, ao fim e ao cabo, na liberação dos saques contestados pela impetrante (cf. documentação de fls. 78/81). Circunstância essa que, convenha-se, não tem outro efeito senão confirmar a legitimidade passiva da autoridade para a impetração. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Por outro lado, são manifestos, por outro lado, quer o cabimento da ação mandamental para a discussão da matéria aqui ventilada, quer o interesse processual/ legitimidade passiva da CEF para integrar a lide na condição de terceira interessada. Na lida daquilo que já anotei quando do despacho inicial, há precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido (g.n.).(AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180 ). Demais disso, é a própria CEF quem afirma o interesse para fazer parte da demanda, razão pela qual deve ser agregada à lide, na condição de litisconsorte passiva (art. 54 do CPC), como forma de estender-lhe os efeitos da coisa julgada que venha, aqui, a se formar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o writ está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. É procedente a impetração. Com efeito, a prova documental acostada aos autos do presente mandamus, bem como o desenvolvimento do contraditório firmado no bojo desses autos processo permite a conclusão de que a sustação dos pagamentos do seguro-desemprego da impetrante decorreu de duplicidade de inscrição no PIS, em razão de homonímia, situação já corrigida internamente, inclusive com a notificação da outra entidade empregadora. Foi esta inconsistência cadastral que gerou a notificação de ocorrência indicada às fls. 23 destes autos [ITEM: NOTIFICAÇÃO/ CAMPO: Outro emprego], levando ao bloqueio das parcelas de seguro-desemprego, a que a impetrante realmente faz jus, tanto que já solucionada a pendência no âmbito administrativo,

com a disponibilização, em favor da impetrante, dos valores correspondentes (ver, nesse sentido, documentação de fls. 76/81). Daí porque, na linha daquilo que já houvera concluído em sede de apreciação de liminar, encaminha-se correta a conclusão em que aponta a inicial do writ mandamental, no sentido de que o bloqueio efetivado pela autoridade impetrada se baseou em informações inverídicas, consubstanciando, pois, lesão a direito líquido e certo a aquilatar no âmbito da presente demanda. É de se conceder o writ of mandamus. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente impetração, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 1º da LMS c.c. art. 269, I do CPC. **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Itatinga/ SP) e à litisconsorte passiva (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) que efetuem, em favor da impetrante, a liberação, em definitivo, das parcelas bloqueadas de seu seguro-desemprego, bem assim daquelas que se vencerem até a exaustão das parcelas, ou a superveniência de qualquer outro evento que justifique a interrupção do pagamento, confirmando, em todos os seus termos, a liminar aqui concedida às fls. 36/38. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF. Remetam-se os autos ao SUDP, para a correção do polo passivo da demanda, devendo constar, na condição de autoridade impetrada o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ITATINGA/ SP, e na condição de litisconsorte passiva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ciência ao MPF. Oportunamente, oficie-se, nos termos do art. 13 da LMS. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0001368-77.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEQUIATTO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000077-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CARLOS RODRIGUES

1. Fls. 149: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 27.612,63, atualizado para 21.12.2012. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).6. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.7. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.9. No mais, manifeste-se a CEF quanto às informações prestadas pelo agente financeiro quanto ao veículo alienado fiduciariamente, conforme fls. 148.

**0004894-80.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
DESPACHO DE 17.04.201:Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 96 que atestou a intempestividade dos Embargos Monitórios, protocolados pela parte autora em 31.03.2015, conforme disposto às fls. 35 dos autos, deixo de receber referida manifestação nos moldes legais decidindo pela intempestividade da mesma.No mais, manifeste-se a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD, bem como quanto à juntada dos

extratos da pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de oportuno no prazo: 20(vinte) dias. DESPACHO DO DIA 30.04.2015: Informa o requerido que os valores bloqueados via sistema BACENJUD em sua conta corrente 01-001921-1 - agência 3422 junto à instituição financeira Banco Santander, trata-se de empréstimo que o mesmo efetuou junto a Cooperativa - Cooper Embraer, cooperativa da empresa a qual é funcionário no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), valores esses que seriam utilizados para pagamento da dívida aqui discutida e das parcelas mensais do financiamento habitacional que possui, bem como que a conta junto a Caixa Econômica Federal - CEF trata-se de conta poupança. Ante o informado, denota-se que os montantes bloqueados junto a Caixa Econômica Federal - CEF são originários de saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos, conforme documentos juntados às fls. 109/110, o comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 649 do CPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente de saldo de poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada, defiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 649, inciso X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. No que se refere à quantia bloqueada junto ao Banco Santander indefiro por ora o requerido quanto ao desbloqueio dos valores, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido traga aos autos documentação necessária à comprovação do referido empréstimo, visto que os documentos juntados às fls. 111/114 tratam-se de extratos de conta corrente. Expeça-se o necessário, para o desbloqueio autorizado. Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação quanto os demais pedidos.

**0000209-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI  
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007469-67.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO) X ZILDA PIRES FRANCISCO(SP343032 - MARCOS HENRIQUE KIEL FRANCISCO PETILLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de ESPÓLIO DE SINÉSIO FRANCISCO, aqui representado por sua inventariante ZILDA PIRES FRANCISCO, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, pelo espólio acionado, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, na altura que medeia entre os kms. 215/ 216 (perímetro rural da cidade de Conchas), o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Junta documentos às fls. 14/76. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Federal da Subseção de Bauru, os autos foram para esta Subseção remetidos por meio da decisão declinatória de fls. 97/98. Contestação do espólio réu, às fls. 191/199, em que alega preliminares de ilegitimidade/ ausência de interesse processual, e, quanto ao mérito, nega o esbulho possessório, aduzindo que a área indicada pela demandante autora não está devidamente delimitada. Pugnando pela improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 200/220. Réplica às fls. 223/229. Após a realização de diligências no local em que se dava a alegada invasão, sobreveio decisão às fls. 230/vº instando a autora, em suma, a que indicasse, efetivamente, a área da ocorrência da invasão, identificando a altura da quilometragem em que ocorrida, a distância da linha férrea, bem como o lado e o sentido da margem. Em resposta, sobrevém a petição de fls. 234, informando que a autora constatou que a cerca que invadia a faixa de domínio entre os kms. 215/216 foi retirada, não mais existindo invasão no local. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe,

ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda. Sob outro prisma, será necessário consignar que, após as diligências destinadas à aferição da precisa área em que constada a invasão da linha férrea aqui em questão, sobrevém notícia acerca da alteração do estado de fato da demanda, que, ineludivelmente, prejudica o desenvolvimento da lide, por afetar as condições da ação, sob o aspecto do interesse processual. Deveras, noticia a petição de fls. 234 que, verbis: (...) em vistoria ao local da invasão, a Autora constatou que a cerca que invadia a faixa de domínio nos km 215 e 216 (perímetro rural da cidade de Conchas) foram retiradas, não mais existindo invasão no local (g.n.). Ora, em face dessa informação, realmente não subsiste qualquer interesse para o prosseguimento da demanda possessória, na medida em que não se tem mais a situação de esbulho que a lide visa a corrigir. Patenteia-se, pois, hipótese de carência de ação, por superveniente configuração de ausência de interesse de agir, na forma do que prescrevem os arts. 3º e 267, VI do CPC. Impõe-se a extinção do processo. Como não ficou determinado o responsável pela invasão das áreas em lide, deve a autora se responsabilizar pelos ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a carência de ação superveniente, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõem os arts. 3º e 267, VI do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Ao SUDP para a regularização da autuação. P.R.I. Botucatu,

### **Expediente Nº 857**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002828-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-53.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento da embargante de fls. 959 e 32 para designar pericia contábil, a ser realizada pela Contadoria Adjunta a este Juízo, a fim de apurar se houve lucros ou prejuízos referente ao ano de 1995, bem como simular a existência ou não do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001915-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JADER LUIZ SERNI SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JADER LUIZ SERNI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 003325/2003, 004058/2004 e 017420/2004. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. **DECIDO**. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002029-84.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA BATISTA SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA BATISTA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31827. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. **DECIDO**. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002155-37.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA TROMBACO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA TROMBACO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 10983. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0003215-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHALET AGROPECUÁRIA LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.740.328-7. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003530-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0003544-57.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0003681-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PELLISON MATERIAIS ELETRICOS COM E REPRES LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

SENTENÇA TIPO C1. Fls. 90/96: consoante documentação colacionada aos autos pela União, o processo falimentar da executada foi extinto devido à inexistência de bens para satisfação das dívidas da massa falida. 2. Nota-se, desta forma, que não houve encerramento irregular das atividades da executada, não sendo o caso de responsabilização do sócio-gerente da empresa. 3. Nesse sentido jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante

impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ).4. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, não resta alternativa senão decretar-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.5. Sem honorários. Sem custas.6. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).7. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se estes autos com as curiais cauteladas.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

**0003722-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0004552-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00035307320134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo nº 00035307320134036131. Intimem-se.

**0004798-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0004875-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PELLISON MATERIAIS ELETRICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA SENTENÇA TIPO C1. Fls. 40/51: consoante documentação colacionada aos autos pela União, o processo falimentar da executada foi extinto devido à inexistência de bens para satisfação das dívidas da massa falida.2.

Nota-se, desta forma, que não houve encerramento irregular das atividades da executada, não sendo o caso de responsabilização do sócio-gerente da empresa.3. Nesse sentido jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667382 Processo: 200400881105 UF: RS  
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604123 Fonte DJ  
DATA:18/04/2005 PÁGINA:268 Relator(a) ELIANA CALMON ).4. Desta forma, com o trânsito em julgado da  
sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejem o  
redirecionamento da execução fiscal, não resta alternativa senão decretar-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM  
EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.5. Sem honorários. Sem custas.6. Determino o  
levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).7. Decorrido in  
albis o prazo recursal, arquivem-se estes autos com as curiais cauteladas.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

**0005976-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X  
COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA  
NACIONAL em face de COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PERES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida  
Ativa nº 80296000746-35. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a  
extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do  
débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito,  
dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,  
inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos  
(penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de  
extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e  
observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006124-60.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X  
MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA  
NACIONAL em face de MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, fundada nas  
Certidões de Dívida Ativa nº 8020402325549, 8050400486938, 8060307107407, 8060402472877 e  
8070303704912. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do  
cancelamento da inscrição nº 8020402325549 e do pagamento integral das inscrições nº 8050400486938,  
8060307107407, 8060402472877 e 8070303704912. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da  
exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da  
Lei 6.830/80 e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Considerando que os autos foram  
redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta  
instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006888-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X  
PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União  
(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida  
Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento  
da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº  
6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição  
intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve  
relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir  
expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz  
suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa  
recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o  
arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,  
reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo  
prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência  
de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar  
imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo  
Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio  
judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo  
com as cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007386-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAC

**KEMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA X KARINA PINHEIRO MACHADO PELLISON X ERICA PINHEIRO MACHADO PELLISON(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)**

Petição retro: cumpra-se a decisão de fls. 106: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 106.Intime(m)-se.

**0007857-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGINA GUASSU DE AZEVEDO**

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JORGINA GUASSU DE AZEVEDO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 17838. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007889-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE PEREIRA DA SILVA ANTUNES(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)**

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de NEIDE PEREIRA DA SILVA ANTUNES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31883. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0008110-49.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SELARIA TEIXEIRA**

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o



feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008122-63.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA CORDEIRO  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008139-02.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPEC BTU COM/ DE RACOES LTDA - ME  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o

feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008147-76.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA AGRIVET  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008161-60.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEDRO ORLANDO LAFFAYETT  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o

feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008162-45.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA GONCALVES & GONCALVES LTDA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008207-49.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ CARLOS LISBOA BOTELHO  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a)

indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008232-62.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO ANTONIO RODRIGUES CUNHA ME SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008252-53.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CANGUARI AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a)

indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008253-38.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INDUSTRIAS DE DERIVADOS DE MANDIOCA BUIUNA LTDA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008258-60.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA SETE R LTDA  
SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Distribuído o feito, foi determinado, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-17.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVA DOMINGUES  
SENTENÇA DO TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EVA DOMINGUES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 78175. Distribuído o feito, determinou o Juízo, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000244-53.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEIDE MARIA VICENTE GOMES  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CLEIDE MARIA VICENTE GOMES, fundada na

Certidão de Dívida Ativa nº 78173. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000264-44.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISLENA ZAVA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISLENA ZAVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 78176. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000504-33.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES ALVES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 82275. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1067**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001217-35.2015.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante, ao qual se acha apenso pedido de liberdade provisória, tendo por objeto a segregação cautelar de Felipe Oliveira Nascimento. O indiciado foi preso pela Polícia Militar logo após ter tentado passar uma nota falsa, no importe de R\$ 50,00, em um posto de combustível. Foram ouvidos o condutor e a vítima. Distribuídos os autos à Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal de Limeira, por entender

o magistrado estadual ser incompetente para o processamento do feito. Estribou-se em manifestação do Ministério Público Estadual, que entendeu tratar-se de crime de moeda falsa e não estelionato tal como capitulado pela Autoridade Policial. Examinando os autos, concluiu ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para a apreciação do feito, uma vez ausente a figura do delito de moeda falsa, estando configurado, assim, conflito negativo de competência. Ora, no caso, a própria vítima foi enfática ao afirmar que a moeda falsa a ela entregue pelo acusado fora imediatamente identificada como inverídica, uma vez que se apresentava em visível e palpável desconformidade com uma cédula verdadeira. Eis o que disse a vítima, JULIANA ROBERTA CÂNDIDO, no que interessa: Que é frentista no Posto de Combustível, local dos fatos. [...] Ao tocar a nota (de R\$ 50,00, a ela entregue pelo indiciado) percebeu que o numerário era falso. Olhou a nota e observou a ausência de alguns elementos de segurança. Não havia a fita magnética, as linhas coloridas e, demais disso, o papel era liso, bem diferente daquele utilizado em notas reais. Recusou o recebimento da nota (fl. 08. Grifei). O depoimento da testemunha PAULO HENRIQUE VILELLA, policial responsável pela condução do indiciado, também dá conta da grosseria aberrante da falsificação: Dentro de sua carteira (do indiciado), encontrou oito notas de cinquenta reais, falsas. Logo constatou que as notas eram falsas, vez que quatro delas possuíam um número de série, e as outras quatro, o mesmo número. Além disso, percebeu que o papel utilizado para impressão da nota, era demasiado liso, não condizente com o papel moeda (fl. 07. Grifei). A própria autoridade policial, considerando o contexto fático-probatório retratado no auto de prisão em flagrante, capitulou o crime como sendo o de estelionato, considerando a falsidade grosseira da nota (fl. 03). Registro que o Promotor de Justiça, ao opinar pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19), fê-lo sem qualquer referência ao constante do auto de prisão, limitando-se a sustentar, sem a mínima fundamentação, a tipificação do delito de moeda falsa. O mesmo se diga do MM. Juiz Estadual, que apenas acolheu, sem fundamentação, o lacônico parecer emitido pelo parquet (fl. 24), sequer se manifestando sobre a petição contrária do indiciado às fl. 20/23, em que invoca a Súmula 73 do STJ. É assente na jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que a falsificação grosseira de moeda importa na descaracterização do delito tipificado no art. 289 do CP, implicando na configuração do crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Neste sentido, a Súmula 74 do STJ (A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL), retratada nos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73?STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que para a ocorrência do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal é necessário que a nota utilizada seja semelhante à autêntica, a ponto de ser com esta confundida, o que não ocorre no caso em questão, tratando-se, portanto, do crime de estelionato. 2. Segundo a Súmula nº 73?STJ, apresentando-se grosseira a falsificação, configura-se o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP, o suscitado. (STJ, CC Nº 115.620 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 28/03/2011. Grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ESTELIONATO. SÚMULA 73?STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Hipótese em que, apesar de atestado, pela perícia, que a cédula falsificada seria hábil a induzir a erro número indeterminado de pessoas, as testemunhas asseveram a má qualidade da falsificação, que não foi capaz de iludi-las. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. Súmula 73?STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Xambê?PR, o Suscitante. (STJ, CC 40.967?PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 104. Grifei). A competência é firmada in initio litis pelo que dos autos consta. No caso presente, como visto, extrai-se, *ictu oculi*, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito em tela, uma vez que se encontra de plano caracterizado o crime de estelionato, cuja aparência, no auto de prisão em flagrante, sobressai, de forma inquestionável, sobre a figura do crime de moeda falsa. Registro que, antes de suscitar o presente conflito, este Juízo entendeu por bem - até em atendimento aos princípios da celeridade e do contraditório - em restituir os autos ao Juízo ora suscitado, uma vez que a matéria competencial havia sido lá arguida pelo réu em petição que não restara apreciada pelo suscitado. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste Juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Providencie a Secretaria a remessa da retificação das informações, tendo em vista o equívoco nas mesmas exposto.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001218-20.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-35.2015.403.6143) FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)**

Trata-se de auto de prisão em flagrante, ao qual se acha apenso pedido de liberdade provisória, tendo por objeto a segregação cautelar de Felipe Oliveira Nascimento. O indiciado foi preso pela Polícia Militar logo após ter tentado



passar uma nota falsa, no importe de R\$ 50,00, em um posto de combustível. Foram ouvidos o condutor e a vítima. Distribuídos os autos à Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal de Limeira, por entender o magistrado estadual ser incompetente para o processamento do feito. Estribou-se em manifestação do Ministério Público Estadual, que entendeu tratar-se de crime de moeda falsa e não estelionato tal como capitulado pela Autoridade Policial. Examinando os autos, concluiu ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para a apreciação do feito, uma vez ausente a figura do delito de moeda falsa, estando configurado, assim, conflito negativo de competência. Ora, no caso, a própria vítima foi enfática ao afirmar que a moeda falsa a ela entregue pelo acusado fora imediatamente identificada como inverídica, uma vez que se apresentava em visível e palpável desconformidade com uma cédula verdadeira. Eis o que disse a vítima, JULIANA ROBERTA CÂNDIDO, no que interessa: Que é frentista no Posto de Combustível, local dos fatos. [...] Ao tocar a nota (de R\$ 50,00, a ela entregue pelo indiciado) percebeu que o numerário era falso. Olhou a nota e observou a ausência de alguns elementos de segurança. Não havia a fita magnética, as linhas coloridas e, demais disso, o papel era liso, bem diferente daquele utilizado em notas reais. Recusou o recebimento da nota (fl. 08. Grifei). O depoimento da testemunha PAULO HENRIQUE VILELLA, policial responsável pela condução do indiciado, também dá conta da grosseria aberrante da falsificação: Dentro de sua carteira (do indiciado), encontrou oito notas de cinquenta reais, falsas. Logo constatou que as notas eram falsas, vez que quatro delas possuíam um número de série, e as outras quatro, o mesmo número. Além disso, percebeu que o papel utilizado para impressão da nota, era demasiado liso, não condizente com o papel moeda (fl. 07. Grifei). A própria autoridade policial, considerando o contexto fático-probatório retratado no auto de prisão em flagrante, capitulou o crime como sendo o de estelionato, considerando a falsidade grosseira da nota (fl. 03). Registro que o Promotor de Justiça, ao opinar pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 19), fê-lo sem qualquer referência ao constante do auto de prisão, limitando-se a sustentar, sem a mínima fundamentação, a tipificação do delito de moeda falsa. O mesmo se diga do MM. Juiz Estadual, que apenas acolheu, sem fundamentação, o lacônico parecer emitido pelo parquet (fl. 24), sequer se manifestando sobre a petição contrária do indiciado às fl. 20/23, em que invoca a Súmula 73 do STJ. É assente na jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que a falsificação grosseira de moeda importa na descaracterização do delito tipificado no art. 289 do CP, implicando na configuração do crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Neste sentido, a Súmula 74 do STJ (A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL), retratada nos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73?STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que para a ocorrência do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal é necessário que a nota utilizada seja semelhante à autêntica, a ponto de ser com esta confundida, o que não ocorre no caso em questão, tratando-se, portanto, do crime de estelionato. 2. Segundo a Súmula nº 73?STJ, apresentando-se grosseira a falsificação, configura-se o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP, o suscitado. (STJ, CC Nº 115.620 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 28/03/2011. Grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ESTELIONATO. SÚMULA 73?STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Hipótese em que, apesar de atestado, pela perícia, que a cédula falsificada seria hábil a induzir a erro número indeterminado de pessoas, as testemunhas asseveram a má qualidade da falsificação, que não foi capaz de iludi-las. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. Súmula 73?STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Xambê?PR, o Suscitante. (STJ, CC 40.967?PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14?04?2004, DJ 17?05?2004 p. 104. Grifei). A competência é firmada in initio litis pelo que dos autos consta. No caso presente, como visto, extrai-se, ictu oculi, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito em tela, uma vez que se encontra de plano caracterizado o crime de estelionato, cuja aparência, no auto de prisão em flagrante, sobressai, de forma inquestionável, sobre a figura do crime de moeda falsa. Registro que, antes de suscitar o presente conflito, este Juízo entendeu por bem - até em atendimento aos princípios da celeridade e do contraditório - em restituir os autos ao Juízo ora suscitado, uma vez que a matéria competencial havia sido lá arguida pelo réu em petição que não restara apreciada pelo suscitado. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste Juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Providencie a Secretaria a remessa da retificação das informações, tendo em vista o equívoco nas mesmas exposto.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007688-38.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID**

JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004864-09.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 159/2015 distribuída na Comarca de Araras/SP sob nº 0002082-65.2015.8.26.0038 designando o dia 21/05/2015 às 13h40min para oitiva da testemunha Oliria Pinto Galdino.

**0001629-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)

Decisão proferida nos autos originários n. 0001089-49.2014.403.6143, às fls. 447/456: 9. itens 8 e 8.1 de fl. 975: Defiro a citação de EUDES CASARIN DA SILVA no endereço constante da procuração de fl. 703, intimando-se, simultaneamente, o advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para receber citação. Frustrada a integração da lide pelo réu, cite-se-o por edital;

**0001630-48.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Decisão proferida nos autos originários n. 0001089-49.2014.403.6143, às fls. 447/456: 5. Proceda a Secretaria ao desmembramento deste processo relativamente aos réus Sérgio Luiz de Freitas, Miguel Angel Solla Martins e Eudes Casarin da Silva, com a extração de cópias integrais e autuação apartada para cada réu. Diligências referentes a estes acusados deverão ter curso, tão-somente, nos autos próprios a cada um; 6. defiro o requerimento formulado nos itens 3 e 3.1 de fls. 971/972, referente a SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Com o retorno da precatória de fl. 905, frustrada a diligência respectiva, proceda a Secretaria a intimação de seu advogado para juntar, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes para receber citação. Caso não proceda à juntada, defiro, dede já, sua citação por edital;

#### **Expediente Nº 1070**

#### **MONITORIA**

**0003791-65.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-65.2014.403.6143** - JOSE ALVES DA SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH(SP334773 - MARCIO AUGUSTO MARQUES INACIO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA contra a UNIÃO, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA e GUSTAVO ZIGGIATTI GUTH, na qual o autor alega, em síntese, que se submeteu a cirurgia na Santa Casa de Limeira para combater uma apendicite, porém o corrêu Gustavo teria sido imperito na sutura da incisão, o que teria dificultado a cicatrização e acarretado o surgimento de uma hérnia. Diz que a União e o município de Limeira são solidariamente responsáveis pelo erro cometido pelo médico requerido, devendo a condenação, portanto, recair sobre os três. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/31. Na contestação de fls. 42/44, o município de Limeira argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que a Santa Casa de Limeira é autônoma, não podendo responder, pois, pelos atos dos médicos que trabalham no hospital. No mérito, pede a improcedência do pedido. A União, em sua contestação de fls. 55/63, suscita a mesma preliminar, porém afirma que, no seu caso, é parte ilegítima porque não lhe cabe a execução concreta dos serviços de saúde, mas sim aos demais entes federados. No mérito, diz ser improcedente o pleito indenizatório. Por fim, o réu Gustavo Ziggiatti Guth, na contestação de fls. 72/83, repete a preliminar arguida pelos corrêus, porém argumenta em seu favor que não pode responder pelo erro médico porque

não foi o responsável pelo procedimento cirúrgico. Réplica às fls. 233/238. Determinada a especificação de provas (fl. 239), manifestaram-se o autor (fls. 244/245) e o réu Gustavo (fl. 243). A União não chegou a ser intimada pessoalmente. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela União. A responsabilidade civil da União não se dá indistintamente em todos os casos que envolvam erro médico em serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isso porque ela não responde por condutas lesivas praticadas por hospitais particulares credenciados ao SUS, salvo se provado que o fato ocorreu em razão da omissão na fiscalização do serviço de saúde. Tal entendimento pode ser extraído da própria Lei nº 8.080/1990, que dispõe: Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...) XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde; (...) Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Se a saúde é de livre iniciativa ao particular, a responsabilidade da União, nos termos do mencionado artigo 16, restringe-se à fiscalização dos serviços. A corroborar o que foi exposto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência razione personae). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902483220. REL. HERMAN BENJAMIN. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 30/06/2010) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, CPC) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo em ação que objetiva a indenização por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada, durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A descentralização dos serviços de saúde entre as unidades da federação autoriza que cada unidade federada responda solidariamente com a instituição integrada ao sistema. 3. Apelação da União e remessa necessária providas. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao Ente Federal. 4. Prejudicados os recursos de Nanci & Cia Ltda. e da parte autora. 5. Remessa dos autos à Justiça Estadual em face da incompetência da Justiça Federal. (AC 199351020832312. REL. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 28/10/2008 - Página: 187) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS NºS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência da Justiça Federal é definida razione personae, levando-se em conta a identidade das partes na relação processual. Competindo à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré ou oponente. 2. Conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 00376348420084010000. REL. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA: 01/03/2013 PAGINA: 656) Conforme verificado no site da Santa Casa de Limeira (<http://www.santacasalimeira.com.br/portal/santacasa/apresentacao>) a instituição é particular, sem fins lucrativos, e está credenciada ao SUS. Logo, a situação fática amolda-se perfeitamente às premissas acima lançadas. Afastando-se a União do polo passivo, por consequência, deixa este juízo de ser competente para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República. Posto isso, acolho a preliminar arguida pela União para excluí-la do polo passivo da demanda, devendo os autos ser remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de Limeira. Intime-se. Cumpra-se.

**0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré à aplicação de índices de correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao FGTS referentes à defasagem monetária experimentada em janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicar juros progressivos sobre o referido saldo. O SEDI apontou a existência de possíveis pressupostos processuais negativos em relação à presente lide, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 57 e extratos de movimentação processual de fls. 60/65. Em razão disso, este juízo concedeu prazo para que o autor trouxesse aos autos cópia das iniciais e das decisões proferidas nos feitos apontados pelo SEDI (fl. 66), o que foi atendido pela parte (fls. 69/123). Diante das informações prestadas, entendo restar configurada coisa julgada material em relação à parcela do objeto da demanda, qual seja, em relação à pretensão da parte quanto à diferença de índice de correção monetária referente ao IPC dos meses de janeiro/1989 e

abril/1990.Com efeito, a causa de pedir e o pedido veiculado nos autos de nº 0006678-47.2002.403.6109 (2002.09.006678-7; AC 963056), conforme teor da Sentença de fl. 60 e teor do Acórdão de fls. 62, cingem-se às diferenças de correção monetária alusivas ao mês de janeiro/1989, enquanto nos autos nº 0005118-15.1993.403.6100 (93.2005118-0), consoante cópia da inicial do referido feito (fls. 70/94) e demais atos processuais (sentença às fls. 95/100 e acórdão às fls. 101/105), busca o autor as diferenças decorrentes da defasagem monetária experimentada no mês de abril/1990.Dessa forma, concluo que o autor está pleiteando, pela segunda vez, as diferenças de correção monetária alusivas à defasagem monetária experimentada pelos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Verifica-se identidade de partes entre este feito e os feitos apontados pelo SEDI a fl. 57, acima descritos. Assim, presumindo-se o trânsito em julgado daquelas lides, ante a notícia de extinção da execução pelo pagamento (fl. 60 e 123), e restando configurada a tríplice eadem (identidade de partes, causas de pedir e pedido) desta lide em relação àquelas, há que ser reconhecida de plano a coisa julgada material que se operou sobre tais matérias, devendo ser excluída da lide a pretensão na espécie.Por outro lado, não há elementos nos autos que indiquem ter o autor pleiteado naquelas demandas a aplicação de taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Ao contrário, em relação aos autos de nº 0006678-47.2002.403.6109 (2002.09.006678-7; AC 963056), além do dispositivo da sentença de 1º grau não ter mencionado a aplicação destes juros progressivos, o acórdão de fls. 62/65 menciona a ausência de causa de pedir em relação ao tema. Já em relação ao feito de nº 0005118-15.1993.403.6100 (93.2005118-0), não se refere ao tema na inicial (fls. 70/94).Dessarte, a presente demanda deve prosseguir apenas em relação à pretensão de que seja aplicado juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, não sendo o caso de extinção do feito.Registro que a exclusão de um pedido - ou seja, de uma demanda - não gera a extinção (parcial) do processo -, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente, mutatis mutandis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, excluo da lide a pretensão/demanda do autor deduzida no item ii do pedido final (...completar a correção monetária aplicada indevidamente a menor no saldo da conta vinculada do Autor, em janeiro/89, fazendo incidir o percentual decorrente do IPC equivalente a 42%, o que implica numa diferença de 16,65%, bem como a corrigir o saldo existente na mesma conta em abril/90, pelo percentual de 44,80%), devendo a ação permanecer quanto à pretensão restante.Esclareço desde já que esta lide não possui o mesmo objeto do versado no REsp 1.381.683-PE (possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), razão pela qual a suspensão das lides ali determinada não alcança o presente feito.Ante a prova da senilidade a fl. 08, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se (art. 1.211-B do CPC).Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se. Intime-se.

**0003201-88.2014.403.6143** - VALDICEIA ROGERIA FERREIRA DA SILVA GODOY(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.200,00. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Cumpra-se.

**0001647-84.2015.403.6143** - DANIEL BEGO GEORGETT(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de crédito estudantil para o curso de Medicina Veterinária ofertado pela universidade corré, a determinação para que a universidade corré se abstenha de realizar cobranças em relação ao primeiro semestre de 2015 e os demais que se vencerem e a determinação para que a instituição de ensino se abstenha de impedir o autor de frequentar o curso, realizar provas, realizar a matrícula no 2º semestre de 2015 e os demais subsequentes. Alega o autor que se matriculou no 1º semestre do curso de Medicina Veterinária oferecido pela corré UNIP, com início no primeiro semestre de 2015. Relata que em março de 2015 foram abertas as inscrições para o FIES, sendo que providenciou a documentação necessária para a inscrição e, no entanto, não conseguiu realiza-la em razão de o sistema informatizado apresentar erro. Informa que após tentativas de inscrição no sistema, inclusive de madrugada, este passou a apresentar uma mensagem de erro no sentido de que o limite de financiamento para a universidade em referência estaria esgotado. Assevera que esta informação não procede, sendo que a universidade corré lhe informou que não possui limite de financiamento, informação esta que também está sendo fornecida pela universidade a sites especializados em reclamações de consumidores. Aduz que teria realizado a matrícula no curso em questão com a expectativa de conseguir o financiamento através do FIES, ao qual reputa fazer jus. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/122. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, noto que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, de modo a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, razão pela qual este juízo é incompetente sequer para análise da tutela de urgência. Destarte, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao referido juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001648-69.2015.403.6143** - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO, objetivando a unificação de seus dados cadastrais atrelados ao PIS, a unificação de dados constantes no CNIS e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 46.878,00, e moais, no importe correspondente a cinquenta salários mínimos. Busca, ainda, a condenação do corréu INSS a proceder à revisão do cálculo dos benefícios previdenciários concedidos, respeitada a prescrição quinquenal. A autora afirma que possui relação de trabalho com vínculo empregatício desde 1995, sendo que, desde 2003, trabalha junto ao Bradesco S.A., de forma que, desde 1995 se encontra filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Relata que em meados de 2004, necessitou de afastamento do trabalho por motivo de doença (tendinite), tendo em tal oportunidade requerido junto ao INSS o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Informa que teve problemas em relação à concessão do referido benefício, sendo que em meio aos trâmites necessários ao deferimento do mesmo, tomou conhecimento da existência de dois números do PIS emitidos em seu nome, sendo que um deles estaria atualmente atribuído à outra pessoa. Aduz que em meados de 1995 foi emitido em seu favor o número do PIS 1.255.305.981-9, sendo que atualmente, este número do PIS se encontra atribuído à pessoa identificada por Luciana da Silva Araújo. Afirma a autora que tomou conhecimento de que houve a emissão de um segundo número do PIS, sobre o qual o seu atual empregador procede aos recolhimentos previdenciários, qual seja, o número 1.690.670.700-1. Alega que necessitou, em 2006, de novo afastamento e consequente benefício previdenciário, sendo que tanto este benefício quanto o outrora concedido não consideraram em seus cálculos as contribuições realizadas no período anterior a janeiro de 2001, porquanto os vínculos empregatícios e respectivas contribuições previdenciárias atribuídas ao primeiro número do PIS constam como sendo pertencentes à Luciana da Silva Araújo. Informa que apenas foram considerados os dados alusivos ao PIS de nº 1.690.670.700-1. Afirma, ainda, que intentou demanda judicial buscando a concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-acidente, da qual obteve êxito, porém, o cálculo do benefício não considerou as contribuições que se encontram atreladas ao número do PIS 1.255.305.981-9 em razão deste estar vinculado à Luciana da Silva Araújo. Sustenta que o equívoco da corré CEF em emitir dois números de PIS em seu nome, bem como em atribuir o primeiro deles a outra pessoa, teria lhe causado prejuízos de ordem material, porquanto teve que adquirir empréstimos para a sua subsistência nos períodos de afastamento, em razão do valor do benefício previdenciário ser inferior ao que lhe seria devido, além de que a própria diferença de valores dos benefícios concedidos também implicaria em prejuízo material. Defende que o imbróglio gerado pelo equívoco com os seus números do PIS também lhe causou danos morais. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse declarado como pertencente a autora o número de PIS 1.255.305.981-9 e que, consequentemente, fossem os réus obrigados a proceder à migração das contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios atreladas ao referido número de PIS ao banco de dados CNIS, em nome da autora. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/123. É o relatório.

DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. A cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, juntada às fls. 28/44, comprova que, de fato, ela possui vínculo empregatício desde 02/05/1995 (fl. 29), e não apenas a partir de 2001. Outrossim, o documento de fl. 46 comprova que a autora possui em seu nome dois números do PIS, sendo que o de número 125.53059.81-9 foi emitido em 07/06/1995, enquanto o de número 169.06707.00-1 encontra-se descrito como sendo a segunda via do referido documento, e aponta como data de cadastramento junto ao PIS em 07/06/1995, além de se referir ao número de série da CTPS da autora. Ambos os cartões do PIS foram emitidos pela corré CEF, consoante se verifica dos mencionados documentos. Os extratos do CNIS atribuídos ao número de PIS 169.06707.00-1 (fls. 48/53) identificam a existência de vínculo empregatício e contribuições previdenciárias recolhidas apenas a partir de 01/2001, atribuindo-se como empregador o Banco Mercantil de São Paulo S.A., sucedido pelo banco Bradesco S.A. (atual empregador da autora). Ainda, os extratos do CNIS de fls. 55/58, atribuídos à pessoa de Luciana da Silva Araújo e ao número de PIS 125.53059.81-9, identificam a existência de vínculo empregatício e recolhimentos previdenciários relacionados a empregador identificado como Odair Antonio Bonfiglio, com competências recolhidas a partir de maio/1995. Ainda, no mesmo extrato do CNIS, consta a informação de vínculo empregatício e contribuições previdenciárias relacionadas ao empregador Banco Mercantil de São Paulo S.A., a partir de março/1997. Referidos empregadores constam como sendo, respectivamente, o primeiro e o segundo empregadores da autora na cópia de sua CTPS (fl. 29), sendo que o vínculo em relação ao primeiro (Odair Antonio Bonfiglio), consoante anotação na CTPS, se iniciou em 02/05/1995 e findou-se em 14/03/1997, sendo que em relação ao segundo (Banco Mercantil de São Paulo S.A.), o vínculo empregatício se iniciou em 17/03/1997 e permanece em vigor, ante a sucessão do Banco Mercantil de São Paulo S.A. pelo Bradesco S.A.. A corroborar que os vínculos empregatícios acima relacionados pertencem de fato à autora, consta dos autos, ainda, cópias de folhas dos livros de registro de empregados dos empregadores em comento (fls. 106/108). Desta forma, a documentação acostada à inicial demonstra claramente a inconsistência existente nos bancos de dados dos réus, restando evidente que: 1) foram emitidos dois números de PIS a autora, e o primeiro se encontra atualmente atrelado à pessoa de Luciana da Silva Araújo; e 2) parte dos vínculos empregatícios pertencentes à autora se encontram atribuídos ao número de PIS ora pertencente à pessoa de Luciana da Silva Araújo, e não constam na base de dados do CNIS como sendo vínculos pertencentes à autora. Diante disso, vê-se que o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos à autora não levaram em conta os vínculos empregatícios e consequentes contribuições previdenciárias relacionadas à pessoa de Luciana e ao número de PIS 125.53059.81-9. E de acordo com as planilhas de cálculo juntadas pela autora (67/91), mostra-se verossímil a alegação de que a ausência do cômputo destas contribuições implicou em prejuízos financeiros à autora, já que os benefícios previdenciários em comento foram pagos à menor. Por outro lado, a correção dos dados da autora na base de dados dos corrêus é corolário do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CRFB), na medida em que a estes cumpre a guarda e administração das informações sociais dos inscritos no Programa de Integração Social - PIS e filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ainda que o cartão do PIS de número 169.06707.00-1 seja uma segunda via, fato é que não poderia, ao meu ver, existir um novo número de PIS, muito menos seria correto atribuir o número antigo (125.53059.81-9) a pessoa diversa da qual inicialmente emitido. Notório, assim, o descumprimento do postulado da eficiência, não devendo a autora arcar com a incúria estatal. Desta forma, faz jus a autora à correção de seus dados junto aos cadastros dos réus, razão pela qual se constata, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação emerge da importância conferida às informações sociais em questão, que se encontram incorretamente atribuídas à outra pessoa, o que poderá repercutir não só no cálculo de benefícios previdenciários destinados à autora, mas possibilitará também que terceiro aufera vantagem indevida, lesando o erário público. O regular trâmite do presente feito, como visto, especialmente considerando-se a fazenda pública como ré, fatalmente prorrogará esta situação cadastral irregular, gerando riscos de danos tanto à autora quanto aos próprios réus. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus procedam à correção cadastral da autora, unificando o seus dados cadastrais junto ao PIS e ao CNIS, atribuindo-se à autora os vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias relacionadas aos empregadores Odair Antonio Bonfiglio (início do vínculo empregatício em 02/05/1995 e dispensa em 14/03/1997) e Banco Mercantil de São Paulo S.A. (início do vínculo empregatício em 17/03/1997, e ainda vigente), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Defiro à autora a gratuidade processual, ante a declaração de fls. 23. Citem-se e intimem-se da decisão para cumprimento. PRI.

**0001650-39.2015.403.6143 - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas de trabalho, e a consequente compensação ou restituição do indébito referente ao

lustro que antecedeu à propositura da ação. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito à compensação do indébito. Requereu fosse concedida tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91. Por fim, pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da inexigibilidade da exação e a condenação da ré a restituir ou compensar o indébito. Juntou documentos de fls. 19/304. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela autora, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, e a dificuldade em sua reparação. Com efeito, a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa. Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a contribuinte se ver livre da incidência de uma contribuição flagrantemente inconstitucional, certamente resultará em dano de difícil reparação a esta. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos pela autora a Cooperativas de trabalho, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto referido tributo. Cite-se. Intime-se.

**0001666-90.2015.403.6143 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a anulação de débito fiscal representado pela CDA 80.2.14.051071-84. Sustenta que teria recebido notificação extrajudicial de protesto efetivado pela ré na data de 14/10/2014, com vencimento do débito para a data de 15/10/2014, e relacionada à CDA 80.2.14.051071-84. Relata que teria aderido ao parcelamento que alude a Lei 12.996/2014, razão pela qual reputa ser nulo o débito e, conseqüentemente, o protesto efetivado. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fossem suspensos os efeitos oriundos do protesto efetivado pela ré. Requereu, por sentença final, que fosse anulado o débito em comento. Juntou documentos de fls. 09/25. Às fls. 28 o juízo estadual reputou ser absolutamente incompetente e remeteu os autos a este juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade da existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos apontados pelo SEDI no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 34/35 em relação ao presente feito, haja vista as datas de suas distribuições demonstrarem a distinção entre as causas de pedir lá veiculadas e a presente, na medida em que não poderiam se referir ao débito em questão, inscrito em dívida ativa apenas em 07/03/2014 (fl. 17). Superado tal ponto, passo à análise da tutela de urgência. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo ausente a verossimilhança das alegações autorais. Compulsando os autos, noto que inexistente qualquer comprovação de que o débito representado pela CDA 80.2.14.051071-84 tenha sido objeto de parcelamento. Com efeito, há nos autos apenas a comprovação do pedido de parcelamento, inexistindo, pois, prova de que este foi consolidado e aceito pelo fisco e de que o débito em referência esteja abrangido pela mencionada composição. Ademais, da simples leitura do relatório de situação fiscal da autora (fl. 24), nota-se a ausência do débito representado pela CDA 80.2.14.051071-84 dentre os débitos com exigibilidade suspensa. E por outro lado, o extrato de débito de fl. 17/18 não aponta qualquer registro de que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa. De outra monta, há que se ponderar que o parcelamento do débito não conduz à conclusão de que este seja nulo. Ao contrário, a solicitação de parcelamento, analisada isoladamente, implica na confissão do mesmo. Acrescente-se que a inicial não apresenta fundamentos concretos que indiquem vícios no lançamento e inscrição em dívida ativa do débito em questão, se limitando a fundamentar o pedido de anulação do débito fiscal à adesão ao parcelamento e ao efeito suspensivo que este gera em relação aos débitos tributários por esta

abrangidos. Desta forma, não constato a verossimilhança necessária para suspender os efeitos do protesto efetivado. Ausente a verossimilhança das alegações, despiciendo perquirir sobre a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a etiqueta dos autos, atribuindo ao feito assunto correspondente à causa de pedir. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001672-97.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002597-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003396-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003780-36.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004003-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004004-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0004021-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.



**0004068-81.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados, referentes às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000316-67.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-65.2014.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP107528 - BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES) X JOSE ALVES DA SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Considerando o declínio de competência, deixo de decidir a presente impugnação, cabendo ao juízo estadual tal incumbência

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003164-61.2014.403.6143** - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Quando a petição inicial foi aditada (fl. 148), não foi especificada a lotação da autoridade coatora, o que levou a secretaria a intimar para prestar informações o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba. Somente com a vinda das informações de fls. 201/207 constatou-se que os débitos incluídos em dívida ativa e discutidos neste mandado de segurança são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos. Assim, incluo no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, o qual deverá ser intimado para prestar informações no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Sobrevindo as informações e sendo providenciada a retificação no distribuidor, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001490-14.2015.403.6143** - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado; c) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente; d) terço de férias; e) salário-maternidade; f) férias; e g) horas extras e adicional; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em tela em relação às parcelas acima citadas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/70. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio

texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado

o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.1.1. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondenteO aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de

ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 1.2. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elastecido pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o

salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.212/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Férias gozadas ou indenizadasNo que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.6. Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se

considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001640-92.2015.403.6143** - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SBARDELLINI & CIA. LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/391. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de

tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à



sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despiciendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001646-02.2015.403.6143** - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A X SUPERMERCADOS LAVAPES S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SUPERMERCADOS LAVAPES S.A. e outros. impetraram o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas: a) Férias usufruídas; b) Salário-maternidade; Dentre outras teses, sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em tela em relação às parcelas acima citadas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/1590. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da

previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde

que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção

estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.2. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. Uma vez presente o fundamento relevante em relação às férias usufruídas, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não lograram as impetrantes demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se as empresas, caso até lá tenham suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcirem-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Diante da informação de fls. 1.593 e considerando-se que o apensamento de todos os 07 (sete) volumes que constituem estes autos dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 7º (sétimo) volume, devendo os demais permanecer em secretaria. Publique-se. Intime-se.

**0001670-30.2015.403.6143** - LIMER-CART IND E COM DE EMBALAGENS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP LIMER - CART INDÚSTRRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, e a consequente declaração de seu direito à compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, independentemente de autorização ou processo administrativo. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/197. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor

pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se as empresas, caso até lá tenham suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcirem-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000463-64.2013.403.6143** - MARIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001952-05.2014.403.6143** - EDUARDA SOARES X LEONARDO SOARES X MARCIA ELAINE CRISTINA

FURLANETI X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000227-15.2013.403.6143** - JAIR BATISTA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 270vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 163/268 e a certidão de fls. 271.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000270-49.2013.403.6143** - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 315), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 280/282 dos autos.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000272-19.2013.403.6143** - ADIR FERNANDES DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ADIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 210), determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - PRECATÓRIO, com base na conta de liquidação de fls. 176/178 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000554-57.2013.403.6143** - LEONILDA MARIA BLECHA BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA BLECHA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo executado (fls. 155), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 147/150 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000823-96.2013.403.6143** - SALVIANO ISIDIO DE PAULA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SALVIANO ISIDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 184), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 173/180 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002513-63.2013.403.6143** - GERALDO JUVENAL LOURENCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X

SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 282), os valores apresentados pelo exequente se tornaram incontroversos. Deste modo, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 273/275 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0002587-20.2013.403.6143** - SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004666-69.2013.403.6143** - BENEDITO GERSON DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004845-03.2013.403.6143** - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/270: CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

**0005201-95.2013.403.6143** - ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X MARIA DOLORES BERTANHA GUERREIRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - GERALDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 225: DEFIRO a habilitação da cônjuge sobrevivente MARIA DOLORES BERTANHA GUERREIRO, CPF.040.229.908/64, porquanto devidamente habilitada à pensão por morte, consoante o artigo 112 da Lei 8213/91. Ao SEDI para a anotação no polo ativo. II. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à Execução (fl. 221), EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento consoante o cálculo de 211/216, de acordo com a sentença de fls. 219 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.INT.

**0006494-03.2013.403.6143** - VICENTE BENEDICTO FERREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENEDICTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o quanto certificado às fls. 258, prossiga-se a execução com a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com aqueles valores.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0006821-45.2013.403.6143** - ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 247vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 242/245 e a certidão de fls. 248.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0008922-55.2013.403.6143** - JOSE ROSA DE FARIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010933-57.2013.403.6143** - LUCIA MAIA DIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MAIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0011653-24.2013.403.6143** - LUCAS APARECIDO CARDOSO X EDVALDO APARECIDO CARDOSO(SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)

I. Nos termos da decisão de fl. 205, intime-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos, consoante a Resolução 168/CJF.II. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas voltem para transmissão.III. Sem prejuízo, em complementação ao termo de Fl. 19, apresente a parte autora certidão/termo de curatela definitiva, renovando o instrumento de mandato de fl. 08 dos autos.IV. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Int.

**0011697-43.2013.403.6143** - ADEMILSON DEMICIANO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013948-34.2013.403.6143** - MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0016367-27.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES GROPPA KROSS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GROPPA KROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0020108-75.2013.403.6143** - JOSE ALFIN RODRIGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001747-73.2014.403.6143** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA



BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001818-75.2014.403.6143** - CUSTODIO BISPO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I.Fls. 175/179: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/07/CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.II. Nestes termos, tendo em vista a concordância da parte autora com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, e a juntada aos autos do contrato, defiro o pedido. Expeça-se a ordem de pagamento do valor devido à parte autora com o destaque dos honorários contratuais, consoante o cálculo de fls. 167/169 dos autos.III. Após, nos termos da decisão de fls. 173, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

**0003798-57.2014.403.6143** - FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 210), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 197/202 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0003816-78.2014.403.6143** - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 337), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 320/330, conforme o fixado na r. sentença de fls. 331/333, não modificada pelo v. acórdão de fls. 334/336 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 705**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001661-32.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001591-49.2013.403.6134** - ZILDA MONTAGNANA X SIUZA APARECIDA MONTAGNANA ROSOLEN X SILEZIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X MICHELLA MONTAGNANA X CLAYTON MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da decisão de fl. 373.Fls. 384/408 - Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.As requisições de pagamento da parte autora seguirão a seguinte divisão: R\$ 23.599,17 (1/2 do valor total) a SUIZA APARECIDA MONTAGNANA ROSOLEN; R\$ 11.799,58 (1/4 do valor total) a SILEZIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA; R\$ 5.899,79 (1/8 do valor total) a MICHELLA MONTAGNANA e R\$ 5.899,79 (1/8 do valor total) a CLAYTON MONTAGNANA .Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 212/243) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 98, 325, 330, 335 e 348 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15 , caput e seus parágrafos , da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 350/369, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0006406-39.2013.403.6183** - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCENI VAL move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 06/03/1997 a 25/09/2012 e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 07/11/2012, ou na data da implementação dos requisitos.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/104).O autor apresentou réplica a fls. 106/112, requerendo a produção de prova pericial.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo

empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiógráfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas pleiteadas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo

porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio

Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 25/09/2012, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Para a comprovação da especialidade, o autor apresentou o PPP de fls. 47/49, documento que atesta a exposição, durante a jornada de trabalho, a ruídos acima de 85 dB. Deve ser averbado como especial o intervalo entre 19/11/2003 e 25/09/2012, por enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, ante a exposição a níveis inferiores a 90 dB, descabe a averbação do intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos da fundamentação supra. Reconhecido o período citado como exercido em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (06/07/1987 a 05/03/1997 - fls. 38/39), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 18 anos, 6 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Alceni Val, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 25/09/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS apresentou incidente de impugnação à assistência judiciária, no qual foi revogado o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, tendo sido assinalado o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas. Decorrido o prazo concedido, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não procedeu ao recolhimento das custas, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I.

**0001613-73.2014.403.6134 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação visando o pagamento dos atrasados referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de Mandado de Segurança. A Autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (fls. 42/50). Apresentou, entretanto, proposta de acordo, colacionando aos autos os cálculos com os valores a fls. 56. A proposta foi aceita pelo requerente às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Inicialmente, enfrente a preliminar quanto à falta de interesse de agir, por se tratar de condição da ação. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração,

remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante o reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, considerando o interesse de agir do requerente, e sua concordância quanto à proposta judicial apresentada pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 56). Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, depois do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001957-54.2014.403.6134** - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. 118, bem como da declaração do Dr. Marco Antônio de Carvalho de fls. 119, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na perícia médica designada para o dia 06/04/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de novo pedido de perícia médica. Int.

**0002104-80.2014.403.6134** - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Intime-se a autora acerca da manifestação da CEF de fls. 115/120, bem como para que regularize a petição de fls. 111/112. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002120-34.2014.403.6134** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 127/130, para que se manifeste o juízo acerca de suposta contradição existente no julgado. A sentença atacada traz erro material a ser corrigido conforme o artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Assim, no dispositivo, onde se lê Condeno o requerente [...], leia-se Condeno o requerido [...] (fl. 130), valendo salientar que apenas a União Federal foi condenada ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença em todos os seus termos, tal como lançada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002260-68.2014.403.6134** - JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo ativo para constar JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA. Verifico que houve a devolução do ofício precatório do referido autor (fls. 96 e 189) por conta do ofício requisitório de honorários sucumbenciais ter sido feito em nome da parte (fl. 90), quando o certo seria em nome do patrono. Desse modo, defiro o pedido de expedição de novo ofício precatório em nome JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA ao

Egrégio TRF3, nos termos do anterior (fl. 96), mas constando no campo observações o equívoco mencionado acima. Antes da expedição do referido ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos cálculos homologados pelo juízo de origem, a fim constar o número de meses anteriores no novo ofício. Ainda, no mesmo prazo, informe se portador de doença grave e se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

**0002375-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-78.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Primeiramente, providencie a Secretaria o apensado destes autos ao de nº 0001063-78.2014.403.6134. Ciência ao requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

Não obstante a exceção de incompetência oposta pela requerida Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo/SP, revela-se consentâneo antes apreciar a medida antecipatória formulada. Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo/SP e Conselho Federal da OAB, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento do item 5.8 do edital do certame, atribuindo ao autor os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova. Afirma que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou as questões supracitadas do X Concurso Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião do julgamento do mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. Nesse cenário, requer seja aplicado o item 5.8. do edital do certame, in verbis: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. (fl. 229) Pois bem. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, vale ressaltar que está pacificado na jurisprudência pátria que o controle judicial de concursos públicos está adstrito à verificação da observância dos princípios da legalidade e da correspondência ao edital. Neste sentido, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração. 4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Nesse cenário, faz-se necessário perquirir se o edital do X Exame de Ordem Unificado foi ou não violado pelos requeridos, levando-se em conta as anulações realizadas no bojo do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. A esse respeito, mesmo em início de conhecimento, depreendo que a regra do edital que se pretende fazer cumprir cinge-se às anulações ocorridas na seara administrativa. Isso porque, o item 5.8. do Edital, ao estabelecer que as anulações beneficiarão também aqueles que não interpuseram



recurso administrativo, indica que a invalidade da questão deve ser aferida pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com os critérios de correção adotados pela banca examinadora. Além disso, não obstante o respeitável posicionamento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, referido julgado parece tangenciar aspectos atinentes ao mérito administrativo, o que vai de encontro à direção jurisprudencial antes mencionada. Nesse contexto, convém assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem determinado a suspensão dos efeitos das liminares proferidas em outros feitos em favor de bacharéis que pleiteiam a anulação dos itens 4 e 6.1 da prova prático-profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado (SLS nº 1930 / SC, STJ). Por derradeiro, malgrado se requeira a atribuição dos pontos referentes aos itens 4 e 6.1 apenas à autora, o cumprimento da regra 5.8. do Edital na forma descrita na peça inicial gera, na prática, consequências típicas de demandas coletivas. Em tese, bastaria aos interessados, ainda que por meio de ações individuais, pautarem-se sem possibilidade de debate, na coisa julgada formada no feito citado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, conforme preconizam os artigos 112 e 304 e seguintes do Código de Processo Civil, a exceção de incompetência será oposta em autos apartados. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 280/283, remetendo-a ao SEDI para a retificação da distribuição. Após, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006492-80.2014.403.6310 - PRISCILLA AMARAL RANGEL (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

Não obstante a exceção de incompetência oposta pela requerida Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo/SP, revela-se consentâneo antes apreciar a medida antecipatória formulada. Trata-se de ação ordinária proposta por PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo/SP e Conselho Federal da OAB, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento do item 5.8 do edital do certame, atribuindo ao autor os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova. Afirma que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou as questões supracitadas do X Concurso Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião do julgamento do mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. Nesse cenário, requer seja aplicado o item 5.8. do edital do certame, in verbis: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. (fl. 228) Pois bem. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, vale ressaltar que está pacificado na jurisprudência pátria que o controle judicial de concursos públicos está adstrito à verificação da observância dos princípios da legalidade e da correspondência ao edital. Neste sentido, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração. 4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato. 5. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Nesse cenário, faz-se necessário perquirir se o edital do X Exame de Ordem Unificado foi ou não violado pelos requeridos, levando-se em conta as anulações realizadas no bojo do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. A esse respeito, mesmo em início de conhecimento, depreendo que a regra do edital que se pretende fazer cumprir cinge-se às anulações ocorridas na seara administrativa. Isso porque, o item 5.8. do Edital, ao estabelecer que as anulações beneficiarão também aqueles que não interpuseram recurso administrativo, indica que a invalidade da questão deve ser aferida pela própria Ordem dos Advogados do

Brasil, de acordo com os critérios de correção adotados pela banca examinadora. Além disso, não obstante o respeitável posicionamento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, referido julgado parece tangenciar aspectos atinentes ao mérito administrativo, o que vai de encontro à direção jurisprudencial antes mencionada. Nesse contexto, convém assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem determinado a suspensão dos efeitos das liminares proferidas em outros feitos em favor de bacharéis que pleiteiam a anulação dos itens 4 e 6.1 da prova prático-profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado (SLS nº 1930 / SC, STJ). Por derradeiro, malgrado se requeira a atribuição dos pontos referentes aos itens 4 e 6.1 apenas à autora, o cumprimento da regra 5.8. do Edital na forma descrita na peça inicial gera, na prática, consequências típicas de demandas coletivas. Em tese, bastaria aos interessados, ainda que por meio de ações individuais, pautarem-se sem possibilidade de debate, na coisa julgada formada no feito citado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, conforme preconizam os artigos 112 e 304 e seguintes do Código de Processo Civil, a exceção de incompetência será oposta em autos apartados. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 280/283, remetendo-a ao SEDI para a retificação da distribuição. Após, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000192-14.2015.403.6134** - LUIZ BENEDITO DE ARRUDA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de suspensão do feito e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000651-16.2015.403.6134** - ISAIR PIRES DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ISAIR PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado às fls. 33 possui objeto diverso ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por

tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

**0000671-07.2015.403.6134 - VALTER SILVA GONCALVES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por VALTER SILVA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000294-36.2015.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000295-21.2015.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000296-06.2015.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000297-88.2015.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000298-73.2015.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001063-78.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001298-45.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001300-15.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001301-97.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001983-52.2014.403.6134** - AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 26).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/96).Decido.Observe, inicialmente, que a parte requerente, qualificada como empresa de pequeno porte, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.889,00 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Informou ainda que o provimento jurisdicional que se busca é de cunho eminentemente satisfativo (fls. 03).Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.A propósito, confirmam-se os julgados:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente.(TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara

Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC -12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

**0002376-74.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002702-34.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001118-63.2013.403.6134** - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito dos presentes autos terem voltado à conclusão para transmissão dos ofícios requisitórios, passo a apreciar as petições de fls. 346/347, 352 e 355, ainda não analisadas por este Juízo. Inicialmente, registro que somente APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA figura como exequente nestes autos, de acordo com o despacho de fl. 321 verso, que a considerou como única dependente habilitada a receber pensão por morte do instituidor ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA, razão pela qual desnecessária as informações para constar nos requisitórios das outras pessoas indicadas na petição de fl. 346/347 (CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA, ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA e NILTON FERNADO NACASAKI DE OLIVEIRA), com exceção do patrono, tendo em vista que receberá os honorários originários da sucumbência da autarquia. Por outro lado, tendo em vista que a requisição se refere a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, deve-se considerar somente o número de meses relativos a exercícios anteriores onde o cálculo não foi zerado ou negativo, de acordo com a orientação deste Tribunal, permanecendo, assim, o número já indicado à fl. 349. Em remate, defiro a juntada da procuração e substabelecimento, bem como determino à parte autora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pólo ativo desta demanda. Assim, havendo ratificação do que já foi decidido à fl. 321 verso ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para a transmissão dos ofícios de fls. 349 e 350. Intime-se.

**0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 430), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS relativamente ao valor principal (fls. 390/421). Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e informe se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, sendo certo que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após a manifestação, não constatada irregularidade no CPF da exequente, expeça-se PRECATÓRIO em seu favor na quantia de R\$ 79.739,55, observado o destaque dos honorários contratuais (fls. 355/356). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, tal como determinado à fl. 423. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

**0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista



às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014415-40.2013.403.6134** - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO CESAR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015153-28.2013.403.6134** - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR SEVERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0015235-59.2013.403.6134** - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos

honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002725-77.2014.403.6134 - ANTENOR FONSECA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001446-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL DO LAGO JUDICE (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fls. 178, de extinção do feito e consequente arquivamento dos autos, ante a não localização de nenhum bem passível de penhora para pagamento dos honorários de sucumbência que lhe são devidos. Decido. Em razão do requerimento da autarquia, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-85.2012.403.6303 - MARIA DE LOURDES VALEJO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 32.700,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0012378-30.2013.403.6105** - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.89102) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001668-58.2013.403.6134** - MARIA JOSE GALLO MATAI X MARLI ANGELA MATAI MIRANDOLA X MAURI JOSE MATAI X FELIPE FERNANDES MATAI X DANIEL FERNANDES MATAI X RAFAEL MOREIRA PILLAR X MARIA PAULA MOREIRA PILLAR X CAMILLA MOREIRA PILLAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007592-50.2013.403.6134** - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA move ação com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural e de período trabalhado em condições especiais, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural entre 01/01/1973 e 30/12/1979, nem a atividade especial, de 10/10/2001 a 20/12/2010.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela a improcedência do pedido (fls. 17/22).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 27.O requerente apresentou réplica às fls. 31/37.Foram produzidas provas documental em mídia digital, juntada a fls. 10, e testemunhal (fls. 48/51).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 30 anos, 09 meses e 03 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 03/04 da mídia digital, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado de 01/01/1973 a 30/12/1979. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, colacionou aos autos os seguintes documentos, no arquivo digital de fls. 10:a) fls. 47/48 e 53: declaração de exercício de atividade rural; b) fls. 56/66: certidões do Cartório de Registro de Imóveis; c) fls. 67/73: declarações de rendimento e contribuições. Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi

desempenhada de forma ininterrupta. Inicialmente, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar.(...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.(...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.(...)3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.(...)7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.(PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDENCIA ECONOMICA. INICIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORARIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDENCIA ECONOMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTANCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INICIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.(AC

9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioria, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência.(PAR-1).(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)No caso vertente, pretende a parte autora a demonstração da atividade rural até 1979, quando ainda não tinha atingido a maioria, motivo pelo qual é possível a comprovação por meio de documentos do genitor.Não obstante o aventado na inicial, os documentos juntados não demonstram que o exercício de atividade rural pela parte autora tenha se dado em regime de economia familiar.As declarações de exercício de atividade rural de fls. 47/48 e 53 do arquivo digital não podem ser consideradas, pois não houve homologação pelo INSS. Além disso, elas não são contemporâneas ao período pleiteado.Além disso, os documentos de fls. 67/73 comprovam que o genitor do requerente estava enquadrado como empregador rural, o que descaracteriza a condição de trabalho rural em regime de economia familiar. Os mesmos documentos, corroborados pela certidão de registro de imóveis de fls. 56/58, declaram tratar-se de latifúndio de 181 hectares.Conclui-se, assim, que a atividade no campo não consistia em regime de mútuo auxílio entre familiares, mas sim, em atividade econômica, em razão da vasta extensão da propriedade, que é superior à descrição legal de propriedade rural de regime de economia familiar, consoante artigo 11, inciso VII, alínea a.1, da LBPS. Observe-se, assim, que, ainda que se entenda que o referido dispositivo legal possua aplicação retroativa, não há, no caso em tela, o enquadramento.Colaciona-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A extensa área da propriedade, 186,6 hectares, a classificação como latifúndio por exploração, o enquadramento sindical como empregador rural II-B, e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica não permitem que a autora seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.- Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00063033520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando o quadro acima exposto, dimana-se que não é possível enquadrar a atividade do demandante como em regime de economia familiar. Nesse contexto, para o cômputo do período pleiteado, seria necessário o recolhimento de contribuições, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual descabe a averbação do intervalo entre 01/01/1973 e 30/12/1979.Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da

apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento:

STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação do período de 10/10/2001 a 20/12/2010, alegadamente laborado em condições insalubres na Usina Açucareira Furlan Ltda. Para tanto, trouxe aos autos o PPP às fls. 60/61, atestando a exposição a ruídos de 90 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do código 2.0.1



do Anexo IV ao Decreto 3.048/99, devendo tal período ser averbado como especial. Diante do exposto, reconhecido o período de 10/10/2001 a 20/12/2010 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 14/03/2012, tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício requerido. Contudo, à vista do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil e da continuidade da prestação de serviços após a DER, totalizando 35 anos, 1 mês e 9 dias o tempo de contribuição do autor, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação em 16/08/2013, em face da implementação dos requisitos durante o curso do processo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Arnold Medrado de Almeida, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 10/10/2001 a 20/12/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 16/08/2013, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 9 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de seu esposo Erasmo de Oliveira, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência de seu falecimento e a indenização por danos morais. Narra que o requerimento administrativo de pensão, formulado em 19/06/2013, foi indeferido por perda da qualidade de segurado do falecido. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 175/195). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 242. Foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se às fls. 275/291. As partes apresentaram alegações finais às fls. 293/294 e 296/299. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora para pleitear benefício por incapacidade do falecido se confunde com o mérito, porque a inicial narra que o INSS sistematicamente indeferiu os pedidos administrativos do falecido após fevereiro de 2010, de modo que a autora pleiteia, na condição de sucessora, a correção judicial dessa violação de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, o falecido Erasmo de Oliveira estava em gozo do auxílio-doença NB 5385877359 (DIB em 10/12/2009 e DCB em 23/02/2010, fl. 234), o que mostra o cumprimento de carência e lhe garantia qualidade de segurado do RGPS. O perito judicial, no laudo de perícia indireta de fls. 275/291, foi categórico, com base em anamnese e documentos, em afirmar que o segurado extinto estava incapaz de forma total e permanente para atividades laborais, desde o ano de 2005, por ser portador de síndrome do impacto com lesão do manguito (CID M65). Com efeito, Erasmo de Oliveira faleceu aos 63 anos de idade, sempre tendo exercido atividades braçais de baixa qualificação (servente, carregador; vide CTPS de fls. 43/50), tendo o expert atestado a impossibilidade definitiva de exercer atividades que exigissem esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, bem como o insucesso das tentativas de correção cirúrgica. O documento de fl. 240 dos autos mostra que em 23/02/2010 o auxílio-doença NB 5385877359 foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS (suposta ausência de

incapacidade). Esse ato configura violação de direito: o STF, no julgamento do RE 631240, estabeleceu que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; ademais, o art. 76 do RPS preconiza que a previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença. A negativa de prorrogação do benefício por incapacidade devido implica reconhecer que o titular do direito não permaneceu inerte, mas postulou administrativamente sua pretensão, que restou desatendida. Tal postura gerou direito adquirido ao benefício a que fazia jus, incidindo apenas, se fosse o caso, a prescrição quinquenal no trato sucessivo. Reconhecida a incapacidade total e permanente, à luz do laudo, da idade e das condições sócio-culturais, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez, pois, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o segurado preencha os requisitos legais do benefício deferido. Se a causa de pedir remota, nesses casos, apresenta um núcleo comum (incapacidade para o trabalho), a decisão judicial, concedendo um ou outro benefício por incapacidade para o trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), apenas estaria a definir a aplicação do direito à espécie, à luz do que demonstrou o conjunto probatório. Cito precedente que reflete a jurisprudência do STJ acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) Sobre a data de início da aposentadoria por invalidez, o benefício é devido desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, em consonância com o pedido, em nome do princípio da demanda. Quanto à condição de sucessora da parte requerente, o art. 112 da Lei 8.213/91 preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A qualidade de dependente da autora, nos termos da Lei 8.213/91, restou demonstrada pela certidão de óbito de fls. 34 e certidão de casamento de fls. 53, que indicam que a autora era esposa do falecido. Nessa condição, a promovente é legitimada a postular valor de benefício já incorporado ao patrimônio jurídico do falecido, mas não pago pela autarquia previdenciária. O benefício de pensão por morte está amparado nos artigos 74 e 16 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época do falecimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício tem dois requisitos essenciais para sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge, dependente integrante da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, como é o caso dos autos, a dependência econômica é presumida. Nesse sentido, como já dito, a qualidade de dependente restou demonstrada pela certidão de óbito de fls. 34 e certidão de casamento de fls. 53, que indicam que a autora era esposa do falecido. Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado do de cujus, verifica-se que o laudo pericial de fls. 275/291 constatou sua incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas com início em 2005, o que torna indevida a cessação do auxílio-doença em 23/02/2010. Sendo assim, na data do óbito, em 14/06/2013, o instituidor ostentava qualidade de segurado, porquanto tinha direito adquirido à percepção de aposentadoria por invalidez (at. 15, I, do PBPS). Tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao

benefício desde a data do óbito (14/06/2013 - fl. 34), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o pedido menos de 30 dias após o óbito. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspeitou o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68) E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo, contudo, que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimensão deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo

concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em graduação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si sós, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Ante o exposto, afasto a preliminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: [a] averbar o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em nome de Erasmo de Oliveira (CPF 02491784866), com DIB em 24/02/2010 (dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença NB 5385877359) e DCB em 14/06/2013 (óbito do segurado), com pagamento a título de atrasados, em prol da autora (sucessora), dos valores desde a DIB até a DCB, incidindo para cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013; e [b] conceder à requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 14/06/2013 (DIB), com pagamento de atrasados desde a DIB até a DIP, fixada na data desta sentença, incidindo para cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor devido até a data de publicação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015014-76.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Melhor compulsando os autos, verifico que já houve apresetação de réplica. Diante da juntada processo administrativo, Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0015021-68.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Melhor compulsando os autos, verifico que já houve apresetação de réplica. Diante da juntada processo administrativo, Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0010652-78.2013.403.6183** - TATIANA DOLORES DE MORAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANA DOLORES DE MORAES move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi determinado à requerente que constituísse novo patrono, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 73, 79 e 103). Fundamento e decido. Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001215-29.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0000352-73.2014.403.6134, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo número 84.557, medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do

referido protesto no agravo de instrumento nº 0006754-45.2014.403.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Informa também a tramitação de ação anulatória que discute o auto de infração que deu origem ao protesto, de nº 0014999-10.2013.403.6134. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 46/62, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. Apresentou documentos (fls. 63/129). A parte requerente apresentou réplica (fls. 132/147). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas no caso em tela. Não assiste razão ao requerente. Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006754-45.2014.403.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 84.557, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006754-45.2014.403.0000, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0000352-73.2014.403.6134, em apenso. Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Assim, sendo esta questão já objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma repetição do quanto requerido naquela demanda, tenho que despicando reproduzir os mesmos fundamentos já expostos na sentença proferida naqueles autos. Como consequência, tendo sido colocados na demanda cautelar os motivos pelos quais se reputa legítima a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, pelo requerido, não há que se falar, naturalmente, em inexigibilidade do protesto, dada a ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento. E, nesse cenário, reputando-se o ato de protesto da CDA legítimo, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-06.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETE CORADELLI (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO DONIZETE CORADELLI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas no momento da implantação fazia jus à Aposentadoria Especial, porquanto exerceu atividades sob condições especiais pelo período necessário para tanto. Pede, ao final, o enquadramento de 25/05/1981 a 14/02/1985, de 01/04/1985 a 29/03/1988, de 01/07/1988 a 09/02/1989 e de 15/05/1989 a 23/11/1994, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela a improcedência do pedido (fls. 160/171). A parte autora apresentou réplica às fls. 174/176. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos

deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 25/05/1981 a 14/02/1985, de 01/04/1985 a 29/03/1988, de 01/07/1988 a 09/02/1989 e de 15/05/1989 a 23/11/1994, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, laborado na empresa C. Henrique Bodomeier & Cia Ltda, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 49, comprovando o desempenho de atividades em indústria metalúrgica, devendo o período de 25/05/1981 a 30/04/1984 ser considerado especial, por enquadramento nos termos do código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho na AVAF Instalações Industriais e Comércio Ltda, de 01/04/1985 a 29/03/1988 e de 01/07/1988 a 09/02/1989, foi juntado PPP a fls. 50. O primeiro intervalo deve ser enquadrado como especial, pois o autor desempenhava as atividades de manusear ferramentas elétricas como lixadeiras, retíficas e furadeiras, além de cortar e soldar chapas e cantoneiras com maçarico, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Já o intervalo de 01/07/1988 a 09/02/1989, no entanto,



não pode ser reconhecido como especial, pois as atividades descritas não se enquadram em categoria profissional e não houve comprovação da exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Por fim, sobre o período de 15/05/1989 a 23/11/1994, deixou o requerente de apresentar qualquer documento apto a demonstrar sua especialidade. Reconhecidos os períodos de 25/05/1981 a 30/04/1984 e de 01/04/1985 a 29/03/1988 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 143), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 20 anos, 3 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Antônio Donizete Coradelli, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/05/1981 a 30/04/1984 e de 01/04/1985 a 29/03/1988, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

**0001563-47.2014.403.6134** - CLEODONEI PAES DE FREIRIA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (203/206 e 207/271) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001636-19.2014.403.6134** - ROBERTO TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ROBERTO TEIXEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem assim que os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sejam aplicados para readequação do valor do benefício. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/55). Após determinação para que as partes indicassem provas a produzir, certificou-se que o autor quedou-se inerte (fls. 59) É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência, pelo que reconsidero parte da decisão de fls. 58, pois despicienda a intimação do INSS para especificar as provas que pretende produzir. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Ressalte-se que, inclusive, há uma Instrução Normativa do INSS a prestigiar tal exegese (IN INSS/Pres nº 45/2010, Art. 436: Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991). Passo à análise do mérito. Em sua inicial, a parte requerente alega que o INSS encontrou média dos salários-de-contribuição superior ao teto contributivo então vigente, limitando o salário-de-benefício ao patamar máximo da época. Pleiteia, assim,

que a renda mensal inicial de seu benefício seja revisada utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem assim que os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 sejam aplicados para readequação do valor do benefício. Não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354 sobre a principal tese que se pretende discutir, em que reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, verifico que não é o caso de sua aplicação no caso em tela. Isso porque, a despeito das alegações da parte requerente, o INSS argumenta que o benefício do autor não atingiu o valor limite vigente no momento da concessão. E, de fato, observa-se pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela carta de concessão a fls. 17 e pelos cálculos trazidos pelo próprio autor a fls. 19/24, que o valor do salário-de-benefício apurado para a aposentadoria do autor totalizou CZ\$ 268.680,00, não atingindo o valor máximo do limite vigente em novembro de 1988, de CZ\$ 311.800,00 (conforme Portaria MPAS n.º 4.359/1988). Acrescente-se ainda que, instado a se manifestar sobre a contestação, inclusive sobre a alegação da autarquia a respeito da não limitação ao teto de seu benefício, o autor ficou inerte. Desta sorte, não tendo o valor do salário-de-benefício da aposentadoria do autor ultrapassado o valor do teto no momento da sua implantação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO NA DATA DA CONCESSÃO. ARTIGO 21, 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. INAPLICABILIDADE. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1.º, do Código de Processo Civil. II - A postulação da autora, no sentido de que o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, sirva como base para a aplicação do primeiro reajuste da aposentadoria, conforme o disposto no artigo 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, não merece prosperar, tendo em vista que, consoante se depreende da carta de concessão acostada à fl. 11, o benefício, no momento de sua concessão não sofreu a limitação ao teto. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1.º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF-3 - AC: 7 SP 0000007-62.2011.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 02/04/2013, Décima Turma) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1.º, DO CPC. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO. - O art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - No presente caso, as cópias das cartas de concessão demonstram que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto, de modo que descabe se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. Ademais, conforme consulta efetuada no Plenus, o benefício da parte autora não estava limitado ao teto quando das referidas elevações do limite do salário-de-contribuição, de modo que não faz jus à pleiteada revisão. - Decisão agravada mantida. - Agravo do particular desprovido. (TRF-3 - AC: 7178 SP 0007178-16.2011.4.03.6104, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco, Data de Julgamento: 01/07/2013, Sétima Turma) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001922-94.2014.403.6134** - JOSE MAURICIO PEREIRA (SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA move ação com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de 31/05/1990 a 08/02/2010, quando foi aposentado por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). O requerente apresentou réplica às fls. 52/57. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no ordenamento jurídico pela Lei 8.213/91 em seu art. 86, que assim dispunha: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o

desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Em 28/03/1995 foi editada a Lei 9.032, inserindo os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, e alterando o parágrafo 1º, na forma a seguir: Art. 86 (...) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Já em 10 de dezembro de 1997, o legislador editou a Lei 9.528, alterando o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, que passaram a dispor: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifei) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme acima estipulado, o impedimento à acumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria só começou a vigorar a partir de 10/12/1997. Melhor analisando casos como o dos autos e em vista da atual jurisprudência do C. STJ, denota-se que há direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios pelos segurados que recebiam o auxílio-acidente e, cumulativamente, que preenchiam os requisitos para aposentadoria em data anterior a 10/12/1997, conforme dispõe o caput do artigo 167 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. 1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Precedente. 2. Na espécie em tela, são incontroversos os fatos de que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da norma proibitiva, porquanto não foram impugnados, de modo que o segurado não faz jus à cumulação. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201300442525, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.) (gn)..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201300262818, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) (gn) No caso vertente, observo que o autor começou a perceber o benefício de auxílio-acidente em 31/05/1990 (fls. 14) e a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2009 (fls. 15). Portanto, o autor não faz jus a perceber simultaneamente os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, haja vista a implementação dos requisitos para esta última posteriormente à imposição da não cumulação pela Lei 9.528 de 10/12/1997. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Maurício Pereira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001944-55.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 -**

JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.77/84) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001948-92.2014.403.6134** - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida a fls. 193/197.Alega, em síntese, que o primeiro período reconhecido como especial, segundo a fundamentação, foi de 22/04/1977 a 13/12/1977, mas no dispositivo da sentença constou de 22/04/1979 a 13/12/1977.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: ... de 22/04/1979 a 13/12/1977..., leia-se: de 22/04/1977 a 13/12/1977.P.R.I.

**0001967-98.2014.403.6134** - OLAVO LOPES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199/203: ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.206/210) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002234-70.2014.403.6134** - JOAO CARLOS DA CUNHA CLARO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO CARLOS DA CUNHA CLARO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o trabalho em condições especiais. Pede o enquadramento dos intervalos de 17/10/1985 a 25/06/1987, 22/01/1988 a 28/11/1988, 02/05/1990 a 03/03/1995, 07/10/1996 a 13/03/2003, 10/07/2003 a 06/01/2007 e a partir de 08/11/2010, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 21/08/2013, ou na data da implementação dos requisitos.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/123). Réplica a fls. 125.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de

magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No caso em tela, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o

direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1.** A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do

STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 17/10/1985 a 25/06/1987, de 22/01/1988 a 28/11/1988, de 02/05/1990 a 03/03/1995, de 07/10/1996 a 13/03/2003, de 10/07/2003 a 06/01/2007 e a partir de 08/11/2010, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao labor desempenhado na Companhia Ultrazgaz S/A, o autor apresentou PPP à fl. 69, documento que afirma que o ruído a que ele estava exposto durante a jornada de trabalho era de 70,3 dB, nível abaixo dos limites de tolerância, motivo pelo qual o primeiro intervalo pleiteado deve ser considerado comum.Por sua vez, quanto ao intervalo entre 22/01/1988 e 28/11/1988, trabalhado na empresa E. O. Demarco Ltda., em que pese o PPP juntado a fls. 73/75 comprove a utilização de tolueno e xileno no desempenho das funções, tal documento também atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da fundamentação supra, impede o reconhecimento da especialidade do período.Para os intervalos de 02/05/1990 a 03/03/1995, 07/10/1996 a 13/03/2003 e 10/07/2003 a 06/01/2007, laborados na Ecadil Indústria Química S/A, o requerente apresentou PPPs às fls. 81/86, comprovando que, durante a prestação do serviço, havia exposição a ruídos variáveis de 76 a 94 dB. Ante a alternância entre ruídos acima e abaixo dos limites de tolerância, impossível que os períodos sejam enquadrados como especiais.Por fim, quanto ao trabalho na Globe Química S/A., o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 87/88, atestando a exposição a ruídos abaixo dos limites impostos pela legislação, bem como a eficácia dos EPIs quanto aos agentes químicos, o que tornam comum o intervalo de 08/11/2010 a 05/07/2012.Diante do exposto, mesmo se considerado o período trabalhado após a DER, em 21/08/2013, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu

aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Carlos da Cunha Claro, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002403-57.2014.403.6134** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003005-48.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000019-87.2015.403.6134** - GILBERTO ALFREDO DA SILVA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 791,13) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-58.2015.403.6134** - JAIME DA SILVA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 31.892,20) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000628-70.2015.403.6134** - MARCELO DOUGLAS FACION(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo



dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000672-89.2015.403.6134 - MARIA LUIZA ARRAES COELHO DE LIMA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por Maria Luiza Arraes Coelho Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes de efetivada a citação, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 89). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000970-81.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS BUFON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001056-52.2015.403.6134** - SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO move ação em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do cancelamento de sua inscrição dos quadros do requerido, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar, bem como o cancelamento imediato dos Autos de Infração: 2015/002464, 2015/021107, 2014/114569, 2014/114511 e 2014/014868. Relata que foi diplomada no curso técnico em transações imobiliárias junto ao Colégio Colisul em 25/10/2011 e obteve sua carteira profissional de corretora de imóveis em 20/03/2012 (inscrição nº 115699 - fl. 23). Diz que em 09/09/2014 foi surpreendida por decisão do CRECI que cancelou sua inscrição dos quadros da autarquia em razão da anulação dos diplomas expedidos pela referida instituição de ensino. Conta, por fim, que os fiscais do réu, agindo de forma nada discreta, lavraram em seu desfavor diversos autos de infração referentes ao exercício irregular da profissão. É o relatório. Decido. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória vindicada. Com efeito, a parte autora pleiteia a suspensão do ato de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. Nesse contexto, denoto que em 17/10/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o Edital de Convocação para Realização de Provas para Regularização de Vida Escolar de Ex-Alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, do Colégio Litoral Sul - Colisul, Cassado em 11-07-2014, D.O. de 15-07-2014 (anexo), certame este que parece corresponder ao procedimento supracitado. Tal publicação menciona, ainda, a existência de um prévio chamamento de interessados ocorrido em 23/09/2014, evento este também não abordado da exordial. A par disso, também não se acha suficientemente elucidada a razão da anulação dos atos escolares da COLISUL levada a cabo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Destarte, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta do requerido, para mais bem sedimentar o cenário em exame. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001065-14.2015.403.6134** - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 34/37, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0272.110.0667120-00), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 35-verso). Os contracheques acostados às fls. 20/24, referentes aos meses de julho/2013 a fevereiro/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 419,97 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 34). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 26/32, o nome da postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados ao período de maio/2014 a fevereiro/2015, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despicando tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa aos meses em que a parte autora comprovou os respectivos descontos (maio/2014 a fevereiro/2015). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de maio/2014 a fevereiro/2015 (fls. 22/24), oriundo do contrato discutido nos autos (nº 25.0272.110.0667120-00), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Terceiro, do ajuste. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 70.605,72, que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos

itens d e e da petição inicial (fl. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001183-87.2015.403.6134 - ELIZABETE FONTANA FERREIRA(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a conseqüente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Inicialmente, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela, observa-se que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento em dobro do valor que lhe é cobrado, o que representa a quantia de R\$ 1.836,08 (fl. 12, e; fl. 24). Ainda, entende a parte requerente que deva ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00 (fl. 12, d). Desse modo, não constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma das quantias referentes aos pleitos acima mencionados, o que totaliza R\$ 41.836,08. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Ressalte-se que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011). Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 41.836,08, e declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001187-27.2015.403.6134 - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Lei nº 11.457, de 16/03/07, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e atribuiu à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS e do FNDE em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. Com efeito, rezam os artigos 1º, 2º e 16, verbis: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições

sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. [...] Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4o A delegação referida no inciso II do 3o deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5o Recebida a comunicação aludida no 4o deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6o Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1o deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Extrai-se, dos dispositivos acima colacionados, que o débito original e seus acréscimos legais relativos às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, bem como a dívida ativa do INSS, passaram a constituir dívida ativa da União. Nesse cenário, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, regularizando o polo ativo da presente ação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001558-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 709/2010 (3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Americana) condenou a autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de atrasados desde a DER (07/05/2007), observando-se a previsão do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que o exequente-embargado, em descompasso com tal legislação, promoveu a execução nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O embargado apresentou impugnação (fls. 43/54). Parecer da contadoria (fls. 57/60), em consonância com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Manifestação das partes (fls. 63/73). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No julgamento das apelações na Ação Ordinária nº 709/2010, o Exmo. Des. Fed. Relator proferiu julgamento monocrático (nº 0013029-54.2012.4.03.9999/SP) em que decidiu sobre os consectários legais aplicáveis à espécie: Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER em 07/05/2007, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência. Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). A verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Referida decisão transitou em julgado. Em sede de embargos à execução de tal julgado, questiona-se a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ao caso concreto. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição

não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Recentemente, em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser

aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Nessa esteira, em síntese concludente, tem-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, ou, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 57/60 refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. De sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS e acostados às fls. 14/17 refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 14. Tais cálculos estão pontuados para fevereiro de 2014; sendo assim, a única observação a ser fazer quanto às atualizações a partir dessa competência, é a necessidade de observância de que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos do INSS de fls. 14/17 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0001279-39.2014.4.03.6134 o valor principal de R\$ 74.700,68 (setenta e quatro mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), e de R\$ 6.747,14 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Sem honorários, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita (fl. 22 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ao SEDI: altere-se a classe processual para embargos à execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002816-70.2014.403.6134** - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ - Primeira Câmara de Julgamento. Liminar deferida à fl. 59. Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o impetrante obteve a aposentadoria especial perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, concessão esta mantida pela 1ª CAJ - Primeira Câmara de Julgamento. O processo administrativo, então, retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Campinas, que, por sua vez, encaminhou o feito à APS Santa Bárbara do Oeste para a ulatimação de diligências (fls. 81/83). O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou a fl. 84-verso. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 86/88). É relatório. Passo a decidir. De proêmio, depreendo ser incontroverso nos autos o deferimento de aposentadoria especial ao impetrante na seara administrativa, por força das decisões proferidas respectivamente pela 13ª Junta Recursal (fls. 20/22) e 1ª Câmara de Julgamento (fls. 16/19). Outrossim, restou demonstrado que com o retorno dos autos à APS Santa Bárbara do Oeste o benefício em questão não foi implantado, sendo que a Agência, ao invés de cumprir o quanto decidido pela instância superior, solicitou ao impetrante que apresentasse procuração outorgada pela empresa Pirelli Pneus S.A. aos seus representantes com poderes para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/13). Pois bem. Ao revés do aventado pela autoridade impetrada (Para darmos prosseguimento ao determinado em fls. 112, em razão do contido no Acórdão da 01ª Caj, [...] - fl. 83), não se verifica no acórdão proferido pela CAJ a imposição de qualquer condição à implementação do benefício, a exemplo da necessidade de realização de diligência. Em verdade, referido órgão julgador foi claro ao manter o entendimento fixado pela Junta de Recursos, qual seja, o reconhecimento do direito do segurado ao benefício vindicado (fls. 19 e 22). Destarte, exsurge ilegítimo o não cumprimento, pela APS Santa Bárbara do Oeste, do quanto decidido pela superior instância administrativa, notadamente à luz do artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis: Art. 549: É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo

cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. Posto isso, mantendo a decisão liminar proferida à fl. 59, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000352-73.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto uma CDA (nº 84557), com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 16.797,54. Sustenta, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21 e verso). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 25/35). Foi colacionada aos autos decisão deferindo o pedido dos efeitos da tutela recursal pleiteado no agravo interposto pela autora (fls. 36/38). O INMETRO apresentou contestação (fls. 40/43) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A fls. 47 foi comunicado pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana que os efeitos do protesto foram suspensos. Foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 51). A parte requerente apresentou réplica a fls. 55/70. Também se manifestou a fls. 73/74, em que requereu seja determinado à ré a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA ora discutida, em razão da determinação de fls. 71. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, denoto que a parte requerente indicou na inicial que esta ação cautelar deveria ser distribuída por dependência à ação nº 0014999-10.2013.403.6134. No entanto, cabe observar que o autor indicou, a fls. 04, que ajuizaria ação principal em razão da presente cautelar, tendo sido proposta a ação ordinária que recebeu o número 0001215-29.2014.403.6134, pelo que se conclui que a presente ação cautelar não pode ser considerada incidental em relação à ação nº 0014999-10.2013.403.6134 ou a outra demanda anteriormente ajuizada, mas sim preparatória. Ademais, as alegações expostas na petição inicial desta ação cautelar referem-se à legalidade ou ilegitimidade do protesto, não se pretendendo discutir nesta demanda aspectos referentes à autuação que teria gerado o referido protesto, o que torna despicienda a reunião dos feitos a ação ordinária anteriormente ajuizada que pretenda discutir aspectos relativos à própria dívida. Posto isso, indefiro o pedido de juntada de documentos feito a fls. 73/74, bem como determino que se proceda à desvinculação deste feito nos sistemas ao processo nº 0014999-10.2013.403.6134. Por conseguinte, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos



cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Trasladem-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0014999-10.2013.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o pensamento/dependência cadastrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000920-55.2015.403.6134** - KAUE HENRIQUE DE JESUS X CLAUDETE MARIA ALVES X ANTONY GUEDES DE JESUS X MARCIA SANTANA GUEDES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001932-75.2013.403.6134** - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002724-92.2014.403.6134** - JOAO ORLANDO LOPES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004843-80.2014.403.6310** - PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 293/298, intime-se o autor para se manifestar quanto a planilha de cálculos do INSS (Fls. 273/287) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 271. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 309**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-48.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

A denúncia foi recebida em 26/02/2014 (Fl. 296/297). O acusado Marcus Leone foi citado à fls. 376, e o seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 387/390) onde requer a desclassificação do crime do qual é acusado para a modalidade culposa. Foi tentada a citação do acusado Fabio Ortiz nos endereços disponíveis nos autos, sem sucesso. No entanto, através do seu defensor apresentou resposta à acusação, juntada à fls. 381/384, onde requer a desclassificação do crime para a modalidade culposa (art. 273, 1º, 1º-B, c/c 2º) e informa seu endereço atualizado (fls. 385/386). A defesa não arrolou testemunhas. Diante do acima exposto REVOGO o despacho de fls. 380 e passo a apreciar as defesas apresentadas. Não verifico que esteja presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 296/297 e designo o dia 16/09/2015 das 13h30 - 16h00 para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP, Salvador/BA e Ponta Porã/MS. Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas de acusação (fls. 04 e 06) e do réu Marcus Leone, bem como para citação/intimação do réu Fábio Ortiz. Instruam-se as cartas precatórias com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como cartas precatórias, desde que autenticadas por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhadas para distribuição aos seguintes Juízos: a) Justiça Federal de Araçatuba, para intimação das

testemunhas de acusação: PM João Carlos Messias Miron e PM Hércules Demétrio Pereira, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada.b) Justiça Federal de Salvador/BA, para intimação do réu Marcus Leone Souza Silva, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada;c) Justiça Federal de Ponta Porã/MS, para a citação do réu Fábio Ortiz, bem como para intimação do mesmo, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data e horário acima designados.Solicite-se ao SEDI a alteração dos dados cadastrais do réu FABIO ORTIZ no Sistema Processual, conforme requerido pela defesa.CUMpra-SE expedindo o necessário.Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 82

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000009-56.2014.403.6141** - ISABELLE LIMA MYATA ROSA X GABRIELA DANIEL LIMA(SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Com as manifestações, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

**0000024-25.2014.403.6141** - DAVI SILVA DO NASCIMENTO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA E SILVA

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. No mais, defiro o requerido pelo MPF às fls. 66. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral dos processos administrativos mencionados. Int.

**0000269-36.2014.403.6141** - REGINALDO QUEIROZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Assim, reconsidero a decisão de fls. 368/369, e indefiro a realização de prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente demais documentos que entende pertinente.Em sendo apresentado novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Int.

**0000270-21.2014.403.6141** - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor apresentou PPP fornecido pela empresa Usiminas. Contudo, até o momento, não trouxe aos autos a resposta do ofício de fls. 277, encaminhado à Cia Docas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente eventual resposta ao referido ofício. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

**0000320-47.2014.403.6141** - NEUSA ALVES ASSENZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS das sentenças, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000422-69.2014.403.6141** - PAULO CRISTIANO SILVA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS das sentenças, bem como para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000493-71.2014.403.6141** - JOSE ALVES LEITE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS das sentenças, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000494-56.2014.403.6141** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0000582-94.2014.403.6141** - FRANCISCO EDVALDO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000699-85.2014.403.6141** - EDUARDO SANTUCCI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, e o requerimento de habilitação formulado por seu sobrinho, bem como considerando o disposto no art. 1060 do CPC, manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006272-07.2014.403.6141** - SIMEIA VIEIRA CABRAL DA SILVA(SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, cumpre observar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. No presente caso, pleiteia requerente a revisão de seu contrato de financiamento, de modo que, o valor atribuído à causa não pode equivaler ao valor atual da dívida, mas sim, à diferença entre o valor cobrado e aquele que a demandante entende devido. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 112, sob pena de extinção. Int.

**0001060-68.2015.403.6141** - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 297 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002383-11.2015.403.6141** - GERALDO RIBEIRO DE JESUS(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista que a ação foi proposta em face da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar com competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Vicente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000166-29.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DIAS PEREIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Tendo em vista que a certidão de fls. 65º foi publicada no dia 21/10/2014, e que logo após os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, intime-se novamente à embargada para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria (fls. 63/65), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0000319-62.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-77.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FAUSTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pelo embargante. Ante a notícia do falecimento do embargado, suspendo o andamento do feito, até a conclusão do procedimento de habilitação de eventuais sucessores. Intime-se o patrono do embargado para que, no prazo de 30 dias, promova a habilitação de possíveis herdeiros, bem como apresente certidão de óbito do falecido.

#### **Expediente Nº 87**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001841-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001841-2)** - CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTRO em face de BRADESCO SEGUROS S/A e OUTROS, na qual objetivam indenização por prejuízos materiais e multa contratual, decorrentes do contrato securitário pactuado. Às fls. 1.280/1.289 foi proferida sentença pelo MM. Juízo Estadual, na qual as rés Bradesco Seguros e Sasse foram condenadas solidariamente a pagarem a título de indenização o montante de R\$ 5.800,00 (agosto/2004) e multa contratual integral incidente sobre esse valor, acrescidos de juros e correção monetária, bem como consectários legais. Às fls. 1.450/1.454 foi proferido v. acórdão, o qual alterou a sentença proferida em primeiro grau, apenas e tão somente, para majorar a fixação da sucumbência. Consoante petição de fls. 1.717/1.766, a CEF requer sua inclusão na ação em substituição à seguradora ou como assistente simples, razão pela qual o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF, da análise detida dos autos, não se vislumbra a existência de elementos que revelem de forma inequívoca sua legitimação para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, imperiosa é a demonstração do seu interesse jurídico consubstanciado na vinculação do contrato à apólice pública, bem como o comprometimento do FCVS. No caso em exame, a CEF não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente o comprometimento do FCVS, uma vez que consta balanço patrimonial referente ao exercício de 2012 (fl. 1.738/1.739). De outra parte, impõe consignar que a pretensão da CEF de ingressar no feito já foi repelida em diversas oportunidades, inclusive pela própria Justiça Federal, na sentença proferida em primeira instância e pelo E. Tribunal de Justiça. Acrescente-se, ademais, que o feito encontra-se em fase de execução provisória de sentença líquida, cujo fato, por certo afasta a possibilidade de ingresso na lide na condição de assistente. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

**0000116-03.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Às fls. 49/51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 57/67, depositada em secretaria. Documentos médicos do autor às fls. 78/79. Laudo pericial anexado às fls. 81/92, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 95/97. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em 2012, ou em qualquer outro momento que não durante o período em que recebeu auxílio-doença administrativamente. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000246-90.2014.403.6141 - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 23/09/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/09/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu o Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. A parte autora agravou de tal decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo. Às fls. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/97. Réplica às fls. 99/106. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. Despacho saneador às fls. 111/112, com a designação de perícia técnica. Laudo pericial anexado às fls. 126/135, com esclarecimentos às fls. 143/144, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 152. Às fls. 154 foi designada nova perícia no local de trabalho da autora. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 154

- decisão impugnada pela autora através de agravo retido (fls. 206/211). A parte autora, às fls. 164/205 apresentou novos documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 23/09/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também



introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 11/11/2004, durante o qual trabalhou em estabelecimento de saúde, estando em contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, conforme docs. de fls. 25/29. Assim, a atividade da autora, neste período, se enquadra na alínea a do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 3048/99. Não comprovou a autora, por outro lado, o caráter especial das atividades exercidas após 11/11/2004 - já que os documentos de fls. 25/29 foram emitidos nesta data, e não podem, por conseguinte, ser considerados para o período posterior a sua emissão. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter

especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 11/11/2004, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2005), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sandra Antonia dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 29/04/1995 a 11/11/2004; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/117.930.114-2, com DIB para o dia 23/09/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, dada a sucumbência mínima da autora, e nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.S

**0000260-74.2014.403.6141 - DAVID ISIDORO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. O Juízo do JEF de Santos, ainda, suscitou conflito negativo de competência. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/71, com os documentos de fls. 72/73. Réplica às fls. 79/91. Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS, apresentou a autarquia os documentos de fls. 104/120. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi dada ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pelo INSS, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8213/91 (e não com base no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, vale ressaltar). Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo

resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva

contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000311-85.2014.403.6141** - RAFAEL BEZERRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 26/05/2015 às 15 horas. Certifico, ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO.

**0000315-25.2014.403.6141** - EDISON BOA VENTURA LEITE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 234/248. Manifestem-se as partes a respeito dos laudos periciais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários dos senhores peritos judiciais, cujos montantes fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000383-72.2014.403.6141** - WELLINGTON SOARES DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 26/05/2015 às 15 horas. Certifico, ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO.

**0000388-94.2014.403.6141** - FRANCIS MASCARELLI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 165/175 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000543-97.2014.403.6141** - ELENILDA CRUZ DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar da permanente assistência de terceira pessoa (grande invalidez). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 32. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/56. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a designação de perícia. Às fls. 75/76 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no processo de interdição da autora. Manifestação do MP Estadual às fls. 120/123, pela improcedência do pedido. O INSS, às fls. 128, requereu a realização de perícia. Saneador às fls. 130, com designação de perícia. Laudo pericial às fls. 147/156. Pedido de esclarecimentos da parte autora às fls. 163/164, atendido às fls. 178/179. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos às fls. 185/186, requerendo a sua oitiva - pedido reiterado às fls. 200. Às fls. 196 foi homologado o laudo pericial, com seus esclarecimentos. Manifestação do INSS às fls. 213. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi indeferido o pedido de oitiva da autora - fls. 218. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O acréscimo do percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (grande invalidez), aqui pleiteado pela parte autora, é previsto no artigo

45 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifos não originais) Assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o acréscimo de 25% somente pode ser concedido para aqueles que, aposentados por invalidez, necessitam da permanente assistência de outra pessoa. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros, nada obstante a doença que a acomete. Não há que se falar, assim, na concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria da parte autora. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000565-58.2014.403.6141** - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento de benefício por incapacidade. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o teor do laudo pericial anexado aos autos. Com efeito, pelo teor dos documentos anexados aos autos, há dúvidas acerca do cumprimento do requisito da carência de 12 contribuições, pela parte autora, até a data do início de sua incapacidade, em junho de 2007, sem o qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade. Esclareço, por oportuno, que o sr. perito, quando da resposta ao quesito 19 do Juízo, informou que a parte autora não está acometida de qualquer das moléstias que dispensam o cumprimento do requisito da carência. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

**0000614-02.2014.403.6141** - ROSANA ADAO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTANA SIKANSI (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que deixou de ser considerado, na sentença, o documento de fls. 418, no qual foi informado que o endereço da autora como sendo de residência do falecido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0000764-80.2014.403.6141** - NADIA VIEIRA CARNEIRO (SP188687 - BIANCA LOPES RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Reconsidero em parte o despacho de f. 334, para afastar os cálculos apresentados pela autora às f. 329/32, haja vista que o valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução, sendo que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão

de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, justificando o valor que atribuiu à causa, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, justificando o valor que atribuiu à causa, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, justificando o valor que atribuiu à causa, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002656-24.2014.403.6141 - OSMAR LEME X SILVIA MARTIN LEME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Emende novamente o autor a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, que deve corresponder ao montante que pretende que lhe seja restituído, considerando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, a partir da propositura da demanda, nos termos do art. 260 do CPC. Deverá, no mesmo prazo, apresentar documento que comprove o recebimento de aposentadoria complementar, com incidência de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, bem como para reapreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**0000057-78.2015.403.6141 - ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que extinguiu a execução, a questão da correção monetária, certamente devida, afirma. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste, em parte, à parte embargante. De fato, deixou de constar, da sentença que extinguiu a execução, a menção à correção monetária dos valores devidos, no período compreendido entre a data

do cálculo e a data do efetivo pagamento. Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar da sentença proferida às fls. 307 o seguinte trecho: No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados (fls. 239) e os valores depositados (fls. 285). Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

**0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1979 a 24/04/1987 e de 27/04/1987 a 24/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/02/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/113. Às fls. 115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 117/142, depositada em secretaria. Réplica às fls. 146/163. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1979 a 24/04/1987 e de 27/04/1987 a 24/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os

direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por



tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 03/09/1979 a 24/04/1987 - ruído - fls. 49/572. de 27/04/1987 a 31/07/2008 - ruído - fls. 43/45. Não comprovou o autor, por outro lado, sua exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 01/08/2008 e a DER, em 24/02/2010 - já que o PPP de fls. 43/45 é limitado a 31/07/2008, e nada mais foi apresentado. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1979 a 24/04/1987 e de 27/04/1987 a 31/07/2008 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Djalma Alves da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/09/1979 a 24/04/1987 e de 27/04/1987 a 31/07/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/02/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC e considerada a sucumbência mínima do autor. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0001790-79.2015.403.6141** - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 34, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá esclarecer se a autora foi interdita judicialmente, em razão de sua alegada invalidez, bem como se lhe foi nomeado curador, comprovando documentalmente nos autos, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002056-66.2015.403.6141** - BERNARDO PAZ NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância da parte autora (f. 259), HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS (f. 233/5). Se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-88.2015.403.6141** - OSCAR REGUINI DOS REIS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Oscar Reguini dos Reis pretende seja aplicado índice de correção monetária diversa da TR ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais - correspondentes a 52 salários mínimos. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para imediata substituição do índice aplicado a sua conta

de FGTS.É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de diferenças de índices de correção monetária e de indenização por danos morais. As diferenças de índices somam R\$ 6.483,70 (fls. 45).No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor não depositado na conta em razão do índice TR.Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 12.967,40 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0002261-95.2015.403.6141 - JULIANA NOVAIS PAGANELLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI X GILBERTO PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIS RCA CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA. - ME**  
Vistos.Recebo a emenda à inicial de fls. 56/66.Contudo, revela-se necessário que a parte autora emende novamente a inicial, a fim de esclarecer, de forma objetiva, quais os pedidos deduzidos em face de cada uma das requeridas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que GIOVANA DA SILVA move em face do INSS, para que lhe seja concedido benefício assistencial - LOAS desde a data do primeiro requerimento.Narra a inicial que a autora é portadora de epilepsia desde 1994, quando contava com 5 anos de idadeRequeru o benefício em por duas vezes, em 17/09/2008 e 12/05/2014, tendo o pedido sido indeferido nas duas oportunidades, sendo que, em uma delas, o motivo foi o parecer desfavorável da perícia médica.Cumprido esclarecer que o benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93.Em síntese, são requisitos para concessão do benefício, ser a pessoa idosa ou portadora de deficiência, e não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Prevê a Lei, ainda, que a renda per capita familiar da pessoa que pretende o benefício não pode ser superior a do salário mínimo.De todo modo, pelo que consta dos autos, não há prova inequívoca das alegações da

parte autora, porquanto indefiro, ora, o pedido de antecipação de tutela.No entanto, necessário se faz a realização de perícia médica e perícia social.Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção para perícia médica, que será realizada no dia 11/06/2015, às 15:30 horas.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO - PERÍCIA MÉDICA - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Quanto à perícia socioeconômica, determino que a Secretaria providencie o necessário para nomeação de profissional cadastrado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos para ambas as perícias.Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.Int.

**0002409-09.2015.403.6141 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que tem direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito.Às fls. 24/38 foi juntada aos autos a contestação do INSS já depositada em secretaria.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação

de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002412-61.2015.403.6141** - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0002535-59.2015.403.6141** - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, esclarecendo também o valor pretendido a título de danos materiais e morais. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002541-66.2015.403.6141** - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002542-51.2015.403.6141** - RAPHAEL PISCIOTTANO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor do saldo da conta do FGTS, constante nos documentos acostados aos autos, esclareça o autor o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002543-36.2015.403.6141** - FELIPE JANUZZI LARAGNOIT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor do saldo da conta do FGTS, constante nos documentos acostados aos autos, esclareça o autor o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002544-21.2015.403.6141** - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor do saldo da conta do FGTS, constante nos documentos acostados aos autos, esclareça o autor o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002580-63.2015.403.6141** - ELINALDO ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, teno em vista que dos fatos narrados na petição inicial devem logicamente decorrer o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: - esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o benefício pretendido e a data da DER, acostando planilha discriminada; - esclarecer os itens II, III, IV da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002633-44.2015.403.6141** - D.S. RODRIGUES - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com

o benefício econômico pleiteado com a demanda, promova o autor a emenda da petição inicial, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos cópia do contrato social, no qual conste cláusula de administração da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002641-21.2015.403.6141** - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002642-06.2015.403.6141** - EDMIR MOREIRA RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002180-49.2015.403.6141** - GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por intermédio do qual a empresa impetrante pretende a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN.Com a inicial vieram documentos.Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade apontada como coatora se manifestou às fls. 49/51.É o relatório. Decido.Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente as informações da autoridade coatora, verifico que o presente mandado de segurança não tem como prosperar.De fato, a autoridade apontada como coatora, pela empresa impetrante, não detém competência para prática do ato - emissão da CND ou da CPEN, ainda que tal certidão seja referente aos débitos previdenciários.Isto porque tal certidão é emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim, a Superintendente Regional do INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, que, por conseguinte, deve ser extinto sem resolução de mérito.Isto posto, ante a ilegitimidade da Superintendente Regional do INSS para figurar como autoridade coatora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 92**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-50.2014.403.6141** - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA move em face do INSS, a fim de que lhe seja concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de seu último benefício, em 10/08/2000.Sustenta o autor que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que é portador de psicose esquizofrênica paranoica desde meados de 1999.Inicialmente, a ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível de São Vicente.Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Diante da alegada incapacidade do autor, nomeou-se o MPF para atuar como curador geral (fls. 31v).Contestação do INSS às fls. 36/41.Réplica às fls. 43/45.Determinada a realização de perícia médica, o laudo encontra-se às fls. 88/94, e atestou que o autor encontrava-se, ao menos à época, total e permanentemente incapacitado de exercer atividade laborativa.Às fls. 125/130, foi proferida sentença julgando improcedente o feito, em razão de perda da qualidade de segurado do autor.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da apelação da parte autora, proferiu decisão anulando a sentença, e determinando que o laudo pericial fosse complementado, como já havia requerido o representante do Ministério Público, a fim de que se verificasse a partir de quando a parte autora está acometida da doença incapacitante (fls. 208/209). Devolvidos os autos à primeira instância, determinou-se a intimação do perito, que se manifestou às fls. 228, limitando-se a informar que não tem condições de afirmar a data de início da doença do autor.Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 239), foi determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando o encaminhamento dos laudos médicos periciais

referentes ao autor. O INSS apresentou resposta às fls. 247/252. Às fls. 253, a parte autora requer nova expedição de ofício à autarquia ré, a fim de que apresente os relatórios médicos das perícias a que o autor se submeteu em 30/01/2000, 03/05/2000 e 03/08/2000. Na oportunidade, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença até 10/08/2000, e pleiteia exatamente o restabelecimento do benefício desde então. Assim, resta controversa somente sua incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, bem como dos documentos que o acompanham (fls. 88/94), o autor, na data da elaboração do laudo (31/08/2010), encontrava-se incapaz, total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O perito constatou que o autor sofre de esquizofrenia e que necessita da ajuda de terceiros. Esclareceu, ainda, que se trata de doença crônica, que requer tratamento longo, e muitas vezes, definitivo. Em que pese não ter sido fixada, pelo laudo pericial, a data do início da incapacidade, bem como não ter sido esclarecido se o autor permanecia incapaz quando da cessação do benefício pela autarquia, os autos contam com documentos que permitem concluir que, de fato, o benefício foi cessado indevidamente. Conforme documentos de fls. 10/14, 95/97, 157/185, o autor foi diagnosticado com distúrbio psicótico em 1999, e desde então vem se submetendo a tratamento médico. A perícia judicial só fez confirmar que a incapacidade diagnosticada pela autarquia no processo concessório do auxílio doença em 29/11/1999 perdurou até a data de sua realização, em agosto de 2010, do que se extrai que, à época em que o benefício foi cessado, o autor permanecia incapaz para o trabalho. Com efeito, importante destacar os esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 92: A esquizofrenia é um transtorno psíquico com alterações de pensamento, alucinações e delírios. A esquizofrenia é uma das mais graves desordens mentais, as vítimas perdem parcial ou totalmente o contato com a vida real, o tratamento é longo ou às vezes definitivo. A medicação usada inclusive mantém um estado de apatia sonolência impedindo-o de exercer qualquer atividade. Trata-se de doença crônica e irreversível na maioria dos casos. Ora, se autor foi diagnosticado em 1999 com tal doença, e em 2010, foi constatado que seu quadro era o mesmo, por certo, entre a cessação do benefício e a perícia, não houve cura ou melhora do estado de saúde do autor. Tal circunstância, somada ao fato de o autor contar, atualmente, com 44 anos de idade, induzem à conclusão de que sua incapacidade para o trabalho, como já verificada em perícia judicial, é total e permanente. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio doença NB 115.370.507-6, a ROMUALDO FERNANDES OLIVERIA, com DIB em 10/08/2000. Oficie-se para cumprimento. Indo adiante, verifico que, diante da natureza da doença do autor, necessária a atuação de curador para representa-lo nos autos. Por ora, nomeio a DPU para atuar nesta função. No mais, suspendo o andamento do feito, e concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte autora comprove a propositura de ação de interdição perante o Juízo competente, a fim de que seja nomeado curador definitivo para o autor, sob pena de revogação da tutela ora concedida, e extinção do feito. Dê-se vista à DPU e ao MPF. Int.

**0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte que a autora recebia, desde 2004 até 2007, quando da revisão efetuada pelo INSS. Por ora, vislumbro presentes os requisitos para o

deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da autora. Constatado presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Regeane mantinha, de fato, união estável com o sr. Jorge quando da morte dele, em 2003. Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte NB n. 128033461-1 em favor da autora, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Expeça-se ofício ao INSS. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, a certidão de óbito do sr. Jorge. Ainda, cite-se Int.

**0002525-15.2015.403.6141 - VERONICA SANTANA DA SILVA SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X CLEIDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e considerando que, no caso em apreço, pretende a parte autora, em última análise, figurar como titular do contrato de financiamento imobiliário que Cleide dos Santos firmou com a Caixa Econômica Federal, conclui-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato em questão. Conforme documento de fls. 21, a dívida contraída em razão da avença era de R\$12.248,06, em setembro de 2001. Ainda que se atualize tal valor pelos índices INPC ou IGP-M, o resultado é uma quantia inferior a 60 salários mínimos. Assim, é inafastável a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito. Isto posto, e levando em conta que a autora reside em Cubatão (fls. 10), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002575-41.2015.403.6141 - ANTONIO VOLANTE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.455,11, tendo considerado, para tanto, as parcelas referentes aos últimos cinco anos, e as doze vincendas. Contudo, o pedido principal formulado é de que seja concedida nova aposentadoria a partir da distribuição da presente ação, ou seja, não há porque se incluir no valor da causa o montante referente aos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Assim, considerando a RMI utilizada pelo autor (fls. 28), bem como o disposto no art. 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$26.800,92 (vinte e seis mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos). Por consequência, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS**  
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, expeça-se mandado de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para que a ré providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; e a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se

mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Deverá ainda, o Sr. Oficial de Justiça qualificar o(s) réu(s), a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Int. e cumpra-se;

**0002107-28.2014.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária Peruíbe, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 169+119, Jardim dos Prados, km 169+665, Jardim Josedy, km 171+257, Balneário Oasis, km 172+453, Jardim Três Marias, km 173+621, Balneário Arpoador, km 173+915, Balneário São João Batista, km 174+753, Jardim Ribamar, km 175+702, Jardim Brasil, km 176+056, Jardim Brasil, no Município de Peruíbe. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos conclusos. Manifestação do DNIT às fls. 113/115. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 70/79; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que a ré providencie a retirada dos postes de iluminação e a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pela ré, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002477-56.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MARCIA TUTE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de ré conhecido como Márcia Tute de Souza, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 203, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüência lógica do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 37/38; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (15 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado apenas para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002479-26.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de réu conhecido como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 550, ao lado



esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 30/31; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002483-63.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida como José Angelino Soares Neto, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 400, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 30/31; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002487-03.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida como Modesto Augusto dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 600, ao lado esquerdo da ferrovia, no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga - ZPT e Gladson de Moraes - ZGM, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 29; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já

autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. S

**0002504-39.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida como José Francisco de Moura, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 29 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 116, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 91/92; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002505-24.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de RÉU DESCONHECIDO, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 30 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 300, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 92/93; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se; Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002506-09.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de pessoa conhecida como Carlos Gilberto Ferreira Ramos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 29 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 115 + 950, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora,

especialmente as fotos de fls. 92/93; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 30 (trinta) dias para que o réu providencie: a retirada de seus pertences; a demolição do imóvel; a recomposição da área ao estado anterior à ocupação. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (30 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado apenas para reintegração. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu, a fim de que seja possível regularizar o polo passivo da presente demanda. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 79**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008029-90.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X CLEUNIR JOSE BONDAN(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X EUZAFAM MENDES DO CARMO(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)  
Fls. 62 e 65/69: Anote-se o nome do patrono constituído pelos acusados em nosso sistema processual. Trata-se pedido de restituição de bem apreendido formulado pelo correu Cleunir José Bondan. Desentranhe-se a referida peça e autue-se em apartado, como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida - CLASSE 117, com a distribuição por dependência a este IPL nº 0008029-90.2015.403.6144. Após a autuação, proceda a Secretaria a consulta RENAJUD para verificar a situação atual do veículo em tela. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 80**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-71.2015.403.6144** - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do perito de que não poderá comparecer à perícia médica marcada para o dia 11.05.2015, remarco a perícia médica para o dia 25.05.2015, às 14h, na sede deste Juízo, (Av. Juruá, 253, térreo, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010, tel: 4568-9000). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0000201-23.2015.403.6183** - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por José Ueliton de Matos

em face do INSS.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Intime-se. Cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004645-22.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-37.2015.403.6144) MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se impugna a cobrança levada a efeito no bojo da execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 3 11 001742-68.Tanto a execução fiscal quanto os embargos foram propostos inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.A parte embargante alega que o crédito tributário foi extinto por pagamento, mediante adesão ao REFIS instituído pela MP n. 470/09. Requer o cancelamento da inscrição e a condenação da embargada na verba de sucumbência (f. 2/125 - inicial e documentos).Em petição protocolizada em 17.05.2012 (f. 128/137 - petição e documentos), a embargante noticiou o julgamento da ação cautelar n. 0015885-89.2011.403.6130, que: i) extinguiu o processo sem resolução do mérito: ii) determinou o desentranhamento da carta de fiança bancária então apresentada e posterior transferência para a execução fiscal n. 068.01.2011.042238-5; iii) determinou que o juízo da execução fiscal n. 068.01.2011.042238-5 fosse cientificado do depósito judicial realizado no bojo da cautelar, para a providências cabíveis.Em petição protocolizada em 17.05.2013, a embargante informou a realização de depósito de R\$ 4.013,69 para complementar a garantia prestada na execução fiscal n. 068.01.2011.042238-44 (f. 143/145).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (f. 146).A UNIÃO apresentou impugnação, na qual requereu a suspensão dos embargos por 120 dias (f. 149/153 - petição e documentos). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri (f. 155).Houve manifestação da embargante (f. 157/168 - petição e documentos).A UNIÃO requereu a suspensão do feito por 60 (trinta) dias, enquanto se aguarda possível cancelamento da CDA (f.171/180 - petição e documentos).É a síntese do necessário. Decido.1. Considerando que está pendente de verificação junto à Receita Federal do Brasil a alegada quitação do débito discutido na execução fiscal n. 0004644-37.2015.403.6144, bem como o possível cancelamento da respectiva CDA, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e suspendo o curso destes embargos à execução fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias 2. Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à embargada.3. Havendo manifestação em conformidade com o item anterior, dê-se vista à embargante.4. Por fim, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001395-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA. Por manifestação acostada aos autos (fls. 19-20), o executado informa a realização de diligências tendentes à garantia do Juízo em futura oposição de embargos à execução, razão pela qual requer concessão de prazo e sobrestamento de eventual ato processual construtivo.Instrui sua manifestação com documentos (fls. 21/28). DECIDO. Indefiro a suspensão de prazo pretendida, eis que o requerimento se mostra assaz genérico e não contém comprovação das tratativas em curso, não se prestando à postergação do prazo de resposta do executado.Int.

**0004644-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 3 11 001742-68, proposta inicialmente no juízo estadual, em razão da competência delegada prevista nos arts. 109, 3º, da CF, e 15, I, da Lei n. 5.010/66.Determinou-se a citação da executada (f. 6). Dando-se por ciente da execução fiscal, a executada informou que: i) requerera a transferência da carta de fiança e do depósito complementar realizados nos autos da medida cautelar n. 0015885-89.2011.4.03.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, ajuizada para antecipação de garantia dos valores objeto da presente execução fiscal; ii) os embargos à execução seriam opostos, asseverando que o débito estava integralmente garantido (f. 9/52 - petição e documentos).A executada opôs embargos à execução (f. 53).Alegando que a carta de fiança (f. 36/37) e o depósito (f. 49) eram insuficientes para a garantia do débito, a UNIÃO apontou a diferença de R\$ 4.013,69 e requereu a intimação da executada para

complementar o depósito ou averbar a carta de fiança (f. 57/65 - petição e documentos).A executada apresentou comprovante de depósito da diferença apurada e requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para anotar a suspensão da exigibilidade do débito em execução em seus sistemas (f. 67/70).Remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 79), as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal (f. 81 e 83).A executada apresentou aditamento à carta de fiança e requereu o levantamento dos depósitos judiciais anteriormente efetuados (f. 84/116).É a síntese do necessário. Decido.Ciência à exequente acerca da apresentação do 1º termo de aditamento à carta de fiança data de 13.04.2015 (f. 107/108), para manifestação quanto à idoneidade e suficiência da garantia oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando preenchidos esses atributos, a UNIÃO deverá proceder às anotações cabíveis acerca da garantia do débito em discussão em seus bancos de dados.Considerando ausentes dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.No mais, aguarde-se a decisão nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004645-22.2015.4.03.6144 em apenso.Expeça-se o necessário para que os valores depositados pela executada (f. 49 e 70) fiquem à disposição deste Juízo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005007-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADJAIR DE ALMEIDA**

Nos termos da petição de fls. 14 noticia o exequente que o débito encontra-se parcelado e requer a suspensão da execução pelo prazo de 36 meses.Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

**0005732-13.2015.403.6144 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CORYNTHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005773-77.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005935-72.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)**

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2878**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003257-31.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDIO DA SILVA LIMA

PROCESSO Nº 0003257-31.2015.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLAUDIO DA SILVA LIMASENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença prolatada nos autos (fls. 34-38), que extinguiu o Feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto específico de admissibilidade, qual seja, a comprovação válida da mora. A embargante alega que a sentença adotou premissa fática equivocada, vez que ela diligenciou no endereço indicado no contrato, não encontrando o réu, conforme restou certificado como motivo do protesto, no documento de fl. 27; bem como que as notificações de fls. 24/26 constituem o esgotamento de tentativas de notificação pessoal. Relatei para o ato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos ora embargantes não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a eventual ocorrência de error in procedendo ou error in iudicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido: EDMS 200300649560, PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/03/2004 PG:00170.Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se.Campo Grande, 8 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0008668-26.2013.403.6000** - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0008668-26.2013.403.6000Autor: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOSRéus: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO e outroSENTENÇASENTEÇA TIPO CConsoante se verifica da certidão de f. 139, o local informado pelo autor, como sendo sua residência, trata-se de terreno sem edificação.Dessa feita, tendo em vista o acima alegado, e considerando que sua advogada, conforme se vê do documento de f. 135, foi regularmente desconstituída, verifica-se, no caso, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande (MS), 4 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007232-47.2004.403.6000 (2004.60.00.007232-5) - JOEMAR SILVA OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0009889-49.2010.403.6000 - REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008558-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)**  
Conforme se vê à f. 957, já houve a devida citação do Banco Santander S.A. Assim, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer se as informações de f. 972/973 atendem ao requerido na parte final da petição de f. 1064/1066.

**0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca dos fatos e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 196/204, no prazo de cinco dias. Int.

**0003340-18.2013.403.6000 - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005294-02.2013.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)**  
PROCESSO Nº. 0005294-02.2013.403.6000AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZARÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por José Carlos de Souza, em face do Conselho Federal de Medicina - CFM, pleiteando declaração, por sentença, de nulidade da decisão proferida pelo pleno do Tribunal Superior de Ética Médica, devendo ser mantida a decisão anterior, da 3ª Câmara desse órgão de fiscalização profissional. Alternativamente, pede que seja declarado nulo todo o processo disciplinar instaurado pelo CRM do Paraná. Como causa de pedir, o autor aduz que em 1999 respondeu a processo disciplinar por suposta infração aos arts. 63 e 65 do Código de Ética Médica. Em 2003 a denúncia foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias. Interposto recurso para o CFM, a 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética, por maioria, o absolveu. Houve, porém, recurso de apelação (irregular) para o pleno, que resolveu manter a primeira decisão do CRM - suspensão de trinta dias. Alega que, nos termos da Lei nº. 3.268/57, é patente a ilegalidade dessa última decisão, porquanto o artigo 22 dessa lei prevê que caberá recurso para o CFM, das penas aplicadas pelo CRM, não cabendo qualquer outro recurso de natureza administrativa. Assim, não poderia o Pleno do CFM modificar a decisão da 3ª Câmara. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-36. O CFM apresentou contestação alegando regularidade no processo ético e na penalização aplicada ao autor. Fez juntar os documentos de fls. 59-82, inclusive um CD contendo cópia de todo o processo administrativo. Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pelo julgado antecipado da lide (fls. 84 e 86). Réplica (fls. 442-443). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O autor quer ver decretada a anulação do PEP - Processo Ético-Profissional (autuado no CRM-PR sob o nº. 0062/00 e no CFM sob o nº. 5.948/03), que lhe ensejou a sanção de suspensão do exercício profissional por trinta dias, consoante previsão do art. 22, d, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica. Em se tratando de processo por infração ética, instaurado por órgão de fiscalização profissional, como

neste caso, é cediço que não deve o Poder Judiciário adentrar ao mérito da decisão administrativa, cabendo-lhe apenas zelar pela correção formal do procedimento adotado, o que implica verificar se foram observados princípios jurídicos tais como os: da ampla defesa e do contraditório; da perfeita subsunção do fato imputável, ao tipo do ilícito previsto na lei e á pena aplicada; da devida fundamentação; e da razoabilidade na escolha (quando isso é possível) da penalidade imposta ao réu. Eis julgado recente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.(...).7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrente, de maneira absolutamente fundamentada. STJ. MS 13463/DF. Terceira Seção. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgamento: 08/04/2015. Publicação: DJe 13/04/2015. Com esse enfoque, passo a apreciar as alegações do autor. O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética médica em todo o país, competindo-lhes fiscalizar o exercício da profissão de médico, além de promover, por todos os meios de que dispõem, o perfeito desempenho ético da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Para a solução da querela posta nos presente autos, eis o teor legislação de regência - que serviu de base para a penalização do autor: CEM - Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DE 08.01.88), então em vigor (...) Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares É vedado ao médico: (...) Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais. Art. 65 - Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. Lei nº 3.268/57: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: (...) d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; Em delitos que se consumam na clandestinidade, como é o caso de assédio perpetrado por médicos - foi essa a acusação contra o autor, a palavra da vítima é, realmente, de grande importância - conforme se reconheceu no voto condutor da decisão objurgada, eis que, pela sua própria natureza, esses fatos ocorrem em ambiente reservado. No presente caso, embora não haja prova do fato imputado ao autor, consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, até porque o relacionamento médico-paciente envolve encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato do paciente), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções, que sustenta a sanção aplicada ao autor, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. Conforme referido, o autor foi penalizado por infringir os artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica. O CRM/PR e, depois, o CFM, em decisão final, pelo seu órgão Pleno, com o placar de vinte votos a cinco, entendeu pela condenação do mesmo. Nessa decisão consta o seguinte - dentre outros fundamentos: ... Estamos diante mais uma vez de PEP ensejado por denúncia de assédio sexual quando um profissional médico sorrateiramente protegido no recôndito de um consultório médico, agride de modo solerte uma jovem mulher que buscava alívio para suas dores físicas. Ali o seu algoz, dirigiu-lhe galanteios por ocasião daquilo que propunha ser um exame médico, acariciou suas coxas, tentou masturbá-la, introduziu dedos na sua vagina sem luvas, justificando que tudo que estava fazendo eram manobras necessárias a um exame Clínico mais detalhado e preciso. Perguntava-lhe se já havia feito sexo anal ao mesmo tempo que lhe acariciava o ânus, não satisfeito inquiria se a mesma gostava de ser chupada (infração ao art. 63 do CEM) mostrando-se visivelmente excitado. Por ocasião do término desta malfadada consulta repassa a paciente seu cartão de visitas e pede que a telefone, não como médico exatamente, mas como um amante: (infração ao art. 65 do CEM)... (fl. 360 do Processo administrativo - CD juntado aos autos). Ao longo de todos estes anos, o denunciado não conseguiu apresentar uma única peça que possa ser considerada como de defesa. Todos os seus documentos caracterizavam-se pela incoerência de ideias, divagações, atabalhoadas denúncias de que todos no Paraná tramavam contra ele, ao mesmo tempo que assacava contra a honra de várias pessoas (...), sem jamais oferecer qualquer prova das suas maledicências. (...) O preclaro colega corregedor do Conselho paranaense ficou tão chocado com as coisas produzidas pelo denunciado que chegou até mesmo a sugerir uma avaliação psiquiátrica. Mas logo depois com o caminhar do PEP, já podíamos concluir que nenhuma psicopatia se descortinava e sim uma grosseira vocação para o deboche. (...) O denunciado montou verdadeira farsa com a edição de uma fita cassete que pela tacanhez do autor não conseguiu em momento algum incriminar ou produzir qualquer elemento que pudesse sugerir uma pretensa extorsão pela denunciante. (...) A testemunha arrolada pela defesa declarou ter sido procurada pelo Sr. Roberto Cenovicz, funcionário do Tribunal de Justiça do Paraná, oferecendo-se em nome do cunhado médico denunciado, para intermediar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e comprar o silêncio da desditosa mulher, que não se rendeu e mostrou ao médico que mesmo pobre não usava código de barras na sua face e nem mudava de embalagem todo dia. Desejava apenas justiça. E pasmem, jamais em tempo algum negaram ou arguíram que tal pessoa intermediadora da transação não existia ou que não havia vínculos entre os dois. (...) Pleonasma desnecessário afirmar que o OS tinha um público alvo formado por pessoas de baixa renda e na grande maioria buscava o serviço pelas mais diversas queixas ou dores e no seu bojo as arguras decorrentes das dificuldades sócio-econômicas que todos ali enfrentavam. O denunciado não provou que tenha repassado seu cartão de visita para qualquer outra pessoa daquela localidade. Nenhum sofredor foi agraciado com seu particular documento. Estou convicto que foi com pretensão voluptuosa que assim o fez,



tentando ainda exercer algum fascínio sobre a pobre criatura, nutrindo esperanças de concretizar sua lascívia. (...). Torna-se imperioso que aqueles que envergonham a Medicina sejam exemplarmente punidos. Não se pode ou mais ainda, não se deve permitir que o fato de ter amealhado um título de médico e se tente impressionar julgadores com a subliminar lembrança que é um eficiente oficial superior com cargo de chefia no quadro da Saúde do glorioso Exército Brasileiro, que esta Corte Ética de Apelação diminua queixas e fatos que somados mostrar a incontestável procedência da denúncia. (Transcrição à fls. 51 dos presentes autos). Torna-se imperativo atestar aquilo que a ordem jurídica pátria já consolidou. Ou seja, que nos casos de atentado ao pudor, agressão que se caracteriza exatamente pelo caráter silente e sigiloso que acontece, a vítima passa a ter o status de testemunha e mesmo que tal entendimento seja oriundo de outra instância, ele não poderá ser considerado imprestável para a esfera ética. Em resumo, a vítima já é a própria prova testemunhal... (CD juntados aos autos/transcrição à fl.52 destes autos). Pois bem. Da análise dos documentos que constam dos autos, verifico que foram obedecidos todos os trâmites administrativos previstos no Código de Processo Ético-Profissional, com observância dos princípios já referidos, em especial, o do contraditório e da ampla defesa, e isso desde a abertura do PEP, até a sua conclusão. Tenho, assim, que o processo seguiu regularmente, tanto no CRM quanto no CFM (denúncia e movimentação, com ampla defesa e pleno contraditório). Os votos estão identificados e apresentam mais do que razoável fundamentação, não havendo que se falar em nulidade formal ou material. As partes foram intimadas de todas as decisões. O autor/denunciado apresentou defesa prévia, compareceu ao seu interrogatório e, apesar de devidamente intimado, preferiu não arrolar testemunhas. Quanto ao julgamento dos recursos, também não há ilegalidade a ser sanada. A Lei nº. 3.268 prevê o julgamento pelo CFM, dos recursos interpostos contra as penas disciplinares aplicadas pelos CRMs. A Resolução do CFM nº. 1.897/2009 (em vigor na ocasião do julgamento) e, posteriormente, a Resolução do CFM nº. 2023/2013, que aprovam as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito de julgamento dos CRMs e do CFM, preveem o julgamento inicial do recurso de decisão proveniente do CRM, pelas Câmaras de Sindicância e, posteriormente, pelo órgão Pleno do CFM, em caso de decisão por maioria de votos, proferida pelas referidas Câmaras (arts. 50 e seguintes e art. 39 e seguintes respectivamente). Foi o que ocorreu no presente caso. Portanto, dentro do exigível na seara administrativa, levando-se em consideração que o processo ético é naturalmente menos formal do que o processo judicial, há prova dos fatos pretensamente delitivos e da autoria, em relação ao autor, e essa prova foi reconhecida, em termos de existência e de suficiência para a condenação, pelos médicos que compuseram o órgão julgador. Assim, como a penalidade aplicada ao autor, além de estar prevista na legislação de regência, decorreu de prévio e regular processo ético-profissional, restaram observados os princípios aplicáveis à espécie e ao caso, com o que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. 1. Não houve qualquer ilegalidade na sindicância e no posterior processo ético profissional instaurado, uma vez que o Conselho Regional de Medicina agiu dentro de sua competência. 2. As razões expostas pela autoridade para instauração do processo não se revelam infundadas, uma vez que agiu tendo como norte as normas do Código de Processo Ético respectivo, oportunizando ao denunciado a prestação de esclarecimentos na fase de sindicância. (TRF4. AC 00150886620094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não tendo o autor logrado demonstrar a existência de vício capaz de macular o procedimento administrativo, improcede a pretensão de anulação do processo. (TRF4. AC 200771000290827, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/06/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE DESRESPEITO AO PUDOR E APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTER VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, E, DA LEI Nº 3.268/1957). 1 - A pena aplicada pelo CFM foi de cassação do registro de profissional médico e não do diploma de Medicina (concedido pela faculdade específica e registrado no MEC), o que, aparentemente, derrui a alegação de prejuízo à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público. 2 - Consoante o Código de Ética Médica (art. 2º; art. 4º, art. 6º; art. 63; e art. 65), o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, cabendo-lhe trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão, atuando sempre em benefício do paciente, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral (...) ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade, sendo-lhe vedado desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais ou aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. 3 - Violados preceitos do Código de Ética Médica, são aplicáveis as penas disciplinares do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 (no caso, letra e). 4 - Embora, de fato, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, já porque o relacionamento médico-paciente envolve - naturalmente - encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato das pacientes), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e

presunções que sustentam amplamente a condenação, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. (...)8 - Argumentos de reforço (obiter dictum): [a] artigo de um Professor da Unb (Universidade de Brasília), ex-Presidente do CRM/DF, que analisou 403 casos de assédio sexual, atesta que o perfil do impetrante se enquadra- estatisticamente - no grupo crítico de médicos que mais tende ao abuso (pela idade, sexo e especialidade) e [b] juramento do grego Hipócrates (reputado pai da Medicina). 9 - Apelação não provida. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/09/2007, para publicação do acórdão.(AMS 200234000356652, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:136.).No presente caso, o que foi listado na inicial e os documentos que instruem o pedido material da ação não demonstram qualquer irregularidade processual apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição do Conselho Profissional respectivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão da gratuidade de justiça, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 04 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013038-48.2013.403.6000** - FE-AS TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
AUTOS Nº. 0013038-48.2013.403.6000AUTORA: FE-AS TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA-MERÉ:  
UNIÃO Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação através da qual a autora busca que seja declarado em seu favor, crédito referente a valores pagos e não consolidados em parcelamento de dívida fiscal, condenando-se a ré à restituição do quantum recolhido, corrigido monetariamente e com juros legais.Alega que em 25/08/2006 aderiu a parcelamento de débitos junto ao INSS, através da Medida Provisória nº 303/2006 (Parcelamento Excepcional - PAEX), e que, após o pagamento de 32 parcelas, aderiu a novo parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, desistindo do anterior, que não havia sido consolidado até aquele momento - 25/09/2009.Após o pagamento de 06 parcelas desse segundo parcelamento, aderiu ao Refis, criado pela Lei nº 11.941/2009, desistindo daquele, anterior, oportunidade em que lhe fora apresentado saldo devedor sem qualquer dedução das 38 parcelas já quitadas. Ressalta que até a propositura da presente ação vinha adimplindo este último acordo, por estar ainda vigente.Sustenta que, após contato em sede administrativa, lhe fora informado que com o abatimento do valor pago através do 1º parcelamento efetivado (MP 303/2006), a parcela da dívida seria reduzida de R\$ 4.209,78 para R\$ 2.933,60, conforme cálculos manuais, porquanto inexistia sistema apropriado válido na ocasião (09/11/2012), e que os valores pagos através da MP nº 449/2008 (2º parcelamento), não estão aptos ao requerido abatimento, vez que não está validado no sistema, constando o motivo: PAES PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE, informando que o citado valor deveria ser devolvido pelo programa Perd/Comp.Busca o recebimento do montante que a ré deixou de creditar a seu favor, à época das consolidações já efetivadas (na ocasião do 2º e 3º parcelamento), sem compensação de ofício, porquanto não está em débito para com a União, pressuposto legal para a incidência do instituto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/162.Em sede de contestação (fls. 182/187), a ré alegou que, diante da inexistência de parcelamento pelo PAES (requisito necessário para ingresso no parcelamento da MP 449/2008), as parcelas pagas a esse título podem ser restituídas através do procedimento conhecido como PERD/COMP, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2010; e que os 32 pagamentos realizados pela autora a título de parcelamento PAEX foram considerados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, restando somente a alocação ser efetuada pelo sistema de informática, que, à época, se encontrava em desenvolvimento. Por fim, ressaltou a impossibilidade de restituição desses valores, pois isso implicaria enriquecimento ilícito da autora, posto que, como pode continuar pagando o parcelamento do débito e receber o precatório deste mesmo débito?. Trouxe os documentos de fls. 188/193.Réplica às fls. 196/201.Na fase de especificação de provas, a autora ficou em silêncio e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 202).É o relato do necessário. Decido.A autora requer a restituição dos valores pagos e não consolidados, por dívida junto ao INSS, referente ao DEBCAD 37.147.571-6.É sabido que a União já editou diversas leis instituidoras de parcelamentos especiais (Lei nº 9.964/2000 - REFIS 4, Lei nº 10.684/03 - PAES 5, MP nº 303/2006 - PAEX 6, Lei nº 11.941/09 - REFIS da crise) e comum (Lei nº 10.522/02), sendo que cada um desses parcelamentos está sujeito a regimento próprio. Em regra, a adesão aos parcelamentos não é automática, já que incumbe a Administração Tributária verificar se efetivamente o sujeito passivo preenche as condições previstas em lei e, em caso positivo, se os recolhimentos estão sendo feitos regularmente. Dessa maneira, entre a adesão ao parcelamento, até a resposta final da administração, há o pagamento antecipado das prestações.No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que a autora: a) em 25/08/2006, requereu o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições patronais, com base no art. 8º da Medida Provisória nº 303/2006 (fl. 25); b) em 27/03/2009, apresentou Pedido de Benefício para Dívidas Decorrentes de Saldos Remanescentes dos Programas REFIS e PAES, nos termos do art. 3º da MP nº 449/2008, juntamente com pedido de desistência do parcelamento Paes Previdenciário (fls. 81/82); e c) em 25/09/2009, fez novo Pedido de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art 1º - RFB, débitos Previdenciários, nos termos da Lei

nº 11.941/2009 (fl. 102). Todavia, nos presentes autos só há comprovação de consolidação do último parcelamento (fl. 103). O documento de fl. 25 não demonstra que o primeiro parcelamento foi deferido; e o documento de fls. 161/162 afirma que o segundo parcelamento não foi validado. Para comprovar o alegado pagamento antecipado de citados parcelamentos, a autora juntou várias GPSs e DARFs: fls. 33/79 (08/06 a 03/09 - 32 prestações); fls. 84/101 (03/09 a 08/09 - 06 prestações) e 107v/145 (09/09 a 09/13 - 49 prestações) - referente ao 1º (MP nº 303/2006 - PAEX), 2º (MP nº 449/2008) e 3º parcelamento (lei nº 11.941/09 - REFIS da Crise), respectivamente. Com relação ao primeiro pedido de parcelamento - MP nº. 303/2006, conforme afirmado pelas partes e comprovado pelos documentos de fls. 105 e 161/162, os valores antecipadamente pagos (código 4103) foram manualmente abatidos no saldo consolidado do parcelamento pela Lei nº. 11.941/09, uma vez que os sistemas de parcelamento não estavam adequados para a realização dessa correção, passando o valor da parcela nominal, de R\$ 4.209,78, para R\$ 2.933,60. A SRF destacou, ainda, que estes valores eram apenas aproximados, uma vez que os valores definitivos somente serão conhecidos após a adequação dos sistemas de parcelamento da Lei 11941/2009, com a correção destes débitos no sistema - fl. 161. Cumpre ressaltar que, embora a MP nº. 303/2006 seja silente acerca dos recolhimentos efetuados, não haveria qualquer sentido mandar devolver ao devedor um valor que pagou a menor, da dívida, para em seguida possibilitar ao credor cobrar um valor cheio; ainda mais, no presente caso, onde a autora ainda se encontra na condição de devedora. Seria, pois, um contrassenso autorizar a devolução a quem é reconhecidamente devedora da União. A ré tem razão: não há que se falar em repetição de indébito, quando não existe indébito. Assim, restou devidamente acertado o abatimento do valor pago, no reparcelamento da dívida. Já quanto aos valores pagos no parcelamento pelo artigo 3º da MP nº 449/2008 (código 0958), a SRF informa que, por não haver sido validado o parcelamento, em razão da inexistência de PAES Previdenciário, esses valores deverão ser restituídos através do programa PERD/COMP - fls. 161/162. Vejamos. O citado artigo 3º da MP nº 449/2008, assim dispõe: Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos 2º e 3º do art. 2º. 1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso. 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no 2º, incisos I e II, do art. 2º. 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso. (Grifei). E, ao fazer o pedido de parcelamento nos termos do artigo transcrito acima, a autora desistiu de forma compulsória e definitiva dos parcelamentos: Paes Previdenciário - fl. 82 (grifei). Ora, da leitura desse dispositivo legal conclui-se que se tratava de um reparcelamento de débitos do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal (Lei nº 9.964/2000) e do PAES - Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/2003). Todavia, a autora não possuía, à época, nenhum desses parcelamentos; até porque os seus débitos são posteriores aos mesmos (09/2004 a 10/2005) - fl. 26. Dessa forma, verifica-se que houve um equívoco por parte da autora; não existiam débitos a serem por ela parcelados pela MP nº. 449/2008, art. 3º. Assim, sendo o PAES inexistente, as parcelas pagas sob o código 0958 devem ser restituídas à autora - a própria ré reconhece isso. Com relação à restituição, a União informa que esta deverá ser efetuada nos termos do 1º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2010 (que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos de que tratam os artigos 1º a 3º da Lei nº. 11.941/2009), in verbis: Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (Grifei). Nada obstante, citado dispositivo versa sobre a hipótese do contribuinte que sofreu cancelamento total ou parcial no Refis da Crise, mas recolheu a guia DARF referente ao parcelamento - o que não ocorreu com a autora, que teve seu pedido deferido, com a respectiva consolidação do débito (fls. 102/106), a devolução se impõe, sendo que a forma através da qual isso se dará não pode ser impeditiva do exercício do direito. No mais, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 suspende a exigibilidade do débito fiscal, impedindo a cobrança do respectivo montante e vedando a oposição desse crédito para o fim de compensação de ofício pela Administração. Retira, assim, a situação de inadimplência do contribuinte, que para todos os efeitos legais, deve ser considerado em situação regular. Nessa linha de raciocínio, o STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado 10/04/2012, DJe 23/04/2012). Isso porque a compensação de ofício colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o

parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não podendo o contribuinte ser considerado em débito enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A existência do débito é pressuposto básico de incidência da previsão legal em que se fundamenta a compensação; porém, estando suspensa a sua exigibilidade, não pode ocorrer a compensação de ofício. O disposto no art. 170 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido ou vincendo, para que se proceda à compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de estar com sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa REFIS. Assim, com base na mesma inteligência dispensada pelo STJ para proibir a compensação de ofício, o dever de compensação dos valores a serem restituídos, previsto no 1º, do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2010, também deve ser vedado - ao mesmo peso, a mesma medida. Por fim, cumpre ressaltar que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, não podendo ser estipulada mediante simples Portaria. Diante do exposto, e com base no que dispõe o artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, para condenar a ré a restituir à autora o montante de R\$ 12.259,60 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente a 06 parcelas por esta pagas sob o código 0958, no pedido de parcelamento feito nos termos do art. 3º da MP nº 449/2008, que não foi validado, valor esse que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007626-05.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-10.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo de dez dias para que o autor manifeste-se sobre os documentos apresentados com a contestação. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intime-se.

**0013508-45.2014.403.6000** - GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0013508-45.2014.403.6000 AUTOR: GERALDO APARECIDO CAVASANA RÉ:

UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo CO autor ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal c/c restituição de indébitos, buscando a anulação de lançamento fiscal referente ao imposto de renda, em virtude do reconhecimento do seu direito à isenção, com a restituição, em montante corrigido, dos valores recolhidos indevidamente, bem como a determinação de que a ré notifique a fonte pagadora, sobre o provimento judicial em epígrafe. Como causa de pedir, alega ser bombeiro militar aposentado, e porta-dor de doença grave (hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva, distúrbios do metabolismo do glicosaminoglicano, sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico e doença isquêmica crônica do coração), nos termos da Lei nº 7713/1988, art. 6º, XIV, razão pela qual teria direito à isenção do imposto de renda retido nos proventos de sua inatividade. Informa que, em 11/02/2011, conforme orientação prestada pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, requereu na AGEPREV - Agência de Previdência Social de MS, a sua isenção do imposto. Todavia, em 07/05/2011 teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que sua patologia não se enquadrava no Decreto Federal nº. 3000/99 c/c art. 6º da Lei nº 7713/88. Assim, não lhe restou alternativa senão o ingresso da presente ação pela via judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40/42). A ré apresentou contestação arguindo, em resumo, que não houve a comprovação da existência de cardiopatia grave no autor, não sendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 53/56v). Em complementação, às fls. 80/80v, alegou sua ilegitimidade passiva, vez que se trata de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física referente a servidor público estadual. Réplica (fls. 63/71). Trouxe os documentos de fls. 72/79. É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, conforme afirmado pela ré, embora a parte auto-ra faça referência a um lançamento de Imposto de Renda, não há nenhum elemento de prova nos autos que indique sua existência. (...) O que há de ser decidido nestes autos é o direito ou não de a parte usufruir da isenção do Imposto de Renda - fl. 80v. Pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que o autor é 1º Tenente do Corpo de Bombeiro Militar (servidor público estadual - art. 42 da CF), reformado em 17/07/2008 (fls. 24 e 26). Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº. 08/2008, consolidou o entendimento de que a legitimidade passiva nas demandas propostas por servidores públicos es-taduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção e/ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez

que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido. (AGRESP 200900763639, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011). Em resumo, nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. E, nesse sentido, também vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RETENÇÃO PELO ESTADO-MEMBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESTINATÁRIO DA VERBA. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do disposto no art. 157, I, da CF/88. 2. Processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento da justiça gratuita. (APELREEX 00035613420104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.) Verifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 42), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001198-70.2015.403.6000** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, apresentar réplica à contestação e manifestar-se sobre a peça de f. 1047/106.

**0003920-77.2015.403.6000** - JULIO BARBOSA LUGO(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003920-77.2015.403.6000 Autor: Julio Barbosa Lugo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1- Ratifico os atos processuais produzidos perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 73-74). 2- Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade/pertinência, no prazo de 5 dias. 3- Em seguida, conclusos. 4- Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0005036-21.2015.403.6000** - AMILCAR MORENO PEIXOTO(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0005036-21.2015.403.6000 Autor: Amilcar Moreno Peixoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Amilcar Moreno Peixoto, contra o INSS, objetivando o reconhecimento tempo de serviço especial, no período de 27/06/1980 a 28/11/1997, com a respectiva conversão em comum, para fins de aposentadoria. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da

competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se. Campo Grande, 7 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0005037-06.2015.403.6000** - ADIRSON MORENO PEIXOTO (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0005037-06.2015.403.6000 Autor: Adirson Moreno Peixoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Adirson Moreno Peixoto, contra o INSS, objetivando o reconhecimento tempo de serviço especial, no período de 01/03/1985 até a presente data, com a respectiva conversão em comum, para fins de aposentadoria. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se. Campo Grande, 7 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012961-78.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de v. acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Vera Lúcia de Oliveira Pael e Vicente Pereira da Cruz teriam celebrado acordos administrativos, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas. Aponta que em relação ao substituído Vanilton Barbosa Lopes não foram encontradas na base de dados do Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União - SICAP, o qual extrai informações diretamente do banco de dados do SIAPE, referências sobre o mesmo, o que impossibilitou a análise quanto à existência de créditos em seu favor; além disso, afirma que o mesmo não possui matrícula SIAPE e, por conseguinte, não é servidor público federal, não fazendo jus ao recebimento de qualquer diferença salarial referente aos 28,86%, devendo ser excluído da ação de execução em apenso (fl. 205). Indica, ainda, outras impropriedades na confecção dos cálculos e pugna pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Waldevino Mateus Basilio e Wilson Dario de Assis dos Santos possuem créditos a receber, no total de R\$ 31.320,96, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 015/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-47. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 54-61). Manifestação da FUFMS (fls. 65-70). Juntou documentos (fls. 71-89). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 97 e 108). Laudo pericial e complemento (fls. 176-197, 242-259 e 274-276). Manifestação das partes (fls. 198-234, 239, 262-265, 266-269 e 277-278). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 71-89), depreende-se que os servidores Vera Lúcia Oliveira Pael e Vicente Ferreira da Cruz de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a

sua imprestabilidade.No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade.E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não têm os substituídos Vera Lúcia Oliveira Pael e Vicente Pereira da Cruz direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito.No que tange ao pagamento de valores devidos ao substituído Vanilton Barbosa Lopes, observo que a FUFMS afirma que o mesmo não é servidor público federal vinculada ao seu quadro técnico-administrativo, bem assim não possui registro no sistema integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, devendo ser excluído da ação executiva.Na ação principal, o SISTA, ora embargado, formulou pedido no sentido do reconhecimento do direito ao reajuste de vencimentos de todos os servidores técnicos administrativos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1993. Pacífico é o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa.Todavia, no caso do substituído Vanilton Barbosa Lopes, em que pese o SISTA indique ele como seu filiado ao tempo do ajuizamento da ação principal, tenho como improcedente a pretensão executiva deduzida em juízo em favor do mesmo. Isso porque, não há nos

autos qualquer documento que comprove a condição de Vanilton como servidor público federal integrante do quadro de técnicos-administrativos da FUFMS à época do ajuizamento da ação principal. Ademais, a FUFMS assinala que este substituído não possui sequer registro junto ao SIAPE, o que se confirma pela simples análise dos documentos carreados aos presentes embargos e processo em apenso, quando não se verifica qualquer matrícula funcional em seu nome. Logo, se Vanilton Barbosa Lopes não é integrante da categoria profissional representada pelo SISTA, não pode o sindicato embargado querer exigir o pagamento de diferenças a título de reajuste de 28,86% em favor de quem sequer teria legitimidade para representar e que tampouco possui vínculo funcional com a FUFMS. Portanto, na espécie, razão assiste à embargante e os cálculos propostos em favor de Vanilton Barbosa Lopes devem ser excluídos da execução em apenso. Já em relação aos substituídos Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario de Assis dos Santos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência de créditos em favor destes no total de R\$ 43.867,72 e R\$ 18.794,17, respectivamente, atualizado para outubro/2013 (fls. 176-197, 242-259 e 274-276), devendo, ainda, ser acrescido ao montante deste crédito o percentual de 10% a título de honorários advocatícios (R\$ 6.266,19), o que perfaz a quantia de R\$ 62.661,89 (valor principal + honorários). A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. Entretanto, nota-se que a perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores em destaque, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario Assis dos Santos têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União



desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Vanilton Barbosa Lopes, Vera Lúcia Oliveira Pael e Vicente Pereira da Cruz; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Waldevino Mateus Basílio e Wilson Dario Assis dos Santos, fixando o título executivo para estes em R\$ 62.661,89 (principal + honorários advocatícios), atualizado até outubro/2013.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0011262-13.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-70.2010.403.6000) GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**  
Trata-se de embargos à execução proposta sob o n 0011265-70.2010.403.6000, opostos por Geraldo Vieira de Almeida, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos quais sustenta a abusividade de cláusulas contratuais (utilização da Tabela Price, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, e previsão de possibilidade de descontos em verbas rescisórias). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/93. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 96-119), pugnando pela rejeição dos embargos à execução, por ausência de indicação da Memória de Cálculo ou do valor que o embargante entende correto; e, no mérito, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais e o respeito ao Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art.739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil, formulado na inicial, não exime a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações

genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::348.)Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001800-61.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação juntada as f. 14/30, no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

PA. 0,10 Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 124.

**0013083-86.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA SOBRINHO(MS003487 - JOAO CARLOS DA COSTA SOBRINHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 40 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante dos termos da petição de f. 224/226, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

**0013498-98.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HALISON DA SILVA ARAUJO(MS010911 - HALISON DA SILVA ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004975-63.2015.403.6000** - SILVIA GONCALVES DOS SANTOS(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004975-63.2015.403.6000Autora: Silvia Gonçalves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Silvia Gonçalves dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o réu seja compelido a exhibir os processos administrativos e demais documentos relativos ao benefício previdenciário NB 1530007906. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Campo Grande, 5 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003031-12.2004.403.6000 (2004.60.00.003031-8)** - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003466-83.2004.403.6000 (2004.60.00.003466-0)** - OLDEMAR RODRIGUES (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante dos documentos apresentados às f. 316/335. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

**0003944-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003944-9)** - OLDEMAR RODRIGUES (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante dos documentos apresentados às f. 352/411. Prazo: cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

**0003457-72.2014.403.6000** - GERSON DA SILVA MARANS (MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO E MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cauteladas de praxe.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0004908-98.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GILBERTO DI GIORGIO  
Ação Cautelar de Busca e Apreensão N.º 0004908-98.2015.403.6000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Réu: GILBERTO DI GIORGIO  
SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Ordem dos Advogados

do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Gilberto Di Giorgio, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional do requerido (brochura e o cartão de identificação, OAB/MS 3.564), no endereço indicado na inicial, destinando-a à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS. A requerente alega que o requerido sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB/MS, sendo intimado da decisão no dia 20/11/2013, quando compareceu no balcão da Secretaria de Ética e Disciplina para obter cópias do processo administrativo. Contudo, até o momento, ele não entregou a sua carteira profissional, para retenção e anotações de praxe. Juntou documentos às folhas 5-14. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação cautelar de busca e apreensão deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a despeito de a requerente alegar na inicial que foram adotadas as providências necessárias para que o requerido devolvesse a sua carteira profissional, intimando-o para tanto, isso não restou comprovado. Vale dizer, a OAB/MS sequer notificou prévia e pessoalmente o requerido (não há recibo no ofício de fl. 9). Assim, não verifico provadas as razões justificativas para a medida cautelar, pois, se no processo não consta a prova de ter sido previamente notificado o advogado para devolução de sua carteira profissional, não resta caracterizada a retenção abusiva. Assim, verifico ausente, também, os requisitos específicos da petição inicial da ação cautelar de busca e apreensão, previsto nos arts. 840 e 841, do CPC. Diante do exposto, reconheço de ofício a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 4 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001363-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001363-0) - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8) - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005572-62.1997.403.000 Autora: Bataguacu Campo Grande Peças Para Tratores Ltda. Ré: União (Fazenda Nacional) DECISÃO Trata-se de execução contra a Fazenda Pública deflagrada pela empresa Bataguacu Campo Grande Peças Para Tratores Ltda. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004091-49.2006.403.6000, opostos pela Fazenda Pública (fls. 129-131), determinei a intimação da autora para informar os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, para fins de expedição do ofício requisitório (fl. 132). A autora ficou inerte. Em consulta ao cadastro da autora, junto à Receita Federal, a Secretaria do Juízo verificou que houve baixa do CNPJ da empresa, em 31/12/2008, por inapetência (Lei 11.941/2009 ART. 54) (fl. 134) Diante disso, a autora foi intimada, por meio de sua Advogada, para regularizar o polo ativo do Feito, uma vez que o cancelamento do CNPJ inviabiliza a expedição do ofício requisitório em nome da empresa (fl. 135). A autora ficou inerte. Em razão da inércia, determinei a intimação pessoal da Srª. Terezita Freitas, representante legal da autora, à época do ajuizamento (fls. 13 e 31-35 - Cláusula Décima Primeira), para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 135 (fl. 137). Em resposta, foi protocolada a petição de fl. 140, pugnando pela expedição do requisitório em nome de Terezita Freitas. Nenhum documento foi juntado, comprovando que a ex-gerente é a beneficiária legal da importância a ser paga. Determinei, novamente, a intimação da exequente, dessa vez para instruir o pedido de fl. 140 com documentos aptos a demonstrar que a requerente é a beneficiária legal dos valores a serem pagos nesta execução, trazendo, inclusive, o instrumento de liquidação da empresa Bataguacu Campo Grande Peças Para Tratores Ltda. (fl. 141). Em resposta, a exequente pugnou pela suspensão do processo, por trinta dias (fl. 144), o que foi deferido (fl. 145). Às fls. 151-153, a exequente requer a expedição do ofício requisitório em nome da empresa, mesmo com o CNPJ cancelado, bem como da RPV relativa aos honorários advocatícios. Não juntou os documentos referidos pelo Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, estabelece, no art. 8º, inciso, incisos III e IV: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: III - nome das partes e do procurador

da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;Consoante demonstra o documento de fl. 134, a empresa autora teve o CNPJ baixado. Intimadas, a advogada da empresa e a sua representante legal, à época do ajuizamento da ação, não trouxeram aos autos documentos aptos a comprovar quem tem legitimidade para receber o valor exequendo, após o encerramento/liquidação da empresa.O pagamento de tal valor não pode ser feito sem a comprovação de que a peticionante Terezita Freitas faz jus ao montante, principalmente considerando que, no documento de constituição da empresa, encartado às fls. 31-35, figuravam outros sócios. Ademais, as normas administrativas de expedição de ofício requisitório, acima transcritas, exigem que se informe o número de CPF/CNPJ do beneficiário. Em caso de CNPJ cancelado, os sistemas disponíveis ao Juízo sequer permitem que se conclua o procedimento de expedição. Em suma, não há como pagar um valor a uma empresa que não existe, formalmente.Considerando que a autora não cumpriu a determinação do Juízo, no sentido de encartar aos autos documento comprovando que a Sr<sup>a</sup>. Terezinha Freitas é a beneficiária legal da importância a ser requisitada nestes autos, arquivem-se os autos, após a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.Campo Grande, 6 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**000021-57.2004.403.6000 (2004.60.00.000021-1) - ANTONIO ELSON QUEIROZ BEZERRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO ELSON QUEIROZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de f. 173, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 181. Prazo: cinco dias.

**0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE BARREIROS LEITE(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)**

Nos termos do despacho de f. 529/530, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 539/542. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)**

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado à f. 341, contendo a respectiva averbação, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mesmo ato, intimem-se os executados, pela imprensa oficial, das penhoras de f. 256 e 341 e avaliações correspondentes (art. 652, parágrafo 4º, do CPC).

**0007471-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007471-0) - MARCOS MILKEM ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MILKEM ABDALA**  
VISTO EM INSPEÇÃO.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO**

GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os embargados, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 89/93, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LAURA DA SILVA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANDRE MAS**  
Processo nº 0012436-96.2009.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Marcos André Mas e Laura da Silva CaladoDECISÃOTrato dos pedidos constantes nas petições de fls. 148-155 e 156-161.A questão não merece maiores delongas. Nos mesmos moldes em que se manifestou anteriormente, o executado Marcos André Mas tenta, artificialmente, obter, nestes autos, declaração de nulidade da sentença proferida às fls. 70-71. Dessa vez, requer que este Juízo declare a prescrição do direito pleiteado pela CEF, na exordial, no sentido de que os réus/executados fossem condenados ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel objeto destes autos.Ocorre que o momento processual para pleitear a anulação do julgado, nestes mesmos autos, transcorreu in albis. Com efeito, o executado não interpôs apelação ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão a quem deveria ter dirigido pedido nesse sentido.A sentença de fls. 70-71 está acobertada pelo manto da coisa julgada. Logo, não é em fase de cumprimento de sentença que o executado alcançará a anulação do presente processo, uma vez que o Juiz de primeiro grau encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, que, no caso, sequer foram opostos.O executado pretende, por meio da petição de fls. 148-155, discutir questão prejudicial de mérito (prescrição) que deveria ter suscitado na fase de conhecimento. No entanto, embora devidamente citado, sequer contestou a ação. Por outro lado, a CEF requer a condenação do executado Marcos André Mas em litigância de má-fé, o qual deve prosperar.O Código de Processo Civil estabelece:Art. 14.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Reputo o executado Marcos André Mas litigante de má-fé, nos termos do artigo 14, incisos II e III c/c 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário para formular pretensão, mesmo ciente de que é destituída de fundamento, mormente porque a decisão de fls. 143-143vº, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, já manifestara que o título judicial de fls. 70-71 é plenamente exigível. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 148-155, declaro o executado Marcos André Mas litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução contra si deflagrada, nos termos dos artigos 14, incisos II e III, 17, inciso VI e 18 do CPC. Renumerem-se os autos, a contar da fl. 24, pois houve duplicidade na paginação até a fl. 30. Proceda-se à alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se, uma vez que a CEF não informou o endereço da executada Laura da Silva Calado para citação. Intimem-se. Campo Grande, 6 de maio de 2015.  
RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004763-18.2010.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR LUIZ CERVI

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006110-86.2010.403.6000** - PAULO MAKOTO KURASHIGE (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MAKOTO KURASHIGE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 241/242v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0003002-78.2012.403.6000** - ITEL INFORMATICA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITEL INFORMATICA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, por ora, o penúltimo pedido de f. 332. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, através de guia DARF, com código de receita a obter junto à exequente, sob pena dessa sofrer acréscimo em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do último pedido de f. 332.

**0006821-23.2012.403.6000 (2009.60.00.015368-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2)) DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre o requerimento de f. 96/97.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012834-67.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JALINY ONORI LIMA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo firmado pelas partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000702-41.2015.403.6000** - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARLI MARTINS DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0000702-41.2015.403.6000 Autores: Alcides de Oliveira e Marli Martins de Oliveira Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA DESPACHO Considerando que eventual procedência do pedido formulado na inicial interferirá na esfera jurídica de terceiros, não citados no presente Feito, quais sejam, os parceiros originários do lote nº 99 do Projeto de Assentamento Corguinho, situado no Município de Corguinho/MS, sem que lhes fosse dada a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, intime-se a parte autora para que promova, em 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, devendo instruir o pedido com as respectivas contrafez. Cumprida a diligência, cite-se. Campo Grande, 30 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**ALVARA JUDICIAL**

**0000167-15.2015.403.6000** - ANGELICA GARCIA PEREIRA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Processo nº 0000167-15.2015.403.6000 REQUERENTE: ANGÉLICA GARCIA PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, de valores pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS, depositados em favor do Sr. José Franklin Garcia de Oliveira, falecido em 29/08/2014. A requerente afirma ser mãe do de cujus e alega fazer jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e PIS do seu filho, uma vez que este não possui dependente habilitado à pensão por morte e não deixou prole, bens, testamento conhecido e/ou qualquer ato de última vontade. Informa que compareceu a uma agência da CEF, solicitando extratos das contas do FGTS e PIS/PASEP, para subsidiar a presente pretensão, todavia, obteve informação de que, para tanto, seria necessária autorização judicial, não obstante ter comprovado ser a genitora do falecido José Franklin Garcia de Oliveira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Notificada, a requerida apresentou manifestação, aduzindo a competência da Justiça Estadual para processar o presente feito, bem como informou os documentos necessários ao deferimento do pedido (fls. 21/24). Juntou os documentos de fls. 25/33. Impugnação às fls. 37/38. O Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de expedição de alvará (fls. 39/40). É o relato do necessário. Decido. No tocante à competência para processar o feito, entendo ser da Justiça Federal, tendo em vista que a CEF ofereceu resistência ao pedido administrativo da autora, conforme noticiado por esta - necessidade de autorização judicial. Por conseguinte, o feito perdeu sua natureza de jurisdição voluntária, tornando-se contenciosa, e atraindo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Acerca da legitimidade para levantar o saldo existente na conta vinculada de titular falecido, a Lei nº 6.858/80, dispõe no art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Já a Lei nº 8.036/90, que



dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu art. 20, inciso IV, estabelece que conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou sua condição de genitora do de cujus (fl. 09), bem como a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fl. 12). Assim, entendo que a requerente tem direito a levantar os valores não sacados em vida pelo de cujus, depositados em sua conta vinculada ao FGTS e ao PIS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS e PIS do Sr. José Franklin Garcia de Oliveira. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## ACOES DIVERSAS

**0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2)** - LINDALVA DE ANDRADE NUNES (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. JOCELYN SALOMAO)

Autos nº 0004479-45.1989.403.6000 Autora/Exequente: Lindalva de Andrade Nunes Ré/Executada: Fundação Nacional do Índio - FUNAI DECISÃO Trata-se de liquidação de sentença deflagrada por Lindalva de Andrade Nunes (fls. 351-354), em razão do julgado proferido às fls. 290-296. Antes de apreciar o pedido, faz-se mister relatar, brevemente, o processo, para um melhor entendimento da questão tratada nos autos. Alfredo de Oliveira, José Vieira Nunes e Lindalva de Andrade Nunes ajuizaram a presente ação possessória, em face da FUNAI, objetivando, em síntese, a manutenção na posse de um imóvel existente no local denominado Desbarrancado 014, situado junto ao perímetro urbano desta Capital, ao lado da Fazenda Rancharia e da sede de campo da Associação Japonesa, bem como indenização por perdas e danos causados pela destruição de benfeitorias nele existentes, em razão de invasão perpetrada por índios. Foi proferida sentença (fls. 290-296), julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a FUNAI a indenizar os autores por perdas e danos, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Com efeito, constou do julgado: No caso dos autos, os autores alegam que houve a destruição das benfeitorias. A FUNAI nega o fato, atribuindo-o a terceiro. Estou convencido, à vista das provas dos autos, de que a destruição das benfeitorias ocorreu mesmo em razão da invasão perpetrada pelos índios no ano de 1986. É cabível, portanto, o pleito de indenização das benfeitorias destruídas. Ocorre que os autores lamentavelmente não descreveram as benfeitorias. Nem das casas e nem do estabelecimento comercial. Em relação as casas, não há sequer descrição da área construída. Há nos autos apenas as fotografias de f. 23-26. Em relação ao estabelecimento comercial, não há sequer prova da sua existência. Desta forma, o valor da indenização há de ser apurado mediante arbitramento, com base nas informações e fotografias constantes dos autos. (fls. 295-296) A FUNAI interpôs recurso de apelação (fls. 303-314). O e. TRF3 negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 323-324). Após o trânsito em julgado (fl. 328), os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal (fl. 328vº), e o Juízo determinou a intimação pessoal dos autores, para requererem o que entenderem de direito (fl. 330). Somente a autora Lindalva de Andrade Nunes foi localizada (fls. 347-348), e deflagrou a fase de liquidação de sentença (fls. 351-354), pugnando pela realização de perícia. Ao cumprir o mandado de intimação do autor Alfredo de Oliveira, a Oficiala de Justiça certificou: DEIXEI DE INTIMAR ALFREDO DE OLIVEIRA, em virtude do mesmo ter falecido, segundo o morador, o qual reportou-se por Venitor Miranda, e disse ainda alugar o imóvel do senhor Geraldo de Oliveira, filho do falecido (fl. 333). Determinada a intimação de seus herdeiros, ninguém foi localizado (fls. 376-377). O autor José Vieira Nunes não foi localizado, não obstante as diversas tentativas (fls. 337, 350, 364-364vº, 367-369, 370, 378-380). Citada, a FUNAI manifestou-se sobre o pedido de liquidação de sentença, por arbitramento (fls. 359-360). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que o óbito de um dos autores, bem como a não localização de outro, não impedem a regular tramitação da presente liquidação de sentença, uma vez que, liquidado o julgado, a autora Lindalva de Andrade Nunes fará jus somente a 1/3 (um terço) do valor apurado, parte que lhe cabe. Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Diante disso, defiro a prova pericial requerida, a ser realizada conforme decisão transitada em julgado (fls. 290-296 e 323-324vº), ou seja, com base nas fotografias e

informações constantes dos autos, a fim de apurar o valor das benfeitorias destruídas em razão da invasão narrada neste Feito. A autora/exequente informou que possui a gratuidade processual. Perlustrando os autos, vislumbro que não consta dos autos pedido, nem deferimento, de justiça gratuita. Ao contrário, os autores pagaram as custas processuais, conforme documentos de fls. 27 e 188vº. No entanto, considerando a juntada da declaração de fl. 341, no sentido de que a Srª. Lindalva Andrade Nunes não possui condições econômicas para o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 341), defiro-lhe a gratuidade de justiça. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Cirone Godoi França (Engenheiro Agrônomo), com escritório situado na Rua

---

\_\_\_\_\_, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, ante a concessão de justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande, 5 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007760-23.2000.403.6000 (2000.60.00.007760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARI FINGLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)**

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor atualizado da condenação havida nesta demanda, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo qual dos cálculos trazidos pelas partes está correto. Na possibilidade de os cálculos e valores apresentados pelas partes não atenderem ao comando jurisdicional, a Seção de Contadoria deverá apresentar o cálculo correto. Consigno, outrossim, que no cálculo deve ser incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, nos termos da r. decisão de fl. 218. Com o retorno da Seção de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 300, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 301/307.

#### **Expediente Nº 2879**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o advogado do autor intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da autora.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1022**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS**

DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Defiro o pedido de f. 3370, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que a Someco S/A - Sociedade de Melhoria e Colonização apresente sua manifestação sobre o laudo pericial. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002563-38.2010.403.6000** - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Sentença tipo M. Henrique Guedes Barbosa interpôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 407/411), alegando haver contradições e omissões na fundamentação da sentença proferida nestes autos, uma vez que se deixou de considerar a existência de um dossiê difamatório contra ele, bem como a falsidade das informações nele contidas; alega, ainda, que a parte requerida teria litigado de má-fé, porque os itens do informe 17/2009/SI-AFA não são meras transcrições do histórico militar do autor, mas mentiras; por fim, alega que a sentença objurgada deixou de apreciar os lucros cessantes pedidos na inicial. Vieram os autos conclusos. É um breve relato.

Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que foram opostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara quando aborda precisamente o tema cuja omissão é aventada nos presentes embargos declaratórios. De fato, a decisão saneadora fixou como pontos controvertidos: (i) a efetiva existência de um dossiê difamatório contra o autor; (ii) a veracidade das informações constantes sobre o autor em seu histórico funcional na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea. Quanto ao segundo ponto controvertido, a sentença deixa claro que não foi possível a apuração da veracidade de tais informações, sustentando-se nos seguintes motivos: Ademais, não obstante o lapso temporal decorrido daqueles fatos, vislumbro a possibilidade de ilegalidade na constituição daquelas penalidades por possível falta de instauração do devido processo legal no âmbito administrativo. Entretanto, haja vista não ser possível a efetiva averiguação quanto a tais vícios de procedimento, cujo ônus da prova incumbia à parte autora, que não realizou o seu mister. Assim, impossível asseverar serem indubitavelmente inverídicas ou caluniosas as informações contidas no histórico militar do autor (fls. 395/396). A sentença baseia-se na impossibilidade de reprodução de informações relativas a fatos pretéritos constantes do histórico pessoal após grande lapso temporal, com fulcro na teoria do esquecimento, não obstante a possível ilegalidade na constituição daquelas penalidades por possível falta de instauração do devido processo legal no âmbito administrativo. Contudo, não se pôde asseverar com firmeza a existência do alardeado dossiê difamatório, conforme fundamentado no decisum. Ademais, a jurisprudência esclarece que nem mesmo a nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial gera direito à indenização. Assim, não assiste direito ao candidato de receber indenização referente a lucros cessantes. Aliás, quanto a isso também é clara a sentença ao considerar que o pedido de nomeação perdeu o objeto, de modo que os efeitos decorrentes de eventual investidura - a título de lucros cessantes, com base na teoria da perda de uma chance - também não podem mais ser contemplados por via de ação judicial. Não obstante, tendo a sentença apreciado o pedido do autor, considerados os pontos contraditórios apontados pela requerida, e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item no bojo da sentença de mérito, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 06/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002735-77.2010.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação do valor da causa de R\$ 100,00 (cem reais), para R\$ 241.931,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos e trinta e um reais). Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda ao recolhimento da complementação das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto.

**0009007-87.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Sentença tipo M. Henrique Guedes Barbosa interpôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 472/473), alegando haver omissão na fundamentação da sentença proferida nestes autos, uma vez que se deixou de considerar que o autor foi aprovado em todas as fases do concurso, inclusive no curso de formação para policial rodoviário federal, conforme se depreende do documento de fl. 156. Ademais, alegou que não se observou a portaria de nomeação de fl. 144, segundo a qual todos os candidatos, à exceção do autor (excluído devido à investigação social), foram aprovados no curso de formação da polícia rodoviária federal. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que foram opostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora,

vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a sentença invectivada é clara quando aborda precisamente o tema cuja omissão é aventada nos presentes embargos declaratórios, ao fundamentar-se, entre outros, no fato de que o autor não comprovou, durante a instrução processual do presente feito, qualquer prejuízo decorrente de sua não nomeação ao cargo de policial rodoviário federal por ele almejado (fl. 459). Consignou-se, ainda, que o pedido de nomeação perdeu o objeto, de modo que os efeitos decorrentes de eventual investidura - a título de lucros cessantes, com base na teoria da perda de uma chance - também não podem mais ser contemplados por via de ação judicial (fl. 460). Ademais, a jurisprudência entoa o mesmo posicionamento ora adotado, ao esclarecer que nem mesmo a nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial gera direito à indenização. Assim, não assiste direito ao candidato de receber o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o momento em que, porventura, tivesse provimento judicial favorável (o que não ocorreu in casu). Qualquer decisão nesse sentido levaria ao enriquecimento ilícito do requerente em face da inexistência da prestação efetiva de serviços à Administração Pública. Aliás, tendo a sentença apreciado o pedido do autor, considerados os pontos contraditórios apontados pela requerida, e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item no bojo da sentença de mérito, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 06/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010540-81.2010.403.6000** - SILVANA FERREIRA MONTEIRO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 328 verso.

**0012821-73.2011.403.6000** - RENAN TORRECILHA CESSER (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014165-89.2011.403.6000** - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por ser intempestivo. Intimem-se.

**0006571-87.2012.403.6000** - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial ( Drª. Maria Teodorowic) designou o exame pericial na requerente para o dia 09 de junho de 2015, às 08 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.418, fone: (67) 3326-3591, nesta Capital.

**0001959-03.2012.403.6002** - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 1141-1146, 1212-1213, 1226-1248, 1270-1281 e documentos seguintes.

**0000316-79.2013.403.6000** - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
A União interpôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 502/507) contra a decisão interlocutória que reconheceu a sua ilegitimidade passiva e extinguiu o feito com relação a ela (fls. 452/496). Sustenta que o decisum é omissivo, na medida em que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor da embargante, a qual apresentou contestação, participou de audiência e protocolizou outras manifestações. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 536 do CPC. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 04/05/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0002740-60.2014.403.6000** - JULIA MOREIRA DE ANDRADE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NBL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 214-238.

**0001212-54.2015.403.6000** - LYNOLN KARLO BORGES DE CARVALHO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA EXPERIAN S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SERVICO DE

**PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A**

**AUTOS N.: \*00012125420154036000\*DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a redução das parcelas de seu empréstimo consignado, de forma que passe de R\$ 369,77 para R\$318,09, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Narrou, inicialmente, que era militar do Exército Brasileiro quando contraiu o mencionado empréstimo e, posteriormente passou a integrar o quadro de funcionário das Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas, mesmo requerendo à CEF que procedesse aos descontos em seu novo empregador, tal procedimento não foi feito, o que implicou em inadimplência de algumas parcelas e, conseqüentemente a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Ainda, sustenta que a CEF, quando do cálculo das parcelas mensais do empréstimo, o fez com juros acima de 12% ao ano, com capitalização mensal e encargos indevidos, de forma que tais valores devem ser reduzidos. Intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a CEF argumentou que não há razão para que o autor efetue depósito de valor menor do que o pactuado e que o seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de créditos eis que está inadimplente com as obrigações contratadas. Já em sede de contestação, ratificou as alegações prévias, acrescentando que o empréstimo consignado teve como interveniente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde trabalha o autor, e compete à tal entidade proceder ao desconto no salário do empregado e repassar à instituição financeira. Ainda, que não há quaisquer ilegalidades nem no contrato de adesão e sequer no percentual de juros pactuados com o autor, de forma que não aceita que as parcelas sejam reduzidas como quer o demandante. Por sua vez, a Serasa arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda visto que agiu como mero depositário da informação. No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado pelo autor, comunicou, previamente, a anotação solicitada pela CEF. É o relato. Decido. Inicialmente, constato que o autor se insurge contra pacto firmado com a CEF, alegando que houve anatocismo, juros abusivos, além de outras ilegalidades contratuais. E que a inadimplência teria se dado por responsabilidade da CEF, que teria deixado de efetuar as cobranças das parcelas, mesmo ciente que o autor trabalha junto à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Como se vê, tal como arguido pelo réu Serasa, as empresas responsáveis pelos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) somente incluíram o nome do autor em seu banco de dados por determinação da ré CEF, ante a existência de contrato firmado com a mencionada instituição financeira. Logo, não pode ser imputado a eles eventual dano em razão de suposto ilícito praticado pela CEF. Desta forma, ante a flagrante ilegitimidade do SERASA Experian S/A e do Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, tão somente em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência por ter requerido o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido. Passo, então, à análise do pleito formulado tão somente contra a Caixa Econômica Federal. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, o autor, na oportunidade que firmou o empréstimo consignado com a ré, já trabalhava como empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido admitido em junho de 2013. Tal fato foi, inclusive, manifestado pelo próprio demandante às ff. 56-57. Ainda, é sabido que, em se tratando de empréstimo consignado, compete ao órgão/empresa proceder aos descontos do valor pactuado no contracheque do empregado e, posteriormente, proceder ao repasse à instituição financeira. Contudo, analisando o contracheque juntado à f. 38, verifico que não há qualquer tipo de desconto relativo ao empréstimo consignado com a CEF. No entanto, a ausência de desconto em folha, não isenta o autor de proceder ao pagamento diretamente à instituição financeira, tal como alertado pela própria ECT à f. 37, quando da liberação da carta margem ao demandante, e expressamente consignado no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira (ff. 32-33) do contrato firmado entre o autor e a CEF, que assim dispõe: No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Depreende-se, portanto, que o autor estava devidamente cientificado de que a ausência de desconto em folha das parcelas pactuadas de seu empréstimo não o isentaria do pagamento. No tocante aos juros abusivos, por ora, ao menos nesta fase processual, não constato tal alegação, especialmente considerando que, via de regra, os empréstimos dito consignados em folha de pagamento possuem taxa de juros bem abaixo das demais modalidades de crédito praticado no mercado. Ante todo o exposto, por ora indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça requerida. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação da CEF, oportunidade em que poderá indicar provas que pretende produzir. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003797-79.2015.403.6000 - NILDA MARTINS X GISELE MARTINS (MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS N.: \*00037977920154036000\*DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, através da qual as autoras

pretendem obter, em sede de antecipação de tutela, o recebimento do benefício de pensão por morte instituído por seu falecido genitor, que era servidor da Aeronáutica Brasileira. Narraram, em suma, que João Martins Filho era servidor civil da Aeronáutica Brasileira e, com o seu óbito, na data de 16/05/1980, o benefício foi implantado a favor da genitora Célia Rodrigues Martins. Mas, uma vez que esta faleceu em 12/01/2014, entendem que fazem jus ao recebimento da pensão. Na via administrativa o pleito foi indeferido. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em se tratando de direito previdenciário, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito do instituidor, no caso, a Lei 3.373/58, que assim dispunha: Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. De uma análise do trecho legal acima mencionado é possível concluir que, por ocasião do óbito do instituidor (genitor das demandantes), as autoras poderiam ter dividido a pensão com a genitora. Contudo, de acordo com o contido na inicial, a pensão foi paga somente à genitora, que era esposa do falecido. Depreende-se, ainda, que por ocasião do óbito de João Martins Filho, Nilda Martins, nascida em 29/09/1936, possuía 43 anos de idade, ou seja, naquele momento, em tese, caso preenchesse os requisitos dispostos na Lei 3373/58, teria surgido o direito ao pensionamento, o qual não foi requerido. E com relação à outra autora, nascida em 05/06/1971, na data do óbito do seu pai, possuía 08 anos de idade, e também poderia ser beneficiada com a pensão temporária, eis que menor de idade. Mas, a exemplo de sua irmã, também não foi beneficiada. E mais, também não há provas nos autos de que tenha requerido o benefício na condição de filha solteira e maior de 21 anos, tão logo tenha completado tal idade. Agora, decorridos mais de trinta anos do falecimento do instituidor, ou seja, do momento em que surgiu, em tese, o direito das demandantes, buscam em Juízo tal pensionamento, o que, por si só, já afasta o perigo da demora, requisito essencial à concessão da medida emergencial. Ademais, há de se destacar que o ato administrativo que indeferiu o benefício às demandantes, por sua própria natureza, goza de presunção de veracidade e legitimidade, de forma que se faz necessária a instauração probatória para, se for o caso, desconstituí-lo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade de justiça às autoras. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 05 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000332-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA  
RANGEL NETO) X CELINA CRISTINA VARGAS**

SENTENÇA: Às f. 39 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado expedido. Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 3361**

**CARTA PRECATORIA**

**0004688-03.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA(PA013143 - JORGE THOMAZ LAZMETH DINIZ) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 09 de JUNHO de 2015, às 14:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Wanderlei Rodrigues de Souza, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3591**

**ACAO MONITORIA**

**0010790-12.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME

1. Devidamente citada (f. 66), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré de se contrapor. Publique-se. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do último parágrafo da petição de f. 69.

**0000294-84.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS - ME  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)  
Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 129-31. Int.

**0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3)** - RENAN REGIS FERNANDES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais.

**0008797-02.2011.403.6000** - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da manifestação de fls. 210-1, desconsidero o pedido de f. 188.Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 229.2012.SD04 (f. 203-5), sem cumprimento, manifeste-se o autor se persiste o interesse na oitiva da testemunha Edmilson Teotônio de Farias.Int.

**0010190-25.2012.403.6000** - EUDES GOMES DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela EMGEA, assim como sobre a certidão negativa de citação da COOPHAUNIÃO (f. 104). Int

**0007029-70.2013.403.6000** - ARACY GOMES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO BENEVIDES DE SOUZA X ELIEZER TAVARES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALUISIO CARINHANHA ROCHA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MAGNO DE SOUZA GILHEN X MARIA DE LOURDES ORNELAS CRUZ X MARIA HELENA BENITES TORRES DUARTE X SILVIO DE ARRUDA POLI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Ficam as partes intimadas da decisão de agravo juntada às fls. 809-11, para que requeiram o que de direito.

**0001135-79.2014.403.6000** - ANA ROSA MAIA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 10/06/2015,às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

**0001279-53.2014.403.6000** - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

**0001640-70.2014.403.6000** - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustenta que em 17.07.2002 foi autuado e multado no valor de R\$ 27.000,00 (Auto de Infração nº 106520), sob a alegação de haver explorado e extraído madeira em área de reserva legal de sua propriedade. Inconformado, afirma ter apresentado defesa no processo nº 02014.002342/02-21. Contudo, a autoridade administrativa decidiu pela subsistência do auto. Já o recurso interposto contra referida decisão, não foi admitido em razão da multa aplicada não superar o valor de R\$ 50.000,00. Aduz ter sido inscrito na dívida ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central (CADIN-BACEN), do que teria sido notificado em 25.09.2008. Assevera não ter efetuado o pagamento da multa por discordar da autuação e por ter promovido a recuperação da área supostamente degradada.Informa que em 24.01.2014 recebeu nova notificação acerca do mesmo processo administrativo, acompanhada de memória de cálculo e guia GRU no valor de R\$ 43.094,47, cujo não pagamento ensejaria sua inclusão em dívida ativa, no CADIN e o ajuizamento de Execução Fiscal.Defende que a dívida está prescrita, porque já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do julgamento definitivo do processo em questão, não subsistindo ao requerido o direito de promover a execução da multa e demais ações que entende coercitivas.Pede antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como a exclusão do nome do requerente do CADIN e da dívida ativa.Juntou documentos de fls. 9-130.Determinei a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 132).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135-40) acompanhada do processo administrativo e demais documentos (fls. 141-349). Sustentou a legalidade da autuação e a inexistência da prescrição alegada, porquanto a notificação válida acerca do término do processo administrativo deu-se em 15.4.2010. Afirmou que a notificação anterior mencionada pelo requerente foi anulada administrativamente, porque encaminhada a endereço incorreto. Da mesma forma, defendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, pois apesar da notificação inválida, o requerente tomou ciência da constituição do débito em 6.8.2007, quando teria se manifestado nos autos postulando a aplicação do disposto no

art. 60 do Decreto nº 3.179/99. Pediu o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido. Às fls. 350 o autor informa ter sido inscrito no CADIN pela dívida em comento, reiterando o pedido de liminar. Decido. Não verifico a presença do requisito da prova inequívoca. O recurso interposto pelo autor contra a decisão administrativa de fls. 196 foi devidamente apreciado, porém, indeferido (fls. 210-12). Não satisfeito, protocolou nova defesa em 7.8.2006 (f. 220-9), esta também apreciada e indeferida em 20.10.2006, mantendo-se o julgamento anterior (f. 236). Em 26.9.2008, notificado de sua inscrição na dívida ativa e no CADIN, o autor requereu cópia do processo administrativo. E em 16.10.2008 protocolou novos requerimentos, dentre eles a conversão da multa aplicada em prestação de serviços e sua exclusão do CADIN (fls. 261-9), de forma que o processo administrativo prosseguiu. Ocorre que a Administração entendeu por bem cancelar a notificação anterior (fls. 240), por vício na comunicação do débito, suspendendo, por consequência, as inscrições do requerente na dívida ativa e no CADIN (fls. 271-9). Após o parecer saneador de fls. 284-94, a autoridade pronunciou-se mantendo mais uma vez o auto de infração, assim como a multa e a obrigatoriedade de reposição florestal. Referida decisão foi comunicada ao requerente em 15.4.2010, através do ofício nº 116/2010/GAB/IBAMA/MS (fls. 296-7). De sorte que a dívida em discussão não está prescrita, mormente porque a decisão definitiva foi comunicada ao autor em 15.4.2010. Tanto é verdade que constam do processo administrativo requerimentos do autor posteriores a data por ele mencionada na inicial, inclusive dando ciência da referida decisão (fls. 298). Ademais, o autor teve garantido seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme por ele mesmo reconhecido em petição formulada nos autos do processo administrativo (fls. 324-5), tendo apresentado, inclusive, outras manifestações no decorrer do referido processo. Relativamente à inscrição do requerente no CADIN pelo débito em discussão, esta não restou comprovada. E ao que parece o PAD foi concluído, pelo que não há como impedir a inscrição da multa em Dívida Ativa, no CADIN ou impedir o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003268-94.2014.403.6000** - ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0007329-95.2014.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI) X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008544-09.2014.403.6000** - DOURIVAL CALMON RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0009135-68.2014.403.6000** - ELOISA FATIMA PAREDES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspensão o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

**0010497-08.2014.403.6000** - FABIO GONCALVES RIBEIRO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Intime-se a União para dizer se tem interesse na demanda. Int.

**0012906-54.2014.403.6000** - KARINA PLEUTIM PINHEIRO X LUCINEI MIRANDA PLEUTIM - ESPOLIO (MS010292 - JULIANO TANNUS E MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE X JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO X

WANDERSON PARRELA DA SILVA

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.F. 117. Ao SEDI para excluir o Hospital Militar de Área de Campo Grande do polo passivo.Após, citem-se.

**0000802-93.2015.403.6000** - VALDENI VIEIRA FARIAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0001425-60.2015.403.6000** - S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora a anulação do crédito tributário representado no AI DEBCAD n. 51.049.929-5 (processo administrativo n. 10140.722142/2013-11), relativa à contribuição ao SENAR exigida no período de 01/2009 e 12/2010, bem como, em antecipação da tutela, a suspensão de sua exigibilidade.Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...).Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas.Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002).E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no Resp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira

alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.(AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, na forma do art. 47 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que a autora requeira a citação do SENAR, uma vez que será atingido por eventual procedência do pedido, sob pena de extinção do processo.Cumprindo a autora a decisão, cite e intime a entidade para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

**0001622-15.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 20-7, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.

**0002810-43.2015.403.6000 - FAUSTO ELINO DOS SANTOS RIOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 23-30, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.

**0002811-28.2015.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 22-8, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1) - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do presente feito, para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornará ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001229-27.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-57.2012.403.6000) JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 93-8. No mesmo prazo,

especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para especificação de provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0003669-59.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-47.2014.403.6000) MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002605-44.1997.403.6000 (97.0002605-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X JOAO PAULO MIRON X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 642, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Levantem-se as penhoras porventura existentes. Solicite-se a devolução das cartas precatórias. Oportunamente, archive-se.

**0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

Pede a exequente que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário da devedora, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos, ainda que se trate de execução de contrato com garantia de averbação em folha de pagamento (cláusula 5ª). Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. A faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnaturaliza o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 649, IV, do CPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2 - AG 209522 - 5ª Turma Especializada - Dês. Federal Marcelo Pereira da Silva - E-DJF2R 31.08.2012, pág. 413). Assim, indefiro o pedido de fls. 101-7. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

**0013334-75.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 71, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento dos valores depositados às fls. 48, 68 e 70. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0007445-09.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005623-77.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-53.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

CANTERO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o direito à justiça gratuita, reivindicado por FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO, nos autos de ação ordinária nº00012795320144036000. Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 19-20), requerendo a extinção do incidente, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, conforme consta das fls. 32-3 daquele feito. Decido. Não procede a presente impugnação, pois nos autos principais foram recolhidas as custas iniciais. Assim, rejeito a impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, desanote-se e archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL X SOZELI TORMAS X DAGMAR OSELAME X GUIOMAR OSELAME X ANGELA MARIA OSELAME FERNANDES X SANDRA MARA OSELAME ARASHIRO X OLMAR OSELAME JUNIOR(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

1. Expeçam-se RPVs do crédito principal, no correspondente a 50% para a viúva meeira e o remanescente, 10% para cada um dos cinco filhos herdeiros, conforme requerido à f. 147, devendo ser observado o percentual alusivo ao destaque dos honorários contratuais, conforme fls. 183-7 e 198. 2. Expeça-se RPV do crédito dos honorários advocatícios, em favor do Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento, conforme requerido à f. 197. 3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001970-39.1992.403.6000 (92.0001970-6)** - DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TARCISO MODOLO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a procuração de f. 128. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 132-41. Int.

**0001719-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001719-4)** - ARINALDO PEREIRA DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARINALDO PEREIRA DE LIMA

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

**0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

**0014981-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014981-2)** - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRAGEM ALVORADA LTDA

1- Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000749383, a quantia de R\$ 5.001,05 (cinco mil um real e cinco centavos) que se encontra depositado em conta do réu FERRAGEM ALVORADA LTDA, CNPJ nº.00.979.021/0001-09, ao tempo em que liberei os valores remanescentes bloqueados. 2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

**0003092-36.2010.403.6201** - ALBERTO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se da penhora o executado, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de

quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que entender de direito. Int.

## **Expediente Nº 3601**

### **ACAO MONITORIA**

**0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103-7. Alega omissão no que tange à permissão da capitalização mensal de juros, que estaria prevista na Cláusula 9ª do contrato, mas a decisão embargada referiu-se à Cláusula 12ª. Intimado, os réus não se manifestaram. Decido. Há omissão e erro quanto ao exame da capitalização de juros no período contratual, uma vez que a cláusula 23ª - e não 12ª como constou na sentença - diz respeito somente à fase do inadimplemento. No entanto, a capitalização de juros deve ser entendida como o acréscimo (soma) do valor do encargo não pago ao valor principal. A apuração e a exigência mensal dos juros remuneratórios, previstas no contrato (cláusula 9ª), não se confundem com o lançamento do valor não pago ao capital, de sorte que também não há previsão de capitalização de juros para a fase anterior ao inadimplemento. Neste sentido menciono decisão da 1ª Turma do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00048926020054036109 - 1ª Turma - Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJU DATA: 22/01/2008) Diante disso, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF e, de ofício, retifico o erro material para declarar que não há previsão no contrato de capitalização mensal dos juros na fase contratual (cláusula 5ª) tampouco no período de inadimplemento (cláusula 23ª). P.R.I.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8)** - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Fica devidamente intimada a parte autora sobre a expedição dos RPVs de fls. 229-239.

**0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0)** - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
Expeça-se precatório para requisição do crédito da autora (f. 193). Expeça-se RPV do crédito dos honorários (f. 193), em favor do Dr. Marcelo Alfredo Araújo Kroetz (f. 158). Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumento

**0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1)** - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDOO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, para os autores.

**0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0)** - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES



DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE propôs a ação autuada sob nº 2008.60.00.008714-0 contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Pede a declaração de inexistência da relação jurídica tributária com a ré, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da produção dos seus cooperados, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente.Pretende, também, a declaração de inexistência da relação jurídica da submissão à exigências inconstitucionais no sentido de efetuar recolhimento de contribuição previdenciárias sobre o valor da produção rural que recebe do produtor/cooperado, que não se enquadram nas hipóteses do 8º do art. 195 da CF. Ao se manifestar sobre a oposição interposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR a autora reafirmou que o depósito efetuado diz respeito à contribuição ao FUNRURAL e ao adicional destinado ao opoente, o que demonstra que a controvérsia alcança o principal e o acessório.Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...).Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas.Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002).E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante

pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.(AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, na forma do art. 47 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que a autora requeira a citação do(s) terceiro(s) [Entidades do Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), FNDE e INCRA], que venha(m) a ser atingido(s) no caso da procedência do pedido, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

**0008763-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008763-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE propôs a ação autuada sob nº 2008.60.00.008714-0 contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Pede a declaração de inexistência da relação jurídica tributária com a ré, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da produção dos seus cooperados, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente.Pretende, também, a declaração de inexistência da relação jurídica da submissão à exigências inconstitucionais no sentido de efetuar recolhimento de contribuição previdenciárias sobre o valor da produção rural que recebe do produtor/cooperado, que não se enquadram nas hipóteses do 8º do art. 195 da CF. Ao se manifestar sobre a oposição interposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR a autora reafirmou que o depósito efetuado diz respeito à contribuição ao FUNRURAL e ao adicional destinado ao oponente, o que demonstra que a controvérsia alcança o principal e o acessório.Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...).Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas.Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute

o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002).E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.(AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, na forma do art. 47 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que a autora requeira a citação do(s) terceiro(s) [Entidades do Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), FNDE e INCRA], que venha(m) a ser atingido(s) no caso da procedência do pedido, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

**0011784-11.2011.403.6000 - SALVADOR ROBERTO DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

SALVADOR ROBERTO DE REZENDE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a correção dos saldos das contas alusivas ao FGTS, nos percentuais de 18,02%, em julho/87; 39,16% em fevereiro/89; 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, alegando que a requerida não corrigiu nem remunerou corretamente os saldos. Pugnou, ainda, pela condenação da ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16-32. Citada (f. 36), a ré contestou (fls. 39-48) e juntou os documentos de fls. 49-62. Afirmou que o autor é carecedor de ação, uma vez que fez o acordo de que trata a LC 110/01. Ademais, os índices pleiteados já foram creditados, em virtude do que decidiu o STJ (súmula 252). Quanto a essa súmula observa que dos cinco períodos aludidos pelo STJ (junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38%, e fevereiro de 1991 - 7%) três já haviam sido observados na via administrativa (junho/87 - 18,02%; maio/90 - 5,38%, e fevereiro de 1991 - 7%). Logo, o autor seria carecedor de ação, uma vez que já alcançou seu objetivo em relação a esses planos. Salientou, no passo, que o STF decidiu pela não incidência de índices diversos nesses períodos. No tocante aos reajustamentos alusivos ao Plano Verão (jan/89) e Collor I (abr/90), sustenta serem indevidos aqueles pleiteados, consoante legislação que menciona. Prosseguiu asseverando serem indevidos juros de mora em razão da não ocorrência de inadimplemento e pela impossibilidade de cumulação com os juros já incidentes sobre o FGTS. Também salientou a não incidência desses juros nas contas não movimentadas. Alternativamente, pugnou pela observância dos índices previstos no novo CC. Por último sustentou a não incidência de custas processuais e honorários nas ações envolvendo o FGTS. A ré juntou o termo de adesão de f. 64 Nova contestação às fls. 65-68 com os documentos de fls. 69-73. Réplica às fls. 76-88. É o relatório. Decido. Na inicial o autor fez menção aos seguintes índices: 6,82%, em julho/87; 39,16% em fevereiro/89, 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990. O artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No Termo de Adesão assinado em 29 de outubro de 2003 (f. 64) possui uma cláusula com a seguinte redação: Declaro, sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. E a Súmula Vinculante nº 1 do STF diz: Ofende a Garantia Constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por conseguinte, a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acarretaria ofensa ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Logo, o autor não tem interesse na presente ação, dado que há muito alcançou sua pretensão na via extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ao tempo em que condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3º do CPC). P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2015.

**0010662-89.2013.403.6000** - TANIA MARIA AVANCINI CASALI (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da complementação do depósito, integralizando o valor do débito aqui discutido, defiro o pedido de substituição do imóvel dado em caução pelos depósitos de fls. 513 e 521, mantendo a suspensão do crédito tributário, agora nos termos do art. 151, II, CTN. 2. Intime-se o Oficial de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da caução averbada na matrícula do imóvel. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0002112-37.2015.403.6000** - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO BARBOSA X DIEGO BARBOSA MIRANDA (MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da notícia de venda do imóvel, intime-se os autores para requererem a citação do adquirente no prazo de dez dias, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

**0002114-07.2015.403.6000** - ALEXANDER DE BRITO MACHADO (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012006-71.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DIEGO LEAL ARISTIMUNHO. Alega que a ré, na condição de proprietária, e o réu, como devedor fiduciário, do apartamento nº 04, bloco 1, do Condomínio Residencial Girassóis, localizado na Rua Francisco Morato, 302, nesta Capital, estão inadimplentes com as taxas condominiais relativas ao período de 10.09.2012 a 10.10.2014, no valor de R\$ 2.798,77. Pede a condenação dos réus a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGPM/FGV), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, além da multa de 2% e das demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-48. Designei audiência de conciliação (f. 50). A CEF foi citada e intimada para a audiência (fl. 53), porém o réu não foi encontrado (fl. 55). Na audiência de que trata o termo de f. 59, não compareceu o fiduciante. Também não houve acordo entre as partes presentes. Na ocasião, a CEF apresentou contestação (fls. 60-65), acompanhada de documentos (fls. 66-87). Alegou que a obrigação aludida na inicial seria do mutuário ocupante do imóvel. Disse que com o advento da Lei 7.182/84, que deu nova redação ao parágrafo único, do art 4º, da Lei 4.591/64, a obrigação propter rem deixou de existir, assegurando, ademais, que a Lei 10.931/2004, conferiu responsabilidade pessoal do devedor-fiduciante ao pagamento das taxas condominiais até a data da imissão na posse do credor-fiduciário. No mais, entende que os juros devem ser cobrados no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E e a multa afirma ser inadequada, visto que não tem a posse, nem mesmo a propriedade do imóvel. Réplica às fls. 89-101. É o relatório. Decido. Na condição de credora fiduciária, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É o devedor fiduciante quem figura na relação obrigacional com o condomínio. Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece: Art. 27. (...) (...). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais e todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscase o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público. Cito recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (...) 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. (...) (AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014). Não estou desconhecendo o caráter propter rem da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, 8º da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA. (...) - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. (...) (REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005). Diante do exposto: 1) - em relação à CEF julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade), condenando o autor a lhe pagar a importância de R\$ 300,00, a título de honorários, além das custas processuais; 2) - em relação à lide remanescente entre o condomínio e o requerido, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 28 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012401-39.2009.403.6000 (2009.60.00.012401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008916-5)) SIMONE OJEDA CUNHA (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 325-41), em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista dos autos à recorrida (embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1)** - ALDENI RODRIGUES DA SILVA (MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Observo que renunciaram aos créditos dos honorários advocatícios somente a Drª Edir Lopes Novaes (f. 1000) e o Dr. Valdir Custódio de Silva (f. 1050). A Drª Sinngrid Jardim Machado (f. 27), o Dr. Renato Zancanelli de Oliveira (f. 667) e a Drª Amanda Faria (f. 981) não renunciaram aos seus créditos dos honorários, tampouco declinaram o nome do beneficiário que deverá constar do requisitório. Uma vez que a execução dos honorários deve ser proposta por todos os titulares do crédito, todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora devem indicar o nome do beneficiário. 2 - Diante da manifestação de fls. 1096-9, intime-se a Drª Edir Lopes Novaes para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado com a autora, no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005261-17.2010.403.6000** - KASPER & CIA LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KASPER & CIA LTDA

KASPER & CIA. LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 477, que julgou extinta a execução da sentença, alegando que houve omissão quanto à apreciação do pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo à União (fls. 460-1). Instada, a União concordou com o pedido. Decido. Os embargos são tempestivos e mas não merecem acolhida. A sentença de f. 477 tão somente declarou extinta a execução dos honorários. Portanto, não houve a alegada omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo à União. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de conversão, formulado às fls. 460-1. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3602**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003521-48.2015.403.6000** - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal ou levantar a quantia. Desde logo, designo o dia 27/05/2015, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006199-07.2013.403.6000** - MARCIA RODRIGUES GORISCH (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção. O ponto controvertido é a utilização pela autora dos conhecimentos adquiridos em especialização, seja em atendimento esporádico a pacientes seja na função administrativa. De sorte que, ao contrário do que alega a ré, a matéria de fato depende de prova. Assim, defiro o pedido de prova testemunhal, requerida pela autora (fls. 197-200). Designo audiência de instrução para o dia 08/07/2015, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0013431-70.2013.403.6000** - CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2015, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Por ocasião da audiência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado. Int.

**0004284-83.2014.403.6000** - VIVIANE FERREIRA FORTUNATO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Designo o dia \_\_17\_\_/\_06\_\_/2015, às \_16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.Int.

**0012173-88.2014.403.6000** - UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada da lavratura dos termos de caução nos presentes autos, bem como para comparecer em Secretaria para assiná-los.

**0001494-92.2015.403.6000** - RONALDO JOSE DA SILVA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação contra UNIÃO.Afirma que a Lei Complementar n. 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - prevê a concessão de ajuda de custo para moradia nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.Sucede que, após o deferimento do pedido de antecipação da tutela pelo Ministro Luiz Fux, na Ação Originária n. 1.773, para que todos os Juizes Federais recebam referida ajuda de custo, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria introduzindo restrição não prevista em lei, tampouco na mencionada decisão.Explica que a restrição imposta pelo inciso IV do art. 3º da Resolução 199, de 7 de outubro de 2014, veda o recebimento da ajuda de custo para moradia quando pessoa com quem resida perceba vantagem da mesma natureza.Entende que a ajuda de custo percebida por sua esposa na condição de Magistrada do Estado de Mato Grosso do Sul não tem o condão de afastar seu direito.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 32-106.Determinei que a ré fosse citada e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 108). Porém, não houve manifestação.Decido.A ajuda de custo para moradia está prevista no art. 65, II, da LOMAN:Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:(...)II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986).(...).Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela na Ação Originária n. 1.773, o Ministro Luiz Fux assim decidiu:Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juizes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juizes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados. (destaques do original)E acrescentou:A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juizes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.Como se vê, a única limitação à percepção da ajuda de custo para moradia ocorre quando tenha sido disponibilizada residência oficial ao magistrado.No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a matéria, inseriu a seguinte limitação:Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:().IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.Forçoso concluir, portanto, pela ilegalidade da restrição imposta por ato infralegal, já que a hipótese do cônjuge receber a mesma indenização não está prevista na LOMAN como impedimento para seu recebimento. A Lei Orgânica - reitera-se - veda o pagamento da ajuda de custo, para moradia, somente se o Estado oferecer residência oficial ao magistrado.Note-se, ainda, como bem ressaltado na inicial, que a esposa do autor percebe a ajuda de custo para moradia com base na Lei Estadual n. 1.511/94 (art. 254), que também não prevê referida restrição.Em síntese, considero presente a verossimilhança do direito afirmado, residindo o receio de dano de difícil reparação no caráter indenizatório da ajuda de custo, o que, aliás, motivou a antecipação deferida na aludida ação em trâmite no STF.Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré proceda à implantação do pagamento da ajuda de custo para moradia em favor do autor, com efeitos a contar da data da propositura desta ação (09/02/2015).Oficie-se. Intimem-se.Após, aguarde-se a vinda da

contestação.

**0004508-84.2015.403.6000 - GUILHERME ORTALE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL**

GUILHERME ORTALE propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega, em síntese, que na condição de candidato do concurso desencadeado pela UNIÃO e aplicado pelo CESPE, destinado ao provimento do cargo de agentes da Polícia Federal, foi prejudicado no teste físico aplicado. Sucedeu que a organização do concurso escolheu o estacionamento do Colégio Militar de Campo Grande como local de aplicação da prova de corrida. Na sua avaliação, o local escolhido para a aplicação da prova física não atendia aos requisitos do edital, pois o piso é irregular e sem demarcações. Ademais, há dúvidas quanto à medida do percurso. Culmina pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para que refaça o exame de aptidão física, em local adequado, e para que participe das demais etapas do concurso. Decido. Entendo não estar demonstrado o alegado desrespeito ao edital, que previa a realização da prova em pisos de concreto, de cascalho, dentre outros tipos de materiais existentes. Ademais, as fotos juntadas com a inicial indicam que houve demarcação para o exame. Eventual inadequação da demarcação e erro na medição serão averiguados após a instrução processual. Note-se que o presente caso não se assemelha ao da ação civil pública n. 0010972-95.2013.403.6000, onde deferi o pedido de liminar. Naquele caso os candidatos fizeram a prova enfrentando ângulos retos ao mudarem de direção nas curvas, situação que não está demonstrada nesta ação. Assim, ausente o requisito da prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0005016-30.2015.403.6000 - MAURICIO DUARTE ROSA(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor a inicial da ação em trâmite na 1ª Vara. 3. Vistos em inspeção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

Para dirimir a questão relativa ao percentual da verba honorária que cabe a cada um dos advogados que patrocinaram a causa pelo autor, designo audiência para o dia 17 / 06 / 2015, às 16:00. Int.

#### **Expediente Nº 3603**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio para atuar como perito judicial nos presentes autos o Dr. RODRIGO FERREIRA ABDO, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 135, em frente à Santa Casa, nesta capital, telefone 3042-9214, que deverá ser intimado da nomeação. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Entanto, considerando que o caso compreende a realização de perícia complexa e que o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Concordando com a nomeação, o perito deverá indicar data, hora e local para a realização dos trabalhos, quando, então, as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0004556-97.2002.403.6000 (2002.60.00.004556-8) - EMILIO FLEITAS(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ARLETE DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**



Diante das informações: 1) do Estado de São Paulo de que todos os registros da empresa JEWAL naquele ente foram cancelados; 2) do Município de São Paulo esclarecendo que nas suas repartições nada foi registrado em nome da empresa JEWAL, e 3) da Junta comercial de São Paulo de que ARLETE DA SILVA e EMILIO FLEITAS não mais fazem parte da JEWAL, desde 2004 (f. 519). Informe a Fazenda Nacional, em dez dias, se subsiste alguma restrição nos CPFs dos autores, declinando-as, se for o caso. Após, no mesmo prazo, digam os autores se subsiste interesse no processo em relação ao Estado de São Paulo, Município de São Paulo e União (Fazenda Nacional). Campo Grande, MS, 28 de abril de 2015.

**0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e executado, para o réu. 2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor. 4. Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 5. Quanto aos honorários, intimem-se todos os advogados constantes da procuração de fls. 9 para indicarem o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Indicado o nome do beneficiário, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0007871-84.2012.403.6000 - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 24 de junho de 2015, às 1730 horas, para realização de audiência visando a oitiva do engenheiro que subscreveu os laudos de fls. 49 a 61. Intimem-se as partes e o engenheiro. A este profissional deverão ser encaminhados cópias dos referidos laudos e do PPP de fls. 47-8. Ademais, oficie-se à empresa SADIA S/A para que apresente até adata da audiência os laudos mencionados no PPP de f. 62-2. Cópia do documento deverá ser encaminhado com a intimação. Intimem-se.

**0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

1) Intimem-se às partes para manifestação sobre o laudo social de fls. 113-5, no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo pedido de esclarecimentos. Solicite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social que arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela, em razão de que a perita teve que se deslocar até a residência do autor. 2) Tendo em vista a manifestação de fls. 121 verso destituo o perito Dr. Luiz Antônio Monteiro Simões, nomeado às fls. 106. Nomeio para atuar como perita nos autos a Dra. KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, neurologista, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 483, nesta capital, telefones 3368-5055 e 21-8051-2226 que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 118. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo. Intimem-se.

**0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**  
1 - Vistos em inspeção. 2 - Manifeste-se o autor sobre o parecer do Perito, em 5 dias.

**0004831-89.2015.403.6000 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

=Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (idoso). Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita, depende da realização de estudo social. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo social. 2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJP, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. Apresentado o estudo, as partes deverão ser intimadas para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para decisão. 3 - Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista

tratar-se de benefício assistencial.4 - Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001662-94.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-20.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4)** - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de partes exequente, para autor e seu advogado e executado para o réu. 2- Expeçam-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor em favor do advogado.3- Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 284-5.

**0002689-20.2012.403.6000** - MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se a alteração do precatório de fls. 226, destacando-se os honorários contratuais, em conformidade com as petições de f. 198/201 e 228-9, documento de f. 210 e manifestação de f. 230.RETIFICADO PRECATÓRIO - FLS. 234.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1704**

#### **ACAO PENAL**

**0010018-30.2005.403.6000 (2005.60.00.010018-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EDISON GUEDES DA COSTA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO)

Tendo em vista que as mercadorias pleiteadas no pedido de fls. 235 já foram destinadas mediante destruição e doação a órgão público, conforme informação de fl. 277, o referido pedido resta prejudicado.Intime-se.Ciência ao MPF.Observo que as armas e munições já foram entregues ao Exército, conforme fls. 273/274, e que não constam mais bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída.Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**|PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 857**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006727-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006727-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOCAIUVA TURISMO LTDA X PEDRO RENATO PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)  
Defiro o pedido de vista.Intime-se.

**0014144-11.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AMERICO ZEOLLA - ESPOLIO X AMERICO ZEOLLA JUNIOR(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)  
Defiro o pedido de vista.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3435**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004568-66.2006.403.6002 (2006.60.02.004568-3)** - LUZIA NASCIMENTO SOUZA X FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.4. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.5. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.11. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0)** - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA DARC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.4. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.11. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOZA FRANCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BARBOZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Esclareça o autor a divergência na grafia do nome constante no site da Receita Federal em relação ao comprovante juntado à fl. 15, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. 10. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES MARTINS**

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o executado intimado para se manifestar acerca das fls. 104/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3436**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001273-40.2014.403.6002** - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAFICA REAL LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 14, no prazo 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 166, no prazo 05 (cinco) dias.

**2001658-47.1997.403.6002 (97.2001658-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X RUBENS ALEGRIA(MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do despacho de fl. 66, onde determina:abra-se vista a exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente.

**2001373-20.1998.403.6002 (98.2001373-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo do sistema eletrônico BACENJUD, de fls. 86/88.

**0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do RENAJUD, conforme certidão de fls. 314/321.

**0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 124, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Fica o exequente intimado da transferência dos valores penhorados, para a conta indicada na petição de fls. 118/119, conforme fl. 132.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0000631-87.2002.403.6002 (2002.60.02.000631-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGIC ACABAMENTOS COUROS LTDA

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do despacho de fl. 111, onde determina:abra-se vista a exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente.

**0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 97, no prazo 05 (cinco) dia.

**0001079-26.2003.403.6002 (2003.60.02.001079-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do despacho de fl. 64, onde determina:abra-se vista a exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente.

**0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

**0002749-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002749-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001084-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001084-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado NEGATIVO do sistema BACENJUD 2.0, de fls. 61/63.

**0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALICE APARECIDA BORGES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial, que totalizou R\$ 856,79 (oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), transferindo para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.

**0001149-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001149-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 122/123.

**0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 27/28.

**0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

**0002286-26.2004.403.6002 (2004.60.02.002286-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA FARMAGIL LTDA - DROGARIA FARMAGIL**

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do despacho de fl. 31, onde: abre-se vista à exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente.

**0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo do sistema eletrônico BACENJUD, de fls. 105/107.

**0004361-38.2004.403.6002 (2004.60.02.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GUILHERME MARCONI CIMATTI**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da efetivação da transferência dos valores depositados em juízo, para a conta corrente da exequente, conforme fls. 59/61.

**0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GUILHERME VIEGA AREVULA**

Decorreu o prazo de suspensão por 1 (um) ano, conforme despacho de fls. 172. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO CLEBER REITER**

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 68vº: transcorreu o prazo, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TV VIDEO SOM LTDA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da baixa a restrição do auto de penhora e depósito, conforme os documentos de fls. 107/108 e acerca da sentença de fl. 93, proferida nos Embargos à Execução de fl.93.

**0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo do sistema eletrônico BACENJUD, de fls. 32/34.

**0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X WAYNE CESAR RUIZ**

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da inexistência do sistema de Central de Conciliação implantado neste Juízo, impossibilitando atender os fins requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o

executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial, que totalizou R\$ 1.199,90 (um mil, cento e noventa e nove reais e noventa centavos), transferindo para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.

**0004669-64.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documento de fls. 30/31.

**0004774-41.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 32vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**000184-84.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado de valor Negativo, do sistema BacenJud 2.0.

**0000538-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME X JOAO LUIS DA COSTA X MARLENE COSTA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 72vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001175-60.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo do Sistema BacenJud 2.0.

**0001184-22.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do RENAJUD, de fls. 31/34.

**0001659-75.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 29vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004050-03.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004057-92.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado NEGATIVO do sistema BACENJUD 2.0, de fls. 24/26.

**0004894-50.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE FERREIRA SARAIVA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da



devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 19, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004897-05.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da reiteração do bloqueio pelo sistema BacenJud 2.0.

**0000020-85.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERÇO FERREIRA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000028-62.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA MARIA PEREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000032-02.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado NEGATIVO do sistema BACENJUD 2.0, de fls. 27/29.1

**0000339-53.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000839-22.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X IVONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado do RENAJUD, de fls. 27/29.

**0000844-44.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X FABIA SORGI MARTINS

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000924-08.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado Negativo obtido pelo sistema BacenJud 2.0, para o prosseguimento do feito.

**0000934-52.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 26vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001123-30.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA PAES

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 40/41.

**0001125-97.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo da reiteração do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud 2.0.

**0002014-51.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado NEGATIVO do sistema BACENJUD 2.0, conforme fls. 28/30 e considerando o valor do débito, para manifestar acerca da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertido em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

**0003158-60.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 34, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003541-38.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23: transcorreu o prazo, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003838-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 34.

**0000042-12.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONICE DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial, que totalizou R\$ 107,38 (cento e sete reais e trinta e oito centavos), transferindo para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.

**0000044-79.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RICARDO DA COSTA BRITES

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 20vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000449-18.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 20vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000450-03.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CELIA ROSA NECIPORENCO

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000453-55.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e documento de fls. 18/19.

**0000455-25.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial, que totalizou R\$ 114,02 (cento e quatorze reais e dois centavos), transferindo para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.

**0000460-47.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000761-91.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001022-56.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BM CAR AUTO ESTUFA LTDA ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001041-62.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001042-47.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIO CESAR GIUNCO

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001049-39.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 18vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001056-31.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GISLAINE CRISTINA CABREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001057-16.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 17vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002394-40.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACENA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 17, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003592-15.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE COSTA BRITES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 15, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004059-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU S/C LTDA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução da Carta de Citação pelo motivo assinalado na fl. 45, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004191-51.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004274-67.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004276-37.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000047-97.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000088-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1a. REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SALES BRUM

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000181-27.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000182-12.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCILIA LUIZA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000183-94.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEYLA BESEN

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000255-81.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EDINA TATIANA ARAUJO DORNELLES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000256-66.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WANY MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da informação contida na certidão de fls. 14, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000259-21.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000264-43.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE MARIA BOTELHO ALCANTU

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000294-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WOLNEY ADRIANO DIAS GODIN

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000529-45.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU DE ALMEIDA MARTINS - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 17, e considerando o valor do débito, para manifestar acerca da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertido em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

**0000530-30.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000880-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000881-03.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAMILE ALVES DE LIMA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000889-77.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SIRLEIA DIAS DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 08vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000891-47.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X BENTO JOSE XAVIER

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001465-70.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREA JOCIENE PEREIRA SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002254-69.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAYME SOARES PAIVA  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 11, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002776-96.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NIRCE PEREIRA DE SOUZA  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002783-88.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CILIANE BELLONI  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002785-58.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002792-50.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALIZ GONCALVES FERNANDES  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002795-05.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALEXA BORGES FERNANDES  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002803-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLI DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002810-71.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENILDES FERREIRA MARTINS  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002813-26.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11vº: transcorreu o prazo para pagar o débito, sem manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003192-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO  
Nos termos do art. 36, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da devolução do Mandado de Citação pelo motivo assinalado na fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5981**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002767-37.2014.403.6002** - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas e cientificadas que foi designado o dia 01-06-2015, às 08h00min, para a realização da perícia no Autor Eduardo Claus Pereira, devendo o Autor comparecer na sala de perícia do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã, n. 1875-A, Jardim América, munido de todos os exames que possuir, quando será periciado pelo Médico Perito, Dr. Wendell Lissa Dalprá, Especialista em Psiquiatria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4180**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002785-89.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ  
Proc. nº 0002785-89.2013.4.03.6003DECISÃO:Visto.Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1772/1774), bem como os documentos juntados aos autos (fls. 1775/1789 e verso), os quais demonstram que o veículo GM/CRUZE, placas NRW2001, RENAVAM 412262819, apesar de estar em nome de Maria Helena Mas Santacreu Cardoso Franco, foi adquirido antes da propositura da presente ação por Robson Aparecido da

Silva-ME, determino levantamento da constrição sobre referido bem.Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.Traslade cópia desta decisão para os embargos de terceiro, autos nº 0004015-35.2014.4.03.6003. Dê-se vista ao MPF da petição de fls. 1791/1797 e respectivos documentos (fls. 1798/1838).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7322**

#### **ACAO PENAL**

**0000319-90.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X VERA LUCIA BRUMANO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, pela suposta prática da conduta tipificada nas penas dos arts. 334, 330 e 132 do Código Penal e do artigo 311 da Lei nº 9.503/97 e VERA LUCIA BRUMANO, pela suposta prática da conduta tipificada nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 81/82), houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação em relação ao acusado FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, apresentada por advogado constituído (f.208/214). Quanto à acusada VERA LUCIA BRUMANO, verifica-se que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, por preencher os requisitos subjetivos e objetivos, conforme manifestação (f.217/218). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29/07/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR e REQUISICÃO da testemunha JIANCARLOS DE MORAES, para a audiência de instrução a ser realizada com esse Juízo pelo método de videoconferência, na data acima designada.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições, caso aceitas, em relação à acusada VERA LUCIA BRUMANO.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Anastácio/MS para oitiva da testemunha de acusação ROZEMBERGUE PEREIRA NOMINATO. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 30 dias.Intime-se a defesa do acusado FRANCISCO a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Requisitem-se as testemunhas lotadas nesta Comarca.Ciência



ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) Carta Precatória n. \_\_\_\_/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para: I) INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, podendo ser encontrado nos endereços: na Rua Dolores Duran, 1206, casa 58, Bairro Recanto das Paineiras (3388-2555/3386-0757/8473-2761 ou Rua Cambara, 220, Bairro Guanandy 2, Cep: 79.082-155 ou Rua do Bandolim, 328, todos em Campo Grande/MS e II) REQUISIÇÃO da testemunha JIANCARLOS DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1534963, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para a audiência a ser realizada com esse Juízo pelo método de videoconferência, na data acima designada. B) Carta Precatória n. \_\_\_\_/2015-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização em relação à acusada VERA LUCIA BRUMANO, podendo ser encontrada no endereço Rua Autazes, 70, bairro Jardim Aero Rancho, em Campo Grande/MS. C) Carta Precatória n. \_\_\_\_/2015-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Anastácio/MS para oitiva da testemunha ROSEMBERGUE PEREIRA NOMINATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1539613, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Anastácio/MS. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 30 dias. D) Ofício n. \_\_\_\_/2015-SC para o Comandante da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS requisitando a presença das testemunhas arroladas pela acusação SARGENTO ANDRADE e CABO EDSON, ambos policiais militares para a audiência acima designada. PARTES: MPF X FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6910**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003640-67.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IRENE BRITES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para se manifestar EM 48 HORAS a respeito da petição de fls. 65/66 e dos documentos que a acompanham. Findo o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 011/2015-SF para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com endereço na Rua Dom Aquino, 1354, sobreloja - Cj. Nacional, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-904. Seguem anexas: cópias das fls. 62/76 dos autos. Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Maria Irene Brites. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br

#### **Expediente Nº 6911**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000941-30.2015.403.6005** - LEIDIANE MAGAGNIN X MAGNAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME X LUCIANA MAGAGNIN BELETI (MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Considerando que o proveito econômico pretendido pelos impetrantes (liberação de bens cujo valor somado ultrapassa duzentos mil reais) não se adequa ao valor atribuído à causa, Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 2) emende a petição inicial atribuindo o valor adequado à causa (que contemple o valor atualizado somado dos três componentes do conjunto mecânico: cavalo e

carretas);3) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3119

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

**0000941-64.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X MIGUEL MARQUES DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)  
SENTENÇA - RELATÓRIO:Vistos.MIGUEL MARQUES DA SILVA qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 59/61), por violação aos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06.Segundo a acusação, no dia 25/05/2014, por volta 05:00 hs, na Rodovia MS-164, no posto fiscal denominado Aquidaban, município de Ponta Porã/MS, o acusado teria sido flagrado transportando, guardando consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 963,9 kg de substância entorpecente conhecida como maconha, supostamente importada do Paraguai com o intuito de a entregar na cidade de São Paulo. Numa ação conjunta das Polícias Federal e Rodoviária Estadual, um ônibus particular Mercedes Benz, de cor branca, placas BYF - 2793, guiado pelo réu, foi objeto de busca, na qual resultou na apreensão de diversos tabletes de maconha acondicionados em um fundo falso no interior do veículo. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/12; auto de apresentação e apreensão acostado à fl. 13; e laudo de constatação prévia juntado às fls. 19/21.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Fls. 71/72).Laudo pericial de constatação de entorpecente às fls. 111/113. Em seguida, foi apresentado laudo de exame do veículo apreendido, fls. 119 a 127. O denunciado foi notificado para apresentar defesa prévia (Fls. 130/131). Defesa preliminar do réu às fls. 139/150. Manifestação do MPF às fls. 132 a 136.Laudo de exame informático realizado no aparelho celular do acusado (Fls. 153/159).À fl. 160, a denúncia foi recebida.O réu foi citado à fl. 172. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu (Fls. 184/187 e 211/214).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 218/220).A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 226 a 232). Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 08 a 13. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, fls. 19 a 21, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foram apresentados, também laudo pericial de constatação de entorpecente, fls. 111/113 e o laudo de exame do veículo apreendido, fls. 119 a 127, que demonstram que se trata realmente de substância entorpecente e que foi transportada no veículo Mercedes Benz, de cor branca, placas BYF - 2793. Portanto, o material apreendido, 936,9 kg de cannabis sativa Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da AutoriaA testemunha Emerson Candido Alves, Policial Federal, informou que houve uma denúncia de que um ônibus branco estaria carregando maconha e foi realizada uma barreira conjunta com a Polícia Rodoviária Estadual. Ao se deparar com um veículo ônibus de cor branca, constatou que somente havia duas fileiras de bancos e que o automóvel apresentava sinais de que havia sido adulterado internamente, mais precisamente na calha que tinha rebites novos que destoavam da aparência deteriorada do veículo. De pronto, constatou a existência de grande quantidade de maconha escondida no interior do veículo. Além disso, afirmou que ao questionar o réu sobre seu meio de vida, respondeu que ganhava a vida vendendo Pufs; que o réu admitiu que sabia que transportava drogas, maconha, em Pedro Juan Caballero/PY para serem entregues a São Paulo/SP, por R\$ 15.000,00 (Fl. 219).A testemunha Silvio Neves Moreira, Policial Federal, afirmou que estava trabalhando em uma barreira próxima ao posto fiscal de Aquidaban, recebeu a notícia de que um veículo ônibus, de cor branca, estaria transportando drogas oriundas do Paraguai. O citado agente da lei respondeu que abordou o citado veículo, estranhou que o ônibus somente tinha duas fileiras de poltronas e ao entrevistar o motorista, réu deste processo, não achou compatível a utilização de um veículo daquele porte para comercializar a mercadoria que lá se encontrava, por isso, revistou o ônibus. Logo depois, verificou que haviam marcas de manuseio recente dos locais onde se parafusavam os bancos e lá encontrou grande quantidade de maconha. Ato contínuo, ao avistar a droga, perguntou ao condutor do veículo, aqui acusado, a origem da droga, o qual respondeu ter pegado a droga no Paraguai, em um galpão, do qual não sabe precisar a localização, bem como apresentou informações evasivas das demais pessoas que o auxiliaram na empreitada criminoso. Por fim, questionado pela defesa, a testemunha respondeu que o réu não ficou surpreso com o descobrimento da droga em seu veículo. A testemunha Maurício, Policial Militar, afirmou que patrulhava a Rodovia MS-164, posto Aquidaban, abordou um ônibus, e entrevistou seu condutor. Ao indagar a ocupação do condutor, aqui réu, foi-lhe respondido que se tratava de mascate que

vendia produtos de cidade em cidade, sendo a última Ponta Porã/MS. Revistado o ônibus acharam grande quantidade de maconha escondida embaixo dos bancos e do assoalho. Destacou a testemunha que foi possível achar a droga, porque se tratava de um veículo velho com trilhos e rebite novos em seu interior, o que denotava o recente manuseio do seu interior. Dessa forma, ao verificar a estrutura interna do piso do ônibus achou a droga. Em seu interrogatório, o acusado Miguel contou que trabalhava como pedreiro e foi convidado por um desconhecido para realizar o transporte de um veículo pela quantia de R\$ 15.000,00 do Paraguai para o Brasil. No decorrer de sua oitiva, informou que dirigia um veículo, de cor branca, ônibus, que lhe foi entregue nas proximidades do shopping China, por uma pessoa que não sabe identificar, não sabendo precisar se era território paraguaio ou brasileiro, a ser entregue em São Paulo. Tempos depois, foi abordado pela Polícia Federal e, após revista, foi encontrada grande quantidade de maconha no assoalho do veículo que conduzia. Ainda, respondeu que não sabia da existência de drogas no ônibus, apesar de saber que havia algo errado, apesar de na fase policial ter confessado que sabia que estava transportando drogas (Fls. 85 e 86). Quanto à transnacionalidade da conduta, o réu confessou que pegou o ônibus depois do Shopping China, mesma informação prestada por ele aos policiais federais no momento da prisão. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e interrogatório judicial que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou quase uma tonelada de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância desfavorável, o demandado já foi condenado, com trânsito em julgado por tentativa de roubo, no ano de 2003. Diferentemente da reincidência, a constatação dos maus antecedentes não está sujeita à regra prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal, por isso, o simples decurso do tempo entre o cumprimento e/ou extinção da pena e a prática de novo delito não desconfiguram a constatação da existência de maus antecedentes; Personalidade dos agentes: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque utilizaram expediente astucioso como fundo falso de veículo, estratégia que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, as considero favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial cerca de mais de 936 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e a causa de aumento de pena, a pena alcança retorna à previsão inicial de 7 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena O réu foi condenado com trânsito em julgado por tentativa de crime violento, qual seja, roubo. Assim, trata-se de indivíduo não primário e de péssimos antecedentes, características que vedam a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 7 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 200 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que não se trata de réu primário e de bons antecedentes, além de o artigo 44 da Lei nº 11343/06 vedar tal possibilidade. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 4º, do Código Penal, já que não é primário, tampouco possui bons antecedentes. Finalmente, o artigo 44 da Lei nº 11343/06 vedou a liberdade provisória do réu, uma vez que se trata de acusado não primário, bem como ostenta maus antecedentes por crime violento, qual seja tentativa de roubo, por isso, mantenho a prisão processual do demandado. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado MIGUEL MARQUES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 200 (duzentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Quanto ao automóvel, ônibus de placas policiais BYF - 2793 e o aparelho celular utilizados na prática do delito em questão, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União, oficie-se à SENAD. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 16/03/2015 Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3120**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001671-75.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Primeiramente, importa para o andamento processual definir quem de fato é o defensor do réu, uma vez que constam nos autos dois instrumentos procuratórios, um às fls. 74 e outro às fls. 133, duas defesas (fls. 119 a 121 e 128 a 132) e duas manifestações sobre a presença do réu (fls. 201 e 203), sem que haja renúncia de nenhum dos causídicos, bem como não se vê desconstituição formal de um deles por parte do réu.3. Assim, intime-se o réu para que declare ao Oficial de Justiça quem é de fato seu defensor na presente ação penal. Certifique-se a Secretaria e dê-se ciência ao advogado excluído dos autos. Cadastre-se provisoriamente no sistema processual, se for o caso, para esse fim.4. Após a resolução dessa celeuma, proceda a Secretaria à eventual atualização no sistema processual no que se refere ao defensor do réu.5. Oportunamente, verifiquemos que poderá uma das duas teses de defesa prosseguir, uma vez que já apresentadas (fls. 119 a 121 e 128 a 132). Nessa senda, desde já, determino o que segue:6. Se acaso for declarado pelo réu os advogados WILLIAN e/ou MAURÍCIO:a) Considerando que o MPF se manifestou apenas acerca da defesa de fls. 128 a 132, intime-se-o para se manifestar, desta feita, sobre a defesa de fls. 119 a 121.7. Por outro lado, se forem declarados os advogados EDUARDO e/ou MOACYR:a) Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, mormente por se tratar de réu preso.b) Considerando que todas as testemunhas arroladas pela defesa são de comarca distinta (Ponte Nova/MG) deste Foro Federal, sendo necessária a realização de videoconferência para ouvi-las, intime-se a defesa para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, por petição, objetiva especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas em sua peça defensiva, sob pena de assim não o fazer, serem INDEFERIDAS pelo juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.8. Ciência ao parquet.9. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3121**

### **ACAO PENAL**

**0000390-55.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO PEGORARI NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MIGUEL GREGORIO DO NASCIMENTO FILHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X RICARDO AUGUSTO DA SILVA SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Desconstituo as defensoras nomeadas à fl. 335 para exercer o múnus de defensor dativo dos acusados, tendo em vista a constituição pelos mesmos de advogada particular (f. 339/346). Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual.2. Cumpra-se. Intimem-se.3. Após, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

## **Expediente Nº 3122**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Vistos em inspeção.2. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão exarada no Habeas Corpus 0005834-37.2015.4.03.0000/MS (fls. 1027 a 1037) impetrado em favor da ré LILIAN.3. Expeça-se alvará clausulado.4.

Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da decisão no HC e o cumprimento do competente Alvará de Soltura bem como a fiscalização da prisão domiciliar.5. Aguardem-se as respostas à acusação para prosseguimento do feito.6. Vistas ao parquet.7. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1990**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000576-70.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-43.2015.403.6006) PAULO CEZAR HENDGES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO CEZAR HENDGES, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 02/13).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 24/25).Compulsando os autos, observo que o requerente não juntou certidão de antecedentes criminais da justiça Estadual. Assim, intime-se o requerente para que proceda à juntada de certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do local de sua residência, qual seja, Comarca de Itaquiraí/MS, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da certidão ou transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal**

**JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1256**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000351-47.2015.403.6007** - NELY DOS ANJOS SOUZA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (Lei 1060/50).Emende a autora a inicial para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 259 e 282, V, do Código de Processo Civil.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000265-47.2013.403.6007** - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRINA EVENILCE DA SILVA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.A inicial, fls.02/05 foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/59.O INSS apresentou contestação às fls. 64/79, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a

parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 111/4. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 115/8. Em parecer às fls. 129/31, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 203. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, miserabilidade e incapacidade laboral, esta de longo prazo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora apresenta sequelas de poliomielite desde os 08 meses de idade com comprometimento do membro inferior e faz tratamento regular por epilepsia desde o ano de 2000 com última crise tendo ocorrida há três anos. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr ou realizar longas caminhadas, sendo que tais limitações existem desde a infância em reação de seqüela de poliomielite (fls. 112). Contudo, o perito afirma que autora pode exercer atividades leves e com pequenos deslocamentos, como atividades de telefonista, telemarketing, caixa, digitação, atividades administrativas. Outrossim, a autora é jovem, 36 anos, com o segundo grau completo e já trabalhou como telefonista por 10 meses, como nos revelam os dados complementares da perícia. Portanto, não há incapacidade total para o trabalho e diante do quadro notado na perícia a incapacidade parcial da autora não inviabiliza sua inserção ao mercado de trabalho. Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa de longo prazo, há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, os quais ficam com exigibilidade suspensa na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000694-14.2013.403.6007** - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000106-70.2014.403.6007** - LEANE PINTO DO NASCIMENTO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000206-25.2014.403.6007** - ROSA FELICIANA DE BRITO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000319-76.2014.403.6007** - BELA FERNANDES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2015 às 15h

e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000484-26.2014.403.6007** - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
REGINALDO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 08/10/1951; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar e como empregado rural até o implemento da idade; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 134.812.816-7, em 02/05/2014, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/52. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 55). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 56/74). Em fls. 78 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como o autor nasceu em 08/10/1951, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois a autora preencheu o requisito etário no ano de 2011. A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. É mister, contudo, a existência de início de prova material, contemporânea ao período de carência, ainda que por breve lapso temporal. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento, realizado em 27/03/1971, na qual sua profissão consta como agricultor (fl. 12). Esta não é início de prova material porque o autor desempenhou atividade urbana após seu casamento perante a Oeste paulista Máquinas Industrias LTda. 2- ctps de fls. 13/20 onde figuram vínculos em fazendas, sendo que a última para Joaquim Antônio Pellegrini com data de início do vínculo em 01/08/1994. Este fato constitui início de prova material porque, inclusive, foi homologado em consulta ao CNIS. 3- Matrícula do imóvel rural de fls. 21/26, comprovando a aquisição pelo autor de uma área de 0,16 módulos fiscais, em 1994 e sua venda em 27 de julho de 1999. Esta constitui início de prova material; 4- Matrícula do imóvel rural de fls. 27, que demonstra a aceitação de doação pelo município de Rio Verde ao autor de um imóvel rural de duzentos metros quadrados, em 12/12/2008 a qual foi vendida em 09/01/2009. 5- Declaração de Deneir Vitorino Lara, fls. 23, a qual não serve como início de prova material, constituindo mero testemunho documentado, não provando o fato nela narrado, e sim a existência da declaração; 6- Declaração de exercício de atividade rural de fls. 12 do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde do Mato Grosso/MS, a qual não serve como início de prova material porque não homologada pelo INSS. 7- Escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, datada de 14/03/2013, na qual a autora figura como compradora, fração do imóvel resultante do desmembramento da Fazenda São João, passando a denominar Estância Céu. 8- Comprovante de pagamento de Dar, com data de pagamento de 25/09/2013; 9- Contribuição ao sindicato do agricultor em regime de economia familiar, com vencimento em 04/07/2013. Os documentos apresentados nos itens 4, 6, 7, 8 e 9 não são válidos como início de prova material porque foram produzidos após o implemento do requisito etário, 06/06/2013, ou muito próximo deste, tal como a escritura de compra e venda, menos de três meses daquele. A parte autora deveria apresentar documentos produzidos ou antes ou muito próximos do início do período de carência, 06/06/1998, e não na iminência de seu escoamento, entendida esta o lapso entre o meado e o final do prazo. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso concreto: Requisito etário: 2011 Carência: 15 a O único documento que

poderia servir como início de prova material (declaração de aptidão ao Pronaf) é datado de 2005, muito após o início do período de carência (1996 a 2011). 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. 3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 4. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. 5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). 6. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, consoante acórdão proferido pelo STJ, no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00299196320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:335.) Por outro lado, a prova testemunhal é muito frágil para robustecer o início de prova material. Do depoimento da testemunha, Lourival Gomes Ferreira, depreende-se que: conhece o autor há vinte anos, ele trabalha na chácara; ela fica na zona rural; ela tem 4 hectares; ele plantava milho, mandioca, banana; ele tinha umas vaquinhas de leite; ele estava nessa propriedade; sempre ele trabalhou assim; ele vendia banana, cortava; ele vendia mandioca; ele vendeu a propriedade há uns cinco, três, quatro anos; ele continua trabalhando na fazenda em serviço braçal; ele trabalha na propriedade de Gemaro. Do depoimento da testemunha, Gilmar Alves de Melo, extrai-se que: conhece o autor há vinte anos; ele trabalhava numa chácara; ele tinha quatro ou cinco vaquinhas, mandioca; ele vendia o que produzia; conheceu-o nessa propriedade, adquirindo produtos; ele vendeu a propriedade há dois ou três anos; o depoente tem uma pousada na zona rural, e ainda lhe presta serviços; ele trabalha por diárias; ele sempre trabalhou na zona rural; ele nunca trabalhou na cidade; sua pousada tem quartos para veraneio; não tem planta nada lá, fazendo serviço de jardinagem. A testemunha Gilmar fala que o autor desenvolve serviço de jardinagem para ele numa pousada por ele mantida. Por outro lado, as testemunhas Gilmar e Juvenal afirmam que o autor vendera a propriedade há dois ou três anos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, ele tinha uma chácara e a alienara em 1999, depois recebera um imóvel de doação do município de Rio Verde, em 12/12/2008 o qual foi vendido em 09/01/2009. O bem ficara com ele pouco mais de um mês. Tais contradições fragilizam a prova testemunhal, tolhendo-lhe a ampliação da eficácia objetiva do início de prova material produzido em favor do autor. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, 180 meses, há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois não cumpriu a respectiva carência. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000212-95.2015.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria das Mercedes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-31). Diante do apontamento de possível litispendência no termo de prevenção da folha 32, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito (fl. 34). A parte autora se manifestou (fls. 57-59). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos apresentados, verifico que a requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 0000313-11.2010.4.03.6007, que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Destaque-se que, recentemente, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extratos anexos), não havendo que se falar mais em litispendência, mas sim em coisa julgada (art. 462, CPC). A questão de a renda mensal bruta da família da requerente ser superior ao mínimo legal - motivo do indeferimento pelo INSS - foi amplamente analisada pelo órgão julgador de segunda instância, como se pode ver na fundamentação do venerando acórdão transitado em julgado: Contudo, quanto ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado tratar-se de pessoa hipossuficiente, sem condições de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O estudo social, datado de 3.12.2010, revela que a autora, com 66 anos de idade, juntamente com o marido, 70, e uma neta de 19, estudante de 3º ano do ensino superior, em imóvel próprio, dimensão aproximada de 8 x 10, de alvenaria, banheiro, cozinha, sala e três quartos, tem varanda em três lados,



rebocada, pintada, cerâmica e piso queimado nas varadas, forrada, não sabe o valor do imóvel, rua sem pavimentação asfáltica, distante do centro, os eletrodomésticos são fogão a gás, televisor, antena parabólica, ar condicionado e geladeira. Terreno parcialmente cercado com tela e arborizado. A renda familiar advém da aposentadoria de valor mínimo percebida pelo cônjuge - R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) -, enquanto as despesas informadas com alimentação e higiene, contas de água, energia elétrica e telefone e ainda medicamentos alcançam R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais). Inexiste, porém, qualquer tipo de comprovação no presente feito a respeito dos aludidos dispêndios com remédios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - há, isto sim, receituários da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS com carimbos de medicamento entregue (fl. 16), juntados com a petição inicial, além de constar do parecer sócio-econômico que a requerente faz tratamento contínuo para diabete, pressão alta e infecção na urina, usa medicação controlada, as cartelas de remédios apresentadas foram LFM-Furosemida 40 mg, Enalatec 20 mg e Clidexil 5 mg, faz o tratamento pelo SUS, mais alguns medicamentos tem que comprar, sem especificá-los; o marido, por sua vez, faz tratamento médico contínuo e usa medicação controlada, a caixinha de remédio apresentada foi Nortriptina 25 mg, faz o tratamento pelo SUS. O que se tem, então, é a requerente residindo em casa própria, que reúne boas condições de habitação, juntamente com seu esposo e uma neta em idade laboral, em relação à qual nada consta acerca de eventual impedimento ou motivo concreto para não estar já inserida no mercado de trabalho; vivem com os rendimentos da aposentadoria de valor mínimo por ele percebida e a renda familiar cobre os gastos informados, considerando-se que o casal realiza acompanhamento médico na rede pública de saúde e que nenhum recibo de gastos com compra de medicamentos veio aos autos; permitindo-se concluir que o grupo reúne condições de se manter independentemente do amparo estatal almejado. Tudo isso sopesado, convém não ignorar, por último, que o benefício assistencial não visa à complementação de renda. Destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, que vivam em condições indignas, em situação de extrema vulnerabilidade, hipótese aqui não verificada. Destarte, ausente um dos pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a demonstração da miserabilidade, o reconhecimento do insucesso da pretensão é de rigor. Posto isso, dou provimento à apelação do INSS, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado, revogando-se a tutela concedida pelo juízo a quo. - foi grifado. A parte autora argumenta que haveria fato novo, eis que a neta da demandante deixou a residência (fls. 57-59). Entretanto, como pode ser aferido na fundamentação do v. acórdão, a neta da autora não trabalhava, não contribuindo para a renda mensal da família, sendo certo que sua ausência da residência eleva a renda mensal per capita familiar. Dessa maneira, presente a tríplice identidade, bem como a coisa julgada em relação ao feito n. 0000313-11.2010.4.03.6007, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando o benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e considerando que não houve citação da Autarquia Federal não são devidos honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000343-70.2015.403.6007** - LUIZ FERNANDO DA SILVA ZANCHETT(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Luiz Fernando da Silva Zanchett ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 11-50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 16h10min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 9-10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiz Fernando da Silva Zanchett x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000671-34.2014.403.6007** - JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS X SOTENIA ESPINDOLA DA SILVA(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Cumpra-se.2. Para inquirição das testemunhas arroladas pela parte aturoa, GLORILZA LARA DE ARRUDA e EDIONE MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, designo audiência para o DIA 02 DE JUNHO DE 2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Intimem-se.3. Intimem-se.4. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópias deste despacho servirão como mandados de intimação a: GLORILZA LARA DE ARRUDA, RG nº 001173517 e CPF nº 916.494.041-15, residente na Rua João Fernandes, nº 32, em Coxim/MS, tel: 3291-6117/9963-1932.EDIONE MARQUES DA SILVA OLIVEIRA, RG nº 654.357/MS e CPF nº 474-282.601-91, residente na Rua Amor Perfeito, nº 9, Bairro Jorge Ritt, em Coxim/MS, tel: 3291-5127/9975-3671.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 87/2015-SC, a ser encaminhado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS (referência: ação ordinária n. 0800440-07.2012.8.12.0042).

**0000843-73.2014.403.6007** - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X MARCOS ANTONIO FABRIS(SC034576 - ADELAIDE HOLDEFER PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO ARCE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Cumpra-se.2. Para inquirição da testemunha arrolada pela União, ANÍSIO ARCE, designo audiência para o DIA 02 DE JUNHO DE 2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.3. Intimem-se.4. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a: ANÍSIO ARCE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1071116, lotado no Posto da PRF de Coxim, localizado na BR 163, km 732,4, tel: 3291-2279.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o

ofício n. 86/2015-SD, a ser encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/PR (referência: ação ordinária n. 5001579-56.2014.404.7210/SC).- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 290/2015-SD, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcos Antonio Fabris x União.- Finalidade: INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - AGU, na pessoa do Advogado da União, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS, CEP 79.040-010.- Anexo: a presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

**0000078-68.2015.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP X IRACI DA SILVA FREITAS(MT0130700 - MAGDA MIRIAN SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Cumpra-se.2. Para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, EDEMIR CANDIDO PEREIRA, LUIZ CLAUDIO PEREIRA e LUIZ OLMIRO SCHOLZ, designo audiência para o DIA 02 DE JUNHO DE 2015, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.3. Intimem-se.4. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópias deste despacho servirão como mandados de intimação a: EDEMIR CANDIDO PEREIRA, CPF nº 192.653.449-20, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 463, em Coxim/MS, tel: 3291-1476/9965-1868.LUIZ CLAUDIO PEREIRA, residente na Rua Herculano Pena, nº 599, Centro, em Coxim/MS, tel: 9953-4269.LUIZ OLMIRO SCHOLZ, CPF nº 163.766.251-34, residente na Rua Herculano Pena, nº 601, Centro, em Coxim/MS, tel: 3291-1476.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 88/2015-SD, a ser encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT (referência: ação ordinária n. 4515-17.2013.4.01.3603).

**0000115-95.2015.403.6007** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUDITH DE CASTRO E SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Cumpra-se.2. Para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, REGINA MARTA GOMES DOS SANTOS, IVONE SANTANA MAIA e LORECI MARÇARO DA SILVA, designo audiência para o DIA 02 DE JUNHO DE 2015, às 15h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.3. Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 03), intimem-se a requerente na pessoa de seu advogado e o INSS.4. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 89/2015-SD, a ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS (referência: Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0000155-63.2004.4.03.6201).

**0000232-86.2015.403.6007** - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS X MARIA IZABEL CRUZ VERONESI(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Cumpra-se.2. Para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e ANTONIO ALVES DA SILVA, designo audiência para o DIA 02 DE JUNHO DE 2015, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.3. Intimem-se.4. Comunique-se ao juízo deprecante.- Por economia processual, cópias deste despacho servirão como mandados de intimação a: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO, RG nº 190.852 e CPF nº 357.129.611-72, residente na Chácara Santa Rita, São Ramón Cerradinho, podendo ser encontrado também na Rua Belém, 61, Flavio Garcia, ambos em Coxim/MS, tel: 9947-1049.ANTONIO ALVES DA SILVA, RG nº 347.479 e CPF nº 267.201.161-34, residente na Fazenda Santa Luzia, Colônia Serradinho, em Coxim/MS, tel: 9926-9517.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 90/2015-SD, a ser encaminhado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul (referência: ação sumária n. 0800859-58.2014.8.12.0009).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000303-25.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-19.2012.403.6007) LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Apensem-se aos autos principais.Tendo em vista que a matéria arguida nos embargos à execução poderia ser objeto de exceção de pré-executividade, intime-se a embargada para ofertar impugnação nos embargos independentemente do cumprimento do r. despacho de f. 20.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Aceito a conclusão nesta data. O artigo 791, III do Código de Processo Civil autoriza a suspensão da execução quando não são encontrados bens penhoráveis do devedor. Deste modo, defiro a suspensão do feito, devendo este ficar sobrestado até ulterior provocação da exeqüente. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000431-50.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

1. ANTONIO MACHADO DE ARAÚJO requer, às fls. 289-290, a reconsideração da medida cautelar de entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação perante este Juízo, dado que exerce a profissão de motorista, sendo o seu único meio de vida. Pugna, sucessivamente, que lhe seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento da referida cautelar. 2. A reconsideração da medida cautelar diversa imposta ao réu na sentença deve ser pleiteada perante o órgão judicial competente para processar e julgar o recurso de apelação, porquanto este Juízo já exauriu sua jurisdição. 3. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entregue na Secretaria deste Juízo sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sob pena de conversão da medida cautelar diversa da prisão em prisão preventiva, com a consequente expedição de mandado de prisão preventiva (v. fl. 284).

**0000011-06.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X JURACI LUIS DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

1. Folhas 338-339: tendo em vista que o endereço de AROLDO LIMA DOS SANTOS fornecido pela defesa técnica é inexistente, razão pela qual não se admite sua substituição, torno preclusa a oitiva desta testemunha (fundamento: artigo 408 do Código de processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal). 2. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 038/2015-SC (fl. 378). - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 174/2015-SC, a ser encaminhado à 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE (referência: autos n. 0001278-82.2015.4.05.8100).